



Número: **0006135-52.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
SERGIO FERNANDO MORO (RECLAMADO)		LUIS FELIPE CUNHA (ADVOGADO)	
GABRIELA HARDT (RECLAMADO)		NEFI CORDEIRO (ADVOGADO) CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO (ADVOGADO) ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA (ADVOGADO) DANILO CANDIDO PORTERO (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE (TERCEIRO INTERESSADO)		ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (ADVOGADO) HUGO PEDRO NUNES FRANCO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5300848	25/09/2023 15:42	Sei nº 05533/2023	Petição inicial
5301091	25/09/2023 17:29	Decisão 1666895 do Sei nº 05533/2023	Decisão digitalizada
5301129	25/09/2023 17:29	Pasta I - ids 1573357 a 1574894 do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação
5301130	25/09/2023 17:29	Pasta II - ids 1574989 a 1583285 do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação
5301131	25/09/2023 17:29	Pasta III - ids 1583289 a 1591205 do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação
5301132	25/09/2023 17:29	Pasta IV - ids 1594156 a 1601113 do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação
5301141	25/09/2023 17:29	Pasta V - ids 1601622 a 1638716 do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação
5301156	25/09/2023 17:29	Pasta VI - ids 1639138 a 1659479 do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação
5301162	25/09/2023 17:29	Pasta VII - ids 1666921 a 1666980 do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação
5301329	26/09/2023 10:19	Ofício	Ofício
5302072	26/09/2023 12:39	Intimação	Intimação
5308561	29/09/2023 17:51	Informações TRF4	Informações
5308563	29/09/2023 17:51	Ofício GPRES TRF4 SEI - 0009260-08.2023.4.04.8000	Informações
5308564	29/09/2023 17:51	Informações PDF 0009260-08.2023.4.04.8000	Informações
5309815	02/10/2023 15:22	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)

53101 25	02/10/2023 15:22	AJUFE_INTERESSADA - RD 0006135-52.2023 02.10.2023 02.10.23 assinado	Informações
53101 26	02/10/2023 15:22	PROCURAÇÃO AJUFE _INTERESSADA RD Dra. Gabriela Hardt 0006135-52.2023	Procuração
53101 27	02/10/2023 15:22	Estatuto 2015_Registrado_COMPRIMIDO	Documento de identificação
53101 28	02/10/2023 15:22	Ata de Posse_2022 a 2024_registrada	Documento de identificação
53100 00	08/10/2023 14:37	Despacho	Despacho
53175 53	09/10/2023 20:19	Inclusão Terceira Interessada.	Certidão
53193 28	10/10/2023 09:28	Intimação	Intimação
53267 86	17/10/2023 15:49	Despacho	Despacho
53281 11	18/10/2023 15:26	Certidão	Certidão
53288 21	20/10/2023 16:07	Ofício	Ofício
53324 58	20/10/2023 18:44	Intimação	Intimação
53356 83	24/10/2023 18:23	Despacho	Despacho
53363 34	25/10/2023 12:14	Informações TRF4	Informações
53363 35	25/10/2023 12:14	Ofício Carta de Ordem 220 de 2023 PROCESSO_ 0006135-52.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR	Informações
53363 36	25/10/2023 12:14	Carta de Ordem 220 de 2023 PROCESSO_ 0006135-52.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR	Informações
53363 37	25/10/2023 12:14	Carta de Ordem 220 de 2023 com recebido PROCESSO_0006135-52.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR	Informações
53363 38	25/10/2023 12:14	Certidão Carta de Ordem 220 de 2023 PROCESSO_ 0006135-52.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR	Informações
53363 39	25/10/2023 12:14	Informação Carta de Ordem 220 de 2023 PROCESSO_0006135-52.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR	Informações
53355 90	27/10/2023 09:05	Ofício	Ofício
53394 93	27/10/2023 10:17	Intimação	Intimação
53510 05	07/11/2023 10:22	Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Informações
53513 00	07/11/2023 10:22	SEI_TRF1 - 19337451 - Certidão	Informações
53513 01	07/11/2023 10:22	certidão intimação oficial justiça df	Informações
53513 02	07/11/2023 10:22	SEI_TRF1 - 19318549 - E-mail	Informações
53513 03	07/11/2023 10:22	SEI_TRF1 - 19309760 - Mandado de Intimação	Informações
53513 04	07/11/2023 10:22	SEI_TRF1 - 19292888 - Despacho Presi	Informações
53386 21	07/11/2023 14:54	Defesa prévia	Petição
53519 16	07/11/2023 14:54	00 - Defesa previa - Gabriela Hardt - RD CNJ 0006135-52.2023.2.00.0000.Petrobras.Homologacao	Informações
53519 17	07/11/2023 14:54	01 - Procuracao	Procuração
53519 18	07/11/2023 14:54	02 - Decisao arquivamento RD 0001799- 44.2019.2.00.0000]	Cópia de procedimento de outro órgão
53587 66	14/11/2023 07:28	Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Informações

53587 67	14/11/2023 07:28	SEI_TRF1 - 19393950 - Ofício Presi	Informações
53587 68	14/11/2023 07:28	Reclamacao_Disciplinar_0006135_52.2023.2.00.0000__SERGIO_MORO_CERTIDAO_13NOV23_assinado	Informações
53596 14	14/11/2023 17:28	cadastro de advogados	Certidão
53582 47	21/11/2023 17:09	Despacho	Despacho
53678 87	25/11/2023 09:42	Ofício	Ofício
53727 29	27/11/2023 10:16	Intimação	Intimação
53744 16	28/11/2023 07:39	Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Informações
53744 17	28/11/2023 07:39	SEI_TRF1 - 19479232 - Ofício Presi 3236	Informações
53744 18	28/11/2023 07:39	MANDADO_CUMPRIDO 235 2023 SENADOR SERGIO MÔRO	Informações
53744 19	28/11/2023 07:39	CERTIDAO OFICIALA JUSTIÇA FEDERALCUMPRIMENTO	Informações
53854 81	06/12/2023 21:33	Resposta	Resposta
53854 83	06/12/2023 21:33	Sergio Fernando Moro - CNJ - Defesa Prévia	Documento de comprovação
53854 82	06/12/2023 21:33	Procuração	Procuração
53854 84	06/12/2023 21:33	Acórdão TSE - 0600957-30.2022.6.16.0000	Informações
53864 48	07/12/2023 14:43	cadastro de advogado	Certidão
55168 87	09/04/2024 22:18	Intimação de pauta	Intimação de pauta
55207 94	11/04/2024 20:13	Petição	Petição
55207 95	11/04/2024 20:13	MANIFESTAÇÃO - Gabriela Hardt - RD CNJ 0006135-52.2023.2.00.0000 - acesso	Informações
55227 74	15/04/2024 11:35	Decisão	Decisão
55229 06	15/04/2024 12:00	Intimação	Intimação

Sei nº 05533/2023.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.
INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELA
CORREGEDORIA NACIONAL DE
JUSTIÇA. CORREIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA n.
0003537-28.2023-2.00.0000.
INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE
INFRAÇÕES DISCIPLINARES.
INTIMAÇÃO PESSOAL DO
RECLAMADO PARA PRESTAR
INFORMAÇÕES.**

1. Cuida-se de **reclamação disciplinar** instaurada de ofício em face de SERGIO FERNANDO MORO e GABRIELA HARDT, fundada em elementos obtidos na Correição Extraordinária n.0003537-28.2023-2.00.0000, realizada na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Foram realizadas as seguintes diligências, para verificação dos eventos e para elaboração do relatório da Correição: exploração de mídias e documentos (DOMEX); requisição de informações a entidades públicas e privadas; oitivas de magistrados, servidores e de terceiros, direta ou indiretamente, envolvidos nas questões objeto de correição.

O objeto delimitado para correição consistiu na identificação de ações e omissões que indicariam um agir destituído do zelo exigido dos magistrados nos processos, que conferiram destinação a valores oriundos de colaborações e de acordos de leniência, também em relação a bens apreendidos, para a PETROBRAS e outras entidades privadas, sem critério válido de fundamentação, sob pretexto de que o rendimento conferido ao dinheiro depositado em contas judiciais era pouco significativo.

Ante o expressivo montante dos valores revelados, mostrou-se necessário à Corregedoria Nacional averiguar a efetividade do gerenciamento dos recebidos e respectiva destinação, assim como a compreensão de como se realizou, por parte do Juízo que conduzia as transações, o acompanhamento daquelas providências ao longo dos anos.

A partir da análise dos processos inspecionados, somada à realização das diligências concluídas, constatou-se **deficiência grave na gestão de valores** oriundos de acordos de colaboração e de leniência firmados com o Ministério Público Federal e homologados pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, circunstâncias que constarão do relatório final da correição e já se encontram no relatório parcial, que segue anexado aos autos desta representação.

As atividades correcionais revelaram que alguns dos magistrados atuantes na 13ª Vara Federal de Curitiba, entre eles os reclamados, omitiram-se diante da apresentação de informações, por exemplo, relacionadas às tratativas realizadas, ao método utilizado para definição de valores e das vítimas, inexistência, nos autos, de documentos produzidos pela defesa técnica durante as discussões e tudo mais que fosse necessário para imprimir transparência e viabilizar a avaliação, pelo juízo, da “regularidade, legalidade e voluntariedade” dos acordos firmados (art. 7º da Lei nº 12.850, antes da modificação trazida pela Lei nº 13.964, de 2019).

2. Nesse passo, considerando o período sobre o qual recai a atividade correcional (2013-2023) e a quantidade de informação existente e de forma dispersa, a delimitação da “situação problema” referente à correição extraordinária se deu por meio da enunciação de uma hipótese de fato administrativo, conforme se observa do relatório parcial anexado aos autos da correição extraordinária:

Em período compreendido entre o ano de 2015 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e a juíza federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em atendimento aos interesses do então procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, de procuradores da república da denominada força-tarefa da Lava Jato e de representantes da PETROBRAS, violaram reiteradamente os deveres de transparência, de prudência, de imparcialidade e de diligência do cargo ao promoveram o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais³), depositados em contas judiciais vinculadas a réus colaboradores e a empresas lenientes e sem a participação destes no processo de destinação, à empresa PETROBRÁS, atribuindo a essa companhia a posição de vítima, conscientes de que a PETROBRAS estava sob investigação por autoridades americanas desde novembro de 2014, por conduta ilícita da empresa nos Estados Unidos da América.

A partir das verificações que se procederam, evidenciou-se o fluxo de trabalho desenvolvido durante as investigações e ações penais da denominada Operação Lava Jato, principalmente pela forma com que se revestiram os atos praticados pelos juízes aqui reclamados, tornando-se imperiosa apuração específica do que fora identificado, dada a potencialidade de configuração de infrações disciplinares graves.

3. Ainda em linha de princípio, cumpre assinalar os fundamentos legais e regimentais para instauração deste procedimento administrativo em face do reclamado que se exonerou do

cargo de juiz federal, a pedido, em 19/11/2018, conforme consta do Diário Oficial da União, Seção 2, Página 47, Ato n. 428.

Esclareça-se, pela relevância do fato, que, quando da exoneração a pedido, tramitava no Conselho Nacional de Justiça contra SERGIO FERNANDO MORO cerca de **20 procedimentos** administrativos, dos 56 em que o reclamado figurava no polo passivo, para apuração de infrações funcionais diversas, com potencial bastante para eventual penalidade de demissão.

Como se sabe, a fraude à lei pode ser caracterizada pela prática de conduta em aparente conformidade com o sistema legal, e que se apresenta como regular exercício de direito, mas que, em verdade, tem por escopo fim outro, proibido pela norma jurídica.

A jurisprudência do CNJ já vem caminhando para impedir que a saída da carreira por parte do magistrado representado possa implicar em impunidade administrativa e disciplinar (Enunciado 19 do CNJ).

De fato, inicialmente apreciou o Plenário e afastou alegações de arquivamento dos procedimentos disciplinares por perda superveniente de objeto, nos casos de exoneração a pedido e aposentadoria voluntária (como exemplo, a REVISÃO DISCIPLINAR - 0002704-88.2015.2.00.0000).

Isto porque a atividade fiscalizatória disciplinar do Conselho Nacional de Justiça se pauta no interesse público, no sentido de garantir a observância dos princípios que regem a Administração Pública na atividade dos magistrados.

Portanto, o interesse na apuração é **público**, de modo que o interesse particular não pode a ele se sobrepôr, como no caso dos pedidos de exoneração e aposentadoria voluntária. Nessas situações, em regra os pedidos acabam por se mostrar verdadeiras tentativas de burla à condenação, principalmente quando o resultado aparenta desfavorável ao magistrado.

Muitas vezes, inclusive, o que poderia ser inicialmente considerado como estratégia processual, acaba por sinalizar outros interesses, como os de seguir carreira política.

Nessa ordem de ideias, anote-se que a existência de procedimento disciplinar capaz de resultar em aposentadoria compulsória ou perda do cargo é causa restritiva do direito de exonerar-se a pedido, nos termos de recente julgado da Corte Superior Eleitoral (RO [0601407-70.2022.6.16.0000](#)/PR).

Com efeito, em um exame ainda inicial, a exoneração a pedido do ora reclamado implicou em violação indireta à Lei Complementar n. 35 - LOMAN, por frustrar eventual aplicação dos seguintes dispositivos:

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

Há de ser pontuado, por fim, que, não bastasse a violação acima descrita, do que se extrai dos fatos ora apresentados e que motivaram a instauração desta reclamação, neste específico caso, os atos censuráveis sugerem, ademais, efetiva preparação ao ingresso na vida política, mediante a prática de condutas infracionais como meio de autopromoção, em confronto evidente aos deveres da magistratura e à imagem do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a exoneração a pedido, quando em curso inúmeros procedimentos disciplinares em face do ora reclamado, em manifesto abuso de direito, evidencia tentativa de burla à aplicação do art. 1º, I, “q” da Lei Complementar n. 64/1990 e a comando constitucional, art. 14, §§ 5º a 9º, que prevê o “impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado”^[1].

Confira-se, ainda, o art. 1, inciso 1, letra q, Lei Complementar 64/90

4. Assim sendo, saliente-se que os fatos ora examinados chegaram ao conhecimento do Estado/Administração tão somente após a instauração da correição extraordinária, a partir das diligências que se procederam.

Nesse passo, é certo que “o prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal” (art. 24, Res. CNJ 135, de 13/7/2011).

Destarte, passa-se agora ao exame dos fatos:

4.1. FATO 1 – Fluxo procedimental das destinações dos valores oriundos de colaboração premiada e acordo de leniência

Extrai-se da densa instrução resultante da atividade correccional que, durante a Operação intitulada Lava Jato, foi adotado pelo então juiz federal SERGIO FERNANDO MORO, juntamente com integrantes da força-tarefa que se formou para executar aquela Operação, critério de destinação dos valores decorrentes dos acordos de colaboração e de leniência absolutamente distante do critério legal de decretação de perda, previsto como efeito de condenação, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal e do art. 7º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998.

Com efeito, na análise dos elementos probatórios reunidos pela Corregedoria Nacional,

causou espécie a prática adotada por SERGIO FERNANDO MORO, consistente no direcionamento de valores oriundos dos acordos de colaboração e leniência, depositados judicialmente, em momento anterior ao fato legal gerador e capaz de legitimar às destinações que se procederam, qual seja, a **sentença penal condenatória com trânsito em julgado**, e, portanto, **sem que houvesse a decretação de perda pelo juízo**, exigência legal prevista como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

De modo a efetivar as destinações nos termos revelados, o argumento apresentado pela força-tarefa da Lava Jato e acolhido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba era de que as destinações seriam “ressarcimentos cíveis pactuados num acordo homologado num procedimento ajustado em procedimento transitado em julgado”.

Dito procedimento verificado a partir da análise das decisões de destinação foi confirmado em depoimento de DELTAN DALLAGNOL.

Com efeito, as atividades de correição demonstraram que a destinação dos valores oriundos de acordos de delação e leniência ocorreu em parte sem prévia decretação de perda dos valores em virtude de condenação criminal, tendo sido atribuído a tais acordos a condição de um “título executivo próprio”, condição externada em depoimento por DELTAN DALLAGNOL:

Tais valores eram **ressarcimentos cíveis** relacionados a acordos homologados pelo juízo; QUE no entender do depoente, tais decisões homologatórias, não havendo questionamentos, **transitavam em julgado**.

Nessa linha, observou-se que o Juízo, titularizado por SERGIO FERNANDO MORO, adotava, sem questionamentos, os critérios estabelecidos de tratar como definitivos os termos dos acordos firmados entre a força-tarefa da Lava Jato e réus/investigados.

Essa postura, acrescida da conduta proativa de instaurar *ex officio* um feito específico para dar destinação aos valores oriundos dos acordos de colaboração e de leniência, prática que se fará referência nos parágrafos seguintes, é marcada especialmente pelo caráter irreversível das decisões e pela efetiva vinculação do juízo ao que fora pactuado entre MPF e réu, situação que transformou um **meio de obtenção de prova** em “transação penal” em circunstância não prevista em lei.

Como de conhecimento, a transação penal regulada pelo ordenamento jurídico (art. 98, inc. I, da CF/1988) serve ao tratamento de “infrações penais de menor potencial ofensivo”, não às situações de criminalidade complexa, verdadeiro escopo da Lei n. 12.850/2013.

Advirta-se, que a anuência do Juízo ao ímpeto de efetuar a execução imediata dos termos estabelecidos nos acordos firmados pela força-tarefa terminava por consolidar verdadeira **dispensa do devido processo legal**, imprescindível à tomada de decisões que podem culminar em restrição à liberdade e de perda de bens (art. 5º, LIV, da CF/1988).

Com efeito, o inegociável processo legal substituía-se por um **procedimento sigiloso discutido restritivamente entre o Acusador e colaborador** e acabavam por preterir o esforço do

Estado na tarefa de identificar quem seriam as vítimas efetivas da ação criminosa sob apuração e qual a magnitude do dano eventualmente causado.

Nesse passo, destaque-se que o primeiro repasse do juízo à PETROBRAS, de R\$ 157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais), ocorreu em solenidade realizada no dia 11 de maio de 2015, contando com a presença do então Procurador-geral da República, RODRIGO JANOT, em que se fez a entrega simbólica do valor ao então presidente da PETROBRAS, ALDEMIR BENDINE.

Após esse momento, em 31 de maio de 2016, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO instaurou de ofício uma **representação criminal** (n. 5025605- 98.2016.4.04.7000/PR), cuja finalidade seria destinar valores apreendidos em contas judiciais “à vítima dos crimes, a Petrobrás” e a outros lesados (evento 9 do feito referido, em 18/10/2016).

Como se observa no despacho inicial (evento 3), após a apresentação de uma planilha, o então magistrado representado deliberou:

DESPACHO/DECISÃO

Recentemente, em decorrência da inspeção realizada nesta Vara, a diligente Secretaria realizou o levantamento dos valores já depositados em Juízo nos diversos processos de acordo de colaboração premiada (evento 1). Foi elaborada a planilha anexa, apontando saldos em contas judiciais de R\$ 341.973.836,14.

Observo que nem todos os valores devem ser destinados à vítima dos crimes, a Petrobrás, como, v.g., aqueles decorrentes do acordo com a Mullen Lowe (na qual a vítima foi a CEF ou a União), sendo necessário examinar os acordos. De todo modo, **é oportuno conferir destinação a esses valores, já que sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial.**

Intime-se o MPF, dando-lhe ciência deste processo, e para manifestação em 15 dias.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

A partir deste ato, iniciou-se uma rotina, perpetrada ao longo de todo o processo, que se mostrou igualmente irregular.

Trata-se, aqui, do fato de ter sido atribuída ao Ministério Público Federal a tarefa de **“identificar todas as vítimas afetadas** pelos crimes reconhecidos” pelos colaboradores (evento 6, parecer do MPF), **indicar os destinatários dos valores depositados** em contas judiciais vinculadas ao juízo e **definir o montante** a ser repassado, com aquiescência passiva das designações pelo Juízo da 13ª Vara Federal, sob titularidade de SERGIO FERNANDO MORO.

Até mesmo a data em que os depósitos deveriam ocorrer (eventos 52, 91, 94, p.ex.), com o fim de se realizar “cerimônia simbólica de entrega de valores” era definida pelo Ministério Público Federal.

Na sequência, realizadas as seleções, aquele Juízo determinava a intimação da Petrobrás, que aderiria à pretensão do MPF e, por sua vez, indicava conta corrente para depósito. Ao mesmo tempo, a beneficiária anotava que se reservava “o direito de se manifestar oportunamente, quando a integralidade dos Acordos se tornar de conhecimento da Companhia, ou

quando terceiros pleitearem (ou for pleiteado em favor deles) levantamento de valores depositados” (evento 15 daqueles autos).

Anote-se que essa postura da PETROBRAS foi confirmada pelo advogado da companhia, que asseverou em depoimento à equipe de correição da Corregedoria Nacional que o “objetivo [da PETROBRAS] sempre foi o dinheiro” e que anuíam à oferta porque “eles [o Ministério Público] tinham a faca e o queijo na mão” (depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO).

Após a determinação do MPF e anuência da Petrobrás, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba apenas determinava a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que fossem efetivados os depósitos.

Nessa linha de interlocução, saliente-se a inexistência, nos autos da representação criminal n. 5025605- 98.2016.4.04.7000/PR, que “oficializou” o *modus operandi* descrito até aqui, das razões para que o Juízo aderisse a esse “modelo consensual” e precário de destinação dos valores.

Com efeito, não há qualquer documento nos autos dos processos consultados pela equipe de correição, capaz de, minimamente, respaldar o fundamento usado por SERGIO FERNANDO MORO, no sentido de se evitar algum “grau de deterioração ou depreciação” dos valores depositados ou de que havia “dificuldade para a sua manutenção”, quando estavam nas contas judiciais, sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal (art. 144-A do Código de Processo Penal).

De fato, não há qualquer laudo ou parecer por qualquer profissional habilitado que fundamente a especulação levantada no sentido de que a destinação imediata era necessária “para preservação de valor de bens” (art. 4º-A, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

Ressalte-se que a **inconsistência do argumento** utilizado por SERGIO FERNANDO MORO no despacho inicial acima transcrito é, ainda, corroborada pelo fato de que, ainda hoje, remanescem valores oriundos de acordos de colaboração ou de leniência depositados em juízo, sob as mesmas regras e sob a mesma “remuneração não muito expressiva”.

No rumo do que aqui se apresenta, afirmou em depoimento à Corregedoria Nacional o Diretor Executivo da Transparência Internacional (TI) no Brasil, Bruno Andrade Brandão, que o modelo de destinação de valores adotado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba era marcado pela **pouca transparência e por muita discricionariedade**:

O depoente se recorda que foi sondado pelo então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, salvo engano no início da operação, informando que haveria possibilidade de a 13ª Vara Federal de Curitiba destinar recursos para a TI; QUE a partir desse contato, **a TI realizou estudos buscando entender como funcionaria essa prática, e pode afirmar que nunca pleitearam tais recursos; QUE o motivo dessa postura é o fato de que identificaram problemas e fragilidades no modelo que isso se desenvolve no Brasil, com poucos controles, muita discricionariedade e pouca transparência nas decisões entre Ministério Público e Poder Judiciário.**

Dessarte, é certo e princípio basilar que o dever de transparência deita raízes na Carta Magna e que, mesmo em análise não exauriente, é possível reconhecer que a conduta do magistrado de abstenção de supervisão e guarda do canal de ingresso de informações e de evidências consideradas decisivas em investigações e ações penais, deixando de verificar as bases de documento apresentado para homologação - que se destacavam pela escassez de informações referentes às tratativas -, insinua conduta violadora de preceito constitucional, assim como da LOMAN, cuja finalidade é **garantir imparcialidade e transparência aos atos dos Estado e impedir o abuso de poder, em detrimento das normas de moralidade**. Confirmam-se, nesse sentido:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - **cumprir e fazer cumprir**, com independência, serenidade e exatidão, as **disposições legais** e os atos de ofício;

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômulo de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Ressalte-se, por oportuno, que todos os depoimentos tomados ao longo da instrução correcional, porventura referidos nessa peça inaugural, estão precisamente destacados no relatório parcial, anexado aos autos da correição, assim como o Termo dos Depoimentos e respectivos vídeos das oitivas.

No relatório de correição cuidou-se de fazer referência ao tempo das gravações, a fim de facilitar a conferência dos relatos apresentados.

4.2. FATO 2 – Definição do sujeito/entidade considerado vítima dos atos de corrupção praticados por dirigentes da companhia

Durante os trabalhos de correição, constatou-se situação extraordinária no fluxo procedimental conduzido pelos magistrados da 13ª Vara Federal de Curitiba nos feitos referentes à Operação Lava Jato, consistente na “eleição” do “sujeito/entidade” que seria considerado vítima do esquema de corrupção investigado, circunstância essa com inquestionável potencial de comprometimento do dever de imparcialidade do magistrado.

Quanto ao ponto, a equipe da Corregedoria Nacional verificou que a definição da empresa PETROBRAS como vítima, por SÉRGIO FERNANDO MORO, teria ocorrido num cenário de inexistência de aferição do efetivo prejuízo sofrido pela companhia em razão das ações de seus

empregados e sem que qualquer comprovação fosse demonstrada ao Juízo, ou mesmo ao Ministério Público Federal, de que as **vulnerabilidades nos mecanismos de controle e compliance da própria PETROBRAS, causadoras do aludido prejuízo, haviam sido “estancadas”**.

Com efeito, não há, em nenhum dos inúmeros feitos processuais analisados pela equipe de inspeção, qualquer documento encaminhado ao Juízo ou ao MPF, pela PETROBRAS, com indicação de medidas mitigadoras de suas próprias vulnerabilidades, que se pretendia fossem providenciadas.

Na linha desse “vácuo informativo”, as atividades correcionais revelaram que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, titularizado por SÉRGIO FERNANDO MORO, ou mesmo o Ministério Público Federal, não requisitaram tais informações à PETROBRAS, antes ou depois de começarem as destinações dos valores objeto do primeiro tópico desta reclamação.

Quanto ao tópico, destaque-se da decisão que autorizou o repasse daqueles valores (autos da representação criminal nº 5020758-87.2015.4.04.7000/PR), proferida por SÉRGIO FERNANDO MORO:

Quanto à destinação do dinheiro no âmbito da Petrobras, **espera este Juízo que sejam tornadas as cautelas necessárias para a sua utilização, sugerindo que pelo menos parte seja destinada ao reforço e ao aprimoramento dos sistemas de controle e de compliance dentro da empresa estatal a fim de prevenir novos desvios**. Oportuno lembrar que a Petrobrás recentemente assumiu a condição de assistente de acusação nas ações penais, passando a auxiliar a persecução, e reconheceu os prejuízos da corrupção em seu balanço, ambas atitudes louváveis, **mas há não mais de um ano sequer admitia a ocorrência de corrupção em seu meio**. Assim, defiro o requerido para **autorizar a transferência de R\$ 157.000.000,00 da referida conta judicial para a Petrobrás**, especificamente para a conta indicada.

Grifo não original.

Todavia, em contraposição à ausência dessa cautela quanto aos repasses de recursos à PETROBRAS, no que dizia respeito a acordos de leniência firmados com outras empresas, os acordos elaborados pela força-tarefa, homologados pelos magistrados aqui reclamados, fazia constar a exigência de “implantação de programa de compliance efetivo e a sua sujeição a monitoramento independente” (acordo com BRASKEM. Evento 3, autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR) ou de “implantar ou aprimorar programa de integridade nos termos do artigo 41 e 42 do Decreto 8.420/2015, em atenção às melhores práticas” (acordo com ODEBRECHT. Evento 1, anexo 2, dos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR).

Nesse ponto, importa destacar postura diametralmente oposta assumida pelo Departamento de Justiça Americano, como condição para consentir com a destinação de recursos à PETROBRAS, que previu no **acordo de não persecução** firmado com a empresa, em 26 de setembro de 2018, o estabelecimento de um programa de conformidade corporativa (Attachment B. Corporate Compliance Program. Evento 24, anexo 3, autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Isto posto, o resultado das atividades correccionais evidenciou que os repasses de valores à PETROBRAS se iniciaram e se mantiveram sem diligência do Juízo quanto à correção/eliminação das vulnerabilidades nos sistemas de controle e de *compliance* da companhia - que até então havia permitido a ocorrência dos alegados crimes apurados na denominada operação Lava Jato -, e sem a prudência do juízo em manter acautelados os valores, mesmo cientes de que a companhia era investigada em inquérito civil público conduzido pelo MPSP e por autoridades norte-americanas (conforme detalhado no relatório parcial de correição em anexo).

Acentue-se, por fim, que a PETROBRAS foi eleita “vítima para todos os fins” pela força-tarefa da Lava Jato, condição afeiçoada pelos magistrados ora reclamados, a despeito de todas as apurações cíveis a respeito da “violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia”, centralizadas na força-tarefa, terem sido arquivadas em razão de prescrição.

Com efeito, em uma análise não exauriente, é possível vislumbrar que a postura narrada acima pode ter violado deveres funcionais inerentes à magistratura, a saber:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

4.3. FATO 3 - Ainda a partir da análise dos autos da representação criminal n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, processo eleito para “controle da destinação dos valores”, merece destaque conduta do magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, aqui reclamado, averiguada nas investigações correccionais, consistente na “reserva” de parte dos valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência, com o fim de futura destinação específica, contradizendo o principal fundamento da decisão inaugural por ele proferida naquela representação.

Como já relatado, o então magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, SÉRGIO FERNANDO MORO, instaurou de ofício o processo com a finalidade de conferir destinação aos valores, sob o fundamento de haver baixa remuneração pela Caixa Econômica Federal. A eleição da PETROBRAS como principal destinatária dos valores depositados em contas judiciais no bojo da representação criminal n. 5025605- 98.2016.4.04.7000/PR foi realizada sem que se demonstrasse claramente, nesses autos, a relação direta da destinação com o estabelecido nos próprios acordos de colaboração ou de leniência que geraram os respectivos depósitos em contas judiciais.

Os colaboradores ou lenientes não eram parte no processo de destinação e a força-tarefa passou a requerer – e o juízo passou a deferir – a reserva de parte do dinheiro depositado nas diversas contas judiciais para “serem destinados oportunamente às vítimas de acordo com proporções ainda a serem identificadas no decorrer das investigações” e outro montante “para serem destinados oportunamente para outras vítimas e fins” (vide eventos 9, 42, 52, 53, 94, 96, 113 e 114 dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR).

A fragilidade desse modelo de atuação do juízo, dando atendimento inquestionado às demandas da força-tarefa e aos interesses da PETROBRAS, veio à tona da primeira discordância da empresa manifestada nos autos (evento 132), gerada pelo pedido do Ministério Público Federal de destinação de valores para outros fins.

Com efeito, tendo em vista a apresentação da insurgência da companhia, a então juíza substituta GABRIELA HARDT, reclamada, determinou o ingresso da União nos autos, em outubro de 2019 (evento 134). Em petição protocolada em dezembro de 2019 (evento 148), a União, então, requereu ao juízo que o MPF fosse instado a:

1. esclarecer a natureza das multas previstas nos acordos de colaboração premiada, se meramente sancionatórias ou igualmente reparatórias e ripristinatórias;
2. esclarecer se a Petrobras e a Transpetro são as únicas vítimas dos ilícitos que ensejaram as colaborações premiadas e, sendo o caso, identificar quem são as outras;
3. discriminar a natureza (indenização, multa ou perdimento) dos valores não detalhados na tabela do evento 127/ANEXO2, referentes aos acordos 1, 2, 5 a 10, 12 e 13.

Em resposta (evento 151), a força-tarefa pediu prazo para prestar “**esclarecimentos de razoável complexidade**”, indicando que os **critérios de destinação dos valores praticados até então utilizados eram consensuais**.

Aqui, ressalte-se, consenso é a ausência de dissenso, não um critério de verdade e, nessa linha, percebe-se que a inexistência de discordância em relação a elementos orientadores da destinação dos valores, até aquele momento, se devia, em verdade, à falta de outros atores capazes de trazer ao debate argumentos contrários aos apresentados pela força-tarefa e avalizados pelos magistrados à frente da 13ª Vara Federal de Curitiba, levando à uma situação harmonia artificial em torno da eleição do destinatário dos valores oriundos dos acordos firmados.

Deveras, em uma análise não exauriente, a conduta desenhada nesta averiguação tem considerável aptidão para violar preceitos constitucionais especialmente dedicados à magistratura e deveres funcionais previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional.

No caso em apreço, nota-se violação, em tese, dos seguintes dispositivos:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

4.5. FATO 5 – recebimento pela juíza federal substituta GABRIELA HARDT, informal, da minuta do acordo de assunção de compromissos e o tratamento das condições para homologação com integrantes da força-tarefa

Os tópicos apresentados até aqui compilaram informações que indicam uma proatividade do juízo no direcionamento de valores, antes mesmo do trânsito em julgado de parte das ações penais às quais as contas judiciais eram vinculadas, em um processo instaurado de

ofício pelo juízo e sem participação dos réus/investigados e, até 2019, sem a participação da União nas discussões.

Todos esses atos foram realizados com o conhecimento, por parte dos atores envolvidos, de que havia uma investigação criminal em curso nos Estados Unidos da América e que a força-tarefa da Lava Jato atuaria, consciente e voluntariamente, para que parte dos valores que provavelmente seriam pagos às autoridades norte-americanas retornasse de alguma forma ao Brasil, conforme ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, subscrito por DELTAN DALLAGNOL, para atendimento de interesses privados (vide as cláusulas 2.3.1 e 2.3.2 do acordo de assunção), ainda que camuflados no discurso de atendimento ao “interesse da sociedade brasileira”.

Ao lado da atuação proativa do juízo, identificou-se uma falta de controle judicial sobre as circunstâncias e os lastros dos acordos de colaboração, de leniência e do próprio acordo de assunção de compromissos.

Como exposto na hipótese de fato administrativo (2.1), a homologação desse “acordo sui generis” (vide depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO) foi feita seguindo o citado fluxo petição-acordohomologação com a mesma escassez de informações a respeito das bases do que se pretendia. Com o mesmo padrão, tudo foi feito celeremente: a) o acordo foi firmado no dia 23 de janeiro de 2019; b) no mesmo dia, às 16:27:57h, o MPF protocolizou a petição em juízo (evento 1), com uma correção do documento às 17:29:23h (evento 3); c) a juíza GABRIELA HARDT proferiu decisão homologatória no dia 25 de janeiro de 2019, às 10:14:48h (evento 4).

As circunstâncias que explicam essa celeridade foram expostas pela própria magistrada, durante a realização de audiência para tomada de seu depoimento, realizada na sede da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba, dia 17 de julho de 2023. GABRIELA HARDT foi procurada dias antes por representantes da força-tarefa da Lava Jato com a finalidade de tratarem informalmente da homologação do acordo que seria firmado, mencionando que o tema era urgente e que a homologação pelo juízo era imprescindível para que os valores originados do acordo da PETROBRAS com DOJ/SEC (firmado em 26 de setembro de 2018) pudessem ser destinados ao Brasil. Para tanto, a juíza informou ter recebido informalmente, via aplicativo de mensagens Whatsapp, esboço do documento e discutido a questão com os procuradores fora dos autos:

Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar:

“olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras, porque a Petrobras, lá nos Estados Unidos, fez um acordo [trecho inaudível] e a gente conversou com as autoridades americanas” ... assim, isso é o que me lembro, vai ter coisas que não vou lembrar os detalhes... “que ia ficar muito feio para o Brasil todo o dinheiro da indenização ir para os Estados Unidos. A gente entende que parte desse valor tem que ser revertido no Brasil” [prossegue expondo a explicação dada pelos procuradores]. (...)

Aproximadamente 00:56:00h.

Eu falei: mas então me dá um esboço, como é que é isso... se é tão urgente assim, que eu vou fazer, não sei, nunca vi... e aí eles me mandaram um esboço do acordo, me pediram

por favor para eu não mostrar para ninguém, que era sigiloso... e eu li aquilo [prossegue expondo o que havia de fundo similar: fundo de Mariana, fundo de dano ambiental da Petrobras]... Conversei com os colegas antigos, o Josegredi, os outros colegas do crime que eram mais antigos e expliquei o que o Ministério Público queria de mim, porque foi naqueles quatro meses caóticos [refere-se a depoente a um período em que atuou como única magistrada na 13ªVara]... e o Ministério Público dizendo que se eu não decidisse a gente ia perder dois bilhões e meio e o Brasil ia deixar esses dois bilhões e meio nos Estados Unidos. Conversei com os colegas mais antigos: “eu acho que é razoável”, “eu acho que é razoável”, daí veio o pedido formalmente no processo [prossegue a depoente expondo seu processo decisório]. E eu lembro que conversei... com... doutor DELTAN lá... com os meninos da força-tarefa. Eu falei: olha! O que eu quero de vocês: publicidade ampla. Eu vou homologar, vocês divulguem isso o máximo possível [...]. Porque o que eu vou fazer é trazer esse dinheiro pro Brasil, (trecho inaudível)... que vocês estão falando, vou homologar. Eles até falaram, no projeto de fundação, que teria participação do Judiciário, eu falei não, não. O juiz não vai participar da fundação. É a sociedade civil, o Ministério Público, que nem uma fundação normal [...].

Aproximadamente 00:58:00h

Troquei mensagem... poucas, eu acho que troquei. Eu acho que até esse esboço de fundação eu acho que veio por mensagem, tá? Nunca orientei... as mensagens que eu já vi da spoofing [refere-se a investigação que apurou o acesso indevido a mensagens de Telegram de pessoas com atuação na operação Lava Jato]... eu tenho acesso às mensagens, que já pediram minha suspeição na vara porque o DELTAN teria dito {tenta se recordar}... “a juíza tá cobrando que não veio as denúncias”[...].

Aproximadamente 01:01:40h.

[Ministro pergunta:] trocava mensagem com eles? Já troquei, ministro. Já troquei. Mas, assim, foi muito eventual. Eu pedi para não fazerem isso. Mas já troquei sim. [Ministro pergunta:] sobre processo? Não, assim, é... era esse da fundação Lava Jato, era um que me lembro... esse da fundação era um que eu me lembro. Acho que já veio mensagem “ah, acho que a gente precisa conversar sobre isso”, daí eu falava “agenda um horário”. Esse tipo de coisa, sim. Aproximadamente 1:02:15h.

Grifos não originais.

A premência colocada pela força-tarefa à magistrada não foi explicada e não houve questionamento nos autos. A força-tarefa mais uma vez não apresentou ao juízo, na petição de homologação, os documentos que deram base à formalização do pacto com a PETROBRAS, entre eles o próprio acordo americano e o subsequente memorando de entendimento firmado no dia 27 de setembro de 2018, isto é, aproximadamente quatro meses antes do pedido urgente de homologação feito informalmente à juíza GABRIELA HARDT.

Após a homologação do aludido acordo de assunção de compromissos entre MPF e PETROBRAS pela juíza GABRIELA HARDT e repercussão negativa nos meios de comunicação, houve o questionamento do ato pela Procuradoria-Geral da República, por meio de ação de descumprimento de preceito fundamental, o que motivou a força-tarefa a pedir a suspensão dos termos do acordo “diante do debate social sobre o destino dos recursos, noticiado pela mídia nacional” e da necessidade de a força-tarefa dialogar “com outros órgãos na busca de soluções ou alternativas que eventualmente se mostrem mais favoráveis para assegurar que os valores sejam usufruídos pela sociedade brasileira”(evento 19 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Houve realização de acordos nos respectivos autos judiciais sem a participação da autoridade central, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

Não há qualquer menção de intervenção da autoridade central (DRCI) nos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, tratando das discussões entre MPF, PETROBRAS e DOJ. Essa informação é reforçada na resposta fornecida à demanda da Corregedoria Nacional, em que o órgão informa não ter identificado pedido das autoridades americanas em relação ao acordo firmado com a PETROBRAS (despacho nº 57/2023/DRCI/SENAJUS).

Por fim, o juízo homologou o acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS, que pretendia retornar valores no interesse de uma fundação privada e de um grupo de acionistas minoritários, delimitados por um alegado critério temporal de prescrição que foge ao especificado no art. 287, II, b, 2, da lei nº 6.404/1976.

As atividades correcionais promovidas pela equipe da Corregedoria Nacional permitiu, ademais, a constatação de que o padrão de atuação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para a apresentação dos acordos de leniência como bases para extração de um é feita porque o subsequente acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS, homologado pela juíza GABRIELA HARDT em janeiro de 2019, seguiu o mesmo fluxo petição-acordo+anexohomologação, contando com a mesma escassez de informações e com um modo de agir idêntico ao identificado nos acordos firmados entre DOJ e BRASKEM/ODEBRECHT, inclusive no que se refere ao modelo de documento produzido nos Estados Unidos da América.

Em razão de todo relatado, é possível afirmar que o padrão de atuação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba relativo ao acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS, homologado pela juíza GABRIELA HARDT em janeiro de 2019, seguiu o mesmo fluxo petição-acordo+anexo-homologação, contando com a mesma escassez de informações e com um modo de agir idêntico ao identificado nos acordos de leniência e delação, ao menos em tese, configuram infração de normas proibitivas aplicáveis à magistratura nacional, a saber:

Constituição Federal

Art. 95. [...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

[...]

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

5. Por derradeiro, importa registrar que a integridade de conduta do magistrado e distanciamento de suas paixões e projetos pessoais contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, justificando-se, portanto, a imposição de restrições e exigências pessoais

distintas das acometidas aos cidadãos em geral, como, aliás, preveem os arts. 15 e 16, também do Código de Ética da Magistratura Nacional, com fundamento direto no texto Constitucional.

É a vigência do Estado Democrático de Direito que faz nascer para o cidadão a confiança no Poder Judiciário.

Na contramão disso, a conduta individual do magistrado com conteúdo político-partidário arruína a confiança da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça, atingindo o próprio Estado de Direito que a Constituição objetiva resguardar.

O alegado combate a corrupção não pode servir de biombo para se praticar, no processo e na atividade judicante, as mesmas condutas que se busca reprimir. Em ambos os casos, com o devido processo legal, os órgãos do Estado devem agir.

6. CONCLUSÃO

Os fatos acima narrados são aparentemente graves e, se confirmados, podem revelar um cenário de violações reiteradas de deveres funcionais por parte de SÉRGIO FERNANDO MORO e GABRIELA HARDT, que deve ser combatido veementemente por este órgão, instrumento do Poder Judiciário para a promoção da prestação jurisdicional com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade.

Por todo exposto, determino, de ofício (art. 8º, *caput*, Resolução CNJ n. 135/2011), a instauração de **Reclamação Disciplinar** em desfavor dos reclamados.

À Secretaria Processual do CNJ para atuação do procedimento no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, com as anotações e cautelas de praxe.

Expeça-se Carta de Ordem à Presidência do TRF4, com prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento, a fim de que proceda à intimação dos ora investigados para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, *caput*, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

No ato da intimação, os reclamados deverão receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição.

Dê-se ciência aos reclamados de que o acesso integral aos autos também poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário *Jus Postulandi* com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>.

Deverá ser cientificada, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia, com ou sem

manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJe-CNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei nº 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante.

Transcorrido o prazo fixado alhures para a resposta prévia, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça

* No Anexo n. 1 segue relação de todos os processos, de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça, envolvendo esse mesmo assunto e que aguardam julgamento.

[1] Tribunal Superior Eleitoral, AgRgAg no 4.598, rel. Min. Fernando Neves, DJe 03/06/2004.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 22/09/2023, às 14:51, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1666895** e o código CRC **15F8EE62**.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PORTARIA N. 32, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Determina a realização de correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e dos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções e correições para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, está a de realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 54 a 59 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ);

CONSIDERANDO que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça fiscalize as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a existência de diversas Reclamações Disciplinares em face dos Juízes e Desembargadores que atuam na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e na 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º Designar os dias 31 de maio de 2023 e 2 de junho de 2023 para o início e término, respectivamente, da correição.

Parágrafo único. Durante a correição – ou em razão desta –, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos e deverão prosseguir regularmente.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de correição sejam realizados das 9h às 19h e que, durante esse período, a Presidência do Tribunal:

I – disponibilize sala adequada para a oitiva das pessoas indicadas pelos magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional, com equipamento com acesso à internet que disponha de captação de som e de imagem e possibilidade de transmissão e gravação do ato;

II – intime as pessoas indicadas pelos magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional, com cópia desta Portaria, a comparecer presencialmente na data e hora assinaladas, e se necessário, mediante transporte fornecido pelo órgão, cuidando da incomunicabilidade das pessoas que serão ouvidas, inclusive com recolhimento de aparelhos celulares, ou, no caso de absoluta impossibilidade de comparecimento, que sejam inquiridas por videoconferência, observadas, quando for o caso, as prerrogativas inerentes à magistratura (LOMAN, art. 33, inciso I);

III – franqueie o acesso de magistrados e servidores da Corregedoria Nacional aos recintos da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região durante o período da correição, acompanhados de, no mínimo, um servidor do setor de informática das referidas unidades jurisdicionais;

IV – indique servidores dos setores de registro funcional, pagamento e informática para que forneçam documentos, sigilosos ou não, requisitados pela equipe de correição da Corregedoria Nacional (arts. 8º, inciso I, e 55 do RICNJ);

V - disponibilize local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos da correição, além da sala para as oitivas referidas nos incisos I e II.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I - expedir ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região e ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná, convidando-os para a correição e solicitando-lhes as providências listadas no art. 3º, bem como que comuniquem aos magistrados da 13ª Vara Federal de Curitiba e aos Desembargadores Federais integrantes da 8ª Turma do Tribunal

Regional Federal a realização da correição;

II - expedir ofícios ao Procurador-Geral da República, ao Defensor Público-Geral Federal e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil nos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, cientificando-os da correição.

Art. 5º Delegar os trabalhos da correição (art. 55 do RICNJ) aos seguintes magistrados:

I – Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, que coordenará os trabalhos;

II – Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e

III – Juiz de Direito Cristiano de Castro Jarreta Coelho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de correição a servidora Mônica Drumond de Oliveira Torrent, bem como os servidores Luciano Oliveira de Moraes e Romildo Luiz Langamer.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como correição, o qual deverá tramitar sob sigredo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1573358** e o código CRC **EB4B412E**.



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 16/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Federal **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Porto Alegre - RS

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ser realizada nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício, e convido-o a participar da referida correição.

Para a realização dos trabalhos, solicito, além das providências listadas no art. 3º da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, a adoção das seguintes providências:

a) publicar a Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, em xx de janeiro de 2023; e

b) liberar as credenciais de acesso aos sistemas de tramitação de processos judiciais e eventual sistema de Business Intelligence (BI) desse Tribunal de Justiça, bem como aos seus respectivos bancos de dados à equipe da correição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574027** e o código CRC **E84F7AD0**.



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 17/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Federal **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR**

Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região

Porto Alegre - RS

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhor Corregedor,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ser realizada nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício, e convido-o a participar da referida correição.

Para a realização dos trabalhos, solicito, além das providências listadas no art. 3º da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, a adoção das seguintes providências:

a) publicar a Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, em xx de janeiro de 2023; e

b) liberar as credenciais de acesso aos sistemas de tramitação de processos judiciais e eventual sistema de Business Intelligence (BI) desse Tribunal de Justiça, bem como aos seus respectivos bancos de dados à equipe da correição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574037** e o código CRC **8DB0381B**.



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 18/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Brasília-DF

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ocorrerá nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574039** e o código CRC **E0738AE7**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 19/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
DANIEL DE MACEDO ALVES
Defensor Público-Geral Federal
Brasília-DF

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhor Defensor Público-Geral,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ocorrerá nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574041** e o código CRC **1E5D557F**.



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 20/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ALBERTO SIMONETTI
Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil
Brasília-DF

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ocorrerá nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574042** e o código CRC **4E626F7C**.



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 21/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora

MARILENA INDIRA WINTER

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná - PR

Curitiba - PR

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ocorrerá nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574043** e o código CRC **020F0446**.



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 22/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

LEONARDO LAMACHIA

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul - RS

Porto Alegre - RS

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ocorrerá nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574044** e o código CRC **6EBB0BB5**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Tendo em vista a assinatura da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023 (doc. 1573358), encaminhem-se os autos à Seção de Processamento, para publicação no DJe na data de hoje, à Seção de Autuação e Distribuição, para autuação deste expediente como correição, o qual deverá tramitar sob sigredo de justiça, nos termos do art. 7º da referida portaria, e ao Departamento de Gestão Estratégica, para publicação no portal de atos normativos do CNJ.

José Artur Calixto

Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ARTUR CALIXTO, ACESSOR CHEFE DA ACESSORIA DA CORREGEDORIA - ACESSORIA DA CORREGEDORIA**, em 30/05/2023, às 09:48, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574046** e o código CRC **399CAAB5**.

E-mail - 1574148

Data de Envio:

30/05/2023 10:51:44

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 16 (1574027).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574027.html
Portaria_1573358.html

E-mail - 1574151

Data de Envio:

30/05/2023 10:55:53

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

correg@trf4.jus.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 17 (1574037).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574037.html
Portaria_1573358.html

E-mail - 1574172

Data de Envio:

30/05/2023 11:10:50

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

pgr-chefiagab@mpf.mp.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Brasília-DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 18 (1574039).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574039.html
Portaria_1573358.html

E-mail - 1574188

Data de Envio:

30/05/2023 11:21:59

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

gabdpgf@dpu.def.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
DANIEL DE MACEDO ALVES
Defensor Público-Geral Federal
Brasília-DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 19 (1574041).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574041.html
Portaria_1573358.html

E-mail - 1574194

Data de Envio:

30/05/2023 11:29:23

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

agendaoab@oab.org.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ALBERTO SIMONETTI
Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil
Brasília-DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 20 (1574042).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574042.html
Portaria_1573358.html

E-mail - 1574196

Data de Envio:

30/05/2023 11:31:25

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

gabinete.presidencia@oabpr.org.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência a Senhora
MARILENA INDIRA WINTER
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná - PR
Curitiba - PR

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 21 (1574043).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574043.html
Portaria_1573358.html

E-mail - 1574199

Data de Envio:

30/05/2023 11:33:56

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@oabrs.org.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor

LEONARDO LAMACHIA

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul - RS

Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 22 (1574044).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574044.html

Portaria_1573358.html



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CERTIDÃO

Certifico, em atendimento ao despacho ACI 1574046, que a Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023 (1573357), foi disponibilizada no DJe n. 117, em 30 de maio de 2023.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Tatiana Morais de Assis Bergamo
Seção de Processamento



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MORAIS DE ASSIS BERGAMO, TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 30/05/2023, às 11:57, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574228** e o código CRC **6BAFD90B**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 23/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora **MARISA SANTOS**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
São Paulo - SP

Assunto: Correição Extraordinária em Unidade da Federação

Senhora Presidente,

Com o intuito de auxiliar nos trabalhos de correição extraordinária que será realizada em Unidade da Federação, nos dias 31 de maio a 2 de junho de 2023, nos termos do art. 8º, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, solicito a Vossa Excelência a gentileza de autorizar a participação do Desembargador Federal **Carlos Eduardo Delgado** na referida atividade, durante o período acima consignado.

As despesas de passagens e diárias serão arcadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO**
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em 30/05/2023, às 17:57, conforme art. 1º, III, "a", da
Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador
1574810 e o código CRC **01E91537**.



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0003537-28.2023.2.00.0000**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Órgão julgador Colegiado: Plenário
Jurisdição: CNJ
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto principal: Inspeção Paraná
Valor da causa: R\$ 0,00
Segredo de justiça: Sim
Partes: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR e outros

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição inicial	Petição inicial	0,14

Assuntos

Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) /
Atos Administrativos (9997) / Fiscalização (10015) / Inspeção (11948) / Inspeção Paraná
(20000229)

CORRIGENTE

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

CORRIGIDO

JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS
EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
GABINETE DO DESEMBARGADOR LORACI
FLORES DE LIMA
GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCELO
MALUCELLI

Distribuído em: 30/05/2023 17:23

Protocolado por: LEVI RODRIGUES ARRUDA

E-mail - 1574989

Data de Envio:

30/05/2023 18:10:50

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

pres@trf3.jus.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
São Paulo - SP

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 23 (1574810).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574810.html



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Senhora Diretora do Departamento de Gestão Estratégica,

Em atenção ao disposto no Despacho ACI 1574046, e tendo em vista a publicação do normativo no DJe n. 117/2023, conforme Certidão SEPRO 1574228, disponibilizamos, no Portal de Atos Normativos do CNJ, a [Portaria CN n. 32, de 30 de maio de 2023](#).

Atenciosamente,

David Cosme Alves Pereira

Chefe da Seção de Estudos Organizacionais e de Normas

Neuma Christina Lopes Nunes

Chefe da Divisão de Gestão Estratégica do CNJ em substituição



Documento assinado eletronicamente por **DAVID COSME ALVES PEREIRA, CHEFE DE SEÇÃO - SEÇÃO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E DE NORMAS**, em 31/05/2023, às 17:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **NEUMA CHRISTINA LOPES NUNES, CHEFE DE DIVISÃO EM SUBSTITUIÇÃO - DIVISÃO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO CNJ**, em 31/05/2023, às 18:49, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1575218** e o código CRC **87DE663B**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral,

Trata-se da publicação da [Portaria CN n. 32, de 30 de maio de 2023](#), que determina a realização de correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A propósito, encaminho os autos a Vossa Excelência para conhecimento do teor do Despacho SEORG 1575218 ao qual anuo, por meio do qual é informada a disponibilização da referida norma no Portal de Atos Normativos do CNJ.

À Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, para ciência.

Respeitosamente,

Fabiana Andrade Gomes e Silva

Diretora do Departamento de Gestão Estratégica



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA ANDRADE GOMES E SILVA, DIRETORA DE DEPARTAMENTO - DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA**, em 02/06/2023, às 14:29, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1576961** e o código CRC **23272FFF**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 37/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região. Manutenção de acesso a sistemas.

Senhor Presidente,

Considerando a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que está sendo realizada nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, solicito a manutenção das credenciais de acesso aos sistemas de tramitação de processos judiciais (eproc) eventual sistema de Business Intelligence (BI) desse Tribunal Regional Federal, bem como aos seus respectivos bancos de dados à equipe da correição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **até o dia 30 de junho de 2023.**

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 02/06/2023, às 21:21, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1576973** e o código CRC **37168A28**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. A partir da portaria 32, de 30 de maio de 2023, foi instaurada Correição Extraordinária determinada na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba;

2. Diante das diligências realizadas e a gravidade/elevado montante de valores envolvidos, considerando o **processo 5025605-98.2016.4.03.7000** que tramita naquela unidade de primeiro grau, processo este pelo qual é realizado o **controle das destinações de numerário apreendido na chamada operação Lava-Jato**, bem como considerando a imprescindível necessidade, surgida a partir dos achados em inspeção, de se realizar um cotejo entre o quanto relacionado no processo acima mencionado e o quanto efetivamente apreendido à disposição da unidade, assim como a averiguação da concreta destinação dessas importâncias, com fundamento nos artigos 8º, inciso V, 49 e 52, todos do *Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça*, determino que:

- (a) seja requisitada da Caixa Econômica Federal, por intermédio de sua Superintendência Regional em Curitiba, a relação de todas as contas judiciais com depósitos vinculados à 13ª Vara Federal de Curitiba (com os respectivos números dos processos) entre janeiro de 2013 e a presente data;
- (b) deverão também ser incluídas nessas informações as contas que porventura tenham sido encerradas no período compreendido entre janeiro de 2013 e a presente data;
- (c) deverão acompanhar as informações o adequado extrato de movimentação de cada conta uma das contas, encerradas ou não;
- (d) as contas encerradas deverão vir acompanhadas da indicação do número da conta para qual foi feita eventual transferência para encerramento ou eventual cópia de documento de levantamento (alvará ou qualquer outro documento do gênero)
- (e) saldo consolidado atualizado e eventuais aplicações financeiras destes recursos.

3. Concedo o prazo de 05 dias para o fornecimento das informações.

4. À Secretaria Processual para as providências devidas.

Oficie-se encaminhando-se cópia desta decisão e da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023.

Atente-se que o presente expediente e as informações prestadas devem correr em absoluto segredo de justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 06/06/2023, às 10:23, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1579256** e o código CRC **9F265DA3**.

E-mail - 1579257

Data de Envio:

05/06/2023 20:26:15

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região. Manutenção de acesso a sistemas.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 37/ACI (1576973).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1576973.html



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 40/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
ADRIANO BORGES RESENDE
Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal
Rua José Loureiro 195, 4º andar – Centro
Curitiba/PR

Assunto: Levantamento de dados de contas judiciais.

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o, informo que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão responsável pela orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos do País, realiza correição extraordinária (Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023) na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e constatou a existência do processo n. 5025605-98.2016.4.03.7000, em que é feito o controle das destinações de numerário apreendido na chamada operação Lava-Jato.

Ante o elevado montante dos valores envolvidos e a necessidade de averiguação da destinação dada a essas importâncias, é necessária a análise das contas judiciais abertas junto à Caixa Econômica Federal e com depósitos vinculados à 13ª Vara Federal de Curitiba.

Assim, de acordo com o disposto no art. 103-B, § 5º, da Constituição e nos arts. 8º, V, 49 e 52, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **requisito o envio, no prazo de 5 (cinco) dias, das informações abaixo:**

- (a) a relação de todas as contas judiciais com depósitos vinculados à 13ª Vara Federal de Curitiba (com os respectivos números dos processos) entre janeiro de 2013 e a presente data;
- (b) deverão também ser incluídas nessas informações as contas que porventura tenham sido encerradas no período compreendido entre janeiro de 2013 e a presente data;
- (c) deverão acompanhar as informações o adequado extrato de movimentação de cada uma das contas, encerradas ou não;
- (d) as contas encerradas deverão vir acompanhadas da indicação do número para o qual foi feita eventual transferência para encerramento ou eventual cópia de documento de levantamento (alvará ou qualquer outro documento do gênero);
- (e) saldo consolidado atualizado e eventuais aplicações financeiras destes recursos.

Ressalto que deve ser observado o absoluto segredo de justiça, nesse expediente e nas informações prestadas.

Contanto com a presteza dessa Instituição Financeira, informo que a resposta deve ser encaminhada ao endereço de e-mail corregedoria@cnj.jus.br.

Qualquer dúvida poderá ser sanada com o Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça, José Artur Calixto, pelo telefone (61) 2326-4681 ou (61) 2326-4812.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 06/06/2023, às 12:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1579377** e o código CRC **47C9E4DD**.

E-mail - 1579635

Data de Envio:

06/06/2023 12:22:07

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

Sr2694pr@caixa.gov.br

Assunto:

Requisição de informações - CNJ

Mensagem:

Ao Senhor
ADRIANO BORGES RESENDE
Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal
Curitiba/DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 40/ACI (1579377).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Atenciosamente,

José Artur Calixto
Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
corregedoria@cnj.jus.br

Anexos:

Oficio_1579377.html
Portaria_1573358.html
Decisao_1579256.html



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Certifico que conforme contato telefônico na data de hoje, 06/06/2023, com a secretária Noeli, através do telefone (41) 3041-1111, houve a confirmação de que o E-mail 1579635, endereçado ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, Sr. Adiano Borges Resende foi recebido.

Brasília, 06 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA TSUZUKI, ANALISTA JUDICIÁRIA - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 06/06/2023, às 12:48, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1579664** e o código CRC **C6F4B358**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Com a publicação da **Portaria 32, de 30 de maio de 2023**, foi instaurada Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos trabalhos realizaram-se nos dias 31 de maio de 2023 e 1º de junho de 2023.

2. Tendo em vista as diligências realizadas naquela oportunidade, a análise de documentos e de inúmeros feitos por meio de acesso ao Sistema eproc, assim como, a partir de informações prestadas nos autos dos procedimentos administrativos constantes do acervo desta Corregedoria Nacional, comunique-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará nova inspeção na sede da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos dias 16 e 17 de junho de 2023, sexta-feira e sábado, a partir das 10h, **que contará com a presença deste Corregedor Nacional.**

Na data especificada acima, serão tomados novos depoimentos e analisados documentos que, porventura, se mostrarem necessários.

Solicita-se que estejam presentes, **em sendo possível**, o Excelentíssimo Presidente do TRF da 4ª Região, Desembargador Federal **Ricardo Teixeira do Valle Pereira**, o Excelentíssimo Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região, Desembargador Federal **Cândido Alfredo Silva Leal Júnior**, o Excelentíssimo Desembargador **Fernando Quadros da Silva**, eleito em 13/4/2023 para presidir o TRF da 4ª Região no biênio 2023-2025 e o Excelentíssimo Diretor do Foro da Justiça Federal do Paraná, Juiz Federal José Antônio Savaris.

Oficie-se encaminhando-se cópia desta decisão.

Atente-se que o presente expediente e as informações prestadas devem correr em absoluto segredo de justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 12:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1582382** e o código CRC **68FCD290**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 54/ACI

Brasília, data registrada no sistema

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Federal **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Porto Alegre - RS

Assunto: Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará correição para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos **dias 16 e 17 de junho de 2023**, sexta-feira e sábado, a partir das 10h, consoante Decisão 1582382.

Atenciosamente,

Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 12:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1582395** e o código CRC **280DB265**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 55/ACI

Brasília, data registrada no sistema

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Porto Alegre - RS

Assunto: Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Senhor Vice-Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará correição para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos **dias 16 e 17 de junho de 2023**, sexta-feira e sábado, a partir das 10h, consoante Decisão 1582382.

Atenciosamente,

Ministro Luis Felipe Salomão

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 12:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1582427** e o código CRC **5E4FD8C4**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 56/ACI

Brasília, data registrada no sistema

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Federal **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR**

Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região

Porto Alegre - RS

Assunto: Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Senhor Corregedor,

Comunico a Vossa Excelência que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará correição para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos **dias 16 e 17 de junho de 2023**, sexta-feira e sábado, a partir das 10h, consoante Decisão 1582382.

Atenciosamente,

Ministro Luis Felipe Salomão

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 12:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1582450** e o código CRC **810AD872**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 57/ACI

Brasília, data registrada no sistema

Ao Senhor

Juiz Federal **JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS**

Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná

Curitiba - PR

Assunto: Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Senhor Diretor do Foro,

Comunico a Vossa Excelência que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará correição para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos **dias 16 e 17 de junho de 2023**, sexta-feira e sábado, a partir das 10h, consoante Decisão 1582382.

Atenciosamente,

Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 12:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1582451** e o código CRC **82827A53**.

E-mail - 1582726

Data de Envio:

09/06/2023 14:44:32

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 54/ACI e Decisão (1582382).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1582395.html
Decisao_1582382.html

E-mail - 1582744

Data de Envio:

09/06/2023 14:50:39

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

gab-vice@trf4.jus.br

Assunto:

Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 55/ACI e Decisão (1582382).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1582427.html
Decisao_1582382.html

E-mail - 1582749

Data de Envio:

09/06/2023 14:52:41

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

correg@trf4.jus.br

Assunto:

Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 56/ACI e Decisão (1582382).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1582450.html
Decisao_1582382.html

E-mail - 1582768

Data de Envio:

09/06/2023 14:57:14

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

dirforo@jfpr.jus.br

Assunto:

Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Federal JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS
Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná
Curitiba-PR

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 57/ACI e Decisão (1582382).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1582451.html
Decisao_1582382.html



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 58/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Élzio Vicente da Silva
Diretor do Departamento de Segurança Institucional
Conselho Nacional de Justiça
Brasília/DF

Assunto: Correição Extraordinária no TRF da 4ª Região

Senhor Diretor,

De ordem do Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, convido-o a participar da reunião no dia 14 de junho de 2023, quarta-feira, às 17 horas, no gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça para tratar sobre assuntos relativos a Correição Extraordinária no TRF da 4ª Região.

Atenciosamente,

José Artur Calixto
Assessor-Chefe da Corregedoria Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ARTUR CALIXTO, ACESSOR CHEFE DA ASSESSORIA DA CORREGEDORIA - ASSESSORIA DA CORREGEDORIA**, em 09/06/2023, às 19:45, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1583285** e o código CRC **05945C85**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Em virtude da publicação da **Portaria 32, de 30 de maio de 2023**, foi instaurada Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos trabalhos realizaram-se nos dias 31 de maio de 2023 e 1º de junho de 2023.

2. Após a realização de diligências, com a análise de documentos e inúmeros feitos por meio de acesso ao Sistema eproc, assim como a partir de informações prestadas nos autos dos procedimentos administrativos constantes do acervo desta Corregedoria Nacional, verifica-se necessário, para a regular instrução da Correição Extraordinária, o compartilhamento das provas que instruem os processos abaixo listados:

- a) **Reclamação n. 43.007/DF**, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli;
- b) **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 605/DF**, sob a Relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli;
- c) **Ação Penal n. 1015706-59.2019.4.01.3400**, que tramita na 10ª Vara Federal de Brasília;

3. Ante o exposto, oficie-se ao em. Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, e ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília, com as cautelas de praxe, solicitando-se o compartilhamento do inteiro teor do conjunto probatório constante dos autos supramencionados, com a maior brevidade possível, encaminhando-se cópia desta decisão.

Atente-se que o presente expediente e as informações prestadas devem correr em absoluto sigilo de justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 19:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1583289** e o código CRC **D54462F0**.



1582382

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 59/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Federal **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Porto Alegre - RS

Assunto: Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR - Requisição de comparecimento de servidores para oitiva

Senhor Presidente,

Observando a correição extraordinária que se realizará na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos termos da **Decisão n. 1582382** (SEI n. 05533/2023), solicito a adoção das seguintes providências:

a) intimar as pessoas indicadas abaixo, com cópia da **Decisão n. 1582382** (SEI n. 05533/2023) desta Corregedoria Nacional, a comparecer presencialmente no **dia 16, sexta-feira, a partir 11h**, e se necessário, mediante transporte fornecido pelo órgão, observadas, quando for o caso, as prerrogativas inerentes à magistratura (LOMAN, art. 33, inciso I);

b) disponibilizar sala adequada para a oitiva das pessoas indicadas, conforme listagem, com equipamento com acesso à internet que disponha de captação de som e de imagem e possibilidade de transmissão e gravação do ato;

c) franquear o acesso de magistrados e servidores da Corregedoria Nacional aos recintos da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, entre os dias 16 e 17 de junho, acompanhados de, no mínimo, um servidor do setor da informática do Tribunal de Justiça;

d) disponibilizar local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos da correição, além da sala para as oitivas referidas nos itens "a".

Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a serem intimados:

1 – **Juíza Federal Gabriela Hardt**

- 2 – **Juiz Federal José Antônio Savaris**
- 3 – Servidora Ivanice Grosskopf, Matrícula 10370
- 4 – Servidora Flávia Cecília Maceno Blanco, Matrícula 12022
- 5 – Servidora Gisele Becker, Matrícula 10845
- 6 – Servidora Nerli Schafaschek, Matrícula 11055
- 7 – Servidor Fabiano Miyoshi Ezure, Matrícula 11459

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 19:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1583295** e o código CRC **2EBA68BC**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 60/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Supremo Tribunal Federal
Brasília/DF

Assunto: Compartilhamento de provas - Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR instaurada pela Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça

Senhor Ministro,

A Corregedoria Nacional de Justiça realizou Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos dias 31 de maio de 2023 e 1º de junho de 2023, nos termos da Portaria 32, de 30 de maio de 2023.

No desenvolvimento dos trabalhos, após a realização de diligências, com a análise de documentos e diversos processos judiciais, assim como a partir de informações prestadas nos autos dos procedimentos administrativos constantes do acervo da Corregedoria Nacional de Justiça, verificou-se a necessidade do compartilhamento das provas que instruem processos de relatoria de Vossa Excelência, de modo a permitir aprofundamento das investigações e cruzamento de dados.

Dessa forma, solicito a Vossa Excelência seja deferido o compartilhamento, com esta Corregedoria Nacional, das provas que instruem os processos abaixo listados:

- a) **Reclamação n. 43.007/DF** e
- b) **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 605/DF.**

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 19:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1583297** e o código CRC **38D07BEF**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 61/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Juiz Federal **ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA**

Juiz Titular da 10ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Distrito Federal

Brasília - DF

Assunto: Compartilhamento de provas - Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR instaurada pela Portaria n. Portaria 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o, informo que a Corregedoria Nacional de Justiça realizou Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos dias 31 de maio de 2023 e 1º de junho de 2023, nos termos da Portaria 32, de 30 de maio de 2023.

No desenvolvimento dos trabalhos, após a realização de diligências, com a análise de documentos e diversos processos judiciais, assim como a partir de informações prestadas nos autos dos procedimentos administrativos constantes do acervo da Corregedoria Nacional de Justiça, verificou-se a necessidade do compartilhamento das provas que instruem processos de relatoria de Vossa Excelência, de modo a permitir aprofundamento das investigações e cruzamento de dados.

Dessa forma, solicito seja deferido o compartilhamento, com esta Corregedoria Nacional, das provas que instruem a **Ação Penal n. 1015706-59.2019.4.01.3400**, que tramita na 10ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Distrito Federal.

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 19:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1583301** e o código CRC **0F31192C**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 62/ACI

Brasília, data registrada no sistema

A Sua Excelência

Conselheira **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**

Conselho Nacional de Justiça

Brasília/DF

Assunto: Convite para acompanhamento - Correição Extraordinária - 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Senhora Conselheira,

Cumprimentando-a, convido Vossa Excelência a acompanhar os trabalhos de Correição que serão realizados na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos **dias 16 e 17 de junho de 2023**, a partir das 11h, consoante Decisão 1582382.

Atenciosamente,

Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 19:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1583351** e o código CRC **D8F235A7**.

E-mail - 1583371

Data de Envio:

09/06/2023 19:58:27

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR - Requisição de comparecimento de servidores para oitiva

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 59/ACI (1583295).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1583295.html

E-mail - 1583379

Data de Envio:

09/06/2023 20:03:19

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

elzio.silva@cnj.jus.br

Assunto:

Correição Extraordinária no TRF da 4ª Região

Mensagem:

Ao Senhor
Élzio Vicente da Silva
Diretor do Departamento de Segurança Institucional
Conselho Nacional de Justiça
Brasília/DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 58/ACI (1583285).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,
Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1583285.html

E-mail - 1583383

Data de Envio:

09/06/2023 20:07:02

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

gabinete.salise@cnj.jus.br

Assunto:

Convite para acompanhamento - Correição Extraordinária - 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Mensagem:

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 62/ACI (1583351).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1583351.html

E-mail - 1583396

Data de Envio:

09/06/2023 20:13:38

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

gabmtoffoli@stf.jus.br

Assunto:

Compartilhamento de provas - Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR instaurada pela Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Ministro DIAS TOFFOLI
Supremo Tribunal Federal
Brasília/DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 60/ACI (1583297) e a Decisão 1583289.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1583297.html
Decisao_1583289.html

E-mail - 1583402

Data de Envio:

09/06/2023 20:19:51

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

10vara.df@trf1.jus.br

Assunto:

Compartilhamento de provas - Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR instaurada pela Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça

Mensagem:

Ao Senhor
Juiz Federal ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA
Juiz Titular da 10ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Distrito Federal
Brasília - DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 61/ACI (1583301) e a Decisão 1583289.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1583301.html
Decisao_1583289.html



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar

DESPACHO

Diante do teor do Ofício N.57/2023 ACI CNJ (6689984), da Decisão (6689994), do Ofício N.59/2023 ACI CNJ (6690789) e do Despacho da Presidência do TRF4 (6690790), determino as seguintes providências:

1. Para o desenvolvimento dos trabalhos de correição na Sede Cabral (Avenida Anita Garibaldi, nº 888, Bairro Cabral, Curitiba/PR), em atendimento aos itens "b" e "d", desde logo determino a disponibilização dos gabinetes da Direção do Foro e da Secretaria Administrativa, da Sala de Situação (com a montagem de 5 desktops e organização de equipamentos que viabilizem a realização das oitivas pessoais e por videoconferência, com possibilidade de transmissão e gravação), a Sala de Cursos (também com a montagem de 5 estações de trabalho/desktops) e a Sala de Representação do TRF4 (para eventual realização de oitivas, em caráter mais reservado, caso se entenda conveniente).

Ditos ambientes estão localizados no 8º (Salas de Situação e de Cursos) e no 6º andares (Gabinetes da Direção do Foro e da Direção da Secretaria Administrativa e Sala de Representação) do Edifício Sede (Cabral) da Justiça Federal do Paraná.

2. Na Sede Centro (Rua Voluntário da Pátria, nº 532, Centro), indico a Sala de Representação da Direção do Foro, localizada no 14º andar e as Salas de Reuniões localizadas no 5º e no 15º andares da referida edificação. Todas as estruturas estarão disponíveis para o desenvolvimento dos trabalhos, a serem escolhidas a critério dos magistrados responsáveis pela correição.

3. À Divisão de Tecnologia da Informação (disponibilização de equipamentos/operação dos sistemas com equipamento com acesso à internet que disponha de captação de som e de imagem e possibilidade de transmissão e gravação do ato) e às Seções de Patrimônio (mobiliário) e de Serviços Gerais (copeiragem/limpeza) para providências.

4. No que se refere ao item "c", ao Núcleo de Segurança e Transportes e às Direções da DTI e da 13ª Vara Federal de Curitiba para conhecimento.

À Assessoria da Direção do Foro para providências.

5. Quanto ao item "a", à Assessoria da Direção do Foro para providências, observando-se que as pessoas indicadas (abaixo nominadas) deverão ser intimadas, com cópia da Decisão n. [1582382](#) (SEI n. [05533/2023](#) - 6689994) daquela Corregedoria Nacional, a comparecer presencialmente no dia 16, sexta-feira, a partir 11h, e se necessário, mediante transporte fornecido pelo órgão, observadas, quando for o caso, as prerrogativas inerentes à magistratura (LOMAN, art. 33, inciso I), para que proceda à intimação da magistrada e servidores abaixo relacionados::

- Juíza Federal Gabriela Hardt;
- Servidora Ivanice Grosskopf, Matrícula 10370;
- Servidora Flávia Cecília Maceno Blanco, Matrícula 12022;
- Servidora Gisele Becker, Matrícula 10845;

- Servidora Nerli Schafaschek, Matrícula 11055;
- Servidor Fabiano Miyoshi Ezure, Matrícula 11459.

6. O magistrado que esta subscreve já se dá por ciente/intimado.

7. Ciência à Direção da Secretaria Administrativa, ao Núcleo de Segurança e Transportes e à Direção do Núcleo de Apoio Operacional e Segurança da Sede Extensiva - Ed. Bagé.

8. À Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região para conhecimento.

9. Comunique-se a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio Savaris, Juiz Federal Diretor do Foro**, em 10/06/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6690791** e o código CRC **7FBC4CCA**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 80/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **Rosa Weber**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Assunto: **Correição Extraordinária - Participação em auxílio à Corregedoria Nacional de Justiça.**

Senhora Presidente,

Com o intuito de auxiliar nos trabalhos de correição extraordinária que está sendo realizada, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e dos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, solicito a Vossa Excelência autorizar a participação do Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário e Delegado da Polícia Federal, **Dr. Elzio Vicente da Silva**, em tal atividade, consoante permitido pelo art. 8º, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 15/06/2023, às 10:49, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1587239** e o código CRC **02151EBC**.

E-mail - 1588074

Data de Envio:

15/06/2023 18:38:40

De:

CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>

Para:

secretariageralcnj@cnj.jus.br

Assunto:

Correição Extraordinária - Participação em auxílio à Corregedoria Nacional de Justiça.

Mensagem:

A Sua Excelência a Senhora
Ministra Rosa Weber
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício 80 (1587239).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1587239.html



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 423/CN

Brasília, data da assinatura eletrônica.

À Senhora

RITA SERRANO

Presidente da Caixa Econômica Federal
Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3-4, Asa Sul
Brasília/DF
CEP. 70.092-900

Assunto: Levantamento de dados de “contas gráficas”

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, informo que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão responsável pela orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos do País, realiza correição extraordinária (Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023) na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e constatou a existência, em pelo menos um processo (**Petição Criminal n. 5002594-35.2019.4.04.7000**), em que o Ministério Público Federal pleiteou a homologação de Acordo realizado com a Petrobrás, visando a regulamentação de destinação de numerário apreendido na chamada operação Lava-Jato e que “o valor decorrente do acordo homologado fosse depositado em ‘Conta Gráfica’, ao invés de ‘Conta de Depósito Judicial’”, conforme **evento 7** do processo referido.

Ante o elevado montante dos valores envolvidos e a necessidade de averiguação da destinação dada a essas importâncias, é necessária a análise das denominadas **contas gráficas ou quaisquer outras não submetidas a gerência da Caixa em Curitiba**, com depósitos relacionados a esta operação.

Assim, de acordo com o disposto no art. 103-B, § 5º, da Constituição e nos arts. 8º, V, 49 e 52, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **requisito o envio, no**

prazo de 5 (cinco) dias, das informações abaixo:

- (a) a relação de todas as contas gráficas ou quaisquer outras relacionadas a esta operação (com os respectivos números dos processos) entre janeiro de 2013 e a presente data, e que não estejam submetidas a gerência da Caixa Econômica Federal em Curitiba;
- (b) deverão também ser incluídas nessas informações as contas que porventura tenham sido encerradas no período compreendido entre janeiro de 2013 e a presente data;
- (c) deverão acompanhar as informações o adequado extrato de movimentação de cada uma das contas, encerradas ou não;
- (d) as contas encerradas deverão vir acompanhadas da indicação do número para o qual foi feita eventual transferência para encerramento ou eventual cópia de documento de levantamento (alvará ou qualquer outro documento do gênero);
- (e) o total dos créditos efetuados em cada conta, o saldo consolidado atualizado e eventuais aplicações financeiras destes recursos.

Ressalto que deve ser observado o absoluto segredo de justiça, nesse expediente e nas informações prestadas.

Contanto com a presteza dessa Instituição Financeira, informo que a resposta deve ser encaminhada ao endereço de e-mail corregedoria@cnj.jus.br.

Qualquer dúvida poderá ser sanada com o Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça, José Artur Calixto, pelo telefone (61) 2326-4681 ou (61) 2326-4812.

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 17/06/2023, às 18:00, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1589074** e o código CRC **8D1170DC**.

05533/2023

1589074v3

E-mail - 1589487

Data de Envio:

19/06/2023 14:17:34

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

falecomopresidente@caixa.gov.br
gapre@caixa.gov.br

Assunto:

Levantamento de dados de contas gráficas

Mensagem:

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 423/CN (1589074).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1589074.html



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que conforme contato telefônico na data de hoje, 19/06/2023, com a servidora Daniela, matr. C145159, às 16:02hs, através do telefone (61) 3206-9817, houve a confirmação de que o E-mail 1589487, endereçado à Presidente da Caixa Econômica Federal, Sra. Rita Serrano foi recebido.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Marcia Tsuzuki

Assessora - matr. 105553



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA TSUZUKI, ANALISTA JUDICIÁRIA - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 19/06/2023, às 17:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1590068** e o código CRC **3613C72C**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 85/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **Rosa Weber**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Assunto: **Correição Extraordinária - Participação em auxílio à Corregedoria Nacional de Justiça.**

Senhora Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorização para que o Servidor **Felipe Belluco**, Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado no Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário - DSIPJ, realize o assessoramento do Dr. Élzio Vicente da Silva, Diretor daquele Departamento, nas atividades por ele desempenhadas em função da correição extraordinária em andamento na Corregedoria Nacional, instaurada pela Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e dos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 29/06/2023, às 05:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1591097** e o código CRC **B451F711**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Em virtude da publicação da **Portaria 32, de 30 de maio de 2023**, foi instaurada Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos trabalhos realizaram-se nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2023 e nos dias 16 e 17 de junho de 2023, com a presença deste Corregedor Nacional.

2. Às visitas correicionais, oportunidade em que foram colhidos depoimentos de servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do Ofício n. 59/ACI, seguiu-se a análise de inúmeros feitos, por meio de acesso ao Sistema eproc e dos autos dos procedimentos administrativos constantes do acervo desta Corregedoria Nacional, assim como a reunião de documentos externos àqueles sistemas.

3. Entre os documentos obtidos a partir dos trabalhos de correição, consta relação de todas as contas judiciais e gráficas vinculadas à 13ª Vara Federal de Curitiba, extrato de movimentação, indicação da realização de transferência de valores para encerramento das contas ou documento de levantamento, assim como planilhas com a demonstração do total dos créditos, saldo atualizado e eventuais aplicações financeiras destes recursos.

Os documentos acima referidos foram produzidos e encaminhados a esta Corregedoria pela Caixa Econômica Federal, em resposta ao Ofício n. 40/ACI, em cumprimento da Decisão n. 1579256 e Ofício e 82/ACI.

4. Tendo em vista o considerável volume de documentos obtidos e a constatação de que a análise criteriosa por pessoa tecnicamente habilitada agregará aos trabalhos desta correição a celeridade desejada e objetividade imprescindível, solicito ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a disponibilização de **três servidores da Polícia Federal** para auxílio desta Corregedoria na verificação e estudo do material instrutório até então reunido e que ainda venha a ser juntado aos autos.

Oficie-se encaminhando-se cópia desta decisão.

Atente-se que o presente expediente e as informações prestadas devem correr em absoluto sigilo de justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 29/06/2023, às 05:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1591189** e o código CRC **3B247256**.



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 86/ACI

SIGILOSO

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Flávio Dino de Castro e Costa

Ministro da Justiça e Segurança Pública

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede

Brasília/DF

CEP. 70.064-900

Assunto: Disponibilização de servidores da Polícia Federal para assessoramento nos trabalhos de correição extraordinária.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado,

Com base no que fora delineado na **Decisão n. 1591189** (SEI n. 5533/2023), que segue anexada a este Ofício, solicito a disponibilização dos **servidores da Polícia Federal abaixo relacionados**, por período inicial de 60 (sessenta) dias, para auxílio a esta Corregedoria na análise de material instrutório reunido a partir da realização de Correição Extraordinária em curso na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, instaurada a partir da **Portaria 32, de 30 de maio de 2023**.

1. PCF Ricardo Cordeiro Vitória de Moraes, SEGEO/DITEC/PF;
2. PCF Felipe Pires Ferreira, Matrícula, SEGEO/DITEC/PF;
3. APF Bruno Ramos Craesmeyer, DETER/DIP/PF.

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 29/06/2023, às 05:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1591204** e o código CRC **77708468**.



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 87/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Porto Alegre - RS

Assunto: Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região. Manutenção de acesso a sistemas.

Senhor Presidente,

Considerando a realização de Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da **Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023**, cujos trabalhos, *in loco*, realizaram-se nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023 e 16 e 17 de junho de 2023, solicito a manutenção das credenciais de acesso da equipe da correição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aos sistemas de tramitação de processos judiciais (eproc), eventual sistema de *Business Intelligence* (BI) desse Tribunal Regional Federal, bem como aos seus respectivos bancos de dados, **até o dia 31 de julho de 2023**.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 29/06/2023, às 05:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1591205** e o código CRC **50854446**.



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 97/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e Gabinetes da 8ª Turma do TRF4 – Liberação de credenciais de acesso ao servidor Felipe Belluco.

Senhor Presidente,

Solicito a liberação das credenciais de acesso aos sistemas de tramitação de processos judiciais e eventual sistema de *Business Intelligence* (BI) desse Tribunal Regional Federal, bem como aos seus respectivos bancos de dados ao servidor **Felipe de Brito Belluco**, integrado à equipe desta Correição Extraordinária, nos termos do OFÍCIO n. 85/ACI (SEI n. 5533/2023).

Felipe de Brito Belluco
CPF: 012.139.661-40
felipe.belluco@cnj.jus.br
Celular: (61) 98104-1086

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 29/06/2023, às 05:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1594156** e o código CRC **63FDBF75**.

Rosana de Almeida Paiva

De: Jailton Zanon da Silveira <jailton.zanon@caixa.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de junho de 2023 19:39
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Cc: Carlos Augusto de Andrade Jenier
Assunto: ENC: Ofício nº 000004/2023/DIJUR - PETROBRÁS – Levantamento de Dados de Contas Gráficas
Anexos: Ofício nº 000004-2023_DIJUR - Levantamento de dados contas graficas.pdf; Doc 01- Decisão judicial - homologa acordo - PETROBRAS.pdf; Doc 02- Ofício CEF.pdf; Doc 03- Manifestação MPF.pdf; Doc 04- Acordo-fundo-petrobras.pdf; Doc 05- TED PETROBRÁS.pdf; Doc 06- FP CONTA1323.pdf; Doc 07- ADPF 568 Decisão Liminar.pdf; Doc 08- ADPF 568 Decisão Final.pdf; Doc 09- ADPF 568 Apresentação CAIXA.pdf; Doc 10- TES0020 R\$ 2.669.114.238,21 - PETROBRAS.pdf; Doc 11- TES0034 R\$ 2.669.114.238,21 - PETROBRAS.pdf; Doc 12- TES0034R1 R\$ 2.669.114.238,21 - PETROBRAS.pdf

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ao Doutor

José Arthur Calixto

Assessor-Chefe do Gabinete

Corregedoria Nacional de Justiça

Assunto: PETROBRÁS – Levantamento de Dados de Contas Gráficas

Ref.: OFÍCIO N. 423/CN

Senhor Assessor-Chefe,

- 1** Atendendo ao que determinado nas disposições do Ofício n. 423/CN encaminhado por essa Corregedoria Nacional de Justiça e recebido no dia 19/06/2023 (Segunda-feira), apresentamos em anexo o Ofício nº 000004/2023/DIJUR, bem como a respectiva documentação que o instrui, referentes à atuação da CAIXA na custódia dos recursos recebidos em decorrência do acordo firmado entre o Ministério Público Federal e a Cia Petrobrás S/A nos autos do processo criminal nº 5002594-35.2019.4.04.7000 perante o juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR.
- 2** Certos de serem essas as informações suficientes para a adequada compreensão das operações relacionadas, mantemo-nos à disposição para o que adicionalmente se fizer necessário.

Atenciosamente

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
Advogado – OAB/ES 10.270 e OAB/DF 33.068
Gerente Nacional
GN Tribunais Superiores
Cel. 61.996465409

JAILTON ZANON DA SILVEIRA
Advogado - OAB/DF 44.279
Diretor Jurídico
Diretoria Jurídica
Cel. 61.999646562

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente.



#EXTERNO.CONFIDENCIAL

Diretoria Jurídica
Setor Bancário Sul Quadra 4 Lotes 3/4
Ed. Matriz I – 18º Andar
70.070-050 – Brasília/DF

Ofício nº 000004/2023/DIJUR

Brasília, 26 de junho de 2023.

[INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIIGLO]

Ao Exmo. Doutor Ministro

Luiz Felipe Salomão

Corregedor Nacional de Justiça

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F

CEP 70.070-600 - Brasília-DF

Assunto: Levantamento de dados de “contas gráficas”

Referência: OFÍCIO N. 423/CN

Exmo. Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça,

1. Em complementação às informações encaminhadas no dia 14 de junho de 2023 pela Gerência Geral da Agência da Justiça Federal em Curitiba/PR e em resposta ao conteúdo constante do OFÍCIO N. 423/CN recebido no dia 19/06/2023 (segunda-feira), comparecemos mui respeitosamente à presença de V.Exa. apresentando a documentação anexa, fornecida pela Vice-Presidência de Finanças e Controladoria da CAIXA (VIFIC), relativa às informações de registro e manutenção de recursos relacionados ao recebimento do numerário decorrente do Acordo firmado entre o Ministério Público Federal e a Cia. Petrobrás S/A, vinculado à Petição Criminal n. 5002594-35.2019.4.04.7000 perante o juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, conforme então objetivamente solicitado.

2. Para fins de necessária explicitação das operações apontadas, cumpre destacar que, conforme indicado Ofício requisitório em referência, o recebimento dos valores e a sua guarda pela CAIXA



#EXTERNO.CONFIDENCIAL

fora determinado por ordem expedida pelo então juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (**Doc 01**), indicando que, diante da magnitude dos montantes correspondentes, o valor total a ser transferido pela Cia. Petrobrás S/A em decorrência do acordo firmado com o Ministério Público Federal (**Doc 04**) deveria ser mantido em “Conta Gráfica” na CAIXA, possibilitando assim a aplicação da Taxa Selic como instrumento de atualização monetária, e não a Taxa Referencial (TR), comumente utilizada na correção de depósitos judiciais, conforme inclusive objetivamente requerido pelo Ministério Público Federal (**Doc 03**).

3. As referidas “Contas Gráficas”, cumpre-nos destacar, não representam um modelo típico de contabilização ou de registros como outras formas de contas bancárias, não havendo a seu respeito nenhum modelo de negócios específico e nem tampouco qualquer normatização interna a ser aplicada, correspondendo sim a uma forma excepcional de controle de créditos de terceiros mantidos sob custódia e responsabilidade da CAIXA, a serem por ela prontamente restituídos sempre que alcançadas as hipóteses prévia e objetivamente estabelecidas, como no caso, a expressa determinação judicial correspondente.

4. Nesse sentido, a respeito dos montantes aqui tratados, vale destacar que o Acordo judicial apontado previu a entrega, pela Cia. Petrobrás S/A, do montante de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares americanos), que em 30/01/2019 representavam o valor de R\$ 2.567.756.592,00 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), e que foram transferidos à CAIXA de conta mantida pela empresa no Banco do Brasil, por meio de mensagem STR0008R2 do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), destinada à Ag. Capital/DF, conta 6009501948 de titularidade da CAIXA (**Doc 05**) e, a partir de então, registrados na conta gráfica 1323 do Sistema de Controle Financeiro de Fundos e Programas do Governo Federal – SISFIN (**Doc 06**).

5. A par de não haver normatização específica a esse respeito, promoveu-se então, até o segundo dia útil de cada mês subsequente, a apuração e a incorporação da remuneração aos saldos



#EXTERNO.CONFIDENCIAL

correspondentes a partir da aplicação de 100% (cem por cento) do índice oficial da SELIC. Sob essa sistemática, foram considerados como devidos os seguintes montantes a título de remuneração do saldo da referida conta (**extrato anexo - Doc 06**):

Data	Valor (R\$)	Observação
04/02/2019	1.264.830,30	Remuneração de 30/01/2019 a 31/01/2019
06/03/2019	12.682.300,65	Remuneração de 01/02/2019 a 28/02/2019
02/04/2019	12.103.333,51	Remuneração de 01/03/2019 a 31/01/2019
03/05/2019	13.443.883,99	Remuneração de 01/04/2019 a 30/04/2019
04/06/2019	14.158.638,47	Remuneração de 01/05/2019 a 31/05/2019
02/07/2019	12.289.162,32	Remuneração de 01/06/2019 a 30/06/2019
02/08/2019	14.954.400,63	Remuneração de 01/07/2019 a 31/07/2019
03/09/2019	13.288.413,10	Remuneração de 01/08/2019 a 31/08/2019
18/09/2019	7.273.489,69	Remuneração de 01/09/2019 a 17/09/2019
TOTAL	101.458.452,66	

Indexador: SELIC

6. Como ponto de importante destaque, cumpre-nos destacar que, em 19 de março de 2019 o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR encaminhou mensagem à Ag. Justiça Federal Curitiba/PR, solicitando o bloqueio dos valores depositados pela PETROBRÁS e subsequentes rendimentos, em cumprimento à decisão liminar do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, relator da ADPF nº 568/2019 (**Doc 07**), sendo vedada qualquer movimentação de valores sem a expressa decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando-se, em decisão final, a remessa dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional (**Doc 08**), o que inclusive foi objetivamente atendido e comprovado pela CAIXA naqueles autos (**Doc 09**).

7. Pela manutenção e administração dos recursos apontados, à CAIXA foi autorizada e garantida a remuneração no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) mensais a título de **Taxa de Administração**, valor que, apesar de inicialmente debitado da conta apontada, fora estornada em 19 de março de 2019, com o recebimento da ordem de bloqueio dos recursos.



#EXTERNO.CONFIDENCIAL

8. Nada obstante, quando da determinação de transferência dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional, a partir da decisão final proferida nos autos da ADPF 568 (**Doc 08**), restou ali expressamente consignado o direito ao recebimento da remuneração pela custódia dos recursos, estando assim inclusive ali expressamente consignado:

DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal (peça 175) pela retenção de valores – feita proporcionalmente de cada montante destinado, conforme critérios estabelecidos no Acordo sobre a Destinação dos Valores, firmado em 5/9/2019 – referentes à remuneração daquela instituição financeira em razão da custódia dos valores em conta-gráfica.

9. Diante disso, quando da determinação de remessa definitiva do numerário à Conta Única do Tesouro Nacional, fora então reservado o montante total apurado de **R\$ 100.806,45 (Cem mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, devidos à CAIXA a título de Taxa de Administração pela custódia dos recursos apontados, o que fora debitado em 25/10/2019, promovendo-se assim o encerramento definitivo da referida conta (**Doc 06**).

10. Renovando protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecemos à disposição para o que eventualmente se fizer necessário.

Respeitosamente,

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
Gerente Nacional – OAB/ES 10.270 e OAB/DF 33.068
GN Tribunais Superiores

JAILTON ZANON DA SILVEIRA
Diretor Jurídico – OAB/DF 44.279
Diretoria Jurídica



#EXTERNO.CONFIDENCIAL

ANEXOS:

Doc 01- Decisão judicial - homologa acordo – PETROBRAS

Doc 02- Ofício CEF

Doc 03- Manifestação MPF

Doc 04- Acordo Fundo Petrobras

Doc 05- TED PETROBRÁS

Doc 06- FP CONTA1323

Doc 07- ADPF 568 Decisão Liminar

Doc 08- ADPF 568 Decisão Final

Doc 09- ADPF 568 Apresentação CAIXA

Doc 10- TES0020 R\$ 2.669.114.238,21 – PETROBRAS

Doc 11- TES0034 R\$ 2.669.114.238,21 – PETROBRAS

Doc 12- TES0034R1 R\$ 2.669.114.238,21 - PETROBRAS



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo no qual homologado acordo de Assunção de Compromissos celebrado pelo MPF com a Petrobrás, relacionado a acordo da estatal com autoridades dos Estados Unidos.

Conforme decisão de 25/01/2019 (evento 3), previsto o pagamento de quantia correspondente a USD 682.560.000,00

Peticionou o MPF requerendo que o depósito seja realizado em conta gráfica e não em conta de depósito judicial (evento 7).

Esclarece que a conta gráfica recebe remuneração mensal pela Selic e está disponível para casos nos quais os recursos depositados são provenientes de acordos, já tendo sido utilizada em outros casos, vg. relacionados à Operação Greenfield. Afirma que há uma taxa de manutenção mensal de R\$ 12.500,00, mas que esse valor é compensado pelo índice mais favorável de remuneração dos saldos depositados.

Como a criação de conta gráfica depende de autorização judicial, o MPF submete o pleito à apreciação deste Juízo.

Decido.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo MPF, os quais reputo suficientes, defiro o requerido e determino a abertura de Conta Gráfica pela Caixa Econômica Federal, com remuneração pela Selic e autorizados os descontos relativos à taxa de manutenção, para depósito das quantias acordadas pela Petrobrás.

Comunique-se a Caixa Econômica Federal, servindo a presente decisão de ofício.

Ciência ao MPF.

Cadastre-se e intime-se a Petrobrás, para ciência.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>,

5002594-35.2019.4.04.7000

70006201481.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

mediante o preenchimento do código verificador **70006201481v6** e do código CRC **41be221b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 28/1/2019, às 14:54:1

5002594-35.2019.4.04.7000

70006201481 .V6

Diretoria Jurídica
SBS Quadra 4 Lotes 3/4
Ed. Matriz I – 18º andar
CEP 70.092-900 – Brasília – DF

Ofício 00003/2019/DIJUR

Brasília, 25 de Janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
Procurador da República
Procuradoria da República no Paraná
Rua Marechal Deodoro, 933 – Centro
Curitiba – PR
CEP: 80060-010

Assunto: Acordo de Leniência – Remuneração dos recursos

Excelentíssimo Senhor Procurador da República,

1. Considerando as tratativas entre esse Ministério Público Federal e a CAIXA com relação aos valores provenientes do acordo de leniência da PETROBRAS, apresentaremos as alternativas para remuneração dos valores de acordo com as características de cada modalidade de investimento disponíveis na CAIXA.

2. Primeiramente, até que seja atribuída a titularidade definitiva dos recursos (destinatário final), para que então seja possível a abertura de conta corrente, apresentamos solução para o depósito ou levantamento de valores da conta de Depósito Judicial e crédito em “conta gráfica”, a ser administrada pela CAIXA, com as seguintes características:

- Os recursos ficam em conta na CAIXA vinculados ao processo e juízo atual;
- A conta somente será movimentada mediante determinações do juízo;
- A conta receberá remuneração mensal de 100% da SELIC, a partir do depósito dos valores;
- Haverá desconto mensal na conta, de R\$ 12.500 (doze mil e quinhentos reais), a título de taxa de administração dos recursos, sendo tal valor atualizado anualmente pelo IPCA.

Diretoria Jurídica
SBS Quadra 4 Lotes 3/4
Ed. Matriz I – 18º andar
CEP 70.092-900 – Brasília – DF

Ofício 00003/2019/DIJUR

2.1 Para o depósito em “conta gráfica”, será necessária ordem do juízo, contendo:

- I. Informação esclarecendo que o recurso não se trata de depósito judicial para garantia de execução, mas sim, de multa devida em virtude de acordo de leniência, sem possibilidade de reversão;
- II. Determinação para que o depósito seja realizado em conta gráfica junto à CAIXA, segregada e afetada aos objetivos do acordo de leniência, com remuneração em base mensal, à variação da taxa SELIC, com autorização de desconto pela própria CAIXA, da sua taxa de administração no valor de R\$ 12.500,00 reajustada anualmente pelo IPCA.

2.2 A remuneração dessa conta gráfica pela Taxa SELIC é mais vantajosa do que a remuneração pela Taxa Referencial (TR), conforme demonstramos abaixo, uma série anualizada dos últimos 5 anos:

Quadro comparativo entre Taxa SELIC e TR		
Período /ano	Taxa de Juros - Selic Efetiva (acumulada no ano)	Taxa de Juros - TR - 1º dia do mês (acumulada no ano)
2014	10,90%	0,86%
2015	13,27%	1,80%
2016	14,02%	2,01%
2017	9,94%	0,60%
2018	6,43%	0,00%

3. No momento em que for definida a titularidade dos recursos (destinatário final), admitindo-se a abertura de conta corrente para depósito, será possível a aplicação em outros produtos de investimento. Para tanto, a CAIXA apresenta as seguintes possibilidades:

- a) **Fundo de Investimento:** o fundo mais adequado aos montantes envolvidos é o Fundo Topázio, que possui as seguintes características:
 - Taxa de administração de 0,10% ao ano;
 - Possibilidade de bloqueio das contas para não livre movimentação;
 - Aplicação de 100% do patrimônio em títulos Público pós-fixados;
 - Referenciado à SELIC na remuneração, sendo o índice perseguido;
 - Histórico de rentabilidade líquida nos últimos 12 meses: 98,88% do CDI.

Diretoria Jurídica
SBS Quadra 4 Lotes 3/4
Ed. Matriz I – 18º andar
CEP 70.092-900 – Brasília – DF

Ofício 00003/2019/DIJUR

b) **CDB:** Certificado de Crédito Bancário, com as seguintes características:

- Remuneração mensal pós fixada, em percentual do CDI;
- Possibilidade de bloqueio da conta para não livre movimentação;
- Taxa entre 97,5% e 99,5% do CDI, de acordo com prazo de resgate:

CDB PROGRESSIVO EMPRESARIAL		
PRAZO DIAS		TAXA (%DO CDI)
DE	A	
1	180	97,50
181	360	98,00
361	720	98,50
721	1080	99,0
1081	1800	99,50

c) **Fundo de investimento Exclusivo:** possibilidade de criação de Fundo Exclusivo para depósitos especificados pelo demandante, com as seguintes características:

- Taxa de administração de 0,10% ao ano;
- Possibilidade de bloqueio das cotas para não livre movimentação;
- Definição pelo demandante dos títulos em que o patrimônio será aplicado;
- A ser estabelecido pelo demandante o índice de referência (por exemplo SELIC);
- Similar ao topázio, mas não dilui os custos com outros cotistas, por ter cotista único e possui PL menor, por não possuir outros cotistas.

d) **Outras hipóteses:** A CAIXA possui todas as linhas de investimento disponíveis no mercado, como poupança, LCI e outros tipos de Fundos (fundos imobiliários, de ações etc.), com taxas competitivas, sendo facultado ao depositante avaliar a melhor opção.

4. Por fim, registra-se que as condições acima são apresentadas como manifestação de colaboração com o Ministério Público Federal e que demandam aprovação pelo rito interno de governança da CAIXA.





CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

Diretoria Jurídica
SBS Quadra 4 Lotes 3/4
Ed. Matriz I – 18º andar
CEP 70.092-900 – Brasília – DF

Ofício 00003/2019/DIJUR

5. Diante do acima exposto, aguardamos manifestação, ao tempo em que nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Respeitosamente,



GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO

Diretor Jurídico

OAB 97.640/RJ e 54.459/DF

Caixa Econômica Federal



ROBERTO BARROS BARRETO

Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias

Caixa Econômica Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

Autos nº: 5002594-35.2019.4.04.7000

Classificação e-Proc: Sigilo nível 4

Classificação no Único: Reservado

1. O MPF, em atenção à intimação do evento 5, dá-se por ciente da decisão do evento 4.

2. No mais, requer-se que o valor decorrente do acordo homologado seja depositado em “Conta Gráfica”, ao invés de “Conta de Depósito Judicial”.

A “Conta Gráfica” está disponível na CEF para casos em que os recursos não são destinados para garantia de execução, mas, sim, de multa devida em razão de acordo, sem possibilidade de reversão.

Justifica-se o pedido porque a “Conta Gráfica” recebe remuneração vinculada à 100% da taxa SELIC, enquanto que a “Conta de Depósito Judicial” recebe remuneração vinculada à TR, de forma que, conforme expediente da CEF anexo, aquela conta, sobretudo considerando o vultoso valor de que se trata e o período pelo qual ficará depositado, significa opção bem mais vantajosa para a remuneração dos recursos, ainda que considerando a incidência da cobrança mensal de R\$ 12,5 mil a título de taxa de administração.

Também se justifica o pedido a esse Juízo porque a criação da “Conta Gráfica” pela CEF depende de autorização judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

Esclareça-se que a adoção desse tipo de conta é opção já utilizada em casos de remuneração de recursos com destinação similar ao dos presentes autos, como ocorreu, p. ex., conforme foi informado a esta força-tarefa, na autorização dada pelo Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos nº 0036028-88.2017.4.01.3400, para que valores decorrentes de acordo destinados à execução de projetos com fins sociais fossem depositados em conta dessa natureza.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República
Coordenador da FTLJ/MPF-PR

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da
República

Orlando Martello
Procurador Regional da
República

Januário Paludo
Procurador Regional da
República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da
República

Felipe D'Elia Camargo
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

**Paulo Roberto Galvão de
Carvalho**
Procurador da República

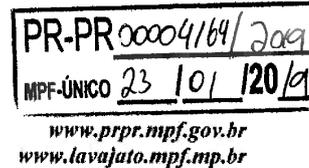
Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA



ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS, firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, relacionado ao *Non Prosecution Agreement* entre Petrobras e DoJ e à *cease-and-desist order* da SEC

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República signatários, com designação para oficial na Operação Lava Jato, e a **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, nº 65, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por sua Gerente Executiva do Jurídico, Taisa Oliveira Maciel,

CONSIDERANDO que:

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Força Tarefa Lava Jato, conduz investigações que têm por escopo apurar a prática de ilícitos de natureza criminal (“Ilícitos”), a exemplo da prática de atos de corrupção, fraude a licitações, formação de cartel, organização criminosa e lavagem de dinheiro, praticados por agentes públicos e privados;
2. Segundo decisões judiciais proferidas pelo Judiciário brasileiro, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“PETROBRAS”) foi vítima e diretamente lesada por ilícitos praticados em seu desfavor, tendo recebido, em razão deste reconhecimento e dos ACORDOs celebrados, com empresas e colaboradores, como ressarcimento pelos prejuízos que lhe foram diretamente causados, mais de 3,24 bilhões de reais;
3. A PETROBRAS, embora vítima dos atos ilícitos revelados através de um amplo trabalho de diversas autoridades brasileiras com modernas técnicas de investigação, reconheceu fragilidades em seus controles internos que, no seu entendimento, foram revisadas adequadamente, devendo ser perenizados os avanços já realizados;
4. A PETROBRAS respondia a procedimentos administrativos nos Estados Unidos da América e, por conta de singularidades e particularidades do respectivo ordenamento jurídico, a PETROBRAS optou por celebrar ACORDO com a *Securities and Exchange Commission* (“SEC”) e com o Departamento de Justiça norte-americano (“DoJ”) - doravante denominados em conjunto “Autoridades Norte-Americanas” -, em razão de certas condutas praticadas em seu desfavor por seus ex-funcionários;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

5. Ex-funcionários que vitimaram a PETROBRAS responderam e ainda respondem a mais de uma dezena de processos perante a 13ª Vara Federal Criminal em Curitiba/PR¹, o que, embora seja um número reduzido diante do total de colaboradores da companhia, recomendou o aperfeiçoamento de controles internos frente a fragilidades identificadas;
6. As Autoridades norte-americanas reconheceram nos referidos acordos que a PETROBRAS obteve êxito em adotar ações significativas de remediação em relação às fragilidades em seus controles internos;
7. Por iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da PETROBRAS, as Autoridades Norte-Americanas consentiram com que até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nos ACORDOs com as autoridades dos Estados Unidos da América sejam satisfeitos com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS, conforme acordado com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
8. Conforme previsto no ACORDO com a SEC e DOJ, na ausência de ACORDO com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 100% do valor acordado com as Autoridades Norte-Americanas será revertido integralmente para o Tesouro norte-americano;

¹ Dentre eles, os processos distribuídos para a 13ª Vara Federal sob nº 5035263-15.2017.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5034453-06.2018.404.7000, 5034453-06.2018.404.7000, 5036528-23.2015.404.7000, 5054697-58.2015.4.04.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000, 5024266-70.2017.404.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5054932-88.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5039475-50.2015.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000, 5023952-90.2018.404.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5054932-88.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5039475-50.2015.404.7000, 5012091-78.2016.404.7000, 5027685-35.2016.404.7000, 5054186-89.2017.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5034453-06.2018.404.7000, 5024266-70.2017.404.7000, 5058533-34.2018.404.7000, 5024266-70.2017.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, 5007326-98.2015.404.7000, 5012091-78.2016.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5024879-90.2017.404.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000, 5019501-27.2015.4.04.7000, 5037093-84.2015.4.04.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5001580-21.2016.4.04.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5030883-80.2016.404.7000, 5037800-18.2016.404.7000, 5054932-88.2016.404.7000, 5056533-32.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5015608-57.2017.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000, 5054787-95.2017.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000, 5023952-90.2018.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

9. No entendimento da PETROBRAS e do MPF, a possibilidade de investimento dos recursos em território nacional é medida consentânea com a preservação do patrimônio nacional e dos interesses sociais da sociedade brasileira;
10. De ACORDO com a Lei 13.303/2016, a realização do interesse coletivo de uma sociedade de economia mista deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos por ela;
11. A PETROBRAS é ré em processos judiciais e arbitrais ("Processos Judiciais e Arbitrais") iniciados por acionistas ("Acionistas") que pleiteiam a sua responsabilidade pelos ilícitos, processos esses que seguirão seu curso independentemente deste acordo, e, na visão da PETROBRAS, eventual condenação a indenizar nos Processos Judiciais e Arbitrais em razão dos ilícitos que a vitimaram implicaria novo dano ao patrimônio público, em razão da natureza da PETROBRAS como sociedade de economia mista, controlada pela União e, em última análise, pela sociedade brasileira;
12. O MLAT – ACORDO de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América –, promulgado pelo Decreto 3.810/2001, estabelece que "a assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados";
13. Tramitam no caso Lava Jato pelo menos 25 pedidos de cooperação brasileiros ativos e 3 passivos com os Estados Unidos, relacionados à 13ª Vara Federal em Curitiba², do que decorreu ampla cooperação no caso Lava Jato na investigação de diversas pessoas físicas e jurídicas desde 2014, que agiram em desfavor, dentre outros, inclusive da PETROBRAS;
14. A necessidade de prevenir novas infrações penais similares no Brasil e a possibilidade do tratamento cível de questões penais (tendo em conta que a reparação de danos é objeto de acordos penais na prática processual brasileira – p. ex., transação, suspensão condicional do processo colaboração premiada – e ainda uma possível analogia ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, autorizada pelo art. 3º do mesmo diploma legal);

² Cite-se, a título de exemplo, a cooperação que foi juntada aos autos 5083838-59.2014.404.7000 e 5007326-98.2015.404.7000.

3



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e PETROBRAS resolvem acordar o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente ACORDO tem por objeto o compromisso da PETROBRAS, acima identificada, de manter e, quando for o caso, aprimorar um conjunto de medidas, já devidamente implementadas, com vistas a evitar nova ocorrência de fraquezas materiais em seus controles internos, anteriormente reconhecidas pela PETROBRAS.

1.2. A PETROBRAS reconhece que alguns de seus ex-executivos, envolvidos no esquema e que eram responsáveis, em parte, por implementar os controles financeiros e contábeis internos da Companhia, deliberada e conscientemente, deixaram de fazê-lo para continuar a facilitar pagamentos de propina a políticos e partidos políticos. Esses ex-executivos deixaram de implementar controles internos relativos aos grandes projetos de investimentos da Companhia nos segmentos de E&P, Gás e Energia, Refino, Transporte e Comercialização e Internacional. Durante o período de 2004 a 2012, esses ex-executivos e outros, deliberada e conscientemente, também deixaram de implementar um sistema de controles contábeis internos projetados para detectar e prevenir a facilitação de propinas a políticos e a partidos políticos brasileiros, e a executivos da Companhia.

1.3. A PETROBRAS declara que adotou medidas de saneamento eficazes em relação às fragilidades em seus controles internos, acima identificadas, assumindo o compromisso de revisar, periodicamente, os seus controles internos, assim como suas políticas e procedimentos de combate à fraude e corrupção.

1.4. A assinatura do presente ACORDO não implica, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, por parte da PETROBRAS, confissão ou reconhecimento de responsabilidade por dolo ou culpa, tampouco nexos de causalidade, com qualquer alegação de dano individual a terceiro sofrido por quem quer seja com base nas falhas apontadas acima.

1.5. O presente acordo será submetido à homologação da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, em que tramitam e tramitam os processos criminais e pedidos de cooperação internacional referidas nos considerandos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DA PETROBRAS

2.1. A PETROBRAS, por ter reconhecido a existência de fraquezas materiais em seus controles internos, que já foram devidamente remediadas, inclusive

4



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

com o reconhecimento de auditores externos, por meio de um extensivo programa de integridade, assume a obrigação de manter esse conjunto de medidas, com base na Lei 12.846/2013 e o Decreto nº 8.420/2015, bem como revisá-los periodicamente a fim de atestar a sua efetividade.

2.1.1. A revisão dos controles internos existentes na PETROBRAS assim como suas políticas e procedimentos de combate à corrupção se dará nos termos do ANEXO I – Programa da *Compliance*.

2.2. Adicionalmente, tendo em conta os ACORDOs celebrados com as Autoridades norte-americanas (*Non-Prosecution Agreement* e *Cease-And-Desist*), as quais consentiram com que o pagamento de até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nesses ACORDOs seja satisfeito com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS a Autoridades brasileiras, a PETROBRAS assume a obrigação de depositar o montante que corresponder em reais à quantia de US\$ 682.560.000,00, que constituem 80% do valor de US\$ 853.200.000,00, estabelecido nos ACORDOs perante as Autoridades norte-americanas.

2.2.1. O depósito será feito dentro do prazo de 30 dias contados da data da homologação, em conta vinculada ao respectivo Juízo Federal.

2.2.2. A conversão para reais tomará por base a média aritmética entre as taxas de câmbio PTAX tanto de compra quanto de venda do dólar americano, divulgadas pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br>, código da moeda 220, do dia da homologação do ACORDO.

2.3. A destinação do valor depositado no Brasil será a seguinte:

2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção com os seguintes fins:

- (i) afirmação de uma cultura republicana de respeito à legalidade e aos valores democráticos, de modo apartidário, por meio da promoção da cidadania, da formação de lideranças e do aperfeiçoamento das práticas políticas;
- (ii) promover a conscientização da população brasileira sobre a importância da integridade no ambiente público e privado;
- (iii) fortalecimento da sociedade civil brasileira e fomento à cidadania participativa, na prevenção e controle social da corrupção;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

- (iv) desenvolvimento do controle social, da cultura de *compliance* e de estudos sobre corrupção, impunidade e suas causas;
- (v) reparação, proteção e promoção de direitos civis, políticos, sociais e econômicos, especialmente por meio da educação, treinamento e profissionalização, de comunidades direta ou indiretamente afetadas pela paralisação de obras e projetos da PETROBRAS, nos casos em que a paralisação guarde alguma relação com a corrupção descoberta pela Lava Jato, pelo prazo de até 15 (quinze) anos contados do início das atividades da entidade a que se refere o item 2.4.1; e
- (vi) a reparação, proteção e promoção de direitos (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, entre outros direitos fundamentais assegurados pela Constituição), que são afetados pela corrupção, como os direitos à saúde, à educação, ao meio ambiente, à proteção daqueles em situação de vulnerabilidade social e à segurança, em montante anual não superior a 25% de todos os investimentos sociais da entidade a que se refere o item 2.4.1 aplicados no mesmo ano, respeitado o disposto no art. 62, parágrafo único, do Código Civil.

2.3.2. 50% (cinquenta por cento) para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017, sendo certo que a reserva desse montante para tal finalidade não limita a eventual responsabilidade da PETROBRAS em demandas judiciais e arbitrais decorrentes de possíveis prejuízos ocasionados a seus acionistas;

2.4. O valor previsto no item 2.3.1. deverá constituir um *endowment* (um "fundo patrimonial") para que os rendimentos sejam utilizados para os mencionados fins, garantindo a perenidade deste investimento social.

2.4.1. A administração do fundo patrimonial (*endowment*), referido no item anterior, será feita por entidade a ser constituída no prazo máximo de 18 meses após a homologação deste ACORDO, na forma de uma fundação de direito privado mantenedora, que:

- (i) busque um desenho institucional que leve em consideração a autonomia jurídica, administrativa, financeira, institucional e programática da entidade a ser constituída para a finalidade específica de administrar o fundo patrimonial e veicular o investimento social, em relação à PETROBRAS, ou mesmo em relação a grupos ou pessoas ligados à política partidária;
- (ii) reforce a legitimidade dos projetos sociais por meio da pluralidade institucional de sua curadoria, da transparência quanto aos critérios e procedimentos para tomada de decisões de investimento, da ampla



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

consulta e participação social e da relação isenta de conflito de interesses entre as pessoas vinculadas à fundação e os projetos e entidades que recebem os recursos;

- (iii) promova a sustentabilidade e o efeito multiplicador do investimento social acordado, cuidando para que ele se projete no tempo de forma duradoura;
- (iv) valorize a gestão profissional dos recursos investidos, dirigida a alcançar as metas traçadas, com resultados passíveis de avaliação e monitoramento segundo critérios objetivos;
- (v) prime pela transparência e prestação de contas pública periódica na administração e aplicação dos recursos;
- (vi) promova a cultura da integridade assim como busque implementar e difundir boas práticas e experiências nacionais e internacionais de investimento social;
- (vii) empreenda esforços para traçar um plano de custeio e investimento que assegure uma proporção justa, eficiente e equilibrada entre a destinação de recursos para atender aos fins da fundação e aquela para a manutenção da própria entidade;
- (viii) ~~valorize a atuação harmônica e coordenada entre os diversos órgãos da estrutura de governança, de modo a construir um plano de investimento racional, que minimize tanto a concentração de recursos em uma mesma área de atuação, como a dispersão, a falta de foco, a descontinuidade ou a pulverização dos investimentos em outras áreas de atuação previstas no presente ACORDO;~~
- (ix) institucionalize procedimentos, estruturas e instrumentos de governança e conformidade (*compliance*), bem como de planejamento, gestão e avaliação profissional de investimentos sociais, entre outras boas práticas;
- (x) garanta a realização de auditorias independentes e periódicas sobre os investimentos e rendimentos do endowment ("fundo patrimonial"), cujo resultado deve ser público e disponibilizado na página da fundação na *internet*;
- (xi) garanta a realização de auditorias independentes e periódicas sobre a execução de projetos e de iniciativas e sobre o desenvolvimento institucional que foram objeto de investimento social por parte da fundação, as quais devem apreciar não apenas a execução financeira mas também os resultados sociais alcançados;

7



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

(xii) realize a prestação de contas para a sociedade sobre a administração e a aplicação dos recursos, mensalmente na página da fundação na *internet* e em audiência pública anual, promovendo-se ampla publicidade e transparência.

2.4.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ficará responsável por buscar meios para a constituição de fundação privada (inclusive a redação de sua documentação estatutária), com sede em Curitiba/PR, e poderá contar com o auxílio de entidade(s) respeitada(s) da sociedade civil, do poder público, ou do Ministério Público (p. ex., para os fins do art. 65, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 764, II, do Código de Processo Civil) para conferir o máximo de efetividade às finalidades do acordo.

2.4.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constituirá, ou zelará para que seja constituído, um Comitê de Curadoria Social (CCS), até 90 (noventa) dias após a assinatura deste ACORDO, composto por até 5 (cinco) membros, com reputação ilibada e trajetória reconhecida em organizações da sociedade civil, no investimento social e/ou áreas temáticas cobertas na destinação deste recurso, o qual supervisionará a constituição da fundação.

2.4.3.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL solicitará a pelo menos 5 entidades reconhecidas da sociedade civil a indicação de nomes para comporem o CCS, acompanhados de descritivo breve do currículo ou experiência que embasa a indicação.

2.4.3.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL submeterá os nomes, escolhidos dentre os indicados e outros que atendam os critérios supramencionados, para que a composição final do CCS seja aprovada pelo Juízo que homologar este ACORDO.

2.4.3.3. A participação no CCS não deverá ser remunerada e terá caráter honorífico.

2.4.3.4. Após finalizada a redação do estatuto da fundação e antes de sua formal constituição, os membros do CCS deverão apresentar, ao Juízo que homologar este ACORDO, relatório de supervisão do processo de instituição da fundação mantenedora.

2.4.3.5. O estatuto da fundação não alterará os fins ou termos deste ACORDO.

2.4.3.6. O trabalho de supervisão do CCS se encerrará após a entrega do relatório e ele deverá ser dissolvido, podendo seus membros, se assim desejarem, passar a integrar a primeira composição do órgão de deliberação superior da fundação mantenedora.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

2.4.4. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Paraná e o Ministério Público do Paraná terão a prerrogativa, em assim desejando, de ocupar um assento cada no órgão de deliberação superior da fundação mantenedora, que serão preenchidos por indicação, respectivamente, do Procurador da República Chefe e do Procurador-Geral de Justiça.

2.4.5. A PETROBRAS não terá qualquer responsabilidade, ingerência ou prerrogativa na constituição, manutenção ou composição da fundação, desonerando-se de sua obrigação pecuniária com seu pagamento.

2.4.6. Não poderá atuar na fundação, em qualquer função, pessoa filiada a partido político ou que tenha sido filiada nos últimos 5 (cinco) anos, podendo o estatuto ampliar esta restrição.

2.4.7. A fundação terá um Conselho Curador com poder de deliberar sobre as linhas mestras da entidade e de indicar quais projetos e entidades que devem ser beneficiadas com os repasses.

2.4.8. A fundação terá um Conselho Fiscal composto por integrantes com conhecimento técnico nas áreas contábil, financeira e de investimentos.

2.4.9. O estatuto da entidade será submetido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à aprovação do Juízo que homologar o ACORDO, o qual poderá determinar adequações e, em seguida à sua formal constituição, destinará os recursos para a fundação.

2.4.10. Os valores serão transferidos para a fundação com gravame de impenhorabilidade e inalienabilidade, que não atingirá os seus rendimentos.

2.4.11. A escolha pela fundação da(s) instituição(ões) financeira(s) que custodiará(ão) os recursos será feita de modo transparente, atendendo aos princípios do item 2.4.1.

2.5. Os valores mencionados no item 2.3.2. permanecerão depositados em conta judicial remunerada e, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, como forma de proporcionar desde logo um benefício social por meio da utilização dos recursos, os acréscimos a título de correção monetária e rendimentos passarão a ser destinados para a finalidade prevista no item 2.3.1.

2.5.1. Caso não sejam plenamente utilizados esses valores para a finalidade prevista, no prazo de 5 (cinco) anos, eventual saldo existente será destinado na forma do item 2.3.1.

2.5.2. O prazo referido no item anterior poderá ser prorrogado, a pedido da PETROBRAS, por decisão discricionária do Ministério Público, por 1 (um) ano, renovável em caráter excepcional.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

2.5.3. Os valores utilizados para esse fim não implicarão, em nenhuma hipótese, reconhecimento de responsabilidade por dolo ou culpa, nos termos do item 1.4.

2.6. Em nenhuma hipótese, os valores destinados pela PETROBRAS em decorrência do disposto nesta Cláusula permanecerão sob a sua responsabilidade, ou serão a ela restituídos.

2.7. Para a execução deste ACORDO, cada parte se responsabilizará por obter os bens materiais e equipamentos necessários ao desempenho de suas obrigações, ou usará aqueles próprios, não sendo devido nenhum reembolso entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

3.1. Fica assegurado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meios próprios, o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula segunda, sem prejuízo das atribuições próprias do MINISTÉRIO PÚBLICO a serem por ele exercidas, como decorrência da aplicação da legislação vigente.

3.2. Sem prejuízo da disposição supra, a PETROBRAS se compromete a:

- (i) ~~manter o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sempre atualizado dos andamentos dos Processos Judiciais e Arbitrais de que tratam as destinações do item 2.3.2;~~
- (ii) encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que solicitado, cópia integral dos autos dos Processos Judiciais e Arbitrais;
- (iii) não se opor a eventual pedido de ingresso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos Processos Judiciais e Arbitrais;
- (iv) fornecer documentos e informações solicitados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em conexão com o objeto do presente ACORDO;

CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

4.1. Nos casos em que a PETROBRAS não cumprir as obrigações assumidas neste ACORDO, ressalvadas as exceções previstas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a notificará por meio de ofício próprio, com aviso de recebimento.

10



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

4.2. A PETROBRAS terá prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da Notificação, para apresentar de manifestação justificada e fundamentada.

4.3. Não sendo acolhidas as justificativas apresentadas pela PETROBRAS, ser-lhe-á concedido prazo de 90 (noventa) dias para regularização da obrigação não cumprida, prorrogável por igual período.

4.4. Não correrão contra a PETROBRAS eventuais atrasos ou omissões atribuídas única e exclusivamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

4.5. Não constituirá descumprimento de prazos previstos neste ACORDO o fato que resultar de caso fortuito ou força maior, na forma prevista no art. 393 do Código Civil.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1. Este ACORDO passa a vigor na data de sua homologação perante a Justiça Federal.

5.2. O presente ACORDO terá vigência de 03 (três) anos, contados a partir de sua homologação, salvo em relação às obrigações pecuniárias, que vigorarão até seu exaurimento.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICIDADE

6.1. Os termos do presente ACORDO serão públicos a partir de sua homologação judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1. Para dirimir as dúvidas e conflitos oriundos deste ACORDO, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Subseção de Curitiba, especificamente o Juízo da homologação, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim certos e ajustados, assinam o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico, na presença das testemunhas abaixo assinadas e identificadas, para um só efeito.

Curitiba, 23 de janeiro de 2019.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Pelo MPF:

Deltan Martinazzo
Dallagnol
Procurador da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da
República

Felipe D'Elia Camargo
Procurador da República

Isabel Cristina Groba
Vieira
Procuradora Regional da
República

Orlando Martello
Procurador Regional da
República

Januário Patudo
Procurador Regional da
República

Diogo Caster de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique
Pozzobon
Procurador da República

Júlio Carlos Motta
Noronha
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Paulo Roberto G. de
Carvalho
Procurador da
República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Testemunhas:

1.

CPF/MF

067.481.669 - 26

2.

CPF/MF

036.235.201-10



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

ANEXO I – Programa da Compliance

Para abordar quaisquer deficiências nos seus controles internos e nas políticas e procedimentos referentes a *compliance*, nos termos da Lei federal nº 12.846/2013 e seu decreto regulamentador nº 8.420/2015, além de outras leis anticorrupção eventualmente aplicáveis, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (a "Companhia") acorda em continuar a conduzir, de modo consistente com todas as suas obrigações sob este ACORDO, análises apropriadas dos seus atuais controles internos, políticas e procedimentos.

Quando necessário e apropriado, a Companhia concorda em adequar seu programa de *compliance*, incluindo os seus controles internos, e as suas políticas e procedimentos, para assegurar que eles mantenham: (a) um sistema efetivo de controles contábeis internos desenhados para garantir a elaboração e a manutenção de livros e registros justos e corretos; e (b) um rigoroso programa de *compliance* anticorrupção que incorpore os relevantes controles contábeis internos, assim como as políticas e procedimentos projetados para detectar e efetivamente prevenir violações da Lei nº 12.846/2013, de seu decreto regulamentador, e de outras leis anticorrupção eventualmente aplicáveis. A um mínimo, isto deve incluir, porém sem a isso se limitar, os seguintes elementos, na medida em que eles já não sejam parte dos atuais controles internos da Companhia e de suas políticas e procedimentos de *compliance*:

Compromisso da Alta Administração

1. A Companhia irá assegurar que a sua Alta Administração forneça suporte e compromisso fortes, explícitos e visíveis com sua política corporativa contra violações das leis anticorrupção e com seu programa de *compliance*.

Políticas e Procedimentos

2. A Companhia irá desenvolver e promulgar uma política corporativa claramente articulada e visível contra violações das leis anticorrupção aplicáveis, incluindo a Lei 12.846/2013, a qual será materializada em um programa de *compliance* escrito.

3. A Companhia irá desenvolver e promulgar políticas e procedimentos de *compliance* desenhados para reduzir o prospecto de violações das leis anticorrupção e de seu próprio programa de *compliance*, além de tomar as medidas apropriadas para incentivar e apoiar a observância das políticas e procedimentos de ética e *compliance*, contra a violação das leis anticorrupção por parte do pessoal em todos os níveis da Companhia. Essas políticas e procedimentos anticorrupção deverão se aplicar a todos os conselheiros, diretores e funcionários e, quando necessário e apropriado, partes externas.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

agindo em nome da Companhia em uma jurisdição estrangeira, incluindo, porém sem a isso se limitar, agentes e intermediários, consultores, representantes, distribuidores, parceiros, contratadas e fornecedores, consórcios e membros de *joint venture* (coletivamente, "agentes e parceiros comerciais"). A Companhia deverá notificar todos os funcionários que a conformidade com as políticas e procedimentos constitui o dever e a obrigação de indivíduos em todos os níveis da Companhia. Essas políticas e procedimentos deverão abordar:

- a) Presentes e brindes;
- b) Hospitalidade, entretenimento e despesas;
- c) Viagens de clientes;
- d) Contribuições políticas;
- e) Doações e patrocínios beneficentes;
- f) Pagamentos de facilitação; e
- g) Solicitação e extorsão.

4. A Companhia irá garantir que ela possui um sistema de procedimentos financeiros e contábeis, incluindo um sistema de controles internos, razoavelmente desenhado para garantir a manutenção de livros e registros contábeis justos e corretos. Esse sistema deve ser elaborado para fornecer garantias razoáveis de que:

- a) As transações sejam assinadas em conformidade com as autorizações gerais ou específicas da administração;
- b) As transações sejam registradas como necessário para permitir a preparação de demonstrativos financeiros em conformidade com princípios contábeis geralmente aceitos ou outros critérios aplicáveis aos demonstrativos, e manter a responsabilidade por prestação de contas de ativos;
- c) O acesso aos ativos é permitido somente em conformidade com a autorização geral ou específica da administração; e
- d) A contabilidade registrada pela prestação de contas de ativos é comparada com os ativos existentes, a intervalos razoáveis, e é tomada uma medida apropriada com respeito a quaisquer diferenças.

Revisão Periódica baseada em Risco

5. A Companhia irá elaborar estas políticas e procedimentos de *compliance* na base de uma avaliação de risco periódica abordando as circunstâncias individuais da Companhia, particularmente os riscos de pagamento indevido enfrentados no passado e no presente pela Companhia, incluindo, porém sem a isso se limitar, sua organização geográfica, interações com vários tipos e níveis de oficiais do governo, setores industriais de operação, envolvimento em *joint ventures*, importância de licenças e alvarás nas operações da Companhia,



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

graus de supervisão e inspeção governamental, e volume e importância de bens e de pessoal sendo desembaraçados na aduana e na imigração.

6. A Companhia deverá revisar suas políticas e procedimentos de *compliance* anticorrupção, no mínimo, anualmente, e atualizá-los, como apropriado para garantir sua efetividade continuada, levando em conta os relevantes desenvolvimentos no campo e os padrões evolutivos internacionais e do setor.

Supervisão e Independência Apropriadas

7. A Companhia irá atribuir responsabilidade a um ou mais executivos pela implantação e supervisão do programa, das políticas e dos procedimentos anticorrupção da Companhia. Esses executivos terão autoridade para se reportar diretamente a órgãos de monitoramento independentes, incluindo auditoria interna, o Conselho de Administração da Companhia, ou qualquer comitê apropriado do Conselho de Administração, e terão um nível adequado de autonomia da administração, assim como recursos e autoridade suficiente para manter essa autonomia.

Treinamento e Orientação

8. A Companhia irá implantar mecanismos desenhados para garantir que seu programa de *compliance*, políticas e procedimentos anticorrupção sejam comunicados, de modo eficaz, a todos os conselheiros, diretores, funcionários, e, quando necessário e apropriado, agentes e parceiros comerciais. Esses mecanismos deverão incluir: (a) treinamento periódico para todos os conselheiros e diretores, todos os funcionários em cargos de confiança ou de liderança, cargos que exijam treinamento (por exemplo, auditoria interna, vendas, jurídico, *compliance*, finanças) ou cargos que, de outro modo, apresentem um risco de corrupção para a Companhia, e, quando necessário e apropriado, agentes e parceiros comerciais; e (b) as correspondentes certificações por todos os conselheiros, diretores, agentes e parceiros comerciais, certificando a conformidade com os requisitos de treinamento.

9. A Companhia irá manter, ou quando necessário, estabelecer, um sistema eficiente para fornecer orientação e assessoria a conselheiros, diretores, funcionários, e, quando necessário e apropriado, agentes e parceiros comerciais, no cumprimento do programa de *compliance*, políticas e procedimentos anticorrupção da Companhia, incluindo quando precisarem de aconselhamento urgente e em qualquer jurisdição estrangeira na qual a Companhia opera.

Denúncias Internas e Investigação

10. A Companhia irá manter, ou, quando necessário, estabelecer um sistema eficaz para denúncias internas e, quando possível, confidencial, por



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

conselheiros, diretores, funcionários e para a sua proteção e, quando apropriado, por agentes e parceiros comerciais, referentes a violações das leis anticorrupção, do programa de *compliance* e das políticas e procedimentos de anticorrupção da Companhia.

11. A Companhia irá manter, ou, quando necessário, estabelecer um processo eficaz e confiável com recursos suficientes para responder, investigar e documentar alegações de violações das leis anticorrupção ou do programa de *compliance* e das políticas e procedimentos anticorrupção da Companhia.

Aplicação e Disciplina

12. A Companhia irá implementar mecanismos elaborados para efetivamente dar concretude ao seu programa de *compliance*, suas políticas e procedimentos, incluindo incentivar, de modo apropriado, o comportamento ético e aplicar as devidas sanções pelas violações.

13. A Companhia irá instituir procedimentos disciplinares apropriados para abordar, entre outras coisas, as violações das leis anticorrupção, o programa de *compliance* e as políticas e procedimentos anticorrupção da Companhia, por parte dos conselheiros, diretores e funcionários da Companhia. Esses procedimentos devem ser aplicados, de modo consistente e justo, independentemente do cargo ocupado, ou da importância percebida pelo conselheiro, pelo diretor ou pelo funcionário. A Companhia deverá implementar procedimentos para garantir que, quando uma conduta imprópria for descoberta, sejam tomadas medidas razoáveis para remediar o dano resultante dessa conduta, e assegurar que medidas apropriadas sejam tomadas para prevenir outra conduta imprópria semelhante, incluindo a avaliação dos controles internos, do programa de *compliance*, das políticas e dos procedimentos e a realização das modificações necessárias para garantir que o programa de *compliance* anticorrupção seja eficiente.

Relações com Terceiros

14. A Companhia irá instituir requisitos apropriados de *due diligence* e *compliance* baseados em risco, pertinentes à retenção e supervisão de todos os agentes e parceiros comerciais, incluindo:

- a) *Due diligence* devidamente documentada pertinente à contratação e supervisão apropriada e regular de agentes e parceiros comerciais;
 - b) Informar os agentes e os parceiros comerciais sobre o compromisso da Companhia em obedecer às leis anticorrupção, ao seu programa de *compliance* e às políticas e procedimentos anticorrupção da Companhia;
- e



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

c) Buscar um compromisso mútuo de agentes e parceiros comerciais.

15. Quando necessário e apropriado, a Companhia irá incluir disposições padrão em ACORDOs, contratos e renovações dos mesmos, com todos os agentes e parceiros comerciais, com o objetivo de prevenir violações das leis anticorrupção, que poderão, dependendo das circunstâncias, incluir; (a) declarações e compromissos anticorrupção relativos à conformidade com as leis anticorrupção; (b) direitos de conduzir auditorias dos livros e registros do agente ou do parceiro comercial para assegurar o cumprimento da disposição acima; e (c) direitos de terminar uma relação comercial com um agente ou parceiro comercial, como resultado de qualquer violação das leis anticorrupção, do programa, das políticas ou procedimentos da Companhia, ou das declarações e compromissos relacionados a esses assuntos.

Fusões e Aquisições

16. A Companhia irá elaborar e implantar políticas e procedimentos para fusões e aquisições exigindo que a Companhia conduza *due diligence* apropriada baseada em risco, tendo em vista possíveis novas entidades comerciais.

17. A Companhia irá garantir que o programa de *compliance* da Companhia, suas políticas e procedimentos com relação às leis anticorrupção se apliquem com a maior brevidade possível a negócios recém-adquiridos ou a entidades fundidas com a Companhia, e irá prontamente:

- a) Treinar os conselheiros, os diretores, os funcionários, os agentes e parceiros comerciais, de modo consistente com o Parágrafo 8 acima, nas leis anticorrupção e no programa de *compliance* da Companhia, suas políticas e procedimentos relativos às leis anticorrupção; e
- b) Quando necessário, conduzir uma auditoria específica de todos os negócios recém-adquiridos ou fundidos.

Monitoramento e Testes

18. A Companhia irá submeter o seu programa de *compliance* a uma avaliação e revisão periódicas, assim como suas políticas e procedimentos anticorrupção, com o intuito de verificar sua efetividade na prevenção e detecção de violações das leis anticorrupção e sua conformidade às demais leis, a fim de identificar oportunidades de aprimoramento.

TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 12/03/2019
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06A 12:18:39

Tipo Transferencia.: STR0008R2 Terceiros-Transf Entre Contas Dif Titularidd
Data Movimento.....: 30/01/2019 PV: 647 CAPITAL, DF
Data-Hora Transf....: 30/01/2019 - 14:54:13 Data-hora BC: 30/01/2019-14:54:11

NSU Origem.....: ULTIMA ATUALIZACAO MANUAL
NSU TRC.....: 201901301454136377 CREDITO CONTABIL
NSU Inst Financ.: USUARIO C073521
NSU BACEN/CIP...: STR20190130033307287 DATA 30 / 01 / 2019
NSU Devolucao...: DEVOL CANC P/SISPB HORA 16 : 12 : 50

Sit Lanc BACEN/CIP.: 000
Situacao no TRC...: 00020 Rec-Credito contabil
Cod.Retorno Enviado: 00401 NAO PERMITIDO CRED PARA CTA C/ CNPJ DA CAIXA

Canal.....:
Valor da Transferencia.: 2.567.756.592,00
Tarifa Cobrada.....: 0,00
Tarifa Parametro TRC...: 0,00

DIGITE F05 PARA MAIS INFORMACOES
F1=AJ F3=RET F4=MENU F5=MAISINF F6=CONTP F9=CONOC F10=MSGERR F11=INSOC F12=FIM

TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 12/03/2019
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06B 12:19:34

Tipo Transferencia : STR0008R2 Terceiros-Transf Entre Contas Dif Titula
Bco.Ag.Ct-DV DEB. : 001 00000000 BANCO DO BRAS 3180 0000003773000
Nom Titular1 DEB. : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS CNPJ-CPF 33000167000101

Tipo Conta DEB. : CONTA CORRENTE Pessoa DEB. : JURIDICA
BCO.AG.CT-ORIG/CRED: 104 00360305 0647 09501948 0647 0000 000600950194-8
Nom Titular1 CRED. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ-CPF 00360305000104

Tipo Conta CRED. : CONTA CORRENTE Pessoa CRED. : JURIDICA

Valor Transferencia: 2.567.756.592,00

Finalidade Transf...: 00005 - Pagamento de Fornecedores
COD. IDENT. TRANSF.: 000000000890000230708479

Historico:

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO F12=FIM
F01=AJUDA F03=RETORNA F04=MENU F05=MAIS INFORMACOES

IU23
CAIXA-SIUNI

Sistema de Informacoes Unificadas
Consulta Contas Inativas

12/03/2019
12:17:57

PAG. 01 / 01

Nome : CAIXA SUCOF Titular.: 1 Dt. Encer.: 30/12/2016
CGC/CPF: 87.849.923/0001-09 Conta: 0647-006-00950194/8 Dt. Abert.: 16/03/2000

Final de Amostragem.
F01-AJUDA F03-RETORNA F07-VOLTA PAG F08-AVANCA PAG F12-FINALIZA

 CEF - SISFIN - Fundos e Programas Qua 21 Jun 2023 16:01
 Consulta Lancamentos por Período #20

Conta : 1323 - MPF ACORDO LENIENCIA PROC 5002594-35.2019 PR Ex:2019
 Período: 01/01/19 a 21/06/23 Origem: Todas

Dt.Aprop Historico	Valor	Saldo
30/01/19	Saldo Anterior	0,00
	1-APORTE DE RECURSOS	2.567.756.592,00
04/02/19	100-Atualizacao Monetaria	1.264.830,30
06/03/19	100-Atualizacao Monetaria	12.682.300,65
19/03/19	3-TAXA DE ADMINISTRACAO	0,00
02/04/19	100-Atualizacao Monetaria	12.103.333,51
03/05/19	100-Atualizacao Monetaria	13.443.883,99
04/06/19	100-Atualizacao Monetaria	14.158.638,47
02/07/19	100-Atualizacao Monetaria	12.289.162,32
02/08/19	100-Atualizacao Monetaria	14.954.400,63
03/09/19	100-Atualizacao Monetaria	13.288.413,10
18/09/19	6-TRANSF REC P/ AGU - ADPF 568/20	-2.669.114.238,21
	100-Atualizacao Monetaria	7.273.489,69
	Total do dia:	-2.661.840.748,52
25/10/19	3-TAXA DE ADMINISTRACAO	-100.806,45
		100.806,45
		0,00

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 568
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE
CURITIBA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO: A Procuradora-Geral da República manifesta-se neste processo acerca da liminar proferida, notadamente na parte em que suspendeu os efeitos da decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações; determinou o bloqueio do depósito bancário já feito pela Petrobras e de seus rendimentos na conta-corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, que deverão permanecer vinculados ao mesmo Juízo; e proibiu movimentação destes valores sem expressa autorização deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Destaca a PGR a necessidade de que a Caixa Econômica Federal seja intimada para apresentar, nestes autos, informações que possam retratar, de forma bastante objetiva, o elevado montante depositado, a data do depósito, o tipo e natureza da aplicação e rendimentos incidentes sobre estes valores; e se haverá alguma alteração nestas regras em razão do bloqueio ora determinado e manutenção em depósito judicial.

Apresenta, para tanto, a seguinte justificativa:

Ressalto esta preocupação em razão do elevado vulto do valor depositado, da liquidez e da disponibilidade financeira atual para a entidade bancária a merecer adequada remuneração, no interesse público; do fato de que sua destinação poderá demandar determinado lapso temporal; e da necessidade de preservar, ao menos, a paridade cambial com o montante negociado com o DoJ/SEC - US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares), que foi convertido em moeda nacional pela empresa Petrobrás, quando efetuou o depósito e o colocou à disposição do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. A depender da

ADPF 568 / PR

alteração das regras de atualização monetária e dos rendimentos estabelecidas originariamente, poderá ocorrer uma perda significativa dessa correspondência, o que causará prejuízo ao interesse público.

Com base nesses argumentos, requer a PGR seja expedido ofício, por ordem deste Relator, à Presidência da Caixa Econômica Federal, para que apresente *de forma documentada, todas as informações sobre o depósito efetuado pela empresa Petrobras à disposição do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (que homologou o Acordo de Assunção de Compromissos), notadamente sobre a gestão financeira desta verba: o montante original, rendimentos, taxas incidentes, forma de remuneração, dentre outras informações cabíveis.*

De outro lado, o Juízo da 13ª Vara Federal oficia a esta Relatoria (peça 31 dos autos eletrônicos) informando sua ciência da decisão concessiva da medida cautelar nestes autos, bem como a adoção de providências para o seu cumprimento.

Informa que *“os valores recebidos da Petrobrás foram depositados junto à Caixa Econômica Federal em conta gráfica e não em conta de depósito judicial”* e que foi determinado àquela instituição financeira o bloqueio dos valores e rendimentos existentes na mesma *“conta gráfica”* em que se encontram.

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba indaga, por fim, *“se os valores deverão permanecer na conta gráfica atual, ou deverão ser transferidos para conta depósito judicial, com as mesmas cautelas indicadas na decisão cautelar”*.

É o relatório.

Considerando a elevadíssima soma em análise, bem como o interesse público para sua adequada custódia e eficiente remuneração em instituição bancária, determino: a) que todo o numerário permaneça vinculado ao juízo, com o bloqueio já determinado, mantidos os critérios de correção e de juros aplicados até o momento, definidos na denominada *“conta gráfica”*; b) a vinda de informações complementares acerca das condições contratuais em que depositados os valores pagos pela Petrobras S.A., com a juntada dos respectivos instrumentos, no prazo de 5 dias.

Intime-se o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para as

ADPF 568 / PR

providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

À Secretaria, para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 568
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE
CURITIBA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA REPÚBLICA - ANPR**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ FONSECA ROLLER**

DECISÃO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Procuradora-Geral da República em que se aponta, como ato atentatório a preceito fundamental, a decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou *Acordo de Assunção de Compromissos* firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) e o Ministério Público Federal (MPF), com a finalidade de cumprir obrigações assumidas por aquela empresa perante autoridades públicas dos Estados Unidos, com relevo para a destinação de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares) a *autoridades brasileiras*.

Em paralelo a esta ADPF 568, também foi distribuída à minha relatoria, após declinada a competência pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, a RCL 33.667, proposta pela Mesa da Câmara dos Deputados, com o mesmo objeto. Alega que a decisão homologatória violou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois parte dos inquéritos e ações penais relacionados à Operação Lava-Jato tramitaram e ainda tramitam perante a CORTE, o que justificou a celebração de acordos perante esta instância, atraindo também a competência para a homologação do *Acordo de Assunção de Compromissos*.

A Procuradoria-Geral da República alegou que fatos ilícitos relacionados aos apurados pela Operação Lava-Jato ensejaram, nos Estados Unidos, a celebração de acordo entre a Petrobras e autoridade e

ADPF 568 / PR

órgão de controle e persecução penal daquele país, como o *Non Prosecution Agreement*, firmado com o Departamento de Justiça americano, (DoJ), e a expedição de *Cease-and-Desist Order* pela *Security and Exchange Commission* (SEC).

A respeito do teor do acordo firmado nos Estados Unidos, a requerente transcreve, em tradução livre, o seguinte trecho do *Non Prosecution Agreement*:

“Consequentemente, depois de considerar (a) até (k) acima, a Seção de Fraude e o Escritório acreditam que a resolução apropriada deste caso é um acordo de não acusação com a Empresa, e uma penalidade criminal com um desconto total de 25% de desconto a parte inferior da faixa fina das Diretrizes de Condenação dos EUA; que a Seção de Fraude e o Escritório creditarão 80% da penalidade penal contra o valor que a Companhia paga às autoridades brasileiras, de acordo com sua resolução, e 10% da penalidade penal contra a sanção civil imposta pela SEC. Com base na remediação da Empresa e no estado de seu programa de conformidade, o acordo da Empresa de reportar à Seção de Fraude e ao Escritório, conforme estabelecido no Anexo C deste Contrato (Relatório de Conformidade Corporativo), e ao fato de a Empresa estar sediada no Brasil e estará participando separadamente de uma resolução com o Brasil e estará sujeito à supervisão das autoridades brasileiras, incluindo o Tribunal de Contas da União e a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil, a Seção de Fraude e o Escritório determinaram que um monitor de conformidade independente era desnecessário.

(...)

A Seção de Fraude, o Escritório e a Empresa concordam, com base na aplicação das Diretrizes de Condenação dos Estados Unidos, que a penalidade criminal total apropriada é de \$ 853.200.000 ("Penalidade Criminal Total"). Isso reflete um desconto de 25% da parte inferior da faixa de multa de diretrizes de condenação dos Estados Unidos aplicável para a total cooperação e remediação da empresa. A Seção de Fraude,

ADPF 568 / PR

o Escritório e a Empresa concordam ainda que a Companhia pagará aos Estados Unidos \$85.320.000, equivalente a 10% do total da pena criminal. A Empresa concorda em pagar \$85.320.000 ao Tesouro dos Estados Unidos no prazo máximo de cinco dias úteis após o Acordo ser totalmente executado. A Seção de Fraude e o Escritório concordam em creditar o valor restante da Pena Criminal Total contra o valor que a Companhia paga ao Brasil, até 80% da Pena Criminal Total, equivalente a \$682.560.000, e o valor que a Companhia paga à SEC como uma penalidade civil, até 10% do total da penalidade criminal, equivalente a \$85.320.000. As obrigações de pagamento da Companhia para os Estados Unidos estarão completas mediante o pagamento de \$85.320.000,00 da Companhia, equivalente a 10 % da Pena Criminal Total, desde que a Companhia pague os valores remanescentes ao Brasil e à SEC de acordo com seus respectivos contratos. No caso de a Companhia não pagar ao Brasil qualquer parte dos \$ 682.560.000 no prazo especificado no contrato entre as autoridades brasileiras e a Empresa, a Companhia será obrigada a pagar esse valor ao Tesouro dos Estados Unidos, exceto que a Seção de Fraude e o Escritório creditará até 50% desse valor pago à SEC. A Empresa não solicitará ou aceitará direta ou indiretamente reembolso ou indenização de qualquer fonte com relação aos valores de multa que a Companhia pagar de acordo com este Contrato ou qualquer outro contrato firmado com uma autoridade executiva ou regulador referente aos fatos expostos na Demonstração dos Fatos. Este Contrato não impede a Companhia de buscar recuperação de acordo com as leis brasileiras, em processos não relacionados à penalidade aqui imposta, daqueles que causaram dano à Companhia. A Empresa reconhece ainda que nenhuma dedução fiscal pode ser solicitada em conexão com o pagamento de qualquer parte da Pena Criminal Total.”

Posteriormente, a título de cumprir essas obrigações, a Petrobras celebrou o referido instrumento nominado *Acordo de Assunção de*

ADPF 568 / PR

Compromissos com o Ministério Público Federal, na pessoa dos Procuradores da República do Paraná, que exercem suas funções na Força-Tarefa Lava-Jato. Desse documento, a requerente destaca os seguintes trechos:

2.2. Adicionalmente, tendo em conta os ACORDOS celebrados com as Autoridades norte-americanas (Non-Prosecution Agreement e Cease-And-Desist), as quais consentiram com o pagamento de até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nesses ACORDOS seja satisfeito com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS a Autoridades brasileiras, a PETROBRAS assume a obrigação de depositar o montante que corresponder em reais à quantia de US\$ 682.560.000.00, que constituem o valor de US\$ 853.200.000.00, estabelecido nos ACORDOS perante as Autoridades norteamericanas.

2.2.1. O depósito será feito dentro do prazo de 30 dias contados da data da homologação, em conta vinculada ao respectivo Juízo Federal.

(...)

2.3. A destinação do valor depositado no Brasil será a seguinte:

2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção com os seguintes fins:

(...)

2.3.2. 50% (cinquenta por cento) para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017, sendo certo que a reserva desse montante para tal finalidade não limita a eventual responsabilidade da PETROBRAS em demandas judiciais e arbitrais decorrentes de possíveis prejuízos ocasionados a seus acionistas;

ADPF 568 / PR

2.4. O valor previsto no item 2.3.1 deverá constituir um *endowment* (um "fundo patrimonial") para que os rendimentos sejam utilizados para os mencionados fins, garantindo a perenidade deste investimento social.

2.4.1. A administração do fundo patrimonial (*endowment*) referido no item anterior, será feita por entidade a ser constituída no prazo máximo de 18 meses após a homologação deste ACORDO, na forma de uma fundação de direito privado mantenedora, que:

(...)

2.4.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ficará responsável por buscar meios para a constituição de fundação privada (inclusive a redação de sua documentação estatutária), com sede em Curitiba, e poderá contar com o auxílio de entidade(s) respeitada(s) da sociedade civil do poder público, ou do Ministério Público (p ex. para os fins do art. 65, parágrafo único, do Código Civil e do art. 764, II, do Código de Processo Civil) para conferir o máximo de efetividade às finalidades do acordo.

2.4.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constituirá, ou zelará para que seja constituído um Comitê de Curadoria Social (CCS) até 90 (noventa) dias após a assinatura deste ACORDO, composto por até 5 (cinco) membros, com reputação ilibada e trajetória reconhecida em organizações da sociedade civil, no investimento social e/ou áreas temáticas cobertas na destinação deste recurso, o qual supervisionará a constituição da fundação.

(...)

2.5. Os valores mencionados no Item 2.3.2. permanecerão depositados em conta judicial remunerada e, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, como forma de proporcionar desde logo um benefício social por meio da utilização dos recursos, os acréscimos a título de correção monetária e rendimentos passarão a ser destinados para a finalidade prevista no item 2.3.1 .

2.5.1. Caso não sejam plenamente utilizados esses valores para a finalidade prevista, no prazo de 5 (cinco) anos, eventual

saldo existente será destinado na forma do item 2.3.1.

2.5.2. O prazo referido no item anterior poderá ser prorrogado, a pedido da PETROBRAS, por decisão discricionária do Ministério Público, por 1 (um) ano, renovável em caráter excepcional.

2.5.3. Os valores utilizados para esse fim não implicarão, em nenhuma hipótese: reconhecimento de responsabilidade por dolo ou culpa, nos termos do item 1.4.

2.6. Em nenhuma hipótese, os valores destinados pela PETROBRAS em decorrência do disposto nesta Cláusula permanecerão sob a sua responsabilidade, ou serão a ela restituídos.

2.7. Para a execução deste ACORDO, cada parte se responsabilizará por obter os bens materiais e equipamentos necessários ao desempenho de suas obrigações, ou usará aqueles próprios, não sendo devido nenhum reembolso entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

3.1. Fica assegurado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meios próprios, o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula segunda, sem prejuízo das atribuições próprias do MINISTÉRIO PÚBLICO a serem por ele exercidas, como decorrência da aplicação da legislação vigente.

3.2. Sem prejuízo da disposição supra, a PETROBRAS se compromete a:

(i) manter o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sempre atualizado dos andamentos dos Processos Judiciais e Arbitrais de que tratam as destinações do item 2.3.21;

(ii) encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que solicitado, cópia integral dos autos dos Processos Judiciais e Arbitrais;

(iii) não se opor a eventual pedido de ingresso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos Processos Judiciais e Arbitrais;

(iv) fornecer documentos e informações solicitados pelo

ADPF 568 / PR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em conexão com o objeto do presente ACORDO;”.

O *Acordo de Assunção de Compromissos* realizado pelos Procuradores da República do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato) e Petrobras foi impugnado perante esta CORTE, tendo a PGR, na ADPF 568, apontado que a decisão judicial que homologou o *Acordo de Assunção de Compromissos*, ao conferir plena eficácia jurídica aos seus termos, violou preceitos fundamentais da Constituição Federal, como a separação dos Poderes (art. 2º, c/c art. 60, § 4º, III, da CF), sob a perspectiva de “*divisão funcional de atribuições constitucionais*” e de um “*sistema de controle recíproco dos limites e vedações no exercício dessas funções*”, a fim de evitar a “*confusão e concentração excessiva de poderes*”.

A PGR sustentou ter ocorrido extrapolação de atribuições constitucionais e legais por parte dos membros da Procuradoria da República no Paraná que, sem possuírem legitimidade e por não representarem a Chefia da Instituição do Ministério Público Federal, firmaram o *Acordo de Assunção de Compromissos*, em desrespeito às atribuições conferidas pelo texto constitucional a outros órgãos e autoridades, inclusive à própria Procuradoria-Geral da República.

Na Reclamação 33.667, a Câmara dos Deputados alegou que a decisão homologatória violou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois parte dos inquéritos e ações penais relacionados à Operação Lava-Jato tramitaram e ainda tramitam perante a CORTE, o que justificou a celebração de acordos nesta instância, atraindo também a competência para a homologação do *Acordo de Assunção de Compromissos*. Além disso, da mesma maneira que a PGR, apontou a existência de clara usurpação de competências de outros órgãos por parte da Procuradoria da República no Paraná.

Determinei a tramitação conjunta dos dois processos e, presentes os requisitos necessários, em especial por se tratar de acordo implementado por órgãos incompetentes, em 15 de março do presente ano, concedi a medida cautelar postulada na ADPF, *ad referendum* do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999), para, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999:

ADPF 568 / PR

(a) suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o *Acordo de Assunção de Obrigações* firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo;

(b) determinar o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

(c) determinar a suspensão de todas as ações judiciais, em curso perante qualquer órgão ou Tribunal, ou que, eventualmente, venham a ser propostas e que tratem do objeto impugnado na presente ADPF;

(d) comunicar, com urgência, ao Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 6º da Lei 9.882/1999;

(e) intimar todos os subscritores do acordo homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias;

(f) intimar a Câmara dos Deputados, a Advocacia-Geral da União, o Presidente da Petróleo Brasileiro S/A, para a apresentação de informações, no prazo comum de 10 (dez) dias;

(g) oficiar ao Tribunal de Contas da União, solicitando-lhe informações sobre a eventual existência de procedimento no âmbito daquela Corte, com objeto semelhante.

Os processos foram devidamente instruídos.

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba prestou informações (peça 31) indicando, inclusive, que os valores depositados em juízo foram geridos pela Caixa Econômica Federal mediante o expediente de *conta gráfica*, de rentabilidade mais vantajosa, tendo sido autorizada por esta Relatoria a continuidade desse procedimento (despacho de 19/3/2019, peça 48).

ADPF 568 / PR

A PGR promoveu, em conformidade com o art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada de traduções juramentadas dos termos de acordo firmados pela Petrobras nos EUA (peça 50).

Em ofício enviado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (peça 51), a Caixa Econômica Federal esclareceu que *“o saldo total do acordo homologado encontra-se bloqueado em ‘conta gráfica’ e apenas será movimentado mediante decisão da Suprema Corte”*. A CEF informa ainda que a conta gráfica somente poderia ser acessada pela Tesouraria da Caixa e, em razão disso, não constava do sistema informatizado da agência. E mais, apontou que o valor depositado na conta gráfica é remunerado mensalmente pela taxa SELIC, e que incide um desconto mensal no valor de R\$ 12.500,00 em favor da CEF, referente à taxa de manutenção.

Em complemento às informações prestadas nos autos (peça 52), o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba afirmou ter determinado à CEF que *“o numerário em questão deverá permanecer vinculado ao juízo, com o bloqueio já determinado, vedada qualquer movimentação sem expressa decisão do Supremo Tribunal Federal, mantidos os critérios de correção e de juros aplicados até o momento, definidos na denominada ‘conta gráfica’”*. Além disso, encaminhou as informações recebidas em relação às condições contratuais em que depositados os valores pagos pela Petrobras.

O Tribunal de Contas da União veio aos autos (peça 84), informando que existem naquela Corte três processos envolvendo o objeto da ADPF, destacando-os: (a) o TC 005.557/2019-4 trata de denúncia contra o *Acordo de Assunção de Compromissos* celebrado entre membros da Procuradoria da República no Paraná e a Petrobras, em que os autos se encontram instruídos aguardando pronunciamento do Ministro Relator; (b) o TC 005.840/2019-8 se refere à representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP no TCU, cujo objeto diz respeito às *“possíveis irregularidades no acordo extrajudicial celebrado entre o MPF e a Petrobrás”*; e (c) o TC 005.844/2019-3, que tem por objeto representação formulada por Deputados Federais em face do mencionado acordo celebrado entre o MPF e a Petrobras. Destaca, ao final, que os dois últimos processos estão em fase de instrução.

ADPF 568 / PR

Em despacho de 29/3/2019 (peça 88), determinei a expedição de ofício à CEF para que apresentasse cópia de documentos relacionados às tratativas sobre a transferência de valores e opção de investimento negociada; bem como à Petrobras para juntada de cópia de atas de Assembleias Gerais, reuniões do Conselho de Administração e atos deliberativos a respeito do acordo tratado na ação.

Em sua manifestação (peça 89), o Advogado-Geral da União pleiteou a procedência do pedido, requerendo:

(a) o reconhecimento da nulidade do Acordo de Assunção de Obrigações celebrado entre o MPF e a Petrobras; (b) que a sanção aplicada nos EUA seja reconhecida como multa prevista na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), de natureza administrativa e de competência da Controladoria-Geral da União para sua aplicação; (c) que seja reconhecida a competência da Controladoria-Geral da União para representar a sociedade e Estado brasileiro em relação à “internalização das sanções impostas pelos Estados Unidos à Petrobras”, ou, subsidiariamente, que essa atribuição seja da Advocacia-Geral da União; (d) que os valores objeto das sanções impostas pelos EUA se revertam, na sua integralidade, à União; (e) que os valores recebidos pelo Estado brasileiro sejam destinados e utilizados em conformidade com as normas constitucionais e legais de natureza financeira e orçamentária; e (f) o reconhecimento, em medida excepcional, pela legítima *“destinação fundiária dos valores devidos à União na espécie, mediante aplicação analógica da legislação do FUNPEN (artigo 2º, inciso IV, da LC 79/1994)”*.

A Câmara dos Deputados apresentou informações (peça 94), aduzindo, em síntese, que o acordo firmado entre o MPF do Paraná e a Petrobras somente poderia ser homologado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além de sustentar que o MPF não possui competência para dispor sobre a destinação de valores pertencentes ao Tesouro Nacional, sob pena de violar o princípio da separação de poderes e princípios

ADPF 568 / PR

orçamentários. Por fim, requereu a cassação do ato impugnado e a determinação para que os valores depositados pela Petrobras sejam transferidos ao Tesouro Nacional.

Em sua manifestação, a Procuradora-Geral da República (peça 95) refutou a tese levantada quanto à possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), ao argumento de que a Petrobras foi vítima de um esquema criminoso. Além disso, rememora a vedação constante no acordo firmado entre os EUA e a Petrobras, quanto à impossibilidade de a verba depositada se reverter em favor da estatal, e afirma que *“há mecanismos de ingresso desses valores no orçamento da União, em ações orçamentárias específicas e que não impliquem em transferência, direta ou indireta, para a Petrobras”*.

Em petição (peça 103), a Petrobras requer confidencialidade para juntada de documentos nos autos, com a finalidade de *“resguardar informações de natureza negocial da Companhia”*, uma vez que os documentos a serem juntados dizem respeito ao que foi tratado e decidido em âmbito do respectivo órgão deliberativo.

Em despacho de 24/4/2019 (peça 122), requisitei informações adicionais ao Presidente da República, ao Congresso Nacional, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria do Tesouro Nacional.

O Conselho Federal da OAB (peça 130) pugnou pela procedência do pedido, sob o fundamento de que o acordo firmado entre o MPF e a Petrobras violou (a) os princípios da legalidade e da impessoalidade; (b) os limites das funções ministeriais; (c) o princípio da separação dos poderes; e (d) os princípios orçamentários.

O Presidente da República, em sua manifestação (peça 145), sustentou, em síntese, que o Ministério Público Federal não possui competência para celebrar acordo de cumprimento das obrigações da Petrobras assumidas perante o Governo dos EUA, mas sim a Controladoria-Geral da União. Alega também que os recursos depositados pela estatal devem ser incorporados ao orçamento da União e revertidos ao Tesouro Nacional.

ADPF 568 / PR

A Câmara dos Deputados, em nova manifestação (peça 154), reitera as informações prestadas nos autos (peça 94) e afirma que, na conformidade do acordo celebrado entre a Petrobras e os EUA, o valor devido pela estatal seria feito em nome das autoridades brasileiras e do Brasil, e não do Ministério Público. Também aduz que o MPF não poderia ter estabelecido a destinação do valor pago pela estatal, sendo competente para tanto o Congresso Nacional. Quanto à alegação de que o pagamento realizado pela Petrobras não poderia ser feito à União, tendo em vista que o ente é acionista majoritário da estatal, sustenta que a transferência seria ao Tesouro Nacional, e isso “*não implicaria na sua reversão, sequer indireta, em favor da estatal*”. Por fim, registra que a Petrobras cumpriu sua obrigação perante as autoridades brasileiras, estando pendente apenas decisão quanto à destinação dos valores depositados.

Nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei 9.882/1999 e dos artigos 3º, § 2º, e 139, V, do Código de Processo Civil, esta Relatoria realizou audiências e presidiu reuniões multilaterais com as autoridades e os órgãos e envolvidos, visando à efetiva solução do litígio, em respeito aos Princípios da Razoável Duração do Processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da Eficiência (CF, art. 37, *caput*).

Participaram das reuniões a Procuradora-Geral da República e equipe, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, o Advogado-Geral da União, o Ministro da Secretaria-geral da Presidência da República, a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e representantes dos Ministérios da Economia e da Defesa.

Além de suas manifestações por escrito, os participantes reconheceram, nas reuniões, de maneira unânime: a ilicitude do “*Acordo de Assunção de Compromissos*” realizado pela Petrobras e Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato); ser a União a destinatária dos valores depositados pela Petrobras; a impossibilidade de os valores depositados serem revertidos para os órgãos que atuam perante a Justiça, inclusive o próprio Ministério Público, ou serem revertidos para a

ADPF 568 / PR

Petrobras; bem como a condição de vítima da União e da Petrobras, em virtude dos atos ilícitos praticados por agentes públicos e terceiros.

Por fim, houve pedido de homologação do *Termo de Acordo* firmado em 5/9/2019 (peças 197 e 200), no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pela Procuradora-Geral da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Advogado-Geral da União, com a interveniência do Presidente do Senado Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto, inicialmente, o pleno cabimento da ADPF 568 e da Rcl 33.667.

A ADPF sempre será cabível quando não existir, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, estando observado o princípio da subsidiariedade desde que, *ab initio*, verificar-se a inutilidade e ineficiência das vias judiciais ordinárias para a preservação dos preceitos fundamentais desrespeitados (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014; ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), como verificado na presente hipótese, em que a ADPF ajuizada pela Procuradora-Geral da República foi dirigida contra ato ilícito do Poder Público – acordo realizado por autoridades sem legitimidade e homologado por decisão judicial em juízo incompetente, tratando da utilização de recursos destinados à União, sem sua participação; em flagrante desrespeito à integridade de preceitos fundamentais da Constituição Federal, como a separação dos Poderes, o respeito à chefia institucional e à independência financeira do Ministério Público e os princípios Republicano e da Legalidade e da Moralidade administrativas.

Assim, atendido o requisito da subsidiariedade, conheço da presente arguição, uma vez que proposta por autoridade dotada de legitimidade ativa para a promoção de ações de controle concentrado de constitucionalidade, além de estar suficientemente instruída e com a indicação dos preceitos tidos por violados, do ato questionado e com as

ADPF 568 / PR

especificações do pedido.

Em relação à Rcl 33.667, proposta pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em face do mesmo objeto, tenho que igualmente há de ser conhecida, em vista da usurpação da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 102, I, "I", da CF; art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015), uma vez que os fatos alegados efetivamente suscitam questionamentos quanto à competência para a análise da licitude do acordo impugnado e eventual homologação.

CONHEÇO, portanto, da ADPF 568 e da Rcl 33.667.

No mérito, não há qualquer dúvida sobre a nulidade absoluta do "Acordo de Assunção de Compromissos", que, realizado pela Procuradoria da República no Paraná com a Petrobras e homologado pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, desrespeitou os preceitos fundamentais da Separação de Poderes, do respeito à chefia institucional, da unidade, independência funcional e financeira do Ministério Público Federal e os princípios republicano e da legalidade e da moralidade administrativas, pois ambas as partes do acordo não possuíam legitimidade para firmá-lo, o objeto foi ilícito e o juízo era absolutamente incompetente para sua homologação.

A dinâmica dos fatos envolve a realização de dois acordos sucessivos envolvendo os reflexos de atos de corrupção praticados por agentes públicos e terceiros contra o patrimônio da Petrobras, sendo o primeiro nos Estados Unidos da América e o segundo no Brasil.

O primeiro acordo foi realizado entre a Petrobras e o *Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC)*, no qual foi estipulado o pagamento de multa criminal de US\$ 853.200.000,00, pela Petrobras, sendo desse valor: (a) US\$ 85.320.000,00 destinados ao Tesouro Norte Americano (10% do valor da multa); (b) US\$ 682.526.000,00 destinados ao Brasil (80% do valor da multa); (c) US\$ 85.320.000,00 destinados à SEC (*Securities and Exchange Commission*) (10% do valor da multa).

ADPF 568 / PR

Em cláusula específica destinada ao Brasil, o acordo estabeleceu prazo máximo para o obrigatório pagamento da referida multa, por parte da Petrobras, que deveria ser destinado às autoridades brasileiras, sob pena de reversão da quantia ao Tesouro norte-americano.

O acordo previu, ainda, a desnecessidade de designação de um independente monitor de *compliance* (“*independent compliance monitor*”) para a Petrobras, por estar submetida à fiscalização do Tribunal de Contas da União e da Comissão de Valores Mobiliários.

Em relação ao destinatário do pagamento dos US\$ 682.526.000,00 (80% do valor da multa), o acordo sempre se referiu, expressamente, a “*Brazil*” e “*Brazilian authorities*”, jamais indicando especificamente a Procuradoria da República no Paraná ou qualquer órgão brasileiro específico, como se verifica nos seguintes trechos:

*“The fraud Section and the Office agree to credit the remaining amount of the Total Criminal Penalty against the amount the Company pays to **Brazil**, up to 80 percent of the Total Criminal Penalty, equal to \$ 682,560,000 (...)”*

*“In the event that the Company does not pay to Brazil any part of the \$ 682,560,00 in the timeframe specified in the agreement between **Brazilian authorities** and the Company, the Company will be required to pay that amount to the United States Treasury”*

Tradução juramentada:

*“A Seção de Fraudes e a Procuradoria acordam em creditar o valor restante da Penalidade Criminal Total contra a quantia que a Companhia **pagar ao Brasil**, até 80% da Penalidade Criminal Total, igual a \$682,560,000 (...)”*

*“Se a Companhia não pagar ao Brasil qualquer parte dos \$682,560,000 no prazo especificado no acordo entre **autoridades brasileiras** e a Companhia, a Companhia será obrigada a pagar essa quantia ao Tesouro dos Estados Unidos (...)”*

ADPF 568 / PR

Após a celebração do primeiro acordo entre as autoridades norte-americanas e a Petrobras, a empresa brasileira e Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), inexplicavelmente, optaram pela realização de um segundo acordo, sem qualquer participação da Chefia Institucional e Administrativa do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, como determina o artigo 26, inciso I, da LC 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

Sem consulta à União ou à Procuradoria-Geral da República, a Petrobras e a Procuradoria da República no Paraná resolveram, de maneira sigilosa e à margem da legalidade e da moralidade administrativas, definir esse órgão de execução do Ministério Público de 1ª instância como “Brasil” e “autoridades brasileiras”, referidos no termo de acordo com as autoridades norte-americanas, e, conseqüentemente, como destinatário da administração e aplicação dos valores da multa, em total descompasso com as normas constitucionais e legais que regem o *Parquet*.

Como bem destacado pela Procuradora-Geral da República, o *Acordo de Assunção de Compromissos* violou preceitos constitucionais fundamentais, como o da Separação dos Poderes, na medida em que:

“atribui a um órgão do Estado brasileiro (*Procuradoria da República do Paraná*) o desempenho de função e obrigações que extrapolam os limites constitucionais de sua atuação e que implica verdadeira concentração de poderes entre a atividade de investigar e atuar finalisticamente nos processos judiciais e de executar um orçamento bilionário, cuja receita provém de acordo internacional do qual não é parte nem interessado”.

A execução e a fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pela Petrobras no exterior, ainda que visem à mitigação da responsabilidade da empresa por fatos relacionados à Operação Lava-Jato, não correspondem às atribuições específicas dos membros do MPF em exercício na Força-Tarefa respectiva, ou com a competência jurisdicional do Juízo da 13ª Vara Criminal Federal, juízo absolutamente incompetente para analisar a presente hipótese.

ADPF 568 / PR

A atuação do MPF perante o Juízo da 13ª Vara Federal nos inquéritos e nas ações penais da Lava-Jato jamais tornaria esse órgão preventivo para a “execução” do acordo celebrado nos Estados Unidos, mesmo considerada a relação entre o *Non Prosecution Agreement* e os fatos investigados no Brasil.

A multa estipulada no acordo com o governo norte-americano não se fundou em título penal condenatório expedido pelo Juízo da 13ª Vara Federal, ou sequer decorreu de denúncia proposta pelo MPF do Paraná perante aquele órgão jurisdicional. O *Non Prosecution Agreement* teve por objeto os atos ilícitos sujeitos à legislação norte-americana, que, embora relacionados com aqueles praticados no Brasil – seja no Paraná, no Rio de Janeiro, em São Paulo ou em Brasília –, não se confundem com os ilícitos sujeitos à jurisdição brasileira.

Não bastasse isso, o montante total da multa arbitrada não foi exclusivamente destinado a afastar sanções penais norte-americanas, mas envolveu também o sancionamento por outras instâncias de controle, como a *Security and Exchange Commission*.

Em patente e ilícito desvio de finalidade, o conteúdo do segundo acordo – homologado pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – estabeleceu inúmeras providências não previstas no *Non Prosecution Agreement*, que apenas previu o creditamento da multa em favor do Brasil, sem nenhum condicionamento relacionado à constituição de uma pessoa jurídica de direito privado ou afetação desse montante a atividades específicas.

O acordo entre a Petrobras e o *Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC)* determinou o pagamento de US\$ 682.526.000,00 ao destinatário denominado pelas expressões “Brasil” e “autoridades brasileiras”, que, no contexto dos fatos aqui tratados, diferentemente do acordado entre a Petrobras e integrantes da Força-Tarefa Lava-Jato do Ministério Público Federal do Paraná, deveriam ser entendidas como remissivas à União, pessoa jurídica de Direito Público interno a quem incumbem as atribuições de soberania do Estado brasileiro perante autoridades estrangeiras.

ADPF 568 / PR

O *Acordo de Assunção de Compromissos* exorbitou das atribuições que a Constituição Federal delimitou para os membros do Ministério Público (art. 129 da CF), que certamente não alcançam a fixação sobre destinação de receita pública, a cargo do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF).

As atividades previstas nesse acordo – de instituição, fiscalização e participação de membros do Ministério Público na gestão de entidade de direito privado a ser constituída a partir da transformação de recursos públicos em privados – implicaram ilegal extrapolação dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 75/1993 para a atuação do Ministério Público Federal, em especial, como destacado pela Procuradora-Geral da República, a independência finalística e orçamentária informada pelos artigos 127, *caput*, e 128, II, “a”, e § 5º, II, alíneas “a” e “f”, todos da Constituição Federal, bem como de “*regras de integridade*” a garantir a independência funcional dos membros do Ministério Público mediante a necessária equidistância em relação às partes envolvidas nos litígios, uma vez que, como ressaltou:

“não há qualquer fundamento de ordem constitucional, legal ou contratual para determinar que a administração desse dinheiro seja feita pelo MPF ou com participação de membros do MPF

(...)

os membros do MPF que investigam e atuam ou atuaram em processos penais, de improbidade ou cíveis devem permanecer isentos para o exercício de suas atribuições, e não se imiscuir na formatação e gestão de instituição de direito privado para gerir recursos disponibilizados pelas empresas cujos ex-gestores e funcionários praticaram atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa”.

O acordo celebrado pela Petrobras com as autoridades norte-americanas estabeleceu a possibilidade de pagamento de determinado montante – a título de multa – ao Brasil, ou seja, estipulou a destinação de crédito a ser constituído em favor de pessoa de direito público – UNIÃO

ADPF 568 / PR

– que, nos termos da legislação brasileira, define sua natureza como “*receita pública*”, com a conseqüente e inexorável atração da incidência das regras constitucionais de Direito Financeiro e Orçamento Público, em especial os princípios da unidade e universalidade orçamentária (art. 165, § 5º, da CF), da unidade de caixa (art. 164, § 3º, da CF) e da própria competência constitucional do Congresso Nacional para deliberar sobre orçamento público (art. 48, I e II, da CF).

Nesse sentido, como bem destacado pela Presidência da Câmara dos Deputados, o depósito dos valores pagos pela Petrobras deveria ter ocorrido em favor do Tesouro Nacional, cabendo à União, por meio da lei orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional, definir a destinação do montante, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias.

“Não se pode olvidar, ainda, que os orçamentos anuais são estabelecidos por leis de iniciativa do Poder Executivo, que são discutidas e votadas pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 166 da CF. Ao destinar o valor pago pela Petrobras a fins específicos, o acordo entre o MPF e a Petrobras, homologado pela Justiça Federal, invadiu competência inerente aos Poderes Executivo e Legislativo, ceifando a atribuição do Congresso nacional de controlar as operações financeiras e orçamentárias de todos os Poderes e órgãos da União, em nítida ofensa ao princípio da separação de poderes”.

Em virtude da previsão constitucional e legal da autonomia financeira do Ministério Público e das incompatibilidades de seus membros, jamais esses recursos poderiam ser destinados ao Ministério Público como um todo, salvo por previsão da lei orçamentária, ou mesmo a órgãos de execução, como a Procuradoria da República no Paraná.

As garantias constitucionais previstas aos poderes de Estado e à Instituição do Ministério Público – entre elas a autonomia financeira e as incompatibilidades ou garantias de imparcialidade dos membros – são instrumentos para perpetuidade da divisão independente e harmônica

ADPF 568 / PR

entre eles, e, igualmente, defendem a efetividade dos direitos fundamentais e a própria perpetuidade do regime democrático.

O Ministério Público tem autogoverno e autonomia financeira, devendo elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Se a proposta orçamentária for encaminhada em desacordo com esses limites, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

A análise procedimental do exercício da autonomia financeira do Ministério Público, portanto, é regida pela existência de três leis de natureza orçamentária, que organizam o sistema brasileiro de contas públicas: o Plano Plurianual – PPA; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentaria Anual.

Entrando em vigor a LOA, a execução orçamentária compete ao Poder Executivo, porém, em reforço à autonomia financeira do Ministério Público, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 168, mecanismo automático e obrigatório de repasse orçamentário na modalidade de duodécimos, cujo desrespeito possibilita a intervenção federal e configura crime de responsabilidade, fixando que:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Trata-se de norma autoaplicável que impede o exercício discricionário do Poder Executivo na transferência de recursos previstos

ADPF 568 / PR

na LOA ao Ministério Público (ADI 732/RJ, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 22/5/1992; MS 21.273-0/SP, Pleno, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 22/2/1996; MS 23.267/SC, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 3/4/2003; MS 24.206-MC/AP, Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 18/3/2002).

A consagração de autonomia financeira ao Ministério Público representa garantia institucional de duplo aspecto, pois, por um lado, garante que as atividades institucionais do órgão sejam financiadas por impositivo constitucional e legal; e, por outro, impede que o financiamento do órgão ocorra à margem da legalidade e do orçamento público – como na presente hipótese –, comprometendo sua independência institucional.

Da mesma maneira que a Instituição não pode se financiar à margem da legalidade, seus membros não podem receber valores não estipulados pela legislação, para gerenciamento direto ou por meio de Fundação de direito privado.

A eventual apropriação, por determinados membros do Ministério Público, da administração e destinação de proveito econômico resultante da atuação do órgão, além de desrespeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, implicou séria agressão ao perfil constitucional fortalecido da Instituição, atribuído de maneira inédita e especial pela Constituição Federal de 1988, ao prever sua autonomia funcional, administrativa e financeira, retirando-lhe atribuições próprias do Poder Executivo e vedando o recebimento, por seus Membros, de *quaisquer vantagens pecuniárias relacionadas ao exercício da função (honorários, percentagens, etc)*, bem como vendando-lhes o exercício de atividade político-partidária e, principalmente, “receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas” (art. 128, § 5º, II, “f”, da CF).

A impossibilidade de a Petrobras destinar os valores do acordo com as autoridades norte-americanas para órgãos de execução de 1ª instância do Ministério Público ou seus membros, igualmente, jamais permitiria, nos termos do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, a realização de

ADPF 568 / PR

ilegal previsão do “*Acordo de assunção de Compromisso*”, que levasse à criação, constituição e organização de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras, cujo valor, ao ingressar nos cofres públicos da União, se tornasse igualmente, público, e cuja destinação a uma específica ação governamental dependeria de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e da universalidade orçamentárias (arts. 165 e 167 da CF).

Pretendeu-se transformar receitas públicas decorrentes da restituição do montante da multa a ser paga pela Petrobras aos cofres da União em recursos privados, para sustentar Fundação de Direito Privado a ser constituída, organizada e gerida pelos Procuradores da República do Paraná, integrantes da Força-Tarefa Lava-Jato, caracterizando-se ilegal desvirtuamento na execução do acordo realizado entre a Petrobras e o *Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC)*.

Não bastassem as ilegalidades na destinação dada ao montante depositado pela Petrobras e na transformação de uma receita pública em recursos privados, patente a ilicitude da criação de uma Fundação Privada para gerir tal receita pela própria Procuradoria da República no Paraná, pois inaplicáveis o art. 65, parágrafo único, e o art. 66 do Código Civil, uma vez que somente preveem as atribuições do órgão competente do Ministério Público estadual – e não MPF – em zelar pelas fundações instituídas por ato de vontade (e liberalidade) de um instituidor particular e, subsidiariamente, elaborar o estatuto, somente na hipótese de omissão deste, no prazo assinalado ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias.

Importante, ainda, ressaltar a ilegal previsão de reserva de metade do valor depositado pela Petrobras para eventuais pagamentos a acionistas minoritários da própria empresa. Mais uma vez, reitera-se, por se tratar de receita pública, não poderia ter destinação diversa do Tesouro, sendo apropriada por particulares a título de satisfazer pretensão que se deduz em face da Petrobras, e não da União, que tem direito a esse montante em razão da sua personalidade de direito público.

ADPF 568 / PR

Além disso, caso se autorizasse a realização desses pagamentos, teríamos uma situação em que a multa paga pela Petrobras estaria sendo utilizada para a satisfação de passivo da mesma Petrobras, o que foi expressamente vedado no acordo firmado pela empresa com as autoridades norte-americanas.

À luz do ordenamento brasileiro, tais pagamentos seriam ilegais. Os acionistas minoritários fazem parte do quadro social da Petrobras e se consorciam a essa na fruição dos ônus e bônus da atividade empresarial. Nesse momento, a empresa se vê na contingência de internalizar severas perdas financeiras em razão da responsabilidade perante terceiros por esquemas criminosos dos quais foi vítima, como no caso da multa arbitrada em acordos firmados nos EUA. Se sócios minoritários, assumindo a roupagem de terceiros, puderem minorar suas perdas pela constrição dos valores aqui tratados, a Petrobras será desproporcionalmente prejudicada, pois: (a) esse trânsito de valores para acionistas pode caracterizar confusão patrimonial; (b) ela também foi vítima de ilícitos investigados no Brasil e no exterior.

A execução do *Acordo de Assunção de Compromissos*, portanto, permitiria, ilegal, imoral e absurdamente, que Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato) realizassem a custódia do montante depositado, a criação de fundação de direito privado, a elaboração de seus estatutos, a escolha de seu Conselho Curador (com a possibilidade de participação direta de membro do MP), a fiscalização de suas atividades e a destinação dos recursos, inclusive para os sócios minoritários da Petrobras.

Em conclusão, nos termos do artigo 166 do Código Civil, é NULO O NEGÓCIO JURÍDICO celebrado por Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato) com a Petrobras – denominado “*Acordo de Assunção de Compromissos*” – e, conseqüentemente, nula sua homologação pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, pois: (1) foi realizado por partes absolutamente ilegítimas e homologado por juízo incompetente, com exclusão da participação da União e da Chefia Institucional e Administrativa do Ministério Público Federal; (2) apresenta objeto ilícito,

ADPF 568 / PR

ou seja, a transformação de verba destinada ao Brasil – e, conseqüentemente, a ser integrada ao Tesouro Nacional como receita pública – em dinheiro privado, para gerir Fundação de direito privado; (3) contém motivo determinante ilícito, pretendendo fraudar lei imperativa – tentativa de financiar determinadas atividades gerenciadas por alguns membros do Ministério Público com verbas extraorçamentárias, em total desacordo com a Constituição Federal e a LDO; (4) está em flagrante desrespeito aos preceitos fundamentais da separação de poderes, às garantias institucionais do Ministério Público e às normas constitucionais e legais de Direito Orçamentário e Financeiro.

Após a concessão da medida cautelar por esta Relatoria, a continuidade do *“Acordo de Assunção de Compromisso”* foi interrompida pelas próprias partes ilegítimas que o realizaram. Ou seja, os efeitos do acordo impugnado não se concretizaram.

Ainda assim, persiste o interesse da Petrobras em se desonerar das obrigações assumidas perante as autoridades estrangeiras (*DoJ* e *SEC*), especialmente por já haver efetuado o depósito dos recursos. Somem-se os interesses público e social na aplicação desses recursos de titularidade da União no território nacional, sem maior agravamento da posição financeira da Petrobras e da credibilidade das instituições brasileiras.

A resolução responsável e lícita da questão foi tratada pela Chefia do Ministério Público Federal, nos termos de suas atribuições constitucionais, juntamente com a Presidência da Câmara e com União/Tesouro Nacional, por meio da Advocacia-Geral da União, com a interveniência da Presidência do Senado Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Conforme já narrado, além das manifestações por escrito, houve diversas reuniões presididas por este Relator e com a participação da Procuradora-Geral da República e equipe, do Presidente da Câmara dos Deputados e equipe, do Presidente do Senado Federal, do Advogado-Geral da União, do Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e equipe e de representantes dos

ADPF 568 / PR

Ministérios da Economia e Defesa, nas quais os participantes reconheceram, de maneira unânime, a ilicitude do “*Acordo e Assunção de Compromissos*” realizado pela Petrobras e Procuradoria da República no Paraná; a necessidade da destinação do montante à União, com impossibilidade de os valores depositados serem revertidos para os órgãos que atuam perante a Justiça, inclusive o próprio Ministério Público, e para a Petrobras (sócios minoritários); bem como a condição de vítima da União e da Petrobras, em virtude dos atos ilícitos praticados por agentes públicos e terceiros.

A partir desse consenso, os autores da ADPF e da Reclamação, respectivamente, a Procuradoria-Geral da República e a Presidência da Câmara dos Deputados, juntamente com a Advocacia-Geral da União e com a interveniência da Presidência do Senado Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, apresentaram *Acordo sobre a Destinação dos Valores*, firmado em 5/9/2019, em que foram afastadas todas as anteriores nulidades decorrentes de descumprimento dos preceitos fundamentais, e no qual o montante depositado pela Petrobras foi destinado à União, nos termos da previsão do acordo com as autoridades norte-americanas, cuja repartição, respeitando-se a Constituição Federal, as Leis Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, será feita nos seguintes termos:

1. Os valores depositados pela Petrobras serão alocados em ações voltadas para educação e proteção ao meio ambiente, conforme as seguintes discriminações:

1.1. EDUCAÇÃO: R\$ 1.601.941.554,97 (um bilhão, seiscentos e um milhões, novecentos e quarenta e um mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos)

1.1.1 R\$ 1.001.941.554,97 (um bilhão, um milhão, novecentos e quarenta e um mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos, com as devidas atualizações, serão destinados para o Ministério da Educação para ações relacionadas à educação infantil.

1.1.2. R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados para o Ministério da Cidadania, para ações relacionadas ao Programa

ADPF 568 / PR

Criança Feliz, que compreende uma série de iniciativas vocacionadas ao desenvolvimento integral da Primeira Infância.

1.1.3. R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para ações relacionadas a projetos ligados a empreendedorismo, inovação, popularização da ciência, educação em ciência e tecnologias aplicadas, tais como Bolsas de pesquisa pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Construção da Fonte de Luz Síncrotron de 4ª Geração – SÍRIUS.

1.1.4. R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com as devidas atualizações, para ações socioeducativas em cooperação com os Estados, preferencialmente por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

1.2. AMAZONIA LEGAL: R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados à prevenção, fiscalização e ao combate do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais na Amazônia Legal, inclusive na faixa de fronteira, sendo:

1.2.1. R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados diretamente pela União, inclusive por meio de ações como as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), ao amparo de orçamento no âmbito do Ministério da Defesa para atuação, inclusive nos termos do art. 16-A da Lei Complementar 97/1999; ações de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; de Regularização Fundiária e de Assistência Técnica e Extensão Rural, ambas ao amparo de orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.2.2. R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados de maneira descentralizada envolvendo para tanto a articulação entre o Governo Federal e os Estados da região amazônica.

ADPF 568 / PR

O Acordo prevê, ainda, que:

2. Os recursos financeiros observarão as normas constitucionais e legais de Direito Financeiro e execução orçamentária aplicáveis, em conformidade com o disposto no presente acordo, inclusive no que se refere à proporcionalidade dos acréscimos decorrentes de correções aplicáveis.

3. A União fará relatório consolidado acerca dos recursos recebidos, bem como dos gastos efetivos, relatório esse a ser entregue à Petrobras para fins de prestação de contas nos acordos celebrados entre a Petrobras e os EUA (DoJ e SeC).

4. A realização de despesas financiadas com os recursos objeto do presente acordo será fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União, no exercício regular de suas atribuições institucionais.

5. A União providenciará a edição de atos normativos primários necessários à correta execução do presente acordo, inclusive no que se refere à especificação de rubricas novas que sejam necessárias.

Em vista do exposto, considerando o compromisso assumido pelos órgãos e autoridades em prol da solução consensual do objeto da ADPF 568 e da Rcl 33.667, requer-se a Vossa Excelência a homologação, pelo Supremo Tribunal Federal, deste Acordo.

A identificação dessas rubricas e dotações, conforme avençado nas reuniões conduzidas por esta Relatoria, repita-se, atendeu a critério consensual, relacionado a: (1) ações de inquestionável interesse e proveito público e social, não sujeitas a contingenciamento para atendimento a metas de desempenho fiscal, como é o caso das ações voltadas para a educação; e (2) despesas decorrentes de situações extraordinárias e urgentes que exigem ações imediatas do Estado brasileiro, como a prevenção, fiscalização e combate aos incêndios florestais na Amazônia Legal.

ADPF 568 / PR

A vinculação desses valores a fonte específica de custeio, conforme informado pela Advocacia-Geral da União (peça 200), além de outros compromissos assumidos pelas autoridades mencionadas nesses autos, afasta qualquer possibilidade de configuração do risco de retorno desses valores à Petrobras, bem como de efetiva utilização nas ações indicadas e fiscalização pelas instâncias de controle.

A fim de adequar a destinação desses recursos às normas constitucionais e legais sobre arrecadação e utilização de receitas públicas e com absoluto respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, a União, em petição da AGU, de 10/9/2019, comprometeu-se a seguir este procedimento (peça 200):

a) Com a homologação do *Acordo sobre a Destinação dos Valores*, o saldo em conta dos recursos financeiros depositados, devidamente corrigido, será transferido para a conta única do Tesouro Nacional, para alocação nos termos acordados;

b) Uma vez que os recursos em causa sejam repassados e convertidos em receita da União, esta se compromete a fazer com que os referidos recursos passem a compor fonte de recursos específica, sendo sua aplicação passível de acompanhamento pelos órgãos de controle;

c) Para concretização das medidas previstas no referido *Acordo*, foi publicada a Portaria SECAD/SOF n. 6, de 26/8/2019, para reativar o Código de Fonte de Recursos “21- Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção”, para situações do gênero, de modo a prover meios para assegurar transparência e controle quando os valores forem utilizados para financiar as despesas públicas a que se refere o *Acordo*;

d) Com a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, em especial o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, por meio do Ministério da Economia, se compromete a garantir as condições necessárias para execução total das despesas exclusivamente nas ações referidas no aludido *Acordo* neste

ADPF 568 / PR

exercício financeiro e nos seguintes, até o completo exaurimento dos valores nele referidos;

e) A realização das despesas será concretizada especialmente por meio da concessão de limite de empenho e de movimentação financeira (“descontingenciamento”) e da abertura de créditos adicionais, abrangendo a abertura de crédito extraordinário quando admitido pela legislação, sendo sempre utilizada como fonte de recursos aquela indicada na alínea “c”, acima;

f) Os recursos financeiros a serem executados de maneira descentralizada serão objeto de distribuição entre os Estados da região amazônica mediante critérios objetivos a serem fixados pelos ministérios implicados, ouvindo-se os Estados afetados.

O acordo realizado pelos autores da ADPF 568 (Procuradora-Geral da República) e RCL 33.667 (Presidente da Câmara dos Deputados) com a União (representada pelo Advogado-Geral da União), e com a interveniência do Presidente do Senado Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, respeita integralmente os preceitos fundamentais anteriormente analisados e, conseqüentemente, afasta as nulidades existentes no anterior e ilícito “*Acordo de Assunção de Compromissos*”, para a destinação do valor depositado pela Petrobras.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 21, IX do RISTF, HOMOLOGO o *Acordo Sobre a Destinação de Valores* (peças 197 e 200) e JULGO EXTINTOS AMBOS OS PROCESSOS (ADPF 568 e RCL 33.667), COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

AUTORIZO a imediata transferência dos recursos financeiros depositados, devidamente corrigidos, para a conta única do Tesouro Nacional para o cumprimento integral do acordo homologado, observando que os critérios objetivos a serem fixados pelos Ministérios implicados para distribuição dos recursos financeiros destinados aos Estados da Amazônia Legal, a serem executados de maneira descentralizada (item 1.2.2 do Acordo – R\$ 430.000.000,00 - quatrocentos

ADPF 568 / PR

e trinta milhões de reais, com as devidas atualizações), deverão observar: *área territorial do Estado, população estimada na data da homologação do acordo, o inverso do PIB per capita dos Estados, o número de focos de queimadas e a área desmatada total por Estado.*

DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal (peça 175) pela retenção de valores – feita proporcionalmente de cada montante destinado, conforme critérios estabelecidos no *Acordo sobre a Destinação dos Valores*, firmado em 5/9/2019 – referentes à remuneração daquela instituição financeira em razão da custódia dos valores em conta-gráfica.

Oficie-se aos Excelentíssimos Ministros do Tribunal de Contas da União, relatores dos TC 005.557/2019-4, TC 005.840/2019-8 e TC 005.844/2019-3, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

ACORDO DE LENIÊNCIA PETROBRÁS

PROCESSO: 5002594-35.2019.4.04.7000 – 13ª Vara
Federal de Curitiba/PR

The logo for CAIXA, featuring the word "CAIXA" in a bold, white, sans-serif font. The letter "X" is stylized with a diagonal orange and yellow bar passing through it.

MPF Acordo Leniência Processo 5002594-35.2019 PR - CONTA GRÁFICA 1323

• APORTES – (A)

Data	Valor (R\$)	Observação
30/01/2019	2.567.756.592,00	Acordo previu pagamento de US\$ 682.560.000,00. Os recursos foram transferidos do Banco do Brasil pela própria Petrobras.
TOTAL	2.567.756.592,00	

• REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS – SELIC – (B)

Data	Valor (R\$)	Observação
Jan/2019	1.264.830,30	Remuneração de 30/01/2019 a 31/01/2019
Fev/2019	12.682.300,65	Remuneração de 01/02/2019 a 28/02/2019
Mar/2019	12.103.333,51	Remuneração de 01/03/2019 a 31/01/2019
Abr/2019	13.443.883,99	Remuneração de 01/04/2019 a 30/04/2019
Mai/2019	14.158.638,47	Remuneração de 01/05/2019 a 31/05/2019
Jun/2019	12.289.162,32	Remuneração de 01/06/2019 a 30/06/2019
Jun/2019	14.954.400,63	Remuneração de 01/07/2019 a 31/07/2019
Ago/2019	13.288.413,10	Remuneração de 01/08/2019 a 31/08/2019
Set/2019	7.273.489,69	Remuneração de 01/09/2019 a 17/09/2019
Total	101.458.452,66	Remuneração Total

• Taxa administrativa Acordada MPF – (C)

Data	Valor (R\$)
Jan/2019	806,45
Fev/2019	12.500,00
Mar/2019	12.500,00
Abr/2019	12.500,00
Mai/2019	12.500,00
Jun/2019	12.500,00
Jun/2019	12.500,00
Ago/2019	12.500,00
Set/2019	12.500,00
Total	100.806,45

• Total do recurso a ser repassado ao Tesouro – (A)+(B)-(C)

R\$ 2.669.114.238,21



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 568 PARANÁ
Ministro Alexandre de Moraes

18 Set 2019

- Conforme decisão do Ministro do STF Alexandre de Moraes, o saldo existente na conta gráfica do acordo de leniência da Petrobrás deverá ser enviado à Conta Única do Tesouro Nacional e o resultado aplicado da seguinte forma:

Destinação	Valor - R\$
• Ministério da Educação para ações relacionadas à educação infantil	1.004.641.317,25
• Ministério da Cidadania para ações relacionadas ao Programa Criança Feliz	250.673.632,67
• Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para ações relacionadas a projetos ligados a empreendedorismo, inovação, popularização da ciência, educação em ciência e tecnologia aplicadas;	250.673.632,67
• Ações socioeducativas em cooperação com os Estados, preferencialmente por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	100.269.453,07
• Amazônia Legal	1.062.856.202,54
Total	R\$ 2.669.114.238,21

- Na mesma decisão, o Ministro autorizou que a **CAIXA retenha os R\$ 100.806,45**, de maneira proporcional a cada destinação especificada.
- Por se tratar de entidade imune à incidência de impostos – União – não cabe qualquer retenção de valores sobre a remuneração auferida.

Comprovante da Transferência - TES0034

18 Set 2019

SISPB :: Página para Impressão - Internet Explorer

C056466 Horário de impressão: 18/9/2019 - 16:45

Mensagem Trafegada Requisições

Mensagem:	TES0034 - Requisição de Transferência para pagamento de GRU
Nº Mensagem:	00000001745001017
Sistema Original:	12
Número Controle:	201909180340070377
Data Hora Mensagem:	2019-09-18T16:31:18
Tipo Serviço:	99
Número Sequencial Caixa:	01
Indicador Continuidade Caixa:	N - Não
Usuario Sistema:	C043276
Destinatário:	00038166
Domínio:	SPB01 - Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de
IdentdEmissor:	00360305 - Caixa Econ. Federal
IdentdDestinatario:	00038166 - BACEN
NumSeq:	01
IndrCont:	N - Não
DomSist:	SPB01 - Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de
NUOp:	00360305201909180176732
Código Mensagem:	TES0034
Número Controle IF:	00000001745001017
ISPB IF Debitada:	00360305 - Caixa Econ. Federal
Tipo Pessoa:	J - Pessoa Jurídica
CNPJ ou CPF:	33000167000101
Nome:	PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
Código Recolhimento Tesouro:	10858 - Acordo de Destinação de Valores ADF 568/19
Número Referência GRU:	33667
Ano Mes Competência 13:	2019-09
Código Unidade Gestora:	11006000001
Valor Principal:	2.669.114.238,21
Valor Lançamento:	2.669.114.238,21
Histórico:	TRANSF. RECURSO PARA AGU ADF 568/19 RCL 33667 ACORDO DESTINACAO DE VALORES
Data Movimento:	18/09/2019

[anterior](#) [entrega](#) [coa/cod](#) [status](#) [lançamentos](#) [xml](#) [reenvio](#)

105%

Comprovante da Quitação - TES0020

18 Set 2019

SISPB :: Página para Impressão - Internet Explorer

C056466

Horário de impressão: 18/9/2019 - 16:20

Mensagem Trafegada Requisições

Mensagem:	TES0020 - Informa Operação de quitação de recolhimento
Nº Mensagem:	00000001745008772
IdentºEmissor :	00394460 - STN
IdentºDestinatário :	00360305 - Caixa Econ. Federal
Dom Sist :	SPB01 - Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de
NUOp :	00394460201909181943401
Código Mensagem :	TES0020
ISPBFIF :	00360305 - Caixa Econ. Federal
Número Controle Tesouro :	TES20190918104943401
Número Controle STR	STR20190918034019494
Original :	
Número Documento	3401TES94942019GR848917
Tesouro :	
Data Hora Tesouro :	2019-09-18T16:34:30
Histórico :	RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAL DIRETAMENTE NA SECRETARIA TESOUREIRO NACIONAL REFERENTE MENSAGEM TES0034R2 NR.OPERACAO 00360305201909180176732
Data Movimento :	18/09/2019

[anterior](#) [entrega](#) [coa/cod](#) [status](#) [lançamentos](#) [xml](#) [reenvio](#)

115%

C071696

Horário de impressão: 18/9/2019 - 16:31

 **Mensagem Trafegada Requisições** 

Mensagem: TES0020 - Informa Operação de quitação de recolhimento
Nº Mensagem: 00000001745006772
IdentdEmissor : 00394460 - STN
IdentdDestinatario : 00360305 - Caixa Econ. Federal
DomSist : SPB01 - Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de
NUOp : 00394460201909181943401
Código Mensagem : TES0020
ISPB IF : 00360305 - Caixa Econ. Federal
Número Controle Tesouro : TES20190918104943401
Número Controle STR
Original : STR20190918034019494
Número Documento
Tesouro : 3401TES94942019GR848917
Data Hora Tesouro : 2019-09-18T16:34:30
Histórico : RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS DIRETAMENTE NA SECRETARIA DE TESOURO NACIONAL REFERENTE MENSAGEM
TES0034R2 NR.OPERACAO 00360305201909180176732
Data Movimento : 18/09/2019

[anterior](#) [entrega](#) [coa/cod](#) [status](#) [lançamentos](#) [xml](#) [reenvio](#)

C071696

Horário de impressão: 18/9/2019 - 16:46

 Mensagem Trafegada Requisições 

Mensagem: TES0034 - Requisição de Transferência para pagamento de GRU
Nº Mensagem: 00000001745001017
Sistema Original : 12
Número Controle : 201909180340070377
Data Hora Mensagem : 2019-09-18T16:31:18
Tipo Serviço : 99
Número Sequencial Caixa : 01
Indicador Continuidade Caixa : N - Não
Usuário Sistema : C043276
Destinatário : 00038166
Domínio : SPB01 - *Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de*
IdentdEmissor : 00360305 - *Caixa Econ. Federal*
IdentdDestinatario : 00038166 - *BACEN*
NumSeq : 01
IndrCont : N - Não
DomSist : SPB01 - *Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de*
NUOp : 00360305201909180176732
Código Mensagem : TES0034
Número Controle IF : 00000001745001017
ISPB IF Debitada : 00360305 - *Caixa Econ. Federal*
Tipo Pessoa : J - *Pessoa Jurídica*
CNPJ ou CPF : 33000167000101
Nome : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Código Recolhimento Tesouro : 10858 - *Acordo de Destinação de Valores ADPF 568/19*
Número Referência GRU : 33667
Ano Mês Competência 13 : 2019-09
Código Unidade Gestora : 11006000001
Valor Principal : 2.669.114.238,21
Valor Lançamento : 2.669.114.238,21
Histórico : TRANSF. RECURSO PARA AGU ADPF 568/19 RCL 33667 ACORDO DESTINACAO DE VALORES
Data Movimento : 18/09/2019

[anterior](#) [entrega](#) [coa/cod](#) [status](#) [lançamentos](#) [xml](#) [reenvio](#)

C071696

Horário de impressão: 18/9/2019 - 16:8

 Mensagem Trafegada Requisições 

Mensagem: TES0034R1 - Resposta ao Requisitante de Transferência para pagamento de GRU
Nº Mensagem: 00000001745004646
IdentdEmissor : 00038166 - BACEN
IdentdDestinatario : 00360305 - Caixa Econ. Federal
DomSist : SPB01 - Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de
NUOp : 00360305201909180176732
Código Mensagem : TES0034R1
Número Controle IF : 00000001745001017
ISPB IF Debitada : 00360305 - Caixa Econ. Federal
Número Controle STR : STR20190918034019494
Situação Lançamento STR : 1 - Efetivado
Data Hora Situação : 2019-09-18T16:33:46
Data Movimento : 18/09/2019

[anterior](#)[entrega](#)[coa/cod](#)[status](#)[lançamentos](#)[xml](#)[reenvio](#)

E-mail - 1600799

Data de Envio:

03/07/2023 18:00:46

De:

CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>

Para:

rafaela.vidigal@mj.gov.br

Assunto:

Encaminha OFÍCIO N. 86/ACI

Mensagem:

À Chefia de Gabinete de Sua Excelência o Senhor
Ministro FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Prezada Dra. Rafaela Vieira Vidigal,

De ordem do Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos o Ofício n. 86/ACI e Decisão 1591189, para ciência e resposta.

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Gabinete do Corregedor-Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
SAF SUL, Quadra 02, Lotes 5/6, Bloco E, sala EA01.
70070-600 Brasília-DF
Telefone: +55 61 2326-4681

Anexos:

Oficio_1591204.html
Decisao_1591189.html

E-mail - 1600806

Data de Envio:

03/07/2023 18:05:03

De:

CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Encaminha Ofício n. 87/ACI

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre /RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 87/ACI.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1591205.html

E-mail - 1600809

Data de Envio:

03/07/2023 18:06:41

De:

CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Encaminha Ofício n. 97/ACI

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre /RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 87/ACI.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1594156.html

Rosana de Almeida Paiva

De: lca27@trf4.jus.br em nome de TRF4 - PRESIDENCIA <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: segunda-feira, 3 de julho de 2023 18:37
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Assunto: Re: Encaminha Ofício n. 87/ACI

Recebido nesta data.
Atenciosamente.
Gabinete da Presidência

Em seg., 3 de jul. de 2023 às 18:05, CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnpj.us.br> escreveu:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre /RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 87/ACI.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Rosana de Almeida Paiva

De: lca27@trf4.jus.br em nome de TRF4 - PRESIDENCIA <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: segunda-feira, 3 de julho de 2023 18:38
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Assunto: Re: Encaminha Ofício n. 97/ACI

Recebido nesta data.
Atenciosamente.
Gabinete da Presidência TRF4

Em seg., 3 de jul. de 2023 às 18:06, CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br> escreveu:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre /RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 87/ACI.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

E-mail - 1601622

Data de Envio:

04/07/2023 15:52:25

De:

CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>

Para:

chefiadegabinete@mj.gov.br

Assunto:

Encaminha OFÍCIO N. 86/ACI

Mensagem:

À Chefia de Gabinete de Sua Excelência o Senhor
Ministro FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Prezada Dra. Rafaela Vieira Vidigal,

De ordem do Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos o Ofício n. 86/ACI e Decisão 1591189, para ciência e resposta.

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Gabinete do Corregedor-Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
SAF SUL, Quadra 02, Lotes 5/6, Bloco E, sala EA01.
70070-600 Brasília-DF
Telefone: +55 61 2326-4681

Anexos:

Oficio_1591204.html
Decisao_1591189.html

Rosana de Almeida Paiva

De: MJ-ChefiadeGabinete <chefiadegabinete@mj.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 4 de julho de 2023 17:18
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Assunto: RE: Encaminha OFÍCIO N. 86/ACI

Prezado(a) senhor(a),

Com nossos cordiais cumprimentos, confirmamos o recebimento da mensagem abaixo e informamos que a mesma foi registrada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o nº 08001.003500/2023-08.

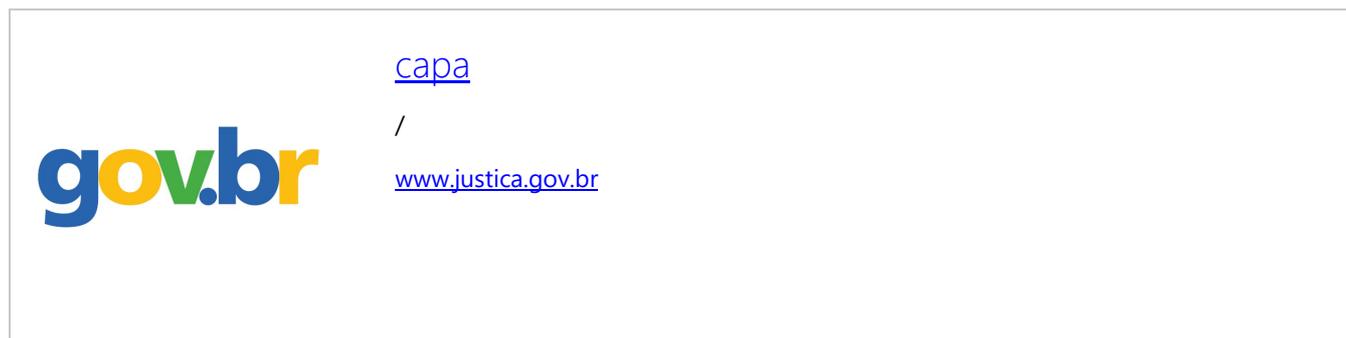
Ademais, informamos também que o processo administrativo em questão, se não tiver seu conteúdo previsto nas hipóteses legais de restrição de acesso, poderá ter seu andamento visualizado através do link a seguir:

<https://www.justica.gov.br/Acesso/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>

?

?

?



Atenciosamente,



**Chefia de Gabinete do Ministro de Estado
da Justiça e Segurança Pública**

Esplanada dos Ministérios – Bloco T
Palácio da Justiça
Cep: 70.064-900 – Brasília/DF
Telefones: (61) 2025-3088 / 3735 / 7339
E-mail: chefiadegabinete@mj.gov.br

De: CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>
Enviado: terça-feira, 4 de julho de 2023 15:52
Para: MJ-ChefiadeGabinete <chefiadegabinete@mj.gov.br>
Assunto: Encaminha OFÍCIO N. 86/ACI

À Chefia de Gabinete de Sua Excelência o Senhor
Ministro FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Prezada Dra. Rafaela Vieira Vidigal,

De ordem do Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos o Ofício n. 86/ACI e Decisão 1591189, para ciência e resposta.

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Gabinete do Corregedor-Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
SAF SUL, Quadra 02, Lotes 5/6, Bloco E, sala EA01.
70070-600 Brasília-DF
Telefone: +55 61 2326-4681

Rosana de Almeida Paiva

De: TRF4/Gabinete da Presidência <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: quarta-feira, 5 de julho de 2023 15:29
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Assunto: Ofício 6733832 - GPRES TRF4
Anexos: Oficio_6733832.pdf; Informacao_6732671.pdf; E_mail_6732696_email_para_cnj.pdf

Exmo. Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, de ordem do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, o ofício nominado em epígrafe e anexos.

Solicitamos, por gentileza, o envio de confirmação de recebimento para o endereço presidencia@trf4.jus.br .

Respeitosamente,
Assessoria Jurídica da Presidência
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

OFÍCIO - 6733832 - GPRES

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
E-mail: corregedoria@cnj.jus.br

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção aos Ofícios 87/ACI (6731373) e 97/ACI (6731378), encaminho em anexo a Informação DTI (6732671), noticiando que os membros da equipe de correição possuem cadastro ativo no sistema de tramitação de processos judiciais (eproc) até o dia 31 de julho p.v., e informando que o servidor Felipe de Brito Belluco foi cadastrado no sistema eproc e que suas credenciais de acesso foram enviadas para o endereço eletrônico felipe.belluco@cnj.jus.br (6732696).

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de apreço e estima.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA**, Presidente, em 05/07/2023, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6733832** e o código CRC **966F257F**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

INFORMAÇÃO

Em atenção ao Ofício 87/ACI (6731373), do Excelentíssimo Ministro Luís Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, informo que os membros da equipe de correição, designados na Portaria CNJ 32/2023 (6669443), possuem cadastro ativo no sistema de tramitação de processos judiciais (eproc) até o dia 31 de julho p.v.

Outrossim, em atenção ao Ofício 97/ACI (6731378), também do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, informo que o servidor Felipe de Brito Belluco foi cadastrado no sistema eproc e que suas credenciais de acesso foram enviadas para o endereço eletrônico felipe.belluco@cnj.jus.br.

Era o que havia a informar.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIAN RAMOS PRANGE, Diretor de Tecnologia da Informação**, em 05/07/2023, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6732671** e o código CRC **3E9FF6CA**.



Cristian Prange <crp98@trf4.jus.br>

Cadastramento do eproc do TRF4

Cristian Prange <cristian.prange@trf4.jus.br>
Para: felipe.belluco@cnj.jus.br

5 de julho de 2023 às 10:23

Prezado Felipe Belluco,

Em atenção ao Ofício 97/ACI anexo, do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, informo que o seu cadastro no sistema eproc da Justiça Federal da 4ª Região foi realizado.

Seguem os dados de acesso:

usuário: felipe_cnj
senha: ██████████

Eproc do TRF4: eproc.trf4.jus.br
Eproc da JFPR: eproc.jfpr.jus.br

O mesmo usuário e a mesma senha são utilizados em todos os eprocs da 4ª Região.

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Qualquer dúvida, a equipe de TI do TRF4 está à disposição.

Atenciosamente,

Cristian Ramos Prange
Diretoria de Tecnologia da Informação
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
www.trf4.jus.br

 **Oficio_n_97_ACI_SEI_CNJ__1594156__Oficio.pdf**
159K



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 165/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e Gabinetes da 8ª Turma do TRF4 – Liberação de credenciais de acesso a servidores

Senhor Presidente,

Solicito a liberação das credenciais de acesso aos sistemas de tramitação de processos judiciais e eventual sistema de *Business Intelligence* (BI) desse Tribunal Regional Federal, bem como aos seus respectivos bancos de dados aos servidores abaixo elencados, integrados à equipe desta Correição Extraordinária, nos termos do **OFÍCIO n. 86/ACI (SEI n. 5533/2023)**.

Felippe Pires Ferreira

CPF: 014.860.211-82

felippe.fpf@pf.gov.br

Ricardo Cordeiro Vitória de Moraes

CPF: 706.102.151-91

moraes.rcvm@pf.gov.br

Bruno Ramos Craesmeyer

CPF: 700.719.181-91

bruno.brc@pf.gov.br

Gilberto Augusto Leon Chauvet

CPF: 316.643.261-20

chauvet@stj.jus.br

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 12/07/2023, às 19:18, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1606243** e o código CRC **0A76E755**.



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 171/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Porto Alegre - RS

Assunto: Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região. Manutenção de acesso a sistemas.

Senhor Presidente,

Considerando a realização de Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da **Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023**, cujos trabalhos, *in loco*, realizaram-se nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023 e 16 e 17 de junho de 2023, solicito a manutenção das credenciais de acesso da equipe da correição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aos sistemas de tramitação de processos judiciais (eproc), eventual sistema de *Business Intelligence* (BI) desse Tribunal Regional Federal, bem como aos seus respectivos bancos de dados, **até o dia 31 de agosto de 2023**.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 26/07/2023, às 12:04, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1618552** e o código CRC **1749577D**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 172/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e 8ª Turma do TRF da 4ª Região – disponibilização de credenciais

Senhor Presidente,

Tendo em vista a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª TRF da 4ª Região, instaurada pela **Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023**, assim como o **Ofício n. 16/ACI (1574027 – SEI 5533/2023)**, por meio do qual foi solicitada a liberação, à equipe da correição do Conselho Nacional de Justiça, das credenciais de acesso aos sistemas de tramitação de processos judiciais e eventual sistema de *Business Intelligence* (BI) desse Tribunal Regional, bem como aos seus respectivos bancos de dados, requer-se seja disponibilizado acesso ao acervo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, dada a necessidade de verificação de feitos dessa unidade judiciária, mencionados em processos da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

O acesso requerido acima deve ser concedido aos magistrados e servidores da Corregedoria Nacional já credenciados pelo TRF da 4ª Região e que realizam os trabalhos de correição, cujos nomes são abaixo listados:

- 1 - Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port
- 2 - Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado
- 3 - Juiz de Direito Cristiano de Castro Jarreta Coelho
- 4 – Servidora Mônica Drumond de Oliveira Torrent
- 5 – Servidor Luciano Oliveira de Moraes
- 6 – Servidor Romildo Luiz Langamer.
- 7 – Servidor Felipe de Brito Belluco
- 8 - Felipe Pires Ferreira

9 - Ricardo Cordeiro Vitória de Moraes

10 - Bruno Ramos Craesmeyer

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 02/08/2023, às 09:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1623906** e o código CRC **D353FC6B**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Em maio de 2023, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça instaurou Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da **Portaria 32, de 30 de maio de 2023**.

2. Após a análise de documentos e de inúmeros feitos processuais, assim como, a partir de informações prestadas em procedimentos administrativos que constam do acervo da Corregedoria Nacional, outras diligências vêm se mostrando necessárias, a fim de que se compreenda devidamente os fatos verificados e para regular instrução da Correição.

3. Nessa linha, **intime-se**, com urgência, o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília, para prestar depoimento, no interesse dos trabalhos correicionais, no dia **18/8/2023**, às **10h**.

A presente decisão não deverá ser trasladada ao PJe CNJ, e a intimação referida deve ser efetivada com absoluto sigilo.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 14/08/2023, às 00:25, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1632403** e o código CRC **C7766A27**.

05533/2023

1632403v4



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

SIGILOSO

CARTA DE ORDEM Nº 165/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **18/8/2023**, às **10h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

CARTA DE ORDEM

Nº 165/2023-SPR

SIGILOSO

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **18/8/2023**, às **10h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 14/08/2023, às 15:42, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1633315** e o código CRC **4E41E5C9**.

Fabiana Alves Calazans

De: lca27@trf4.jus.br em nome de TRF4 - PRESIDENCIA <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: segunda-feira, 14 de agosto de 2023 16:10
Para: Secretaria Processual CNJ
Assunto: Re: Carta de Ordem - Cumprimento urgente

Prezados,
Confirmamos o recebimento da Carta de Ordem nº 165/2023.

Gabinete da Presidência TRF4
51-3213-3005/3002

Em seg., 14 de ago. de 2023 às 15:49, Secretaria Processual CNJ <secretaria@cnj.jus.br> escreveu:

Prezados,

Encaminhamos anexo a Carta de Ordem nº 165/2023 com cumprimento imediato e urgente no prazo de **24 horas**.

Favor confirmar o recebimento e devolver o cumprimento da diligência neste e-mail.

Favor observar o sigilo no cumprimento da determinação.

Atenciosamente,



Secretaria Processual

Conselho Nacional de Justiça

SAF SUL Qd 2, LT 5/6, BI F

70070-600 – Brasília - DF

☎: +55 61 2326-5180/5173

Fabiana Alves Calazans

De: JFRS - Central de Mandados de Porto Alegre <cempa@jfrs.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 15 de agosto de 2023 19:09
Para: Secretaria Processual CNJ
Assunto: Fwd: Cumprimento Carta de Ordem
Anexos: 50592636020234047100_cpc.pdf; recibo carta de ordem.pdf

Boa tarde,

De ordem da Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - DF/SJRS, informo o cumprimento positivo, nesta data, da Carta De Ordem 165/2023-SPR CN, conforme documentos em anexo.

Atenciosamente,

Carlos Augusto Brenner Ceia Ramos

Diretor da CEMPA - Central de Mandados Regional das Subseções Judiciárias de Porto Alegre, Gravataí e Capão da Canoa
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - JUSTIÇA FEDERAL - JFRS

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

MANDADO

Evento:

EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Data:

15/08/2023 16:55:31

Usuário:

CBR11 - CARLOS AUGUSTO BRENNER CEIA RAMOS

Processo:

5059263-60.2023.4.04.7100

Sequência Evento:

4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE

CARTA DE ORDEM - CEMAN Nº 5059263-60.2023.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

MANDADO Nº 710018311992

Destinatário: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (029.513.469-05)

Endereço: Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, Praia de Belas - Porto Alegre/RS 90010395 (Residencial)

Contatos: deltan@mpf.mp.br

E-mail: deltan@mpf.mp.br

O Excelentíssimo Senhor Doutor TIAGO SCHERER, Juiz Federal Substituto Coordenador da Central Regional de Mandados da Subseção Judiciária de Porto Alegre, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, proceda o(s) seguinte(s) ato(s) deprecado(s) abaixo transcrito(s):

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **18/8/2023**, às **10h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

Conforme inteiro teor do objeto da Carta Precatória, expedida nos autos do processo nº 165 em trâmite na(o) **CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE**, conforme cópias que seguem em anexo, as quais ficam fazendo parte integrante deste.

CIENTIFIQUE-O que todas as peças dos autos supramencionados estão disponíveis no endereço eletrônico <http://jef.jfrs.jus.br/eprocV2>, com utilização da Chave **629906427223**.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-o, ainda, que a sede deste Juízo fica na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 600, 3º andar, ala sul, Praia de Belas, nesta cidade de Porto Alegre, com expediente externo das 13 às 18 horas.

DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Alegre, em 15/08/2023. Documento expedido por MARCELO THIESEN, conferido e assinado digitalmente pelo Diretor da Central Regional de Mandados, por ordem do MM Juiz Federal Substituto Coordenador.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS AUGUSTO BRENNER CEIA RAMOS, Diretor da Central de Mandados**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018311992v2** e do código CRC **9770d6e3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS AUGUSTO BRENNER CEIA RAMOS

Data e Hora: 15/8/2023, às 16:55:31

5059263-60.2023.4.04.7100

710018311992 .V2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

CERTIDÃO

Evento:

JUNTADA DE MANDADO CUMPRIDO

Data:

15/08/2023 18:55:05

Usuário:

JEE93 - JORGE EDUARDO PARPINELL ESPINDOLA

Processo:

5059263-60.2023.4.04.7100

Sequência Evento:

7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE

CARTA DE ORDEM - CEMAN Nº 5059263-60.2023.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 17h07min, em regime de plantão, compareci na Av. Loureiro da Silva, 255, Praia de Belas, N/C (Câmara Municipal de Porto Alegre), onde, às 17h52min, **INTIMEI** o Sr. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, o qual ficou ciente de tudo, assinando e recebendo a contrafé oferecida. Porto Alegre, 15 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por **JORGE EDUARDO PARPINELL ESPINDOLA, Oficial de Justiça Avaliador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018313723v1** e do código CRC **97d80ff2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE EDUARDO PARPINELL ESPINDOLA

Data e Hora: 15/8/2023, às 18:53:12

5059263-60.2023.4.04.7100

710018313723 .V1 JEE93 © JEE93

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:

MANDADO

Evento:

JUNTADA DE MANDADO CUMPRIDO

Data:

15/08/2023 18:55:05

Usuário:

JEE93 - JORGE EDUARDO PARPINELL ESPINDOLA

Processo:

5059263-60.2023.4.04.7100

Sequência Evento:

7



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE**

CARTA DE ORDEM - CEMAN Nº 5059263-60.2023.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

MANDADO Nº 710018311992

Destinatário: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (029.513.469-05)

Endereço: Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, Praia de Belas - Porto Alegre/RS 90010395 (Residencial)

Contatos: deltan@mpf.mp.br

E-mail: deltan@mpf.mp.br

*Recebi 15/08/23
Em Porto Alegre
Deltan*

O Excelentíssimo Senhor Doutor TIAGO SCHERER, Juiz Federal Substituto Coordenador da Central Regional de Mandados da Subseção Judiciária de Porto Alegre, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, proceda o(s) seguinte(s) ato(s) deprecado(s) abaixo transcrito(s):

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **18/8/2023**, às **10h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

Conforme inteiro teor do objeto da Carta Precatória, expedida nos autos do processo nº 165 em trâmite na(o) **CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE**, conforme cópias que seguem em anexo, as quais ficam fazendo parte integrante deste.



Processo 5059263-60.2023.4.04.7100



Mandado 710018311992

Fabiana Alves Calazans

De: TRF4/Gabinete da Presidência <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 15 de agosto de 2023 21:10
Para: Secretaria Processual CNJ
Assunto: Ofício 6804390 - GPRES - Cumprimento da Carta de Ordem n 165/2023 SPR CNJ
Anexos: Oficio_6804390.pdf; Certidao_6801229.pdf; Despacho_6801287.pdf; Despacho_6801514.pdf; Certidao_6801885.pdf; Certidao_6803219.pdf; Despacho_6803398.pdf; Despacho_6803572.pdf; Extrato_6803763 _eproc___Consulta_Processual__Detalhes_do_Processo_.pdf; Mandado_de_Intimacao_6804334_Minuta_Mandado.pdf; Certidao_6804336_Minuta_certidao.pdf; Informacao_6804341.pdf

Exmo. Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, de ordem do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, o Ofício nominado em epígrafe e anexos.

Solicitamos, por gentileza, o envio de confirmação de recebimento para o endereço presidencia@trf4.jus.br .

Respeitosamente,

Assessoria Jurídica da Presidência
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

CERTIDÃO - GPRES

Certifico que a Carta de Ordem n. 165/2023 - SPR, enviada pelo CNJ, foi encaminhada via e-mail ao TRF4 na data de 14/08/2023, às 15h49min, e lida por mim dia 14/08/2023, às 15h55min, tendo, em seguida, autuado o expediente no protocolo do SEI para providências.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS VAZ FERREIRA**, Assessor Jurídico da **Presidência**, em 14/08/2023, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6801229** e o código CRC **C66B8540**.

0007614-60.2023.4.04.8000

6801229v3



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
Térreo

CERTIDÃO - PRCTBDIAJ

Certifico que realizei a distribuição da Carta de Ordem sob o n.º 5059405-73.2023.4.04.7000, a qual foi distribuída para cumprimento em plantão judicial.



Documento assinado eletronicamente por **SAMANTHA DIAS FERREIRA HEKAVE**, **Diretora da Divisão de Apoio Judiciário**, em 14/08/2023, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6801885** e o código CRC **A9CEAF7D**.

0007614-60.2023.4.04.8000

6801885v2



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br

CERTIDÃO - PRCTBCEMAN/PRCTBCEMANAP

Certifico que, em cumprimento ao mandado 700014551774, autos 5059405-73.2023.4.04.7000/PR., dirigi-me à Rua Manoel Eufrásio, 235, ap. 101, Juvevê, Curitiba/PR., residência do intimando, às 09h55min de 15/08/2023, quando, após contato do funcionário da portaria do condomínio, Sr. Ivo, com a empregada da unidade 101, fui informado de que o mesmo encontrava-se ausente. Nas pesquisas efetuadas, constatei que o Dr. Deltan M Dallagnol, estaria nesta data em Porto Alegre/RS, participando de uma cerimônia. Permaneço com o mandado para outras diligências, com a finalidade de total cumprimento do mesmo.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DINO TRANNIN GUAZZELLI**, Analista Judiciário, em 15/08/2023, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6803219** e o código CRC **CA40AAB6**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE

CARTA DE ORDEM - CEMAN Nº 5059263-60.2023.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 17h07min, em regime de plantão, compareci na Av. Loureiro da Silva, 255, Praia de Belas, N/C (Câmara Municipal de Porto Alegre), onde, às 17h52min, **INTIMEI** o Sr. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, o qual ficou ciente de tudo, assinando e recebendo a contrafé oferecida. Porto Alegre, 15 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por **JORGE EDUARDO PARPINELL ESPINDOLA, Oficial de Justiça Avaliador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018313723v1** e do código CRC **97d8off2**. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JORGE EDUARDO PARPINELL ESPINDOLA Data e Hora: 15/8/2023, às 18:53:12

5059263-60.2023.4.04.7100

710018313723 .V1 JEE93© JEE93



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

DESPACHO

Ciente da Carta de Ordem nº 165/2023 - SPR CNJ (doc. 6801224)

Considerando os endereços indicados na referida Carta de Ordem, quais sejam, *Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emilio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR*, envie-se o processo SEI para a Direção do Foro da Seção Judiciária do Paraná - PRCTBDIR, para cumprimento deste expediente, COM URGÊNCIA, devendo ser observados o **prazo assinalado pelo CNJ (24 horas)** para a efetiva intimação e as devidas cautelas dado o **caráter de sigilo** atribuído ao feito.

Solicite-se ainda, à Direção do Foro da Seção Judiciária do Paraná, informar diretamente ao CNJ, via Malote Digital ou através do endereço constante no rodapé do documento - Carta de Ordem n. 165/2023 - SPR, acerca do cumprimento da Carta, certificando-se neste feito.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Presidente**, em 14/08/2023, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6801287** e o código CRC **9A8204BA**.



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar

DESPACHO

Ciente da Carta de Ordem nº 165/2023-SPR (6801224)

À DIAJ para distribuição no e-proc o u encaminhamento deste expediente diretamente à unidade responsável para distribuição e cumprimento.

Solicite-se ainda, à unidade responsável pelo cumprimento, informá-lo diretamente ao CNJ, via e-mail secretaria@cnj.jus.br, acerca do cumprimento da Carta, certificando-se neste feito.

Atribua-se urgência.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DA VEIGA OLIVEIRA, Juíza Federal**
Diretora do Foro, em 14/08/2023, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6801514** e o código
CRC **AEBE0EFF**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

DESPACHO

Ciente do disposto na Certidão 6803219, e considerando notícias veiculadas na imprensa a exemplo do contido no link do [Correio do Povo](#), envie-se o processo SEI para a Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul **para cumprimento imediato da Carta de Ordem nº 165/2023 - SPR CNJ**, ressaltando-se que o prazo assinalado pelo CNJ foi de 24 horas para a efetiva intimação, a partir do recebimento do expediente nesta Corte (14/08/2023, às 15:49), bem assim as devidas cautelas dado o **caráter de sigilo** atribuído ao feito.

Solicite-se ainda, à Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, informar diretamente ao CNJ, via Malote Digital ou através do endereço constante no rodapé do documento - Carta de Ordem n. 165/2023 - SPR, acerca do cumprimento da Carta, certificando-se neste feito.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Presidente**, em 15/08/2023, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6803398** e o código CRC **87C63FEC**.



JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.jfrs.jus.br
Direção do Foro - 8º andar - Ala Sul

DESPACHO

Ciente do Despacho 6803398, recebido nesta data na Direção do Foro da JFRS, às 15:51.

À DAJ para distribuição no e-proc o u encaminhamento deste expediente diretamente à unidade responsável para distribuição e cumprimento.

Solicite-se ainda, à unidade responsável pelo cumprimento, informá-lo diretamente ao CNJ, via e-mail secretaria@cnj.jus.br, acerca do cumprimento da Carta, certificando-se neste feito.

Atribua-se urgência.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Juíza Federal Diretora do Foro**, em 15/08/2023, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6803572** e o código CRC **50B9AD65**.

Nº do processo 5059263-60.2023.4.04.7100	Classe da ação: CARTA DE ORDEM - CEMAN	Competência: Cível	Data de autuação: 15/08/2023 16:42:48	Situação: MOVIMENTO
Juízo Deprecado: CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE	Juíz(a): TIAGO SCHERER			

Histórico de localizadores:

Processos relacionados: 165 | Originário

Lembretes [Novo](#)

Assuntos [Editar](#)

Código	Descrição	Principal
010308	Improbidade Administrativa, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.636.198/0001-92) - Entidade FELIPE DA SILVA MULLER PC1032	DELTA MARTINAZZO DALLAGNOL (43 anos) (029.513.469-05) - Pessoa Física
ORDENANTE	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Juízo	

Informações Adicionais

Anexos Eletrônicos: Não há anexos	Anexos Físicos: 0	Conciliações Virtuais: 0
Usuários com Vista ao Processo: 0	Não Antecipação de Tutela: Requerida	Ação Coletiva de subst. processual: Não
Chave Processo: 629906427223	Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não
Fórum de Conciliação requerido: Não	Grande devedor: Não	Justiça Gratuita: Não requerida
Nível de Sigilo do Processo: Segredo de Justiça (Nível 1)	Opção por Juízo 100% Digital: Não	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Não	Pessoa com deficiência: Não	Pessoa enquadrada na LEI 14.289: Não
Petição Urgente: Sim	Possui bem Apreendido: Não	Reconvenção: Não
Valor da Causa: R\$ 0,00	Vista Ministério Público: Não	

Prazo para cumprimento da carta: **Não se aplica**

Manter Informações Adicionais Abertas

Ações

[Árvore](#) [Audiência](#) [Movimentar Processo](#) [Traslado de Documentos](#)

Filtros

Eventos

[Configurar monitores](#)

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
1	15/08/2023 16:42:48	Distribuído por sorteio (RSPOACEMA)	BAA51	CARTAORDEM1 TERMO2 EMAIL3 CERT4 DESP5 DESP6 CERT7 CERT8 DESP9 DESP10



JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.jfrs.jus.br

INFORMAÇÃO

Informo que a Carta de Ordem 165/2023-SPR CNJ (DOC 6801224), teve cumprimento positivo na data de hoje, conforme cópias do mandado recebido (DOC 6804334) e da certidão do Oficial de Justiça Federal (DOC 6804336).

Ainda, em atendimento ao determinado no despacho 6803572, informamos diretamente ao CNJ, via e-mail secretaria@cnj.jus.br, acerca do cumprimento da referida Carta de Ordem.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO BRENNER CEIA RAMOS**, Diretor da CEMAN, em 15/08/2023, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6804341** e o código CRC **1FDB7A52**.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE**

CARTA DE ORDEM - CEMAN Nº 5059263-60.2023.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

MANDADO Nº 710018311992

Destinatário: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (029.513.469-05)

Endereço: Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, Praia de Belas - Porto Alegre/RS 90010395 (Residencial)

Contatos: deltan@mpf.mp.br

*Recebi 15/08/23
Em Porto Alegre
Deltan*

E-mail: deltan@mpf.mp.br

O Excelentíssimo Senhor Doutor TIAGO SCHERER, Juiz Federal Substituto Coordenador da Central Regional de Mandados da Subseção Judiciária de Porto Alegre, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, proceda o(s) seguinte(s) ato(s) deprecado(s) abaixo transcrito(s):

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **18/8/2023**, às **10h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

Conforme inteiro teor do objeto da Carta Precatória, expedida nos autos do processo nº 165 em trâmite na(o) **CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE**, conforme cópias que seguem em anexo, as quais ficam fazendo parte integrante deste.



Processo 5059263-60.2023.4.04.7100



Mandado 710018311992



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

OFÍCIO - 6804390 - GPRES

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao determinado na Carta de Ordem n. 165/2023 - SPR CNJ (6801224), encaminho em anexo cópia dos documentos que comprovam a efetiva realização da diligência.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de apreço e estima.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA**, **Presidente**, em 15/08/2023, às 20:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6804390** e o código CRC **CA2C4811**.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL
DE JUSTIÇA.**

COM PEDIDO URGENTE

■ **Carta De Ordem n. 165/2023-SPR**

(Distribuída como Carta de Ordem n. 5059405-73.2023.4.04.7000)

1. **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**¹, adiante denominado como “*Peticionário*”, nos autos de **CARTA DE ORDEM** em epígrafe, por intermédio de seu advogado²⁻³, ao final assinado, comparece perante Vossa Excelência, com fincas na legislação de regência, para expor e requerer o que segue.
2. O Peticionário foi recentemente instado a prestar declarações no âmbito deste feito, por meio de audiência **presencial** designada para **18.08.2023, às 10h00**, perante à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium, em **Brasília/DF**.
3. A esse respeito, nada foi dito a respeito do objeto dos autos; também não foi fornecida cópia do processo originário; e, por igual, não foi esclarecido em que condição haveria a sua oitiva.
4. Diante disso, urgentemente, em 16.08.2023, o Peticionário já solicitou a intervenção de seu advogado, com o objetivo de promover a defesa técnica dos direitos que militam em seu favor, pelo fornecimento de esclarecimentos. Atualmente, **isso não é possível porque nenhum deles tem ciência acerca do objeto do sobredito feito**, tampouco tem conhecido do conjunto probatório nele reunido.

¹ Brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. n. 6.863.912-3/PR, inscrito no C.P.F./M.F. sob o n. 029.513.469-05, encontrável em Curitiba/PR, na Rua Manoel Eufrásio, n. 235, apartamento n. 101, bairro Juvevê, CEP 80030-440.

² Anexo 02 - Procuração

³ Com escritório profissional em Curitiba/PR, na Rua Santa Clara, n. 482, bairro Ahú, CEP 82200-380, correio eletrônico controladoria@leandrorosa.com.br, telefone/fax (41)3029-2020, onde serão recebidas as comunicações, notificações e intimações necessárias.

5. Nesse contexto, sob um **PRIMEIRO** enfoque, frise-se que, sem saber **com antecedência** qual é o objeto sob averiguação e o que se encontra amealhado como seu substrato probatório, o Peticionário encontra-se **temporariamente impedido de colaborar**, por decorrência lógica e impositiva do art. 1º, inc. III e art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal (CF), notadamente porque ainda não sabe que informações, documentos e/ou esclarecimentos deve reunir para levar ao conhecimento da Autoridade que preside o feito.

6. De um **SEGUNDO** vértice, com o intuito de preservar os direitos fundamentais do Peticionário, bem como assegurar a obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 1º, inc. III e art. 5º, inc. LIV e LV), **é imprescindível o adiamento da oitiva aprazada, até que lhe seja concedido acesso ao inteiro teor do presente feito e daquele que lhe deu origem**, o que não trará qualquer gravame relevante à tramitação destes autos, nem ensejará risco de prejuízo ao seu foco de investigação.

7. É que, por decorrência direta da Constituição Da República, acaso o Peticionário tenha sido notificado na condição de *Investigado* (ou havendo possibilidade de sê-lo), não se pode negar que a atividade investigativa passa a encontrar limitações de ordem jurídica, não podendo desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor a este indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais⁴.

8. Em conclusão, pois, **o Peticionário não se opõe a colaborar com a autoridade investigante**; porém, desde que isto não prejudique outros direitos que são igualmente respeitáveis e constitucionalmente/legalmente protegidos.

9. Avançando nessa quadra do debate, cumpre salientar que **o Peticionário e seu advogado são residentes em Curitiba**, que está localizada com **significativa distância** de Brasília/DF, o que atrai a **necessidade de diversas providências** de organização do correspondente deslocamento até o lugar indicado para prestar depoimento pessoal, **de forma presencial**, diante da Corregedoria Nacional do CNJ.

10. Na atualidade, **isso é praticamente impossível** por força da **exiguidade do prazo** existente entre a sua intimação e a data designada para a realização do ato processual pretendido (o que é circunstância alheia à sua própria vontade).

11. Ante os argumentos expendidos, respeitosamente, o Peticionário pede:

- a) que seja deferida a juntada da inclusa procuração;

⁴ Nesse sentido, vide: STF. Acórdão no(a) HC n. 89837, Rel(a). Min(a). José Celso De Mello Filho, julgado em 20.10.2009, publicado no DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00104 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 355-412 RTJ VOL-00218-01 PP-00272.

- b) que sejam ordenadas as anotações necessárias, inclusive para que, doravante, a(s) comunicação(ões), notificação(ões) e intimação(ões) relativa(s) a este feito seja(m) endereçadas e publicadas no Diário da Justiça **exclusivamente** em nome do advogado **LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR n. 30.474**, com a exclusão dos nomes dos demais procuradores, ainda que permaneçam constituídos nos autos, sob pena de nulidade⁵ (Código De Processo Civil - CPC, art. 272, §5º);
- c) que seja acolhida a justificativa ora apresentada, com o objetivo de adiar a oitiva **presencial** agendada para o dia 18.08.2023, às 10h00;
- d) **com urgência**, que seja efetivada a inclusão do nome do seu defensor ora constituído no sobredito feito, para habilitação que possibilite as necessárias consultas e intervenções processuais - **notadamente para que lhe seja concedido pleno acesso a todos os elementos já devidamente formalizados nos autos deste procedimento (e do respectivo feito que lhe deu origem)** - mediante vista do feito pelo prazo legal, a fim de possibilitar exame do mesmo e eventual extração de cópias; **ou**, pela entrega de cópia integral do aludido caderno processual (por meio eletrônico/digitalizado ou físico), nos termos da Lei n. 8.906/1994, art. 7º, inc. XIV e XV c/c Súmula Vinculante-STF nº 14 c/c CPC, art. 107, inc. II e III);
- e) após, que designe novas data e hora para a realização do ato postergado, com a adoção das diligências necessárias para tanto; em especial, **que seja viabilizada a realização de audiência por meio virtual**, a fim de garantir maior celeridade e economicidade na tramitação processual.
12. Termos em que, pede e espera deferimento.
13. Curitiba/PR, 16 de agosto de 2023.

P.p.



LEANDRO SOUZA ROSA
OAB/PR n. 30.474

⁵ "Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, **a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação.**" (STJ. Acórdão na PET no REsp n. 1524575, Rel(a). Min(a). Antônio Herman De Vasconcellos e Benjamin, p. no DJ, 03.02.2016 - Destacou-se). Nesse mesmo sentido, vide: STJ. Acórdão na PET no REsp n. 1095575, Rel(a). Min(a). Fátima Nancy Andriighi, j. em 28.02.2012, p. no DJe, 05.03.2012; STJ. Acórdão no REsp n. 1036980, Rel(a). Min(a). Massami Uyeda, j. em 03.06.2008, p. no DJe, 20.06.2008; e, STJ. Acórdão no(a) REsp n. 512692, Rel(a). Min(a). Laurita Hilário Vaz, j. em 23.06.2004, p. no DJ, 23.08.2004, p. 265.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. n. 686.391-2/PR, inscrito no C.P.F./M.F. sob o n. 029.513.469-05, encontrável em Curitiba/PR, na Rua Manoel Eufrásio, n. 235, apartamento n. 201, bairro Juvevê, CEP 80030-440.

OUTORGADO: LEANDRO SOUZA ROSA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná (OAB/PR), sob o n. 30.474, com endereço profissional em Curitiba/PR, na Rua Santa Clara, n. 482, bairro Ahú, CEP 82200-380, correio eletrônico controladoria@leandrorosa.com.br, telefone/fax (41)3029-2020.

PODERES: Os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo, em conjunto ou separadamente, praticar todos os atos judiciais necessários à representação da parte outorgante perante qualquer juízo ou grau de jurisdição, inclusive reconvir, confessar, transigir, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação nos autos ou fora deles, desistir de ações e recursos, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a procedência do pedido, requerer assistência judiciária gratuita, substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE(S): Representar a parte Outorgante e promover a defesa de seus interesses nos autos de Carta De Ordem – CEMAN n. 5059263-60.2023.4.04.7100/RS e demais feitos que lhe forem correlatos.

Curitiba/PR, 16 de agosto de 2023.



DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL



Romildo Luiz Langamer

De: Controladoria <controladoria@leandrорosa.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 17 de agosto de 2023 17:01
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Assunto: ENC: [URGENTE] Requerimento de habilitação em processo sigiloso [ref. Carta de ordem nº 165/2023-SPR]
Anexos: 2023.08.16_RequerimentoUrgente_AdiamentoAudiência_5059263-60.2023.4.04.7100.Assinado.pdf; Anexo_Procuracao_DeltanMartinazzoDallagnol.pdf

Prezado(a) Senhor(a),

Através deste, encaminho procuração e requerimento de habilitação no processo em referência, que tramita perante esta Corregedoria, contendo audiência designada para o dia 18.08.2023, às 10h00.

Esta providência se faz necessária porque, depois de várias tentativas, não foi identificada outra forma segura e célere de peticionamento, o que motivou contato telefônico junto à Corregedoria, que repassou a orientação de uso do presente e-mail.

Por cautela, solicito a gentileza de acusar o recebimento.

Cordialmente,



Fernanda Ferreira da Silva
41 3029-2020 • leandrорosa.com.br
R. Santa Clara • nº 482 • Ahú • 82200-380 • Curitiba • PR

De: LSR Advogados | Leandro Rosa <leandro@leandrорosa.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 16 de agosto de 2023 16:17
Para: corregedoria@cnj.jus.br
Assunto: [URGENTE] Requerimento de habilitação em processo sigiloso [ref. Carta de ordem nº 165/2023-SPR]

Prezado(a) Senhor(a),

Através deste, encaminho procuração e requerimento de habilitação no processo em referência, que tramita perante esta Corregedoria, contendo audiência designada para o dia 18.08.2023, às 10h00.

Esta providência se faz necessária porque, depois de várias tentativas, não foi identificada outra forma segura e célere de peticionamento, o que motivou contato telefônico junto à Corregedoria, que repassou a orientação de uso do presente e-mail.

Por cautela, solicito a gentileza de acusar o recebimento.

Cordialmente,



Leandro Souza Rosa - Advogado - OAB/PR n° 30.474
41 3029-2020 • 41 99195-2010 • leandrorosa.com.br
R. Santa Clara • n° 482 • Ahú • 82200-380 • Curitiba • PR



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Em 14 de agosto de 2023 foi proferida Decisão para que o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL comparecesse à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília, no dia **18/8/2023**, às **10h**, para prestar depoimento, no interesse dos trabalhos de Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da Portaria 32, de 30 de maio de 2023. Carta de Ordem n. 165-2023-SPR cumprida em 15 de agosto de 2023 (Ofício TRF4 1635580).

2. Tendo em vista o não comparecimento do intimado na data e local determinados, **intimi-se, uma vez mais, com urgência**, o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que compareça à sede da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro Cabral, para prestar depoimento, no interesse dos trabalhos correicionais, no dia **25 de agosto de 2023**, às **13h**, sob pena de condução coercitiva (art. 218 do Código de Processo Penal).

A presente decisão não deverá ser trasladada ao PJe CNJ, e a intimação referida deve ser efetivada com absoluto sigilo.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 21/08/2023, às 11:06, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1638550** e o código CRC **440E1922**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 508/CN

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR - **Depoimento de testemunha**

Senhor Presidente,

Observando a correição extraordinária em curso na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023), para cumprimento da diligência prevista na **Decisão n. 1638550** (SEI n. 05533/2023), solicita-se a adoção das seguintes providências:

a) disponibilizar sala adequada para a oitiva do senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, no dia **25 de agosto de 2023, às 13h**, na sede da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro Cabral, que prestará depoimento, no interesse dos trabalhos correicionais;

b) que a sala disponibilizada esteja equipada com computadores com acesso à internet e que disponha de captação de som e de imagem e possibilidade de transmissão e gravação do ato;

c) franquear o acesso da equipe de correição da Corregedoria Nacional aos recintos da Justiça Federal do Paraná em Curitiba, nos dias 25 e 26 de agosto de 2023;

d) disponibilizar, no mínimo, um servidor do setor de informática do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para atendimento da equipe de correição durante os trabalhos realizados na data acima prevista;

d) disponibilizar local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos de correição, além da sala para a oitiva referida no item “a”.

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 21/08/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1638683** e o código CRC **E22F2528**.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

SIGILOSO

CARTA DE ORDEM Nº 176/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à sede da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro Cabral, Curitiba-PR, para prestar depoimento, no dia **25/8/2023**, às **13h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

E-mail - 1639138

Data de Envio:

21/08/2023 15:15:38

De:

CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR - Depoimento de testemunha

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e providências, Ofício 508 (1638683).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1638683.html



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Em maio de 2023, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça instaurou Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da Portaria 32, de 30 de maio de 2023.

2. Após a análise de documentos e de inúmeros feitos processuais, assim como, a partir de informações prestadas em procedimentos administrativos que constam do acervo da Corregedoria Nacional, outras diligências vêm se mostrando necessárias, a fim de que se compreenda devidamente os fatos verificados e para regular instrução da Correição.

3. Nessa linha, **intime-se**, com urgência, o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília, para prestar depoimento, no interesse dos trabalhos correicionais, no dia **24/8/2023**, às **13h**.

A presente decisão não deverá ser trasladada ao PJe CNJ, e a intimação referida deve ser efetivada com absoluto sigilo.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 21/08/2023, às 16:34, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1639154** e o código CRC **94C21110**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

CARTA DE ORDEM

Nº 176/2023-SPR

SIGILOSO

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à sede da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro Cabral, Curitiba-PR, para prestar depoimento, no dia **25/8/2023**, às **13h**, sob pena de condução coercitiva (art. 218 do Código de Processo Penal), podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 21/08/2023, às 16:09, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1639284** e o código CRC **42AFAB3A**.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

SIGILOSO

CARTA DE ORDEM Nº 177/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **24/8/2023**, às **13h**, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Leopoldo Miguez, nº 6, apto 11, Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.060-020;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

SIGILOSO

CARTA DE ORDEM Nº 178/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **24/8/2023**, às **13h**, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Montevideu, nº 642 C, Sion, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-560;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador José Arthur Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

SIGILOSO

CARTA DE ORDEM Nº 179/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **24/8/2023**, às **13h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços comerciais: Rua Doralice Paixão Teixeira, nº 121, apto 1, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.417-070; e na Associação Transparência e Integridade, localizada na Av. Brig Luis Antônio, nº 2367, Sala 514, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.401-900;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Mair Anafe, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA,
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO,**

**Ref.: Comparecimento de Bruno Brandão aos trabalhos da Correição
Extraordinária em 21 de agosto de 2023, às 10h00min.**

BRUNO ANDRADE BRANDÃO (“REQUERENTE”), brasileiro, diretor-executivo da associação TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE (“TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL”), portador da cédula de identidade n.º 8959232, órgão de expedição SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.938.336-08, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Luis Antônio, n.º 2.367, sala 514, bairro Jardim Paulista, CEP 01401-900, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados subscritos (doc. 01), em atenção à notificação recebida para comparecimento aos trabalhos da Correição Extraordinária em 21 de agosto de 2023, às 10h00min, expor e requerer o que segue.

1. Em que pese a TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL, como entidade da sociedade civil, não estar sujeita à atribuição correicional do e. Conselho Nacional de Justiça, compreende a importância da cooperação com a correta Administração da Justiça.

2. Para que possa avaliar a capacidade de prestar cooperação, relevante que se tenha acesso aos elementos sobre os quais eventualmente se possam

1 de 3

São Paulo
Rua Pitu, 72, conj. 41/47
Cep.: 04567-060
Brooklin, SP, São Paulo

Brasília
SHN Qd. 02 bloco F sala 1501
Cep.: 70702-906
Asa Norte, Brasília, DF

davitangerinoadv.com.br

prestar esclarecimentos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do e. Conselho¹, bem assim do art. 14 do Regulamento Geral deste e. Corregedoria.²

3. Adicionalmente, mostrando-se substancialmente dispendioso seu deslocamento a Brasília/DF, roga-se eventual colaboração possa se dar via videoconferência, prática comumente utilizada em procedimentos administrativos e judiciais e prevista nos arts. 236, §3^{o3} e 453, §1^{o4} do Código de Processo Civil. Alternativamente, via Carta de Ordem, nos termos do art. 14, §2^{o5}, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, para que o REQUERENTE preste esclarecimentos em órgão correccional situado em São Paulo/SP.

4. Em respeito à autoridade dessa e. Corregedoria, informa que, além dos fatores acima declinados, a presença do Requerente para a data originalmente indicada mostrou-se inviável por compromissos previamente assumidos, em Belo Horizonte, conforme passagem aérea anexa (doc. 02).

5. Por todo o exposto, requer-se: (i) a concessão de acesso à portaria de instauração da presente Correição Extraordinária, bem como dos demais documentos que esclareçam de que maneira o REQUERENTE, na qualidade de diretor-executivo da TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL, pode contribuir com os fatos em apuração; e (ii) após o quê sejam os esclarecimentos colhidos por meio de

¹ Art. 54. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

² Art. 14. Os procedimentos de competência da Corregedoria Nacional de Justiça são públicos, preservando-se o sigilo das investigações ou dos documentos nos limites expressos da Constituição e das leis específicas.

³ § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

⁴ § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

⁵ § 2º A inquirição de testemunhas, as diligências de investigação ou qualquer outra atividade no interesse de procedimento disciplinar serão realizadas diretamente ou mediante carta de ordem com observância das cautelas necessárias ao bom resultado dos trabalhos e, conforme o caso exija, à preservação do sigilo nos limites referidos no caput.

videoconferência, em nova data a ser agendada, ou, subsidiariamente, por meio de Carta de Ordem, perante órgão correccional situado em São Paulo/SP.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 21 de agosto de 2023.



DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO

OAB/SP 200.793



LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR

OAB/DF 52.267



CAIO AUGUSTO GIURANNO

OAB/SP 487.917

Doc. 01

Instrumento de procuração.

São Paulo
Rua Pitu, 72, conj. 41/47
Cep.: 04567-060
Brooklin, SP, São Paulo

Brasília
SHN Qd. 02 bloco F sala 1501
Cep.: 70702-906
Asa Norte, Brasília, DF

davitangerinoadv.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BRUNO ANDRADE BRANDÃO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 8959232, órgão de expedição SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.938.336-08, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Luis Antônio, n.º 2.367, sala 514, bairro Jardim Paulista, CEP 01401-900, São Paulo/SP.

OUTORGADOS: DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 200.793; **ANDRÉ FILIPE KEND TANABE**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 351.364; **PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 430.210; **LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o n.º 52.267; **ANDRÉ VINICIUS MONTEIRO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 296.665; **SHAIANE TASSI MOUSQUER**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RS sob o n.º 64.895; **HENRIQUE OLIVE ROCHA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 189.972; **VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 417.650; **GABRIEL BREZINSKI RODRIGUES**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 442.866; **GABRIEL SOBRINHO TOSI**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 345.979; **MIGUEL CARVALHAES PINHEIRO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 385.036; **FELIPE GUBERNATI COLLOCA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 437.588; **THAMIRES MACIEL VIEIRA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 186.558; **ISADORA CAVALHIERI CORRÊA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 469.473; **LINCOLN OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 455.483; **AMANDA IZABELLE BRAGA GUIMARÃES**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 239.022; **CAIO AUGUSTO GIURANNO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 487.917; e **NATÁLIA VICTÓRIA LLORENTE ARIZA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 491.948, todos membros do escritório profissional **DAVI TANGERINO ADVOGADOS**, registrado na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 27.881, às folhas 208/212 do Livro 271 de Registros de Sociedades de Advogados em 17/set/2018, com endereço comercial na Rua Pitu, 72, conj. 41/47, Brooklin, São Paulo/SP, telefone (11) 5041-3858.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração ficam os outorgados nomeados constituídos procuradores do outorgante para representá-lo em juízo ou órgãos administrativos, em qualquer instância ou Tribunal, com os poderes da cláusula *ad judicia*, mais os especiais de transigir, promover ações que julgar necessárias e defendê-lo nas contrárias, bem como praticar todos os demais atos compatíveis com a presente outorga de poder de representação, além de substabelecer, com ou sem reserva de poderes, especialmente para representar seus interesses no âmbito da Correição Extraordinária em atividade perante a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, na qual foi requerido seu comparecimento em 21 de agosto de 2023, às 10h00min.

São Paulo/SP, 16 de agosto de 2023.

BRUNO ANDRADE BRANDÃO

São Paulo
Rua Pitu, 72, conj. 41/47
Cep.: 04567-060
Brooklin, SP, São Paulo

Brasília
SHN Qd. 02 bloco F sala 1501
Cep.: 70702-906
Asa Norte, Brasília, DF

davitangerinoadv.com.br



Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7097-7365-0701-1629



Verifique este documento

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE

Documento assinado digitalmente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063/2020. Sua autenticidade pode ser confirmada por meio do código QR acima ou acessando o endereço <https://assinador.aasp.org.br/#/valida/7097-7365-0701-1629>.

Código de identificação
7097-7365-0701-1629

Informações do documento:

Título: **Procuração Bruno Brandão DTA Advogados**

Data de criação: 16/08/2023 21:30:55 Criado por: DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO

Signatário(s):

Nome: Bruno Andrade Brandão; CPF: 013.938.336-08; Data de nascimento: 28/04/1982; Data de assinatura: 17/08/2023 11:24:23; E-mail confirmado: bbrandao@br.transparency.org; Endereço de internet: 164.163.16.88; Localização geográfica: Não informado

Doc. 02

Passagem aérea.

São Paulo
Rua Pitu, 72, conj. 41/47
Cep.: 04567-060
Brooklin, SP, São Paulo

Brasília
SHN Qd. 02 bloco F sala 1501
Cep.: 70702-906
Asa Norte, Brasília, DF

davitangerinoadv.com.br

08 AUG 2023 ▶ 13 SEP 2023 TRIP TO BELO HORIZONT CNF, BRAZIL

PREPARED FOR
MR BRUNO ANDRADE BRANDAO
MS ALANA RIZZO
MS CLARA RIZZO BRANDAO



RESERVATION CODE QODUBZ

**DEPARTURE: TUESDAY 08 AUG** Please verify flight times prior to departure

LATAM AIRLINES GROUP LA 3050 Operated by: LATAM AIRLINES BRASIL Duration: 1hr(s) 15min(s) Cabin: Economy Status: Confirmed	CGH SAO PAULO CONGONH, BRAZIL	CNF BELO HORIZONT CNF, BRAZIL	Aircraft: AIRBUS INDUSTRIE A320 JET
	Departing At (local time): 08:30 Terminal: Not Available	Arriving At (local time): 09:45 Terminal: Not Available	Distance (in Miles ORIGIN/DESTINATION): 312 Meals: Food - Beverage for Purchase

Passenger Name:	Seats:	Frequent Flyer #:	eTicket Receipt(s):
» Mr Bruno Andrade Brandao	04B	01393833608 / LATAM AIRLINES GROUP	9572111057437
» Ms Alana Rizzo	04A	99088410178 / LATAM AIRLINES GROUP	9572111057438
» Ms Clara Rizzo Brandao			9572111057439

**DEPARTURE: WEDNESDAY 13 SEP** Please verify flight times prior to departure

LATAM AIRLINES GROUP LA 3039 Operated by: LATAM AIRLINES BRASIL Duration: 1hr(s) 20min(s) Cabin: Economy Status: Confirmed	CNF BELO HORIZONT CNF, BRAZIL	CGH SAO PAULO CONGONH, BRAZIL	Aircraft: AIRBUS INDUSTRIE A320 JET
	Departing At (local time): 08:35 Terminal: Not Available	Arriving At (local time): 09:55 Terminal: Not Available	Distance (in Miles ORIGIN/DESTINATION): 312 Meals: Food - Beverage for Purchase

Passenger Name:	Seats:	Frequent Flyer #:	eTicket Receipt(s):
» Mr Bruno Andrade Brandao	05B	01393833608 / LATAM AIRLINES GROUP	9572111057437
» Ms Alana Rizzo	05A	99088410178 / LATAM AIRLINES GROUP	9572111057438
» Ms Clara Rizzo Brandao			9572111057439

SPECIAL REQUESTS:

Passenger Name:	Flight #:	Special Requests:	Status:
» Mr Bruno Andrade Brandao	LA 3050	INFANT SSR CODE / INFANT'S INFORMATION	Confirmed



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar

DESPACHO

1. Ciente do teor do Ofício 508/CN (6813358).
2. Para atendimento ao item "a", disponibilize-se a Sala de Situação, localizada no 8º andar do Edifício-Sede da Justiça Federal do Paraná (Avenida Anita Garibaldi, nº 888, Bairro Cabral).
3. No que se refere ao item "d", autorizo a utilização da sala adjacente à de Situação, antes referida.
À Assessoria da Direção do Foro para reserva dos locais.
4. À DTI, ao Núcleo de Segurança e Transportes, à DIAOP e à Seção de Serviços Gerais para conhecimento e providências.
5. Ciência à DSA.
6. Comuniquem-se o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DA VEIGA OLIVEIRA, Juíza Federal Diretora do Foro**, em 21/08/2023, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6813839** e o código CRC **0592AF8B**.

Fabiana Alves Calazans

De: TRF4/Gabinete da Presidência <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 22 de agosto de 2023 17:50
Para: Secretaria Processual CNJ
Assunto: Ofício 6816134 - GPRES - Cumprimento da Carta de Ordem nº 176/2023
Anexos: Certidao_6813734.pdf; Despacho_6813735.pdf; Despacho_6813942.pdf;
Anexo_6816102_Certidao.pdf; Informacao_6816103.pdf; Oficio_6816134.pdf

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, o Ofício nominado em epígrafe e anexos.

Solicitamos, por gentileza, o envio de confirmação de recebimento para o endereço presidencia@trf4.jus.br .

Respeitosamente,
Cássio Montano Wilhelms
Diretor da Secretaria da Presidência
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, diligenciei no dia 21/08/2023, às 18:50, no endereço da Rua Emílio Cornelsen, 448, apartamento 1002, Edifício Saint Peters, Bairro Ahú, nesta Capital, sendo que deixei de proceder a intimação de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, tendo em vista ter sido informado que o mesmo não reside nesse endereço. Segundo informações que recebi na portaria, o acima nominado mudou-se há uns quatro anos.

No mesmo dia, às 19:05 estive no endereço da Rua Manoel Eufrásio, 235, apartamento 101, Bairro Juvevê, nesta Capital. Ali, o porteiro ligou para o apartamento 101 e falou com a esposa do intimando, a qual declarou que Deltan Dallagnol estava numa reunião, que terminaria por volta das 22:00 horas. Foi solicitado que o oficial de justiça deixasse um número de telefone para contato.

Ainda no dia de ontem, recebi telefonema de Lucas Mourão (61) 99993-7663, o qual declarou que é assessor do intimando. Com já era noite, o mesmo declarou que entrariam em contato no dia de hoje.

Realizei nova diligência na manhã do dia de hoje (22/08/2023), mas o porteiro, de nome Ivo, declarou que Deltan Dallagnol não estava em casa naquele momento. Também na parte da manhã, falei novamente com Lucas, assessor de Dallagnol, que forneceu o número do telefone do advogado do intimando, Dr. Leandro Rosa (41) 99195-2010.

Ainda no período da manhã, tentei contato com referido advogado sem êxito, uma vez que as chamadas caíram na caixa postal. Deixei recado na caixa postal, mas não houve retorno.

Mandei mensagem por WhatsApp, mas não houve visualização.

Já na parte da tarde do dia de hoje, conversei novamente com Lucas, assessor de Deltan Dallagnol. Considerando que o assessor de Deltan

Dalagnoel não forneceu o número do telefone do intimando, sob a alegação de que é o advogado que cuida disso, manteve contato com o escritório do advogado do intimando, (Dr. Leandro Rosa, telefone 3029-2020). Falei com a secretária, a qual informou que referido advogado está em audiência. Deixei o número do telefone, solicitando que o mesmo entre em contato.

É o que tenho a informar até o momento, sendo que mantenho o mandado em cumprimento até ordem contrária.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.



JOÃO POGRZEBA

Oficial de Justiça Federal



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

CERTIDÃO - GPRES

Certifico que a Carta de Ordem n. 176/2023 - SPR, enviada pelo CNJ, foi encaminhada via e-mail ao TRF4 na data de 21-08-2023, às 16h43min, e lida por mim dia 21-08-2023, às 16h47min, tendo, em seguida, autuado o expediente no protocolo do SEI para providências.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS VAZ FERREIRA**, Assessor Jurídico da **Presidência**, em 21/08/2023, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6813734** e o código CRC **1965B29F**.

0007931-58.2023.4.04.8000

6813734v1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

DESPACHO

Ciente da Carta de Ordem nº 176/2023 - SPR - CNJ (6813604).

Considerando os endereços indicados na referida Carta de Ordem, quais sejam, *Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emilio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR*, envie-se o processo SEI para a Direção do Foro da Seção Judiciária do Paraná - PRCTBDIR, para cumprimento deste expediente, COM URGÊNCIA, devendo ser observados o **prazo assinalado pelo CNJ (24 horas)** para a efetiva intimação e as devidas cautelas dado o **caráter de sigilo** atribuído ao feito.

Solicite-se ainda, à Direção do Foro da Seção Judiciária do Paraná, informar diretamente ao CNJ, via Malote Digital ou através do endereço constante no rodapé do documento - Carta de Ordem n. 176/2023 - SPR, acerca do cumprimento da Carta, certificando-se neste feito.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Presidente**, em 21/08/2023, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6813735** e o código CRC **D105D203**.



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar

DESPACHO

Ciente da Carta de Ordem nº 176/2023-SPR (6813729).

À DIAJ para distribuição no e-proc o u encaminhamento deste expediente diretamente à unidade responsável para distribuição e cumprimento.

Solicite-se ainda, à unidade responsável pelo cumprimento, informá-lo diretamente ao CNJ, via e-mail secretaria@cnj.jus.br, acerca do cumprimento da Carta, certificando-se neste feito.

Atribua-se urgência.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DA VEIGA OLIVEIRA, Juíza Federal**
Diretora do Foro, em 21/08/2023, às 18:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6813942** e o código
CRC **2CBF6D34**.



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar - Fone: 3210-1435

INFORMAÇÃO

Informo que ainda não foi possível intimar o destinatário da Carta de Ordem nº 176/2023 (6813729), conforme motivos exarados na Certidão do Oficial de Justiça (6816102) anexada ao presente, e que seguem as tentativas de cumprimento até ordem em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO PROKOPIUK, Diretor (a) da Central de Mandados de Curitiba**, em 22/08/2023, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6816103** e o código CRC **AA0CEE3C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

OFÍCIO - 6816134 - GPRES

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao determinado na Carta de Ordem n. 176/2023 - SPR CNJ (6813725), encaminho em anexo cópia dos documentos que comprovam a tentativa de realização da diligência solicitada, cujo cumprimento não foi possível, até o momento, nos termos do disposto na Certidão 6816102 e Informação 6816103.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de apreço e estima.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA**, Presidente, em 22/08/2023, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6816134** e o código CRC **AB9FD676**.

Fabiana Alves Calazans

De: Assessoria CNJ <assessoriacnj@tjrj.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 22 de agosto de 2023 17:53
Para: Secretaria Processual CNJ
Cc: Gabinete da Presidência
Assunto: RES: Carta de Ordem nº 177 - Cumprimento urgente
Anexos: CERTIDÃO INTIMAÇÃO NEG. DEF Mandado 04-2023.pdf

Prezados, boa tarde.

Sirvo-me do presente para devolver a Carta de Ordem nº 177/2023 com a respectiva certidão exarada pela Oficiala de Justiça que realizou a diligência.

Permanecemos à disposição para esclarecimento ou realização de ato de comunicação complementar.

Cordialmente,



Bruno da Fonseca Antonucci Nunes

Assessoria para Assuntos Relacionados aos Tribunais Superiores, CNJ e Legislativos

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tel: + 55(21) 3133-4171

e-mail: brunofonseca@tjrj.jus.br

De: Secretaria Processual CNJ <secretaria@cnj.jus.br>
Enviada em: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 18:00
Para: Assessoria CNJ <assessoriacnj@tjrj.jus.br>
Assunto: Carta de Ordem nº 177 - Cumprimento urgente

Prezados,

Encaminhamos anexo a Carta de Ordem nº 177/2023 com cumprimento imediato e urgente no prazo de 24 horas.

Favor confirmar o recebimento e devolver o cumprimento da diligência neste e-mail.

Favor observar o sigilo no cumprimento da determinação.

Atenciosamente,



Secretaria Processual

Conselho Nacional de Justiça

SAF SUL Qd 2, LT 5/6, Bl F

70070-600 – Brasília - DF

☎: +55 61 2326-5180/5173



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA DO TJ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ
GABPRES - ASSESSORIA PARA ASSUNTOS REFERENTES AOS TRIBUNAIS
SUPERIORES CNJ E LEGISLATIVOS

MANDADO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 04/2023

Processo SEI n.º 2023-06098255
Ref.: Carta de Ordem n. 177-2023/SPR
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Finalidade: Intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia 24/08/2023, às 13h. **Deverá ser observado o sigilo da intimação.** Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

Pessoa a ser intimada: BRUNO ANDRADE BRANDÃO

Local de Diligência: Rua Leopoldo Miguez, nº 6, apto 11, Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.060-020.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO, **MANDA** ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada. Em 21 de agosto de 2023, eu, Bruno da Fonseca Antonucci Nunes – Matrícula nº 01/28007, Assessor para Assuntos Referentes aos Tribunais Superiores, CNJ, e Legislativos, redigi.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em 22/08/2023, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DA FONSECA ANTONUCCI NUNES, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 22/08/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

CARTA DE ORDEM

Nº 177/2023-SPR

SIGILOSO

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **24/8/2023**, às **13h**, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Leopoldo Miguez, nº 6, apto 11, Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.060-020;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

*Poder Judiciário
Comarca da Capital
Av. Erasmo Braga, 115, sala 807, Lâmina I, Centro, RJ*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA DO TJ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ
GABPRES-ASSESSORIA PARA ASSUNTOS REFERENTES AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES CNJ E LEGISLATIVOS**

**PROCESSO Nº 2023-06098255
Ref. Carta de Ordem nº 177-2023/SPR**

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 04/2023

CERTIDÃO NEGATIVA DEFINITIVA

Certifico e DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Rua Leopoldo Miguez, 06, apto 11, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, onde **DEIXEI DE INTIMAR o Sr. BRUNO ANDRADE BRANDÃO**, após ser informada pelo porteiro Sr. Francisco Batista Alves de que o intimando mudou do endereço há mais ou menos 03 (três) anos. Solicitei que o referido porteiro interfonasse ao apartamento 11 e fui atendida pela Sra. Tainá Braga, que informou ser inquilina do imóvel e não ter nenhum grau de parentesco com o referido intimando. Assim sendo, devolvo o mandado ao cartório para novas determinações de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023.


Ana Maria Monteiro Braga
Oficial de Justiça Avaliador
Mat.: 01/27836

Fabiana Alves Calazans

De: asjud.cnj@tjmg.jus.br em nome de ASJUD - CNJ <asjud.cnj@tjmg.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 22 de agosto de 2023 16:26
Para: Secretaria Processual CNJ
Assunto: Fwd: Carta de Ordem nº 178 - Cumprimento urgente
Anexos: OFÍCIO 42667-2022-PRESIDÊNCIA-ASJUD - 22.08.23.pdf; SEI_1639544_Carta_de_Ordem 178.pdf

Prezados Senhores,

De ordem do Exmo. Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça e em cumprimento à Carta de Ordem n. 178/2023-SPR, encaminhamos o ofício anexo.

Solicitamos a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Irislene Faria

De: "GAPRE" <gapre@tjmg.jus.br>
Para: "asjud cnj" <asjud.cnj@tjmg.jus.br>
Enviadas: Segunda-feira, 21 de agosto de 2023 18:17:42
Assunto: Fwd: Carta de Ordem nº 178 - Cumprimento urgente

De: "Secretaria Processual CNJ" <secretaria@cnj.jus.br>
Para: "GAPRE" <gapre@tjmg.jus.br>
Enviadas: Segunda-feira, 21 de agosto de 2023 17:51:01
Assunto: Carta de Ordem nº 178 - Cumprimento urgente

Prezados,

Encaminhamos anexo a Carta de Ordem nº 178/2023 com cumprimento imediato e urgente no prazo de 24 horas.

Favor confirmar o recebimento e devolver o cumprimento da diligência neste e-mail.

Favor observar o sigilo no cumprimento da determinação.

Atenciosamente,



Secretaria Processual

Conselho Nacional de Justiça
SAF SUL Qd 2, LT 5/6, Bl F
70070-600 – Brasília - DF
☎: +55 61 2326-5180/5173



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

Ofício nº 42667 / 2023 - PRESIDÊNCIA/SEGOVE/ASJUD-CNJ

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça

Brasília/DF

Assunto: **Carta de Ordem CNJ nº 178/2023-SPR**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Com minhas cordiais saudações e reportando-me à Carta de Ordem nº 178/2023-SPR, por meio da qual Vossa Excelência determina que seja realizada a intimação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do Sr. BRUNO ANDRADE BRANDÃO, para que compareça à Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 24 de agosto de 2023, às 13 horas, venho informar que, infelizmente, **não foi possível proceder à intimação do depoente**, conforme devidamente circunstanciado na certidão negativa de intimação e nos demais documentos ora anexados (eventos 15899299, 15899390 e 15912137).

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus votos de estima e consideração.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, Presidente**, em 22/08/2023, às 16:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15910441** e o código CRC **AE286848**.

0810717-98.2023.8.13.0000

15910441v10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

PROCESSO : 0810717-98.2023.8.13.0000
INTERESSADO : 00.0000.0124/07 - [PRESIDÊNCIA - SESPRES - GAPRES] GABINETE DA PRESIDÊNCIA / CHEFIA DE GABINETE
ASSUNTO :

DESPACHO PRESIDÊNCIA/SEGOVE/ASJUD-CNJ Nº 15899299 / 2023

À vista da Carta de Ordem de nº 178/2023-SPR (evento nº 15899299), expedida por Sua Excelência o Ministro Luís Felipe Salomão, com a finalidade de que este Tribunal de Justiça providencie a intimação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do senhor **BRUNO ANDRADE BRANDÃO**, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia 24/8/2023, às 13h, **designo**, para este múnus, o **Dr. Guilherme Augusto Mendes do Valle**, Secretário de Governança e Gestão Estratégica, quem deverá diligenciar no sentido que a intimação se realize por meio de mandado, **por Oficial de Justiça que esteja à disposição da SEGOVE**.

Cumpra-se, com a **urgência** e o **sigilo** que o caso requer.

Data infra.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, Presidente**, em 21/08/2023, às 19:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15899299** e o código CRC **A45F5444**.

0810717-98.2023.8.13.0000

15899299v9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

INTIMAÇÃO Nº 15899390 - PRESIDÊNCIA/SEGOVE/ASJUD-CNJ

Em 21 de agosto de 2023.

SIGILOSO

Ref.: CARTA DE ORDEM n. 178/2023-SPR

Deprecante: **Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão**

Deprecado: **Excelentíssimo Senhor Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG**

Em cumprimento à Carta de Ordem nº 178/2023-SPR (evento nº 15899190), expedida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, no dia 21 de agosto de 2023, tendo sido designado para tal fim pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, expedi mandado para ser cumprido pela Oficiala de Justiça lotada nesta Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, senhora Marivette Von Dollinger, matrícula F0242586, NÃO TENDO LOGRADO ÊXITO EM PROCEDER À INTIMAÇÃO do senhor **BRUNO ANDRADE BRANDÃO**, no endereço sito à Rua Montevidéu, nº 642 C, Sion, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-560; conforme devidamente circunstanciado pela Oficiala na certidão negativa de intimação constante do evento 15912137.

Belo Horizonte, data infra.

GUILHERME AUGUSTO MENDES DO VALLE
Secretário de Governança e Gestão Estratégica do TJMG



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Augusto Mendes do Valle**, **Secretário(a) de Governança e Gestão Estratégica**, em 22/08/2023, às 15:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15899390** e o código CRC **710C4DDE**.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CERTIDÃO NEGATIVA DE INTIMAÇÃO

Conselho Nacional de Justiça: Carta de Ordem nº178/2023-SPR
Processo SEI nº: 0810717-98.2022.8.13.0000

Certifico que, no dia 21 de agosto de 2023, às 19h59, em cumprimento às respeitáveis determinações exaradas na Carta de Ordem e no Processo SEI em epígrafe, compareci na Rua Montevideu, nº642 C, bairro Sion, Belo Horizonte, Minas Gerais, com o fim de intimar o Sr. Bruno Andrade Brandão a comparecer na Corregedoria Nacional de Justiça, situada no SAF SUL, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium – Brasília/DF, para prestar depoimento no dia 24/08/2023, às 13h.

Certifico ainda que, no local fui atendida por uma senhora que se identificou como Cláudia Andrade, tia do intimando, a qual informou que naquele momento o Sr. Bruno não estava no imóvel e aquele não era seu domicílio, mas da genitora dele. Disse também que ele se encontrava em um local longínquo, mas que, provavelmente, visitaria o referido endereço no dia seguinte (22/8/2023), por volta das 12h.

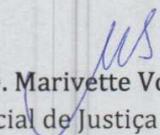
Certifico mais que, diante das referidas informações, solicitei o novo endereço e contato celular do intimando. Porém, a referida senhora não quis decliná-los, dizendo que não tinha autorização para fornecê-los. Mas que se comprometeria em repassar o número telefônico desta Oficiala para o Sr. Bruno entrar em contato.

Certifico também que, no dia 22 de agosto de 2023, às 12h, compareci novamente no local acima mencionado, onde deixei de intimar o Sr. Bruno Andrade Brandão, pois não o encontrei no local. Destaco que, mais uma vez, fui atendida pela Sra. Cláudia a qual relatou não ter conseguido entrar em contato com Sr. Bruno, mas assim que o fizesse repassaria o número telefônico desta Oficiala.

Certifico por fim que, até o presente momento (14h15, do dia 22/08/2023), não recebi nenhuma ligação e nem mensagem do Sr. Bruno Andrade Brandão, pelo que devolvo o referido mandado para os devidos fins de direito.

Por ser verdade o que afirmo, sob a fé de meu ofício, lavro a presente certidão que segue devidamente assinada.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023, às 14h15.


Bel^a. Marivette Von Dollinger
Oficial de Justiça Avaliadora
SEGOVE – Mat. 24258-6

Fabiana Alves Calazans

De: PRESIDENCIA - TJ <presidencia@tjsp.jus.br>
Enviado em: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 18:33
Para: SECRETARIA DA JUDICIARIA
Cc: Secretaria Processual CNJ
Assunto: ENC: Carta de Ordem nº 179 - Cumprimento urgente
Anexos: SEI_1639579_Carta_de_Ordem 179.pdf

Prezados Senhores.
Encaminho o presente e-mail para análise e providências cabíveis.
Atenciosamente,



Cristiane Zulian Sbrissa
Supervisora

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Secretaria da Presidência
Praça da Sé, s/nº, 5º andar - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01001-001
Tel: (11) 4802-9080 e 4802-9077

De: Secretaria Processual CNJ <secretaria@cnj.jus.br>
Enviada em: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 17:52
Para: PRESIDENCIA - TJ <presidencia@tjsp.jus.br>
Assunto: Carta de Ordem nº 179 - Cumprimento urgente

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados,

Encaminhamos anexo a Carta de Ordem nº 179/2023 com cumprimento imediato e urgente no prazo de 24 horas.

Favor confirmar o recebimento e devolver o cumprimento da diligência neste e-mail.

Favor observar o sigilo no cumprimento da determinação.

Atenciosamente,



Secretaria Processual
Conselho Nacional de Justiça
SAF SUL Qd 2, LT 5/6, BI F
70070-600 – Brasília - DF
☎: +55 61 2326-5180/5173

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Fabiana Alves Calazans

De: DEPLAN - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATEGICO
<deplan@tjsp.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 22 de agosto de 2023 18:34
Para: Secretaria Processual CNJ
Cc: PRESIDENCIA - TJ; DEPLAN - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATEGICO;
PATRICIA MARIA LANDI DA SILVA BASTOS; DEPLAN 1.3 - COORDENADORIA
DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES AO CNJ E A PRESIDENCIA; EDILAINE
FERREIRA BATISTA ROLIM; EMERSON MARTINS
Assunto: RES: URGENTE: Carta de Ordem nº 179 - Cumprimento urgente - SIGILOSO
Anexos: Ofício nº 106-2023 - Deplan 1.3.pdf
Prioridade: Alta

Ref. CPA Processo Digital - 2023/00090243

Prezados (as) Senhores (as)

À Sua Excelência, o Senhor Ministro Luis Felipe Salomão
DD. Corregedor Nacional de Justiça - Conselho Nacional de Justiça - Brasília – DF

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
Desembargador Ricardo Mair Anafe, encaminho-lhes anexo o Ofício nº 106/2023 – DEPLAN 1.3, dirigido ao
Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Felipe Salomão, DD. Corregedor Nacional de Justiça - Conselho Nacional
de Justiça.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

Respeitosamente e à disposição,



PATRICIA MARIA LANDI DA SILVA BASTOS

Diretor

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DEPLAN - Diretoria de Planejamento Estratégico

Rua Onze de Agosto, s/n, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 4802-9270

E-mail: pbastos@tjsp.jus.br

De: DEPLAN - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATEGICO <deplan@tjsp.jus.br>

Enviada em: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 18:42

Para: DEPLAN 1.3 - COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES AO CNJ E A PRESIDENCIA
<deplan1.3@tjsp.jus.br>; EMERSON MARTINS <emersonmartins@tjsp.jus.br>

Assunto: ENC: URGENTE: Carta de Ordem nº 179 - Cumprimento urgente

Prezados, boa tarde.

por gentileza, providenciar despacho, manter processo com o sigilo indicado pelo CNJ.

Encaminhar ao Dr. Pizzol com urgência.

Atenciosamente,



PATRICIA MARIA LANDI DA SILVA BASTOS
Diretor

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DEPLAN - Diretoria de Planejamento Estratégico

Rua Onze de Agosto, s/n, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 4802-9270

E-mail: pbastos@tjsp.jus.br

De: PRESIDENCIA - TJ <presidenciatj@tjsp.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 18:37

Para: DEPLAN - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATEGICO <deplan@tjsp.jus.br>

Assunto: URGENTE: Carta de Ordem nº 179 - Cumprimento urgente

Prezados Senhores.

Encaminho o presente e-mail para análise e providências cabíveis.

Atenciosamente,



Cristiane Zulian Sbrissa
Supervisora

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Secretaria da Presidência

Praça da Sé, s/nº, 5º andar - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01001-001

Tel: (11) 4802-9080 e 4802-9077

De: Secretaria Processual CNJ <secretaria@cnj.jus.br>

Enviada em: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 17:52

Para: PRESIDENCIA - TJ <presidenciatj@tjsp.jus.br>

Assunto: Carta de Ordem nº 179 - Cumprimento urgente

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados,

Encaminhamos anexo a Carta de Ordem nº 179/2023 com cumprimento imediato e urgente no prazo de 24 horas.

Favor confirmar o recebimento e devolver o cumprimento da diligência neste e-mail.

Favor observar o sigilo no cumprimento da determinação.

Atenciosamente,



Secretaria Processual

Conselho Nacional de Justiça

SAF SUL Qd 2, LT 5/6, Bl F

70070-600 – Brasília - DF

☎: +55 61 2326-5180/5173

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Ofício nº 106/2023 – DEPLAN 1.3

Assunto: SEI_1639579 - CARTA DE ORDEM Nº 179/2023-SPR expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF. Acompanham cópias de págs. 13/15 do Processo Digital - 2023/00090243.

SIGILOSO

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

Senhor Ministro,

Em atenção ao r. despacho exarado no expediente SEI_1639579 - CARTA DE ORDEM Nº 179/2023-SPR, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações prestadas pela Secretaria Judiciária (SJ), deste E. Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Ricardo Mair Anafe
Presidente do Tribunal de Justiça

A

Sua Excelência, o Senhor
Ministro **Luis Felipe Salomão**
DD. Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça - Brasília – DF

1

Ref.: CPA 2023/90243

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Informo que a carta de ordem cível nº 0030941-30.2023.8.26.0000 foi cumprida (negativa) pelo Oficial de Justiça, conforme certidão que segue.

Respeitosamente.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

Renata de Carvalho Berni
Diretora – SJ 6



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

CARTA DE ORDEM

Nº 179/2023-SPR

SIGILOSO

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **24/8/2023**, às **13h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços comerciais: Rua Doralice Paixão Teixeira, nº 121, apto 1, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.417-070; e na Associação Transparência e Integridade, localizada na Av. Brig Luis Antônio, nº 2367, Sala 514, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.401-900;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Mair Anafe, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

CERTIDÃO

Ato cumprido negativo

Certifico e dou fé eu, Oficiala de Justiça abaixo assinada, que em cumprimento a presente Carta de Ordem nº 179/2023 – SPR do CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, processo no TJSP nº 0030941-30.2023.8.26.0000, compareci, no dia 22/08/2023 as 12:33h a Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 2367, sala 514 onde o zelador me informou que a sala pertence ao Sr. Marcos Martins alugada recentemente para uma senhora que não estava presente. Ele disse que desconhece BRUNO ANDRADE BRANDAO, ou não lembra porque há muita rotatividade de ocupantes. Após dirigi-me ao endereço residencial, Rua Doralice Paixao Teixeira, 121, apto 1º, chegando as 13:05h, o prédio não tem porteiro, toquei no número do apartamento e não fui atendida uma senhora, moradora, se aproximou e disse-me que os moradores do apto 1 mudaram-se ontem, três rapazes, mas não soube informar se um deles tinha esse nome. Fui ate a administração do prédio, na rua detrás, e lá fui informada que o proprietário deste apartamento é o Sr. Antonio Joaquim Beraldo e quem ocupava era Eduardo Beraldo. Desta forma devolvo a Carta de Ordem cumprida porém negativa para apreciação do Juizo. São Paulo, 22 de agosto de 2023.

Ana Maria Saveriano Dodi

Oficiala de Justiça

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA.

| COM PEDIDO URGENTE |

■ **Carta De Ordem n. 165/2023-SPR**

(Distribuída como Carta de Ordem n. 5059405-73.2023.4.04.7000)

1. **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, já qualificado e adiante denominado como “*Peticionário*”, nos autos de **CARTA DE ORDEM** em epígrafe, por intermédio de seu advogado, ao final assinado, comparece perante Vossa Excelência, com fins na legislação de regência, para expor e requerer o que segue.
2. O Peticionário foi recentemente instado a prestar declarações no âmbito deste feito, por meio de audiência **presencial** designada para **18.08.2023, às 10h00**, perante à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium, em **Brasília/DF**.
3. Em face disso, ele noticiou formalmente que não se opõe a contribuir para o esclarecimentos dos fatos examinados, porém desde que: ➔ **(i)** tenha prévio acesso ao inteiro teor dos autos, com tempo hábil e compatível com o objetivo de tomar conhecimento de seu conteúdo; e, ➔ **(ii)** a oitiva pretendida seja viabilizada de maneira virtual, a fim de que possa contribuir com o Judiciário sem ser forçado a onerar-se excessivamente para isso, inclusive por meio de diversos gastos e cancelamento de compromissos profissionais.
4. Tais cuidados são imprescindíveis para que sua contribuição possa ser realmente eficaz; e, por outro lado, não venha a ser de alguma forma prejudicado por eventuais distorções, fornecimentos de cópias que possibilitem uso descontextualizado e/ou congêneres.

5. Sucede que, na sequência, apesar de aparentemente ter havido a redesignação do sobredito ato, o Peticionário não obteve decisão formal acerca do seu acesso aos autos e nem sobre a realização da oitiva por meio virtual.

6. Diante disso, ele ratifica os termos de sua manifestação anterior e, respeitosa-mente, pede:

- a) **com urgência**, que seja efetivada a inclusão do nome do seu defensor ora constituído no sobredito feito, para habilitação que possibilite as necessá-rias consultas e intervenções processais - **notadamente para que lhe seja concedido pleno acesso a todos os elementos já devidamente for-malizados nos autos deste procedimento (e do respectivo feito que lhe deu origem)** - mediante vista do feito pelo prazo legal, a fim de pos-sibilitar exame do mesmo e eventual extração de cópias; **ou**, pela entrega de cópia integral do aludido caderno processual (por meio eletrônico/di-gitalizado ou físico), nos termos da Lei n. 8.906/1994, art. 7º, inc. XIV e XV c/c Súmula Vinculante-STF n. 14 c/c CPC, art. 107, inc. II e III);
- b) após, que designe novas data e hora para a realização do ato postergado, com a adoção das diligências necessárias para tanto; em especial, **que seja viabilizada a realização de audiência por meio virtual**, a fim de garan-tir maior celeridade e economicidade na tramitação processual.

7. Termos em que, pede e espera deferimento.

8. Curitiba/PR, 23 de agosto de 2023.

P.p.

LEANDRO SOUZA ROSA
OAB/PR n. 30.474

Fabiana Alves Calazans

De: TRF4/Gabinete da Presidência <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: quinta-feira, 24 de agosto de 2023 16:07
Para: Secretaria Processual CNJ
Assunto: Ofício 6819913 - GPRES - Cumprimento da Carta de Ordem nº 176/2023
Anexos: Oficio_6819913.pdf; Anexo_6819855_Carta_de_Ordem.pdf; Anexo_6819857_Certidao1.pdf; Informacao_6819859.pdf

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, o Ofício nominado em epígrafe e anexos.

Solicitamos, por gentileza, o envio de confirmação de recebimento para o endereço presidencia@trf4.jus.br .

Respeitosamente,

Marcos Vaz Ferreira
Assessoria Jurídica da Presidência
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

OFÍCIO - 6819913 - GPRES

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao determinado na Carta de Ordem n. 176/2023 - SPR CNJ (6813725), encaminho em anexo cópia dos documentos que comprovam a efetiva realização da diligência solicitada.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de apreço e estima.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA**, **Presidente**, em 24/08/2023, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6819913** e o código CRC **A46556FF**.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me, nesta Capital, à Rua Manoel Eufrásio, 235, 10º andar, apartamento 101, Bairro Juvevê e, ali estando, procedi a INTIMAÇÃO de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, de todo o teor do mandado, tendo o mesmo exarado o ciente e recebido a contrafé que lhe ofereci.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.



João Pogrzeba

Oficial de Justiça Federal

Dilig. dia 23/08, às 19h05m

Dilig. dia 24/08, às 08h10m

Dilig. dia 24/08, às 13h30m



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

CARTA DE ORDEM

Nº 176/2023-SPR

SIGILOSO

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à sede da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro Cabral, Curitiba-PR, para prestar depoimento, no dia **25/8/2023**, às **13h**, sob pena de condução coercitiva (art. 218 do Código de Processo Penal), podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

Carta de Ordem 1639284

SEI 05533/2023 / pg. 1

Recebido em 24/08/23
Deltan M. D.
Fico a disposição para
contribuir as questões desse
instância administrativo que
acesso aos autos para tomar
conhecimento do que
se trata



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

CARTA DE ORDEM

Nº 176/2023-SPR

SIGILOSO

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à sede da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro Cabral, Curitiba-PR, para prestar depoimento, no dia **25/8/2023**, às **13h**, sob pena de condução coercitiva (art. 218 do Código de Processo Penal), podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

Carta de Ordem 1639284

SEI 05533/2023 / pg. 1

Recebido em 24/08/23
Deltan M. D.
Fico a disposição para
contribuir as questões desse
instância administrativo que
acesso aos autos para tomar
conhecimento do que
se trata



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar - Fone: 3210-1435

INFORMAÇÃO

Informo que, conforme os dois últimos documentos anexados acima, a Carta de Ordem 176/2023 foi cumprida nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO PROKOPIUK, Diretor (a) da Central de Mandados de Curitiba**, em 24/08/2023, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6819859** e o código CRC **1261B959**.

0007931-58.2023.4.04.8000

6819859v2

Marcia Tsuzuki

De: TRF4/CORREG <correg@trf4.jus.br>
Enviado em: quarta-feira, 13 de setembro de 2023 14:40
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Assunto: Situação 13ª Vara Federal de Curitiba
Anexos: Oficio_6849899.pdf; Oficio_6850439_Oficios_Lava.Jato.pdf; Portaria_6851151
_Portaria_de_Criacao_do_Mutirao.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

Prezado,

De ordem da Exma. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região, encaminho o ofício e documentos em anexo para envio ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça.

Respeitosamente
Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região
F: (51) 3213.3083



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

OFÍCIO - 6849899 - CORREG

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção à solicitação efetuada durante sua estada neste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, informo que após o afastamento do cargo do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio junto à 13ª Vara Federal de Curitiba, foi designado para substituí-lo o Juiz Federal Fábio Nunes de Martino. Na sequência, em função da convocação da Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt para atuar junto à 3ª Turma Recursal do Paraná, foi designado para substituí-la o Juiz Federal Substituto Murilo Scremin Czezacki.

Em seguimento, constatando-se que os prazos de conclusão da referida unidade estavam altos (267 feitos conclusos para despacho, cuja conclusão mais antiga remontava a 196 dias; e 42 processos conclusos para sentença, sendo o mais antigo com 820 dias de conclusão) esta Corregedoria Regional determinou a criação de um grupo de trabalho, composto por 5 servidores de outras unidades (Andersen Saben Pessoa, lotado na 1.ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR; Gabriela Hoepers Veran, lotada na 4.ª Vara Federal de Cascavel/PR; Celina de Andrade Urban, lotada na 1.ª Vara Federal de Pato Branco/PR; Guilherme Sperandio Cremm, lotado na 1.ª Vara Federal de Toledo/PR e Ricardo Braga Felix Pereira, lotado na 1.ª Vara Federal de Joinville/SC), todos com experiência na matéria criminal e contando com a concordância das chefias, para a realização de um mutirão nos processos conclusos para sentença. Tais servidores atuarão sob a coordenação do Juiz Titular, Dr. Fábio de Martino, pelo período de 3 (três) meses, a contar de setembro/2023, período este que poderá ser prorrogado em caso de necessidade. A criação do grupo de trabalho constou da Portaria 745 (6814495).

Ainda, visando proceder a um exame sistemático dos dados e averiguar a eficácia e a adequação do tratamento conferido pela unidade aos bens e valores apreendidos na operação Lava-Jato, foram expedidos ofícios, por esta Corregedoria Regional, à Procuradoria Regional da República da 4ª Região (6795755), à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná (6795828), à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná (6828444) e à Procuradoria Regional da União da 4ª Região (6828851) para que enviassem eventual relação de bens e valores apreendidos na referida operação, fossem eles decorrentes de acordos de colaboração premiada e leniência, fossem de sequestro, apreensão ou confisco. Foram enviadas respostas (ofícios 6811675, 6811678, 6811680, 6829311, 6829316 e 6831766). Em anexo, procedo ao envio

dos documentos acima arrolados.

No período, importa consignar que a Vara esteve envolvida no julgamento de 1 processo de competência do Tribunal do Júri, o qual teve início em 14/08/2023, com duração de 12 (doze) dias, envolvendo jornada de trabalho superior a 12 horas diárias; estando em curso outros dois julgamentos também do Tribunal do Júri, com datas de início previstas para 18/09/2023 e 16/10/2023.

Consultando o sistema de acompanhamento estatístico G4, verifica-se que atualmente a 13ª Vara Federal de Curitiba possui 145 processos conclusos para despacho, sendo o mais antigo com 182 dias de conclusão, e 18 conclusos para sentença, cuja conclusão mais antiga remonta a 839 dias.

Registra-se, por fim, que no período compreendido entre 19 de junho de 2023 e 11 de setembro de 2023, a 13ª Vara Federal de Curitiba proferiu as seguintes decisões/sentenças, bem como realizou as seguintes diligências:

Juízo Federal (13ª Vara Federal):

Evento	Total Eventos
Concedida a Liberdade provisória	1
Convertido o Julgamento em Diligência	4
Decisão final em incidente deferido	1
Decisão final em incidente indeferido	4
Decisão interlocutória	33
Decisão interlocutória de Mérito	1
Declarada incompetência	14
Deferido o pedido	23
Despacho	152
Determinada a intimação	44

Determinada distribuição de PEP	2
Determinada Requisição de Informações	4
Determinado o Arquivamento	99
Embargos de Declaração Acolhidos em parte	1
Embargos de Declaração Não Acolhidos	1
Expedição de alvará de soltura	7
Expedição de Carta de Ordem/Precatória/Rogatória	15

Expedição de Edital	2
Expedição de Edital - citação e intimação	1
Expedição de Edital - leilão	2
Expedição de mandado	4
Expedição de ofício	89
Expedição de Título Executivo Penal	3
Expedida/certificada a intimação eletrônica	137
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão	134
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença	3
Extinta a Punibilidade por morte do agente	1
Extinto o processo por ausência das condições da ação	1

Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais	1
Indeferida a destinação de valores	1
Indeferido o Arquivamento	2
Indeferido o pedido	5
Julgado procedente o pedido - Condenatória	1
Juntado(a)	4

Não Concedida a Medida Liminar	2
Recebida a denúncia	10
Recebido o recurso de Apelação	4
Rejeitada a exceção de incompetência	1
Rejeitada a denúncia	1
Remetidos os Autos	1
Vista ao MP	22

Juízo Federal (Seção de Execução Penal de Catanduvas):

Evento	Total Eventos
Decisão interlocutória	11
Declarada incompetência	1
Deferido o pedido	1
Despacho	11
Determinado o Arquivamento	1
Expedição de Carta de Ordem/Precatória/Rogatória	2
Expedição de ofício	5
Expedida/certificada a intimação eletrônica	40
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão	7
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Vista ao MPF para Parecer	1
Indeferido o pedido	1
Juntada de Relatório/Voto/Acórdão	2
Recebida a denúncia	1

Juízo Substituto (13ª Vara Federal):

Evento	Total Eventos
Concedida a Liberdade provisória	1
Convertido o Julgamento em Diligência	4
Decisão final em incidente deferido	1
Decisão final em incidente indeferido	4
Decisão interlocutória	22
Decisão interlocutória de Mérito	1
Declarada incompetência	13
Deferido o pedido	22
Despacho	152

Determinada a intimação	44
Determinada distribuição de PEP	2
Determinada Requisição de Informações	4
Determinado o Arquivamento	99
Embargos de Declaração Acolhidos em parte	1
Embargos de Declaração Não Acolhidos	1
Expedição de alvará de soltura	7
Expedição de Carta de Ordem/Precatória/Rogatória	15
Expedição de Edital	2
Expedição de Edital - citação e intimação	1
Expedição de Edital - leilão	2

Expedição de mandado	4
Expedição de ofício	89
Expedição de Título Executivo Penal	3
Expedida/certificada a intimação eletrônica	137
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão	134
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença	3

Extinta a Punibilidade por morte do agente	1
Extinto o processo por ausência das condições da ação	1
Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais	1
Indeferida a destinação de valores	1
Indeferido o Arquivamento	2
Indeferido o pedido	5
Julgado procedente o pedido - Condenatória	1
Juntado(a)	4
Não Concedida a Medida Liminar	2
Recebida a denúncia	10
Recebido o recurso de Apelação	4
Rejeitada a exceção de incompetência	1
Rejeitada a denúncia	1
Remetidos os Autos	1
Vista ao MP	22

Juízo Substituto (Seção de Execução Penal de Catanduvas):

Evento	Total Eventos
Convertido o Julgamento em Diligência	1
Decisão interlocutória	10
Deferido o pedido	1
Desentranhado o documento	1
Despacho	10
Embargos de Declaração Não Acolhidos	1
Expedição de Carta de Ordem/Precatória/Rogatória	6
Expedição de ofício	3
Expedida/certificada a intimação eletrônica	37
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão	14
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - SITUAÇÃO DE URGÊNCIA	1
Indeferido o pedido	2
Juntada de Relatório/Voto/Acórdão	2

Limitada ao exposto, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de apreço e estima.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em 13/09/2023, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6849899** e o código CRC **492DAEF1**.

0008749-10.2023.4.04.8000

6849899v11



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

OFÍCIO - 6795755 - CORREG

Ao Excelentíssimo Senhor
Procurador-Chefe ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Ministério Público Federal
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 800
Porto Alegre - RS
pr4-gpc@mpf.mp.br

Senhor Procurador-Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do decidido no processo SEI nº 0003203-62.2023.4.04.8003 e visando proceder a um exame sistemático dos dados e averiguar a eficácia e adequação do tratamento conferido pela unidade judiciária responsável pela "Operação Lava-Jato", para solicitar seja enviado a esta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região eventual relação de bens e valores apreendidos na referida "Operação Lava Jato", sejam eles decorrentes de acordos de colaboração e leniência, sejam de sequestro, apreensão ou confisco.

Limitada ao exposto, renovo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, em 10/08/2023, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6795755** e o código CRC **160A98E3**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

OFÍCIO - 6795828 - CORREG

A Sua Excelência o Senhor
Delegado Federal Rivaldo Venancio
Superintendente Regional
Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná
Rua Professora Sandália Monzón, 210
Santa Cândida - Paraná
CEP 82640-040
gab.srpr@pf.gov.br

Senhor Superintendente:

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do decidido no processo SEI nº 0003203-62.2023.4.04.8003 e visando proceder a um exame sistemático dos dados e averiguar a eficácia e adequação do tratamento conferido pela unidade judiciária responsável pela "Operação Lava-Jato", para solicitar seja enviado a esta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região eventual relação de bens e valores apreendidos na referida "Operação Lava Jato", estejam esses bens em depósito da Polícia Federal ou não.

Limitada ao exposto, renovo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, em 10/08/2023, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6795828** e o código CRC **7ACA8957**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
GABINETE PROCURADOR-CHEFE REGIONAL

OFÍCIO Nº 727/2023/PRR4/GABPCR

Porto Alegre, *data da assinatura digital.*

A Sua Excelência a Senhora
VÂNIA HACK DE ALMEIDA
 Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região
 Tribunal Regional Federal da 4ª Região
 Porto Alegre - RS

Assunto: **Ofício 6795755 - CORREG**

Senhora Corregedora Regional,

1. Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, em resposta ao ofício em epígrafe, informo que no âmbito de procedimentos instaurados nesta Procuradoria Regional da República da 4ª Região relacionados à "Operação Lava Jato" não houve apreensão de bens ou valores, sejam eles decorrentes de acordos de colaboração e leniência, ou ainda decorrentes de medidas judiciais de sequestro, apreensão ou confisco.
2. Outrossim, reencaminho as informações anexas prestadas pelo Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, Dr. Daniel Holzmann Coimbra, as quais dizem respeito a procedimentos que tramitaram naquela Unidade e perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.
3. Com essas considerações, renovo os votos de distinto apreço.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
 Procurador Regional da República
 Chefe da Procuradoria Regional da República da 4ª Região

	Procuradoria Regional da República da 4ª Região	Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas CEP 90010-395 - Porto Alegre-RS Tel. (51) 3216-2161 - E-mail: prr4-gpc@mpf.mp.br
--	---	--

Página 1 de 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

Ofício nº 6986/2023 - GABPC/PR

Curitiba, 18 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional da República
Procuradoria Regional da República da 4ª Região

Assunto: Resposta ao Ofício - 6795755 -CORREG ([PRR4ª-00015007/2023](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento))

Senhor Procurador Regional da República

Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício em epígrafe, encaminho resposta apresentada pelo Procurador da República Walter José Mathias Junior, sobre o envio de eventual relação de bens e valores apreendidos no âmbito da Operação Lava Jato, sejam eles decorrentes de acordos de colaboração e leniência, ou de sequestro, apreensão ou confisco.

Respeitosamente,

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador-Chefe

Assinado com login e senha por DANIEL HOLZMANN COIMBRA, em 18/08/2023 18:08. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 62424f87.c874d266.10445ba2.0974e25b



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 6964/2023-GABPR16-ERS

Curitiba/PR, *data da assinatura eletrônica.*

A Sua Excelência o Senhor
DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República
Chefe da Procuradoria no Estado do Paraná

Assunto: Encaminha informações
Referência: PRR4ª-00015007/2023

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar resposta ao expediente em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência solicitou o envio de eventual relação de bens e valores apreendidos no âmbito da Operação Lava Jato, sejam eles decorrentes de acordos de colaboração e leniência, ou de sequestro, apreensão ou confisco.

Nessa senda, cumpre anotar que esta unidade ministerial não detém relação individualizada e pormenorizada de todos os bens e valores apreendidos ou bloqueados em decorrência das investigações empreendidas na Operação Lava Jato.

Com efeito, impende registrar que em razão da Decisão PGR nº 22/2022 (PGR-00263269/2022), que determinou a redistribuição dos feitos do acervo do “Caso Lava Jato” entre o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Pato Branco, o 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa e o 16º Ofício da Procuradoria da República no Paraná.

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 1 de 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Nesse aspecto, calha destacar que a distribuição dos processos entre os Ofícios responsáveis pelo acervo do "Caso Lava Jato" tem sido realizada pontualmente, isto é, caso a caso, conforme as intimações judiciais dão entrada no Sistema Único, visto que muitos processos não permanecem mais ativos.

Calha registrar, ainda, que este signatário está respondendo temporariamente pelos três Ofícios com acervo Lava Jato e procurou condensar as poucas informações que obteve quanto ao requisitado englobando os três acervos.

Não obstante, no intuito de colaborar com os trabalhos desenvolvidos por Vossa Excelência, por oportuno, informo que os valores depositados em contas judiciais vinculadas a acordos de colaboração premiada e de leniência podem ser consultados nos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, que foram instaurados com a finalidade de destinar publicamente valores pagos no âmbito da Operação Lava Jato. Para melhor compreensão e visualização, encaminho planilha (ANEXO 01) produzida pela Secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, juntada aos referidos autos em 16/06/2023, contendo a individualização dos valores depositados nas contas judiciais.

Além disso, após análise não exaustiva ao acervo de procedimentos e processos distribuídos a este Ofício, foram identificados os seguintes bens e valores bloqueados:

1) Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5031541-41.2015.4.04.7000/PR:

- Evento 34, anexo 14, fls. 31-37, continuando no arquivo anexo 15, fls. 1-6: apreensão de valores em espécie, dispositivos de informática, variados quadros, telas, esculturas e fotografias;

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 2 de 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

- Evento 34: veículos 81-QC-03 e 16-PV-88, apreendidos em Portugal; e
- Evento 101: apreensão de dispositivos de informática.

2) Pedido de Quebra de Sigilo nº 5031818-57.2015.4.04.7000: Ev. 107, doc. 7, pág. 3:

I - CHF 93'254.37, na conta n. 12-405201-6, mantida no banco Postfinance Ag, com Ana Cristina Paschoal Alves Schmidt Fellipe como beneficiária econômica;

II – CHF- 885.-/USD 192'683, na conta n. 205674 00, mantida no banco Banque Lombard Odier & Cie SA, com Ana Cristina Paschoal Alves Schmidt Fellipe e/ou Raul Schmidt Fellipe Junior como beneficiários econômicos;

III – EUR 107'863, na conta n. 0308.3390, mantida no banco Bank Julius Baer & Co. Ag, com Raul Schmidt Fellipe Junior como beneficiário econômico; e

IV – CHF 870.519,74, obtido com a alienação do imóvel situado no logradouro Chemin des Darenches, 4, CEP 1185, em Mont-sur-Rolle, de propriedade de Raul Schmidt.

3) Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 5033876-96.2016.4.04.7000: Ev. 152:

I - apartamento localizado no endereço 14 Av. Pres. Kennedy, 75016, Paris,

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 3 de 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

França, formalmente registrado como propriedade da SCI Lumière;

II - imóvel localizado na Rua de São Mamede, nº 9, 2º andar, "fração C", Lisboa, Portugal, formalmente registrado como propriedade da Likos Holdgins Limited; e

III - imóvel localizado na Rua de São Mamede, nº 9, sobreloja, "fração A", Lisboa, Portugal, formalmente registrado como propriedade da Likos Holdgins Limited.

4) Pedido de Quebra de Sigilo nº 5008661-16.2019.4.04.7000: Ev. 23,
ANEXO1:

I - USD 2'102'987.00 na conta nº 0251-1733430-1, no banco Credit Suisse AG;

II - USD 1'180'481.00 na conta nº 0954990, no banco Landolt & Cie SA, ambas em nome da *offshore* Hermes Resources SA, que tem Miloud Alain Hassene Daouadji como beneficiário econômico.

5) Pedido de Quebra de Sigilo nº 5041547-34.2020.4.04.7000/PR:

I - USD 620.581,30 na conta nº 5525.3167.1001, no Banco Liechtensteinische Landsesbank, em nome da *offshore* Palm Island Internacional.

6) Petição nº 5073786-28.2019.4.04.7000/PR:

I - USD 150.184,00 na conta titularizada pela empresa Köpek, Mantida No Banco Julius Bär, que tem como beneficiária econômica Cláudia Cordeiro Cruz.

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

7) Petição nº 5006397-84.2023.4.04.7000/PR:

I - CHF 767,29 na conta nº 472.071 (ex Z203217), titularizada por Acona International Investments Ltd, com beneficiário João Augusto Rezende Henriques, no banco BSI SA; e

II - CHF 3.160.753,19 na conta nº 472.073 (ex Z209978), titularizada por Lusitania Petroleum (Bc) Ltd., com beneficiário Idalecio De Castro Rodrigues De Oliveira, no banco BSI SA.

8) Representação Criminal nº 5011167-96.2018.4.04.7000/PR:

I - EUR 10.274.194,02 mantidos na conta nº 5128005, titularizada pela *offshore* Milzart Overseas Holdings; e

II - EUR 10.294.460,10 mantidos na conta nº 5134285, titularizada pela Pamore Assets Inc., ambas contas vinculadas a Renato de Souza Duque.

9) Confisco – Ação Penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000/PR:

– Evento 338, SENT1: “A Hayley do Brasil e a Hayley S/A foram constituídas para lavagem de vantagem indevida recebida por Renato de Souza Duque. Todos os ativos da empresa, financeiros, imobiliários e mobiliários, devem ser confiscados como produto do crime. Assim, decreto, com base no art. 91 do Código Penal, o confisco de todos os ativos da Hayley, incluindo os descritos por João Antônio Bernardi Filho no evento 1, out8 e out9 do processo 5051974-66.2015.4.04.7000, bem como obras de arte apreendidas na residência de

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 5 de 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Renato de Souza Duque ou depositadas na empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda., estas últimas conforme discriminação constante nesta sentença e evento 1, anexo 5 dos autos. Destaco, por oportuno, o rol de bens constante na fl. 4 do evento 1, out9, do processo 5051974-66.2015.4.04.7000. Decreto com base no mesmo fundamento o confisco das salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, matrículas 3077 e 3078 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, em nome da empresa D3TM Consultoria e Participações Ltda., de titularidade de Renato de Souza Duque, já que simulada a transferência delas pela Hayley do Brasil à D3TM em 04/11/2013 (evento 6, out14, do processo 5022284-89.2015.4.04.7000).”

10) Petição 5886 STF (acordo de colaboração Nestor Cuñat Cerveró):

- I) saldos nas contas de fundos de investimento e de previdência privada PGBL, estimado em R\$825.000,00;
- II) 10.266 ações PETR4;
- III) saldo estimado em um milhão de libras esterlinas em bancos em Londres;
- IV) saldo estimado em quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e quatro dólares e quarenta e quatro centavos norte-americanos mantidos na conta da empresa offshore Russel Advisors S.A., em Nassau, Bahamas;
- V) pagamento até 1º/01/2017 de seis milhões de reais, ou perda de imóvel situado na rua Nascimento Silva, 351, ap. 601, Rio de Janeiro/RJ, em nome da offshore Jolmey do Brasil Administradora de Bens Ltda.;
- VI) pagamento até 1º/01/2017 de setecentos mil reais, ou perda do imóvel situado na rua Visconde de Pirajá, 541, ap. 101, Rio de Janeiro/RJ;
- VII) pagamento até 30/06/2017 de quatrocentos mil reais, ou perda de 222 hectares da Fazenda Serra da Estrela, em Teresópolis/RJ;
- VIII) pagamento até 1º/01/2017 de dois milhões e quatrocentos mil reais, ou perda do imóvel situado na rua Prudente de Moraes, 1256, ap 702, no Rio de Janeiro/RJ;

Rua Marechal Deodoro, N° 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 6 de 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

IX) pagamento até 1º/01/2017 de duzentos mil reais, ou perda do imóvel situado na rua Neuza Goulart Brizola, 800, casa 2, Itaipava, Petrópolis/RJ;

X) pagamento até 1º/01/201 de novecentos mil reais, ou perda do imóvel situado na rua Miguel Lemos, 115, ap. 304, Rio de Janeiro/RJ.

11) Autos nº 5047181-16.2017.4.04.7000:

Quase totalidade das obras acauteladas pelo museu podem ser encontradas nos seguintes feitos, bem como em processos a eles relacionados:

a) Pedido de Busca e Apreensão nº 5001461-31.2014.4.04.7000 - evento 195 - 12 obras com NELMA MITSUE PENASSO KODAMA - O material apreendido foi juntado no IPL 5048401-88.2013.4.04.7000. Eventos com autos de apreensão de obras de arte: Evento 12, APREENSAO4.;

b) Pedido de Busca e Apreensão nº 5004257-58.2015.4.04.7000 - evento 24, mandado de busca 3 - 14 obras, e evento 30, mandado de busca 1 - 27 obras, e evento 30, mandado de busca 2 - 15 obras de arte - com MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH da Engevix;

c) Petição nº 5005000-68.2015.4.04.7000 (atualmente em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Curitiba) - evento 21 e 22 - 48 obras de arte com ZWI SKORNICKI - LOTE II ;

d) Pedido de Prisão Preventiva nº 5011708-37.2015.4.04.7000 - evento 56, mandado de busca 1, fl. 19, e mandado de busca 2, fl. 23 - 11 obras de arte com ADIR ASSAD;

e) Pedido de Prisão Preventiva nº 5012012-36.2015.4.04.7000 - evento 26 e 36 - 132 obras de arte no evento 36, mandado de busca 1, fls. 9-10 e mandado de busca 2, fls. 16 e ss, com RENATO DE SOUZA DUQUE - LOTE III/1 será?;

f) Ação Penal de RENATO DE SOUZA DUQUE nº 5037093-84.2015.4.04.7000 -

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 7 de 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

A sentença de evento 338 previu: “A Hayley do Brasil e a Hayley S/A foram constituídas para lavagem de vantagem indevida recebida por Renato de Souza Duque. Todos os ativos da empresa, financeiros, imobiliários e mobiliários, devem ser confiscados como produto do crime. Assim, decreto, com base no art. 91 do Código Penal, o confisco de todos os ativos da Hayley, incluindo os descritos por João Antônio Bernardi Filho no evento 1, out8 e out9 do processo 5051974-66.2015.4.04.7000, bem como obras de arte apreendidas na residência de Renato de Souza Duque ou depositadas na empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda., estas últimas conforme discriminação constante nesta sentença e evento 1, anexo 5 dos autos. Destaco, por oportuno, o rol de bens constante na fl. 4 do evento 1, out9, do processo 5051974-66.2015.4.04.7000. Decreto com base no mesmo fundamento o confisco das salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, matrículas 3077 e 3078 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, em nome da empresa D3TM Consultoria e Participações Ltda., de titularidade de Renato de Souza Duque, já que simulada a transferência delas pela Hayley do Brasil à D3TM em 04/11/2013 (evento 6, out14, do processo 5022284-89.2015.4.04.7000).

A Petrobrás requereu que lhe fossem destinados os bens confiscados. Tem a Petrobrás, como vítima, o direito aos ativos financeiros e imóveis confiscados. Quanto às obras de arte, o entendimento do Juízo, o qual esta magistrada entende pertinente manter, é que obras de arte, por serem de difícil alienação judicial e de difícil estimação de valor, devem ser, após o confisco criminal, destinados a um museu, a fim de enriquecer o acervo cultural brasileiro. Assim, as obras terão essa específica destinação, a ser definida em apartado. Todo os demais bens reverterão à Petrobrás”;

g) Petição nº 5042743-44.2017.4.04.7000 - pedido apartado de afetação definitiva das obras de arte ao acervo do Museu Oscar Niemeyer - obras apreendidas com NELMA MITSUE PENASSO KODAMA;

h) Execução Penal de RAUL HENRIQUE SROUR nº 5022486-61.2018.4.04.7000 (em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Curitiba); Obras de arte apreendidas na BA 5001443-10.2014.4.04.7000 e autenticidade mencionada no evento 122; relacionada à AÇÃO PENAL Nº 5025692-25.2014.4.04.7000/PR onde consta que: “Acerca das obras de artes apreendidas e confiscadas, este mesmo Juízo dará a elas a destinação

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 8 de 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

própria.”

Trecho da sentença: “238. As obras entregues por Raul Henrique Srouf à Nelma Mitsue Penasso Kodama já foram confiscadas na sentença prolatada na ação penal 5026243-05.2014.404.7000. Sequer estão aqui sujeitas à discussão pois não mais pertenciam ao condenado.

239. Já as obras de arte apreendidas com o próprio Raul Henrique Srouf não podem ser devolvidas, já que, confessadamente, adquiridas com receitas provenientes da prática de crimes financeiros, motivo pelo qual decreto, com base no art. 91 do CP, o confisco dos seguintes bens:

- quadro "Jogando Peteca", de Orlando Teruz;
- quatro "Paisagem", de Gerardenghi;
- quadro "Retorno", de David Cymbot;
- quadro "Manequins", de Iberê Camargo.
- fotografia com inscrição "Mulata", de Cândido Portinari.

240. A autenticidade dos quatro quadros já foi, aparentemente, atestada pela Coordenação do Sistema Estadual de Museus da Secretaria de Estado da Cultura (evento 122 do processo 5001443-10.2014.404.7000). Esses bens permanecem em depósito no Museu Oscar Niemeyer, em Curitiba, e assim permanecerão até o trânsito em julgado e a sua provável afetação definitiva aquela instituição, já que não afigura-se apropriada sua venda em leilão judicial.

241. Relativamente aos demais bens sequestrados, entendo que o eventual confisco, pela maior complexidade das questões envolvidas, demanda ação própria.”

i) Pedido de Liberdade Provisória de ALUISIO TELES FERREIRA FILHO nº 5047420-83.2018.4.04.7000; relacionado à ação penal 5023942-46.2018.4.04.7000 - a sentença não fala nada de obras de arte.

12) autos nº. 5031317-64.2019.4.04.7000

Apreensão de valores em desfavor de RODRIGO TACLA DURAN DE US

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

3,586,121.25, três milhões quinhentos e oitenta e seis mil cento e vinte um dólares americanos (conforme consta na parte final da decisão do ev. 7) hoje depositados no SANTANDER DA SUÍÇA em nome da DTR Holding Corporation.

13) autos nº. 5061370-23.2022.4.04.7000

Apreensão de valores em desfavor de RODRIGO TACLA DURAN DE US\$ 15.874.069,00, hoje depositados Bank Pictet & Cie (Asia) Ltd (“the Bank”) a em Cingapura, em nome da Vivosant Corporation S.A.

14) autos n. 5020769-19.2015.404.7000

Agenor Franklin Magalhães Medeiros

1) Imóvel situado na Alameda dos Aicás, 492, apartamento 81, Condomínio Helbor Tresor Moema, com a notícia de doação, em julho de 2013, (matrícula 205.687, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo), com valor declarado na DIRPF/2012 de R\$1.750.000,00 (evento 01, OUT2, folhas 02 a 04), adquirido pelo acusado em 23/07/2013 (com escritura pública de 18/06/2013). Na mesma data da aquisição, o imóvel foi doado para Renata Rafael Moreira Palma.

2) Apartamento na Rua Lourenço de Almeida, 580, apartamento 121, Vila Nova Conceição, São Paulo (matrícula 97.326, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo), com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$1.041.839,73 (evento 1 - OUT2, folhas 7 a 11), adquirido pelo acusado em 18/03/1999 (escritura pública de 08/03/1999);

3) Hyundai Azera 3.0, 2010, placa EUT 6645, em circulação e licenciado no Município de São Paulo, de propriedade do acusado conforme Rede Infoseg (evento 1 - OUT4, folha 5);

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 10 de 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

4) Veículo Chevrolet-Omega, 2008, placa DWN 0048, em circulação e licenciado no Município de São Paulo, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$169.000,00, de propriedade do acusado conforme Rede Infoseg (evento 1 - OUT4, folha 4);

5) Ações Petrobras ON/Vale do Rio Doce, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$399.978,50;

6) Ações Petrobras PN/Vale do Rio Doce, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$274.572,00;

14) autos n. 5020790-92.2015.404.700.0

Alberto Ilisio Vilaça Gomes

Ante o cumprimento exposto nas decisões que receberam a denúncia nos autos de n.º 50833760520144047000 e 50123310420154047000, as quais atestam prova da materialidade e indícios de autoria contra Agenor Franklin Magalhães Medeiros, decreto, com base nos artigos 125 do CPP e no artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro dos seguintes bens:

1) Imóvel situado na Alameda dos Aicás, 492, apartamento 81, Condomínio Helbor Tresor Moema, com a notícia de doação, em julho de 2013, (matrícula 205.687, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo), com valor declarado na DIRPF/2012 de R\$1.750.000,00 (evento 01, OUT2, folhas 02 a 04), adquirido pelo acusado em 23/07/2013 (com escritura pública de 18/06/2013). Na mesma data da aquisição, o imóvel foi doado para Renata Rafael Moreira Palma.

A doação não obsta, entretanto, o sequestro, uma vez que, conforme afirmado

Rua Marechal Deodoro, N° 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

acima, pelo exposto no artigo 130, II, do CPP, a contrario sensu, a transferência não é oponível à Justiça Criminal.

2) Apartamento na Rua Lourenço de Almeida, 580, apartamento 121, Vila Nova Conceição, São Paulo (matrícula 97.326, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo), com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$1.041.839,73 (evento 1 - OUT2, folhas 7 a 11), adquirido pelo acusado em 18/03/1999 (escritura pública de 08/03/1999);

3) Hyundai Azera 3.0, 2010, placa EUT 6645, em circulação e licenciado no Município de São Paulo, de propriedade do acusado conforme Rede Infoseg (evento 1 - OUT4, folha 5);

4) Veículo Chevrolet-Omega, 2008, placa DWN 0048, em circulação e licenciado no Município de São Paulo, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$169.000,00, de propriedade do acusado conforme Rede Infoseg (evento 1 - OUT4, folha 4);

5) Ações Petrobras ON/Vale do Rio Doce, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$399.978,50;

6) Ações Petrobras PN/Vale do Rio Doce, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$274.572,00;

15) autos n. 5022954-64.2014.404.7000

Calyton Rinaldi Oliveira

- "Chácara localizada em Planaltina, Distrito Federal, Núcleo Rural Jardim Morumbi, Gleba P, nº 4" (Matrícula 2635, do 8º Registro de Imóveis do DF, nos autos) (ainda não despachado em 11.6.2015)

- Motocicleta Honda / NX-4 Falcon, Placa KFC 5393, licenciado no Distrito Federal, de propriedade do acusado segundo Rede Infoseg (evento 32 - OUT2);

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 12 de 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

- Automóvel Pajero Dakar, Placa JIA 0370, licenciado no Distrito Federal, de propriedade do acusado segundo Rede Infoseg (evento 32 – OUT2).

- Automóvel Ford Fusion, Placa JJH 5604, licenciado no Distrito Federal, de propriedade do acusado segundo Rede Infoseg (evento 32 - OUT2).

16) autos n. 5018618-80.2015.404.7000

Erton Medeiros da Fonseca

- Veículo Chrysler PT Cruiser, 2006, Placa DTX 3078, licenciado no Município de Campinas, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$75.000,00 (infoseg - evento 1 - INF2 - folha 07);

- Veículo Fort-1931, Placa DFU1931, licenciado no Município de Campinas, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$3.000,00 (infoseg - evento 1 - INF2 - folha 05)

- Veículo Pick-up Dodge Dakota Sport, 1999, placa CSB3241, em circulação e licenciado no Município de Campinas, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$26.000,00 (infoseg - evento 1 - INF2 - folha 04);

- Veículo Peugeot 307 16PRPK, 2009, Placa FXJ0033, licenciado no Município de Campinas, sem valor declarado, gasolina (infoseg - evento 1 - INF2 - folha 09);

- Veículo Mercedes Benz SLK200, Placa EPH2225, em circulação e licenciado no Município de Campinas, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$145.187,62 (infoseg - evento 1 - INF2 - folha 08);

Rua Marechal Deodoro, N° 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

- Veículo Ford 1929, Placa CPQ3729, licenciado no Município de Campinas, sem valor declarado (infoseg - evento 1 - INF2 - folha 06);

- Imóvel localizado na Rua Carlos Filinto, Lote 1B, Quadra 38, Jardim Morumbi, matriculado no 15º Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 108.019, adquirido em 02/06/1989 (matrícula no evento 01 – MATRÍMVEL3);

- Imóvel localizado no Condomínio Residencial Parque Rio das Pedras, Lote 2, Quadra F, matriculado no 2º Registro de Imóveis de Campinas/SP sob nº 26.144, adquirido em 15/10/2002 (matrícula no evento 03 - PROMOÇÃO1, folhas 3 a 7).

17) autos n. 5020801-24.2015.404.7000

Jaime Alves de Oliveira Filho

- imóvel de matrícula 58.356, do 3º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (R\$ 180.000,00)

- Imóvel de matrícula 27.866, do 8º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (R\$ 60.000,00)

- Veículo VW Fox, placa LPU 4832, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$35.000,00, de propriedade do acusado segundo Rede Infoseg (evento 1 - OUT3, folha 5);

- Veículo VW Parati, placa LLF 1574, em circulação e licenciado no Município do Rio de Janeiro, de propriedade do acusado segundo Rede Infoseg (evento 1 - OUT3, folha 4);

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 14 de 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

- Motocicleta Yamaha XT 600 Tenere, 1990, placa LLC 0503, em circulação e licenciado no Município do Rio de Janeiro, de propriedade do acusado segundo Rede Infoseg (evento 1 - OUT3, folha 3);

- VGBL Brasilprev, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$1.435,85;

18) Encaminhamento em anexo planilha de valores confeccionada pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

19) Encaminhamento em anexo planilha de bens constritos atualizada até julho de 2015.

20) Encaminhamento em anexo arquivo contendo até o momento a identificação de obras de arte acauteladas no Museu Oscar Niemeyer.

21) Quadro de ações e bens sequestrados nas medidas assecuratórias

22) Planilha compilação de bens investigados

23) Planilha de bens constritos - Núcleo Charter

Ressalta-se que a análise não foi exaustiva, tendo em vista o exíguo prazo para resposta e a falta de assessoria para auxiliar neste trabalho, o que dificulta sobremaneira a

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 15 de 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

busca por informações mais completas e atuais.

Sendo o que me cabia informar no momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, aproveitando a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b8840853

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 16 de 16

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bess em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
ACORDOS DE LENIÊNCIA:												
1	0650.005.00151105-5 0650.005.86409585-1 0650.005.86410792-2 0650.005.86410793-0 0650.005.86410826-4 0650.005.86411313-7	ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A	5016683-68.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em 12 (doze) parcelas anuais de R\$ 83.333.333,33; valores a serem corrigidos pela SELIC (Cláusula 7º, § 1º, do Termo de Leniência – evento 1, OUT2).	-10% conforme art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/98. -90% às empresas leiladas, "segundo proporção dos danos a critério do MPP, os quais serão considerados". (Cláusula 7º, k, do Termo - evento 1, OUT2)	291.522.433,68 56.494.921,51 12.971,52 972,84 9.927.894,09 9.065.329,50	NÃO	166.685.489,55 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	700004235477 (Valec), 700004235101, 700004921837 (PF), 700012253311 (retorno destinação PF)	R\$ 129.135.597,20 R\$ 57.966.348,63 R\$ 13.299,01 R\$ 997,25 R\$ 10.176.510,45 R\$ 9.296.452,61	SIM	
2	0650.005.00149906-3	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A	5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) em 9 (nove) parcelas anuais, sendo as três primeiras no valor de R\$ 33.334.000,00 e as demais no valor de R\$ 100.000.000,00; Valores a serem corrigidos pela SELIC (Cláusula 7º, § 1º, do Termo de Leniência – evento 1, ANEXOS-ADITAMENTO ev. 119 e 122).	-2% conforme art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/98. -7% conforme art. 12, I, do Lei 8.429/92 (Improbidade). -90% às empresas leiladas. O total será dividido em R\$ 625.000.000,00 (625 mil) para as investigações da Lava Jato e R\$ 75.000.000,00 (75 mil) para as investigações da Valec Engenharia. (Cláusula 7º, k, já ADITADA, e § 3º, do Termo)	439.398.827,55	NÃO	427.458.097,89	700004235477 (Valec), 700004235101, 700004363834 (Valec), 700002624417, 700002624475 (Valec), 700004921837 (PF), 700005337558, 700005343945 (Valec), 700007153477, 700012253311 (retorno destinação PF), 700013059638	R\$ 15.310.123,82	SIM	
3	0650.005.00150655-8	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A	5000828-49.2016.4.04.7000	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	-10% a título de multa, conforme art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/98. -70% a título de reparação às empresas leiladas, segundo proporção a ser definida pelo MPP. (Cláusula 7º, l, do Termo - evento 6, ANEXO2)	10.000.000,00	SIM	4.589.360,17	700002624417, 700004235101, 700005337558	R\$ 5.735.176,94	SIM	NÃO
4	0650.005.00150422-9	MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE (José Henrique Ramos Borghi)	5058563-74.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), solidariamente	-Integralmente para ressarcimento e multas que venham a ser imputadas em razão dos contratos celebrados". (Cláusula 8º do Termo - evento 1, OUT2, ADITADA nos eventos 64 e 65)	45.990.671,61	SIM	46.751.659,18	700006019618	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
5	0650.005.00150423-7	MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE / FCB BRASIL (Aurelio Saraiva Pinto Lopes Junior)	5058563-74.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), solidariamente	-Integralmente para ressarcimento e multas que venham a ser imputadas em razão dos contratos celebrados". (Cláusula 8º do Termo - evento 1, OUT2, ADITADA nos eventos 64 e 65)	7.116.339,46	SIM	7.233.954,63	700006019618	R\$ 0,00	NÃO	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
6	0650.005.86404712-1	BRASKEM S/A	5022000-13.2017.4.04.7000	R\$ 3.131.434.851,37 (equivalentes a US\$ 957.625.336,81).	R\$ 2.398.279.395,96 ao MPF; R\$ 310.302.777,71 ao DOJ (USA); R\$ 212.550.000,00 à SEC (USA); R\$ 310.302.777,71 à Bundesanwaltschaft (Procuradoria Geral da Suíça) Da parcela brasileira, 97,5% à Petrebra, 1,5% conforme art. 7º da Lei 9.613/98 e 1% conforme art. 12 da Lei 8.436/92. (Cláusula 7ª do Termo, evento 1, ANEXO2)	1.282.463.635,53	NÃO	1.282.973.326,08	700004235101, 700005337558, 700006919650, 700007966528	R\$ 0,00	NÃO	SIM
7	0650.005.86404384-3	ODEBRECHT S/A	5020175-34.2017.4.04.7000 (LENIÊNCIA COM MPF)	R\$ 3.828.000.000,00 (Valor Global) em 23 parcelas anuais, com correção pela Selic, após o que ficará com valor estimado de R\$ 8.512.000.000,00. (Cláusula 7ª - evento 1, ANEXO2)	- 82,10% do Valor Global ao Brasil (MPF); - 10% do Valor Global à Procuradoria Geral da Suíça; - 7,90% ao Departamento de Justiça dos EUA. (Especificamentos do MPF no evento 7)	201.214.384,53	NÃO	147.576.401,91	700013031261	R\$ 23.348.319,54	SIM	SIM
	32.698.412,56					NÃO	0,00	700013323559	R\$ 32.967.457,62			
Subtotal						2.385.906.794,38		2.083.268.288,91		R\$ 283.950.683,07		

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
ACORDOS DE COLABORAÇÃO:												
1	0650.005.00149127-5	MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES	5037272-18.2015.4.04.7000	R\$ 38.000.000,00	Resarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98. (Cláusula 14, h, do Acordo - evento 1, DUTZ)	33.175.967,89	NÃO	33.730.382,29	700002626258, 700002624417, 700004235101, 700008233754, 700011786475	R\$ 343,54	SIM	SIM
2	0650.005.00148969-6	MILTON PASCOVITCH	5030136-67.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 40.000.000,00	Resarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98. (Cláusula 14, h, do Acordo - evento 1, DUTZ)	40.000.000,00	SIM	20.496.655,56	700003624417, 700002626258, 700004235101, 700008233754, 70000828781	R\$ 21.002.677,78	SIM	NÃO
3	0650.005.00148104-0	SHINKO NAKANDAKARI	5007089-64.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 1.300.000,00	Multa compensatória cível "pelos danos que reconhece causados" em decorrência da administração de justiça, da Petrobras e outros". (Cláusula 8º do Acordo - evento 1, DUTZ)	1.300.000,00	SIM	1.343.057,62	700002624417, 700004235101, 700008233754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
4	0650.005.00150079-7	AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO	5055637-23.2015.4.04.7000	R\$ 700.000,00 + repatriação de valores	-80% à Petrobras; -20% aos órgãos de persecução penal, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98. (Cláusula 5ª, § 1º, do Acordo - evento 1, DUTZ)	12.326.525,24	NÃO	9.959.326,28	700002624417, 700004235101	R\$ 2.548.833,94	SIM	NÃO
5	0650.005.00149712-5	EDUARDO COSTA VAZ MUSA	5040086-03.2015.4.04.7000	R\$ 4.500.000,00 + repatriação de no menos USD 3.200.000,00	- Perdimento dos valores mantidos no exterior (USD 3.200.000,00); - Multa cível para "resarcimento mínimo das empresas lesadas" (R\$ 1.300.000,00). (Cláusula 5ª, h, do Acordo - evento 1, PNCA)	27.973.592,80	SIM	28.188.622,09	700002624417, 700004235101, 700008233754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
6	0650.005.00149710-9	JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ	5040088-70.2015.4.04.7000	R\$ 3.000.000,00 + repatriação de no menos USD 1.300.000,00	- Perdimento dos valores mantidos no exterior (USD 1.300.000,00); - Multa cível para "resarcimento mínimo das empresas lesadas" (R\$ 1.700.000,00). (Cláusula 5ª, h, do Acordo - evento 1, PNCA)	6.431.017,11	NÃO	6.472.905,56	700002624417, 700004235101, 700008233754	R\$ 0,00	NÃO	SIM
7	0650.005.00149984-5	JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO	5051974-66.2015.4.04.7000	R\$ 3.000.000,00	-80% à Petrobras; -20% aos órgãos de persecução penal (art. 4º da Lei 9.613/98) (Cláusula 14, h, do Acordo - evento 1, DUTZ)	1.000.000,00	NÃO	800.000,00	700005337558, 70000828781	R\$ 204.937,30	SIM	NÃO
8	0650.005.00151074-1	LUCCAS PACE JUNIOR	5063709-33.2014.4.04.7000	R\$ 100.000,00, no final de um ano da celebração do acordo, prorrogável a critério do MPF.	- Valor a título de multa compensatória; - Possibilidade de abatimento de R\$ 20.000,00 a cada R\$ 2.000.000,00 apreendidos, sequestrados ou perdidos em favor da União. (Cláusula 7ª, m, e § 2º do Acordo - evento 1, ANEXD2)	0,00	NÃO	0,00		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
9	0650.005.00148818-5	JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO	5023595-18.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	Repatriação de valores em contas de offshores (acordo não menciona valores específicos).	Sem destinação específica (evento 1, DUTZ)	5.254.672,16	SIM	5.282.004,86	700004235101, 700008307058	R\$ 0,00	NÃO	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetivados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
10	0650.005.00150149-1	RODRIGO MORALES	5032694-12.2015.4.04.7000	USD 2.800.000,00	"Multa compensatória cível" (sem identificação específica). (Cláusula 6ª do Acordo - evento 1, DUTZ)	15.841.245,73	NÃO	11.002.331,78	700002624417, 700004235101, 700007302659	R\$ 5.126.315,28	SIM	NÃO
			5054858-58.2021.4.04.7000 (REPACTUAÇÃO)	- Renúncia a USD 1.000.000,00 mantidos em conta vinculada à offshore Selory Global (Banco Itau, Suíça); - Renúncia a USD 2.800.000,00 mantidos em conta vinculada à offshore Kingsfield (Banco BPA, Andorra).								
11	0650.005.00149075-9	ROBERTO TROMBETA	5032688-05.2015.4.04.7000	USD 4.200.000,00	"Multa compensatória cível" (sem identificação específica). (Cláusula 6ª do Acordo - evento 1, DUTZ)	19.968.245,73	NÃO	15.159.224,37	700002624417, 700004235101, 700008268781	R\$ 5.126.315,28	SIM	NÃO
			5054854-21.2021.4.04.7000 (REPACTUAÇÃO)	- Renúncia a USD 1.000.000,00 mantidos em conta à offshore Siren Heights (Banco Itau, Suíça); - Renúncia aos direitos sobre todos os valores mantidos em conta vinculada à offshore Kingsfield (Banco BPA, Andorra).								
12	0650.005.00150317-6	LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA	5060002-23.2015.4.04.7000	R\$ 4.000.000,00 e repatriação de USD 4.270.000,00	- Ressarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). Do valor em dólares: - 90% a Petrobras; - 10% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, h e § 1º - evento 1 - ANEXO2)	17.665.341,72	SIM	17.786.148,28	700002624417, 700004235101, 700008268781	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
13	0650.005.00150316-8	CID JOSÉ CAMPOS BARBOSA DA SILVA	5060002-23.2015.4.04.7000	R\$ 1.690.000,00 e repatriação de USD 5.260.000,00	- Ressarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). Do valor em dólares: - 90% a Petrobras; - 10% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, h e § 1º - evento 1 - ANEXO2)	18.776.374,28	SIM	18.844.582,26	700002624417, 700004235101, 700008268781, 700012448109	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
14	0650.005.00149041-4	JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH	5030825-14.2015.4.04.7000	R\$ 20.000.000,00	Ressarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º, da Lei 9.613/98. (Cláusula 14, h do Acordo - evento 1, DUTZ)	20.000.000,00	SIM	10.242.452,88	700002624417, 700004235101, 700005237558, 700008268781	R\$ 10.503.690,21	SIM	NÃO
15	0650.005.00147356-0	PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO	5075916-64.2014.4.04.7000	R\$ 3.250.000,00 e Depósito/repatriação de USD 67.500.000,00	Multa compensatória cível "pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes por ele praticados em detrimento da administração da Justiça, da Petrobras e outros. Valores em dólares: ressarcimento de eventuais danos sofridos pela Petrobras, assim como para os fins do art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/98. (Cláusula 7ª e § 1º, 3º, do Acordo - evento 9, DUTZ)	247.970.468,00	SIM	250.242.467,53	700000593844, 700000605681, 700002626258, 700004235101, 700003070061	R\$ 0,00	NÃO	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia do Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
16	0650.005.00149683-8	RICARDO RIBEIRO PESSOA	5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 51.000.000,00	A multa compensatória poderá ser compensada, "em favor do colaborador ou de suas empresas, à razão de 80%" em ações penais/administrativas. (Cláusula 13ª, § 1º, do Acordo - evento 1, ANEXOS)	36.000.000,00	NÃO	36.601.927,95	700002624417, 700002626258, 700004235101, 700007933225, 700008352828	R\$ 0,00	SIM	SIM
	Conta aberta para recebimento de valores anteriormente vinculados a outros juízos, bem como as parcelas acordadas para a quitação integral do acordo.											
17	0650.005.00148221-7	EDUARDO HERMELINO LEITE	5012994-50.2015.4.04.7000	R\$ 5.000.000,00	Multa compensatória cível "pelos danos que resultarem causados pelos diversos crimes por ele praticados em detrimento da administração da Justiça, da Petrobras e outros". (Cláusula 17 do Acordo - evento 1, OUTZ)	5.013.956,44	SIM	5.137.499,82	700002626258, 700002624417, 700004235101, 700007933225, 700007939913 (restituição ao colaborador), 700008353754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
18	0650.005.00148402-3	DALTON DOS SANTOS AVANCINI	5013949-81.2015.4.04.7000	R\$ 2.500.000,00	Multa compensatória cível "pelos danos que resultarem causados pelos diversos crimes por ele praticados em detrimento da administração da Justiça, da Petrobras e outros". (Cláusula 17 do Acordo - evento 1, OUTZ)	2.501.250,15	SIM	1.048.128,62	700002626258, 700002624417, 700004235101, 700005337558	R\$ 1.545.527,22	SIM	NÃO
19	0650.005.00149078-3	HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR	5033348-69.2015.4.04.7000	R\$ 70.000.000,00	Multa destinada ao ressarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, h, do Acordo - evento 4, TERNCONPRZ)	70.000.000,00	SIM	71.487.453,53	700002624417, 700004235101, 700008353754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
20	0650.005.86400230-6	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA	5019866-47.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 1.500.000,00, em até cinco anos, com correção pela SELIC e somente se surgirem condições supervenientes do colaborador ou se identificado pelo MPF patrimônio executável.	Ressarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, h, do Acordo - evento 1, ANEXOS)	0,00	NÃO	0,00		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
21	0650.005.86400488-0	LUIS MARIO DA COSTA MATTONI	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 885.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas. -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, g, do Acordo - evento 1, ANEXOS, p. 31)	885.000,00	SIM	899.776,56	700004235101, 7000083528781	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
22	0650.005.86400506-2	ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JUNIOR	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas. -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, g, do Acordo - evento 1, ANEXOS, p. 53)	1.770.000,00	SIM	1.439.642,48	700004235101	R\$ 368.206,67	SIM	NÃO
23	0650.005.86400509-8	OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 2.655.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas. -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, g, do Acordo - evento 1, ANEXOS, p. 71)	2.655.000,00	SIM	1.166.110,41	700004235101, 700005337558	R\$ 1.568.560,38	SIM	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
24	0650.005.86400505-4	PAULO ROBERTO DALMAZZO	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98); (Cláusula 14, g, do Acordo - evento 1, ANEXD4, p. 113)	1.770.000,00	SIM	777.406,94	700004235101, 700005337558	R\$ 1.045.706,95	SIM	NÃO
25	0650.005.86400504-6	ANTONIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98); (Cláusula 14, g, do Acordo - evento 1, ANEXD4, p. 20)	1.770.000,00	SIM	1.439.642,48	700004235101	R\$ 368.206,67	SIM	NÃO
26	0650.005.86400545-3	FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF) (CONTA ATUALMENTE VINCULADA À AÇÃO PENAL 5036518-76.2015.4.04.7000)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98); (Cláusula 14, g, do Acordo - evento 1, ANEXD4, p. 156)	1.770.000,00	SIM	0,00		R\$ 1.843.620,65	SIM	NÃO
27	0650.005.86400455-4	LUIZ AUGUSTO FRANÇA	5029481-61.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00	-90% à Petrobras; -10% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 13, I e § 2º, do Acordo - evento 1, TERMOCOMPRI2)	1.000.000,00	SIM	951.940,22	700004235101, 700005337558, 700011796475	R\$ 59.224,16	SIM	NÃO
28	0650.005.86400456-2	MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI	5029481-61.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00	-90% à Petrobras; -10% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 13, I e § 2º, do Acordo - evento 1, TERMOCOMPRI2)	1.000.000,00	SIM	900.000,00	700004235101, 700005337558, 700008628781	R\$ 111.785,20	SIM	NÃO
29	0650.005.86400457-0	VINICIUS VEIGA BORIN	5029481-61.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00	-90% à Petrobras; -10% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 13, I e § 2º, do Acordo - evento 1, TERMOCOMPRI3)	1.000.000,00	SIM	900.000,00	700004235101, 700005337558, 700008628781	R\$ 111.785,20	SIM	NÃO
30	0650.005.86400355-5	JOSE ANTONIO MARSILIO SCHWARZ	5003359-74.2017.4.04.7000	R\$ 500.000,00	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 54, h, do Acordo - evento 1, CONTR2)	500.000,00	SIM	501.602,37	700004235101, 700008628781	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
31	0650.005.86400354-7	EDISON FREIRE COUTINHO	5003362-29.2017.4.04.7000	R\$ 500.000,00	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 54, h, do Acordo - evento 1, CONTR2)	500.000,00	SIM	501.602,37	700004235101, 700008628781	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
32	0650.005.864003192-6	FLAVIO CALAZANS DE FREITAS	5005322-20.2017.4.04.7000 (BAIXADO - EXT. PUNIBILID.)								NÃO	NÃO
33	0650.005.864003110-1	EDISON KRUMMENAUER	5060108-48.2016.4.04.7000	USD 3.428.144,00 (reparação) R\$ 3.500.000,00 R\$ 1.000.000,00	Multa compensatória de R\$ 2.000.000,00 (sem destinação específica - Perimento de R\$ 3.500.000,00 e de USD 3.428.144,00); (Cláusula 54, h, I, do Acordo - evento 1, CONTR2)	16.905.704,76	SIM	16.916.120,44	700004235101, 700005337558, 700008628781	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
34	0650.005.86400878-6	ADIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, SAMIR ASSAD	5035490-05.2017.4.04.7000, 5037108-82.2017.4.04.7000, 5038643-46.2017.4.04.7000.	R\$ 50.000.000,00, solitariamente: -100.000,00 em 5 dias após a homologação; - e restante 5 parcelas anuais, com correção pela Selic.	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 54, h, dos Acordos)	100.000,00	NÃO	63.200,00	700004235101, 700005337558, 700008628781	R\$ 37.662,67	SIM	SIM
35	0650.005.86400846-4	RENATO DE SOUZA DUQUE	5011167-96.2018.4.04.7000	Reparação de EUR 10.274.194,02 + EUR 10.294.460,10	Renúncia em favor da Justiça, de forma irrevogável e irretirável". (Cláusula 8º do Acordo - evento 1, ANEXD2)	21.473.794,38	NÃO	0,00		R\$ 21.683.309,61	SIM	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
36	0650.005.08139918-4	ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA	5037101-56.2018.4.04.7000	R\$ 4.300.000,00	"Poderá ser utilizado para quitação da multa fixada" na AP 83403-18, cabendo ao Juízo da homologação a destinação do saldo remanescente. (Cláusula 4ª, III, c, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	267.454,60	SIM	88.567,01	700007490639 (restituição ao colaborador); saldo remanescente transf. p. conta 86417470-0	R\$ 0,00	SIM	NÃO
	1.000.908,44					1.039.157,87		700002880561 (restituição ao colaborador); 700007490639 (restituição ao colaborador)	R\$ 0,00			
	3.835.561,97					2.098.176,51		700007488342 (12ª VF)	R\$ 1.762.752,76			
	464.438,03					0,00		700007488712 (restituição ao colaborador)	R\$ 476.032,51			
	155.827,73					157.933,97		700008628781 (restituição ao colaborador)	R\$ 0,00			
37	0650.005.86412542-4	FRANK GEYER ABUBAKIR	5037409-92.2018.4.04.7000	R\$ 32.000.000,00 (incluída a repatriação de USD 6.500.000,00)	Cláusula retificada na PET 14.317/DF-97.386 em favor da PETROBRAS; -2,42% para a UNIÃO. (Cláusula 2ª, § 3º, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	35.528.252,93	SIM	35.571.918,89	700008628781 (destinação CESJ); 7000090933592 (estorno); 700001708396	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
38	0650.005.86419609-7	CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ	5044528-70.2019.4.04.7000	R\$ 3.500.000,00 (incluída repatriação de EUR 550.000,00)	- R\$ 2,5 milhões em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CPP; art. 91, I, do CP; art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98); - R\$ 1 milhão a título de multa penal (art. 60 do CP); (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	3.500.000,00	SIM	2.500.000,00	700008628781	R\$ 1.025.246,77	SIM	NÃO
39	0650.005.86420664-5	FERNANDO LUIZ GUIMARÃES NICOLA	5055606-61.2019.4.04.7000	R\$ 4.000.000,00	- R\$ 2.000.000,00 na forma do art. 60 do CP; - R\$ 2.000.000,00 em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CPP; art. 91, I, do CP; art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	4.000.000,00	SIM	2.000.000,00	700008628781	R\$ 2.046.855,01	SIM	NÃO
40	0650.005.86420666-1	ANDRÉ GUSTAVO MAS DE MAGALHÃES CARDOSO	5055600-54.2019.4.04.7000	R\$ 500.000,00	- R\$ 250.000,00 na forma do art. 60 do CP; - R\$ 250.000,00 em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CPP; art. 91, I, do CP; art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	500.000,00	SIM	250.000,00	700008628781	R\$ 255.856,89	SIM	NÃO
41	0650.005.86420846-0	EDUARDO SALES MOACYR DE VASCONCELLOS	5057498-05.2019.4.04.7000	R\$ 300.000,00	- R\$ 150.000,00 na forma do art. 60 do CP; - R\$ 150.000,00 em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CPP; art. 91, I, do CP; art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	300.000,00	SIM	150.000,00	700008628781	R\$ 153.512,92	SIM	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
42	0650.005.86421113-4	PAULO CÉSAR HAENEL PEREIRA BARRETO	5062077-93.2019.4.04.7000	R\$ 8.000.000,00 (incluindo R\$ 585.000,00 depositados em conta conjunta com a esposa do colaborador); + Reparação do equivalente a USD 5.087.743,36.	- R\$ 4.000.000,00 a título de multa compensatória cível; - R\$ 4.000.000,00 a título de valor mínimo da reparação do dano (art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 91, I, do CP; art. 47, § 4º, da Lei 9.613/98); - Reparação do equivalente a USD 5.087.743,36 PARA FINS DE PERDIMENTO. (Cláusula 4ª, II e IV, do Acordo - evento 24.2)	31.052.307,97	SIM	31.052.307,97	700008780830 (7ª VF - Rio de Janeiro) 700008907420 (10ª VF - São Paulo) 700008939071 (10ª VF de SP + União) 700011448378 (7ª VF/RJ + 10ª VF/SP + União)	R\$ 0,00	NÃO	SIM
43	0650.005.86421662-4	MÁRCIO DUTRA GONÇALVES	5074347-52.2019.4.04.7000	Reparação de USD 3.100.000,00	- USD 1.550.000,00 na forma do art. 60 do CP; - USD 1.550.000,00 em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 47, § 4º, da Lei 9.613/98) (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	15.953.124,60	SIM	7.976.562,30		R\$ 8.169.336,37	SIM	NÃO
44	0650.005.86422273-0	MARIANO MARCONDES FERRAZ	5077542-45.2019.4.04.7000	R\$ 50.000.000,00 (incluindo perdimento de fiança de R\$ 3.000.000,00)	- R\$ 20 milhões a título de multa penal (art. 60 do CP); - R\$ 30 milhões em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 47, § 4º, da Lei 9.613/98) (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	46.838.610,62	SIM	29.999.955,00	700008628781, 700011796475	R\$ 17.284.395,60	SIM	NÃO
0650.005.86420241-0	3.030.361,25					R\$ 3.108.040,33						
0650.005.86430563-5	131.028,13					R\$ 134.335,06						
45	0650.005.86422151-2	JORGE LUIZ BRUSA	5078331-44.2019.4.04.7000	R\$ 6.782.510,67, em 30 dias ou até 6 meses, neste caso corrigidos pela Selic. Autorizada reparação de USD 3.384.508,80.	Definido pelo juiz da homologação (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	24.990.643,34	SIM	0,00		R\$ 25.605.114,79	SIM	NÃO
46	0650.005.86422468-6	RODRIGO GARCIA BERKOWITZ	5002736-05.2020.4.04.7000	R\$ 2.349.125,25 + perdimento de imóveis	- R\$ 1.000.000,00 a título de multa penal (art. 60 do CP); - R\$ 1.349.125,25 em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 47, § 4º, da Lei 9.613/98) (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	4.460.726,16	NÃO	1.349.125,25	700008628781	R\$ 3.184.224,81	SIM	SIM
47	0650.005.86425846-7	PAULO CESAR PEREIRA BERKOWITZ	5033481-65.2020.4.04.7000	Prestação pecuniária: 360 salários mínimos, mediante conversão de fiança prestada nos autos 5037772-03.2018.4.04.7000; + Reparação civil de R\$ 800.000,00, sendo R\$ 52.000,00 a saldo em 55 parcelas de R\$ 13.600,00, monetariamente corrigidas.	- R\$ 800.000,00 na forma do art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 47, § 4º, da Lei 9.613/98 (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 7, ANEXO2) - Reparação do equivalente a USD 700.000,00 (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	939.822,57	NÃO	0,00		R\$ 951.640,39	SIM	SIM
48	0650.005.86425986-5	LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE	5063069-20.2020.4.04.7000	Reparação civil de R\$ 700.000,00, dos quais: a) R\$ 400.000,00 já depositados na conta 0050.005.86422338-6; b) R\$ 50.000,00 em 30 dias da homologação e c) R\$ 250.000,00 em 30 parcelas de R\$ 8.333,33.	- R\$ 700.000,00 na forma do art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 47, § 4º, da Lei 9.613/98 (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 14, ANEXO2)	529.178,68	NÃO	0,00		R\$ 541.480,38	SIM	SIM

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
49	0650.005.86436257-4	ROBSON ARAÚJO MARTINS	5055973-60.2021.4.04.7000	R\$ 7.100.000,00 + Perdimento de todos os valores de origem ilícita recebidos pelo colaborador	- R\$ 3.500.000,00 a título de valor mínimo de reparação de danos (art. 187, IV, do CP, art. 91, I, do CP, art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98); - R\$ 3.500.000,00 a título de multa compensatória civil; (Cláusula IV, II, do acordo - evento 14, ANEXO 1)	7.100.000,00	SIM	0,00		R\$ 7.269.943,38	SIM	NÃO
50	0650.005.86436239-6	THIAGO LAZARI PALAMIM	50559620-20.2021.4.04.7000	R\$ 3.060.000,00 + Perdimento de todos os valores de origem ilícita recebidos pelo colaborador	- R\$ 1.530.000,00 a título de valor mínimo de reparação de danos (art. 187, IV, do CP, art. 91, I, do CP, art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98); - R\$ 1.530.000,00 a título de multa compensatória civil; (Cláusula IV, II, do acordo - evento 16, ANEXO 1)	150.822,90	NÃO	0,00		R\$ 154.314,05	SIM	SIM
Subtotal						825.426.465,04		684.513.920,32		R\$ 151.847.569,07		

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
Outras renúncias e repatriações de valores:												
1	0650.005.86402591-8	GLAUCO COLEPICOLO LEGATTI	5062808-94.2016.4.04.7000	Repatriação de USD 2.433.489,00 + USD 5.535.999,00 + USD 9.064.062,00	-----	55.588.575,21	SIM	55.588.575,21	700005337558, 700008253754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
2	0650.005.86413428-8	LUISSÉS SOBRAL CALILE	5042865-23.2018.4.04.7000	Renúncia/repatriação de USD 3.010.294,00; valores confiscados em ação penal.	-----	12.176.274,30	SIM	11.978.951,48	700007155477	R\$ 202.050,19	SIM	NÃO
3	0650.005.86413293-5	ALUISIO TELES FERREIRA FILHO	5042869-60.2018.4.04.7000	Renúncia/repatriação de USD 2.257.749,00; valores confiscados em ação penal.	-----	25.512.618,62	SIM	25.512.618,62	700007155477	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
4	0650.005.86411980-7	MÁRIO ILDEU DE MIRANDA	5013794-73.2018.4.04.7000 (Busca e Apreensão)	Renúncia/repatriação de USD 7.228.939,00 + saldo em conta nas Bahamas (eventos 102 e 134).	-----	29.560.125,42	SIM	29.560.125,42	700007155477	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
5	0650.005.86423478-9	OLIVIO RODRIGUES JUNIOR	5007557-52.2020.4.04.7000	Repatriação de USD 15.000.000,00	-----	0,00	NÃO	0,00		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
Subtotal						122.837.593,55		122.640.270,73		R\$ 202.050,19		

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
Processos declinados a outros Juízos, mas com destinações realizadas pela 13ª Vara Federal:												
1	0650.005.00150085-1 (vinculada à 12ª VF)	FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5056293-77.2015.4.04.7000	-----	-----	-----	7.175.247,07	700004235101	-----	-----	-----	-----
2	0650.005.00147291-2 (vinculada à 12ª VF)	AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5073441-38.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	4.119.164,53	700002624417, 700004235101	-----	-----	-----	-----
3	0650.005.00147292-0 (vinculada à 12ª VF)	JIUJO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5073441-38.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	23.847.696,23	700002624417, 700004235101	-----	-----	-----	-----
4	0650.005.00147400-0 (vinculada à 12ª VF)	Acordo de leniência - SDG e outras (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5073441-38.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	2.595.085,67	700002624417, 700004235101	-----	-----	-----	-----
5	0650.005.00149951-9 (vinculada à 12ª VF)	WALMIR PINHEIRO SANTANA	5051154-47.2015.4.04.7000 (5048010-60.2018.4.04.7000 - 12ª VF)	-----	-----	-----	333.227,57	700002230906, 700004235101	-----	-----	-----	-----
6	0650.005.86409930-0 (vinculada à 12ª VF)	JOÃO RICARDO AULER	5012255-43.2016.4.04.7000	-----	-----	-----	1.568.629,37	700004235101, 700005337558	-----	-----	-----	-----
7	0650.005.00150119-0 (vinculada à 12ª VF)	SALIM TAUFIC SCHAHIN	5055731-68.2015.4.04.7000	-----	-----	-----	888.621,92	700004235101, 700005337558	-----	-----	-----	-----
8	0650.005.86405200-0 (vinculada à 12ª VF)	MILTON TAUFIC SCHAHIN	5030341-28.2017.4.04.7000	-----	-----	-----	126.057,84	700004235101, 700005337558	-----	-----	-----	-----
9	0650.005.08138964-2 (vinculada à 12ª VF)	PAULO ROBERTO COSTA	5065094-16.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	1.225.808,86	700005337558	-----	-----	-----	-----
10	0650.005.86421555-5	MARIO SEABRA SUAREZ	5072842-26.2019.4.04.7000	RS 0,00	RS 0,00	9.377.010,00	6.127.010,00	700008628781	RS 3.325.477,56	-----	-----	-----
11	0650.005.86421556-3	ALEXANDRE ANDRADE SUAREZ	5072820-20.2019.4.04.7000	RS 0,00	RS 0,00	9.377.024,96	6.127.024,96	700008628781	RS 3.325.477,56	-----	-----	-----
12	0650.005.86421560-1	MARCOS FELIPE MENDES PINTO	5072926-27.2019.4.04.7000	RS 0,00	RS 0,00	4.645.040,00	3.197.540,00	700008628781, 700011796475	RS 1.482.761,51	-----	-----	-----
13	0650.005.86421906-2	PAULO HENRIQUE DUARTE MENDES PINTO	5075843-19.2019.4.04.7000	RS 0,00	RS 0,00	4.570.040,00	2.237.540,00	700008628781	RS 2.386.513,42	-----	-----	-----
14	0650.005.86412999-3	ORLANDO LA BELLA FILHO (Autos declinados à 12ª VF do DF)	5019998-36.2018.4.04.7000	-----	-----	733.834,61	733.834,61	700008253820	RS 0,00	-----	-----	-----
Subtotal						-----	60.302.488,63	-----	-----	-----	-----	-----

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO

RESUMO DAS DESTINAÇÕES EFETUADAS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA:

Nº Ofício/Decisão	Descrição (Destino/Origem)	VALOR
PETROBRAS:		R\$ 2.132.709.160,96
70000665821	Pedro José Barusco Filho - Autos 5020758-87.2015.4.04.7000	R\$ 157.000.000,00
700002624417	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 204.281.741,93
700004235101	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 653.958.954,96
700005337558	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 259.807.693,84
700006019618	Müllen Lowe/FCB - Autos 5058563-74.2015.4.04.7000	R\$ 7.196.660,22
700006919650	Braskem - Autos 5022000-13.2017.4.04.7000	R\$ 264.520.012,43
700007155477	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 111.873.124,91
700007302699	Rodrigo Morales – Autos 5032694-12.2015.4.04.7000	R\$ 2.200.466,36
700007703225	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 2.448.750,00
700008253754	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 53.766.324,06
700008387058	João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado – Autos 5023595-18.2015.4.04.7000	R\$ 1.056.400,97
700008352828	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 1.469.247,84
700008628781	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 35.316.704,83
700011708396	Frank Geyer Abubakir – Autos 5037409-92.2018.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 34.711.078,45
700011796475	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 25.251.525,30
700012448109	Cid José Campos Barbosa da Silva - Autos 5060002-23.2015.4.04.7000	R\$ 162.123,86
700013031261	Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 71.381.094,92
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 235.664.567,60
700013070091	Pedro José Barusco Filho - Autos 5020758-87.2015.4.04.7000	R\$ 10.642.688,48
UNIÃO (CGU/AGU/MPF/Outros):		R\$ 561.654.422,57
700006919650	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multas) / Braskem (Autos 5022000-13.2017.4.04.7000)	R\$ 79.139.448,43
700006919650	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Braskem (Autos 5022000-13.2017.4.04.7000)	R\$ 337.383.964,34
700007703225	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multas) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 12.750,00
700007703225	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 11.500,00
70000796528	MPF – Recuperação de Recursos - Combate à Corrupção / Braskem (Autos 5022000-13.2017.4.04.7000)	R\$ 37.700.220,23
700008352828	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multas) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 7.729,09
700008352828	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 6.851,56
700008939021	MPF – Recuperação de Recursos - Combate à Corrupção / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 2.666.666,66
700011448378	MPF – Recuperação de Recursos - Combate à Corrupção / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 7.684.102,65
700011708396	AGU – Recup. Recursos – Diversos / Frank Geyer Abubakir – 5037409-92.2018.4.04.7000 (destinação no 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 860.840,44
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 27.800.588,80
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multas LIA) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 7.147.024,70
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multas LAC) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 16.953.752,98
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) – VALEC / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 564.629,81
700013059638	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multas LIA) / Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 43.714.352,88
POLÍCIA FEDERAL:		R\$ 1.057.947,83
700004921837	Transferência para destinação à Polícia Federal (Camargo Correa e Andrade Gutierrez) – Autos 5009946-78.2018.4.04.7000	R\$ 4.377.482,69
700012253311	Retorno de saldos remanescentes às contas de origem (Camargo Correa e Andrade Gutierrez) – Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	-R\$ 3.319.534,86
11ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA (Caso VALEC):		R\$ 59.000.580,95
700002624475	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 3.597.363,87
700004235477	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 6.901.086,33
700004235477	Andrade Gutierrez - Autos 5016683-68.2016.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 47.460.241,78
700004363834	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 766.787,37
70000543945	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 275.101,60
OUTROS JUÍZOS:		R\$ 63.345.814,66
700000503844	3ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Pedro José Barusco Filho (Autos 5075916-64.2014.4.04.7000)	R\$ 40.528.099,49
700005327822	7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Adir Assad, Samir Assad e Marcelo Abud (Autos 5035490-05.2017.4.04.7000 – Adir)	R\$ 20.000,00
700007488342	12ª Vara Federal de Curitiba-PR / Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5037101-56.2018.4.04.7000)	R\$ 2.096.176,51
700008780830	7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 2.666.666,67
700008907420	10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 1.777.777,78
700008939021	10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 888.888,89
700011448378	7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 7.684.102,66
700011448378	10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 7.684.102,66
TRANSPETRO:		R\$ 8.411.823,85
700007703225	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 25.500,00
700008253820	Orlando La Bella Filho - Autos 5019998-36.2018.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 733.834,61
700008352828	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 15.254,07
700013031261	Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 728.075,28
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 6.909.159,89
PETROS:		R\$ 21.149.356,28
700008628781	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 11.710.380,47
700011796475	Marcos Felipe Mendes Pinto – Autos 5072926-27.2019.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 672.000,00
700013031261	Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 5.066.809,61
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 3.700.166,20

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO		
RESUMO DAS DESTINAÇÕES EFETUADAS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA:		
Nº Ofício/Decisão	Descrição (Destino/Origem)	VALOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		R\$ 35.537.595,87
700006019618	Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 35.537.595,87
700008628781	Frank Geyer Abubakir – Autos 5037409-92.2018.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 28.422.602,34
700009093592	Frank Geyer Abubakir – Autos 5037409-92.2018.4.04.7000 (estorno da destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	-R\$ 28.422.602,34
OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES / DEMAIS DESTINAÇÕES:		R\$ 67.858.265,62
700002235056 / 700002626258	UNIÃO – Custeio de tornezeleiras / monitoração eletrônica	R\$ 41.339,02
700002880561	Restituição de valores a colaborador – Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5035309-72.2015.4.04.7000)	R\$ 31.235,91
700006019618	Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX) – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 1.826.333,32
700006019618	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 3.886,96
700006019618	BR Distribuidora – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 3.343.329,06
700006019618	Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 171.620,27
700006019618	Ministério da Saúde – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 5.906.188,11
700007079933	Restituição de valores a colaborador – Eduardo Hermelino Leite (Autos 5012994-50.2015.4.04.7000)	R\$ 13.956,44
700007490639	Restituição de valores a colaborador – Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5001327-67.2015.4.04.7000)	R\$ 1.096.488,97
700007488712	Restituição de valores a colaborador – Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5024119-15.2015.4.04.7000)	R\$ 157.933,97
700007703225	Eletronuclear / Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 1.500,00
700008352828	Eletronuclear / Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 917,44
700013031261	Eletrobras, Eletronorte, Infraero, Chesf, Furnas, FGTs, Portus / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 17.934.425,81
700013059638	Eletrobras, Eletronorte, Eletronuclear, Chesf, Furnas, Funcef, FGTs, Previ, Infraero / Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 37.329.110,34
VALORES JÁ DESTINADOS		R\$ 2.950.724.968,59
SALDO DISPONÍVEL (pendente ou com possibilidade de destinação)		R\$ 436.000.302,33



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-PR-00081901/2023 - OFÍCIO nº 6964-2023

Complementar - Arquivos Diversos - PARTE 1

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[QUADRO DE ACÓRDOS E BENS SEQUESTRADOS NAS MEDIDAS ASSECURATORIAS \(1\).odt](#)

[Tabela de bens constritos - atualizado por Marina em jul.2015 \(nao concluido\).ods](#)

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bess em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
ACORDOS DE LENIÊNCIA:												
1	0650.005.00151105-5 0650.005.86409585-1 0650.005.86410792-2 0650.005.86410793-0 0650.005.86410826-4 0650.005.86411313-7	ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A	5016683-68.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em 12 (doze) parcelas anuais de R\$ 83.333.333,33; valores a serem corrigidos pela SELIC (Cláusula 7º, § 1º, do Termo de Leniência – evento 1, OUT2).	-10% conforme art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/98. -90% às empresas leiladas, "segundo proporção dos danos a critério do MPP, os quais serão considerados". (Cláusula 7º, k, do Termo - evento 1, OUT2)	291.522.433,68	NÃO	166.685.489,55	700004235477 (Valec), 700004235101, 700004921837 (PF), 700012253311 (retorno destinação PF)	R\$ 129.135.597,20	SIM	
						56.494.921,51		0,00		R\$ 57.966.348,63		
						12.971,52		0,00		R\$ 13.299,01		
						972,84		0,00		R\$ 997,25		
						9.927.894,09		0,00		R\$ 10.176.510,45		
						9.065.329,50		0,00		R\$ 9.296.452,61		
2	0650.005.00149906-3	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A	5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) em 9 (nove) parcelas anuais, sendo as três primeiras no valor de R\$ 33.334.000,00 e as demais no valor de R\$ 100.000.000,00; valores a serem corrigidos pela SELIC (Cláusula 7º, § 1º, do Termo de Leniência – evento 1, ANEXOS - ADITAMENTO ev. 119 e 122).	-2% conforme art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/98. -7% conforme art. 12, I, do Lei 8.429/92 (Improbidade). -90% às empresas leiladas. O total será dividido em R\$ 625.000.000,00 (625 mil) para as investigações da Lava Jato e R\$ 75.000.000,00 (75 mil) para as investigações da Valec Engenharia. (Cláusula 7º, l, já ADITADA, e § 3º, do Termo)	439.398.827,55	NÃO	427.458.097,89	700004235477 (Valec), 700004235101, 700004363834 (Valec), 700002624417, 700002624475 (Valec), 700004921837 (PF), 700005337558, 700005343945 (Valec), 700007153477, 700012253311 (retorno destinação PF), 700013059638	R\$ 15.310.123,82	SIM	
3	0650.005.00150655-8	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A	5000828-49.2016.4.04.7000	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	-10% a título de multa, conforme art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/98. -70% a título de reparação às empresas leiladas, segundo proporção a ser definida pelo MPP. (Cláusula 7º, l, do Termo - evento 6, ANEXO2)	10.000.000,00	SIM	4.589.360,17	700002624417, 700004235101, 700005337558	R\$ 5.735.176,94	SIM	NÃO
4	0650.005.00150422-9	MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE (José Henrique Ramos Borghi)	5058563-74.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), solidariamente	-Integralmente para ressarcimento e multas que venham a ser imputadas em razão dos contratos celebrados". (Cláusula 8º do Termo - evento 1, OUT2, ADITADA nos eventos 64 e 65)	45.990.671,61	SIM	46.751.659,18	700006019618	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
5	0650.005.00150423-7	MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE / FCB BRASIL (Aurelio Saraiva Pinto Lopes Junior)	5058563-74.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), solidariamente	-Integralmente para ressarcimento e multas que venham a ser imputadas em razão dos contratos celebrados". (Cláusula 8º do Termo - evento 1, OUT2, ADITADA nos eventos 64 e 65)	7.116.339,46	SIM	7.233.954,63	700006019618	R\$ 0,00	NÃO	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
6	0650.005.86404712-1	BRASKEM S/A	5022000-13.2017.4.04.7000	R\$ 3.131.434.851,37 (equivalentes a US\$ 957.625.336,81).	R\$ 2.398.279.395,96 ao MPF; R\$ 310.302.727,71 ao DOJ (USA); R\$ 212.550.000,00 à SEC (USA); R\$ 310.302.727,71 à Bundesanwaltschaft (Procuradoria Geral da Suíça) Da parcela brasileira, 97,5% à Petrebra, 1,5% conforme art. 7º da Lei 9.613/98 e 1% conforme art. 12 da Lei 8.436/92. (Cláusula 7ª do Termo, evento 1, ANEXO2)	1.282.463.635,53	NÃO	1.282.973.326,08	700004235101, 700005337558, 700006919650, 700007966528	R\$ 0,00	NÃO	SIM
7	0650.005.86404384-3	ODEBRECHT S/A	5020175-34.2017.4.04.7000 (LENIÊNCIA COM MPF)	R\$ 3.828.000.000,00 (Valor Global) em 23 parcelas anuais, com correção pela Selic, após o que ficará com valor estimado de R\$ 8.512.000.000,00. (Cláusula 7ª - evento 1, ANEXO2)	- 82,10% do Valor Global ao Brasil (MPF); - 10% do Valor Global à Procuradoria Geral da Suíça; - 7,90% ao Departamento de Justiça dos EUA. (Especificamentos do MPF no evento 7)	201.214.384,53	NÃO	147.576.401,91	700013031261	R\$ 23.348.319,54	SIM	SIM
	32.698.412,56					NÃO	0,00	700013323559	R\$ 32.967.457,62			
Subtotal						2.385.906.794,38		2.083.268.288,91		R\$ 283.950.683,07		

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
ACORDOS DE COLABORAÇÃO:												
1	0650.005.00149127-5	MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES	5037272-18.2015.4.04.7000	R\$ 38.000.000,00	Resarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98. (Cláusula 14, h, do Acordo - evento 1, DUTZ)	33.175.967,89	NÃO	33.730.382,29	700002626258, 700002624417, 700004235101, 700008233754, 700011786475	R\$ 343,54	SIM	SIM
2	0650.005.00148969-6	MILTON PASCOVITCH	5030136-67.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 40.000.000,00	Resarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98. (Cláusula 14, h, do Acordo - evento 1, DUTZ)	40.000.000,00	SIM	20.496.655,56	700003624417, 700002626258, 700004235101, 700008233754, 70000828781	R\$ 21.002.677,78	SIM	NÃO
3	0650.005.00148104-0	SHINKO NAKANDAKARI	5007089-64.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 1.300.000,00	Multa compensatória cível "pelos danos que reconhece causados" em decorrência da administração de justiça, da Petrobras e outros". (Cláusula 4º do Acordo - evento 1, DUTZ)	1.300.000,00	SIM	1.343.057,62	700002624417, 700004235101, 700008233754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
4	0650.005.00150079-7	AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO	5055637-23.2015.4.04.7000	R\$ 700.000,00 + repatriação de valores	-80% à Petrobras; -20% aos órgãos de persecução penal, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98. (Cláusula 5ª, § 1º, do Acordo - evento 1, DUTZ)	12.326.525,24	NÃO	9.959.326,28	700002624417, 700004235101	R\$ 2.548.833,94	SIM	NÃO
5	0650.005.00149712-5	EDUARDO COSTA VAZ MUSA	5040086-03.2015.4.04.7000	R\$ 4.500.000,00 + repatriação de no menos USD 3.200.000,00	- Perdimento dos valores mantidos no exterior (USD 3.200.000,00); - Multa cível para "resarcimento mínimo das empresas lesadas" (R\$ 1.300.000,00). (Cláusula 5ª, h, do Acordo - evento 1, PNCA)	27.973.592,80	SIM	28.188.622,09	700002624417, 700004235101, 700008233754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
6	0650.005.00149710-9	JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ	5040088-70.2015.4.04.7000	R\$ 3.000.000,00 + repatriação de no menos USD 1.300.000,00	- Perdimento dos valores mantidos no exterior (USD 1.300.000,00); - Multa cível para "resarcimento mínimo das empresas lesadas" (R\$ 1.700.000,00). (Cláusula 5ª, h, do Acordo - evento 1, PNCA)	6.431.017,11	NÃO	6.472.905,56	700002624417, 700004235101, 700008233754	R\$ 0,00	NÃO	SIM
7	0650.005.00149984-5	JOÃO ANTONIO BERNARDI FILHO	5051974-66.2015.4.04.7000	R\$ 3.000.000,00	-80% à Petrobras; -20% aos órgãos de persecução penal (art. 4º da Lei 9.613/98) (Cláusula 14, h, do Acordo - evento 1, DUTZ)	1.000.000,00	NÃO	800.000,00	700005337558, 70000828781	R\$ 204.937,30	SIM	NÃO
8	0650.005.00151074-1	LUCCAS PACE JUNIOR	5063709-33.2014.4.04.7000	R\$ 100.000,00, no final de um ano da celebração do acordo, prorrogável a critério do MPF.	- Valor a título de multa compensatória; - Possibilidade de abatimento de R\$ 20.000,00 a cada R\$ 2.000.000,00 apreendidos, sequestrados ou perdidos em favor da União. (Cláusula 7ª, m, e § 2º do Acordo - evento 1, ANEXD2)	0,00	NÃO	0,00		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
9	0650.005.00148818-5	JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO	5023595-18.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	Repatriação de valores em contas de offshore (acordo não menciona valores específicos).	Sem destinação específica (evento 1, DUTZ)	5.254.672,16	SIM	5.282.004,86	700004235101, 700008307058	R\$ 0,00	NÃO	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
10	0650.005.00150149-1	RODRIGO MORALES	5032694-12.2015.4.04.7000	USD 2.800.000,00	"Multa compensatória cível" (sem identificação específica). (Cláusula 6ª do Acordo - evento 1, DUTZ)	15.841.245,73	NÃO	11.002.331,78	700002624417, 700004235101, 700007302659	R\$ 5.126.315,28	SIM	NÃO
			5054858-58.2021.4.04.7000 (REPACTUAÇÃO)	- Renúncia a USD 1.000.000,00 mantidos em conta vinculada à offshore Selory Global (Banco Itau, Suíça); - Renúncia a USD 2.800.000,00 mantidos em conta vinculada à offshore Kingsfield (Banco BPA, Andorra).								
11	0650.005.00149075-9	ROBERTO TROMBETA	5032688-05.2015.4.04.7000	USD 4.200.000,00	"Multa compensatória cível" (sem identificação específica). (Cláusula 6ª do Acordo - evento 1, DUTZ)	19.968.245,73	NÃO	15.159.224,37	700002624417, 700004235101, 700008268781	R\$ 5.126.315,28	SIM	NÃO
			5054854-21.2021.4.04.7000 (REPACTUAÇÃO)	- Renúncia a USD 1.000.000,00 mantidos em conta à offshore Siren Heights (Banco Itau, Suíça); - Renúncia aos direitos sobre todos os valores mantidos em conta vinculada à offshore Kingsfield (Banco BPA, Andorra).								
12	0650.005.00150317-6	LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA	5060002-23.2015.4.04.7000	R\$ 4.000.000,00 + repatriação de USD 4.270.000,00	- Ressarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). Do valor em dólares: - 90% a Petrobras; - 10% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, h e § 1º - evento 1 - ANEXO2)	17.665.341,72	SIM	17.786.148,28	700002624417, 700004235101, 700008268781	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
13	0650.005.00150316-8	CID JOSÉ CAMPOS BARBOSA DA SILVA	5060002-23.2015.4.04.7000	R\$ 1.690.000,00 + repatriação de USD 5.260.000,00	- Ressarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). Do valor em dólares: - 90% a Petrobras; - 10% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, h e § 1º - evento 1 - ANEXO2)	18.776.374,28	SIM	18.844.582,26	700002624417, 700004235101, 700008268781, 700012448109	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
14	0650.005.00149041-4	JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH	5030825-14.2015.4.04.7000	R\$ 20.000.000,00	Ressarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º, da Lei 9.613/98. (Cláusula 14, h, do Acordo - evento 1, DUTZ)	20.000.000,00	SIM	10.242.452,88	700002624417, 700004235101, 700005237558, 700008268781	R\$ 10.503.690,21	SIM	NÃO
15	0650.005.00147356-0	PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO	5075916-64.2014.4.04.7000	R\$ 3.250.000,00 + Depósito/repatriação de USD 67.500.000,00	Multa compensatória cível "pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes por ele praticados em detrimento da administração da Justiça, da Petrobras e outros. Valores em dólares: ressarcimento de eventuais danos sofridos pela Petrobras, assim como para os fins do art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/98. (Cláusula 7ª e § 1º, 3º, do Acordo - evento 9, DUTZ)	247.970.468,00	SIM	250.242.467,53	70000593844, 700006056821, 700002626258, 700004235101, 700003070061	R\$ 0,00	NÃO	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
16	0650.005.00149683-8	RICARDO RIBEIRO PESSOA	5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 51.000.000,00	A multa compensatória poderá ser compensada, "em favor do colaborador ou de suas empresas, à razão de 80%" em ações penais/ administrativas. (Cláusula 13ª, § 1º, do Acordo - evento 1, ANEXOS)	36.000.000,00	NÃO	36.601.927,95	700002624417, 700002626258, 700004235101, 700007933225, 700008352828	R\$ 0,00	SIM	SIM
	Conta aberta para recebimento de valores anteriormente vinculados a outros juízos, bem como as parcelas acordadas para a quitação integral do acordo.											
17	0650.005.00148221-7	EDUARDO HERMELINO LEITE	5012994-50.2015.4.04.7000	R\$ 5.000.000,00	Multa compensatória cível "pelos danos que resultarem causados pelos diversos crimes por ele praticados em detrimento da administração da Justiça, da Petrobras e outros". (Cláusula 17 do Acordo - evento 1, OUTZ)	5.013.956,44	SIM	5.137.499,82	700002626258, 700002624417, 700004235101, 700007933225, 700007939913 (restituição ao colaborador), 700008353754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
18	0650.005.00148402-3	DALTON DOS SANTOS AVANCINI	5013949-81.2015.4.04.7000	R\$ 2.500.000,00	Multa compensatória cível "pelos danos que resultarem causados pelos diversos crimes por ele praticados em detrimento da administração da Justiça, da Petrobras e outros". (Cláusula 17 do Acordo - evento 1, OUTZ)	2.501.250,15	SIM	1.048.128,62	700002626258, 700002624417, 700004235101, 700005337558	R\$ 1.545.527,22	SIM	NÃO
19	0650.005.00149078-3	HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR	5033348-69.2015.4.04.7000	R\$ 70.000.000,00	Multa destinada ao ressarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, h, do Acordo - evento 4, TERNCONPRZ)	70.000.000,00	SIM	71.487.453,53	700002624417, 700004235101, 700008353754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
20	0650.005.86400230-6	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA	5019866-47.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 1.500.000,00, em até cinco anos, com correção pela SELIC e somente se surgirem condições supervenientes do colaborador ou se identificado pelo MPF patrimônio executável.	Ressarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, h, do Acordo - evento 1, ANEXOS)	0,00	NÃO	0,00		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
21	0650.005.86400488-0	LUIS MARIO DA COSTA MATTONI	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 885.000,00	80% para ressarcimento das vítimas. 20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, g, do Acordo - evento 1, ANEXOS, p. 31)	885.000,00	SIM	899.776,56	700004235101, 7000083528781	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
22	0650.005.86400506-2	ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JUNIOR	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 1.770.000,00	80% para ressarcimento das vítimas. 20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, g, do Acordo - evento 1, ANEXOS, p. 32)	1.770.000,00	SIM	1.439.642,48	700004235101	R\$ 368.206,67	SIM	NÃO
23	0650.005.86400509-8	OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 2.655.000,00	80% para ressarcimento das vítimas. 20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, g, do Acordo - evento 1, ANEXOS, p. 71)	2.655.000,00	SIM	1.166.110,41	700004235101, 700005337558	R\$ 1.568.560,38	SIM	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia do Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Previsível							
24	0650.005.86400505-4	PAULO ROBERTO DALMAZZO	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98); (Cláusula 14, g, do Acordo - evento 1, ANEXD4, p. 113)	1.770.000,00	SIM	777.406,94	700004235101, 700005337558	R\$ 1.045.706,95	SIM	NÃO
25	0650.005.86400504-6	ANTONIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98); (Cláusula 14, g, do Acordo - evento 1, ANEXD4, p. 20)	1.770.000,00	SIM	1.439.642,48	700004235101	R\$ 368.206,67	SIM	NÃO
26	0650.005.86400545-3	FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF) (CONTA ATUALMENTE VINCULADA À AÇÃO PENAL 5036518-76.2015.4.04.7000)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98); (Cláusula 14, g, do Acordo - evento 1, ANEXD4, p. 156)	1.770.000,00	SIM	0,00		R\$ 1.843.620,65	SIM	NÃO
27	0650.005.86400455-4	LUIZ AUGUSTO FRANÇA	5029481-61.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00	-90% à Petrobras; -10% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 13, I, e § 2º, do Acordo - evento 1, TERMOCOMPRI)	1.000.000,00	SIM	951.940,22	700004235101, 700005337558, 700011796475	R\$ 59.224,16	SIM	NÃO
28	0650.005.86400456-2	MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI	5029481-61.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00	-90% à Petrobras; -10% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 13, I, e § 2º, do Acordo - evento 1, TERMOCOMPRI)	1.000.000,00	SIM	900.000,00	700004235101, 700005337558, 700008628781	R\$ 111.785,20	SIM	NÃO
29	0650.005.86400457-0	VINICIUS VEIGA BORIN	5029481-61.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00	-90% à Petrobras; -10% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 13, I, e § 2º, do Acordo - evento 1, TERMOCOMPRI)	1.000.000,00	SIM	900.000,00	700004235101, 700005337558, 700008628781	R\$ 111.785,20	SIM	NÃO
30	0650.005.86400355-5	JOSE ANTONIO MARSILIO SCHWARZ	5003359-74.2017.4.04.7000	R\$ 500.000,00	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 54, h, do Acordo - evento 1, CONTR2)	500.000,00	SIM	501.602,37	700004235101, 700008628781	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
31	0650.005.864003054-7	EDISON FREIRE COUTINHO	5003362-29.2017.4.04.7000	R\$ 500.000,00	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 54, h, do Acordo - evento 1, CONTR2)	500.000,00	SIM	501.602,37	700004235101, 700008628781	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
32	0650.005.864003192-6	FLAVIO CALAZANS DE FREITAS	5005322-20.2017.4.04.7000 (BAIXADO - EXT. PUNIBILID.)								NÃO	NÃO
33	0650.005.864003110-1	EDISON KRUMMENAUER	5060108-48.2016.4.04.7000	USD 3.428.144,00 (reparação) R\$ 3.500.000,00 R\$ 1.000.000,00	Multa compensatória de R\$ 2.000.000,00 (sem destinação específica) - Perimento de R\$ 3.500.000,00 e de USD 3.428.144,00 (Cláusula 54, h, I, do Acordo - evento 1, CONTR2)	16.905.704,76	SIM	16.916.120,44	700004235101, 700005337558, 700008628781	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
34	0650.005.86400878-6	ADIR ASSAD, MARCELLO JOSÉ ABBUD, SAMIR ASSAD	5035490-05.2017.4.04.7000, 5037108-82.2017.4.04.7000, 5038643-46.2017.4.04.7000.	R\$ 50.000.000,00, solidariamente: -100.000,00 em 5 dias após a homologação; -o restante 5 parcelas anuais, com correção pela Selic.	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 54, h, dos Acordos)	100.000,00	NÃO	63.200,00	700004235101, 700005337558, 700008628781	R\$ 37.662,67	SIM	SIM
35	0650.005.86400944-6	RENATO DE SOUZA DUQUE	5011167-96.2018.4.04.7000	Reparação de EUR 10.274.194,02 + EUR 10.294.460,10	Renúncia em favor da Justiça, de forma irrevogável e irretirável". (Cláusula 8º do Acordo - evento 1, ANEXD2)	21.473.794,38	NÃO	0,00		R\$ 21.683.309,61	SIM	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
36	0650.005.08139918-4	ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA	5037101-56.2018.4.04.7000	R\$ 4.300.000,00	"Poderá ser utilizado para quitação da multa fixada" na AP 83403-18, cabendo ao Juízo da homologação a destinação do saldo remanescente. (Cláusula 4ª, III, c, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	267.454,60	SIM	88.567,01	700007490639 (restituição ao colaborador); saldo remanescente transf. p. conta 86417470-0	R\$ 0,00	SIM	NÃO
	1.000.908,44					1.039.157,87		700002880561 (restituição ao colaborador); 700007490639 (restituição ao colaborador)	R\$ 0,00			
	3.835.561,97					2.098.176,51		700007488342 (12ª VF)	R\$ 1.762.792,76			
	464.438,03					0,00		700007488712 (restituição ao colaborador)	R\$ 476.032,51			
	155.827,73					157.933,97		700008628781 (destinação CEF); 700009093352 (estorno); 700001708396	R\$ 0,00			
37	0650.005.86412542-4	FRANK GEYER ABUBAKIR	5037409-92.2018.4.04.7000	R\$ 32.000.000,00 (incluída a repatriação de USD 6.500.000,00)	Cláusula retificada na PET 14.317/DF-97.386 em favor da PETROBRAS; -2,42% para a UNIÃO. (Cláusula 2ª, § 3º, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	35.528.252,93	SIM	35.571.918,89	R\$ 0,00	NÃO	NÃO	
38	0650.005.86419609-7	CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ	5044528-70.2019.4.04.7000	R\$ 3.500.000,00 (incluída repatriação de EUR 550.000,00)	- R\$ 2,5 milhões em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CPP; art. 91, I, do CP; art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98); - R\$ 1 milhão a título de multa penal (art. 60 do CP); (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	3.500.000,00	SIM	2.500.000,00	R\$ 1.025.246,77	SIM	NÃO	
39	0650.005.86420664-5	FERNANDO LUIZ GUIMARÃES NICOLA	5055606-61.2019.4.04.7000	R\$ 4.000.000,00	- R\$ 2.000.000,00 na forma do art. 60 do CP; - R\$ 2.000.000,00 em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CPP; art. 91, I, do CP; art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	4.000.000,00	SIM	2.000.000,00	R\$ 2.046.855,01	SIM	NÃO	
40	0650.005.86420666-1	ANDRÉ GUSTAVO MAS DE MAGALHÃES CARDOSO	5055600-54.2019.4.04.7000	R\$ 500.000,00	- R\$ 250.000,00 na forma do art. 60 do CP; - R\$ 250.000,00 em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CPP; art. 91, I, do CP; art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	500.000,00	SIM	250.000,00	R\$ 255.856,89	SIM	NÃO	
41	0650.005.86420846-0	EDUARDO SALES MOACYR DE VASCONCELLOS	5057498-05.2019.4.04.7000	R\$ 300.000,00	- R\$ 150.000,00 na forma do art. 60 do CP; - R\$ 150.000,00 em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CPP; art. 91, I, do CP; art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	300.000,00	SIM	150.000,00	R\$ 153.512,92	SIM	NÃO	

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
42	0650.005.86421113-4	PAULO CÉSAR HAENEL PEREIRA BARRETO	5062077-93.2019.4.04.7000	R\$ 8.000.000,00 (incluindo R\$ 585.000,00 depositados em conta conjunta com a esposa do colaborador); + Reparação do equivalente a USD 5.087.743,36.	- R\$ 4.000.000,00 a título de multa compensatória cível; - R\$ 4.000.000,00 a título de valor mínimo da reparação do dano (art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 91, I, do CP; art. 47, § 4º, da Lei 9.613/98); - Reparação do equivalente a USD 5.087.743,36 PARA FINS DE PERDIMENTO. (Cláusula 4ª, II e IV, do Acordo - evento 24.2)	31.052.307,97	SIM	31.052.307,97	700008780830 (7ª VF - Rio de Janeiro) 700008907420 (10ª VF - São Paulo) 700008939071 (10ª VF de SP + União) 700011448378 (7ª VF/RJ + 10ª VF/SP + União)	R\$ 0,00	NÃO	SIM
43	0650.005.86421662-4	MÁRCIO DUTRA GONÇALVES	5074347-52.2019.4.04.7000	Reparação de USD 3.100.000,00	- USD 1.550.000,00 na forma do art. 60 do CP; - USD 1.550.000,00 em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 47, § 4º, da Lei 9.613/98) (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	15.953.124,60	SIM	7.976.562,30		R\$ 8.169.336,37	SIM	NÃO
44	0650.005.86422273-0	MARIANO MARCONDES FERRAZ	5077542-45.2019.4.04.7000	R\$ 50.000.000,00 (incluindo perdimento de fiança de R\$ 3.000.000,00)	- R\$ 20 milhões a título de multa penal (art. 60 do CP); - R\$ 30 milhões em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 47, § 4º, da Lei 9.613/98) (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	46.838.610,62	SIM	29.999.955,00	700008628781, 700011796475	R\$ 17.284.395,60	SIM	NÃO
0650.005.86420241-0	3.030.361,25					R\$ 3.108.040,33						
0650.005.86430563-5	131.028,13					R\$ 134.335,06						
45	0650.005.86422151-2	JORGE LUIZ BRUSA	5078331-44.2019.4.04.7000	R\$ 6.782.510,67, em 30 dias ou até 6 meses, neste caso corrigidos pela Selic. Autorizada reparação de USD 3.384.508,80.	Definido pelo juiz da homologação (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	24.990.643,34	SIM	0,00		R\$ 25.605.114,79	SIM	NÃO
46	0650.005.86422468-6	RODRIGO GARCIA BERKOWITZ	5002736-05.2020.4.04.7000	R\$ 2.349.125,25 + perdimento de imóveis	- R\$ 1.000.000,00 a título de multa penal (art. 60 do CP); - R\$ 1.349.125,25 em favor da Petrobras (art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 47, § 4º, da Lei 9.613/98) (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	4.460.726,16	NÃO	1.349.125,25	700008628781	R\$ 3.184.224,81	SIM	SIM
47	0650.005.86425846-7	PAULO CESAR PEREIRA BERKOWITZ	5033481-65.2020.4.04.7000	Prestação pecuniária: 360 salários mínimos, mediante conversão de fiança prestada nos autos 5037772-93.2018.4.04.7000; + Reparação civil de R\$ 800.000,00, sendo R\$ 52.000,00 a saldo em 55 parcelas de R\$ 13.600,00, monetariamente corrigidas.	- R\$ 800.000,00 na forma do art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 47, § 4º, da Lei 9.613/98 (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 7, ANEXO2) - Reparação do equivalente a USD 700.000,00 (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	939.822,57	NÃO	0,00		R\$ 951.640,39	SIM	SIM
48	0650.005.86425986-5	LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE	5063069-20.2020.4.04.7000	Reparação civil de R\$ 700.000,00, dos quais: a) R\$ 400.000,00 já depositados na conta 0500.005.86422338-6; b) R\$ 50.000,00 em 30 dias da homologação; e c) R\$ 250.000,00 em 30 parcelas de R\$ 8.333,33.	- R\$ 700.000,00 na forma do art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 47, § 4º, da Lei 9.613/98 (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 14, ANEXO2)	529.178,68	NÃO	0,00		R\$ 541.480,38	SIM	SIM

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
49	0650.005.86436257-4	ROBSON ARANHA MARTINS	5055973-60.2021.4.04.7000	R\$ 7.100.000,00 + Perdimento de todos os valores de origem ilícita recebidos pelo colaborador	- R\$ 3.500.000,00 a título de valor mínimo de reparação de danos (art. 187, IV, do CP, art. 91, I, do CP, art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98); - R\$ 3.500.000,00 a título de multa compensatória civil; - Cláusula IV, III, do acordo - evento 14, ANEXO 1.	7.100.000,00	SIM	0,00		R\$ 7.269.943,38	SIM	NÃO
50	0650.005.86436239-6	THIAGO LAZARI PALAMIM	50559620-20.2021.4.04.7000	R\$ 3.060.000,00 + Perdimento de todos os valores de origem ilícita recebidos pelo colaborador	- R\$ 1.530.000,00 a título de valor mínimo de reparação de danos (art. 187, IV, do CP, art. 91, I, do CP, art. 4º, § 4º, da Lei 9.613/98); - R\$ 1.530.000,00 a título de multa compensatória civil; - Cláusula IV, III, do acordo - evento 16, ANEXO 1.	150.822,90	NÃO	0,00		R\$ 154.314,05	SIM	SIM
Subtotal						825.426.465,04		684.513.920,32		R\$ 151.847.569,07		

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
Outras renúncias e repatriações de valores:												
1	0650.005.86402591-8	GLAUCO COLEPICOLE LEGATTI	5062808-94.2016.4.04.7000	Repatriação de USD 2.433.489,00 + USD 5.535.999,00 + USD 9.064.062,00	-----	55.588.575,21	SIM	55.588.575,21	700005337558, 700008253754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
2	0650.005.86413428-8	LUISSÉS SOBRAL CALILE	5042865-23.2018.4.04.7000	Renúncia/repatriação de USD 3.010.294,00; valores confiscados em ação penal.	-----	12.176.274,30	SIM	11.978.951,48	700007155477	R\$ 202.050,19	SIM	NÃO
3	0650.005.86413293-5	ALUISIO TELES FERREIRA FILHO	5042869-60.2018.4.04.7000	Renúncia/repatriação de USD 2.327.749,00; valores confiscados em ação penal.	-----	25.512.618,62	SIM	25.512.618,62	700007155477	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
4	0650.005.86411980-7	MÁRIO ILDEU DE MIRANDA	5013794-73.2018.4.04.7000 (Busca e Apreensão)	Renúncia/repatriação de USD 7.228.939,00 + saldo em conta nas Bahamas (eventos 102 e 134).	-----	29.560.125,42	SIM	29.560.125,42	700007155477	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
5	0650.005.86423478-9	OLIVIO RODRIGUES JUNIOR	5007557-52.2020.4.04.7000	Repatriação de USD 15.000.000,00	-----	0,00	NÃO	0,00		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
Subtotal						122.837.593,55		122.640.270,73		R\$ 202.050,19		

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
Processos declinados a outros Juízos, mas com destinações realizadas pela 13ª Vara Federal:												
1	0650.005.00150085-1 (vinculada à 12ª VF)	FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5056293-77.2015.4.04.7000	-----	-----	-----	7.175.247,07	700004235101	-----	-----	-----	-----
2	0650.005.00147291-2 (vinculada à 12ª VF)	AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5073441-38.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	4.119.164,53	700002624417, 700004235101	-----	-----	-----	-----
3	0650.005.00147292-0 (vinculada à 12ª VF)	ILUIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5073441-38.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	23.847.696,23	700002624417, 700004235101	-----	-----	-----	-----
4	0650.005.00147400-0 (vinculada à 12ª VF)	Acordo de leniência - SDG e outras (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5073441-38.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	2.595.085,67	700002624417, 700004235101	-----	-----	-----	-----
5	0650.005.00149951-9 (vinculada à 12ª VF)	WALMIR PINHEIRO SANTANA	5051154-47.2015.4.04.7000 (5048010-60.2018.4.04.7000 - 12ª VF)	-----	-----	-----	333.227,57	700002230906, 700004235101	-----	-----	-----	-----
6	0650.005.86409930-0 (vinculada à 12ª VF)	JOÃO RICARDO AULER	5012255-43.2016.4.04.7000	-----	-----	-----	1.568.629,37	700004235101, 700005337558	-----	-----	-----	-----
7	0650.005.00150119-0 (vinculada à 12ª VF)	SALIM TAUFIC SCHAHIN	5055731-68.2015.4.04.7000	-----	-----	-----	888.621,92	700004235101, 700005337558	-----	-----	-----	-----
8	0650.005.86405200-0 (vinculada à 12ª VF)	MILTON TAUFIC SCHAHIN	5030341-28.2017.4.04.7000	-----	-----	-----	126.057,84	700004235101, 700005337558	-----	-----	-----	-----
9	0650.005.08138964-2 (vinculada à 12ª VF)	PAULO ROBERTO COSTA	5065094-16.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	1.225.808,86	700005337558	-----	-----	-----	-----
10	0650.005.86421555-5	MARIO SEABRA SUAREZ	5072842-26.2019.4.04.7000	RS 0,00	RS 0,00	9.377.010,00	6.127.010,00	700008628781	RS 3.325.477,56	-----	-----	-----
11	0650.005.86421556-3	ALEXANDRE ANDRADE SUAREZ	5072820-20.2019.4.04.7000	RS 0,00	RS 0,00	9.377.024,96	6.127.024,96	700008628781	RS 3.325.477,56	-----	-----	-----
12	0650.005.86421560-1	MARCOS FELIPE MENDES PINTO	5072926-27.2019.4.04.7000	RS 0,00	RS 0,00	4.645.040,00	3.197.540,00	700008628781, 700011796475	RS 1.482.761,51	-----	-----	-----
13	0650.005.86421906-2	PAULO HENRIQUE DUARTE MENDES PINTO	5075843-19.2019.4.04.7000	RS 0,00	RS 0,00	4.570.040,00	2.237.540,00	700008628781	RS 2.386.513,42	-----	-----	-----
14	0650.005.86412999-3	ORLANDO LA BELLA FILHO (Autos declinados à 12ª VF do DF)	5019998-36.2018.4.04.7000	-----	-----	733.834,61	733.834,61	700008253820	RS 0,00	-----	-----	-----
Subtotal						-----	60.302.488,63	-----	-----	-----	-----	-----

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO

RESUMO DAS DESTINAÇÕES EFETUADAS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA:

Nº Ofício/Decisão	Descrição (Destino/Origem)	VALOR
PETROBRAS:		R\$ 2.132.709.160,96
70000665821	Pedro José Barusco Filho - Autos 5020758-87.2015.4.04.7000	R\$ 157.000.000,00
700002624417	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 204.281.741,93
700004235101	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 653.958.954,96
700005337558	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 259.807.693,84
700006019618	Müllen Lowe/FCB - Autos 5058563-74.2015.4.04.7000	R\$ 7.196.660,22
700006919650	Braskem - Autos 5022000-13.2017.4.04.7000	R\$ 264.520.012,43
700007155477	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 111.873.124,91
700007302699	Rodrigo Morales – Autos 5032694-12.2015.4.04.7000	R\$ 2.200.466,36
700007703225	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 2.448.750,00
700008253754	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 53.766.324,06
700008387058	João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado – Autos 5023595-18.2015.4.04.7000	R\$ 1.056.400,97
700008352828	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 1.469.247,84
700008628781	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 35.316.704,83
700011708396	Frank Geyer Abubakir – Autos 5037409-92.2018.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 34.711.078,45
700011796475	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 25.251.525,30
700012448109	Cid José Campos Barbosa da Silva - Autos 5060002-23.2015.4.04.7000	R\$ 162.123,86
700013031261	Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 71.381.094,92
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 235.664.567,60
700013070091	Pedro José Barusco Filho - Autos 5020758-87.2015.4.04.7000	R\$ 10.642.688,48
UNIÃO (CGU/AGU/MPF/Outros):		R\$ 561.654.422,57
700006919650	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multas) / Braskem (Autos 5022000-13.2017.4.04.7000)	R\$ 79.139.448,43
700006919650	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Braskem (Autos 5022000-13.2017.4.04.7000)	R\$ 337.383.964,34
700007703225	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multas) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 12.750,00
700007703225	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 11.500,00
70000796528	MPF – Recuperação de Recursos - Combate à Corrupção / Braskem (Autos 5022000-13.2017.4.04.7000)	R\$ 37.700.220,23
700008352828	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multas) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 7.729,09
700008352828	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 6.851,56
700008939021	MPF – Recuperação de Recursos - Combate à Corrupção / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 2.666.666,66
700011448378	MPF – Recuperação de Recursos - Combate à Corrupção / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 7.684.102,65
700011708396	AGU – Recup. Recursos – Diversos / Frank Geyer Abubakir – 5037409-92.2018.4.04.7000 (destinação no 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 860.840,44
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 27.800.588,80
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multas LIA) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 7.147.024,70
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multas LAC) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 16.953.752,98
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) – VALEC / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 564.629,81
700013059638	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multas LIA) / Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 43.714.352,88
POLÍCIA FEDERAL:		R\$ 1.057.947,83
700004921837	Transferência para destinação à Polícia Federal (Camargo Correa e Andrade Gutierrez) – Autos 5009946-78.2018.4.04.7000	R\$ 4.377.482,69
700012253311	Retorno de saldos remanescentes às contas de origem (Camargo Correa e Andrade Gutierrez) – Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	-R\$ 3.319.534,86
11ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA (Caso VALEC):		R\$ 59.000.580,95
700002624475	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 3.597.363,87
700004235477	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 6.901.086,33
700004235477	Andrade Gutierrez - Autos 5016683-68.2016.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 47.460.241,78
700004363834	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 766.787,37
70000543945	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 275.101,60
OUTROS JUÍZOS:		R\$ 63.345.814,66
700000503844	3ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Pedro José Barusco Filho (Autos 5075916-64.2014.4.04.7000)	R\$ 40.528.099,49
700005327822	7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Adir Assad, Samir Assad e Marcelo Abud (Autos 5035490-05.2017.4.04.7000 – Adir)	R\$ 20.000,00
700007488342	12ª Vara Federal de Curitiba-PR / Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5037101-56.2018.4.04.7000)	R\$ 2.096.176,51
700008780830	7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 2.666.666,67
700008907420	10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 1.777.777,78
700008939021	10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 888.888,89
700011448378	7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 7.684.102,66
700011448378	10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 7.684.102,66
TRANSPETRO:		R\$ 8.411.823,85
700007703225	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 25.500,00
700008253820	Orlando La Bella Filho - Autos 5019998-36.2018.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 733.834,61
700008352828	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 15.254,07
700013031261	Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 728.075,28
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 6.909.159,89
PETROS:		R\$ 21.149.356,28
700008628781	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 11.710.380,47
700011796475	Marcos Felipe Mendes Pinto – Autos 5072926-27.2019.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 672.000,00
700013031261	Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 5.066.809,61
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 3.700.166,20

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO		
RESUMO DAS DESTINAÇÕES EFETUADAS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA:		
Nº Ofício/Decisão	Descrição (Destino/Origem)	VALOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		R\$ 35.537.595,87
700006019618	Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 35.537.595,87
700008628781	Frank Geyer Abubakir – Autos 5037409-92.2018.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 28.422.602,34
700009093592	Frank Geyer Abubakir – Autos 5037409-92.2018.4.04.7000 (estorno da destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	-R\$ 28.422.602,34
OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES / DEMAIS DESTINAÇÕES:		R\$ 67.858.265,62
700002235056 / 700002626258	UNIÃO – Custeio de tornezeleiras / monitoração eletrônica	R\$ 41.339,02
700002880561	Restituição de valores a colaborador – Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5035309-72.2015.4.04.7000)	R\$ 31.235,91
700006019618	Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX) – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 1.826.333,32
700006019618	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 3.886,96
700006019618	BR Distribuidora – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 3.343.329,06
700006019618	Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 171.620,27
700006019618	Ministério da Saúde – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 5.906.188,11
700007079933	Restituição de valores a colaborador – Eduardo Hermelino Leite (Autos 5012994-50.2015.4.04.7000)	R\$ 13.956,44
700007490639	Restituição de valores a colaborador – Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5001327-67.2015.4.04.7000)	R\$ 1.096.488,97
700007488712	Restituição de valores a colaborador – Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5024119-15.2015.4.04.7000)	R\$ 157.933,97
700007703225	Eletronuclear / Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 1.500,00
700008352828	Eletronuclear / Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 917,44
700013031261	Eletrobras, Eletronorte, Infraero, Chesf, Furnas, FGTs, Portus / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 17.934.425,81
700013059638	Eletrobras, Eletronorte, Eletronuclear, Chesf, Furnas, Funcef, FGTs, Previ, Infraero / Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 37.329.110,34
VALORES JÁ DESTINADOS		R\$ 2.950.724.968,59
SALDO DISPONÍVEL (pendente ou com possibilidade de destinação)		R\$ 436.000.302,33



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-PR-00081901/2023 - OFÍCIO nº 6964-2023

Complementar - Arquivos Diversos - PARTE 2

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[PLANILHA BENS CONSTRITOS NU¿CLEO CHATER \(1\).ods](#)

[planilha compilac¿o bens investigados - atualizada \(u¿ltima\).ods](#)



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

OFÍCIO - 6828444 - CORREG

Ao Excelentíssimo Senhor
Superintendente RICARDO JHUM FUKAYA
Controladoria Regional da União no Estado do Paraná
Curitiba/PR
cgupr@cgu.gov.br

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do decidido no processo SEI nº 0003203-62.2023.4.04.8003 e visando proceder a um exame sistemático dos dados e averiguar a eficácia e adequação do tratamento conferido pela unidade judiciária responsável pela "Operação Lava-Jato", para solicitar seja enviado a esta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região eventual relação de bens e valores apreendidos na referida "Operação Lava Jato", sejam eles decorrentes de acordos de colaboração e leniência, sejam de sequestro, apreensão ou confisco.

Limitada ao exposto, renovo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em 30/08/2023, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6828444** e o código CRC **FCD05010**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

OFÍCIO - 6828851 - CORREG

À Excelentíssima Senhora
Procuradora-Regional da União MARIANA FILCHTNER FIGUEIREDO
Procuradoria-Regional da União da 4ª Região
Advocacia-Geral da União
Porto Alegre - RS
pru4@agu.gov.br

Senhora Procuradora-Regional,

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do decidido no processo SEI nº 0003203-62.2023.4.04.8003 e visando proceder a um exame sistemático dos dados e averiguar a eficácia e adequação do tratamento conferido pela unidade judiciária responsável pela "Operação Lava-Jato", para solicitar seja enviado a esta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região eventual relação de bens e valores apreendidos na referida "Operação Lava Jato", sejam eles decorrentes de acordos de colaboração e leniência, sejam de sequestro, apreensão ou confisco.

Limitada ao exposto, renovo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, em 30/08/2023, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6828851** e o código CRC **FCBF6F8D**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
GABINETE PROCURADOR-CHEFE REGIONAL

OFÍCIO Nº 782/2023/PRR4/GABPCR

Porto Alegre, data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
VÂNIA HACK DE ALMEIDA
 Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região
 Tribunal Regional Federal da 4ª Região
 Porto Alegre - RS

Assunto: Ofício 6795755 - CORREG (Complemento ao OFÍCIO Nº 727/2023/PRR4/GABPCR)

Senhora Corregedora Regional,

1. Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, em complemento ao OFÍCIO Nº 727/2023/PRR4/GABPCR, encaminho o Ofício nº 7187/2023/GABPRE/PRPR, por meio do qual a Procuradora Regional Eleitoral do Paraná informa que, dentro da atribuição originária da PRE-PR, não há feitos a serem arrolados em que tenha sido realizada a apreensão de bens e valores relacionados com a "Operação Lava-Jato", em decorrência de acordos de colaboração, de leniência, sequestro ou arresto.

2. Com essas considerações, renovo os votos de distinto apreço.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
 Procurador Regional da República
 Chefe da Procuradoria Regional da República da 4ª Região

	Procuradoria Regional da República da 4ª Região	Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas CEP 90010-395 - Porto Alegre-RS Tel. (51) 3216-2161 - E-mail: prr4-gpc@mpf.mp.br
--	---	--

Página 1 de 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

Ofício nº 7187/2023/GABPRE/PRPR

Curitiba, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor Procurador-Chefe

ANTÔNIO CARLOS WELTER

Procuradoria Regional da República da 4ª Região

Assunto: Ofício nº 6795755/2023 - PRR4ª - 00015007/2023

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 6795755-CORREG, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, solicitando o envio de eventual relação de bens e valores apreendidos na "Operação Lava-Jato", em decorrência de acordos de colaboração, de leniência, sequestro, arresto, informa-se que, dentro da atribuição originária desta Procuradoria Regional Eleitoral, não há feitos a serem arrolados que se amoldem ao solicitado.

Com relação a eventuais processos que tratem da situação apontada na solicitação em primeiro grau de jurisdição eleitoral, esta PRE não dispõe de informação, sendo o caso de se buscar tal dado perante os promotores eleitorais competentes caso vislumbre necessidade.

Renovam-se os cumprimentos,

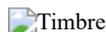
MÔNICA DOROTÉA BORA

Procuradora Regional Eleitoral

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA</p>	<p>Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--

Página 1 de 1

Assinado com login e senha por MÔNICA DOROTÉA BORA, em 28/08/2023 20:39. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 126b2e5a.739fccfd.7a19c6b7.7f68f127



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Controladoria Regional da União no Estado do Paraná
Rua Marechal Deodoro, nº 555, 5º andar - Curitiba/PR, CEP 80020-911
Telefone: (41) 4501-7900 - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 14573/2023/NAD-PR/PARANÁ/CGU

Curitiba, (na data da assinatura).

À Excelentíssima Desembargadora,
VANIA HACK DE ALMEIDA

Corregedora Regional da Justiça Federal da Justiça Federal da 4ª Região
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas
CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

Assunto: **OFÍCIO - 6828444 - CORREG - SEI nº 0003203-62.2023.4.04.8003**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00217.100073/2023-60.

Excelentíssima Desembargadora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 6828444-CORREG, datado de 30.08.2023, informamos que encaminhamos a demanda para a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) da Controladoria Geral da União em Brasília/DF, tendo em vista a competência exclusiva daquela Secretaria para tratar de assuntos relacionados aos acordos de leniência no âmbito da Controladoria Geral da União.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
RICARDO JHUM FUKAYA

Superintendente da Controladoria Regional da União no Paraná



logotipo

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JHUM FUKAYA, Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Paraná**, em 31/08/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2936895 e o código CRC 5E84EB7D

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00217.100073/2023-60

SEI nº 2936895



Diário Eletrônico Administrativo nº 252
Disponibilização: 24/08/2023
Publicação: 25/08/2023

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

PORTARIA Nº 745/2023

Institui grupo de trabalho para participação em mutirão junto à 13ª Vara Federal de Curitiba

Considerando as situações relatada pelos magistrados postulantes, constantes da Manifestação 6756846,

A CORREGEDORA-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no artigo 16, I e VIII, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar mutirão para minutar sentenças no âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba, pelo período de 3 (três) meses, podendo ser renovado caso necessário, contando com os(as) seguintes integrantes:

- a) Andersen Saben Pessoa, lotado na 1.ª Vara Federal de Ponta Grossa (PR);
- b) Gabriela Hoepers Veran, lotada na 4.ª Vara Federal de Cascavel (PR);
- c) Celina de Andrade Urban, lotada na 1.ª Vara Federal de Pato Branco (PR);
- d) Guilherme Sperandio Cremm, lotado na 1.ª Vara Federal de Toledo (PR) e
- 5) Ricardo Braga Felix Pereira, lotado na 1.ª Vara Federal de Joinville (SC).

Art. 2º - A coordenação do mutirão fica ao encargo do Juiz Federal da 13.ª Vara Federal de Curitiba, considerando o cronograma de desenvolvimento apontado em seu requerimento.

Art. 3º - Os servidores permanecerão vinculados à vara de origem, inclusive no que tange à percepção da função comissionada, mas com prejuízo das atividades ordinariamente exercidas na referida unidade, para que se dediquem a minutar sentenças em processos conclusos, exceto no que tange ao servidor Ricardo Braga Felix Pereira, que cumulará as atividades do mutirão às suas habituais.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em 22/08/2023, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6814495** e o código
CRC **19C1EC1D**.

0003203-62.2023.4.04.8003

6814495v2



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***ANEXO N. 1****Relação de todos os processos**

Processo	Órgão julgador	Autuado em	Polo ativo	Polo passivo
RD 0003375-33.2023.2.00.0000	Corregedoria	23/05/2023	SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO	GABRIELA HARDT
RD 0001994-87.2023.2.00.0000	Corregedoria	22/03/2023	RODRIGO TACLA DURAN	GABRIELA HARDT
RD 0000041-88.2023.2.00.0000	Corregedoria	09/01/2023	MARCIO LOBAO	GABRIELA HARDT
RD 0001799-44.2019.2.00.0000	Corregedoria	15/03/2019	GLEISI HELENA HOFFMANN e outros (13)	GABRIELA HARDT
RD 0004236-19.2023.2.00.0000	Corregedoria	03/07/2023	ANTONIO CELSO GARCIA	GABRIELA HARDT
RD 0004231-94.2023.2.00.0000	Corregedoria	02/07/2023	MARCIO PINTO DE MAGALHÃES	GABRIELA HARDT
PP 0003481-92.2023.2.00.0000	Corregedoria	26/05/2023	EDUARDO FERNANDO APPIO	Corte Especial Administrativa da Corregedoria Regional
PP 0003459-34.2023.2.00.0000	Corregedoria	26/05/2023	EDUARDO FERNANDO APPIO	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RD 0002943-14.2023.2.00.0000	Corregedoria	04/05/2023	ADRIANA MIGUEL VENTURA e outros (7)	EDUARDO FERNANDO APPIO
RD 0002617-54.2023.2.00.0000	Corregedoria	18/04/2023	CÂMARA DOS DEPUTADOS - GABINETE DO DEPUTADO UBIRATAN SANDERSON	EDUARDO FERNANDO APPIO
RD 0002106-56.2023.2.00.0000	Corregedoria	28/03/2023	JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS	EDUARDO FERNANDO APPIO
RD 0001787-88.2023.2.00.0000	Corregedoria	15/03/2023	ADRIANA MIGUEL VENTURA e outros (2)	EDUARDO FERNANDO APPIO
RD 0001469-08.2023.2.00.0000	Corregedoria	03/03/2023	LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRAO	EDUARDO FERNANDO APPIO
PP 0001344-40.2023.2.00.0000	Corregedoria	01/03/2023	FLAVIO NANTES BOLSONARO	EDUARDO FERNANDO APPIO
PP 0004020-58.2023.2.00.0000	Corregedoria	21/06/2023	ELIOENA ASCKAR e outros	EDUARDO FERNANDO APPIO
CorOrd 0003537-28.2023.2.00.0000	Corregedoria	30/05/2023	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA e GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCELO MALUCELLI e outros
RD 0002616-69.2023.2.00.0000	Corregedoria	18/04/2023	ROGERIO CARVALHO SANTOS	MARCELO MALUCELLI
RD 0002584-64.2023.2.00.0000	Corregedoria	17/04/2023	RODRIGO TACLA DURAN	MARCELO MALUCELLI
RD 0002578-57.2023.2.00.0000	Corregedoria	17/04/2023	JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS	MARCELO MALUCELLI
PP 0002576-87.2023.2.00.0000	Corregedoria	17/04/2023	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	MARCELO MALUCELLI
RD 0002836-67.2023.2.00.0000	Corregedoria	27/04/2023	RODRIGO TACLA DURAN	LORACI FLORES DE LIMA

RD 0003189-10.2023.2.00.0000	Corregedoria	16/05/2023	SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS	CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS E OUTROS
------------------------------	--------------	------------	----------------------------------	--



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 22/09/2023, às 14:51, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1666921** e o código CRC **9710906D**.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ofício DSIPJ S/Nº

Brasília, 13 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Luís Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça-CNJ
Brasília, Distrito Federal

Assunto: encaminha relatório preliminar

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência relatório da apuração preliminar realizada no interesse da correição extraordinária instaurada pela Portaria nº 32, de 30 de maio de 2023, para a verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal de Curitiba, acompanhado das informações produzidas pela equipe de apoio, submetendo o conjunto para aferição da eventual repercussão disciplinar das situações identificadas.

Da mesma forma, considerando a magnitude da operação, a quantidade de processos, o tempo de duração, os contextos trazidos pelo material compartilhado pelo STF, a quantidade de vulnerabilidades encontradas e de inovações não amparadas na lei identificados no estudo preliminar realizado, sugere a Vossa Excelência avaliar a conveniência e a oportunidade de a Corregedoria Nacional de Justiça propor e coordenar um esforço multidisciplinar e interinstitucional voltado à ampla compreensão e ao registro histórico do que ocorreu ao longo da denominada operação Lava Jato, propiciando oportunidades de aprendizado e obtendo subsídios para lastrear proposições de aperfeiçoamento da atuação do próprio Poder Judiciário e das instituições de Estado a partir do estudo dos erros e dos acertos identificados.

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Élzio Vicente da Silva'.

ÉLZIO VICENTE DA SILVA
Matrícula CNJ nº 2348

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Ementa: apuração preliminar identifica hipótese de fato administrativo com possível repercussão disciplinar. Informações obtidas indicam falta do dever de cautela, de transparência, de imparcialidade e de prudência de magistrados da 13ª Vara Federal de Curitiba, promovendo o repasse de valores depositados judicialmente à PETROBRAS, antes de sentença com trânsito em julgado, que retornariam no interesse de entes privados. Obtenção de informações com emprego das seguintes técnicas: exploração de mídia e documentos, requisições de documentos e oitivas de pessoas em torno do fato. O estudo do conjunto aponta para a ocorrência das infrações e para a necessidade de aprofundamento e expansão do foco.

1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de relatório das atividades de apoio técnico prestadas à Corregedoria Nacional de Justiça no interesse de correição extraordinária instaurada pela Portaria nº 32, de 30 de maio de 2023, para a verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal de Curitiba.

As tarefas repassadas têm como finalidade estudar o material obtido durante as ações realizadas a partir de 30 de maio de 2023, a fim de estabelecer abordagem adequada para enfrentamento da situação-problema, considerando o volume de informações, voltadas à verificação de existência de elementos indicadores de mencionadas irregularidades e/ou ilegalidades supostamente ocorridas nos fluxos de trabalho desenvolvidos durante diversas investigações e ações penais que compuseram o que se denominou operação Lava Jato, especialmente no que se refere aos mecanismos de controle e de prestação de contas dos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, referentes aos repasses de valores decorrentes dos acordos de colaboração premiada e de leniência homologados pelo juízo da 13ª Vara, depositados em juízo, à PETROBRAS, culminando na homologação de acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e a companhia.

1.1. DAS TÉCNICAS DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES EMPREGADAS

As informações que lastreiam o presente relatório foram obtidas a partir do emprego das seguintes técnicas, eleitas conforme as fontes dos elementos de interesse:

TÉCNICA	FONTES
Exploração de mídia e documentos (DOMEX)	a) autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR (destinação de valores oriundos de acordos de colaboração premiada e leniência); b) processos de colaboração e de leniência no bojo da operação, relacionados

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

	em citada representação criminal; c) ações penais em curso ou concluídas; d) mídia contida no bojo da ação penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, denominada operação SPOOFING, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, cujo compartilhamento com a Corregedoria Nacional de Justiça fora autorizado pelo Supremo Tribunal Federal; e) fontes abertas.
Requisição de informação	a) Advocacia-Geral da União (AGU); b) Controladoria-Geral da União (CGU); c) Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SENAJUS/MJSP); d) PETROBRAS; e) Polícia Federal (DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF); f) Câmara de Arbitragem do Mercado (B3); g) Procuradoria-Geral da República (PGR); h) 13ª Vara Federal de Curitiba.
Oitivas	EDUARDO APPIO; GABRIELA HARDT; ELIAS JOSÉ PUDEULKO; FABIANO MIYOSHI EZURE; FLÁVIA CECILIA MACENO BLANCO; GISELE BECKER; NERLI SCHAFASCHEK; IVANICE GROSSKOPF; CARLOS DA SILVA FONTES FILHO; CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO; DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL; BRUNO ALVES BRANDÃO.

Além desse material, a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça obteve dados das contas judiciais da Caixa Econômica Federal referentes às movimentações de valores e possui acesso aos autos da 13ª Vara Federal de Curitiba, via sistema EPROC.

1.2. NÃO ESCOPO

Não é escopo do relatório ingressar na discussão e avaliação da atividade jurisdicional ou no mérito de decisões exaradas, exceto se indissociáveis do contexto.

Também não se inclui no escopo da atividade a procura de irregularidades em toda a denominada operação Lava Jato, considerando que os trabalhos conduzidos perante a 13ª Vara Federal de Curitiba contemplam diversas investigações, 209 acordos de colaboração e 17 de leniência e 179 ações penais decorrentes (vide <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>), conduzidas durante longo período (2014 – até a presente data), repercutindo em outros países, organismos, juízos e instâncias. O recorte do esforço investigativo será feito, portanto, a partir da delimitação do problema, apresentado no tópico seguinte.

1.3. ESCOPO

Diante da magnitude e da complexidade da situação mencionada no item 1.1, a delimitação problema foi feita a partir da enunciação de uma hipótese de fato administrativo (2.1), cuja base será discutida na sequência (2.2).

2. DA HIPÓTESE DE FATO ADMINISTRATIVO

Considerando o período sobre o qual recai a atividade correcional (2013-2023) e a quantidade de informação existente e dispersa, necessário o preestabelecimento dos fatos de interesse para aprofundamento, com o fim de *nortear* o direcionamento do esforço investigativo, *delimitar* o problema e *organizar*¹ o conhecimento obtido até determinado momento. Essa atividade é feita sempre a partir das informações contidas

¹ BARROS, José D. As Hipóteses nas Ciências Humanas: Aspectos Metodológicos. Petrópolis: Vozes. 1a edição. 2017.

nos autos em dado momento, por isso é marcada pela provisoriedade, sempre lastreada nas informações que ingressam.

A delimitação da situação problema é aqui realizada por meio da enunciação de uma *hipótese de fato administrativo*, assim compreendida como a elaboração de um modelo conceitual que busque representar o próprio fato administrativo ocorrido (e não necessariamente mais existente) no mundo físico. Em regra, na fase preliminar de uma apuração, há lacunas, contradições e inconsistências, as quais só poderão ser sanadas com a submissão desse modelo a um processo crítico tecnicamente conduzido, dentro do devido processo legal.

A *hipótese de fato administrativo* é uma asserção clara, provisória e confrontável, precedida do sinal de asserção² (†), redigida no pretérito perfeito (fatos passados) ou no presente do indicativo (fatos em andamento), contendo informações referentes a *tempo, local, pessoas envolvidas (autoras ou partícipes), circunstâncias* e - o mais importante - o *verbo* de uma infração que repercute na atividade administrativo-disciplinar, que é a base da atuação correcional. Por isso, a suposta conduta enunciada deve espelhar um tipo normativo, seja referente a uma mera irregularidade, seja uma ilegalidade cível, administrativa ou mesmo criminal.

Feita essa breve introdução e para otimizar os trabalhos, segue a delimitação do esforço realizado, com a descrição do evento de possível interesse disciplinar, o qual trará em seu bojo a enunciação da hipótese de fato administrativo construída com base nas informações até aqui obtidas (vide item 2.2), com o emprego das técnicas descritas (1.1). Essa conformação permite a eleição de outros pontos que poderão vir a ser enfrentados pela Corregedoria Nacional de Justiça a partir da obtenção de novos elementos ao longo de sua atuação.

2.1. HIPÓTESE DE FATO ADMINISTRATIVO

†. *Em período compreendido entre o ano de 2015 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e a juíza federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em atendimento aos interesses do então procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, de procuradores da república da denominada força-tarefa da Lava Jato e de representantes da PETROBRAS, violaram reiteradamente os deveres de transparência, de prudência, de imparcialidade e de diligência do cargo ao promoveram o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais³), depositados em contas judiciais vinculadas a réus colaboradores e a empresas lenientes e sem a participação destes no processo de destinação, à empresa PETROBRÁS, atribuindo a essa companhia a posição de vítima, conscientes de que a PETROBRAS estava sob investigação por autoridades americanas desde novembro de 2014, por conduta ilícita da empresa nos Estados Unidos da América.*

² Nota: o sinal de asserção (ou sinal de Frege) é um símbolo que precede a hipótese, indicando que o modelo conceitual que segue é uma asserção (sinal vertical) lastreada em evidência (sinal horizontal), o que a distingue de uma suposição ou ilação.

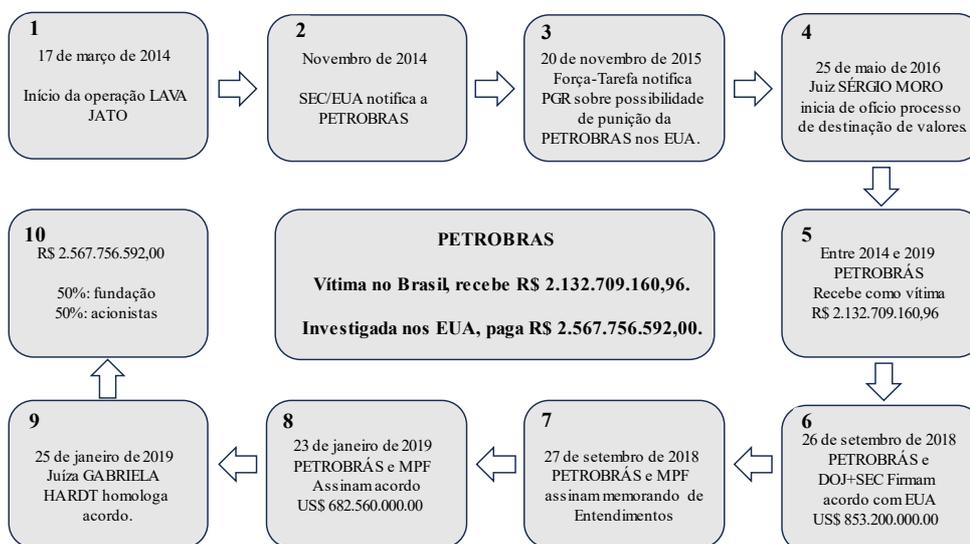
³ Nota: o valor de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais) é restrito aos repasses realizados no âmbito da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR. Esses autos não contemplam todos os acordos de colaboração e de leniência que resultaram em repasses à PETROBRAS. O valor total recebido pela companhia ao longo da operação ultrapassaria sete bilhões de reais, incluindo repasses feitos por outros juízos (depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO).

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

Parte desse montante foi repassado sem participação da União – também vítima potencial – e sem prévia decretação de perda em sentença condenatória com trânsito em julgado.

Em consequência, em 25 de janeiro de 2019, em Curitiba, a juíza federal substituta GABRIELA HARDT violou os deveres de transparência, de prudência, imparcialidade e de diligência do cargo ao homologar acordo, ajustado no dia 23 de janeiro de 2019 entre procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato – até então responsáveis pela eleição da vítima e pela indicação dos valores ao juízo – e PETROBRAS, representados por TAÍSA OLIVEIRA MACIEL e CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO, com participação de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO e outros empregados, permitindo uma pretendida destinação de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), originados de acordo firmado entre representantes do governo dos Estados Unidos da América e PETROBRAS, com participação informal de procuradores da república brasileiros, sem comunicação ou participação da autoridade central de cooperação internacional (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública) ou da União, para constituição de uma fundação privada (50%) e para acionistas da empresa (50%) que tivessem ajuizado ações de reparação ou arbitragens até 8 de outubro de 2017.

Outra forma de apresentar a hipótese do fato administrativo (acima como um modelo conceitual) é por meio de representação gráfica, de maneira que qualquer leitor possa identificar visualmente o foco do esforço investigativo e, a partir dessa compreensão, tenha condições de contribuir com a apuração dos fatos por meio da crítica ou da confrontação com novas informações:



1. <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo>
2. <https://www.reuters.com/article/brazil-petrobras-sec-idAFE5N0P704W20141124>
3. Parecer MPF (evento 24 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR)
4. Decisão do juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO (evento 3, dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR)
5. Evento 464, PLAN1, dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR.
6. Evento 24, anexo 3, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.
7. Evento 24, anexo 2, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.
8. Evento 1, anexo 2, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.
9. Evento 4, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR
10. Evento 14, PET1, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

2.2. INTEGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS:

Extrai-se do estudo das informações até aqui obtidas que, durante a operação denominada Lava Jato, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e integrantes da denominada força-tarefa da Lava Jato, coordenados então pelo procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, adotaram um critério de destinação de valores decorrentes especialmente de acordos de colaboração ou de leniência que fugia ao critério legal de decretação de perda, previsto como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998). Em seu lugar, adotaram um modelo consensual, sob argumento de que os acordos – homologados pelo juízo – geravam uma vinculação e que *“tais valores eram ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo”* (depoimento de DELTAN DALLAGNOL), ainda que tivessem sido realizados em momentos embrionários da investigação ou da ação penal, em regra baseados em informações de colaboradores.

Esse procedimento deu azo à destinação de somas depositadas em juízo à vítima escolhida nesse momento preliminar, a PETROBRAS, ainda que até **os dias atuais** a própria companhia não tenha aferido o efetivo prejuízo sofrido pela empresa por ações de seus empregados⁴ e não tivesse demonstrado ao juízo e ao MPF que havia estancado as vulnerabilidades nos mecanismos de controle e *compliance* da própria PETROBRAS, que permitiram o aludido prejuízo (vide declarações em termo e em vídeo de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO e de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO). Nesse ponto, ainda segundo os advogados da PETROBRAS, a empresa não informou ao juízo ou ao MPF sobre as aludidas medidas mitigadoras de suas próprias vulnerabilidades e, de outro lado, o juízo ou o MPF não requisitaram tais informações à PETROBRAS, antes ou depois de começarem as destinações.

Segundo se apurou, teria sido SÉRGIO FERNANDO MORO quem *“capitaneou essa tese da [PETROBRAS como] vítima”* de práticas ilícitas praticadas por empregados da companhia (depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO) e quem idealizou a proposta de repasses à empresa, mencionando *“que havia dinheiro depositado em juízo e que era interesse de todos que houvesse a destinação dos valores, uma vez que ele não estava rendendo”* (depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO), propondo o direcionamento de valores depositados judicialmente antes mesmo da ocorrência do fato legal gerador (sentença penal condenatória com trânsito em julgado), entendendo que, após um aludido *“trânsito em julgado”* da decisão no *“procedimento homologatório de jurisdição voluntária da homologação, se dava a destinação cabível ao recurso.”* (Depoimento de DELTAN DALLAGNOL).

O primeiro repasse do juízo à PETROBRAS, de R\$ 157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais), ocorreu em solenidade realizada no dia 11 de maio de 2015, com o então procurador-geral da república RODRIGO JANOT entregando

⁴ Segundo informações dos advogados da empresa, diante da recusa da auditoria externa em assinar os balanços, o valor anunciado de R\$ 6.200.000.000,00 (seis bilhões e duzentos milhões de reais) foi estabelecido por um *“critério contábil e não financeiro”*, que utilizou um percentual informado por réu colaborador das vantagens indevidas solicitadas das empresas.

simbolicamente o valor ao então presidente da PETROBRAS, ALDEMIR BENDINE⁵. Após esse momento, em 31 de maio de 2016, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO instaurou de ofício um processo denominado representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, com a finalidade de destinar valores apreendidos em contas judiciais “à vítima dos crimes, a Petrobrás” e a outros lesados.

2.2.1. A INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR

A gente nunca vai receber esse dano mínimo, porque esse dano mínimo [...] quem foi condenado é gente que não tem dinheiro. Quem tem dinheiro, fez delação... e em delação a gente recebe⁶.

Carlos da Silva Fontes Filho

O então juiz federal titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, SÉRGIO FERNANDO MORO, instaurou de ofício um processo no sistema EPROC denominado Representação Criminal, sob o nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, a fim de promover “*destinação dos valores depositados em contas vinculadas a este Juízo nos diversos processos de colaboração premiada*” (evento 9, em 18/10/2016). Como se observa no despacho inicial (evento 3), após a apresentação de uma planilha, o citado magistrado deliberou:

DESPACHO/DECISÃO

Recentemente, em decorrência da inspeção realizada nesta Vara, a diligente Secretaria realizou o levantamento dos valores já depositados em Juízo nos diversos processos de acordo de colaboração premiada (evento 1).

Foi elaborada a planilha anexa, apontando saldos em contas judiciais de R\$ 341.973.836,14.

Observo que nem todos os valores devem ser destinados à vítima dos crimes, a Petrobrás, como, v.g., aqueles decorrentes do acordo com a Mullen Lowe (na qual a vítima foi a CEF ou a União), sendo necessário examinar os acordos.

De todo modo, é oportuno conferir destinação a esses valores, já que sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial.

Intime-se o MPF, dando-lhe ciência deste processo, e para manifestação em 15 dias.

Curitiba, 31 de maio de 2016. Grifo não original.

A partir desse ato, iniciou-se uma rotina que se repetiu ao longo de todo o processo, sendo atribuída ao Ministério Público Federal a tarefa de “*identificar todas as vítimas afetadas pelos crimes reconhecidos*” pelos colaboradores (evento 6, parecer do MPF), indicar os destinatários dos valores depositados em contas judiciais vinculadas ao juízo e definir o montante a ser repassado. Adiante, passou o MPF a indicar a data dos depósitos (eventos 52, 91, 94, p.ex.), com o fim de realizar “*cerimônia simbólica de entrega de valores*”.

Em seguida, o juízo determinava a intimação da Petrobrás, que aderiu à pretensão do MPF e indicava conta corrente, ao mesmo tempo em que a companhia anotava que “*a PETROBRAS se reserva o direito de se manifestar oportunamente, quando a integralidade dos Acordos se tornar de conhecimento da Companhia, ou*

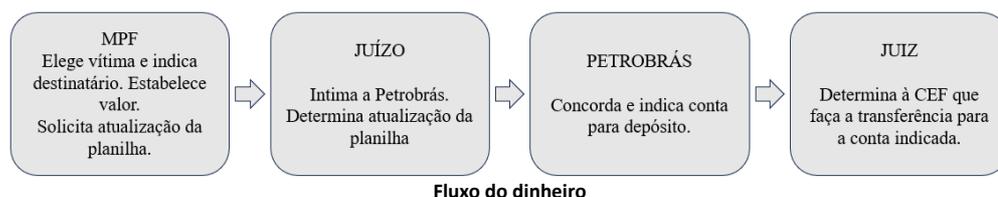
⁵ Vide <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-05/petrobras-recebe-r-157-milhoes-desviados-por-pedro-barusco>>.

⁶ Vídeo 1, aproximadamente 1:00:07.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

quando terceiros pleitearem (ou for pleiteado em favor deles) levantamento de valores depositados” (evento 15 dos autos). Essa postura da PETROBRAS é explicitada pelo advogado da companhia, que asseverou em oitiva que o “*objetivo* [da PETROBRAS] *sempre foi o dinheiro*” e que anuíam à oferta porque “*eles* [o Ministério Público] *tinham a faca e o queijo na mão*” (vídeo do depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO).

Com a anuência da Petrobrás e do MPF, o juízo determinava a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a qual retornava com um documento informando o cumprimento, com juntada dos respectivos comprovantes de saques, depósitos e recolhimentos.



As razões para que o juízo e o Ministério Público Federal aderissem a esse modelo não estão expostas nos autos. Não há informações nos processos estudados que indiquem que o dinheiro depositado nas contas judiciais sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal estivesse sujeito a algum “*grau de deterioração ou depreciação*” ou de que havia “*dificuldade para a sua manutenção*” (art. 144-A do Código de Processo Penal), ou ainda que a destinação imediata era necessária “*para preservação de valor de bens*” (art. 4º-A, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998). Ao mesmo tempo, o argumento utilizado pelo juízo no despacho inicial apresenta inconsistência, pois ainda hoje remanescem valores oriundos de acordos de colaboração ou de leniência depositados em juízo, sob as mesmas regras e sob a mesma “*remuneração não muito expressiva*”.

Como observado pelo diretor executivo da Transparência Internacional (TI), esse modelo de destinação de valores adotado pelo juízo é marcado pela pouca transparência e por muita discricionariedade:

O depoente se recorda que foi sondado pelo então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, salvo engano no início da operação, informando que haveria possibilidade de a 13ª Vara Federal de Curitiba destinar recursos para a TI; QUE a partir desse contato, a TI realizou estudos buscando entender como funcionaria essa prática, e pode afirmar que nunca pleitearam tais recursos; QUE o motivo dessa postura é o fato de que identificaram problemas e fragilidades no modelo que isso se desenvolve no Brasil, com poucos controles, muita discricionariedade e pouca transparência nas decisões entre ministério público e poder judiciário. Depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.

Esse fluxo permaneceu praticamente inalterado durante todo o processo, sem que houvesse interveniência de qualquer outro ator, exceto quando o MPF solicitou a destinação de parte dos valores a outros fins (combate à COVID-19, por exemplo) e a partir do momento em que a União ingressou nos autos, diante da repercussão dos acordos de leniência firmados pelo MPF.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

Conforme OFÍCIO Nº 625/AGU, a Advocacia-Geral da União informou que primeira intimação da União para atuar nos autos da Representação Criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR ocorreu em 21 de outubro de 2019. Apenas a partir dessa data que ela passou a ser regularmente intimada “em 11/11/2019, 20/02/2020, 21/05/2020, 07/07/2020, 24/07/2020, 12/02/2021, 09/03/2021, 22/04/2021, 13/05/2021, 04/06/2021, 20/09/2021, 08/02/2022, 23/02/2022, 07/04/2022, 28/04/2022 e 02/09/2022”. A Controladoria-Geral da União, da mesma forma instada pela Corregedoria Nacional, atestou na NOTA TÉCNICA Nº 2432/2023/DAL/SIPRI (anexo do ofício nº 20758/2017/GM-CGU) que:

*Cumpra esclarecer que a CGU não pode afirmar que tem conhecimento da integralidade de todos os acordos de leniência homologados na 13ª Vara Federal Criminal. É certo, todavia, afirmar que existe um conjunto de acordos homologados naquela seção judiciária que foram levados ao conhecimento da CGU, **após sua celebração**, conforme detalhamento a seguir. Grifo não original.*

Embora a responsabilidade pelas diversas contas judiciais seja inegavelmente do juízo e o fato de a “remuneração não muito expressiva” praticada pela Caixa Econômica Federal não caracterizar perda ou dano a nenhuma das partes, o estudo dos autos identificou que a eleição do destinatário e o montante a transferir foram delegados ao MPF, que por sua vez se articulou com representantes da empresa PETROBRAS para promover a fluidez desse canal de repasse, que ocorreu em parte sem prévia decretação de perda dos valores em virtude de condenação criminal (vide Informação - acordos de colaboração, depoimentos de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO e CARLOS DA SILVA FONTES FILHO), atribuindo aos acordos a importância de um título executivo próprio ou, no dizer do então procurador-chefe da Força-Tarefa da Lava Jato:

*Tais valores eram **ressarcimentos cíveis** relacionados a acordos homologados pelo juízo; QUE no entender do depoente, tais decisões homologatórias, não havendo questionamentos, **transitavam em julgado**. (Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL). Grifo não original.*

Como enunciado na hipótese de fato administrativo (2.1), todos esses atos tornaram possível que, em 2018, a PETROBRAS e integrantes da força-tarefa do MPF se articulassem para firmar um acordo para que o dinheiro, em valor superior ao que fora destinado nos autos da representação criminal, retornasse para constituição de uma fundação de direito privado e para destinação a um grupo específico de acionistas minoritários.

2.2.1.1. REPASSE DE VALORES À PETROBRAS SEM ELIMINAÇÃO DAS VULNERABILIDADES

Como citado, o primeiro repasse de valores referentes aos acordos de colaboração feito pelo juízo à PETROBRAS, de R\$ 157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais), ocorreu em uma solenidade realizada no dia 11 de maio de 2015, com o então procurador-geral da república RODRIGO JANOT entregando simbolicamente o valor ao então presidente da PETROBRAS, ALDEMIR BENDINE.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

A razão de se voltar a esse evento é destacar que os atos proativos e comissivos do juízo de destinação de valores à PETROBRAS se deram com uma atuação omissiva do juízo e do MPF na prudente verificação prévia da superação das vulnerabilidades da PETROBRAS em seus mecanismos de controle, a fim de que o dinheiro repassado não esvaísse em razão de novas práticas ilícitas.

Na decisão que autorizou o referido repasse (autos da representação criminal nº 5020758-87.2015.4.04.7000/PR), o então magistrado assim admoestou a empresa:

*Quanto à destinação do dinheiro no âmbito da Petrobras, **espera este Juízo que sejam tomadas as cautelas necessárias para a sua utilização, sugerindo que pelo menos parte seja destinada ao reforço e ao aprimoramento dos sistemas de controle e de compliance dentro da empresa estatal a fim de prevenir novos desvios.** Oportuno lembrar que a Petrobrás recentemente assumiu a condição de assistente de acusação nas ações penais, passando a auxiliar a persecução, e reconheceu os prejuízos da corrupção em seu balanço, ambas atitudes louváveis, **mas há não mais de um ano sequer admitia a ocorrência de corrupção em seu meio.** Assim, defiro o requerido para autorizar a transferência de R\$ 157.000.000,00 da referida conta judicial para a Petrobrás, especificamente para a conta indicada. Grifo não original.*

Como exemplo de que a mitigação de vulnerabilidades não era uma preocupação, os repasses prosseguiram sem interrupção mesmo após a prisão de ALDEMIR BENDINE, que ocupou o cargo de presidente da PETROBRAS entre 6 de fevereiro de 2015 e 30 de maio de 2016. Tal prisão se deu em razão de BENDINE supostamente ter solicitado vantagem indevida de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para que um “grupo empresarial não fosse prejudicado em seus interesses na Petrobras, bem como para que pudesse ser beneficiado de alguma maneira, inclusive no que se refere às consequências da operação Lava Jato”.

Depoimentos colhidos nesta fase preliminar indicam que, embora a PETROBRAS tenha mencionado a adoção de um conjunto de ações voltadas a coibir atos ilícitos, elas não teriam sido objeto de questionamentos oportunos pelo juízo ou pelo MPF, conforme se observa trecho do termo de depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO:

Retornando à questão da ciência ao juízo sobre os atos ilícitos praticados em face da empresa PETROBRAS, indaga-se sobre quais medidas foram adotadas pela PETROBRAS para mitigar as vulnerabilidades que permitiram a ocorrência dos atos ilícitos descobertos na operação Lava Jato, respondeu QUE isso não foi comunicado ao juízo, muito embora a Petrobrás tenha adotado diversas medidas que foram comunicadas ao mundo, entre elas, e como exemplo, a criação de uma diretoria de conformidade em 2015 [...] Indagado se, em algum momento, algum dos juízes acima mencionados (SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIZ ANTÔNIO BONAT e GABRIELA HARDT) requisitou informações da PETROBRAS a respeito de quais medidas mitigadoras das vulnerabilidades teriam sido adotadas pela empresa PETROBRAS, respondeu QUE não. Indagado especificamente se o juízo, em algum momento, requisitou à PETROBRAS a apresentação um plano contendo os mecanismos de compliance ou de quaisquer documentos relacionados às

⁷ Vide <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>>.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

medidas eventualmente adotadas para mitigação de vulnerabilidades no trato dos recursos da empresa, respondeu QUE desconhece.

O advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO corrobora essa informação:

Indagado se, quando e como a PETROBRAS comunicou ao juízo a adoção de medidas mitigadoras das vulnerabilidades até então existentes, respondeu QUE não se recorda se foram formalmente comunicadas ao juízo; QUE sabe dizer que tais medidas foram comunicadas ao MPF em 2019, não sabendo dizer se antes desse ano foi feita alguma comunicação. Indagado se, em algum momento, algum dos juízes acima mencionados (SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIZ ANTÔNIO BONAT e GABRIELA HARDT) requisitou informações da PETROBRAS a respeito de quais medidas mitigadoras das vulnerabilidades teriam sido adotadas pela empresa PETROBRAS, respondeu QUE não se recorda, embora lembre que o então juiz SERGIO FERNANDO MORO teria dado declarações públicas mencionando fragilidades no ambiente de controle da Petrobrás; QUE essas declarações teriam ocorrido em 2015 ou 2016.

O então procurador-chefe DELTAN DALLAGNOL, da mesma forma, reforçou:

Indagado se a PETROBRAS informou, em algum momento, quais medidas adotou para mitigar as vulnerabilidades que permitiram a ocorrência dos atos ilícitos descobertos na operação Lava Jato, respondeu QUE não se recorda se a Petrobrás informou e, se informou, não sabe quando; QUE sabe que a Petrobrás divulgou uma série de mudanças de compliance, a partir das falhas evidenciadas nas investigações. Indagado se, em algum momento, algum dos juízes acima mencionados (SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIZ ANTÔNIO BONAT e GABRIELA HARDT) requisitou informações da PETROBRAS a respeito de quais medidas mitigadoras das vulnerabilidades teriam sido adotadas pela empresa PETROBRAS, respondeu QUE não se recorda. Indagado especificamente se o MPF solicitou ao juízo, em algum momento, requisitasse à PETROBRAS a apresentação de um plano contendo os mecanismos de compliance ou de quaisquer documentos relacionados às medidas eventualmente adotadas para mitigação de vulnerabilidades no trato dos recursos da empresa, respondeu QUE não se recorda.

Nessa linha, identifica-se que não há registros, nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, de questionamentos do juízo ou de integrantes da força-tarefa do MPF quanto à razoabilidade de se realizar ressarcimentos à empresa antes de a PETROBRAS comprovar a superação das fragilidades que permitiram que diversos atos ilícitos fossem reiteradamente praticados na escala que foi identificada durante a operação Lava Jato e que era, por óbvio, de conhecimento do juízo e do MPF.

Em contraposição a essa ausência de demonstração do dever de cautela para o repasse de recursos à PETROBRAS, a força-tarefa fazia constar, no âmbito de acordos de leniência firmados com outras empresas, a exigência de “*implantação de programa de compliance efetivo e a sua sujeição a monitoramento independente*” (acordo com BRASKEM. Evento 3, autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR) ou de “*implantar ou aprimorar programa de integridade nos termos do artigo 41 e 42 do Decreto 8.420/2015, em atenção às melhores práticas*” (acordo com ODEBRECHT. Evento 1, anexo 2, dos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR).

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

Diferentemente da postura das autoridades brasileiras na destinação de recursos à empresa, o Departamento de Justiça americano exigiu em seu acordo de não persecução firmado com a PETROBRAS, em 26 de setembro de 2018, o estabelecimento de um programa de conformidade corporativa (*Attachment B. Corporate Compliance Program*. Evento 24, anexo 3, autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Em síntese, as destinações feitas pelo juízo no curso da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR foram determinadas sem que houvesse a prudência ou a diligência de aferir se a PETROBRAS havia estancado as vulnerabilidades que deram azo aos prejuízos sofridos pela empresa e com a consciência dos atores envolvidos (juízo, MPF e PETROBRAS) de que havia uma investigação em curso nos Estados Unidos da América, conduzida pela SEC e pelo DOJ, órgãos que podiam *“cada um, negociar ou aplicar multas ou confiscos que se assemelhem ao valor da corrupção, o que pode equivaler, em cada caso, a cerca de R\$ 6 bilhões”* (ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, subscrito por DELTAN DALLAGNOL).

Na mesma linha, como será discutido no tópico relativo à não apuração cível da conduta da PETROBRAS, havia a questão da responsabilidade civil da companhia em relação a seus acionistas, situação levada ao conhecimento do juízo e da força-tarefa por meio de comunicação do Ministério Público do Estado de São Paulo feita ainda em dezembro de 2015, inclusive informando que havia sido instaurado o inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, com a finalidade de apurar a responsabilidade da companhia *“quanto aos danos causados em decorrência da violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da companhia”* (ofício nº 054/2015, de 16 de dezembro de 2015).

2.2.2. A RESERVA DE 20% DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR

Isto veio lá da Força-Tarefa do Banestado quando se já tinha a lei de lavagem de dinheiro, salvo engano, e a lei de lavagem de dinheiro previa uma possibilidade de uma destinação de recursos para órgãos de persecução criminal, só que o problema é que este dispositivo jamais foi regulamentado⁸.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Um tópico que merece aprofundamento específico é a situação identificada nos estudos realizados, referente à postura da força-tarefa e do juízo de reservarem parte dos valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência com a finalidade de futura destinação, o que contradiz o principal fundamento da decisão inaugural da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, que seria *“conferir destinação a esses valores, já que sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial”*.

Como já discutido (2.2.1), o então magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, SÉRGIO FERNANDO MORO, instaurou de ofício o processo com a finalidade de dar

⁸ Vídeo 3, aproximadamente 00:40:43h.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

destinação aos valores com o argumento de haver baixa remuneração pela Caixa Econômica Federal. A eleição da PETROBRAS como principal destinatária dos valores depositados em contas judiciais no bojo da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR foi realizada sem que se demonstrasse claramente, nesses autos, a relação direta da destinação com o estabelecido nos próprios acordos de colaboração ou de leniência que geraram os respectivos depósitos em contas judiciais.

Os colaboradores ou lenientes não eram parte no processo de destinação e a força-tarefa passou a requerer – e o juízo passou a deferir – a reserva de parte do dinheiro depositado nas diversas contas judiciais para “*serem destinados oportunamente às vítimas de acordo com proporções ainda a serem identificadas no decorrer das investigações*” e outro montante “*para serem destinados oportunamente para outras vítimas e fins*” (vide eventos 9, 42, 52, 53, 94, 96, 113 e 114 dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR).

A falta de transparência na reserva dos valores para destinação subsequente a vítimas ou a instituições ainda não especificadas foi apontada inclusive pela beneficiária direta das transferências, a PETROBRAS, a qual logicamente desejava receber a integralidade dos valores depositados. A testemunha CARLOS DA SILVA FONTES FILHO expôs que:

Havia um dissenso na relação com o MPF, pois o órgão sempre sugeria a destinação de 80% à Petrobrás com uma reserva de 20% para supostas outras vítimas; QUE o então procurador da república DELTAN DALLAGNOL dizia que os outros 20% seriam destinados às causas nobres, como construção de presídios. (Termo de depoimento).

A gente recebia de bom grado o dinheiro, mas a gente não concordava com algumas coisas que eles impunham. Eles impunham um famoso percentual, que a gente não sabe qual o porquê: 80-20, tá? 80-20. E tomaram uma chamada do falecido TEORI ZAVASCKI. Não tem envolvimento da União nenhum. 100% PETROBRAS. (vídeo 2, 00:11:52h).

A fragilidade desse modelo de atuação do juízo, dando atendimento inquestionado às demandas da força-tarefa e aos interesses da PETROBRAS, foi explicitada diante da primeira discordância da empresa manifestada nos autos (evento 132), gerada pelo pedido do MPF de destinação de valores para outros fins. A partir da insurgência da companhia, a juíza GABRIELA HARDT determinou o ingresso da União nos autos, em outubro de 2019 (evento 134). Em petição nos autos lançada em dezembro de 2019 (evento 148), a União requereu ao juízo que o MPF fosse instado a:

- 1. esclarecer a natureza das multas previstas nos acordos de colaboração premiada, se meramente sancionatórias ou igualmente reparatórias e ripristinatórias;*
- 2. esclarecer se a Petrobras e a Transpetro são as únicas vítimas dos ilícitos que ensejaram as colaborações premiadas e, sendo o caso, identificar quem são as outras;*
- 3. discriminar a natureza (indenização, multa ou perdimento) dos valores não detalhados na tabela do evento 127/ANEXO2, referentes aos acordos 1, 2, 5 a 10, 12 e 13.*

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

Em resposta (evento 151), a força-tarefa pediu prazo para prestar “*esclarecimentos de razoável complexidade*”, indicando que os critérios de destinação dos valores praticados até então utilizados eram consensuais. Consenso, como sabido, é a ausência de dissenso, não um critério de verdade. A falta de discordância em relação ao tema da destinação dos valores teria se dado, portanto, por falta de atores atuando com argumentos contrários, culminando na geração de uma harmonia artificial em torno da eleição do destinatário por falta de debate, o que não torna o argumento verdadeiro.

A inconsistência não está apenas nos autos da representação criminal. O então procurador-chefe da força-tarefa procurou explicar as razões para a chamada “reserva de 20%” dos valores:

CNJ: Havia uma destinação de valores à Petrobras, prioritariamente, sempre na proporção de 80% à Petrobras, com uma reserva de 20%. Por que era feita esta distinção? DELTAN: Isto veio lá da Força-Tarefa do Banestado quando se, se, já tinha a lei de lavagem de dinheiro, salvo engano, e a lei de lavagem de dinheiro previa uma possibilidade de uma destinação de recursos para órgãos de persecução criminal, só que o problema é que este dispositivo jamais foi regulamentado. Eu tenho conhecimento que era uma intenção do Juiz Sérgio Moro regulamentar, enquanto Ministro da Justiça, regulamentar pra permitir aplicação dos recursos, mas eu creio que acabou não sendo regulamentado até hoje. [...] tava previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro, esta é a resposta curta. Vídeo 3. 00:40:43h. Grifo não original.

Em apertada síntese, a justificativa apresentada para reservar valores está lastreada em um trecho da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, (art. 7º, §1º) que não foi regulamentado – situação que era de ciência das partes – e que, em verdade, refere-se aos efeitos da condenação, o que, por óbvio, pressupõe prévia existência de sentença condenatória.

2.2.3. A CONTRADIÇÃO VÍTIMA X INVESTIGADA DA PETROBRAS

Então, você fazer um acordo com o departamento americano é meio contraditório, porque, se você é vítima, como é que você faz acordo com o departamento americano? [...] Porque é uma contradição. Se você for pensar, é uma contradição⁹.

Carlos da Silva Fontes Filho

O esforço proativo do juízo de destinar valores depositados em contas judiciais para a PETROBRAS ocorreu diante de algumas contradições: a) a ausência de diligência do juízo e do MPF quanto à prévia eliminação das vulnerabilidades nos mecanismos de controle da PETROBRAS antes de prosseguir destinando valores que já estavam preservados em contas judiciais para a companhia, a exemplo do envolvimento de ALDEMIR BENDINE em aludido ato de corrupção, com subsequente prisão do ex-presidente da PETROBRAS¹⁰ (2.2.1.1); b) a ausência de padrão e de critérios transparentes para a reserva de 20% (vinte por cento) dos valores depositados, também

⁹ Vídeo 1, aproximadamente 1:00:54h.

¹⁰ Vide <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>>.

“sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial” e a contradição de não destinar outros valores que se encontravam em contas judiciais, como os decorrentes de busca e apreensão e outras colaborações (2.2.2); e c) a colocação da PETROBRAS como vítima da atuação de seus empregados, situação que colidia com a posição de investigada, diante da abertura de investigações formais para apurar a conduta da empresa nos Estados Unidos da América e pelo MPSP. Os tópicos seguintes serão destinados à discussão da ambiguidade de tratamento dispensado à PETROBRAS.

2.2.3.1. ELEIÇÃO DA PETROBRÁS COMO VÍTIMA

Em diversos momentos ao longo da operação denominada Lava Jato – mas antes de decisão exarada no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 569¹¹ –, havia uma discussão sobre a quem deveria ser feita a destinação de recursos oriundos de acordos de colaboração e de leniência, mais especificamente se os valores deveriam ser destinados à União ou à PETROBRAS, como vítima.

Em momento posterior à instauração de ofício da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, em junho de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se afigurava razoável, “*limitar a restituição à Petrobras a 80% (oitenta por cento) dos ativos repatriados, direcionando o restante à União*”, diante da pretensão do MPF de direcionar parte dos valores repatriados em razão de acordo de colaboração de PAULO ROBERTO COSTA para órgãos responsáveis pela negociação e pela homologação do ato (Petição nº 5.210-DF, Relator Min. Teori Zavascki). No caso em questão, pretendia o MPF aplicar analogicamente a regra prevista no artigo 7º, § 1º, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para servir como “*vetor interpretativo ao art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013*”, o que permitiria destinar os valores oriundos dos acordos de colaboração aos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes. Referida decisão, da lavra do então ministro TEORI ZAVASCKI, asseverou que “*a Petrobras é Sociedade de Economia Mista, entidade dotada de personalidade jurídica própria (art. 4º, II, do Decreto-Lei 200/1967), razão pela qual seu patrimônio não se comunica com o da União. Eventuais prejuízos sofridos pela Petrobras, portanto, afetariam apenas indiretamente a União, na condição de acionista majoritária da Sociedade de Economia Mista*”.

As decisões exaradas no âmbito da PET nº 5.210 e na PET nº 5.886, ambas de relatoria do então ministro do Supremo Tribunal Federal TEORI ZAVASCKI, eram frequentemente citadas ao longo dos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR sempre que o MPF ou o juízo idealizassem destinar valores à União ou a outros entes. O advogado da PETROBRAS expôs o pensamento da empresa, ao afirmar que “*a gente recebia de bom grado o dinheiro, mas a gente não concordava com algumas coisas que eles impunham[...]. Não tem envolvimento da União nenhum.*”

¹¹ Referida ADPF decidiu “*que os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal ou de acordos observem os estritos termos do art. 91 do Código Penal, do inciso IV do art. 4º da Lei 12850/13 e do inciso I do art. 7º da Lei 9613/98; CABENDO À UNIÃO a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos realizados, desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas; VEDANDO-SE que seus montantes sejam distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos*”. Ministro ALEXANDRE DE MORAES. 10 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

100% PETROBRAS” (vídeo 2, 00:11:52h, CARLOS DA SILVA FONTES FILHO), ratificando a posição da empresa de que o patrimônio da pessoa jurídica União não se confundia com o patrimônio da pessoa jurídica PETROBRAS.

Ainda na linha da argumentação de que a PETROBRAS era vítima de um esquema criminoso, observa-se que os integrantes da força-tarefa e o juízo reiteraram essa posição diversas vezes nos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR (que homologa o acordo de assunção de compromissos), ratificando o MPF que “a PETROBRAS continua sendo considerada vítima para todos os fins” (evento 24, página 8) e em comunicação endereçada à PGR (ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, atestando que a PETROBRAS “tem ocupado a posição de vítima em nossa investigação, tendo como pano de fundo o ordenamento jurídico brasileiro”.

Embora contraditório, o argumento retórico apresentado em conjunto pela força-tarefa, pelo juízo e pela própria PETROBRAS era de que a existência de investigação nos EUA não colocava a companhia na condição de investigada e de responsável pela prática de atos ilícitos por seus funcionários, situação que, ao tempo da vigência do acordo, violava a cláusula do acordo americano (*Department of Justice*) que estabelecia que:

A Companhia expressamente acorda que ela não irá, através de atuais ou futuros advogados, diretores, conselheiros, funcionários, agentes ou qualquer outra pessoa autorizada a falar pela Companhia, fazer qualquer declaração pública, em um processo judicial ou de outra maneira, contradizendo a aceitação pela Companhia de responsabilidade por violação criminal da FCPA, estabelecida acima, ou os fatos descritos na Inicial anexada. (Autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, Evento 24, anexo 3). Grifo não original.

O então procurador-chefe da força-tarefa afirmou em depoimento que os valores repassados à PETROBRAS eram “ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo”, ao mesmo tempo em que, violando o posicionamento reiteradamente externado pela força-tarefa do MPF, informou que os valores que a PETROBRAS admitiu pagar no acordo de assunção de compromissos seriam uma forma de responsabilização da companhia por “‘dano cível difuso’ no Brasil”, embora homologado perante o juízo criminal:

Não identifica contradição no fato de a Petrobrás ser tratada como vítima no Brasil e ser investigada nos Estados Unidos por fragilidades que permitiram a prática de atos de corrupção[...]; QUE em seu entender, a legislação penal brasileira a coloca como vítima; QUE nos Estados Unidos, determinadas condutas se enquadram como violações às normas norte-americanas; QUE no Brasil, de acordo com a legislação cível, é possível compreender que a Petrobrás é responsável, em razão das falhas de compliance, que permitiram a prática de atos de corrupção, prejudicando não apenas a empresa, mas a sociedade como um todo; QUE entende que não há contradição entre no fato de a empresa ser investigada nos Estados Unidos e responsabilizada em razão do “dano cível difuso” no Brasil, e ao mesmo tempo, ser destinatária, como vítima, de valores depositados em contas judiciais. Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

A inconsistência do argumento apresentado pelo então procurador-chefe da força-tarefa e sustentada pelo juízo será discutida a seguir e possui pertinência com as demais fragilidades identificadas nas bases de elaboração e posterior homologação do subseqüente acordo de assunção de compromissos.

2.2.3.2. A PETROBRAS COMO RESPONSÁVEL PELOS ILÍCITOS

O critério consensual de eleição da PETROBRAS como vítima de um esquema criminoso praticado por seus próprios empregados, diretores e colaboradores, em conluio com representantes de empresas que eram contratadas para prestação de serviços e de obras foi adotado inicialmente pelo então juiz SÉRGIO FERNANDO MORO, pelo então procurador da república DELTAN DALLAGNOL e outros integrantes da denominada força-tarefa da Lava Jato e por representantes da PETROBRAS. Esse entendimento possibilitou que os valores eventualmente recuperados – decorrentes de acordos de colaboração e de leniência – pudessem ser direcionados àquela que se apresentava como vítima, antes mesmo da existência de eventual sentença condenatória com trânsito em julgado, como previsto no art. 91 do Código Penal e preconizado no art. 5º, XLVI, b, e LIV da Constituição Federal.

Entretanto, antes do primeiro repasse e durante a atuação comissiva do juízo de promover a destinação antecipada de valores à PETROBRAS, em novembro de 2014, a PETROBRAS foi notificada sobre a existência de uma investigação em curso nos Estados Unidos da América a respeito de práticas da companhia, conduzida pela *Securities and Exchange Commission* (vide nota da empresa¹²). Nesse mesmo período, o *Department of Justice* (DOJ) americano também iniciou investigação criminal sobre possíveis violações da legislação que rege a prática de atos de corrupção no exterior (*Foreign Corrupt Practices Act, FCPA*)¹³. Segundo depoimento do advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO, a PETROBRAS informou a integrantes da força-tarefa sobre a existência de tais investigações, embora soubesse que o “*DOJ mantinha contato com integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, relatando que sabiam das apurações, que tinham acesso aos colaboradores, que poderiam tomar depoimentos*”.

A existência de investigação em face da PETROBRAS foi divulgada nos meios de comunicação, que inclusive noticiou a ida de representantes do Ministério Público Federal aos Estados Unidos¹⁴ em fevereiro de 2015 e o então procurador DELTAN DALLAGNOL comunicou a Procuradoria-Geral da República, por meio do ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, que “*os Estados Unidos poderiam vir a aplicar em desfavor da Petrobras multas ou confiscos de valor bastante elevado, enquanto a força-tarefa considerava a estatal uma vítima do esquema*” (evento 24 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Por meio do Ofício nº 906/2023 - ASSEXP/PGR, a Procuradoria-Geral da República encaminhou cópia do ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, da

¹² Vide <<https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/informamos-sobre-notificacao-da-sec.htm>>.

¹³ Vide <<https://www.reuters.com/article/brazil-petrobras-corruption-idUKL1N10P1DE20150818>>.

¹⁴ Vide <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/02/janot-chega-aos-estados-unidos-com-forca-tarefa-da-operacao-lava-jato.html>>.

lavra do então procurador DELTAN DALLAGNOL, onde se verifica que tal documento foi dirigido ao secretário de cooperação jurídica internacional da Procuradoria-Geral da República e expunha o paradoxo da posição *vítima x investigada* da PETROBRAS, informando que “*se o Ministério Público cooperar, é possível que se abra espaço para negociação, a fim de que parte dos valores obtidos nos Estados Unidos retorne ao Brasil, em benefício da sociedade brasileira*”. Ou seja, tal documento sugere o início das ações de cooperação articulada entre PETROBRAS, Força-Tarefa e autoridades americanas.

O que se seguiu a partir de então foi a progressiva articulação entre juízo (inicialmente SÉRGIO FERNANDO MORO; depois GABRIELA HARDT), procuradores e advogados da PETROBRAS, auxiliados por outras pessoas, para que se começasse a construir as bases para a realização do citado acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS, assinado em 2018 e homologado em 2019.

2.2.3.2.1. AS (NÃO) APURAÇÕES CÍVEIS DOS ATOS ILÍCITOS DA PETROBRAS

Tinha uma ação movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que era uma ação civil pública, e que fazia as vezes... tinha uma... a gente usava esse apelido, assim, uma class action tupiniquim. Era assim: pegar o direito americano e trazer pro direito brasileiro, o que não é possível. Então a gente achava que era uma aventura essa ação em São Paulo¹⁵.

Carlos da Silva Fontes Filho

Embora não se insira no escopo dos trabalhos discutir a atividade do Ministério Público Federal no âmbito da operação Lava Jato, a avaliação que segue é importante para compreensão do todo, uma vez que indica que houve uma atuação da força-tarefa do MPF no interesse da PETROBRAS – considerada “*vítima para todos os fins*” (evento 24, página 8, autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR) – que culminou na não-apuração de atos ilícitos imputados em tese à companhia, anulando, em aderência à iniciativa da PETROBRAS, o esforço investigativo que era então desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Todo esse conjunto permitiu que fosse firmado o já citado acordo de assunção de compromissos entre MPF e PETROBRAS em bases consensuais, homologado pelo juízo, sem realização de apuração voltada a aferir o valor do dano eventualmente causado a acionistas minoritários ou à própria sociedade.

Conforme art. 1º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, o legislador impôs ao Ministério Público o poder-dever de adotar “*as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado*” em decorrência de práticas fraudulentas ou omissão de informações relevantes para o mercado.

Com o avanço da denominada operação Lava Jato e a divulgação, nos meios de comunicação, das práticas criminosas ocorridas no âmbito da PETROBRAS, diversos investidores (acionistas minoritários) começaram a procurar órgãos do Ministério

¹⁵ Vídeo 2, aproximadamente 00:31:55h.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

Público, com o fim de que a instituição apurasse as condutas e propusesse ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, a qual, em caso de condenação, reverteria os valores apurados aos investidores lesados (art. 2º) por meio de habilitação dos investidores após convocação em edital (§1º).

Em dezembro de 2015, com base em procedimento investigatório iniciado em dezembro de 2014 (66.0695.0001211/2014-9), a Promotoria de Justiça de Falências da Capital, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurou o inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, preparatório da ação civil pública, com o fim de:

*Apurar quais foram as providências tomadas para resguardar os interesses dos titulares de valores mobiliários e dos investidores minoritários no mercado, em decorrência de fraudes identificadas na 'Operação Lava Jato' e outras que surgiram ou possam surgir no âmbito das investigações realizadas pela Polícia Federal, para, se for necessário, **propor ação civil pública para assegurar o ressarcimento de danos causados** em decorrência da violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia. Portaria de instauração (vide Procedimento de Conflito de Atribuições nº 1.00.000.002595/2017-39. Doc. 15.3, pág. 9 – documentação enviada pelo Ofício nº 906/2023 - ASSEXP/PGR). Grifo não original.*

O promotor presidente do citado inquérito civil determinou na sequência uma série de medidas com o fim de instruir o procedimento, entre elas comunicações ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, aos integrantes da força-tarefa do MPF, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos, bem como requisitando informações à cúpula da PETROBRAS.

Após essa notificação, no início de 2017, a PETROBRAS suscitou, na Procuradoria-Geral da República, conflito positivo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, aduzindo um “*avanço do MPSP sobre munus já exercido pelo MPF no contexto da operação Lava Jato*” (doc. 1 do PCA nº 1.00.000.002595/2017-39).

Instada a se posicionar e em subsídio à PGR, a força-tarefa da Lava Jato prestou informações por meio do ofício nº 10463/2017 – PRPR/FT (documento 17), da lavra do procurador PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO, o qual comunicou a existência de três “*procedimentos investigatórios em trâmite na Força-Tarefa da Operação Lava Jato do MPF/PR – FTLJ/PR cujos objetos contemplam o do ICP em curso no MPE/SP*”: PIC nº 1.16.000.000049/2015-31, PIC nº 1.00.000.004399/2015-37 e o ICP nº 1.30.001.003230/2016-00, esclarecendo que “*todos esses casos foram instaurados inicialmente em outras unidades do MPF e declinados à FTLJ/PR justamente pela conexão com fatos apurados aqui no contexto da Operação Lava Jato*” (doc. 17 do PCA).

Houve decisão inicial da PGR no sentido de sobrestar o andamento do inquérito civil público em curso no Ministério Público paulista, firmando-se, ao final, a atribuição da força-tarefa da Lava Jato para a condução das apurações relacionadas aos prejuízos causados aos acionistas minoritários. Centralizou-se com a força-tarefa, ao fim, um conjunto de procedimentos que foram apensados ao Inquérito Civil nº

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

1.30.001.003230/2016-00, identificado como o procedimento investigatório civil em tramitação na “*Força Tarefa Ministerial para análise dos fatos*” e “*nele devem ser concentradas as medidas investigatórias em relação ao objeto*” (doc. 38 do PCA).

O inquérito civil público conduzido ao final pela força-tarefa do MPF em Curitiba (IC 1.30.001.003230/2016-00) contempla esse conjunto de procedimentos iniciados em diversas unidades do MPF, como Procuradoria da República no Distrito Federal (PIC 1.16.000.000049/2015-31), Procuradoria da República em Goiás e no Rio de Janeiro¹⁶ (IC 1.30.001.003230/2016-00), Procuradoria da República no município de Bento Gonçalves-RS (IC 1.29.012.000046/2017-72), Procuradoria da República em São Paulo (NF 1.34.001.000763/2018-44) e o citado inquérito civil 14.0261.0004960/2015 conduzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objeto do procedimento de conflito de atribuições suscitado pela PETROBRAS.

Entretanto, uma exploração dos autos do inquérito civil público nº 1.30.001.003230/2016-00 (autos principais) e anexos (especialmente os autos do PIC nº 1.16.000.000049/2015-31, originalmente instaurado pela FTLJ), conduzidos pela força-tarefa do MPF em Curitiba, cujas cópias foram remetidas à Corregedoria Nacional por meio do ofício nº 906/2023 - ASSEXP/PGR, sugere uma escassez de impulsos investigativos em todos os procedimentos, exceto no que se refere à expedição de ofício pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro à Comissão de Valores Mobiliários em novembro de 2016 e determinações de realizações de pesquisas de procedimentos correlatos nos sistemas do MPF. O procedimento investigatório criminal 1.16.000.000049/2015-31 é marcado por sucessivas prorrogações do prazo de 90 dias sem realização de qualquer ato instrutório, até determinação de encerramento e apensamento ao ICP 1.30.001.003230/2016-00, em julho de 2018.

Essa inércia se identifica no corpo dos autos principais. O despacho de recebimento da decisão no PCA e de saneamento (4 de dezembro de 2018) apenas determina a suspensão do feito por 90 dias e informa que, “*em 27 de setembro de 2018 foi firmado, entre o Ministério Público Federal e a Petrobras, Memorando de Entendimentos para negociação de futuro Termo de Ajustamento de Conduta*”. Na sequência, após prorrogação de prazo, determinou-se o sobrestamento do feito em razão da decisão proferida na ADPF 568 e a juntada de documentos relacionados ao processo que contempla o acordo de assunção de compromissos firmado entre MPF e PETROBRAS. Por fim, em 08 de julho de 2020, a força-tarefa da Lava Jato determinou o arquivamento dos autos em razão da aludida ocorrência de prescrição (doc. 53, autos nº 1.30.001.003230/2016-00).

Ao lado da ausência de impulsos nos autos da apuração cível – e ao contrário do que ocorria no inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo –, o então procurador-chefe da força-tarefa DELTAN DALLAGNOL informou:

QUE, salvo engano, havia um procedimento cível na força-tarefa sobre isso, mas não diretamente na responsabilidade do depoente; QUE indagado se o

¹⁶ Nota: o procedimento se iniciou na PRGO e foi remetido à PRRJ. Na sequência, foi enviado à PRPR, para condução pela força-tarefa da Lava-Jato e se tornou o procedimento principal, ao qual outros autos foram apensados.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

depoente se refere ao inquérito civil público que, ao fim, acabou por reunir as investigações cíveis que tramitavam a respeito de prejuízos causados a acionistas minoritários pela empresa Petrobrás, respondeu que não se recorda; QUE indagado se tomou conhecimento da existência de um inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em 2014, respondeu que não se recorda; QUE indagado se os advogados da Petrobrás trataram desse tema com integrantes da força-tarefa, respondeu que acha que sim; QUE os advogados da Petrobrás teriam indagado sobre referida investigação estar no MPSP e não em Curitiba, a cargo da força-tarefa; QUE acredita que esse caso pode ter ido para Curitiba; QUE indagado se tem conhecimento de quais atos de investigação foram realizados no âmbito dos inquéritos civis públicos em curso na força-tarefa, respondeu que não sabe dizer, pois não atuava na parte operacional; QUE indagado se tem conhecimento se alguma dessas investigações culminou na proposição de ação civil pública no interesse dos acionistas minoritários, respondeu que não se recorda.

QUE retornando ao tema da apuração cível da força-tarefa sobre os eventuais prejuízos causados a acionistas minoritários, indaga-se ao depoente se a ação civil pública não seria o mecanismo legal previsto para ressarcir esses acionistas, respondeu que existia um procedimento para ressarcimento dos acionistas no âmbito da força-tarefa, esclarecendo que o lastro probatório estava contido nas diversas investigações e ações da operação Lava-Jato, em relação aos quais o referido acordo de assunção foi distribuído; QUE deseja esclarecer que a força tarefa possuía atribuição criminal e cível, e que vários ofícios do MPF faziam apurações em conjunto nos mesmos autos dos fatos cíveis e criminais; QUE indagado se tem conhecimento de qual destino do citado inquérito civil público, respondeu que não tem conhecimento; QUE deseja consignar que em vários casos, o MPF aguarda a apuração da área criminal e a usa para subsidiar a atuação na área cível; QUE indagado se tem conhecimento de que esse inquérito civil público e seus apensos foram arquivados em razão da ocorrência de prescrição, respondeu que não se recorda. Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

O então procurador ainda argumentou que o acordo de assunção de compromissos teria sido resultado das apurações criminais com repercussões cíveis:

CNJ: Em relação a este aspecto de responsabilidade cível da empresa, o que foi feito? Depoente: Foi feito um acordo com a Petrobras de ressarcimento que foi submetido a homologação perante a 13ª Vara... CNJ: Mas qual acordo...? Depoente: O acordo com a Petrobras... CNJ: O senhor está falando do acordo de Assunção? Depoente: Isso. CNJ: Ah sim, não. Mas eu digo o seguinte, ainda estamos na discussão desta estrutura do acordo de assunção, o acordo é o ato específico, em relação, a Petrobras era tratada como vítima... Depoente: ...perante a legislação penal, né? CNJ: ...o que foi feito, isto, o que foi feito pelo Ministério Público, pela Força-Tarefa no sentido de apurar as falhas, à luz da legislação cível, quanto a estas falhas de compliance da empresa Petrobras, que permitiram estas práticas de corrupção, o senhor entendeu? Depoente: entendi, foi feito um acordo cível... Depoimento de DELTAN DALLAGNOL, vídeo 2, aprox. 00:10:00h. Grifo não original.

O argumento de que o acordo de assunção foi o meio utilizado pelo MPF para resolução das questões cíveis (como citado no despacho de arquivamento do inquérito civil público em razão da prescrição) possui diversas fragilidades. Primeiro, a definição

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

dos valores devidos pela PETROBRAS partiu exclusivamente de cálculo realizado pelas autoridades americanas. Segundo, o MPF não realizou apuração voltada a aferir o valor dos prejuízos em tese sofridos pelos acionistas minoritários, seja nos autos das ações penais (não era o escopo), seja no citado inquérito civil público (onde não houve impulso investigativo). Nesse ponto, a insinuação de que o *“lastro probatório estava contido nas diversas investigações e ações da operação Lava-Jato”* é inconsistente, pois não houve traslado de documentos e não há referenciamento de qualquer informação contida em outros autos no procedimento homologatório. Terceiro, o acordo homologado no juízo criminal é expresso em atestar, em seu item 1.4, que a PETROBRAS não reconhece *“responsabilidade por dolo ou culpa tampouco nexos de causalidade com qualquer alegação de dano sofrido por quem quer que seja com base nas falhas apontadas acima”*. Quarto, o alegado acordo cível foi homologado perante o juízo criminal (13ª Vara Federal de Curitiba).

Há um quinto fator – e o mais importante para compreender as consequências da não propositura de ação civil pública pelo Ministério Público com base na lei nº 7.913/1989: o acordo entre força-tarefa e a PETROBRAS elegeu um critério de ressarcimento a acionistas que restringia os possíveis beneficiários. A previsão contida no item 2.3.2. do acordo de assunção de compromissos estabelecia que 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem pagos pela PETROBRAS deveria ser destinado para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com *acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017* (evento 1, anexo 2, autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR), restringindo os possíveis alcançados por essa cláusula, tanto pela especificidade (*“acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens”*), quanto pelo estabelecimento de um marco prescricional que poderia não se aplicar caso houvesse propositura de ação civil pública pelo MPF (art. 2º, §1º, Lei nº 7.913/1989). Essa questão será aprofundada nas discussões relativas ao acordo de assunção em si (tópico 2.3), com identificação dos possíveis beneficiários dessa restrição contida no item 2.3.2.

2.2.4. DESTINAÇÃO DE VALORES ANTES DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

O estudo dos autos da representação criminal e dos processos relacionados aos acordos de colaboração premiada identificou que uma parcela significativa dos valores depositados em contas judiciais vinculadas à 13ª Vara Federal de Curitiba ocorreu antes de eventual sentença condenatória com trânsito em julgado (vide Informação – acordos de colaboração) e, portanto, sem que houvesse a decretação de perda pelo juízo, exigência legal prevista como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), sob o argumento apresentado pela força-tarefa da Lava Jato – acolhido pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – de que eram *“ressarcimentos cíveis pactuados num acordo homologado num procedimento ajustado em procedimento transitado em julgado”* (depoimento de DELTAN DALLAGNOL):

CNJ: O Senhor sabe dizer se, os valores que eram repassados, se havia sentença condenatória no momento do repasse dos valores para a Petrobras?

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

*Ou se não havia uma regra? Ou se era independente? Depoente: Se eram valores pagos em decorrência de acordos de colaboração ou de leniência, não havia, eu creio.... **Havia sim a homologação e não havendo recurso à homologação, vamos dizer, transitando em julgado esse procedimento homologatório de jurisdição voluntária da homologação, se dava a destinação cabível ao recurso.** Esse era o entendimento de mérito... Vídeo 3. Aproximadamente 00:40:00h. Grifo não original.*

Sem ingressar na discussão a respeito da transformação do meio de obtenção de prova denominado colaboração premiada¹⁷ em um instrumento de “ressarcimento cível” de execução imediata, observou-se que o juízo adotava, sem questionamentos, os critérios estabelecidos de tratar como definitivos os termos dos acordos firmados entre a força-tarefa da Lava Jato e réus/investigados.

Essa postura do juízo, acrescida da conduta proativa de instaurar *ex officio* um feito específico para dar destinação aos valores oriundos dos acordos de colaboração e de leniência (tópico 2.2.1), é marcada especialmente pelo caráter irreversível das decisões e pela efetiva vinculação do juízo ao que fora pactuado entre MPF e réu, situação que transmuta o meio de obtenção de prova em uma forma – não prevista em lei – de transação penal¹⁸. Como exemplo, há casos de pessoas que firmaram acordos de colaboração e que sequer foram denunciados pelo MPF (CID JOSÉ CAMPOS BARBOSA DA SILVA. evento 186, dos autos 5060002-23.2015.4.04.7000/PR)¹⁹. Ainda assim, tiveram os valores depositados repassados por decisão judicial.

Esse novo procedimento de responsabilização antecipada e de perda de bens não previsto na legislação foi o móvel dos repasses feitos pelo juízo à PETROBRAS, que se ressentia de não ter acesso aos acordos de colaboração (vide manifestações nos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), ao mesmo tempo em que “recebiam de bom grado o dinheiro”, ainda que não houvesse um critério transparente, conforme depoimentos dos advogados da PETROBRAS:

Indagado se tem conhecimento de quanto dos valores repassados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba são decorrentes de decretação de perdimento lançada em sentença penal condenatória, respondeu QUE não sabe se tem algum valor oriundo de sentença penal condenatória, mas, se houver, deve ser muito pouco. Termo de depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO.

A gente recebia de bom grado o dinheiro, mas a gente não concordava com algumas coisas que eles impunham. Eles impunham um famoso percentual, que a gente não sabe qual o porquê: 80-20, tá? 80-20. E tomaram uma chamada do falecido TEORI ZAVASCKI. Não tem envolvimento da União nenhum. 100% PETROBRAS. [...] Esses 20% eles retinham. E aí vinham umas coisas que a gente ouviu o DELTAN falar “ah, 20% que vai para fundo penitenciário, para construir presídio”. [...] Aí sempre tinha aquela coisa assim, muito nebulosa, que você não sabe, que você não consegue ver o que está por

¹⁷ De acordo com a redação original da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, colaboração premiada é meio de obtenção de prova (art. 3º, inciso I). Apenas com a lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, houve alteração do texto legal para definir colaboração premiada como “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova” (art. 3º-A).

¹⁸ A transação penal é prevista no ordenamento jurídico (art. 98, inc. I, da Constituição Federal) para tratamento de “infrações penais de menor potencial ofensivo”, não para tratamento da criminalidade complexa, escopo da Lei nº 12.850/2013.

¹⁹ Conforme Informação-acordos de colaboração, há também casos de valores depositados por colaboradores que não receberam destinação pelo juízo.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

trás do discurso. Fala assim “ah, mas é que tem outras coisas por trás aí que vocês não sabem... tem outros entes envolvidos...”. CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Vídeo 2, aproximadamente 00:11:00h.

Observa-se que a anuência do juízo ao ímpeto de execução imediata dos termos estabelecidos nos acordos firmados pela força-tarefa culminava na substituição do devido processo legal, exigido quando se trata de restrições à liberdade e de perda de bens (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), por um procedimento sigiloso discutido restritivamente entre o Estado e colaborador – cujas bases e tratativas não eram apresentadas ao juízo, conforme se discutirá no tópico 2.2.5 – e acabavam por substituir, ainda nos momentos incipientes da celebração, o esforço do Estado na tarefa de identificar quem seriam as vítimas efetivas da ação criminosa sob apuração e qual a magnitude do dano eventualmente causado.

2.2.5. O PADRÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS PELO JUÍZO DA 13ª VARA

Não é escopo do presente estudo ingressar nas inovações jurídicas trazidas pela força-tarefa, encampadas pelo juízo, no que se refere aos acordos de colaboração premiada como processos resolutivos que antecipavam efeitos da condenação, estabeleciam penas e previam ressarcimentos cíveis, ou suas variáveis, como os “acordos de repatriação” (vide, como exemplo: evento 1. Autos nº 5023595-18.2015.4.04.7000/PR), ou tentar compreender a natureza dos denominados *acordos globais* (por exemplo, com BRASKEM e ODEBRECHT), firmados com outros países.

De outro lado, como os acordos de colaboração e de leniência foram a fonte dos recursos repassados à PETROBRAS – que, ao final, retornaram para outros fins via acordo de assunção de compromissos –, necessário lançar luz sobre a aridez documental dos acordos homologados pelo juízo, inclusive no que se refere ao próprio processo de homologação do acordo firmado entre força-tarefa e PETROBRAS. O ponto de interesse deste tópico se refere ao cumprimento do dever de diligência do juízo e à necessidade do exercício do controle jurisdicional sobre os atos acertados entre partes (MPF e colaborador/leniente) que geravam obrigações estatais – inclusive para o próprio juízo – com o potencial de repercutir na vida processual de diversos atores, especialmente na situação das pessoas que estavam em torno dos fatos investigados. Mais: alguns desses acordos envolviam a representação do Brasil no exterior e sua relação com outros países.

O estudo de diversos acordos de colaboração, de leniência e o de assunção de compromissos permite extrair um padrão, ratificado pelo então procurador-chefe da força-tarefa, de apresentação de uma petição, acompanhada do acordo em si, firmado entre o órgão acusador e o cidadão/empresa (colaborador/leniente):

Indagado sobre como eram realizados os acordos de colaboração, respondeu QUE, em regra, os autos dos acordos de colaboração eram iniciados com a petição do MPF, o termo de acordo e respectivos anexos. Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL.

Esse padrão – força-tarefa protocoliza uma petição apresentando o acordo com seus anexos, requerendo sua homologação – foi acatado pelo então juiz SÉRGIO

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

FERNANDO MORO e, na sequência, pela juíza GABRIELA HARDT, que se conformavam com a ausência de informações relacionadas, por exemplo, às tratativas realizadas, ao método utilizado para definição de valores e de vítimas, ausência de menção às petições apresentadas pela defesa técnica ao longo das discussões e tudo mais que fosse necessário para trazer transparência e permitisse ao juízo efetivamente avaliar a “regularidade, legalidade e voluntariedade” do acordo (art. 7º da Lei nº 12.850, antes da modificação trazida pela Lei nº 13.964, de 2019). De fato, as informações relacionadas ao caminho percorrido entre MPF e investigado/réu que culminaram na formalização dos acordos era – e ainda é – mantida no âmbito do próprio Ministério Público:

QUE poderiam ser realizadas várias reuniões para tratar dos anexos; QUE após apresentação dos fatos, entre cerca de 15 a 20 procuradores da república, discutiram a pertinência de se prosseguir no acordo; QUE o passo seguinte era a negociação de penas, na presença do defensor; QUE essas reuniões e tratativas anteriores à formalização dos acordos não eram registradas; QUE posteriormente, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF regulamentou a necessidade de se registrar a existência das reuniões em atas e em termo de confidencialidade inicial, o que foi seguido; QUE essa regulamentação abrangia acordo de cooperação e de leniência; QUE não se recorda de quando foi regulamentada. Indagado se o MPF foi instado pelo juízo para que trouxesse aos autos de acordos de colaboração ou de leniência informações sobre as tratativas anteriores à formalização, respondeu QUE não sabe dizer se o procedimento que continha as eventuais documentações produzidas nos momentos anteriores à colaboração eram encaminhadas ao juízo, acompanhando o termo de acordo; QUE indagado se o juízo, em algum momento, requisitou ao MPF a juntada da documentação preparatória da formalização dos acordos, respondeu que não se recorda; QUE deseja registrar que não se tratava de uma exigência legal a apresentação dessa documentação em juízo; QUE na hipótese de as negociações do acordo não evoluírem, os anexos produzidos eram devolvidos ao advogado do réu; QUE o procedimento que continha tais documentos relativos às tratativas ficavam no âmbito do MPF, recebendo destinação nos termos das resoluções e orientações que regulam a atividade do MPF; QUE o MPF, nesses casos, não utilizava o conhecimento obtido nas apurações. Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

A questão apresentada neste tópico não é apontar a ausência de elementos nos autos que a lei vigente não previa – embora o dever de transparência tenha raízes constitucionais –, mas analisar a falta de ímpeto do juízo em exercer o controle e o papel de guardião do canal de ingresso de informações e de evidências que foram consideradas decisivas em investigações e ações penais conduzidas na denominada operação Lava Jato, deixando de checar as bases dos próprios acordos apresentados para homologação, considerando a escassez de informações referentes às tratativas que levaram aos concertos. Serão apresentados aqui, como exemplos, os chamados acordos globais, firmados entre MPF e ODEBRECHT (autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR) e MPF e BRASKEM (autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR).

Ambos os acordos foram firmados em dezembro de 2016 e apresentados ao juízo para homologação apenas em maio de 2017. Apesar de fazerem menção ao fato de que seriam acordos “globais”, firmados entre as empresas (individualmente), força-

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

tarefa da Lava Jato, Estados Unidos (*Department of Justice e Securities and Exchange Commission*) e a Procuradoria Geral da Suíça, as bases desses acordos realizados no exterior não foram apresentadas ao juízo, nem em sua forma original, nem como documentos traduzidos. Da mesma forma, os acordos não trazem documentos relacionados à forma como se deu essa cooperação internacional, caso tenha ocorrido (vide tópico 2.2.6). Essas omissões são relevantes, porque a força-tarefa trouxe às apurações em curso uma série de novas informações/evidências lastreadas nesses e em outros pactos, mas não expôs ao juízo, por exemplo, que o raciocínio que definiu os valores a serem pagos pela BRASKEM e pela ODEBRECHT não foi fruto de apurações da força-tarefa ou de metodologia empregada por outros órgãos brasileiros, mas cálculo realizado pelo governo norte-americano.

Os documentos que lastreiam essas afirmações não estão nos respectivos autos, mas foram obtidos em fontes abertas²⁰ e trazem a fórmula empregada pelos norte-americanos para definição e imposição dos valores a serem pagos pela empresa, estabelecidos com base no *United States Sentencing Guidelines*, que estabelece os critérios empregados e a faixa de aplicação da multa. Tais condições estão expostas nos trechos do acordo em inglês, disponíveis no sítio do governo americano:

20. The Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that a faithful application of the United States Sentencing Guidelines (U.S.S.G.) to determine the applicable fine range yields the following analysis:

a. The 2016 USSG are applicable to this matter.

b. **Offense Level—Bribery Conduct (Highest Offense Level):** Based upon USSG § 2C1.1, the total offense level is 48, calculated as follows:

(a)(2)	Base Offense Level	12
(b)(1)	Multiple Bribes	+2
(b)(2)	Value of Benefit more than \$550,000,000	+30
(b)(3)	High Level Official Involved	+4
Total Offense Level		48

c. **Base Fine:** Based upon USSG § 8C2.4(a)(2), the base fine is \$3.336 billion.

d. **Culpability Score:** Based upon USSG § 8C2.5 and 8C4.1, the culpability score is 9, calculated as follows:

(a)	Base Culpability Score	5
(b)(1)(A)(i)	5,000 or More Employees and Participation by High-Level Personnel	+5
(e)	Obstruction of Justice	+3
(g)(2)	Self-Disclosure and Cooperation	-2
8C4.1	Substantial Assistance Against Others	-2
TOTAL		9

Calculation of Fine Range:

Base Fine	\$3.336 billion
Multipliers	1.8 (min)/ 3.6 (max)
Fine Range	\$6.0048 billion to \$12.0096 billion

21. Pursuant to Rule 11(c)(1)(C) of the Federal Rules of Criminal Procedure, the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the following represents the appropriate disposition of the case:

a. **Disposition:** Pursuant to Fed. R. Crim. P. 11(c)(1)(C), the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the appropriate disposition of this case is as set forth above, and agree to recommend jointly that the Court, at a hearing to be scheduled at an agreed upon time, impose a sentence requiring the Defendant to pay a criminal fine, as noted below. Specifically, the parties agree, based on the application of the United States Sentencing Guidelines, that the appropriate total criminal penalty is \$4,503,600,000. This reflects a 25 percent discount off of the bottom of the applicable Sentencing Guidelines fine range for the Defendant's full cooperation and remediation.

b. The Defendant has made representations to the Fraud Section, EDNY and the Brazilian authorities that the Defendant has an inability to pay a criminal fine in excess of \$2,600,000,000, including anticipated adjustments for exchange rates between the United States Dollar and the Brazilian Real and interest payments. Based on those representations, the Defendant has agreed to a criminal penalty of \$2,600,000,000 payable to the United States, Brazil, and Switzerland on the time schedule allotted by their respective agreements.

Conforme se observa no item 20 do trecho extraído do acordo americano firmado com a empresa ODEBRECHT, após a definição do valor de base US\$

²⁰ O acordo DOJ x BRASKEN está disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919906/download>> e o acordo DOJ x ODEBRECHT está disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919916/download>>.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

4,503,600,000.00 (quatro bilhões, quinhentos e três milhões e seiscentos mil dólares) e diante da argumentação da empresa de que não conseguiria pagar a multa criminal acima de US\$ 2,600,000,000.00 (dois bilhões e seiscentos milhões de dólares), ficou estabelecido pelos americanos, com base em declarações apresentadas pela ODEBRECHT, que “a ré concordou com uma penalidade criminal de US\$ 2.600.000.000, pagável aos Estados Unidos, Brasil e Suíça no prazo estipulado por seus respectivos acordos” (item 21, b, do acordo americano).

Da mesma forma, o acordo entre DOJ e BRASKEM seguiu o mesmo fluxo, com as autoridades americanas definindo o método e calculando o valor a ser pago, situação não trazida aos autos pela força-tarefa da Lava Jato. No documento disponível no sítio do DOJ, são expostos os critérios utilizados pelo governo americano para definir os valores devidos pela empresa a cada um dos representantes (Brasil, Suíça e EUA), os quais surgem nos autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR como frutos de acordo conjunto entre MPF, EUA e Suíça e BRASKEM:

20. The Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that a faithful application of the United States Sentencing Guidelines (U.S.S.G.) to determine the applicable fine range yields the following analysis:

a. The 2016 USSG are applicable to this matter.

b. **Offense Level—Bribery Conduct (Highest Offense Level).** Based upon USSG § 2C1.1, the total offense level is 46, calculated as follows:

(a)(2) Base Offense Level	12
(b)(1) More than One Bribe	+2
(b)(2) Value of Benefit more than \$250,000,000	+28
(b)(3) High Level Official Involved	+4
Total Offense Level	46

c. **Base Fine.** Based upon USSG § 8C2.4(a)(2), the base fine is \$465,165,688.83.

d. **Culpability Score.** Based upon USSG § 8C2.5, the culpability score is 8, calculated as follows:

(a) Base Culpability Score	5
(b)(1)(A)(i) 5,000 or More Employees and Participation by High-Level Personnel	+5
(g)(2) Cooperation and Acceptance	-2
TOTAL	8

17

Calculation of Fine Range:

Base Fine (USSG § 8C2.4(a)(2))	\$465,165,688.83
Multipliers (USSG § 8C2.6)	1.6 (min)/ 3.2 (max)
Fine Range (USSG § 8C2.7)	\$744,265,102.13 to \$1,488,530,204.26

21. Pursuant to Rule 11(c)(1)(C) of the Federal Rules of Criminal Procedure, the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the following represents the appropriate disposition of the case:

a. **Disposition.** Pursuant to Fed. R. Crim. P. 11(c)(1)(C), the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the appropriate disposition of this case is as set forth above, and agree to recommend jointly that the Court, at a hearing to be scheduled at an agreed upon time, impose a sentence requiring the Defendant to pay a criminal fine, as noted below. Specifically, the parties agree, based on the application of the United States Sentencing Guidelines, that the appropriate total criminal penalty is \$632,625,336.81 (“Total Criminal Penalty”). This reflects a 15 percent discount off the bottom of the applicable Sentencing Guidelines fine range. The Fraud Section and EDNY believe that a disposition that includes a fine of \$632,625,336.81 and disgorgement of \$325 million is appropriate based on the factors outlined in Paragraph 2 of the Agreement and those in 18 U.S.C. § 3553(a).

b. The Fraud Section, EDNY and the Defendant further agree that the Defendant will pay the United States \$94,893,800.52, equal to 15 percent of the Total Criminal Penalty. The Defendant agrees to pay \$94,893,800.52 to the United States Treasury within 10 days of the entry of the judgment of Defendant’s sentence by the Court.

c. The Fraud Section, EDNY and the Defendant further agree that the remaining amount of the Total Criminal Penalty will be paid to Brazil, which will receive 70 percent of the remaining penalty, equal to \$442,837,735.77, and to Switzerland, which will receive 15 percent of the remaining penalty, equal to \$94,893,800.52, and that such amounts will be credited by the Fraud Section and EDNY. The Defendant’s payment obligations to the United States will be complete upon the Defendant’s payment of \$94,893,800.52, equal to 15 percent of the Total Criminal Penalty, so long as the Defendant pays the remaining amount of the Total Criminal Penalty to Brazil and Switzerland pursuant to their respective agreements. In addition, the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the Defendant will pay \$325 million in disgorgement to the U.S. Securities and Exchange Commission, pursuant to their respective agreements with the Defendant, and to Brazil, and that such amounts will be credited by the Fraud Section and EDNY. The Defendant shall not seek or accept directly or indirectly reimbursement or indemnification from any source with regard to the penalty or disgorgement amounts that the Defendant pays pursuant to the Agreement or any other agreement entered into with an enforcement authority or regulator concerning the facts set forth in the Statement of Facts. The Defendant further acknowledges that no tax deduction may be sought in connection with the payment of any part of the Total Criminal Penalty.

Conforme os cálculos realizados nesse pacto entre DOJ e BRASKEM (itens 20 e 21 do trecho acordo original acima exposto), os Estados Unidos definiram que a

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

penalidade criminal apropriada seria US\$ 632,625,336.81 (seiscentos e trinta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e seis dólares), com um ressarcimento de trezentos e vinte e cinco milhões de dólares, chegando ao valor global do acordo apresentado pela força-tarefa ao juízo (US\$957,625,336.81. evento 1, anexo 6, autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR), com as respectivas divisões entre os órgãos envolvidos.

A apresentação desses dois acordos de leniência como bases para extração de um padrão de atuação do juízo é feita porque o subsequente acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS, homologado pela juíza GABRIELA HARDT em janeiro de 2019, seguiu o mesmo fluxo *petição-acordo+anexo-homologação*, contando com a mesma escassez de informações e com um modo de agir idêntico ao identificado nos acordos firmados entre DOJ e BRASKEM/ODEBRECHT, inclusive no que se refere ao modelo de documento produzido nos Estados Unidos da América.

A discussão específica desse acordo será realizada em um capítulo subsequente. O que importa demonstrar agora é que o juízo homologou o que fora pactuado entre MPF e PETROBRAS sem questionar as bases do acordo e, portanto, não visualizou ou enfrentou possíveis pontos controversos mencionados no acordo brasileiro que tinham o potencial de colidir com as bases do acordo americano firmado entre DOJ e PETROBRAS.

Uma das questões é a proibição, exposta no acordo americano (DOJ), de a companhia brasileira *“buscar ou aceitar, direta ou indiretamente, reembolso ou compensação de qualquer fonte com relação aos valores da penalidade que a companhia viesse a pagar”* por força do acordo americano (tradução livre. Evento 24, anexo 6, pág. 6, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR), ao mesmo tempo em que o acordo entre força-tarefa e PETROBRAS estabelecia que parte dos recursos (50%) seria destinado ao pagamento de acionistas que tivessem acionado a empresa, ou seja, os valores seriam utilizados para pagamento de uma obrigação da própria PETROBRAS:

2.3. A destinação do valor depositado no Brasil será a seguinte:

2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos. Iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção com os seguintes fins:

[...]

2.3.2. **50% (cinquenta por centos para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação. inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017**, sendo certo que a reserva desse montante para tal finalidade não limita a eventual responsabilidade da PETROBRAS em demandas judiciais e arbitrais decorrentes de possíveis prejuízos ocasionados a seus acionistas[...]. Grifo não original.

Apesar da retórica adotada pelo advogado da PETROBRAS CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO de que a previsão de destinar dinheiro da multa americana para pagamento de obrigação da própria PETROBRAS não caracterizaria uma forma de reembolso da

penalidade paga e, portanto, não violaria o acordo firmado com DOJ, pois se tratava de um acordo conjunto também firmado com a *Securities and Exchange Commission* (SEC) – cujos termos também não foram juntados aos autos do acordo²¹ –, a legislação americana que trata dessa possibilidade se refere a acionistas lesados no mercado americano. O acordo com a SEC não especifica tratamento a acionistas no mercado brasileiro:

Indagado se a previsão, feita no acordo de assunção de compromissos firmado entre PETROBRAS e procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato, de destinação de 50% para “satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro” não contradiz o estabelecido no acordo firmado com o Departamento de Justiça norte-americano, que impedia a PETROBRAS de “buscar ou aceitar, direta ou indiretamente, reembolso ou compensação de qualquer fonte com relação aos valores da penalidade que a companhia pagar” por força do acordo, respondeu QUE entende que não contradiz, uma vez que o acordo firmado com a SEC contempla a possibilidade de destinação dos valores para pagamento de acionistas, de acordo com a lei norte-americana; QUE indagado se essa previsão se refere a acionistas no mercado norte-americano, respondeu que sim. [...]

QUE volta a esclarecer que as únicas condições do DoJ eram: envolvimento de autoridades brasileiras e comprovação de que o dinheiro não retornasse, ainda que indiretamente, à Petrobrás. Grifo não original.

Não havia como a juíza GABRIELA HARDT – sem a devida diligência – atentar para a cláusula restritiva prevista no acordo americano ao tempo da homologação ou mesmo entendê-la cabível, pois o acordo SEC x PETROBRAS não foi juntado aos autos e o acordo DOJ x PETROBRAS – em inglês – só foi juntado aos autos pelo MPF no dia 15 de março de 2019 (evento 24, anexo 3), em razão de a Procuradora-Geral da República ter ajuizado a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568 (ADPF 568) em face da decisão homologatória do acordo celebrado entre o a força-tarefa Lava Jato e a PETROBRAS. Nesse ato (evento 24 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR), os procuradores fizeram juntar também um memorando de entendimentos (evento 24, anexo 2) firmado entre força-tarefa e PETROBRAS no dia 27 de setembro de 2018, ou seja, no dia seguinte ao acordo firmado pela companhia e DOJ, que já trazia a pretensão de celebração do acordo que veio a ser apresentado ao juízo apenas quatro meses depois. Registre-se que referidas juntadas ocorreram sem provocação do Juízo.

O estudo dos acordos de colaboração e de leniência mencionados nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, que integra este relatório (Informação-acordos de colaboração e Informação-acordo de leniência BRASKEM), aponta diversas outras questões de interesse correicional e não afastam as observações feitas neste tópico, relativas à falta de diligência do juízo em compreender as bases das tratativas realizadas entre MPF e pessoa/empresa signatária dos acordos realizados no âmbito da denominada operação Lava Jato.

²¹ Nota: o acordo SEC x PETROBRAS pode ser localizado no sítio <<https://www.sec.gov/files/litigation/admin/2018/33-10561.pdf>>.

2.2.6. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL INFORMAL E A REPERCUSSÃO NO ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS FIRMADO ENTRE FORÇA-TAREFA E PETROBRAS

A Petrobras era um caso sui generis, era o único que era vítima e pagando dinheiro lá fora. Mas referência que a gente tinha era: quem atua aqui no Brasil em relação a estes assuntos internacionais é a Força-Tarefa Lava Jato.

Carlos Rafael Lima Macedo

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) é a denominada autoridade central de cooperação internacional e é o órgão vinculado ao Poder Executivo incumbido de “*propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional*”²². Ele representa o Estado brasileiro e realiza a interlocução com as autoridades estrangeiras congêneres, tanto em matéria penal, como cível.

É sabido que, ao longo da denominada Lava Jato, foram realizados diversos acordos de cooperação internacional ativos e passivos. O ponto a ser discutido neste tópico se refere à condução de discussões e à realização de acordos sem que haja menção, nos respectivos autos judiciais, da participação da autoridade central, especialmente nas discussões conduzidas entre força-tarefa da Lava Jato e autoridades americanas, cujas tratativas culminaram com a realização de um acerto entre MPF, PETROBRAS e DOJ/SEC norte-americanos.

A PETROBRAS foi formalmente notificada pela *Securities and Exchange Commission* (SEC) em novembro de 2014. Diante da relação que a empresa mantinha com os integrantes da força-tarefa do MPF, o tema foi relatado e os advogados da PETROBRAS foram avisados pela força-tarefa que não interfeririam nas discussões entre a companhia e DOJ/SEC. Entretanto, sabia-se que havia uma interlocução direta entre os representantes do MPF e os norte-americanos:

*Que em novembro de 2014 o escritório GIBSON DUNN recebeu uma intimação (subpoena) da Securities and Exchange Commissions (SEC) demandando o fornecimento de diversas informações da empresa [...]. Indagado sobre a participação direta ou indireta, remota ou presencial, oficial ou informal de autoridades brasileiras nas reuniões de negociação ou tratativas prévias com as autoridades estadunidenses respondeu **QUE não houve reuniões tripartites entre Petrobrás, autoridades norte-americanas e autoridades brasileiras, mas sabe que o Departamento de Justiça norte-americano relatava à empresa que mantinha contato com integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, relatando que sabiam das apurações, que tinham acesso aos colaboradores, que poderiam tomar depoimentos; QUE isso foi dito especificamente com a finalidade que o Departamento de Justiça norte-americano e a SEC “tinham um caso” e, com isso, provocar a realização de um acordo; QUE a Petrobrás prosseguiu se defendendo, assumindo a postura***

²²Vide <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protECAo/cooperacao-internacional>>.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

de vítima, mas o Departamento de Justiça norte-americano informava que não iria arquivar a apuração e que era para a empresa apresentar uma solução, assim entendida uma proposta de acordo; QUE não se recorda se foi o depoente ou CARLOS DA SILVA FONTES FILHO que levou a preocupação aos integrantes da Força-Tarefa relacionada à postura do Departamento de Justiça norte-americano que informava a posição da Petrobrás como responsável pela prática de atos submetidos à legislação norte-americana; QUE os 2 procuradores da república que trabalhavam nessa frente eram DELTAN DALLAGNOL e PAULO GALVÃO; QUE foi repassada ao depoente a informação de que, de fato, o MPF estava em cooperação com o governo norte-americano e defendia a posição de Petrobrás como vítimas, mas que não tinham como “se meter” na investigação norte-americana; QUE tomou conhecimento que, entre as ações de cooperação entre MPF e Departamento de Justiça norte-americano e SEC, colaboradores foram ouvidos por autoridades norte-americanas, são sabendo precisar se em território brasileiro ou norte-americano; QUE não sabe dizer se tais depoimentos foram tomados na presença de procuradores da república brasileiros, mas certamente tais atos foram intermediados por integrantes da Força-Tarefa; QUE era o que se dizia dos dois lados: MPF e Departamento de Justiça norte-americano [...].

QUE indagado sobre o motivo de a empresa não procurar nesse momento a autoridade central brasileira para interlocução, esclareceu que, primeiro, os interlocutores do DoJ, DANIEL KAHN e CHRISTOPHER CESTARO, sempre se referiam aos contatos deles no Brasil, que eram DELTAN DALLAGNOL e PAULO GALVÃO. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

O advogado CARLOS DA SILVA FONTES FILHO também relatou sua compreensão em relação à articulação que havia entre força-tarefa e autoridades norte-americanas:

Indagado especificamente se tratou das questões relativas à apuração em curso nos Estados Unidos com os procuradores da república integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, respondeu QUE não tratou dessas questões, mas acredita que sim, até porque “havia ajuste” entre eles.

Questionado quanto à articulação realizada entre força-tarefa e os representantes do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o então procurador-chefe DELTAN DALLAGNOL negou que tivesse tratado da possibilidade de haver um acordo da PETROBRAS com as autoridades norte-americanas, mas sabia, ao mesmo tempo, que a multa a ser aplicada poderia reverter “no interesse da sociedade brasileira”. Ao lado da negativa, o depoente quis registrar que “todos os depoimentos colhidos em todas as ações penais eram públicos, todos os depoimentos poderiam ser traduzidos livremente e utilizados pelos americanos em desfavor Petrobras”:

Indagado sobre em que momento começaram a ser realizadas as discussões a respeito da assinatura do acordo de assunção de compromissos entre o MPF e a Petrobrás, respondeu que houve discussão ao longo do tempo entre os procuradores da república e, em paralelo, era de conhecimento do depoente que as autoridades americanas poderiam permitir que parte do valor da multa a ser aplicada pelos americanos poderia ser paga no Brasil, no interesse da sociedade brasileira; QUE havia uma preocupação de que os valores referentes a multa ficasse o máximo possível no Brasil; QUE isso se deu

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

*a partir de 2015, e as discussões entre o MPF e a Petrobrás avançaram quando se definiu que a Petrobrás faria o acordo com as autoridades americanas; **QUE essa discussão foi conduzida entre os procuradores da força-tarefa e os advogados da Petrobrás já referidos; QUE deseja esclarecer que não houve acordo ou negociação entre autoridades americanas e a força-tarefa.** Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.*

*Depoente: o que eu recorro claramente deste caso é que: várias vezes a **Petrobras vinha e falava, estamos sendo investigados pelo governo dos Estados Unidos, precisamos decidir se vamos colaborar ou não, e o que nós falávamos: isto não nos compete decidir, isto compete a vocês decidirem segundo os interesses da empresa, perante o governo americano.** Em um determinado momento a Petrobras veio e disse pra nós: nós decidimos cooperar com os Estados Unidos, nós entendemos que este é o melhor interesse da empresa, e faz sentido, por que, porque **todos os depoimentos colhidos em todas as ações penais eram públicos, todos os depoimentos poderiam ser traduzidos livremente e utilizados pelos americanos em desfavor Petrobras, então, pra Petrobras, diante do cenário, a decisão que mais fazia sentido juridicamente na minha perspectiva, embora a gente não tenha tido nenhuma ingerência, nenhuma decisão sobre isto, era cooperar.** Esta foi uma decisão que a Petrobras adotou, a partir do momento que eles decidiram cooperar cabia aos Estados Unidos avaliar as provas, os fatos, que eles mesmos levariam aos Estados Unidos, e aplicar uma eventual multa de acordo com os seus parâmetros. Agora, mais uma vez, isto, eu nem sei por que a gente tá tratando disto, por que isto não diz respeito à atuação de nenhum servidor. CNJ: Agora chegaremos lá. Este movimento foi precedido de... **esta aproximação, estas demandas que chegaram ao Ministério Público, por este grupo do DOJ/SEC, no interesse da investigação que estava em curso nos Estados Unidos, chegou por meio do DRCI?** Depoente: **Sim, com certeza. Tem uma série de apurações sobre isto. CNJ: Não, eu sei que há uma série de cooperações internacionais... em relação à investigação SEC DOJ pra apurar a conduta da Petrobras lá nos Estados Unidos?** Depoente: **Tem de verificar formalmente se existiu ou não, não recorro, a gente não atuava sozinho na cooperação internacional, tinha outros procuradores que atuavam em conjunto, cada um tratava de temas, tinham diferentes grupos.** Vídeo 1. Aproximadamente 01:08:00h. Grifo não original.*

Não há qualquer menção de intervenção da autoridade central (DRCI) nos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, tratando das discussões entre MPF, PETROBRAS e DOJ. Essa informação é reforçada na resposta fornecida à demanda da Corregedoria Nacional, em que o órgão informa não ter identificado pedido das autoridades americanas em relação ao acordo firmado com a PETROBRAS (despacho nº 57/2023/DRCI/SENAJUS). Do mesmo modo, apesar dos argumentos apresentados em oitiva, a negativa de interlocução com os norte-americanos no interesse do acordo DOJ x PETROBRAS apresentada pelo então procurador-chefe colide com outras informações obtidas.

Ainda em 2015, ciente da investigação em curso nos EUA, DELTAN DALLAGNOL encaminhou o ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, relatando a preocupação com o fato de a investigação norte-americana poder culminar na aplicação de multas elevadas à PETROBRAS, mas que havia a possibilidade de parte dos valores obtidos nos Estados Unidos retornem ao Brasil “*se o Ministério Público cooperar*”. Ou

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

seja, com o pretexto de demonstrar preocupação com a necessidade de o MPF cooperar com os EUA, o então procurador-chefe da força-tarefa já renunciava a ideia do retorno de valores de um futuro possível acordo que poderia vir a ser firmado entre PETROBRAS e DOJ/SEC.:

*Informo ainda, que **independentemente da cooperação que se possa fazer para atuação das autoridades norte-americanas, a própria Petrobras já está colaborando** plenamente com as investigações daquele país. Isso porque, desde há muito, nenhuma empresa se submete a julgamento por violação ao FCPA, fazendo acordos. A cooperação da Petrobras pode levar à redução da multa em até 50% [...]. além disso, praticamente todos os documentos relevantes para a questão a ser julgada nos EUA já são públicos e estão disponíveis online, em razão do processo eletrônico. Assim, **ainda que não haja nenhuma cooperação do Ministério Público, é de todo provável que as sanções norte-americanas sejam aplicadas, sem maiores dificuldades.***

Por outro lado, se o Ministério Público cooperar, é possível que se abra espaço para negociação, a fim de que parte dos valores obtidos nos Estados Unidos retorne ao Brasil, em benefício da sociedade brasileira, que foi, sem dúvida, a maior lesada pelos crimes praticados, o que é um fator que será, certamente, levado em consideração V. Exa. Por fim, observo que outro fator relevante, que consiste na **proteção jurídica daqueles que colaboram com a investigação no Brasil, só será alcançada, provavelmente, com a cooperação do Ministério Público.* De fato, a Lava Jato só descobriu toda a corrupção desvelada, envolvendo propinas superiores a R\$ 6 bilhões, em razão dos acordos de colaboração [...] deve-se evitar que os réus que colaboram acabem sendo sancionados no Brasil e no exterior de modo mais grave que seriam acaso não tivessem cooperado. No tocante a esse ponto, **as autoridades norte-americanas se comprometeram a conferir proteção substancial aos colaboradores, na hipótese de cooperação do Estado brasileiro com as investigações lá desenvolvidas [...].** Grifo não original.*

Tal ofício da força-tarefa endereçado à PGR não foi um alerta quanto a possíveis consequências quanto à não-cooperação MPF-EUA. O documento expõe a pretensão, já em 2015, de realização de um esforço voltado à reversão de valores no interesse de objetivos idealizados pela força-tarefa, a exemplo da reserva de 20% dos valores para outros fins (vide tópico 2.2.2).

Em documentos apresentados pelo MPF posteriormente, há indicação de que houve, de fato, a articulação da força-tarefa no interesse da realização do pacto DOJ/SEC e PETROBRAS, pressuposto da subsequente realização do acordo de assunção de compromissos. Em 12 de março de 2019, quando o acordo foi exposto nos meios de comunicação, o MPF peticionou pedindo a suspensão do acordo e expôs o papel da força-tarefa junto às autoridades americanas (evento 19 dos autos nº 05002594-35.2019.4.04.7000/PR):

03. Graças aos esforços da força-tarefa da Lava Jato, as autoridades dos Estados Unidos concordaram que até 80% da multa fossem pagos no Brasil, em razão de acordo com autoridades brasileiras e desde que os valores não fossem revertidos para a própria estatal.

04. O acordo homologado nos autos, incluindo a criação de uma fundação de interesse social, é resultado da busca da melhor solução jurídica para que

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

os recursos possam ficar no Brasil e ser empregados em favor da sociedade brasileira, com base na melhor experiência nacional e internacional. Grifo não original.

Após o questionamento da PGR (ADPF 568), novamente a força-tarefa relatou seu papel no acordo PETROBRAS x DOJ/SEC (evento 24 dos autos nº 05002594-35.2019.4.04.7000/PR):

Em relação à negociação para que valor de eventual multa ficasse no Brasil, a Procuradoria-Geral, por meio de seu Secretário de Cooperação Internacional, autorizou que a Força-Tarefa envidasse esforços nos contatos internacionais, com o objetivo de buscar que os recursos de eventual punição fossem revertidos para o Brasil.

No dia 14 de abril de 2016, comunicou-se à Procuradoria-Geral, por meio da Secretaria de Cooperação Jurídica, de que a negociação já tinha permitido que se alcançasse uma posição preliminar no sentido de que pelo menos 60% dos valores poderiam ser revertidos em favor do Brasil.

[...] Ainda, no curso das negociações travadas durante o longo período em que a Força Tarefa Lava Jato manteve contato com as autoridades norte-americanas para tratar da autorização de pagamento no Brasil de percentual do valor total de eventual condenação naquele país, a Procuradora-Geral da República foi, por diversas vezes, atualizada sobre o andamento das tratativas que estavam sendo realizadas entre os Procuradores em Curitiba e os membros do Departamento de Justiça norte-americano.

[...] Dado o desenvolvimento das negociações entre Petrobras e Estados Unidos, considerando que o valor em discussão era significativo e que a maior lesada pelo esquema de corrupção foi a sociedade brasileira, e diante ainda da existência de estreita cooperação entre a Lava Jato e autoridades norte-americanas para investigar e processar várias empresas e pessoas que lesaram a Petrobras, foi atendido pedido da Lava Jato para que 80% dos valores pudessem ser pagos no Brasil.

[...] em razão da intervenção da Lava Jato e da cooperação mantida para investigar e punir inúmeras outras empresas e criminosos que lesaram a Petrobras, os Estados Unidos permitiram que 80% do valor favorecesse a sociedade brasileira. Grifo não original.

Outra informação indicadora da interlocução entre força-tarefa e autoridades norte-americanas para tratar do acordo entre PETROBRAS e DOJ/SEC é oriunda da própria magistrada que homologou o acordo de assunção de compromissos: Segundo GABRIELA HARDT:

Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar: “olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras, porque a Petrobras, lá nos Estados Unidos, fez um acordo [trecho inaudível] e a gente conversou com as autoridades americanas” [...] “que ia ficar muito feio para o Brasil todo o dinheiro da indenização ir para os Estados Unidos. A gente entende que parte desse valor tem que ser revertido no Brasil” [prossegue expondo a explicação dada pelos procuradores]. [...] Aproximadamente 00:56:00h. Grifo não original.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

Como já mencionado, não há, nos autos de homologação do acordo, documentos relacionados à intervenção da autoridade central de cooperação internacional. O fato de o MPF não assinar o acordo firmado entre PETROBRAS e DOJ/SEC não afasta o fato de que a cooperação existiu entre os três atores, inclusive em razão da simultaneidade da assinatura do memorando de entendimento, ocorrida no dia subsequente à assinatura do acordo americano.

2.2.7. A PARTICIPAÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL) NA PREPARAÇÃO DO ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS

Durante a fase de obtenção de informações por meio de oitivas, identificou-se que havia ao longo da operação um interesse dos atores (MPF, juízo e PETROBRAS) de dar visibilidade à denominada operação Lava Jato, com o fim de obter reconhecimento da população a respeito dos trabalhos desenvolvidos. Uma das formas relatadas consistia na realização de cerimônias de devolução de valores²³, solenidades em que representantes das instituições que atuavam na operação compareciam e faziam a entrega simbólica de dinheiro à PETROBRAS, em atos capitaneados pelo Ministério Público Federal (PGR e força-tarefa).

Nesses eventos, representantes da sociedade civil eram convidados, entre eles o diretor executivo no Brasil do organismo Transparência Internacional (TI), BRUNO ANDRADE BRANDÃO:

Indagado se a Petrobrás remunerou, transferiu valores, participou de eventos ou patrocinou ações da organização Transparência Internacional ou Transparência Internacional no Brasil entre 2014 e 2023, respondeu QUE não, porém, nas solenidades de devolução de dinheiro à Petrobrás, o então procurador da república DELTAN DALLAGNOL fazia questão de convidar o representante da Transparência Internacional, cujo nome não se recorda. Indagado se conhece BRUNO BRANDÃO, respondeu QUE, salvo engano, pode ser o representante da Transparência Internacional. Termo de depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.

Indagado se a Petrobrás remunerou, transferiu valores, participou de eventos ou patrocinou ações da organização Transparência Internacional ou Transparência Internacional no Brasil entre 2014 e 2023, respondeu QUE não, mas a Transparência Internacional participou de algumas solenidades de devolução de valores atendendo a convite do MPF; QUE quem comparecia representando a Transparência Internacional era pessoa conhecida por BRUNO; QUE indagado se referida pessoa seria BRUNO BRANDÃO, respondeu que sim; QUE indagado se tem conhecimento da eventual participação de BRUNO BRANDÃO nas discussões referentes à elaboração da minuta do acordo de assunção de compromissos, respondeu que não se recorda, e que a Petrobrás não discutiu esse assunto com a Transparência Internacional. Termo de depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

²³ Nota: há, na representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, requerimentos da força-tarefa e decisões do juízo para que transferências de valores das contas judiciais para a conta da PETROBRAS fossem realizadas em datas específicas, com esse fim (vide eventos 52, 54, 94, 96).

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

Segundo informações obtidas em fontes abertas²⁴, a TI teria contribuído nas discussões dos termos do acordo de assunção de compromissos. O diretor BRUNO ANDRADE BRANDÃO confirmou essa participação e que recebera a minuta do acordo para avaliação e dar contribuições para o texto, embora a força-tarefa não tenha seguido parte das recomendações:

*QUE em relação ao chamado acordo de assunção de compromissos firmado entre Petrobrás e integrantes da força tarefa da Lava-Jato, o depoente informa que foi procurado por procuradores da república, os quais solicitaram as recomendações de transparência, governança e de participação para subsidiar a elaboração do documento; QUE isso foi feito no âmbito dos acordos de 2014 e 2017; QUE deseja registrar que o objeto de consulta eram as recomendações de governança e transparência e não sobre a destinação que deveria ser dada aos recursos do acordo de assunção; QUE a TI não foi consultada sobre a possibilidade de receber recursos desse acordo, mesmo porque havia impedimento formal nos memorandos de entendimento citados e diante dos princípios e regras que regem as formas de apoio à TI; QUE o depoente tem conhecimento que algumas das recomendações repassadas foram seguidas, enquanto outras não; **QUE as recomendações foram tratadas em reuniões, em chamadas e por meio de mensagens; QUE indagado sobre quais recomendações o depoente tem conhecimento de que não foram seguidas na elaboração do citado acordo de assunção de compromissos, respondeu que o primeiro ponto seria a participação do MPF na constituição da entidade que seria “veículo” da destinação dos recursos oriundos dos acordos, quanto nas instâncias de governança; QUE deseja esclarecer que a recomendação sobre a não-participação do MPF nem na constituição, nem na governança dessa entidade constava no relatório produzido e publicado pela TI; QUE o depoente, quando instado pelos integrantes da força tarefa da Lava-Jato, tratou dessas recomendações já existentes; QUE outro ponto que se recorda é que deveria haver coordenação interna e interinstitucional, significando dizer que deveria haver interlocução interna com o próprio MPF (envolvendo a PGR) e entre as diversas instituições que compõem os sistemas de controle do Estado, podendo citar, CGU, AGU, TCU e outros; QUE há outros tópicos referentes às recomendações gerais que não foram tratadas com a força-tarefa e que não têm alinhamento com o que a TI preconiza, podendo citar, como exemplo, a colocação da sede da futura fundação em Curitiba; QUE essa previsão afastava a ideia de que os recursos se dirigiam ao atendimento geral da sociedade brasileira, afetada pelos atos de corrupção, e aproximava a fundação à imagem da operação Lava-Jato; QUE os integrantes da força-tarefa da Lava-jato, mais especificamente o então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, pediram para que a TI olhasse a minuta do acordo para inserir as recomendações, já que estavam no âmbito dos acordos já citados; QUE indagado se tomou conhecimento de que as citadas recomendações feitas em relação ao acordo de assunção de compromissos firmado entre MPF e Petrobrás, foram levadas ao conhecimento do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, respondeu que não tem conhecimento.*** Termo de depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.

²⁴ Vide nota da Transparência Internacional: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/09/resposta-ap-ago2020-a-alianca-da-lava-jato-com-a-transparencia-internacional.pdf>>.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

Embora BRUNO BRANDÃO afirme que a atuação da TI se deu com base em memorandos de entendimento anteriormente firmados entre TI e MPF (2014 e 2017), não há registro nos autos da mencionada participação do organismo internacional nas discussões de uma minuta que era *sigilosa* (depoimento de GABRIELA HARDT) e que não fora discutida com outros atores. DELTAN DALLAGNOL, de outro lado, recusou-se a tratar do tema durante sua oitiva:

Indagado especificamente se chegou a discutir cláusulas do acordo de leniência da Odebrecht, da Braskem ou o acordo de assunção de compromissos com a Transparência Internacional, que o depoente entende absolutamente irrelevante referido questionamento e que entende que pode até caracterizar abuso de autoridade; QUE quer deixar claro que, caso tenha ocorrido, não caracterizaria qualquer tipo de ilegalidade, discutir cláusulas em tese. Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

O escopo do presente relatório e a via estreita da apuração preliminar não permitiram avançar na natureza das relações entre os envolvidos na denominada operação Lava Jato e o organismo internacional. A paradoxal falta de transparência na participação não formalizada da TI em temas tidos como sigilosos e a citada cooperação da força-tarefa com os norte-americanos (2.2.6) no interesse do acordo PETROBRAS x DOJ/SEC indicam que o tema legítimo do enfrentamento da questão da corrupção tem um capítulo a ser explorado, que é o do fomento a um modelo consensual de resolução dos conflitos por meio de acordos financeiros, inclusive no campo criminal, que favorece direta ou indiretamente o mercado de *compliance*²⁵.

2.3. O ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS

2.3.1. REMEMORANDO O CAMINHO PARA CONCRETIZAÇÃO DO ACORDO

Os tópicos apresentados até aqui compilaram informações que indicam uma proatividade do juízo no direcionamento de valores prioritariamente à PETROBRAS, antes mesmo do trânsito em julgado de parte das ações penais às quais as contas judiciais eram vinculadas, em um processo instaurado de ofício pelo juízo e sem participação dos réus/investigados e, até 2019, sem a participação da União nas discussões. Todos esses atos foram realizados com o conhecimento, por parte dos atores envolvidos, de que havia uma investigação criminal em curso nos Estados Unidos da América e que a força-tarefa da Lava Jato atuaria, consciente e voluntariamente, para que parte dos valores que provavelmente seriam pagos às autoridades norte-americanas retornasse de alguma forma ao Brasil, conforme ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, subscrito por DELTAN DALLAGNOL, para atendimento de interesses privados (vide as cláusulas 2.3.1 e 2.3.2 do acordo de assunção), ainda que camuflados no discurso de atendimento ao *“interesse da sociedade brasileira”*.

Essa ciência não reduziu o impulso para realização dos repasses, ainda que, ao final, o então procurador-chefe da força-tarefa, DELTAN DALLAGNOL, apresentasse o

²⁵ A expressão, também referida como *indústria do compliance*, tem sido utilizada nas últimas décadas para destacar a eclosão de um complexo modelo de negócio que envolve, de um lado, escritórios de advocacia especializados, consultorias e empresas de investigação privadas e, de outro, corporações que buscam chancelas de regularidade para sua atuação empresarial. Tal mercado também é lembrado por fomentar a existência de uma *“porta-giratória”* profissional, acolhendo (ex) servidores públicos que trazem consigo conhecimento a respeito das instituições nas quais serviram e dos casos em que atuaram.

argumento contraditório de que a PETROBRAS indenizaria “a sociedade brasileira” justamente por haver falhas nos mecanismos de controle e de compliance da empresa, conclusão alcançada sem que tivesse havido apuração do Estado a respeito das responsabilidades e sobre a eventual correção das vulnerabilidades da companhia na utilização dos recursos. Ao contrário, MPF e PETROBRAS atuaram para impedir o avanço das apurações cíveis que ocorriam no âmbito da Promotoria de Justiça de Falências da Capital, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, que conduzia o inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, preparatório da ação civil pública, meio previsto pela Lei nº 7.913/1989 para buscar ressarcimento de acionistas diante de ações ilícitas da companhia.

Ao lado da atuação proativa do juízo, identificou-se uma falta de controle judicial sobre as circunstâncias e os lastros dos acordos de colaboração, de leniência e do próprio acordo de assunção de compromissos. Como exposto na hipótese de fato administrativo (2.1), a homologação desse “acordo *sui generis*” (vide depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO) foi feita seguindo o citado fluxo *petição-acordo-homologação* com a mesma escassez de informações a respeito das bases do que se pretendia. Com o mesmo padrão, tudo foi feito celeremente: a) o acordo foi firmado no dia 23 de janeiro de 2019; b) no mesmo dia, às 16:27:57h, o MPF protocolizou a petição em juízo (evento 1), com uma correção do documento às 17:29:23h (evento 3); c) a juíza GABRIELA HARDT proferiu decisão homologatória no dia 25 de janeiro de 2019, às 10:14:48h (evento 4).

As circunstâncias que explicam essa celeridade foram expostas pela própria magistrada, durante a realização de audiência para tomada de seu depoimento, realizada na sede da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba, dia 17 de julho de 2023. GABRIELA HARDT foi procurada dias antes por representantes da força-tarefa da Lava Jato com a finalidade de tratarem informalmente da homologação do acordo que seria firmado, mencionando que o tema era urgente e que a homologação pelo juízo era imprescindível para que os valores originados do acordo da PETROBRAS com DOJ/SEC (firmado em 26 de setembro de 2018) pudessem ser destinados ao Brasil. Para tanto, a juíza informou ter recebido informalmente, via aplicativo de mensagens *Whatsapp*, esboço do documento e discutido a questão com os procuradores fora dos autos:

Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar: “olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras, porque a Petrobras, lá nos Estados Unidos, fez um acordo [trecho inaudível] e a gente conversou com as autoridades americanas” ... assim, isso é o que me lembro, vai ter coisas que não vou lembrar os detalhes... “que ia ficar muito feio para o Brasil todo o dinheiro da indenização ir para os Estados Unidos. A gente entende que parte desse valor tem que ser revertido no Brasil” [prosegue expondo a explicação dada pelos procuradores]. (...)
Aproximadamente 00:56:00h.

Eu falei: mas então me dá um esboço, como é que é isso... se é tão urgente assim, que que eu vou fazer, não sei, nunca vi... e aí eles me mandaram um esboço do acordo, me pediram por favor para eu não mostrar para ninguém, que era sigiloso... e eu li aquilo [prosegue expondo o que havia de fundo

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

similar: fundo de Mariana, fundo de dano ambiental da Petrobras]... *Conversei com os colegas antigos, o Josegrei, os outros colegas do crime que eram mais antigos e expliquei o que o Ministério Público queria de mim, porque foi naqueles quatro meses caóticos [refere-se a depoente a um período em que atuou como única magistrada na 13ª Vara]... e o Ministério Público dizendo que se eu não decidisse a gente ia perder dois bilhões e meio e o Brasil ia deixar esses dois bilhões e meio nos Estados Unidos. Conversei com os colegas mais antigos: “eu acho que é razoável”, “eu acho que é razoável”, daí veio o pedido formalmente no processo [prossegue a depoente expondo seu processo decisório]. E eu lembro que conversei... com... doutor DELTAN lá... com os meninos da força-tarefa. Eu falei: olha! O que eu quero de vocês: publicidade ampla. Eu vou homologar, vocês divulguem isso o máximo possível [...]. Porque o que eu vou fazer é trazer esse dinheiro pro Brasil, (trecho inaudível)... que vocês estão falando, vou homologar. Eles até falaram, no projeto de fundação, que teria participação do Judiciário, eu falei não, não. O juiz não vai participar da fundação. É a sociedade civil, o Ministério Público, que nem uma fundação normal [...].* Aproximadamente 00:58:00h

Troquei mensagem... poucas, eu acho que troquei. Eu acho que até esse esboço de fundação eu acho que veio por mensagem, tá? Nunca orientei... as mensagens que eu já vi da spoofing [refere-se a investigação que apurou o acesso indevido a mensagens de Telegram de pessoas com atuação na operação Lava Jato]... eu tenho acesso às mensagens, que já pediram minha suspeição na vara porque o DELTAN teria dito {tenta se recordar}... “a juíza tá cobrando que não veio as denúncias”[...]. Aproximadamente 01:01:40h.

[Ministro pergunta:] trocava mensagem com eles? Já troquei, ministro. Já troquei. Mas, assim, foi muito eventual. Eu pedi para não fazerem isso. Mas já troquei sim. [Ministro pergunta:] sobre processo? Não, assim, é... era esse da fundação Lava Jato, era um que me lembro... esse da fundação era um que eu me lembro. Acho que já veio mensagem “ah, acho que a gente precisa conversar sobre isso”, daí eu falava “agenda um horário”. Esse tipo de coisa, sim. Aproximadamente 1:02:15h. Grifos não originais.

A premência colocada pela força-tarefa à magistrada não foi explicada e não houve questionamento nos autos. A força-tarefa mais uma vez não apresentou ao juízo, na petição de homologação, os documentos que deram base à formalização do pacto com a PETROBRAS, entre eles o próprio acordo americano e o subsequente *memorando de entendimento* firmado no dia 27 de setembro de 2018, isto é, aproximadamente quatro meses antes do pedido urgente de homologação feito informalmente à juíza GABRIELA HARDT.

Após a homologação do aludido acordo de assunção de compromissos entre MPF e PETROBRAS pela juíza GABRIELA HARDT e repercussão negativa nos meios de comunicação, houve o questionamento do ato pela Procuradoria-Geral da República, por meio de ação de descumprimento de preceito fundamental, o que motivou a força-tarefa a pedir a suspensão dos termos do acordo “*diante do debate social sobre o destino dos recursos, noticiado pela mídia nacional*” e da necessidade de a força-tarefa dialogar “*com outros órgãos na busca de soluções ou alternativas que eventualmente se mostrem mais favoráveis para assegurar que os valores sejam usufruídos pela sociedade brasileira*” (evento 19 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

A parceria entre força-tarefa e a PETROBRAS prosseguiu mesmo com a suspensão do acordo por ordem do Supremo Tribunal Federal, apresentando argumentos convergentes e com o fornecimento de subsídios pela PETROBRAS para justificar a ausência de participação da União no acordo:

Indagado especificamente se a PETROBRAS solicitou à GIBSON DUNN a elaboração de parecer no interesse ou a pedido do MPF para subsidiar resposta no âmbito da ADPF 568, respondeu QUE era interesse tanto da Petrobrás como do MPF esclarecer as circunstâncias dos acordos firmados tanto com as autoridades norte-americanas como com o próprio MPF; QUE o parecer foi juntado pela Petrobrás à citada ADPF e foi compartilhado a pedido dos procuradores da república DELTAN DALLAGNOL e PAULO GALVÃO com a Força-Tarefa. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

Indagado se o corpo Jurídico da Petrobras pediu ao escritório GIBSON DUNN a produção de pareceres no interesse terceiros, respondeu QUE não. Indagado especificamente se a PETROBRAS solicitou à GIBSON DUNN a elaboração de parecer no interesse ou a pedido do MPF para subsidiar resposta no âmbito da ADPF 568, respondeu QUE não tem conhecimento. Depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.

Como se tornou público, subsequentemente o acordo entre força-tarefa e PETROBRAS foi declarado nulo por decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 568, determinando-se outra destinação para os recursos. No âmbito internacional, após repercussão da decisão na ADPF 568, o governo americano deu como cumpridos os acordos firmados²⁶.

2.3.2. O DESTINO PRETENDIDO

O acordo se tornou mais conhecido pela divulgação de que os recursos seriam destinados para criação de uma fundação de direito privado a ser sediada em Curitiba/PR (a chamada “Fundação Lava Jato”), a qual tinha entre seus objetivos a “*formação de lideranças*”, “*aperfeiçoamento das práticas políticas*”, “*desenvolvimento da cultura de compliance*”, entre outros. O Ministério Público Federal cuidaria da constituição de um comitê de curadoria social e gerenciaria os processos para indicação dos nomes de seus integrantes.

Há um lado não muito divulgado do acordo, que se refere a outros possíveis beneficiários do pacto, uma parcela bem restrita da “*sociedade brasileira*”. O acordo trazia em suas disposições a seguinte previsão de distribuição do valor *que “corresponder em reais à quantia de USD\$ 682.560.000.00”*:

2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção [...].

²⁶ Vide <https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1119639/000129281421003861/pbra20211004_6k.htm> e <<https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/concluimos-obrigacoes-previstas-em-acordo-com-o-departamento-de-justica-dos-eua.htm>>.

2.3.2. 50% (cinquenta por cento) para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017 [...]. Grifo não original.

A parte que trata da constituição da fundação que contaria com representantes do Ministério Público em sua constituição foi bem enfrentada no âmbito da citada ADPF 568. O tópico 2.3.2, de outro lado, não foi foco de muitos debates, mesmo porque ele seria revertido também para a pretendida fundação, caso não fosse empregado da maneira proposta:

2.5. Os valores mencionados no item 2.3.2. permanecerão depositados em conta judicial remunerada e, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, como forma de proporcionar desde logo um benefício social por meio da utilização dos recursos, os acréscimos a título de correção monetária e rendimentos passarão a ser destinados para a finalidade prevista no item 2.3.1.

2.5.1. Caso não sejam plenamente utilizados esses valores para a finalidade prevista, no prazo de 5 (cinco) anos, eventual saldo existente será destinado na forma do item 2.3.1

A previsão de reservar 50% dos valores (USD\$ 341.280.000,00) para um fim tão específico foi questionada durante as oitivas e foi discutida parcialmente no tópico 2.2.5, quando se confrontou a proibição contida no acordo PETROBRAS x DOJ de que a empresa não poderia “*buscar ou aceitar, direta ou indiretamente, reembolso ou compensação de qualquer fonte com relação aos valores da penalidade que a companhia viesse a pagar*” (tradução livre. Evento 24, anexo 6, pág. 6, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR) com o fato de o acordo de assunção permitir que a força-tarefa pudesse destinar parte dos recursos para saldar dívidas que seriam originariamente da PETROBRAS (2.3.2).

O que não se mostrava transparente era a motivação de haver, na referida cláusula 2.3.2, uma limitação para a destinação dos valores para satisfação de eventuais condenações ou para realização de acordos com acionistas que *investiram no mercado acionário brasileiro(B3)* e que tivessem ajuizado *ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017*. Segundo se apurou, tal data fora eleita em razão de um aludido conhecimento geral da população a respeito de declarações de PAULO ROBERTO COSTA, prestadas à Justiça Federal três anos antes (08/10/2014), oportunidade em que teria relatado os esquemas criminosos ocorridos no âmbito da PETROBRAS.

Essa restrição temporal, citada no acordo, ao emprego dos recursos repassados pela PETROBRAS à força-tarefa, ao lado de continuar beneficiando a companhia – que deixaria de ter de desembolsar valores até o limite de USD\$ 341.280.000,00 para eventual pagamento a esse grupo específico de acionistas –, levantou a discussão a respeito da eleição da data e, logicamente, a respeito de quem poderia ser beneficiado por essa delimitação. A situação foi assim explicada pelo advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO:

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

Indagado sobre o motivo para estabelecer o marco temporal de 8 de outubro de 2017 na destinação dos 50%, respondeu QUE o motivo foi prazo prescricional trienal contando a partir de 8 de outubro de 2014, data da divulgação da audiência pública e interrogatório dos colaboradores já citados; QUE esse entendimento era da Petrobrás.

*Indagado se tem conhecimento **de quantas ações promovidas por acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro em face da PETROBRAS**, respondeu QUE tem conhecimento de algumas menos relevantes em tramitação justiça comum, mas **sabe da existência de 7 arbitragens em curso na Câmara do Mercado da B3, cujos valores são significativos**. Grifo não original.*

Da mesma forma, DELTAN DALLAGNOL explicou a eleição da data:

QUE indagado sobre a definição da data de 8 de outubro de 2017 como a data-limite para a proposição de ações de indenização ou de arbitragem por acionistas minoritários, no que se refere aos 50% do valor do acordo, respondeu que essa data foi fruto de discussão entre força-tarefa e Petrobrás, e baseada em critérios técnicos relacionados, salvo engano, à prescrição; QUE não tem conhecimento sobre quantas ações de arbitragem estariam em curso até a data de 8 de outubro de 2017; QUE sabe dizer que houve estudos jurídicos pelo MPF e pela Petrobrás para definição dessa data;

A mesma justificativa apresentada pelo advogado da PETROBRAS foi utilizada pela força-tarefa como fundamento para o arquivamento, pela prescrição, do inquérito civil público nº 1.30.001.003230/2016-00 (documento 53):

Considera-se como dies a quo do prazo prescricional a data de 08 de outubro de 2014, por ser este o dia no qual, como se observa em “Fato Relevante” divulgado pela própria PETROBRAS em 13/11/14, foi tornado público pela primeira vez o depoimento de Paulo Roberto Costa, prestado à Justiça Federal do Paraná, em que o ex-diretor da estatal revelou como funcionava o esquema de corrupção e cartelização nas obras da estatal.

De outro lado, a legislação que rege a matéria (lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) estabelece uma especificidade a respeito do marco inicial do prazo prescricional de três anos em seu artigo 287, inciso II, alínea b, item 2:

Art. 287. Prescreve:

[...]

II - em 3 (três) anos:

[...]

b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

[...]

2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

[...]. Grifo não original

A data de publicação das demonstrações contábeis auditadas – isto é, a data de divulgação pública do aludido prejuízo causado aos acionistas – só ocorreu em abril de

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

2015, reconhecendo “prejuízo de R\$ 21,6 bilhões em 2014, em função, principalmente, da perda por desvalorização de ativos (impairment), de R\$ 44,6 bilhões; e da baixa decorrente de pagamentos indevidos identificados no âmbito da Operação Lava Jato, de R\$ 6,2 bilhões”²⁷, pois a auditoria da empresa se recusara a assinar os balanços, o que só ocorreu em 2015:

QUE esclarece que a Petrobrás teve que aplicar um método contábil para, a partir das informações prestadas por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, ajustar o seu balanço, considerando que a auditoria externa, a cargo da PRICEWATERHOUSECOOPERS se recusava a assinar o balanço; QUE, a partir desse método, definiram que o valor da “propina” seria de 3% dos contratos envolvendo as empresas citadas por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, mas esses valores são conservadores; QUE esclarece que a expressão “conservadores” é aqui utilizada porque havia quem dissesse que poderia ser menor ou nem ter propina, mas a auditoria se recusava, como dito, a assinar os balanços, e isso poderia causar a quebra da empresa; QUE esse foi o pior momento da história financeira da Companhia; QUE se refere ao balanço de 2014, que deveria ser assinado por ocasião da Assembleia Geral em abril de 2015. Depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.

QUE esclarece que a metodologia para aferição do impacto dos pagamentos indevidos nos ativos da companhia chegou ao número de R\$ 6,2 bilhões e isso foi amplamente divulgado pela Companhia; QUE esse valor, por se referir ao pagamento de vantagens indevidas, pode ser compreendido como piso do prejuízo sofrido; QUE esses dados foram divulgados em abril de 2015, com a divulgação dos balanços financeiros. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

Esses dados eram conhecidos da força-tarefa. Apesar de justificar o arquivamento do inquérito civil público nº 1.30.001.003230.2016-00 reconhecendo a data inicial da prescrição como o dia 8 de outubro de 2014, essa especificidade do marco prescricional inicial ser o da publicação do balanço (abril de 2015) foi utilizada pela própria força-tarefa no mesmo documento, mesmo porque o inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, instaurado pelo Ministério Público de São Paulo e apensado ao ICP da força-tarefa em razão do procedimento de conflito de atribuição nº 1.00.000.002595/2017-39, traz em suas considerações iniciais esse marco legal (doc. 15.3, pag. 5, do PCA). A força-tarefa observou que:

Seria possível arguir que o conhecimento dos fatos pelos acionistas teria ocorrido mais adiante, na data da publicação do balanço da Petrobras no qual reconheceu a baixas contábeis decorrentes do esquema de corrupção, o que ocorreu em abril de 2015. Da mesma forma, estaria prescrita a pretensão de indenização, vez que também decorridos mais de três anos desde tal momento. Grifo não original. x@

Em síntese: ao lado de não investigar a conduta da companhia e de não propor ação civil pública no interesse amplo de todos os acionistas eventualmente prejudicados, na forma prevista pela Lei nº 7.913/1989 (vide 2.2.3.2.1) – situação que abriria um prazo

²⁷ Vide divulgação das demonstrações contábeis pela PETROBRAS em 22 de abril de 2015: <<https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/divulgamos-nossas-demonstracoes-contabeis-auditadas.htm>>;

de dois anos para habilitação dos eventuais prejudicados, em caso de condenação (art. 2º, §1º, Lei nº 7.913/1989) –, a articulação entre a força-tarefa e a PETROBRAS optou por delimitar os possíveis beneficiários, prevendo que metade do valor do acordo seria destinado a eventuais condenações ou para realização de acordos com acionistas que tivessem ingressado com ações, inclusive de arbitragem, até a data de 8 de outubro de 2017.

2.4. QUEM SE BENEFICIARIA COM O ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS

Você tem um interesse público muito forte de que o pagamento dessa multa que seria de bilhões nos ficasse no Brasil por conta do interesse público nacional e porque quem mais foi lesado foram os brasileiros, foi a sociedade brasileira, então o que se fez? Se fez um acordo em que ela reconhecia esta responsabilidade pelos danos.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Em breve resumo sobre o que fora discutido até este ponto, as informações obtidas lastreiam a hipótese de fato administrativo que aponta para a atuação comissiva e omissiva do juízo, da força-tarefa e de advogados da PETROBRAS em articulação para repassar valores de acordos de colaboração e de leniência, depositados em contas judiciais, à companhia. Isso foi realizado por meio de uma representação criminal instaurada de ofício pelo juízo, especificamente para esse fim e sem a participação dos titulares das contas vinculadas e, em grande parte, sem a participação da União. Por fim, o juízo homologou o acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS, que pretendia retornar valores no interesse de uma fundação privada e de um grupo de acionistas minoritários, delimitados por um alegado critério temporal de prescrição que foge ao especificado no art. 287, II, b, 2, da lei nº 6.404/1976.

Apesar da reiterada menção de que o ajuste foi realizado no interesse da sociedade brasileira, o estudo realizado indicou que citado acordo de assunção de compromissos possuía um número restrito de possíveis beneficiários, os quais, por óbvio, não obtiveram qualquer ganho em razão de a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 568 ter abortado a destinação do dinheiro nos termos propostos. A identificação dos atores, entretanto, é necessária para confrontar a argumentação de direcionamento em prol do interesse público.

O juiz federal EDUARDO APPIO, que assumiu a titularidade da 13ª Vara Federal durante curto período, depôs à Corregedoria Nacional e indicou os pretensos beneficiários desse fluxo:

Os valores dos acordos de leniência, isso tá nos acordos de leniência, em relação aos quais tanto SÉRGIO MORO, BONAT, quanto GABRIELA HARDT impuseram sigilo grau 4 e 5, os maiores sigilos, ninguém tinha acesso e sempre foram secretos. Desde o início dos acordos de leniência, eles previam a destinação de valores pra fundação lava jato. E isso foi abortado por uma decisão do ministro Alexandre de Moraes, ADPF salvo engano 568, 569... o

foco da força-tarefa era angariar... capitalizar recursos para a fundação lava jato. Não era para a União. Era parte dos valores seriam destinados às vítimas da... do esquema Petrobras, Lava Jato... e eu descobri, dentro dos processos, que na realidade quem representava as vítimas, supostas vítimas, que seriam os acionistas minoritários da Petrobras, era um advogado de São Paulo chamado Modesto Carvalhosa, que vivia aqui em Curitiba, em todos os eventos, inclusive através de um chamado Instituto... não sei se Constitucionalista ou Federalista, ele cooptava juízes federais aqui de Curitiba para dar palestras, ganhando três, quatro mil reais, pra... falar para vinte pessoas, falar sobre... o telefone, falar sobre abobrinhas, pessoas que não tinham qualificação, nada, para qualquer tema... e ele, durante muito tempo, circulou nos nossos eventos aqui e, tanto na força-tarefa Lava Jato também... doutor Modesto Carvalhosa...então parte dos valores iria para acionistas minoritários, representados por uma associação, por sua vez que ele representava, Modesto Carvalhosa, e parte iria para a fundação lava jato, uma parte um pouco menor iria para o departamento de justiça norte-americano, segundo o acordo de leniência, e outra parte iria para a procuradoria de justiça da Suíça, com quem os procuradores da Lava Jato tinham intensa comunicação, relação, tanto aqui, quanto lá na Suíça... e o departamento de justiça norte-americano a mesma coisa também. Então os procuradores... nunca houve participação da União em nenhum desses processos, a União nunca foi intimada, nunca soube. Veio saber anos depois quando veio à tona essa ADPF 568, salvo engano, que eles pediram habilitação para falar nos autos. Os acordos de leniência envolviam valores astronômicos[...]. Depoimento em vídeo. Aproximadamente 01:14:00h. Eduardo Appio. Grifo não original.

As informações obtidas neste estudo preliminar indicam os potenciais beneficiários. Em primeiro lugar, o benefício à PETROBRAS é o mais facilmente identificável: além de não terem sido apuradas as condutas ou as omissões da companhia no Brasil e nos Estados Unidos, ela deixaria de tirar novos recursos de seus cofres para realização de acordos ou para pagamento dos acionistas minoritários citados no item 2.3.2 em razão da previsão de que 50% do valor pago no acordo estavam reservados para arcar com despesas que seriam da responsabilidade da própria companhia. Pelo que se extrai da leitura da cláusula 2.6, a própria força-tarefa, como gestora dos valores, seria a incumbida de realizar os pagamentos desses acordos ou não, culminando na possibilidade de destinação dos valores para a “finalidade prevista no item 2.3.1” (cláusula 2.5.1 do acordo), ou seja, para a fundação a ser criada.

Como segundo pretendo beneficiário do acordo, identifica-se a própria força-tarefa, que, além da possibilidade de deliberar quanto à destinação dos 50% previstos na cláusula 2.3.2, havia idealizado um projeto com os recursos que retornaram ao Brasil. Os objetivos da fundação que seria criada (cláusula 2.3.1, i a vi), as tentativas de validação das ações da força-tarefa por meio da aproximação com a dita *sociedade civil*, como a Transparência Internacional, o fomento a uma cultura de acordos lastreados no consenso e o posterior ingresso na vida política de pessoas que atuaram na operação²⁸ indicam que a constituição da fundação seria mais um passo dentro de um conjunto de

²⁸ Como é público, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO saiu da magistratura para atuar como ministro da justiça e depois venceu as disputas eleitorais para o Senado. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL deixou o Ministério Público Federal e foi eleito deputado federal.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

ações voltadas ao fortalecimento do modelo de atuação da própria força-tarefa da Lava Jato, inclusive no campo político, conforme demonstra o fim primeiro da fundação que seria criada: a promoção da “*formação de lideranças e do aperfeiçoamento das práticas políticas*” (cláusula 2.3.1, i).

Quanto ao terceiro beneficiário, estaria o grupo de acionistas minoritários “*que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017*”. Por esse motivo, a Corregedoria Nacional de Justiça requisitou à Câmara do Mercado, por meio do ofício nº 473/CN, informações sobre os procedimentos arbitrais propostos em face da PETROBRAS por acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3), até 08 de outubro de 2017, nos termos lançados no item 2.3.2 do acordo de assunção de compromissos. Em resposta, o presidente da câmara informou a existência de apenas três procedimentos arbitrais instaurados em face da PETROBRAS, com as respectivas informações:

REQUERIMENTO	DATA DO REQ.	REQUERENTE	ADVOGADO	VALOR DA CAUSA
CAM 72/16	26/07/2016	California Public Employees Retirement System – Calpers e Outros (26 Requerentes)	Araújo e Policastro Advogados e Wald Advogados	R\$ 521.000.000,00 (quinhentos e vinte e um milhões de reais)
CAM 75/16	15/08/2016	American International Group, Inc. Retirement Plan e Outros (60 Requerentes)	Finkelstein Advogados	R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).
CAM 95/17	22/09/2017	Antares Fundo de Investimento Multimercado e outros (1379 Requerentes/Acionistas)	Modesto Carvalhosa Advogados	Ainda ilíquida

Entre as três ações arbitrais em curso, destaca-se a CAM 95/17, que se insere na descrição dada pelo advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO como a que teria potencial de gerar um “*impacto material adverso*” na companhia:

Indagado se tem conhecimento de quantas ações promovidas por acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro em face da PETROBRAS, respondeu QUE tem conhecimento de algumas menos relevantes em tramitação justiça comum, mas sabe da existência de 7 arbitragens em curso na Câmara do Mercado da B3, cujos valores são significativos. Indagado se tem conhecimento do valor pretendido nessas ações promovidas por acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro em face da PETROBRAS, respondeu QUE esse valor sequer é indicado pelos próprios requerentes, mas que a Petrobrás lança nas análises de risco dessas arbitragens eventual decisão desfavorável geraria um “impacto material adverso”, o que poderia alcançar a casa de bilhões de reais. Grifo não original.

A via estreita desta apuração preliminar não obteve outras informações relacionadas às circunstâncias e aos objetivos da força-tarefa e da PETROBRAS ao estabelecer a cláusula 2.3.2, com suas delimitações. A situação referente às ações arbitrais merece aprofundamento por alguns fatores. Como constatação inicial, entretanto, consegue-se extrair apenas que: a) a CAM 95/17 é a única ação arbitral, entre

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

as três informadas, que foi instaurada sem menção ao valor da causa; b) a CAM 95/17 possui uma correlação temporal com o acordo de assunção, uma vez que ela foi instaurada no dia 22 de setembro de 2017, isto é, dezesseis dias antes do marco prescricional controverso eleito pela PETROBRAS e pela força-tarefa; c) a CAM 95/17 tem o maior número de requerentes (1379) e tem como patrono o escritório Modesto Carvalhosa Advogados, apontado pelo magistrado EDUARDO APPIO como relacionado a magistrados de Curitiba e a procuradores da força-tarefa.

Como dito, a decisão do STF no âmbito da ADPF 568 bloqueou o avanço das pretensões articuladas no acordo de assunção de compromissos homologado pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

2.5. ADENDO: O ESTUDO DA OPERAÇÃO SPOOFING

A Corregedoria Nacional de Justiça obteve junto ao Supremo Tribunal Federal o compartilhamento de informações obtidas nos autos da ação penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, denominada operação SPOOFING, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, no âmbito da Reclamação nº 43.007-DF.

Referida base de dados foi explorada com o objetivo bem específico: confrontar a hipótese de fato administrativo lançada no item 2.1 com as informações que pudessem enfraquecer o conjunto probatório que a lastreia. Dizendo de outra maneira, a exploração da mídia foi realizada com o lançamento de critérios de pesquisa no material compartilhado com o objetivo de obter elementos aptos a refutar as bases e a infirmar a asserção provisória enunciada, que traz a correspondência, em tese, dos fatos tratados neste relatório preliminar com tipos ilícitos administrativos de interesse correccional. Essa forma de trabalho foi adotada por dois motivos específicos: a) o caráter preliminar desta apuração, realizada com escopo bem delimitado, com grande quantidade de material disponibilizado (autos da representação criminal e respectivos acordos de colaboração e de leniência; autos do acordo de assunção de compromissos; pesquisas nos autos das ações penais relacionadas etc.) e com prazo exíguo para sua conclusão; e b) o volume de informações constantes no material encaminhado (vide Informação-material compartilhado STF). Tais motivos impediram o estudo amplo, fora do objetivo aqui descrito.

Em síntese, conforme informação técnica produzida pela equipe de apoio à Corregedoria Nacional, utilizando os critérios ali descritos, as informações pesquisadas no material contido na operação denominada SPOOFING não contradizem a hipótese de fato administrativo enunciada no item 2.1, a qual: a) possui correspondência com as situações enfrentadas na apuração preliminar realizada; b) é coerente em sua estruturação; e c) mantém, até este momento, consistência na sustentação da seguinte asserção:

†. Em período compreendido entre o ano de 2015 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e a juíza federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em atendimento aos interesses do então procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, de procuradores da república da denominada força-tarefa da Lava Jato e de representantes

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

da PETROBRAS, violaram reiteradamente os deveres de transparência, de prudência, de imparcialidade e de diligência do cargo ao promoveram o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais), depositados em contas judiciais vinculadas a réus colaboradores e a empresas lenientes e sem a participação destes no processo de destinação, à empresa PETROBRÁS, atribuindo a essa companhia a posição de vítima, conscientes de que a PETROBRAS estava sob investigação por autoridades americanas desde novembro de 2014, por conduta ilícita da empresa nos Estados Unidos da América.

Parte desse montante foi repassado sem participação da União – também vítima potencial – e sem prévia decretação de perda em sentença condenatória com trânsito em julgado.

Em consequência, em 25 de janeiro de 2019, em Curitiba, a juíza federal substituta GABRIELA HARDT violou os deveres de transparência, de prudência, imparcialidade e de diligência do cargo ao homologar acordo, ajustado no dia 23 de janeiro de 2019 entre procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato – até então responsáveis pela eleição da vítima e pela indicação dos valores ao juízo – e PETROBRAS, representados por TAÍSA OLIVEIRA MACIEL e CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO, com participação de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO e outros empregados, permitindo uma pretendida destinação de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), originados de acordo firmado entre representantes do governo dos Estados Unidos da América e PETROBRAS, com participação informal de procuradores da república brasileiros, sem comunicação ou participação da autoridade central de cooperação internacional (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública) ou da União, para constituição de uma fundação privada (50%) e para acionistas da empresa (50%) que tivessem ajuizado ações de reparação ou arbitragens até 8 de outubro de 2017.

2.6. CONSOLIDAÇÃO

O presente relatório é parcial, considerando que se refere a uma mínima parcela do universo de informação dispersa contido nas centenas de autos de colaboração, de leniência, de ações penais e de procedimentos diversos que compõem a denominada operação Lava Jato, sem mencionar o volume de informações contidas no material compartilhado, referente à operação denominada *Spoofing*.

Este documento e seus anexos constituem mera etapa preliminar realizada em apoio à Corregedoria Nacional de Justiça, tarefa circunscrita ao escopo apontado no item 2. Com essa delimitação, foram identificadas diversas situações de interesse na apuração realizada com o objetivo de seguir o fluxo do dinheiro referido no âmbito da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, desde o depósito de valores feitos por signatários de acordos de colaboração e de leniência em contas judiciais vinculadas, até o retorno de valores no interesse da força-tarefa, por meio do acordo de assunção de compromissos. Em breve compilação, constatou-se que:

- a) A pretexto de dar transparência para a destinação de valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência, o juiz SÉRGIO FERNANDO MORO instaurou um procedimento de ofício (representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), com a justificativa de que os valores depositado em contas judiciais “*estavam sujeitos a remuneração não muito expressiva*”, sem

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

- qualquer indicação nos autos de que o dinheiro sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal estava sujeito a algum “*grau de deterioração ou depreciação*” ou de que havia “*dificuldade para a sua manutenção*” (art. 144-A do Código de Processo Penal), ou ainda que a destinação imediata era necessária “*para preservação de valor de bens*” (art. 4º-A, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).
- b) Os titulares das contas judiciais vinculadas não eram partes na representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR e os valores foram tratados como “*ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo*” – nota: juízo criminal –, sem observância do critério legal de decretação de perda, previsto como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).
- c) Os repasses de valores à PETROBRAS se iniciaram e se mantiveram sem diligência do juízo quanto à correção/eliminação das vulnerabilidades nos sistemas de controle e de compliance da companhia que até então havia permitido a ocorrência dos crimes apurados na denominada operação Lava Jato e sem a prudência do juízo em manter acautelados os valores, uma vez que a companhia era investigada em inquérito civil público conduzido pelo MPSP e por autoridades norte-americanas.
- d) Há contradição na postura do juízo no atendimento dos pleitos da força-tarefa para manutenção de 20% dos valores depositados em contas judiciais nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR “*para serem destinados oportunamente para outras vítimas e fins*”, uma vez que os valores que permaneceram depositados também estavam submetidos à mesma “*remuneração não muito expressiva*” praticada pela Caixa Econômica Federal.
- e) A PETROBRAS foi eleita “*vítima para todos os fins*” pela força-tarefa da Lava Jato. Todas as apurações cíveis a respeito da “*violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia*” foram centralizadas na força-tarefa e arquivadas em razão de prescrição.
- f) Os acordos de colaboração, de leniência e de assunção de compromissos eram, em regra, homologados pelo juízo sem apresentação das circunstâncias da celebração e sem as bases documentais das discussões ocorridas entre as partes.
- g) Houve esforço e interlocução da força-tarefa da Lava Jato junto às autoridades norte-americanas para destinação de valores oriundos do acordo DOJ/SEC e PETROBRAS, a fim de que pudessem ser destinados aos interesses da força-tarefa, posteriormente materializados nas cláusulas 2.3.1 e 2.3.2 do acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS.
- h) A força-tarefa da Lava Jato discutiu os termos e submeteu minuta do acordo de assunção de compromissos a avaliação de organismo internacional (Transparência Internacional).
- i) A juíza federal substituta GABRIELA HARDT recebeu informalmente a minuta do acordo e tratou das condições para homologação com integrantes da força-tarefa.
- j) Os autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR e os autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, do acordo de assunção de compromissos, indicam o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais) feitos pelo juízo à PETROBRAS e o retorno de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), no interesse da força-tarefa, por meio do acordo de assunção de compromissos.

- k) Ao contrário da menção ao atendimento do “interesse público” e da “sociedade brasileira”, as cláusulas do acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS prestigiavam a PETROBRAS, a força-tarefa, em sua intenção de criar uma fundação privada, um grupo restrito de acionistas minoritários, delimitados por um critérios eleitos pelas partes.

Esse conjunto de situações noticiadas lastreia a hipótese de fato administrativo enunciada, a qual permanece hígida até o momento, com base nas informações apresentadas.

Finalizado o esforço investigativo nesta fase preliminar, submete-se o presente relatório ao crivo do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília, 13 de setembro de 2023.


ÉLZIO VICENTE DA SILVA
Matrícula CNJ nº 2348

Corregedoria Nacional de Justiça conclui Relatório Parcial de atividades da Correição Extraordinária - 15/9/2023

Trabalho dedicou-se a inspecionar atividades da 13ª Vara Federal de Curitiba e da 8ª Turma do TRF4

Apuração preliminar identifica hipótese de fato administrativo com possível repercussão disciplinar. Informações obtidas indicam falta do dever de cautela, de transparência, de imparcialidade e de prudência de magistrados que atuaram na operação lava-jato, promovendo o repasse de valores depositados judicialmente e bens apreendidos à PETROBRAS e outras empresas, antes de sentença com trânsito em julgado, que retornariam no interesse de entes privados. Obtenção de informações com emprego das seguintes técnicas: exploração de mídia e documentos, requisições de documentos e oitivas de pessoas em torno do fato. O estudo do conjunto aponta para a ocorrência das infrações e para a necessidade de aprofundamento e expansão do foco.

1- Introdução

A Corregedoria Nacional de Justiça concluiu, nesta quinta-feira, 14/09, relatório parcial dos trabalhos da Correição Extraordinária instaurada para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e de Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023/CNJ).

O procedimento correicional é sigiloso, sendo vedado o acesso aos documentos e decisões.

Todavia, em atenção ao princípio da transparência, o relatório parcial será encaminhado aos Conselheiros do CNJ para análise das atividades realizadas, assim como as conclusões alcançadas.

O trabalho se iniciou em maio de 2023, tendo em vista a verificação, no âmbito da Corregedoria Nacional, de mais de trinta Reclamações Disciplinares em face dos Juízes que atuavam na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e de Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

As primeiras visitas correcionais ocorreram em junho deste ano, nas cidades de Curitiba/PR e Porto Alegre/RS. Na ocasião, foram feitas análises processuais e tomados o depoimento dos Juízes Federais Eduardo Appio e Gabriela Hardt, à época, titular e substituta, respectivamente, do juízo sob correição, assim como dos Desembargadores Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Marcelo Malucelli e Loraci Flores de Lima, que integravam a 8ª Turma do TRF4.

Nos meses que se seguiram, a equipe retornou à cidade de Curitiba em outros dois momentos, quando foram, então, ouvidos servidores que chefiaram o gabinete da 13ª Vara Federal e o ex-Procurador da República Deltan Dallagnol.

2. Apoio técnico

O relatório parcial foi elaborado em 60 dias de trabalho, pela equipe de apoio técnico requisitada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, e comporá o relatório final de correição a ser concluído em breve tempo.

A equipe técnica responsável pela análise de extenso material recolhido em instrução foi composta por profissionais da Diretoria de Segurança Institucional do Poder Judiciário no CNJ, além de servidores da Polícia Federal.

3. Diligência realizadas

a) Exploração de mídia e documentos (DOMEX)

b) Requisição de informações à Advocacia-Geral da União (AGU); Controladoria-Geral da União (CGU); Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SENAJUS/MJSP); PETROBRAS; Polícia Federal (DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF); Câmara de Arbitragem do Mercado (B3); Procuradoria-Geral da República (PGR); 13ª Vara Federal de Curitiba.

c) Oitivas: Juiz Eduardo Appio, Juíza Gabriela Hardt, Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Desembargador Marcelo Malucelli, Desembargador Loraci Flores de Lima, Advogado Carlos da Silva Fontes Filho, Advogado Carlos Rafael Lima Macedo, Deltan Martinazzo Dallagnol, Diretor da Transparência Internacional no Brasil, Bruno Alves Brandão, Elias José Pudelko, Fabiano Miyoshi Ezure, Flávia Cecilia Macedo Blanco, Gisele Becker, Nerli Schafaschek e Ivanice Grosskopf.

4. Fatos encontrados na correição

O trabalho correicional encontrou uma *gestão caótica* no controle de valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência firmados com o Ministério Público Federal e homologados pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Ante o expressivo montante dos valores revelados, mostrou-se necessário à Corregedoria Nacional que fosse averiguada a efetividade do gerenciamento dos recebidos e sua destinação, assim como a compreensão de como se realizou, por parte do Juízo que conduzia as transações, o acompanhamento daquelas providências ao longo dos anos.

Tendo em vista o volume de informações à disposição da equipe de correição, fez-se indispensável a delimitação de uma *hipótese* que orientasse as atividades voltadas à verificação da existência de irregularidades e/ou ilegalidades apontadas.

Os trabalhos da Corregedoria indicam, até aqui, possíveis irregularidades relacionadas aos fluxos de trabalho desenvolvidos durante as investigações e ações penais da Operação Lava Jato, fazendo-se necessário verificar se configurariam falta disciplinar perpetrada pelos magistrados que atuaram, ao longo dos anos, na 13ª Vara Federal de Curitiba, assim como aqueles que atuaram no exame dos recursos no âmbito da Turma recursal.

O principal ponto do trabalho consistiu na identificação de ações e omissões que indicariam um agir destituído quanto ao zelo exigido dos magistrados nos processos, que conferiram destinação a valores oriundos de colaborações e de acordos de leniência (também em relação a bens apreendidos) para a PETROBRAS e outras entidades privadas, ao arrepio de expresso comando legal e sem qualquer outro critério de fundamentação, sob pretexto de que o rendimento conferido ao dinheiro depositado em contas judiciais era pouco expressivo.

Os trabalhos realizados pela equipe de correição identificaram que os pagamentos à companhia totalizaram R\$ 2,1 bilhões e foram feitos entre 2015 e 2018, período em que a PETROBRAS era investigada nos EUA.

O relatório parcial constatou, ainda, que, ao lado desses repasses realizados a pedido do MPF ao juízo, as apurações cíveis instauradas no âmbito da força-tarefa, referentes aos prejuízos causados pela PETROBRAS aos acionistas, foram arquivadas em razão da ocorrência de prescrição.

Ao mesmo tempo, o relatório salienta a homologação, pelo Juízo, de acordo entre PETROBRAS e a força-tarefa, com a finalidade de destinar o valor de multas aplicadas em acordo firmado pela Companhia no exterior. Nessa homologação, pretendia-se a destinação de R\$ 2,5 bilhões visando a constituição da chamada Fundação Lava Jato, pela própria força-tarefa, na cidade de Curitiba.

As diligências de correição, com o objetivo de seguir o fluxo do dinheiro referido no âmbito da representação criminal especificada no relatório parcial (n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), desde o depósito de valores feitos por signatários de acordos de colaboração e de leniência em contas judiciais vinculadas, até o retorno de numerários no interesse exclusivo da força-tarefa, por meio do acordo de assunção de compromissos, identificaram que os repasses à PETROBRAS (prioritariamente) se realizaram sem a prudência do juízo, mesmo diante do fato de a Companhia ser investigada em inquérito civil público conduzido pelo MPSP, por autoridades norte-americanas e sem discussão ou contraditório para plena identificação das vítimas do esquema de corrupção.

Ou seja, verificou-se a existência de um possível conluio envolvendo os diversos operadores do sistema de justiça, no sentido de destinar valores e recursos no Brasil, para permitir que a PETROBRAS pagasse acordos no exterior que retornariam para interesse exclusivo da força-tarefa.

Além disto, concluiu-se que os acordos de colaboração, de leniência e de assunção de compromissos eram, em regra, homologados pelo juízo sem apresentação das circunstâncias da celebração e sem as bases documentais das discussões ocorridas entre as partes.

Neste ponto, o relatório expõe o descumprimento do dever de diligência do juízo e a necessidade do exercício do controle jurisdicional sobre os atos acertados entre partes (MPF e colaborador/leniente) que geravam obrigações estatais – inclusive para o próprio juízo – com o potencial para repercutir na esfera jurídico-processual de diversos atores, especialmente na situação das pessoas que estavam em torno dos fatos investigados. Mais: alguns desses acordos envolviam a representação do Brasil no exterior e sua relação com outros países.

O estudo de diversos acordos de colaboração, de leniência e o de assunção de compromissos permitiram extrair um padrão de conduta, ratificado pelo então Procurador-chefe da força-tarefa, de apresentação apenas de uma petição ao juízo,

acompanhada do acordo em si, firmado entre o órgão acusador e o cidadão/empresa (colaborador/leniente).

Os expedientes de correição externaram que os magistrados atuantes na 13ª Vara Federal de Curitiba se conformavam com a ausência de informações relacionadas, por exemplo, às tratativas realizadas, ao método utilizado para definição de valores e de vítimas, ausência de documentos produzidos pela defesa técnica durante as discussões e tudo mais que fosse necessário para imprimir transparência e viabilizar a avaliação, pelo juízo, da “regularidade, legalidade e voluntariedade” do acordo (art. 7º da Lei nº 12.850, antes da modificação trazida pela Lei nº 13.964, de 2019).

Um exemplo dessa sistemática empregada foi encontrado no estudo dos chamados acordos de valor global, firmados entre MPF e ODEBRECHT (autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR) e MPF e BRASKEM (autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR).

Em princípio, constatou-se que os valores apontados obedeceram a critérios de autoridades estrangeiras, o que soa como absurdo, teratológico.

O relatório final da Correição Extraordinária abordará, ainda, as análises processuais feitas pela equipe de servidores e magistrados nos Sistema eproc de processos do TRF4 relacionados aos procedimentos administrativos de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça, assim como as informações colhidas nas oitivas dos Desembargadores que integravam a 8ª Turma daquele Tribunal, aqui referenciados, assim como o exame dos procedimentos recursais, de modo a apurar corretamente a responsabilidade de todos os envolvidos.

Serão propostos a abertura de procedimentos disciplinares contra os magistrados e servidores envolvidos.

5. Consolidação

Como dito, o relatório apresentado é parcial, considerando que se refere a uma mínima parcela do universo de informação dispersa contido nas centenas de autos de colaboração, de leniência, de ações penais e de procedimentos diversos que compõem a denominada operação Lava Jato, sem mencionar o volume de informações contidas no material compartilhado, referente à operação denominada *Spoofing*.

O documento e seus anexos constituem mera etapa preliminar realizada em apoio à Corregedoria Nacional de Justiça. Com essa delimitação, foram identificadas diversas

situações de interesse na apuração realizada com o objetivo de seguir o fluxo do dinheiro referido no âmbito da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, desde o depósito de valores feitos por signatários de acordos de colaboração e de leniência em contas judiciais vinculadas, até o retorno de valores no interesse da força-tarefa, por meio do acordo de assunção de compromissos.

Em breve compilação, constatou-se que:

- a) A pretexto de dar transparência para a destinação de valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência, o juiz SÉRGIO FERNANDO MORO instaurou um procedimento de ofício (representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), com a justificativa de que os valores depositado em contas judiciais “*estavam sujeitos a remuneração não muito expressiva*”, sem indicação nos autos de que o dinheiro sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal estava sujeito a algum “*grau de deterioração ou depreciação*” ou de que havia “*dificuldade para a sua manutenção*” (art. 144-A do Código de Processo Penal), ou ainda que a destinação imediata era necessária “*para preservação de valor de bens*” (art. 4º-A, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).
- b) Os titulares das contas judiciais vinculadas não eram partes na representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR e os valores foram tratados como “*ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo*” – nota: juízo criminal –, sem observância do critério legal de decretação de perda, previsto como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).
- c) Os repasses de valores à PETROBRAS se iniciaram e se mantiveram sem diligência do juízo quanto à correção/eliminação das vulnerabilidades nos sistemas de controle e de compliance da companhia que até então havia permitido a ocorrência dos crimes apurados na denominada operação Lava Jato e sem a prudência do juízo em manter acautelados os valores, uma vez que a companhia era investigada em inquérito civil público conduzido pelo MPSP e por autoridades norte-americanas.
- d) Há contradição na postura do juízo no atendimento dos pleitos da força-tarefa para manutenção de 20% dos valores depositados em contas judiciais nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR “*para serem destinados oportunamente para outras vítimas e fins*”, uma vez que os

valores que permaneceram depositados também estavam submetidos à mesma “*remuneração não muito expressiva*” praticada pela Caixa Econômica Federal.

e) A PETROBRAS foi eleita “*vítima para todos os fins*” pela força-tarefa da Lava Jato. Todas as apurações cíveis a respeito da “*violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia*” foram centralizadas na força-tarefa e arquivadas em razão de prescrição.

f) Os acordos de colaboração, de leniência e de assunção de compromissos eram, em regra, homologados pelo juízo sem apresentação das circunstâncias da celebração e sem as bases documentais das discussões ocorridas entre as partes.

g) Houve esforço e interlocução da força-tarefa da Lava Jato junto às autoridades norte-americanas para destinação de valores oriundos do acordo DOJ/SEC e PETROBRAS, a fim de que pudessem ser destinados aos interesses da força-tarefa, posteriormente materializados nas cláusulas 2.3.1 e 2.3.2 do acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS.

h) A força-tarefa da Lava Jato discutiu os termos e submeteu minuta do acordo de assunção de compromissos a avaliação de organismo internacional (Transparência Internacional).

i) A juíza federal substituta GABRIELA HARDT recebeu informalmente a minuta do acordo e tratou das condições para homologação com integrantes da força-tarefa.

j) Os autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR e os autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, do acordo de assunção de compromissos, indicam o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 feitos pelo juízo à PETROBRAS e o retorno de R\$ 2.567.756.592,009, no interesse da força-tarefa, por meio do acordo de assunção de compromissos.

l) Ao contrário da menção ao atendimento do “interesse público” e da “sociedade brasileira”, as cláusulas do acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS prestigiavam a PETROBRAS, a força-tarefa, em sua intenção de criar uma fundação privada, um grupo restrito de acionistas minoritários, delimitados por um dos critérios eleitos pelas partes.

6. Próximos passos

Concluído o relatório final de correição, o documento será submetido à apreciação e julgamento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, com proposição de voto para as providências pertinentes ao sancionamento de faltas disciplinares de magistrados e serventuários.

Paralelamente, estão em curso tratativas entre o Ministro Corregedor e o Ministro de Estado da Justiça, Flavio Dino, para criação de um Grupo de Trabalho para verificação mais ampla das condutas objeto desta correição e adoção de medidas de caráter preventivo das situações nocivas identificadas. Para compor o Grupo de Trabalho serão convidadas instituições públicas, tais como a Advocacia Geral da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil.

Em complemento aos trabalhos desenvolvidos, está em curso a elaboração de Minuta de Ato Normativo, com a constituição de um grupo de trabalho, pela Corregedoria Nacional, com proposta de regulamentação da destinação de valores oriundos de acordos de Colaboração e Leniência, bem como o controle para destinação de multas penais e bens apreendidos.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

CARTA DE ORDEM Nº 207/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar os requeridos SÉRGIO FERNANDO MORO e GABRIELA HARDT, para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
2. No ato da intimação, os magistrados deverão receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição, além de serem cientificados de que o acesso integral aos autos poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário Jus Postulandi com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam> ;
3. Deverão ser cientificados, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia de 15 dias (art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011), com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJeCNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante;
4. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 5 (cinco) dias.



Conselho Nacional de Justiça

REFERÊNCIA:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0006135-52.2023.2.00.0000

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

CARTA DE ORDEM Nº 207/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar os requeridos SÉRGIO FERNANDO MORO e GABRIELA HARDT, para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
2. No ato da intimação, os magistrados deverão receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição, além de serem cientificados de que o acesso integral aos autos poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário Jus Postulandi com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam> ;
3. Deverão ser cientificados, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia de 15 dias (art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011), com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJeCNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante;
4. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 5 (cinco) dias.



Conselho Nacional de Justiça

REFERÊNCIA:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0006135-52.2023.2.00.0000

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça Ministro Luis Felipe Salomão,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, promovo a juntada de informação e anexos em cumprimento a determinação disposta na intimação ID5302072.

Atenciosamente,

Marcos Vaz Ferreira
Assessor Jurídico da Presidência,
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

29/09/2023, 17:47

SEI/TRF4 - 6880739 - Ofício



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

OFÍCIO - 6880739 - GPRES

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao determinado na Carta de Ordem n. 207/2023 - SPR CNJ (6872796), encaminho em anexo cópia dos documentos que comprovam a tentativa de realização da diligência solicitada, cujo cumprimento não foi possível, até o momento, nos termos do disposto na Certidão 6880518 e Informação 6880575.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de apreço e estima.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUÁDROS DA SILVA, Presidente**, em 29/09/2023, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6880739** e o código CRC **394C627A**.

29/09/2023, 17:47

SEI/TRF4 - 6880739 - Ofício

0009260-08.2023.4.04.8000

6880739v2



26/09/2023

Número: **0006135-52.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
SERGIO FERNANDO MORO (RECLAMADO)			
GABRIELA HARDT (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5301329	26/09/2023 10:19	Ofício	Ofício



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

CARTA DE ORDEM Nº 207/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar os requeridos SÉRGIO FERNANDO MORO e GABRIELA HARDT, para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
2. No ato da intimação, os magistrados deverão receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição, além de serem cientificados de que o acesso integral aos autos poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário Jus Postulandi com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam> ;
3. Deverão ser cientificados, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia de 15 dias (art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011), com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJeCNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante;
4. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 5 (cinco) dias.



Conselho Nacional de Justiça

REFERÊNCIA:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0006135-52.2023.2.00.0000

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



26/09/2023

Número: **0006135-52.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
SERGIO FERNANDO MORO (RECLAMADO)			
GABRIELA HARDT (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5301091	25/09/2023 17:29	Decisão 1666895 do Sei nº 05533/2023	Decisão digitalizada



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.
INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELA
CORREGEDORIA NACIONAL DE
JUSTIÇA. CORREIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA n.
0003537-28.2023-2.00.0000.
INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE
INFRAÇÕES DISCIPLINARES.
INTIMAÇÃO PESSOAL DO
RECLAMADO PARA PRESTAR
INFORMAÇÕES.**

1. Cuida-se de **reclamação disciplinar** instaurada de ofício em face de SERGIO FERNANDO MORO e GABRIELA HARDT, fundada em elementos obtidos na Correição Extraordinária n.0003537-28.2023-2.00.0000, realizada na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Foram realizadas as seguintes diligências, para verificação dos eventos e para elaboração do relatório da Correição: exploração de mídias e documentos (DOMEX); requisição de informações a entidades públicas e privadas; oitivas de magistrados, servidores e de terceiros, direta ou indiretamente, envolvidos nas questões objeto de correição.

O objeto delimitado para correição consistiu na identificação de ações e omissões que indicariam um agir destituído do zelo exigido dos magistrados nos processos, que conferiram destinação a valores oriundos de colaborações e de acordos de leniência, também em relação a bens apreendidos, para a PETROBRAS e outras entidades privadas, sem critério válido de fundamentação, sob pretexto de que o rendimento conferido ao dinheiro depositado em contas judiciais era pouco significativo.

Ante o expressivo montante dos valores revelados, mostrou-se necessário à Corregedoria Nacional averiguar a efetividade do gerenciamento dos recebidos e respectiva destinação, assim como a compreensão de como se realizou, por parte do Juízo que conduzia as transações, o acompanhamento daquelas providências ao longo dos anos.

A partir da análise dos processos inspecionados, somada à realização das diligências concluídas, constatou-se **deficiência grave na gestão de valores** oriundos de acordos de colaboração e de leniência firmados com o Ministério Público Federal e homologados pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, circunstâncias que constarão do relatório final da correição e já se encontram no relatório parcial, que segue anexado aos autos desta representação.

As atividades correcionais revelaram que alguns dos magistrados atuantes na 13ª Vara Federal de Curitiba, entre eles os reclamados, omitiram-se diante da apresentação de informações, por exemplo, relacionadas às tratativas realizadas, ao método utilizado para definição de valores e das vítimas, inexistência, nos autos, de documentos produzidos pela defesa técnica durante as discussões e tudo mais que fosse necessário para imprimir transparência e viabilizar a avaliação, pelo juízo, da “regularidade, legalidade e voluntariedade” dos acordos firmados (art. 7º da Lei nº 12.850, antes da modificação trazida pela Lei nº 13.964, de 2019).

2. Nesse passo, considerando o período sobre o qual recai a atividade correcional (2013-2023) e a quantidade de informação existente e de forma dispersa, a delimitação da “situação problema” referente à correição extraordinária se deu por meio da enunciação de uma hipótese de fato administrativo, conforme se observa do relatório parcial anexado aos autos da correição extraordinária:

Em período compreendido entre o ano de 2015 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e a juíza federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em atendimento aos interesses do então procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, de procuradores da república da denominada força-tarefa da Lava Jato e de representantes da PETROBRAS, violaram reiteradamente os deveres de transparência, de prudência, de imparcialidade e de diligência do cargo ao promoveram o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais³), depositados em contas judiciais vinculadas a réus colaboradores e a empresas lenientes e sem a participação destes no processo de destinação, à empresa PETROBRÁS, atribuindo a essa companhia a posição de vítima, conscientes de que a PETROBRAS estava sob investigação por autoridades americanas desde novembro de 2014, por conduta ilícita da empresa nos Estados Unidos da América.

A partir das verificações que se procederam, evidenciou-se o fluxo de trabalho desenvolvido durante as investigações e ações penais da denominada Operação Lava Jato, principalmente pela forma com que se revestiram os atos praticados pelos juízes aqui reclamados, tornando-se imperiosa apuração específica do que fora identificado, dada a potencialidade de configuração de infrações disciplinares graves.

3. Ainda em linha de princípio, cumpre assinalar os fundamentos legais e regimentais para instauração deste procedimento administrativo em face do reclamado que se exonerou do

cargo de juiz federal, a pedido, em 19/11/2018, conforme consta do Diário Oficial da União, Seção 2, Página 47, Ato n. 428.

Esclareça-se, pela relevância do fato, que, quando da exoneração a pedido, tramitava no Conselho Nacional de Justiça contra SERGIO FERNANDO MORO cerca de **20 procedimentos** administrativos, dos 56 em que o reclamado figurava no polo passivo, para apuração de infrações funcionais diversas, com potencial bastante para eventual penalidade de demissão.

Como se sabe, a fraude à lei pode ser caracterizada pela prática de conduta em aparente conformidade com o sistema legal, e que se apresenta como regular exercício de direito, mas que, em verdade, tem por escopo fim outro, proibido pela norma jurídica.

A jurisprudência do CNJ já vem caminhando para impedir que a saída da carreira por parte do magistrado representado possa implicar em impunidade administrativa e disciplinar (Enunciado 19 do CNJ).

De fato, inicialmente apreciou o Plenário e afastou alegações de arquivamento dos procedimentos disciplinares por perda superveniente de objeto, nos casos de exoneração a pedido e aposentadoria voluntária (como exemplo, a REVISÃO DISCIPLINAR - 0002704-88.2015.2.00.0000).

Isto porque a atividade fiscalizatória disciplinar do Conselho Nacional de Justiça se pauta no interesse público, no sentido de garantir a observância dos princípios que regem a Administração Pública na atividade dos magistrados.

Portanto, o interesse na apuração é **público**, de modo que o interesse particular não pode a ele se sobrepor, como no caso dos pedidos de exoneração e aposentadoria voluntária. Nessas situações, em regra os pedidos acabam por se mostrar verdadeiras tentativas de burla à condenação, principalmente quando o resultado aparenta desfavorável ao magistrado.

Muitas vezes, inclusive, o que poderia ser inicialmente considerado como estratégia processual, acaba por sinalizar outros interesses, como os de seguir carreira política.

Nessa ordem de ideias, anote-se que a existência de procedimento disciplinar capaz de resultar em aposentadoria compulsória ou perda do cargo é causa restritiva do direito de exonerar-se a pedido, nos termos de recente julgado da Corte Superior Eleitoral (RO [0601407-70.2022.6.16.0000](#)/PR).

Com efeito, em um exame ainda inicial, a exoneração a pedido do ora reclamado implicou em violação indireta à Lei Complementar n. 35 - LOMAN, por frustrar eventual aplicação dos seguintes dispositivos:

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

Há de ser pontuado, por fim, que, não bastasse a violação acima descrita, do que se extrai dos fatos ora apresentados e que motivaram a instauração desta reclamação, neste específico caso, os atos censuráveis sugerem, ademais, efetiva preparação ao ingresso na vida política, mediante a prática de condutas infracionais como meio de autopromoção, em confronto evidente aos deveres da magistratura e à imagem do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a exoneração a pedido, quando em curso inúmeros procedimentos disciplinares em face do ora reclamado, em manifesto abuso de direito, evidencia tentativa de burla à aplicação do art. 1º, I, “q” da Lei Complementar n. 64/1990 e a comando constitucional, art. 14, §§ 5º a 9º, que prevê o “impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado”^[1].

Confira-se, ainda, o art. 1, inciso 1, letra q, Lei Complementar 64/90

4. Assim sendo, saliente-se que os fatos ora examinados chegaram ao conhecimento do Estado/Administração tão somente após a instauração da correição extraordinária, a partir das diligências que se procederam.

Nesse passo, é certo que “o prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal” (art. 24, Res. CNJ 135, de 13/7/2011).

Destarte, passa-se agora ao exame dos fatos:

4.1. FATO 1 – Fluxo procedimental das destinações dos valores oriundos de colaboração premiada e acordo de leniência

Extraí-se da densa instrução resultante da atividade correcional que, durante a Operação intitulada Lava Jato, foi adotado pelo então juiz federal SERGIO FERNANDO MORO, juntamente com integrantes da força-tarefa que se formou para executar aquela Operação, critério de destinação dos valores decorrentes dos acordos de colaboração e de leniência absolutamente distante do critério legal de decretação de perda, previsto como efeito de condenação, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal e do art. 7º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998.

Com efeito, na análise dos elementos probatórios reunidos pela Corregedoria Nacional,

causou espécie a prática adotada por SERGIO FERNANDO MORO, consistente no direcionamento de valores oriundos dos acordos de colaboração e leniência, depositados judicialmente, em momento anterior ao fato legal gerador e capaz de legitimar às destinações que se procederam, qual seja, a **sentença penal condenatória com trânsito em julgado**, e, portanto, **sem que houvesse a decretação de perda pelo juízo**, exigência legal prevista como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

De modo a efetivar as destinações nos termos revelados, o argumento apresentado pela força-tarefa da Lava Jato e acolhido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba era de que as destinações seriam “ressarcimentos cíveis pactuados num acordo homologado num procedimento ajustado em procedimento transitado em julgado”.

Dito procedimento verificado a partir da análise das decisões de destinação foi confirmado em depoimento de DELTAN DALLAGNOL.

Com efeito, as atividades de correção demonstraram que a destinação dos valores oriundos de acordos de delação e leniência ocorreu em parte sem prévia decretação de perda dos valores em virtude de condenação criminal, tendo sido atribuído a tais acordos a condição de um “título executivo próprio”, condição externada em depoimento por DELTAN DALLAGNOL:

Tais valores eram **ressarcimentos cíveis** relacionados a acordos homologados pelo juízo; QUE no entender do depoente, tais decisões homologatórias, não havendo questionamentos, **transitavam em julgado**.

Nessa linha, observou-se que o Juízo, titularizado por SERGIO FERNANDO MORO, adotava, sem questionamentos, os critérios estabelecidos de tratar como definitivos os termos dos acordos firmados entre a força-tarefa da Lava Jato e réus/investigados.

Essa postura, acrescida da conduta proativa de instaurar *ex officio* um feito específico para dar destinação aos valores oriundos dos acordos de colaboração e de leniência, prática que se fará referência nos parágrafos seguintes, é marcada especialmente pelo caráter irreversível das decisões e pela efetiva vinculação do juízo ao que fora pactuado entre MPF e réu, situação que transformou um **meio de obtenção de prova** em “transação penal” em circunstância não prevista em lei.

Como de conhecimento, a transação penal regulada pelo ordenamento jurídico (art. 98, inc. I, da CF/1988) serve ao tratamento de “infrações penais de menor potencial ofensivo”, não às situações de criminalidade complexa, verdadeiro escopo da Lei n. 12.850/2013.

Advirta-se, que a anuência do Juízo ao ímpeto de efetuar a execução imediata dos termos estabelecidos nos acordos firmados pela força-tarefa terminava por consolidar verdadeira **dispensa do devido processo legal**, imprescindível à tomada de decisões que podem culminar em restrição à liberdade e de perda de bens (art. 5º, LIV, da CF/1988).

Com efeito, o inegociável processo legal substituía-se por um **procedimento sigiloso discutido restritivamente entre o Acusador e colaborador** e acabavam por preterir o esforço do

Estado na tarefa de identificar quem seriam as vítimas efetivas da ação criminosa sob apuração e qual a magnitude do dano eventualmente causado.

Nesse passo, destaque-se que o primeiro repasse do juízo à PETROBRAS, de R\$ 157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais), ocorreu em solenidade realizada no dia 11 de maio de 2015, contando com a presença do então Procurador-geral da República, RODRIGO JANOT, em que se fez a entrega simbólica do valor ao então presidente da PETROBRAS, ALDEMIR BENDINE.

Após esse momento, em 31 de maio de 2016, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO instaurou de ofício uma **representação criminal** (n. 5025605- 98.2016.4.04.7000/PR), cuja finalidade seria destinar valores apreendidos em contas judiciais “à vítima dos crimes, a Petrobrás” e a outros lesados (evento 9 do feito referido, em 18/10/2016).

Como se observa no despacho inicial (evento 3), após a apresentação de uma planilha, o então magistrado representado deliberou:

DESPACHO/DECISÃO

Recentemente, em decorrência da inspeção realizada nesta Vara, a diligente Secretaria realizou o levantamento dos valores já depositados em Juízo nos diversos processos de acordo de colaboração premiada (evento 1). Foi elaborada a planilha anexa, apontando saldos em contas judiciais de R\$ 341.973.836,14.

Observo que nem todos os valores devem ser destinados à vítima dos crimes, a Petrobrás, como, v.g., aqueles decorrentes do acordo com a Mullen Lowe (na qual a vítima foi a CEF ou a União), sendo necessário examinar os acordos. De todo modo, **é oportuno conferir destinação a esses valores, já que sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial.**

Intime-se o MPF, dando-lhe ciência deste processo, e para manifestação em 15 dias.
Curitiba, 31 de maio de 2016.

A partir deste ato, iniciou-se uma rotina, perpetrada ao longo de todo o processo, que se mostrou igualmente irregular.

Trata-se, aqui, do fato de ter sido atribuída ao Ministério Público Federal a tarefa de **“identificar todas as vítimas afetadas** pelos crimes reconhecidos” pelos colaboradores (evento 6, parecer do MPF), **indicar os destinatários dos valores depositados** em contas judiciais vinculadas ao juízo e **definir o montante** a ser repassado, com aquiescência passiva das designações pelo Juízo da 13ª Vara Federal, sob titularidade de SERGIO FERNANDO MORO.

Até mesmo a data em que os depósitos deveriam ocorrer (eventos 52, 91, 94, p.ex.), com o fim de se realizar “cerimônia simbólica de entrega de valores” era definida pelo Ministério Público Federal.

Na sequência, realizadas as seleções, aquele Juízo determinava a intimação da Petrobrás, que aderiria à pretensão do MPF e, por sua vez, indicava conta corrente para depósito. Ao mesmo tempo, a beneficiária anotava que se reservava “o direito de se manifestar oportunamente, quando a integralidade dos Acordos se tornar de conhecimento da Companhia, ou

quando terceiros pleitearem (ou for pleiteado em favor deles) levantamento de valores depositados” (evento 15 daqueles autos).

Anote-se que essa postura da PETROBRAS foi confirmada pelo advogado da companhia, que asseverou em depoimento à equipe de correição da Corregedoria Nacional que o “objetivo [da PETROBRAS] sempre foi o dinheiro” e que anuíam à oferta porque “eles [o Ministério Público] tinham a faca e o queijo na mão” (depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO).

Após a determinação do MPF e anuência da Petrobrás, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba apenas determinava a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que fossem efetivados os depósitos.

Nessa linha de interlocução, saliente-se a inexistência, nos autos da representação criminal n. 5025605- 98.2016.4.04.7000/PR, que “oficializou” o *modus operandi* descrito até aqui, das razões para que o Juízo aderisse a esse “modelo consensual” e precário de destinação dos valores.

Com efeito, não há qualquer documento nos autos dos processos consultados pela equipe de correição, capaz de, minimamente, respaldar o fundamento usado por SERGIO FERNANDO MORO, no sentido de se evitar algum “grau de deterioração ou depreciação” dos valores depositados ou de que havia “dificuldade para a sua manutenção”, quando estavam nas contas judiciais, sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal (art. 144-A do Código de Processo Penal).

De fato, não há qualquer laudo ou parecer por qualquer profissional habilitado que fundamente a especulação levantada no sentido de que a destinação imediata era necessária “para preservação de valor de bens” (art. 4º-A, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

Ressalte-se que a **inconsistência do argumento** utilizado por SERGIO FERNANDO MORO no despacho inicial acima transcrito é, ainda, corroborada pelo fato de que, ainda hoje, remanescem valores oriundos de acordos de colaboração ou de leniência depositados em juízo, sob as mesmas regras e sob a mesma “remuneração não muito expressiva”.

No rumo do que aqui se apresenta, afirmou em depoimento à Corregedoria Nacional o Diretor Executivo da Transparência Internacional (TI) no Brasil, Bruno Andrade Brandão, que o modelo de destinação de valores adotado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba era marcado pela **pouca transparência e por muita discricionariedade**:

O depoente se recorda que foi sondado pelo então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, salvo engano no início da operação, informando que haveria possibilidade de a 13ª Vara Federal de Curitiba destinar recursos para a TI; QUE a partir desse contato, **a TI realizou estudos buscando entender como funcionaria essa prática, e pode afirmar que nunca pleitearam tais recursos; QUE o motivo dessa postura é o fato de que identificaram problemas e fragilidades no modelo que isso se desenvolve no Brasil, com poucos controles, muita discricionariedade e pouca transparência nas decisões entre Ministério Público e Poder Judiciário.**

Dessarte, é certo e princípio basilar que o dever de transparência deita raízes na Carta Magna e que, mesmo em análise não exauriente, é possível reconhecer que a conduta do magistrado de abstenção de supervisão e guarda do canal de ingresso de informações e de evidências consideradas decisivas em investigações e ações penais, deixando de verificar as bases de documento apresentado para homologação - que se destacavam pela escassez de informações referentes às tratativas -, insinua conduta violadora de preceito constitucional, assim como da LOMAN, cuja finalidade é **garantir imparcialidade e transparência aos atos dos Estado e impedir o abuso de poder, em detrimento das normas de moralidade**. Confirmam-se, nesse sentido:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - **cumprir e fazer cumprir**, com independência, serenidade e exatidão, as **disposições legais** e os atos de ofício;

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõnsco de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Ressalte-se, por oportuno, que todos os depoimentos tomados ao longo da instrução correcional, porventura referidos nessa peça inaugural, estão precisamente destacados no relatório parcial, anexado aos autos da correição, assim como o Termo dos Depoimentos e respectivos vídeos das oitivas.

No relatório de correição cuidou-se de fazer referência ao tempo das gravações, a fim de facilitar a conferência dos relatos apresentados.

4.2. FATO 2 – Definição do sujeito/entidade considerado vítima dos atos de corrupção praticados por dirigentes da companhia

Durante os trabalhos de correição, constatou-se situação extraordinária no fluxo procedimental conduzido pelos magistrados da 13ª Vara Federal de Curitiba nos feitos referentes à Operação Lava Jato, consistente na “eleição” do “sujeito/entidade” que seria considerado vítima do esquema de corrupção investigado, circunstância essa com inquestionável potencial de comprometimento do dever de imparcialidade do magistrado.

Quanto ao ponto, a equipe da Corregedoria Nacional verificou que a definição da empresa PETROBRAS como vítima, por SÉRGIO FERNANDO MORO, teria ocorrido num cenário de inexistência de aferição do efetivo prejuízo sofrido pela companhia em razão das ações de seus

empregados e sem que qualquer comprovação fosse demonstrada ao Juízo, ou mesmo ao Ministério Público Federal, de que as **vulnerabilidades nos mecanismos de controle e compliance da própria PETROBRAS, causadoras do aludido prejuízo, haviam sido “estancadas”**.

Com efeito, não há, em nenhum dos inúmeros feitos processuais analisados pela equipe de inspeção, qualquer documento encaminhado ao Juízo ou ao MPF, pela PETROBRAS, com indicação de medidas mitigadoras de suas próprias vulnerabilidades, que se pretendia fossem providenciadas.

Na linha desse “vácuo informativo”, as atividades correccionais revelaram que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, titularizado por SÉRGIO FERNANDO MORO, ou mesmo o Ministério Público Federal, não requisitaram tais informações à PETROBRAS, antes ou depois de começarem as destinações dos valores objeto do primeiro tópico desta reclamação.

Quanto ao tópico, destaque-se da decisão que autorizou o repasse daqueles valores (autos da representação criminal nº 5020758-87.2015.4.04.7000/PR), proferida por SÉRGIO FERNANDO MORO:

Quanto à destinação do dinheiro no âmbito da Petrobras, **espera este Juízo que sejam tornadas as cautelas necessárias para a sua utilização, sugerindo que pelo menos parte seja destinada ao reforço e ao aprimoramento dos sistemas de controle e de compliance dentro da empresa estatal a fim de prevenir novos desvios**. Oportuno lembrar que a Petrobrás recentemente assumiu a condição de assistente de acusação nas ações penais, passando a auxiliar a persecução, e reconheceu os prejuízos da corrupção em seu balanço, ambas atitudes louváveis, **mas há não mais de um ano sequer admitia a ocorrência de corrupção em seu meio**. Assim, defiro o requerido para **autorizar a transferência de R\$ 157.000.000,00 da referida conta judicial para a Petrobrás**, especificamente para a conta indicada.
Grifo não original.

Todavia, em contraposição à ausência dessa cautela quanto aos repasses de recursos à PETROBRAS, no que dizia respeito a acordos de leniência firmados com outras empresas, os acordos elaborados pela força-tarefa, homologados pelos magistrados aqui reclamados, fazia constar a exigência de “implantação de programa de compliance efetivo e a sua sujeição a monitoramento independente” (acordo com BRASKEM. Evento 3, autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR) ou de “implantar ou aprimorar programa de integridade nos termos do artigo 41 e 42 do Decreto 8.420/2015, em atenção às melhores práticas” (acordo com ODEBRECHT. Evento 1, anexo 2, dos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR).

Nesse ponto, importa destacar postura diametralmente oposta assumida pelo Departamento de Justiça Americano, como condição para consentir com a destinação de recursos à PETROBRAS, que previu no **acordo de não persecução** firmado com a empresa, em 26 de setembro de 2018, o estabelecimento de um programa de conformidade corporativa (Attachment B. Corporate Compliance Program. Evento 24, anexo 3, autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Isto posto, o resultado das atividades correcionais evidenciou que os repasses de valores à PETROBRAS se iniciaram e se mantiveram sem diligência do Juízo quanto à correção/eliminação das vulnerabilidades nos sistemas de controle e de *compliance* da companhia - que até então havia permitido a ocorrência dos alegados crimes apurados na denominada operação Lava Jato -, e sem a prudência do juízo em manter acautelados os valores, mesmo cientes de que a companhia era investigada em inquérito civil público conduzido pelo MPSP e por autoridades norte-americanas (conforme detalhado no relatório parcial de correção em anexo).

Acentue-se, por fim, que a PETROBRAS foi eleita “vítima para todos os fins” pela força-tarefa da Lava Jato, condição afiançada pelos magistrados ora reclamados, a despeito de todas as apurações cíveis a respeito da “violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia”, centralizadas na força-tarefa, terem sido arquivadas em razão de prescrição.

Com efeito, em uma análise não exauriente, é possível vislumbrar que a postura narrada acima pode ter violado deveres funcionais inerentes à magistratura, a saber:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

4.3. FATO 3 - Ainda a partir da análise dos autos da representação criminal n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, processo eleito para “controle da destinação dos valores”, merece destaque conduta do magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, aqui reclamado, averiguada nas investigações correcionais, consistente na “reserva” de parte dos valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência, com o fim de futura destinação específica, contradizendo o principal fundamento da decisão inaugural por ele proferida naquela representação.

Como já relatado, o então magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, SÉRGIO FERNANDO MORO, instaurou de ofício o processo com a finalidade de conferir destinação aos valores, sob o fundamento de haver baixa remuneração pela Caixa Econômica Federal. A eleição da PETROBRAS como principal destinatária dos valores depositados em contas judiciais no bojo da representação criminal n. 5025605- 98.2016.4.04.7000/PR foi realizada sem que se demonstrasse claramente, nesses autos, a relação direta da destinação com o estabelecido nos próprios acordos de colaboração ou de leniência que geraram os respectivos depósitos em contas judiciais.

Os colaboradores ou lenientes não eram parte no processo de destinação e a força-tarefa passou a requerer – e o juízo passou a deferir – a reserva de parte do dinheiro depositado nas diversas contas judiciais para “serem destinados oportunamente às vítimas de acordo com proporções ainda a serem identificadas no decorrer das investigações” e outro montante “para serem destinados oportunamente para outras vítimas e fins” (vide eventos 9, 42, 52, 53, 94, 96, 113 e 114 dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR).

A fragilidade desse modelo de atuação do juízo, dando atendimento inquestionado às demandas da força-tarefa e aos interesses da PETROBRAS, veio à tona da primeira discordância da empresa manifestada nos autos (evento 132), gerada pelo pedido do Ministério Público Federal de destinação de valores para outros fins.

Com efeito, tendo em vista a apresentação da insurgência da companhia, a então juíza substituta GABRIELA HARDT, reclamada, determinou o ingresso da União nos autos, em outubro de 2019 (evento 134). Em petição protocolada em dezembro de 2019 (evento 148), a União, então, requereu ao juízo que o MPF fosse instado a:

1. esclarecer a natureza das multas previstas nos acordos de colaboração premiada, se meramente sancionatórias ou igualmente reparatórias e repriminatórias;
2. esclarecer se a Petrobras e a Transpetro são as únicas vítimas dos ilícitos que ensejaram as colaborações premiadas e, sendo o caso, identificar quem são as outras;
3. discriminar a natureza (indenização, multa ou perdimento) dos valores não detalhados na tabela do evento 127/ANEXO2, referentes aos acordos 1, 2, 5 a 10, 12 e 13.

Em resposta (evento 151), a força-tarefa pediu prazo para prestar “**esclarecimentos de razoável complexidade**”, indicando que os **critérios de destinação dos valores praticados até então utilizados eram consensuais**.

Aqui, ressalte-se, consenso é a ausência de dissenso, não um critério de verdade e, nessa linha, percebe-se que a inexistência de discordância em relação a elementos orientadores da destinação dos valores, até aquele momento, se devia, em verdade, à falta de outros atores capazes de trazer ao debate argumentos contrários aos apresentados pela força-tarefa e avalizados pelos magistrados à frente da 13ª Vara Federal de Curitiba, levando à uma situação harmonia artificial em torno da eleição do destinatário dos valores oriundos dos acordos firmados.

Deveras, em uma análise não exauriente, a conduta desenhada nesta averiguação tem considerável aptidão para violar preceitos constitucionais especialmente dedicados à magistratura e deveres funcionais previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional.

No caso em apreço, nota-se violação, em tese, dos seguintes dispositivos:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

4.5. FATO 5 – recebimento pela juíza federal substituta GABRIELA HARDT, informal, da minuta do acordo de assunção de compromissos e o tratamento das condições para homologação com integrantes da força-tarefa

Os tópicos apresentados até aqui compilaram informações que indicam uma proatividade do juízo no direcionamento de valores, antes mesmo do trânsito em julgado de parte das ações penais às quais as contas judiciais eram vinculadas, em um processo instaurado de

ofício pelo juízo e sem participação dos réus/investigados e, até 2019, sem a participação da União nas discussões.

Todos esses atos foram realizados com o conhecimento, por parte dos atores envolvidos, de que havia uma investigação criminal em curso nos Estados Unidos da América e que a força-tarefa da Lava Jato atuaria, consciente e voluntariamente, para que parte dos valores que provavelmente seriam pagos às autoridades norte-americanas retornasse de alguma forma ao Brasil, conforme ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, subscrito por DELTAN DALLAGNOL, para atendimento de interesses privados (vide as cláusulas 2.3.1 e 2.3.2 do acordo de assunção), ainda que camuflados no discurso de atendimento ao “interesse da sociedade brasileira”.

Ao lado da atuação proativa do juízo, identificou-se uma falta de controle judicial sobre as circunstâncias e os lastros dos acordos de colaboração, de leniência e do próprio acordo de assunção de compromissos.

Como exposto na hipótese de fato administrativo (2.1), a homologação desse “acordo sui generis” (vide depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO) foi feita seguindo o citado fluxo petição-acordohomologação com a mesma escassez de informações a respeito das bases do que se pretendia. Com o mesmo padrão, tudo foi feito celeremente: a) o acordo foi firmado no dia 23 de janeiro de 2019; b) no mesmo dia, às 16:27:57h, o MPF protocolizou a petição em juízo (evento 1), com uma correção do documento às 17:29:23h (evento 3); c) a juíza GABRIELA HARDT proferiu decisão homologatória no dia 25 de janeiro de 2019, às 10:14:48h (evento 4).

As circunstâncias que explicam essa celeridade foram expostas pela própria magistrada, durante a realização de audiência para tomada de seu depoimento, realizada na sede da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba, dia 17 de julho de 2023. GABRIELA HARDT foi procurada dias antes por representantes da força-tarefa da Lava Jato com a finalidade de tratarem informalmente da homologação do acordo que seria firmado, mencionando que o tema era urgente e que a homologação pelo juízo era imprescindível para que os valores originados do acordo da PETROBRAS com DOJ/SEC (firmado em 26 de setembro de 2018) pudessem ser destinados ao Brasil. Para tanto, a juíza informou ter recebido informalmente, via aplicativo de mensagens Whatsapp, esboço do documento e discutido a questão com os procuradores fora dos autos:

Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar:

“olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras, porque a Petrobras, lá nos Estados Unidos, fez um acordo [trecho inaudível] e a gente conversou com as autoridades americanas” ... assim, isso é o que me lembro, vai ter coisas que não vou lembrar os detalhes... “que ia ficar muito feio para o Brasil todo o dinheiro da indenização ir para os Estados Unidos. A gente entende que parte desse valor tem que ser revertido no Brasil” [prossegue expondo a explicação dada pelos procuradores]. (...)

Aproximadamente 00:56:00h.

Eu falei: mas então me dá um esboço, como é que é isso... se é tão urgente assim, que eu vou fazer, não sei, nunca vi... e aí eles me mandaram um esboço do acordo, me pediram

por favor para eu não mostrar para ninguém, que era sigiloso... e eu li aquilo [prossegue expondo o que havia de fundo similar: fundo de Mariana, fundo de dano ambiental da Petrobras]... Conversei com os colegas antigos, o Josegredi, os outros colegas do crime que eram mais antigos e expliquei o que o Ministério Público queria de mim, porque foi naqueles quatro meses caóticos [refere-se a depoente a um período em que atuou como única magistrada na 13ª Vara]... e o Ministério Público dizendo que se eu não decidisse a gente ia perder dois bilhões e meio e o Brasil ia deixar esses dois bilhões e meio nos Estados Unidos. Conversei com os colegas mais antigos: “eu acho que é razoável”, “eu acho que é razoável”, daí veio o pedido formalmente no processo [prossegue a depoente expondo seu processo decisório]. E eu lembro que conversei... com... doutor DELTAN lá... com os meninos da força-tarefa. Eu falei: olha! O que eu quero de vocês: publicidade ampla. Eu vou homologar, vocês divulguem isso o máximo possível [...]. Porque o que eu vou fazer é trazer esse dinheiro pro Brasil, (trecho inaudível)... que vocês estão falando, vou homologar. Eles até falaram, no projeto de fundação, que teria participação do Judiciário, eu falei não, não. O juiz não vai participar da fundação. É a sociedade civil, o Ministério Público, que nem uma fundação normal [...].

Aproximadamente 00:58:00h

Troquei mensagem... poucas, eu acho que troquei. Eu acho que até esse esboço de fundação eu acho que veio por mensagem, tá? Nunca orientei... as mensagens que eu já vi da spoofing [refere-se a investigação que apurou o acesso indevido a mensagens de Telegram de pessoas com atuação na operação Lava Jato]... eu tenho acesso às mensagens, que já pediram minha suspeição na vara porque o DELTAN teria dito {tenta se recordar}... “a juíza tá cobrando que não veio as denúncias”[...].

Aproximadamente 01:01:40h.

[Ministro pergunta:] trocava mensagem com eles? Já troquei, ministro. Já troquei. Mas, assim, foi muito eventual. Eu pedi para não fazerem isso. Mas já troquei sim. [Ministro pergunta:] sobre processo? Não, assim, é... era esse da fundação Lava Jato, era um que me lembro... esse da fundação era um que eu me lembro. Acho que já veio mensagem “ah, acho que a gente precisa conversar sobre isso”, daí eu falava “agenda um horário”. Esse tipo de coisa, sim. Aproximadamente 1:02:15h.

Grifos não originais.

A premência colocada pela força-tarefa à magistrada não foi explicada e não houve questionamento nos autos. A força-tarefa mais uma vez não apresentou ao juízo, na petição de homologação, os documentos que deram base à formalização do pacto com a PETROBRAS, entre eles o próprio acordo americano e o subsequente memorando de entendimento firmado no dia 27 de setembro de 2018, isto é, aproximadamente quatro meses antes do pedido urgente de homologação feito informalmente à juíza GABRIELA HARDT.

Após a homologação do aludido acordo de assunção de compromissos entre MPF e PETROBRAS pela juíza GABRIELA HARDT e repercussão negativa nos meios de comunicação, houve o questionamento do ato pela Procuradoria-Geral da República, por meio de ação de descumprimento de preceito fundamental, o que motivou a força-tarefa a pedir a suspensão dos termos do acordo “diante do debate social sobre o destino dos recursos, noticiado pela mídia nacional” e da necessidade de a força-tarefa dialogar “com outros órgãos na busca de soluções ou alternativas que eventualmente se mostrem mais favoráveis para assegurar que os valores sejam usufruídos pela sociedade brasileira”(evento 19 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.

Houve realização de acordos nos respectivos autos judiciais sem a participação da autoridade central, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

Não há qualquer menção de intervenção da autoridade central (DRCI) nos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, tratando das discussões entre MPF, PETROBRAS e DOJ. Essa informação é reforçada na resposta fornecida à demanda da Corregedoria Nacional, em que o órgão informa não ter identificado pedido das autoridades americanas em relação ao acordo firmado com a PETROBRAS (despacho nº 57/2023/DRCI/SENAJUS).

Por fim, o juízo homologou o acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS, que pretendia retornar valores no interesse de uma fundação privada e de um grupo de acionistas minoritários, delimitados por um alegado critério temporal de prescrição que foge ao especificado no art. 287, II, b, 2, da lei nº 6.404/1976.

As atividades correcionais promovidas pela equipe da Corregedoria Nacional permitiu, ademais, a constatação de que o padrão de atuação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para a apresentação dos acordos de leniência como bases para extração de um é feita porque o subsequente acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS, homologado pela juíza GABRIELA HARDT em janeiro de 2019, seguiu o mesmo fluxo petição-acordo+anexohomologação, contando com a mesma escassez de informações e com um modo de agir idêntico ao identificado nos acordos firmados entre DOJ e BRASKEM/ODEBRECHT, inclusive no que se refere ao modelo de documento produzido nos Estados Unidos da América.

Em razão de todo relatado, é possível afirmar que o padrão de atuação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba relativo ao acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS, homologado pela juíza GABRIELA HARDT em janeiro de 2019, seguiu o mesmo fluxo petição-acordo+anexo-homologação, contando com a mesma escassez de informações e com um modo de agir idêntico ao identificado nos acordos de leniência e delação, ao menos em tese, configuram infração de normas proibitivas aplicáveis à magistratura nacional, a saber:

Constituição Federal

Art. 95. [...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

[...]

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

5. Por derradeiro, importa registrar que a integridade de conduta do magistrado e distanciamento de suas paixões e projetos pessoais contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, justificando-se, portanto, a imposição de restrições e exigências pessoais

distintas das acometidas aos cidadãos em geral, como, aliás, preveem os arts. 15 e 16, também do Código de Ética da Magistratura Nacional, com fundamento direto no texto Constitucional.

É a vigência do Estado Democrático de Direito que faz nascer para o cidadão a confiança no Poder Judiciário.

Na contramão disso, a conduta individual do magistrado com conteúdo político-partidário arruína a confiança da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça, atingindo o próprio Estado de Direito que a Constituição objetiva resguardar.

O alegado combate a corrupção não pode servir de biombo para se praticar, no processo e na atividade judicante, as mesmas condutas que se busca reprimir. Em ambos os casos, com o devido processo legal, os órgãos do Estado devem agir.

6. CONCLUSÃO

Os fatos acima narrados são aparentemente graves e, se confirmados, podem revelar um cenário de violações reiteradas de deveres funcionais por parte de SÉRGIO FERNANDO MORO e GABRIELA HARDT, que deve ser combatido veementemente por este órgão, instrumento do Poder Judiciário para a promoção da prestação jurisdicional com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade.

Por todo exposto, determino, de ofício (art. 8º, *caput*, Resolução CNJ n. 135/2011), a instauração de **Reclamação Disciplinar** em desfavor dos reclamados.

À Secretaria Processual do CNJ para atuação do procedimento no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, com as anotações e cautelas de praxe.

Expeça-se Carta de Ordem à Presidência do TRF4, com prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento, a fim de que proceda à intimação dos ora investigados para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, *caput*, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

No ato da intimação, os reclamados deverão receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição.

Dê-se ciência aos reclamados de que o acesso integral aos autos também poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário *Jus Postulandi* com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>.

Deverá ser cientificada, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia, com ou sem

manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJe-CNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei nº 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante.

Transcorrido o prazo fixado alhures para a resposta prévia, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça

* No Anexo n. 1 segue relação de todos os processos, de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça, envolvendo esse mesmo assunto e que aguardam julgamento.

[1] Tribunal Superior Eleitoral, AgRgAg no 4.598, rel. Min. Fernando Neves, DJe 03/06/2004.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 22/09/2023, às 14:51, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1666895** e o código CRC **15F8EE62**.



26/09/2023

Número: **0006135-52.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
SERGIO FERNANDO MORO (RECLAMADO)			
GABRIELA HARDT (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5301129	25/09/2023 17:29	Pasta I - ids 1573357 a 1574894do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PORTARIA N. 32, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Determina a realização de correção extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e dos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções e correções para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, está a de realizar correções para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 54 a 59 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ);

CONSIDERANDO que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça fiscalize as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a existência de diversas Reclamações Disciplinares em face dos Juízes e Desembargadores que atuam na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e na 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º Designar os dias 31 de maio de 2023 e 2 de junho de 2023 para o início e término, respectivamente, da correição.

Parágrafo único. Durante a correição – ou em razão desta –, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos e deverão prosseguir regularmente.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de correição sejam realizados das 9h às 19h e que, durante esse período, a Presidência do Tribunal:

I – disponibilize sala adequada para a oitiva das pessoas indicadas pelos magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional, com equipamento com acesso à internet que disponha de captação de som e de imagem e possibilidade de transmissão e gravação do ato;

II – intime as pessoas indicadas pelos magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional, com cópia desta Portaria, a comparecer presencialmente na data e hora assinaladas, e se necessário, mediante transporte fornecido pelo órgão, cuidando da incomunicabilidade das pessoas que serão ouvidas, inclusive com recolhimento de aparelhos celulares, ou, no caso de absoluta impossibilidade de comparecimento, que sejam inquiridas por videoconferência, observadas, quando for o caso, as prerrogativas inerentes à magistratura (LOMAN, art. 33, inciso I);

III – franqueie o acesso de magistrados e servidores da Corregedoria Nacional aos recintos da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região durante o período da correição, acompanhados de, no mínimo, um servidor do setor da informática das referidas unidades jurisdicionais;

IV – indique servidores dos setores de registro funcional, pagamento e informática para que forneçam documentos, sigilosos ou não, requisitados pela equipe de correição da Corregedoria Nacional (arts. 8º, inciso I, e 55 do RICNJ);

V - disponibilize local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos da correição, além da sala para as oitivas referidas nos incisos I e II.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I - expedir ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região e ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná, convidando-os para a correição e solicitando-lhes as providências listadas no art. 3º, bem como que comuniquem aos magistrados da 13ª Vara Federal de Curitiba e aos Desembargadores Federais integrantes da 8ª Turma do Tribunal

Regional Federal a realização da correição;

II - expedir ofícios ao Procurador-Geral da República, ao Defensor Público-Geral Federal e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil nos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, cientificando-os da correição.

Art. 5º Delegar os trabalhos da correição (art. 55 do RICNJ) aos seguintes magistrados:

I – Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, que coordenará os trabalhos;

II – Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e

III – Juiz de Direito Cristiano de Castro Jarreta Coelho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de correição a servidora Mônica Drumond de Oliveira Torrent, bem como os servidores Luciano Oliveira de Moraes e Romildo Luiz Langamer.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como correição, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1573358** e o código CRC **EB4B412E**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 16/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ser realizada nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício, e convido-o a participar da referida correição.

Para a realização dos trabalhos, solicito, além das providências listadas no art. 3º da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, a adoção das seguintes providências:

- a) publicar a Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, em xx de janeiro de 2023; e
- b) liberar as credenciais de acesso aos sistemas de tramitação de processos judiciais e eventual sistema de Business Intelligence (BI) desse Tribunal de Justiça, bem como aos seus respectivos bancos de dados à equipe da correição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574027** e o código CRC **E84F7AD0**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 17/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR**
Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhor Corregedor,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ser realizada nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício, e convido-o a participar da referida correição.

Para a realização dos trabalhos, solicito, além das providências listadas no art. 3º da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, a adoção das seguintes providências:

- a) publicar a Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, em xx de janeiro de 2023; e
- b) liberar as credenciais de acesso aos sistemas de tramitação de processos judiciais e eventual sistema de Business Intelligence (BI) desse Tribunal de Justiça, bem como aos seus respectivos bancos de dados à equipe da correição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574037** e o código CRC **8DB0381B**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 18/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Brasília-DF

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ocorrerá nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574039** e o código CRC **E0738AE7**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 19/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
DANIEL DE MACEDO ALVES
Defensor Público-Geral Federal
Brasília-DF

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhor Defensor Público-Geral,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ocorrerá nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574041** e o código CRC **1E5D557F**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 20/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ALBERTO SIMONETTI
Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil
Brasília-DF

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ocorrerá nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574042** e o código CRC **4E626F7C**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 21/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora
MARILENA INDIRA WINTER
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná - PR
Curitiba - PR

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ocorrerá nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574043** e o código CRC **020F0446**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 22/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
LEONARDO LAMACHIA
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul - RS
Porto Alegre - RS

Assunto: : Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ocorrerá nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, a partir das 09 horas, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, que segue anexa a este ofício.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574044** e o código CRC **6EBB0BB5**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Tendo em vista a assinatura da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023 (doc. 1573358), encaminhem-se os autos à Seção de Processamento, para publicação no DJe na data de hoje, à Seção de Autuação e Distribuição, para autuação deste expediente como correição, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça, nos termos do art. 7º da referida portaria, e ao Departamento de Gestão Estratégica, para publicação no portal de atos normativos do CNJ.

José Artur Calixto

Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ARTUR CALIXTO, ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA DA CORREGEDORIA - ASSESSORIA DA CORREGEDORIA**, em 30/05/2023, às 09:48, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574046** e o código CRC **399CAAB5**.

E-mail - 1574148

Data de Envio:

30/05/2023 10:51:44

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 16 (1574027).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574027.html
Portaria_1573358.html

E-mail - 1574151

Data de Envio:

30/05/2023 10:55:53

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

correg@trf4.jus.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 17 (1574037).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574037.html
Portaria_1573358.html

E-mail - 1574172

Data de Envio:

30/05/2023 11:10:50

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

pgr-chefiagab@mpf.mp.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Brasília-DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 18 (1574039).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574039.html
Portaria_1573358.html

E-mail - 1574188

Data de Envio:

30/05/2023 11:21:59

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

gabdpf@dpu.def.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
DANIEL DE MACEDO ALVES
Defensor Público-Geral Federal
Brasília-DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 19 (1574041).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574041.html
Portaria_1573358.html

E-mail - 1574194

Data de Envio:

30/05/2023 11:29:23

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

agendaoab@oab.org.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ALBERTO SIMONETTI
Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil
Brasília-DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 20 (1574042).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574042.html
Portaria_1573358.html

E-mail - 1574196

Data de Envio:

30/05/2023 11:31:25

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

gabinete.presidencia@oabpr.org.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência a Senhora
MARILENA INDIRA WINTER
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná - PR
Curitiba - PR

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 21 (1574043).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574043.html
Portaria_1573358.html

E-mail - 1574199

Data de Envio:

30/05/2023 11:33:56

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@oabrs.org.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
LEONARDO LAMACHIA
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul - RS
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 22 (1574044).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574044.html
Portaria_1573358.html



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CERTIDÃO

Certifico, em atendimento ao despacho ACI 1574046, que a Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023 (1573357), foi disponibilizada no DJe n. 117, em 30 de maio de 2023.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Tatiana Morais de Assis Bergamo
Seção de Processamento



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MORAIS DE ASSIS BERGAMO, TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 30/05/2023, às 11:57, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574228** e o código CRC **6BAFD90B**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 23/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora **MARISA SANTOS**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
São Paulo - SP

Assunto: Correição Extraordinária em Unidade da Federação

Senhora Presidente,

Com o intuito de auxiliar nos trabalhos de correição extraordinária que será realizada em Unidade da Federação, nos dias 31 de maio a 2 de junho de 2023, nos termos do art. 8º, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, solicito a Vossa Excelência a gentileza de autorizar a participação do Desembargador Federal **Carlos Eduardo Delgado** na referida atividade, durante o período acima consignado.

As despesas de passagens e diárias serão arcadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/05/2023, às 17:57, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1574810** e o código CRC **01E91537**.



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0003537-28.2023.2.00.0000**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Órgão julgador Colegiado: **Plenário**
Jurisdição: **CNJ**
Classe: **CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)**
Assunto principal: **Inspeção Paraná**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Segredo de justiça: **Sim**
Partes: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR e
outros**

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição inicial	Petição inicial	0,14

Assuntos

Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) /
Atos Administrativos (9997) / Fiscalização (10015) / Inspeção (11948) / Inspeção Paraná
(20000229)

CORRIGENTE

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

CORRIGIDO

JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS
EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
GABINETE DO DESEMBARGADOR LORACI
FLORES DE LIMA
GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCELO
MALUCELLI

Distribuído em: 30/05/2023 17:23

Protocolado por: LEVI RODRIGUES ARRUDA



26/09/2023

Número: **0006135-52.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
SERGIO FERNANDO MORO (RECLAMADO)			
GABRIELA HARDT (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5301130	25/09/2023 17:29	Pasta II - ids 1574989 a 1583285 do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação

E-mail - 1574989

Data de Envio:

30/05/2023 18:10:50

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

pres@trf3.jus.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região.

Mensagem:

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
São Paulo - SP

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 23 (1574810).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1574810.html



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Senhora Diretora do Departamento de Gestão Estratégica,

Em atenção ao disposto no Despacho ACI 1574046, e tendo em vista a publicação do normativo no DJe n. 117/2023, conforme Certidão SEPRO 1574228, disponibilizamos, no Portal de Atos Normativos do CNJ, a [Portaria CN n. 32, de 30 de maio de 2023](#).

Atenciosamente,

David Cosme Alves Pereira

Chefe da Seção de Estudos Organizacionais e de Normas

Neuma Christina Lopes Nunes

Chefe da Divisão de Gestão Estratégica do CNJ em substituição



Documento assinado eletronicamente por **DAVID COSME ALVES PEREIRA, CHEFE DE SEÇÃO - SEÇÃO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E DE NORMAS**, em 31/05/2023, às 17:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **NEUMA CHRISTINA LOPES NUNES, CHEFE DE DIVISÃO EM SUBSTITUIÇÃO - DIVISÃO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO CNJ**, em 31/05/2023, às 18:49, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1575218** e o código CRC **87DE663B**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral,

Trata-se da publicação da [Portaria CN n. 32, de 30 de maio de 2023](#), que determina a realização de correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A propósito, encaminho os autos a Vossa Excelência para conhecimento do teor do Despacho SEORG 1575218 ao qual anuo, por meio do qual é informada a disponibilização da referida norma no Portal de Atos Normativos do CNJ.

À Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, para ciência.

Respeitosamente,

Fabiana Andrade Gomes e Silva

Diretora do Departamento de Gestão Estratégica



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA ANDRADE GOMES E SILVA, DIRETORA DE DEPARTAMENTO - DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA**, em 02/06/2023, às 14:29, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1576961** e o código CRC **23272FFF**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 37/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região. Manutenção de acesso a sistemas.

Senhor Presidente,

Considerando a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que está sendo realizada nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, solicito a manutenção das credenciais de acesso aos sistemas de tramitação de processos judiciais (eproc) eventual sistema de Business Intelligence (BI) desse Tribunal Regional Federal, bem como aos seus respectivos bancos de dados à equipe da correição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) **até o dia 30 de junho de 2023.**

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 02/06/2023, às 21:21, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1576973** e o código CRC **37168A28**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. A partir da portaria 32, de 30 de maio de 2023, foi instaurada Correição Extraordinária determinada na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba;

2. Diante das diligências realizadas e a gravidade/elevado montante de valores envolvidos, considerando o **processo 5025605-98.2016.4.03.7000** que tramita naquela unidade de primeiro grau, processo este pelo qual é realizado o **controle das destinações de numerário apreendido na chamada operação Lava-Jato**, bem como considerando a imprescindível necessidade, surgida a partir dos achados em inspeção, de se realizar um cotejo entre o quanto relacionado no processo acima mencionado e o quanto efetivamente apreendido à disposição da unidade, assim como a averiguação da concreta destinação dessas importâncias, com fundamento nos artigos 8º, inciso V, 49 e 52, todos do *Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça*, determino que:

- (a) seja requisitada da Caixa Econômica Federal, por intermédio de sua Superintendência Regional em Curitiba, a relação de todas as contas judiciais com depósitos vinculados à 13ª Vara Federal de Curitiba (com os respectivos números dos processos) entre janeiro de 2013 e a presente data;
- (b) deverão também ser incluídas nessas informações as contas que porventura tenham sido encerradas no período compreendido entre janeiro de 2013 e a presente data;
- (c) deverão acompanhar as informações o adequado extrato de movimentação de cada conta uma das contas, encerradas ou não;
- (d) as contas encerradas deverão vir acompanhadas da indicação do número da conta para qual foi feita eventual transferência para encerramento ou eventual cópia de documento de levantamento (alvará ou qualquer outro documento do gênero)
- (e) saldo consolidado atualizado e eventuais aplicações financeiras destes recursos.

3. Concedo o prazo de 05 dias para o fornecimento das informações.

4. À Secretaria Processual para as providências devidas.

Oficie-se encaminhando-se cópia desta decisão e da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023.

Atente-se que o presente expediente e as informações prestadas devem correr em absoluto segredo de justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 06/06/2023, às 10:23, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1579256** e o código CRC **9F265DA3**.

E-mail - 1579257

Data de Envio:

05/06/2023 20:26:15

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região. Manutenção de acesso a sistemas.

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 37/ACI (1576973).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1576973.html



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 40/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
ADRIANO BORGES RESENDE
Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal
Rua José Loureiro 195, 4º andar – Centro
Curitiba/PR

Assunto: Levantamento de dados de contas judiciais.

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o, informo que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão responsável pela orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos do País, realiza correição extraordinária (Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023) na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e constatou a existência do processo n. 5025605-98.2016.4.03.7000, em que é feito o controle das destinações de numerário apreendido na chamada operação Lava-Jato.

Ante o elevado montante dos valores envolvidos e a necessidade de averiguação da destinação dada a essas importâncias, é necessária a análise das contas judiciais abertas junto à Caixa Econômica Federal e com depósitos vinculados à 13ª Vara Federal de Curitiba.

Assim, de acordo com o disposto no art. 103-B, § 5º, da Constituição e nos arts. 8º, V, 49 e 52, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **requisito o envio, no prazo de 5 (cinco) dias, das informações abaixo:**

- (a) a relação de todas as contas judiciais com depósitos vinculados à 13ª Vara Federal de Curitiba (com os respectivos números dos processos) entre janeiro de 2013 e a presente data;
- (b) deverão também ser incluídas nessas informações as contas que porventura tenham sido encerradas no período compreendido entre janeiro de 2013 e a presente data;
- (c) deverão acompanhar as informações o adequado extrato de movimentação de cada uma das contas, encerradas ou não;
- (d) as contas encerradas deverão vir acompanhadas da indicação do número para o qual foi feita eventual transferência para encerramento ou eventual cópia de documento de levantamento (alvará ou qualquer outro documento do gênero);
- (e) saldo consolidado atualizado e eventuais aplicações financeiras destes recursos.

Ressalto que deve ser observado o absoluto segredo de justiça, nesse expediente e nas informações prestadas.

Contanto com a presteza dessa Instituição Financeira, informo que a resposta deve ser encaminhada ao endereço de e-mail corregedoria@cnj.jus.br.

Qualquer dúvida poderá ser sanada com o Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça, José Artur Calixto, pelo telefone (61) 2326-4681 ou (61) 2326-4812.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO**
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em 06/06/2023, às 12:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1579377** e o código CRC **47C9E4DD**.

E-mail - 1579635

Data de Envio:

06/06/2023 12:22:07

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

Sr2694pr@caixa.gov.br

Assunto:

Requisição de informações - CNJ

Mensagem:

Ao Senhor
ADRIANO BORGES RESENDE
Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal
Curitiba/DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 40/ACI (1579377).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Atenciosamente,

José Artur Calixto
Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
corregedoria@cnj.jus.br

Anexos:

Oficio_1579377.html
Portaria_1573358.html
Decisao_1579256.html



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DESPACHO

Certifico que conforme contato telefônico na data de hoje, 06/06/2023, com a secretária Noeli, através do telefone (41) 3041-1111, houve a confirmação de que o E-mail 1579635, endereçado ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, Sr. Adiano Borges Resende foi recebido.

Brasília, 06 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA TSUZUKI, ANALISTA JUDICIÁRIA - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 06/06/2023, às 12:48, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1579664** e o código CRC **C6F4B358**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Com a publicação da **Portaria 32, de 30 de maio de 2023**, foi instaurada Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos trabalhos realizaram-se nos dias 31 de maio de 2023 e 1º de junho de 2023.

2. Tendo em vista as diligências realizadas naquela oportunidade, a análise de documentos e de inúmeros feitos por meio de acesso ao Sistema eproc, assim como, a partir de informações prestadas nos autos dos procedimentos administrativos constantes do acervo desta Corregedoria Nacional, comunique-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará nova inspeção na sede da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos dias 16 e 17 de junho de 2023, sexta-feira e sábado, a partir das 10h, **que contará com a presença deste Corregedor Nacional.**

Na data especificada acima, serão tomados novos depoimentos e analisados documentos que, porventura, se mostrarem necessários.

Solicita-se que estejam presentes, **em sendo possível**, o Excelentíssimo Presidente do TRF da 4ª Região, Desembargador Federal **Ricardo Teixeira do Valle Pereira**, o Excelentíssimo Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região, Desembargador Federal **Cândido Alfredo Silva Leal Júnior**, o Excelentíssimo Desembargador **Fernando Quadros da Silva**, eleito em 13/4/2023 para presidir o TRF da 4ª Região no biênio 2023-2025 e o Excelentíssimo Diretor do Foro da Justiça Federal do Paraná, Juiz Federal José Antônio Savaris.

Oficie-se encaminhando-se cópia desta decisão.

Atente-se que o presente expediente e as informações prestadas devem correr em absoluto sigilo de justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 12:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1582382** e o código CRC **68FCD290**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 54/ACI

Brasília, data registrada no sistema

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Federal **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Porto Alegre - RS

Assunto: Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará correição para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos **dias 16 e 17 de junho de 2023**, sexta-feira e sábado, a partir das 10h, consoante Decisão 1582382.

Atenciosamente,

Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 12:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1582395** e o código CRC **280DB265**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 55/ACI

Brasília, data registrada no sistema

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Senhor Vice-Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará correição para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos **dias 16 e 17 de junho de 2023**, sexta-feira e sábado, a partir das 10h, consoante Decisão 1582382.

Atenciosamente,

Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 12:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1582427** e o código CRC **5E4FD8C4**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 56/ACI

Brasília, data registrada no sistema

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR**
Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Senhor Corregedor,

Comunico a Vossa Excelência que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará correição para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos **dias 16 e 17 de junho de 2023**, sexta-feira e sábado, a partir das 10h, consoante Decisão 1582382.

Atenciosamente,

Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 12:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1582450** e o código CRC **810AD872**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 57/ACI

Brasília, data registrada no sistema

Ao Senhor

Juiz Federal **JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS**

Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná

Curitiba - PR

Assunto: Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Senhor Diretor do Foro,

Comunico a Vossa Excelência que a Corregedoria Nacional de Justiça realizará correição para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos **dias 16 e 17 de junho de 2023**, sexta-feira e sábado, a partir das 10h, consoante Decisão 1582382.

Atenciosamente,

Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 12:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1582451** e o código CRC **82827A53**.

E-mail - 1582726

Data de Envio:

09/06/2023 14:44:32

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 54/ACI e Decisão (1582382).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1582395.html
Decisao_1582382.html

E-mail - 1582744

Data de Envio:

09/06/2023 14:50:39

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

gab-vice@trf4.jus.br

Assunto:

Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 55/ACI e Decisão (1582382).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1582427.html
Decisao_1582382.html

E-mail - 1582749

Data de Envio:

09/06/2023 14:52:41

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

correg@trf4.jus.br

Assunto:

Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 56/ACI e Decisão (1582382).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1582450.html
Decisao_1582382.html

E-mail - 1582768

Data de Envio:

09/06/2023 14:57:14

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

dirforo@jfpr.jus.br

Assunto:

Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Federal JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS
Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná
Curitiba-PR

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 57/ACI e Decisão (1582382).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1582451.html
Decisao_1582382.html



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL, Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 58/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Élzio Vicente da Silva
Diretor do Departamento de Segurança Institucional
Conselho Nacional de Justiça
Brasília/DF

Assunto: Correição Extraordinária no TRF da 4ª Região

Senhor Diretor,

De ordem do Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, convido-o a participar da reunião no dia 14 de junho de 2023, quarta-feira, às 17 horas, no gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça para tratar sobre assuntos relativos a Correição Extraordinária no TRF da 4ª Região.

Atenciosamente,

José Artur Calixto
Assessor-Chefe da Corregedoria Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ARTUR CALIXTO, ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA DA CORREGEDORIA - ASSESSORIA DA CORREGEDORIA**, em 09/06/2023, às 19:45, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1583285** e o código CRC **05945C85**.



26/09/2023

Número: **0006135-52.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
SERGIO FERNANDO MORO (RECLAMADO)			
GABRIELA HARDT (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5301131	25/09/2023 17:29	Pasta III - ids 1583289 a 1591205 do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Em virtude da publicação da **Portaria 32, de 30 de maio de 2023**, foi instaurada Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos trabalhos realizaram-se nos dias 31 de maio de 2023 e 1º de junho de 2023.

2. Após a realização de diligências, com a análise de documentos e inúmeros feitos por meio de acesso ao Sistema eproc, assim como a partir de informações prestadas nos autos dos procedimentos administrativos constantes do acervo desta Corregedoria Nacional, verifica-se necessário, para a regular instrução da Correição Extraordinária, o compartilhamento das provas que instruem os processos abaixo listados:

a) **Reclamação n. 43.007/DF**, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli;

b) **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 605/DF**, sob a Relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli;

c) **Ação Penal n. 1015706-59.2019.4.01.3400**, que tramita na 10ª Vara Federal de Brasília;

3. Ante o exposto, oficie-se ao em. Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, e ao Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília, com as cautelas de praxe, solicitando-se o compartilhamento do inteiro teor do conjunto probatório constante dos autos supramencionados, com a maior brevidade possível, encaminhando-se cópia desta decisão.

Atente-se que o presente expediente e as informações prestadas devem correr em absoluto sigredo de justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO**
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em 09/06/2023, às 19:44, conforme art. 1º, §2º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador
1583289 e o código CRC **D54462F0**.



1582382

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 59/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Federal **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Porto Alegre - RS

Assunto: Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR - Requisição de comparecimento de servidores para oitiva

Senhor Presidente,

Observando a correição extraordinária que se realizará na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos termos da **Decisão n. 1582382** (SEI n. 05533/2023), solicito a adoção das seguintes providências:

a) intimar as pessoas indicadas abaixo, com cópia da **Decisão n. 1582382** (SEI n. 05533/2023) desta Corregedoria Nacional, a comparecer presencialmente no **dia 16, sexta-feira, a partir 11h**, e se necessário, mediante transporte fornecido pelo órgão, observadas, quando for o caso, as prerrogativas inerentes à magistratura (LOMAN, art. 33, inciso I);

b) disponibilizar sala adequada para a oitiva das pessoas indicadas, conforme listagem, com equipamento com acesso à internet que disponha de captação de som e de imagem e possibilidade de transmissão e gravação do ato;

c) franquear o acesso de magistrados e servidores da Corregedoria Nacional aos recintos da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, entre os dias 16 e 17 de junho, acompanhados de, no mínimo, um servidor do setor da informática do Tribunal de Justiça;

d) disponibilizar local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos da correição, além da sala para as oitivas referidas nos itens “a”.

Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a serem intimados:

1 – Juíza Federal Gabriela Hardt

- 2 – **Juiz Federal José Antônio Savaris**
- 3 – Servidora Ivanice Grosskopf, Matrícula 10370
- 4 – Servidora Flávia Cecília Maceno Blanco, Matrícula 12022
- 5 – Servidora Gisele Becker, Matrícula 10845
- 6 – Servidora Nerli Schafaschek, Matrícula 11055
- 7 – Servidor Fabiano Miyoshi Ezure, Matrícula 11459

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 19:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1583295** e o código CRC **2EBA68BC**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 60/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Supremo Tribunal Federal
Brasília/DF

Assunto: Compartilhamento de provas - Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR instaurada pela Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça

Senhor Ministro,

A Corregedoria Nacional de Justiça realizou Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos dias 31 de maio de 2023 e 1º de junho de 2023, nos termos da Portaria 32, de 30 de maio de 2023.

No desenvolvimento dos trabalhos, após a realização de diligências, com a análise de documentos e diversos processos judiciais, assim como a partir de informações prestadas nos autos dos procedimentos administrativos constantes do acervo da Corregedoria Nacional de Justiça, verificou-se a necessidade do compartilhamento das provas que instruem processos de relatoria de Vossa Excelência, de modo a permitir aprofundamento das investigações e cruzamento de dados.

Dessa forma, solicito a Vossa Excelência seja deferido o compartilhamento, com esta Corregedoria Nacional, das provas que instruem os processos abaixo listados:

- a) **Reclamação n. 43.007/DF** e
- b) **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 605/DF.**

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 19:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1583297** e o código CRC **38D07BEF**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 61/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Juiz Federal **ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA**

Juiz Titular da 10ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Distrito Federal

Brasília - DF

Assunto: Compartilhamento de provas - Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR instaurada pela Portaria n. Portaria 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o, informo que a Corregedoria Nacional de Justiça realizou Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos dias 31 de maio de 2023 e 1º de junho de 2023, nos termos da Portaria 32, de 30 de maio de 2023.

No desenvolvimento dos trabalhos, após a realização de diligências, com a análise de documentos e diversos processos judiciais, assim como a partir de informações prestadas nos autos dos procedimentos administrativos constantes do acervo da Corregedoria Nacional de Justiça, verificou-se a necessidade do compartilhamento das provas que instruem processos de relatoria de Vossa Excelência, de modo a permitir aprofundamento das investigações e cruzamento de dados.

Dessa forma, solicito seja deferido o compartilhamento, com esta Corregedoria Nacional, das provas que instruem a **Ação Penal n. 1015706-59.2019.4.01.3400**, que tramita na 10ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Distrito Federal.

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 19:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1583301** e o código CRC **0F31192C**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 62/ACI

Brasília, data registrada no sistema

A Sua Excelência
Conselheira **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**
Conselho Nacional de Justiça
Brasília/DF

Assunto: Convite para acompanhamento - Correição Extraordinária - 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Senhora Conselheira,

Cumprimentando-a, convido Vossa Excelência a acompanhar os trabalhos de Correição que serão realizados na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos **dias 16 e 17 de junho de 2023**, a partir das 11h, consoante Decisão 1582382.

Atenciosamente,

Ministro Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/06/2023, às 19:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1583351** e o código CRC **D8F235A7**.

E-mail - 1583371

Data de Envio:

09/06/2023 19:58:27

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR - Requisição de comparecimento de servidores para oitiva

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 59/ACI (1583295).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1583295.html

E-mail - 1583379

Data de Envio:

09/06/2023 20:03:19

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

elzio.silva@cnj.jus.br

Assunto:

Correição Extraordinária no TRF da 4ª Região

Mensagem:

Ao Senhor

Élzio Vicente da Silva

Diretor do Departamento de Segurança Institucional

Conselho Nacional de Justiça

Brasília/DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 58/ACI (1583285).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1583285.html

E-mail - 1583383

Data de Envio:

09/06/2023 20:07:02

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

gabinete.salise@cnj.jus.br

Assunto:

Convite para acompanhamento - Correição Extraordinária - 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Mensagem:

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 62/ACI (1583351).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1583351.html

E-mail - 1583396

Data de Envio:

09/06/2023 20:13:38

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

gabmtoffoli@stf.jus.br

Assunto:

Compartilhamento de provas - Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR instaurada pela Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Ministro DIAS TOFFOLI
Supremo Tribunal Federal
Brasília/DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 60/ACI (1583297) e a Decisão 1583289.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1583297.html
Decisao_1583289.html

E-mail - 1583402

Data de Envio:

09/06/2023 20:19:51

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

10vara.df@trf1.jus.br

Assunto:

Compartilhamento de provas - Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR instaurada pela Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça

Mensagem:

Ao Senhor
Juiz Federal ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA
Juiz Titular da 10ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Distrito Federal
Brasília - DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 61/ACI (1583301) e a Decisão 1583289.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1583301.html
Decisao_1583289.html



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar

DESPACHO

Diante do teor do Ofício N.57/2023 ACI CNJ (6689984), da Decisão (6689994), do Ofício N.59/2023 ACI CNJ (6690789) e do Despacho da Presidência do TRF4 (6690790), determino as seguintes providências:

1. Para o desenvolvimento dos trabalhos de correição na Sede Cabral (Avenida Anita Garibaldi, nº 888, Bairro Cabral, Curitiba/PR), em atendimento aos itens "b" e "d", desde logo determino a disponibilização dos gabinetes da Direção do Foro e da Secretaria Administrativa, da Sala de Situação (com a montagem de 5 desktops e organização de equipamentos que viabilizem a realização das oitivas pessoais e por videoconferência, com possibilidade de transmissão e gravação), a Sala de Cursos (também com a montagem de 5 estações de trabalho/desktops) e a Sala de Representação do TRF4 (para eventual realização de oitivas, em caráter mais reservado, caso se entenda conveniente).

Ditos ambientes estão localizados no 8º (Salas de Situação e de Cursos) e no 6º andares (Gabinetes da Direção do Foro e da Direção da Secretaria Administrativa e Sala de Representação) do Edifício Sede (Cabral) da Justiça Federal do Paraná.

2. Na Sede Centro (Rua Voluntário da Pátria, nº 532, Centro), indico a Sala de Representação da Direção do Foro, localizada no 14º andar e as Salas de Reuniões localizadas no 5º e no 15º andares da referida edificação. Todas as estruturas estarão disponíveis para o desenvolvimento dos trabalhos, a serem escolhidas a critério dos magistrados responsáveis pela correição.

3. À Divisão de Tecnologia da Informação (disponibilização de equipamentos/operação dos sistemas com equipamento com acesso à internet que disponha de captação de som e de imagem e possibilidade de transmissão e gravação do ato) e às Seções de Patrimônio (mobiliário) e de Serviços Gerais (copeiragem/limpeza) para providências.

4. No que se refere ao item "c", ao Núcleo de Segurança e Transportes e às Direções da DTI e da 13ª Vara Federal de Curitiba para conhecimento.

À Assessoria da Direção do Foro para providências.

5. Quanto ao item "a", à Assessoria da Direção do Foro para providências, observando-se que as pessoas indicadas (abaixo nominadas) deverão ser intimadas, com cópia da Decisão n. [1582382](#) (SEI n. [05533/2023](#) - 6689994) daquela Corregedoria Nacional, a comparecer presencialmente no dia 16, sexta-feira, a partir 11h, e se necessário, mediante transporte fornecido pelo órgão, observadas, quando for o caso, as prerrogativas inerentes à magistratura (LOMAN, art. 33, inciso I), para que proceda à intimação da magistrada e servidores abaixo relacionados::

- Juíza Federal Gabriela Hardt;
- Servidora Ivanice Grosskopf, Matrícula 10370;
- Servidora Flávia Cecília Maceno Blanco, Matrícula 12022;
- Servidora Gisele Becker, Matrícula 10845;

- Servidora Nerli Schafaschek, Matrícula 11055;
- Servidor Fabiano Miyoshi Ezure, Matrícula 11459.

6. O magistrado que esta subscreve já se dá por ciente/intimado.

7. Ciência à Direção da Secretaria Administrativa, ao Núcleo de Segurança e Transportes e à Direção do Núcleo de Apoio Operacional e Segurança da Sede Extensiva - Ed. Bagé.

8. À Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região para conhecimento.

9. Comunique-se a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio Savaris, Juiz Federal Diretor do Foro**, em 10/06/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6690791** e o código CRC **7FBC4CCA**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 80/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra Rosa Weber
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Assunto: **Correição Extraordinária - Participação em auxílio à Corregedoria Nacional de Justiça.**

Senhora Presidente,

Com o intuito de auxiliar nos trabalhos de correição extraordinária que está sendo realizada, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e dos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, solicito a Vossa Excelência autorizar a participação do Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário e Delegado da Polícia Federal, **Dr. Elzio Vicente da Silva**, em tal atividade, consoante permitido pelo art. 8º, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO**
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em 15/06/2023, às 10:49, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1587239** e o código CRC **02151EBC**.

E-mail - 1588074

Data de Envio:

15/06/2023 18:38:40

De:

CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>

Para:

secretariageralcnj@cnj.jus.br

Assunto:

Correção Extraordinária - Participação em auxílio à Corregedoria Nacional de Justiça.

Mensagem:

A Sua Excelência a Senhora
Ministra Rosa Weber
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício 80 (1587239).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1587239.html



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 423/CN

Brasília, data da assinatura eletrônica.

À Senhora
RITA SERRANO
Presidente da Caixa Econômica Federal
Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3-4, Asa Sul
Brasília/DF
CEP. 70.092-900

Assunto: Levantamento de dados de “contas gráficas”

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, informo que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão responsável pela orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correicional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos do País, realiza correição extraordinária (Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023) na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e constatou a existência, em pelo menos um processo (**Petição Criminal n. 5002594-35.2019.4.04.7000**), em que o Ministério Público Federal pleiteou a homologação de Acordo realizado com a Petrobrás, visando a regulamentação de destinação de numerário apreendido na chamada operação Lava-Jato e que “o valor decorrente do acordo homologado fosse depositado em ‘Conta Gráfica’, ao invés de ‘Conta de Depósito Judicial’”, conforme **evento 7** do processo referido.

Ante o elevado montante dos valores envolvidos e a necessidade de averiguação da destinação dada a essas importâncias, é necessária a análise das denominadas **contas gráficas ou quaisquer outras não submetidas a gerência da Caixa em Curitiba**, com depósitos relacionados a esta operação.

Assim, de acordo com o disposto no art. 103-B, § 5º, da Constituição e nos arts. 8º, V, 49 e 52, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **requisito o envio, no**

prazo de 5 (cinco) dias, das informações abaixo:

- (a) a relação de todas as contas gráficas ou quaisquer outras relacionadas a esta operação (com os respectivos números dos processos) entre janeiro de 2013 e a presente data, e que não estejam submetidas a gerência da Caixa Econômica Federal em Curitiba;
- (b) deverão também ser incluídas nessas informações as contas que porventura tenham sido encerradas no período compreendido entre janeiro de 2013 e a presente data;
- (c) deverão acompanhar as informações o adequado extrato de movimentação de cada uma das contas, encerradas ou não;
- (d) as contas encerradas deverão vir acompanhadas da indicação do número para o qual foi feita eventual transferência para encerramento ou eventual cópia de documento de levantamento (alvará ou qualquer outro documento do gênero);
- (e) o total dos créditos efetuados em cada conta, o saldo consolidado atualizado e eventuais aplicações financeiras destes recursos.

Ressalto que deve ser observado o absoluto segredo de justiça, nesse expediente e nas informações prestadas.

Contanto com a presteza dessa Instituição Financeira, informo que a resposta deve ser encaminhada ao endereço de e-mail corregedoria@cnj.jus.br.

Qualquer dúvida poderá ser sanada com o Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça, José Artur Calixto, pelo telefone (61) 2326-4681 ou (61) 2326-4812.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 17/06/2023, às 18:00, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1589074** e o código CRC **8D1170DC**.

E-mail - 1589487

Data de Envio:

19/06/2023 14:17:34

De:

CNJ/Assessoria de Correição e Inspeção <inspecao@cnj.jus.br>

Para:

falecomopresidente@caixa.gov.br
gapre@caixa.gov.br

Assunto:

Levantamento de dados de contas gráficas

Mensagem:

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e resposta, o Ofício n. 423/CN (1589074).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1589074.html



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que conforme contato telefônico na data de hoje, 19/06/2023, com a servidora Daniela, matr. C145159, às 16:02hs, através do telefone (61) 3206-9817, houve a confirmação de que o E-mail 1589487, endereçado à Presidente da Caixa Econômica Federal, Sra. Rita Serrano foi recebido.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Marcia Tsuzuki

Assessora - matr. 105553



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA TSUZUKI, ANALISTA JUDICIÁRIA - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 19/06/2023, às 17:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1590068** e o código CRC **3613C72C**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 85/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **Rosa Weber**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Assunto: **Correição Extraordinária - Participação em auxílio à Corregedoria Nacional de Justiça.**

Senhora Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorização para que o Servidor **Felipe Belluco**, Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado no Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário - DSIPJ, realize o assessoramento do Dr. Elzio Vicente da Silva, Diretor daquele Departamento, nas atividades por ele desempenhadas em função da correição extraordinária em andamento na Corregedoria Nacional, instaurada pela Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e dos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 29/06/2023, às 05:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1591097** e o código CRC **B451F711**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Em virtude da publicação da **Portaria 32, de 30 de maio de 2023**, foi instaurada Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos trabalhos realizaram-se nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2023 e nos dias 16 e 17 de junho de 2023, com a presença deste Corregedor Nacional.

2. Às visitas correicionais, oportunidade em que foram colhidos depoimentos de servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do Ofício n. 59/ACI, seguiu-se a análise de inúmeros feitos, por meio de acesso ao Sistema eproc e dos autos dos procedimentos administrativos constantes do acervo desta Corregedoria Nacional, assim como a reunião de documentos externos àqueles sistemas.

3. Entre os documentos obtidos a partir dos trabalhos de correição, consta relação de todas as contas judiciais e gráficas vinculadas à 13ª Vara Federal de Curitiba, extrato de movimentação, indicação da realização de transferência de valores para encerramento das contas ou documento de levantamento, assim como planilhas com a demonstração do total dos créditos, saldo atualizado e eventuais aplicações financeiras destes recursos.

Os documentos acima referidos foram produzidos e encaminhados a esta Corregedoria pela Caixa Econômica Federal, em resposta ao Ofício n. 40/ACI, em cumprimento da Decisão n. 1579256 e Ofício e 82/ACI.

4. Tendo em vista o considerável volume de documentos obtidos e a constatação de que a análise criteriosa por pessoa tecnicamente habilitada agregará aos trabalhos desta correição a celeridade desejada e objetividade imprescindível, solicito ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a disponibilização de **três servidores da Polícia Federal** para auxílio desta Corregedoria na verificação e estudo do material instrutório até então reunido e que ainda venha a ser juntado aos autos.

Oficie-se encaminhando-se cópia desta decisão.

Atente-se que o presente expediente e as informações prestadas devem correr em absoluto sigredo de justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 29/06/2023, às 05:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1591189** e o código CRC **3B247256**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 86/ACI

SIGILOSO

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Flávio Dino de Castro e Costa

Ministro da Justiça e Segurança Pública

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede

Brasília/DF

CEP. 70.064-900

Assunto: Disponibilização de servidores da Polícia Federal para assessoramento nos trabalhos de correição extraordinária.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado,

Com base no que fora delineado na **Decisão n. 1591189** (SEI n. 5533/2023), que segue anexada a este Ofício, solicito a disponibilização dos **servidores da Polícia Federal abaixo relacionados**, por período inicial de 60 (sessenta) dias, para auxílio a esta Corregedoria na análise de material instrutório reunido a partir da realização de Correição Extraordinária em curso na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, instaurada a partir da **Portaria 32, de 30 de maio de 2023**.

1. PCF Ricardo Cordeiro Vitória de Moraes, SEGEO/DITEC/PF;
2. PCF Felipe Pires Ferreira, Matrícula, SEGEO/DITEC/PF;
3. APF Bruno Ramos Craesmeyer, DETER/DIP/PF.

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 29/06/2023, às 05:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1591204** e o código CRC **77708468**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 87/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Porto Alegre - RS

Assunto: Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região. Manutenção de acesso a sistemas.

Senhor Presidente,

Considerando a realização de Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da **Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023**, cujos trabalhos, *in loco*, realizaram-se nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023 e 16 e 17 de junho de 2023, solicito a manutenção das credenciais de acesso da equipe da correição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aos sistemas de tramitação de processos judiciais (eproc), eventual sistema de *Business Intelligence* (BI) desse Tribunal Regional Federal, bem como aos seus respectivos bancos de dados, **até o dia 31 de julho de 2023**.

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 29/06/2023, às 05:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1591205** e o código CRC **50854446**.



26/09/2023

Número: **0006135-52.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
SERGIO FERNANDO MORO (RECLAMADO)			
GABRIELA HARDT (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5301132	25/09/2023 17:29	Pasta IV - ids 1594156 a 1601113 do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 97/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e Gabinetes da 8ª Turma do TRF4 – Liberação de credenciais de acesso ao servidor Felipe Belluco.

Senhor Presidente,

Solicito a liberação das credenciais de acesso aos sistemas de tramitação de processos judiciais e eventual sistema de *Business Intelligence* (BI) desse Tribunal Regional Federal, bem como aos seus respectivos bancos de dados ao servidor **Felipe de Brito Belluco**, integrado à equipe desta Correição Extraordinária, nos termos do OFÍCIO n. 85/ACI (SEI n. 5533/2023).

Felipe de Brito Belluco
CPF: 012.139.661-40
felipe.belluco@cnj.jus.br
Celular: (61) 98104-1086

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 29/06/2023, às 05:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1594156** e o código CRC **63FDBF75**.

Rosana de Almeida Paiva

De: Jailton Zanon da Silveira <jailton.zanon@caixa.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de junho de 2023 19:39
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Cc: Carlos Augusto de Andrade Jenier
Assunto: ENC: Ofício nº 000004/2023/DIJUR - PETROBRÁS – Levantamento de Dados de Contas Gráficas
Anexos: Ofício nº 000004-2023_DIJUR - Levantamento de dados contas graficas.pdf; Doc 01- Decisão judicial - homologa acordo - PETROBRAS.pdf; Doc 02- Ofício CEF.pdf; Doc 03- Manifestação MPF.pdf; Doc 04- Acordo-fundo-petrobras.pdf; Doc 05- TED PETROBRÁS.pdf; Doc 06- FP CONTA1323.pdf; Doc 07- ADPF 568 Decisão Liminar.pdf; Doc 08- ADPF 568 Decisão Final.pdf; Doc 09- ADPF 568 Apresentação CAIXA.pdf; Doc 10- TES0020 R\$ 2.669.114.238,21 - PETROBRAS.pdf; Doc 11- TES0034 R\$ 2.669.114.238,21 - PETROBRAS.pdf; Doc 12- TES0034R1 R\$ 2.669.114.238,21 - PETROBRAS.pdf

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ao Doutor

José Arthur Calixto

Assessor-Chefe do Gabinete

Corregedoria Nacional de Justiça

Assunto: PETROBRÁS – Levantamento de Dados de Contas Gráficas

Ref.: OFÍCIO N. 423/CN

Senhor Assessor-Chefe,

1. Atendendo ao que determinado nas disposições do Ofício n. 423/CN encaminhado por essa Corregedoria Nacional de Justiça e recebido no dia 19/06/2023 (Segunda-feira), apresentamos em anexo o Ofício nº 000004/2023/DIJUR, bem como a respectiva documentação que o instrui, referentes à atuação da CAIXA na custódia dos recursos recebidos em decorrência do acordo firmado entre o Ministério Público Federal e a Cia Petrobrás S/A nos autos do processo criminal nº 5002594-35.2019.4.04.7000 perante o juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR.
2. Certos de serem essas as informações suficientes para a adequada compreensão das operações relacionadas, mantemo-nos à disposição para o que adicionalmente se fizer necessário.

Atenciosamente

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
Advogado – OAB/ES 10.270 e OAB/DF 33.068
Gerente Nacional
GN Tribunais Superiores
Cel. 61.996465409

JAILTON ZANON DA SILVEIRA
Advogado - OAB/DF 44.279
Diretor Jurídico
Diretoria Jurídica
Cel. 61.999646562

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente.



#EXTERNO.CONFIDENCIAL

Diretoria Jurídica
Setor Bancário Sul Quadra 4 Lotes 3/4
Ed. Matriz I – 18º Andar
70.070-050 – Brasília/DF

Ofício nº 000004/2023/DIJUR

Brasília, 26 de junho de 2023.

[INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIIGLO]

Ao Exmo. Doutor Ministro

Luiz Felipe Salomão

Corregedor Nacional de Justiça

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F

CEP 70.070-600 - Brasília-DF

Assunto: Levantamento de dados de “contas gráficas”

Referência: OFÍCIO N. 423/CN

Exmo. Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça,

1. Em complementação às informações encaminhadas no dia 14 de junho de 2023 pela Gerência Geral da Agência da Justiça Federal em Curitiba/PR e em resposta ao conteúdo constante do OFÍCIO N. 423/CN recebido no dia 19/06/2023 (segunda-feira), comparecemos mui respeitosamente à presença de V.Exa. apresentando a documentação anexa, fornecida pela Vice-Presidência de Finanças e Controladoria da CAIXA (VIFIC), relativa às informações de registro e manutenção de recursos relacionados ao recebimento do numerário decorrente do Acordo firmado entre o Ministério Público Federal e a Cia. Petrobrás S/A, vinculado à Petição Criminal n. 5002594-35.2019.4.04.7000 perante o juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, conforme então objetivamente solicitado.

2. Para fins de necessária explicitação das operações apontadas, cumpre destacar que, conforme indicado Ofício requisitório em referência, o recebimento dos valores e a sua guarda pela CAIXA

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente.

Num. 5301132 - Pág. 5

Documentos 5301132 (6872863)

SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 120

Num. 5308564 - Pág. 120



#EXTERNO.CONFIDENCIAL

fora determinado por ordem expedida pelo então juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (**Doc 01**), indicando que, diante da magnitude dos montantes correspondentes, o valor total a ser transferido pela Cia. Petrobrás S/A em decorrência do acordo firmado com o Ministério Público Federal (**Doc 04**) deveria ser mantido em “Conta Gráfica” na CAIXA, possibilitando assim a aplicação da Taxa Selic como instrumento de atualização monetária, e não a Taxa Referencial (TR), comumente utilizada na correção de depósitos judiciais, conforme inclusive objetivamente requerido pelo Ministério Público Federal (**Doc 03**).

3. As referidas “Contas Gráficas”, cumpre-nos destacar, não representam um modelo típico de contabilização ou de registros como outras formas de contas bancárias, não havendo a seu respeito nenhum modelo de negócios específico e nem tampouco qualquer normatização interna a ser aplicada, correspondendo sim a uma forma excepcional de controle de créditos de terceiros mantidos sob custódia e responsabilidade da CAIXA, a serem por ela prontamente restituídos sempre que alcançadas as hipóteses prévia e objetivamente estabelecidas, como no caso, a expressa determinação judicial correspondente.

4. Nesse sentido, a respeito dos montantes aqui tratados, vale destacar que o Acordo judicial apontado previu a entrega, pela Cia. Petrobrás S/A, do montante de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares americanos), que em 30/01/2019 representavam o valor de R\$ 2.567.756.592,00 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), e que foram transferidos à CAIXA de conta mantida pela empresa no Banco do Brasil, por meio de mensagem STR0008R2 do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), destinada à Ag. Capital/DF, conta 6009501948 de titularidade da CAIXA (**Doc 05**) e, a partir de então, registrados na conta gráfica 1323 do Sistema de Controle Financeiro de Fundos e Programas do Governo Federal – SISFIN (**Doc 06**).

5. A par de não haver normatização específica a esse respeito, promoveu-se então, até o segundo dia útil de cada mês subsequente, a apuração e a incorporação da remuneração aos saldos



#EXTERNO.CONFIDENCIAL

correspondentes a partir da aplicação de 100% (cem por cento) do índice oficial da SELIC. Sob essa sistemática, foram considerados como devidos os seguintes montantes a título de remuneração do saldo da referida conta (**extrato anexo - Doc 06**):

Data	Valor (R\$)	Observação
04/02/2019	1.264.830,30	Remuneração de 30/01/2019 a 31/01/2019
06/03/2019	12.682.300,65	Remuneração de 01/02/2019 a 28/02/2019
02/04/2019	12.103.333,51	Remuneração de 01/03/2019 a 31/01/2019
03/05/2019	13.443.883,99	Remuneração de 01/04/2019 a 30/04/2019
04/06/2019	14.158.638,47	Remuneração de 01/05/2019 a 31/05/2019
02/07/2019	12.289.162,32	Remuneração de 01/06/2019 a 30/06/2019
02/08/2019	14.954.400,63	Remuneração de 01/07/2019 a 31/07/2019
03/09/2019	13.288.413,10	Remuneração de 01/08/2019 a 31/08/2019
18/09/2019	7.273.489,69	Remuneração de 01/09/2019 a 17/09/2019
TOTAL	101.458.452,66	

Indexador: SELIC

6. Como ponto de importante destaque, cumpre-nos destacar que, em 19 de março de 2019 o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR encaminhou mensagem à Ag. Justiça Federal Curitiba/PR, solicitando o bloqueio dos valores depositados pela PETROBRÁS e subsequentes rendimentos, em cumprimento à decisão liminar do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, relator da ADPF nº 568/2019 (**Doc 07**), sendo vedada qualquer movimentação de valores sem a expressa decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando-se, em decisão final, a remessa dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional (**Doc 08**), o que inclusive foi objetivamente atendido e comprovado pela CAIXA naqueles autos (**Doc 09**).

7. Pela manutenção e administração dos recursos apontados, à CAIXA foi autorizada e garantida a remuneração no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) mensais a título de **Taxa de Administração**, valor que, apesar de inicialmente debitado da conta apontada, fora estornada em 19 de março de 2019, com o recebimento da ordem de bloqueio dos recursos.



#EXTERNO.CONFIDENCIAL

8. Nada obstante, quando da determinação de transferência dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional, a partir da decisão final proferida nos autos da ADPF 568 (**Doc 08**), restou ali expressamente consignado o direito ao recebimento da remuneração pela custódia dos recursos, estando assim inclusive ali expressamente consignado:

DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal (peça 175) pela retenção de valores – feita proporcionalmente de cada montante destinado, conforme critérios estabelecidos no Acordo sobre a Destinação dos Valores, firmado em 5/9/2019 – referentes à remuneração daquela instituição financeira em razão da custódia dos valores em conta-gráfica.

9. Diante disso, quando da determinação de remessa definitiva do numerário à Conta Única do Tesouro Nacional, fora então reservado o montante total apurado de **R\$ 100.806,45 (Cem mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, devidos à CAIXA a título de Taxa de Administração pela custódia dos recursos apontados, o que fora debitado em 25/10/2019, promovendo-se assim o encerramento definitivo da referida conta (**Doc 06**).

10. Renovando protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecemos à disposição para o que eventualmente se fizer necessário.

Respeitosamente,

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
Gerente Nacional – OAB/ES 10.270 e OAB/DF 33.068
GN Tribunais Superiores

JAILTON ZANON DA SILVEIRA
Diretor Jurídico – OAB/DF 44.279
Diretoria Jurídica



#EXTERNO.CONFIDENCIAL

ANEXOS:

- Doc 01- Decisão judicial - homologa acordo – PETROBRAS
- Doc 02- Ofício CEF
- Doc 03- Manifestação MPF
- Doc 04- Acordo Fundo Petrobras
- Doc 05- TED PETROBRÁS
- Doc 06- FP CONTA1323
- Doc 07- ADPF 568 Decisão Liminar
- Doc 08- ADPF 568 Decisão Final
- Doc 09- ADPF 568 Apresentação CAIXA
- Doc 10- TES0020 R\$ 2.669.114.238,21 – PETROBRAS
- Doc 11- TES0034 R\$ 2.669.114.238,21 – PETROBRAS
- Doc 12- TES0034R1 R\$ 2.669.114.238,21 - PETROBRAS



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo no qual homologado acordo de Assunção de Compromissos celebrado pelo MPF com a Petrobrás, relacionado a acordo da estatal com autoridades dos Estados Unidos.

Conforme decisão de 25/01/2019 (evento 3), previsto o pagamento de quantia correspondente a USD 682.560.000,00

Peticionou o MPF requerendo que o depósito seja realizado em conta gráfica e não em conta de depósito judicial (evento 7).

Esclarece que a conta gráfica recebe remuneração mensal pela Selic e está disponível para casos nos quais os recursos depositados são provenientes de acordos, já tendo sido utilizada em outros casos, vg. relacionados à Operação Greenfield. Afirma que há uma taxa de manutenção mensal de R\$ 12.500,00, mas que esse valor é compensado pelo índice mais favorável de remuneração dos saldos depositados.

Como a criação de conta gráfica depende de autorização judicial, o MPF submete o pleito à apreciação deste Juízo.

Decido.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo MPF, os quais reputo suficientes, defiro o requerido e determino a abertura de Conta Gráfica pela Caixa Econômica Federal, com remuneração pela Selic e autorizados os descontos relativos à taxa de manutenção, para depósito das quantias acordadas pela Petrobrás.

Comunique-se a Caixa Econômica Federal, servindo a presente decisão de ofício.

Ciência ao MPF.

Cadastre-se e intime-se a Petrobrás, para ciência.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>,

5002594-35.2019.4.04.7000

700006201481.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

mediante o preenchimento do código verificador **700006201481v6** e do código CRC **41be221b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 28/1/2019, às 14:54:1

5002594-35.2019.4.04.7000

700006201481.V6



CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

Diretoria Jurídica
SBS Quadra 4 Lotes 3/4
Ed. Matriz I – 18º andar
CEP 70.092-900 – Brasília – DF

Ofício 00003/2019/DIJUR

Brasília, 25 de Janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
Procurador da República
Procuradoria da República no Paraná
Rua Marechal Deodoro, 933 – Centro
Curitiba – PR
CEP: 80060-010

Assunto: Acordo de Leniência – Remuneração dos recursos

Excelentíssimo Senhor Procurador da República,

1. Considerando as tratativas entre esse Ministério Público Federal e a CAIXA com relação aos valores provenientes do acordo de leniência da PETROBRAS, apresentaremos as alternativas para remuneração dos valores de acordo com as características de cada modalidade de investimento disponíveis na CAIXA.

2. Primeiramente, até que seja atribuída a titularidade definitiva dos recursos (destinatário final), para que então seja possível a abertura de conta corrente, apresentamos solução para o depósito ou levantamento de valores da conta de Depósito Judicial e crédito em “conta gráfica”, a ser administrada pela CAIXA, com as seguintes características:

- Os recursos ficam em conta na CAIXA vinculados ao processo e juízo atual;
- A conta somente será movimentada mediante determinações do juízo;
- A conta receberá remuneração mensal de 100% da SELIC, a partir do depósito dos valores;
- Haverá desconto mensal na conta, de R\$ 12.500 (doze mil e quinhentos reais), a título de taxa de administração dos recursos, sendo tal valor atualizado anualmente pelo IPCA.

Diretoria Jurídica
SBS Quadra 4 Lotes 3/4
Ed. Matriz I – 18º andar
CEP 70.092-900 – Brasília – DF

Ofício 00003/2019/DIJUR

2.1 Para o depósito em “conta gráfica”, será necessária ordem do juízo, contendo:

- I. Informação esclarecendo que o recurso não se trata de depósito judicial para garantia de execução, mas sim, de multa devida em virtude de acordo de leniência, sem possibilidade de reversão;
- II. Determinação para que o depósito seja realizado em conta gráfica junto à CAIXA, segregada e afetada aos objetivos do acordo de leniência, com remuneração em base mensal, à variação da taxa SELIC, com autorização de desconto pela própria CAIXA, da sua taxa de administração no valor de R\$ 12.500,00 reajustada anualmente pelo IPCA.

2.2 A remuneração dessa conta gráfica pela Taxa SELIC é mais vantajosa do que a remuneração pela Taxa Referencial (TR), conforme demonstramos abaixo, uma série anualizada dos últimos 5 anos:

Quadro comparativo entre Taxa SELIC e TR		
Período /ano	Taxa de Juros - Selic Efetiva (acumulada no ano)	Taxa de Juros - TR - 1º dia do mês (acumulada no ano)
2014	10,90%	0,86%
2015	13,27%	1,80%
2016	14,02%	2,01%
2017	9,94%	0,60%
2018	6,43%	0,00%

3. No momento em que for definida a titularidade dos recursos (destinatário final), admitindo-se a abertura de conta corrente para depósito, será possível a aplicação em outros produtos de investimento. Para tanto, a CAIXA apresenta as seguintes possibilidades:

- a) **Fundo de Investimento:** o fundo mais adequado aos montantes envolvidos é o Fundo Topázio, que possui as seguintes características:
 - Taxa de administração de 0,10% ao ano;
 - Possibilidade de bloqueio das contas para não livre movimentação;
 - Aplicação de 100% do patrimônio em títulos Público pós-fixados;
 - Referenciado à SELIC na remuneração, sendo o índice perseguido;
 - Histórico de rentabilidade líquida nos últimos 12 meses: 98,88% do CDI.

Diretoria Jurídica
SBS Quadra 4 Lotes 3/4
Ed. Matriz I – 18º andar
CEP 70.092-900 – Brasília – DF

Ofício 00003/2019/DIJUR

b) **CDB:** Certificado de Crédito Bancário, com as seguintes características:

- Remuneração mensal pós fixada, em percentual do CDI;
- Possibilidade de bloqueio da conta para não livre movimentação;
- Taxa entre 97,5% e 99,5% do CDI, de acordo com prazo de resgate:

CDB PROGRESSIVO EMPRESARIAL		
PRAZO DIAS		TAXA (%DO CDI)
DE	A	
1	180	97,50
181	360	98,00
361	720	98,50
721	1080	99,0
1081	1800	99,50

c) **Fundo de investimento Exclusivo:** possibilidade de criação de Fundo Exclusivo para depósitos especificados pelo demandante, com as seguintes características:

- Taxa de administração de 0,10% ao ano;
- Possibilidade de bloqueio das cotas para não livre movimentação;
- Definição pelo demandante dos títulos em que o patrimônio será aplicado;
- A ser estabelecido pelo demandante o índice de referência (por exemplo SELIC);
- Similar ao topázio, mas não dilui os custos com outros cotistas, por ter cotista único e possui PL menor, por não possuir outros cotistas.

d) **Outras hipóteses:** A CAIXA possui todas as linhas de investimento disponíveis no mercado, como poupança, LCI e outros tipos de Fundos (fundos imobiliários, de ações etc.), com taxas competitivas, sendo facultado ao depositante avaliar a melhor opção.

4. Por fim, registra-se que as condições acima são apresentadas como manifestação de colaboração com o Ministério Público Federal e que demandam aprovação pelo rito interno de governança da CAIXA.





CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

Diretoria Jurídica
SBS Quadra 4 Lotes 3/4
Ed. Matriz I – 18º andar
CEP 70.092-900 – Brasília – DF

Ofício 00003/2019/DIJUR

5. Diante do acima exposto, aguardamos manifestação, ao tempo em que nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Respeitosamente,



GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO

Diretor Jurídico

OAB 97.640/RJ e 54.459/DF

Caixa Econômica Federal



ROBERTO BARROS BARRETO

Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias

Caixa Econômica Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

Autos nº: 5002594-35.2019.4.04.7000

Classificação e-Proc: Sigilo nível 4

Classificação no Único: Reservado

1. O MPF, em atenção à intimação do evento 5, dá-se por ciente da decisão do evento 4.

2. No mais, requer-se que o valor decorrente do acordo homologado seja depositado em “Conta Gráfica”, ao invés de “Conta de Depósito Judicial”.

A “Conta Gráfica” está disponível na CEF para casos em que os recursos não são destinados para garantia de execução, mas, sim, de multa devida em razão de acordo, sem possibilidade de reversão.

Justifica-se o pedido porque a “Conta Gráfica” recebe remuneração vinculada à 100% da taxa SELIC, enquanto que a “Conta de Depósito Judicial” recebe remuneração vinculada à TR, de forma que, conforme expediente da CEF anexo, aquela conta, sobretudo considerando o vultoso valor de que se trata e o período pelo qual ficará depositado, significa opção bem mais vantajosa para a remuneração dos recursos, ainda que considerando a incidência da cobrança mensal de R\$ 12,5 mil a título de taxa de administração.

Também se justifica o pedido a esse Juízo porque a criação da “Conta Gráfica” pela CEF depende de autorização judicial.

1 de 2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

Esclareça-se que a adoção desse tipo de conta é opção já utilizada em casos de remuneração de recursos com destinação similar ao dos presentes autos, como ocorreu, p. ex., conforme foi informado a esta força-tarefa, na autorização dada pelo Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos nº 0036028-88.2017.4.01.3400, para que valores decorrentes de acordo destinados à execução de projetos com fins sociais fossem depositados em conta dessa natureza.

Curitiba, 25 de janeiro de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República
Coordenador da FTLJ/MPF-PR

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da
República

Orlando Martello
Procurador Regional da
República

Januário Paludo
Procurador Regional da
República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da
República

Felipe D'Elia Camargo
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

**Paulo Roberto Galvão de
Carvalho**
Procurador da República

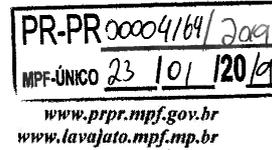
Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA



ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS, firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, relacionado ao Non Prosecution Agreement entre Petrobras e DoJ e à cease-and-desist order da SEC

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República signatários, com designação para officiar na Operação Lava Jato, e a **PETROBRAS**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, nº 65, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por sua Gerente Executiva do Jurídico, Taisa Oliveira Maciel,

CONSIDERANDO que:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Força Tarefa Lava Jato, conduz investigações que têm por escopo apurar a prática de ilícitos de natureza criminal (“Ilícitos”), a exemplo da prática de atos de corrupção, fraude a licitações, formação de cartel, organização criminosa e lavagem de dinheiro, praticados por agentes públicos e privados;
2. Segundo decisões judiciais proferidas pelo Judiciário brasileiro, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“**PETROBRAS**”) foi vítima e diretamente lesada por ilícitos praticados em seu desfavor, tendo recebido, em razão deste reconhecimento e dos **ACORDOS** celebrados, com empresas e colaboradores, como ressarcimento pelos prejuízos que lhe foram diretamente causados, mais de 3,24 bilhões de reais;
3. A **PETROBRAS**, embora vítima dos atos ilícitos revelados através de um amplo trabalho de diversas autoridades brasileiras com modernas técnicas de investigação, reconheceu fragilidades em seus controles internos que, no seu entendimento, foram revisadas adequadamente, devendo ser perenizados os avanços já realizados;
4. A **PETROBRAS** respondia a procedimentos administrativos nos Estados Unidos da América e, por conta de singularidades e particularidades do respectivo ordenamento jurídico, a **PETROBRAS** optou por celebrar **ACORDO** com a *Securities and Exchange Commission* (“**SEC**”) e com o Departamento de Justiça norte-americano (“**DoJ**”) - doravante denominados em conjunto “Autoridades Norte-Americanas” -, em razão de certas condutas praticadas em seu desfavor por seus funcionários;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

5. Ex-funcionários que vitimaram a PETROBRAS responderam e ainda respondem a mais de uma dezena de processos perante a 13ª Vara Federal Criminal em Curitiba/PR¹, o que, embora seja um número reduzido diante do total de colaboradores da companhia, recomendou o aperfeiçoamento de controles internos frente a fragilidades identificadas;
6. As Autoridades norte-americanas reconheceram nos referidos acordos que a PETROBRAS obteve êxito em adotar ações significativas de remediação em relação às fragilidades em seus controles internos;
7. Por iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da PETROBRAS, as Autoridades Norte-Americanas consentiram com que até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nos ACORDOS com as autoridades dos Estados Unidos da América sejam satisfeitos com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS, conforme acordado com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
8. Conforme previsto no ACORDO com a SEC e DOJ, na ausência de ACORDO com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 100% do valor acordado com as Autoridades Norte-Americanas será revertido integralmente para o Tesouro norte-americano;

¹ Dentre eles, os processos distribuídos para a 13ª Vara Federal sob nº 5035263-15.2017.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5034453-06.2018.404.7000, 5034453-06.2018.404.7000, 5036528-23.2015.404.7000, 5054697-58.2015.4.04.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000, 5024266-70.2017.404.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5054932-88.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5039475-50.2015.404.7000, , 5017409-71.2018.404.7000, 5023952-90.2018.404.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5054932-88.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5039475-50.2015.404.7000, 5012091-78.2016.404.7000, 5027685-35.2016.404.7000, 5054186-89.2017.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5034453-06.2018.404.7000, 5024266-70.2017.404.7000, 5058533-34.2018.404.7000, 5024266-70.2017.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, 5007326-98.2015.404.7000, 5012091-78.2016.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000, , 5025676-71.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5024879-90.2017.404.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000, 5019501-27.2015.4.04.7000, 5037093-84.2015.4.04.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5001580-21.2016.4.04.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5030883-80.2016.404.7000, 5037800-18.2016.404.7000, 5054932-88.2016.404.7000, 5056533-32.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5015608-57.2017.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000, 5054787-95.2017.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000, 5023952-90.2018.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000.

2



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

9. No entendimento da PETROBRAS e do MPF, a possibilidade de investimento dos recursos em território nacional é medida consentânea com a preservação do patrimônio nacional e dos interesses sociais da sociedade brasileira;
10. De ACORDO com a Lei 13.303/2016, a realização do interesse coletivo de uma sociedade de economia mista deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos por ela;
11. A PETROBRAS é ré em processos judiciais e arbitrais ("Processos Judiciais e Arbitrais") iniciados por acionistas ("Acionistas") que pleiteiam a sua responsabilidade pelos ilícitos, processos esses que seguirão seu curso independentemente deste acordo, e, na visão da PETROBRAS, eventual condenação a indenizar nos Processos Judiciais e Arbitrais em razão dos ilícitos que a vitimaram implicaria novo dano ao patrimônio público, em razão da natureza da PETROBRAS como sociedade de economia mista, controlada pela União e, em última análise, pela sociedade brasileira;
12. O MLAT – ACORDO de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América –, promulgado pelo Decreto 3.810/2001, estabelece que "a assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados";
13. Tramitam no caso Lava Jato pelo menos 25 pedidos de cooperação brasileiros ativos e 3 passivos com os Estados Unidos, relacionados à 13ª Vara Federal em Curitiba², do que decorreu ampla cooperação no caso Lava Jato na investigação de diversas pessoas físicas e jurídicas desde 2014, que agiram em desfavor, dentre outros, inclusive da PETROBRAS;
14. A necessidade de prevenir novas infrações penais similares no Brasil e a possibilidade do tratamento cível de questões penais (tendo em conta que a reparação de danos é objeto de acordos penais na prática processual brasileira – p. ex., transação, suspensão condicional do processo colaboração premiada – e ainda uma possível analogia ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, autorizada pelo art. 3º do mesmo diploma legal);

² Cite-se, a título de exemplo, a cooperação que foi juntada aos autos 5083838-59.2014.404.7000 e 5007326-98.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e PETROBRAS resolvem acordar o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente ACORDO tem por objeto o compromisso da PETROBRAS, acima identificada, de manter e, quando for o caso, aprimorar um conjunto de medidas, já devidamente implementadas, com vistas a evitar nova ocorrência de fraquezas materiais em seus controles internos, anteriormente reconhecidas pela PETROBRAS.

1.2. A PETROBRAS reconhece que alguns de seus ex-executivos, envolvidos no esquema e que eram responsáveis, em parte, por implementar os controles financeiros e contábeis internos da Companhia, deliberada e conscientemente, deixaram de fazê-lo para continuar a facilitar pagamentos de propina a políticos e partidos políticos. Esses ex-executivos deixaram de implementar controles internos relativos aos grandes projetos de investimentos da Companhia nos segmentos de E&P, Gás e Energia, Refino, Transporte e Comercialização e Internacional. Durante o período de 2004 a 2012, esses ex-executivos e outros, deliberada e conscientemente, também deixaram de implementar um sistema de controles contábeis internos projetados para detectar e prevenir a facilitação de propinas a políticos e a partidos políticos brasileiros, e a executivos da Companhia.

1.3. A PETROBRAS declara que adotou medidas de saneamento eficazes em relação às fragilidades em seus controles internos, acima identificadas, assumindo o compromisso de revisar, periodicamente, os seus controles internos, assim como suas políticas e procedimentos de combate à fraude e corrupção.

1.4. A assinatura do presente ACORDO não implica, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, por parte da PETROBRAS, confissão ou reconhecimento de responsabilidade por dolo ou culpa, tampouco nexos de causalidade, com qualquer alegação de dano individual a terceiro sofrido por quem quer seja com base nas falhas apontadas acima.

1.5. O presente acordo será submetido à homologação da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, em que tramitaram e tramitam os processos criminais e pedidos de cooperação internacional referidas nos considerandos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DA PETROBRAS

2.1. A PETROBRAS, por ter reconhecido a existência de fraquezas materiais em seus controles internos, que já foram devidamente remediadas, inclusive



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

com o reconhecimento de auditores externos, por meio de um extensivo programa de integridade, assume a obrigação de manter esse conjunto de medidas, com base na Lei 12.846/2013 e o Decreto nº 8.420/2015, bem como revisá-los periodicamente a fim de atestar a sua efetividade.

2.1.1. A revisão dos controles internos existentes na PETROBRAS assim como suas políticas e procedimentos de combate à corrupção se dará nos termos do ANEXO I – Programa da *Compliance*.

2.2. Adicionalmente, tendo em conta os ACORDOs celebrados com as Autoridades norte-americanas (*Non-Prosecution Agreement* e *Cease-And-Desist*), as quais consentiram com que o pagamento de até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nesses ACORDOs seja satisfeito com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS a Autoridades brasileiras, a PETROBRAS assume a obrigação de depositar o montante que corresponder em reais à quantia de US\$ 682.560.000,00, que constituem 80% do valor de US\$ 853.200.000,00, estabelecido nos ACORDOs perante as Autoridades norte-americanas.

2.2.1. O depósito será feito dentro do prazo de 30 dias contados da data da homologação, em conta vinculada ao respectivo Juízo Federal.

2.2.2. A conversão para reais tomará por base a média aritmética entre as taxas de câmbio PTAX tanto de compra quanto de venda do dólar americano, divulgadas pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br>, código da moeda 220, do dia da homologação do ACORDO.

2.3. A destinação do valor depositado no Brasil será a seguinte:

2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção com os seguintes fins:

- (i) afirmação de uma cultura republicana de respeito à legalidade e aos valores democráticos, de modo apartidário, por meio da promoção da cidadania, da formação de lideranças e do aperfeiçoamento das práticas políticas;
- (ii) promover a conscientização da população brasileira sobre a importância da integridade no ambiente público e privado;
- (iii) fortalecimento da sociedade civil brasileira e fomento à cidadania participativa, na prevenção e controle social da corrupção;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

- (iv) desenvolvimento do controle social, da cultura de *compliance* e de estudos sobre corrupção, impunidade e suas causas;
- (v) reparação, proteção e promoção de direitos civis, políticos, sociais e econômicos, especialmente por meio da educação, treinamento e profissionalização, de comunidades direta ou indiretamente afetadas pela paralisação de obras e projetos da PETROBRAS, nos casos em que a paralisação guarde alguma relação com a corrupção descoberta pela Lava Jato, pelo prazo de até 15 (quinze) anos contados do início das atividades da entidade a que se refere o item 2.4.1; e
- (vi) a reparação, proteção e promoção de direitos (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, entre outros direitos fundamentais assegurados pela Constituição), que são afetados pela corrupção, como os direitos à saúde, à educação, ao meio ambiente, à proteção daqueles em situação de vulnerabilidade social e à segurança, em montante anual não superior a 25% de todos os investimentos sociais da entidade a que se refere o item 2.4.1 aplicados no mesmo ano, respeitado o disposto no art. 62, parágrafo único, do Código Civil.

2.3.2. 50% (cinquenta por cento) para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017, sendo certo que a reserva desse montante para tal finalidade não limita a eventual responsabilidade da PETROBRAS em demandas judiciais e arbitrais decorrentes de possíveis prejuízos ocasionados a seus acionistas;

2.4. O valor previsto no item 2.3.1. deverá constituir um *endowment* (um "fundo patrimonial") para que os rendimentos sejam utilizados para os mencionados fins, garantindo a perenidade deste investimento social.

2.4.1. A administração do fundo patrimonial (*endowment*), referido no item anterior, será feita por entidade a ser constituída no prazo máximo de 18 meses após a homologação deste ACORDO, na forma de uma fundação de direito privado mantenedora, que:

- (i) busque um desenho institucional que leve em consideração a autonomia jurídica, administrativa, financeira, institucional e programática da entidade a ser constituída para a finalidade específica de administrar o fundo patrimonial e veicular o investimento social, em relação à PETROBRAS, ou mesmo em relação a grupos ou pessoas ligados à política partidária;
- (ii) reforce a legitimidade dos projetos sociais por meio da pluralidade institucional de sua curadoria, da transparência quanto aos critérios e procedimentos para tomada de decisões de investimento, da ampla



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

consulta e participação social e da relação isenta de conflito de interesses entre as pessoas vinculadas à fundação e os projetos e entidades que recebem os recursos;

- (iii) promova a sustentabilidade e o efeito multiplicador do investimento social acordado, cuidando para que ele se projete no tempo de forma duradoura;
- (iv) valorize a gestão profissional dos recursos investidos, dirigida a alcançar as metas traçadas, com resultados passíveis de avaliação e monitoramento segundo critérios objetivos;
- (v) prime pela transparência e prestação de contas pública periódica na administração e aplicação dos recursos;
- (vi) promova a cultura da integridade assim como busque implementar e difundir boas práticas e experiências nacionais e internacionais de investimento social;
- (vii) empreenda esforços para traçar um plano de custeio e investimento que assegure uma proporção justa, eficiente e equilibrada entre a destinação de recursos para atender aos fins da fundação e aquela para a manutenção da própria entidade;
- (viii) valorize a atuação harmônica e coordenada entre os diversos órgãos da estrutura de governança, de modo a construir um plano de investimento racional, que minimize tanto a concentração de recursos em uma mesma área de atuação, como a dispersão, a falta de foco, a descontinuidade ou a pulverização dos investimentos em outras áreas de atuação previstas no presente ACORDO;
- (ix) institucionalize procedimentos, estruturas e instrumentos de governança e conformidade (*compliance*), bem como de planejamento, gestão e avaliação profissional de investimentos sociais, entre outras boas práticas;
- (x) garanta a realização de auditorias independentes e periódicas sobre os investimentos e rendimentos do endowment ("fundo patrimonial"), cujo resultado deve ser público e disponibilizado na página da fundação na *internet*;
- (xi) garanta a realização de auditorias independentes e periódicas sobre a execução de projetos e de iniciativas e sobre o desenvolvimento institucional que foram objeto de investimento social por parte da fundação, as quais devem apreciar não apenas a execução financeira mas também os resultados sociais alcançados;

7



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

(xii) realize a prestação de contas para a sociedade sobre a administração e a aplicação dos recursos, mensalmente na página da fundação na *internet* e em audiência pública anual, promovendo-se ampla publicidade e transparência.

2.4.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ficará responsável por buscar meios para a constituição de fundação privada (inclusive a redação de sua documentação estatutária), com sede em Curitiba/PR, e poderá contar com o auxílio de entidade(s) respeitada(s) da sociedade civil, do poder público, ou do Ministério Público (p. ex., para os fins do art. 65, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 764, II, do Código de Processo Civil) para conferir o máximo de efetividade às finalidades do acordo.

2.4.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constituirá, ou zelará para que seja constituído, um Comitê de Curadoria Social (CCS), até 90 (noventa) dias após a assinatura deste ACORDO, composto por até 5 (cinco) membros, com reputação ilibada e trajetória reconhecida em organizações da sociedade civil, no investimento social e/ou áreas temáticas cobertas na destinação deste recurso, o qual supervisionará a constituição da fundação.

2.4.3.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL solicitará a pelo menos 5 entidades reconhecidas da sociedade civil a indicação de nomes para comporem o CCS, acompanhados de descritivo breve do currículo ou experiência que embasa a indicação.

2.4.3.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL submeterá os nomes, escolhidos dentre os indicados e outros que atendam os critérios supramencionados, para que a composição final do CCS seja aprovada pelo Juízo que homologar este ACORDO.

2.4.3.3. A participação no CCS não deverá ser remunerada e terá caráter honorífico.

2.4.3.4. Após finalizada a redação do estatuto da fundação e antes de sua formal constituição, os membros do CCS deverão apresentar, ao Juízo que homologar este ACORDO, relatório de supervisão do processo de instituição da fundação mantenedora.

2.4.3.5. O estatuto da fundação não alterará os fins ou termos deste ACORDO.

2.4.3.6. O trabalho de supervisão do CCS se encerrará após a entrega do relatório e ele deverá ser dissolvido, podendo seus membros, se assim desejarem, passar a integrar a primeira composição do órgão de deliberação superior da fundação mantenedora.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

2.4.4. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Paraná e o Ministério Público do Paraná terão a prerrogativa, em assim desejando, de ocupar um assento cada no órgão de deliberação superior da fundação mantenedora, que serão preenchidos por indicação, respectivamente, do Procurador da República Chefe e do Procurador-Geral de Justiça.

2.4.5. A PETROBRAS não terá qualquer responsabilidade, ingerência ou prerrogativa na constituição, manutenção ou composição da fundação, desonerando-se de sua obrigação pecuniária com seu pagamento.

2.4.6. Não poderá atuar na fundação, em qualquer função, pessoa filiada a partido político ou que tenha sido filiada nos últimos 5 (cinco) anos, podendo o estatuto ampliar esta restrição.

2.4.7. A fundação terá um Conselho Curador com poder de deliberar sobre as linhas mestras da entidade e de indicar quais projetos e entidades que devem ser beneficiadas com os repasses.

2.4.8. A fundação terá um Conselho Fiscal composto por integrantes com conhecimento técnico nas áreas contábil, financeira e de investimentos.

2.4.9. O estatuto da entidade será submetido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à aprovação do Juízo que homologar o ACORDO, o qual poderá determinar adequações e, em seguida à sua formal constituição, destinará os recursos para a fundação.

2.4.10. Os valores serão transferidos para a fundação com gravame de impenhorabilidade e inalienabilidade, que não atingirá os seus rendimentos.

2.4.11. A escolha pela fundação da(s) instituição(ões) financeira(s) que custodiará(ão) os recursos será feita de modo transparente, atendendo aos princípios do item 2.4.1.

2.5. Os valores mencionados no item 2.3.2. permanecerão depositados em conta judicial remunerada e, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, como forma de proporcionar desde logo um benefício social por meio da utilização dos recursos, os acréscimos a título de correção monetária e rendimentos passarão a ser destinados para a finalidade prevista no item 2.3.1.

2.5.1. Caso não sejam plenamente utilizados esses valores para a finalidade prevista, no prazo de 5 (cinco) anos, eventual saldo existente será destinado na forma do item 2.3.1.

2.5.2. O prazo referido no item anterior poderá ser prorrogado, a pedido da PETROBRAS, por decisão discricionária do Ministério Público, por 1 (um) ano, renovável em caráter excepcional.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

2.5.3. Os valores utilizados para esse fim não implicarão, em nenhuma hipótese, reconhecimento de responsabilidade por dolo ou culpa, nos termos do item 1.4.

2.6. Em nenhuma hipótese, os valores destinados pela PETROBRAS em decorrência do disposto nesta Cláusula permanecerão sob a sua responsabilidade, ou serão a ela restituídos.

2.7. Para a execução deste ACORDO, cada parte se responsabilizará por obter os bens materiais e equipamentos necessários ao desempenho de suas obrigações, ou usará aqueles próprios, não sendo devido nenhum reembolso entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

3.1. Fica assegurado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meios próprios, o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula segunda, sem prejuízo das atribuições próprias do MINISTÉRIO PÚBLICO a serem por ele exercidas, como decorrência da aplicação da legislação vigente.

3.2. Sem prejuízo da disposição supra, a PETROBRAS se compromete a:

- (i) ~~manter o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sempre atualizado dos andamentos dos Processos Judiciais e Arbitrais de que tratam as destinações do item 2.3.2;~~
- (ii) encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que solicitado, cópia integral dos autos dos Processos Judiciais e Arbitrais;
- (iii) não se opor a eventual pedido de ingresso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos Processos Judiciais e Arbitrais;
- (iv) fornecer documentos e informações solicitados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em conexão com o objeto do presente ACORDO;

CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

4.1. Nos casos em que a PETROBRAS não cumprir as obrigações assumidas neste ACORDO, ressalvadas as exceções previstas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a notificará por meio de ofício próprio, com aviso de recebimento.

10



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

4.2. A PETROBRAS terá prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da Notificação, para apresentar de manifestação justificada e fundamentada.

4.3. Não sendo acolhidas as justificativas apresentadas pela PETROBRAS, ser-lhe-á concedido prazo de 90 (noventa) dias para regularização da obrigação não cumprida, prorrogável por igual período.

4.4. Não correrão contra a PETROBRAS eventuais atrasos ou omissões atribuídas única e exclusivamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

4.5. Não constituirá descumprimento de prazos previstos neste ACORDO o fato que resultar de caso fortuito ou força maior, na forma prevista no art. 393 do Código Civil.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1. Este ACORDO passa a vigor na data de sua homologação perante a Justiça Federal.

5.2. O presente ACORDO terá vigência de 03 (três) anos, contados a partir de sua homologação, salvo em relação às obrigações pecuniárias, que vigorarão até seu exaurimento.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICIDADE

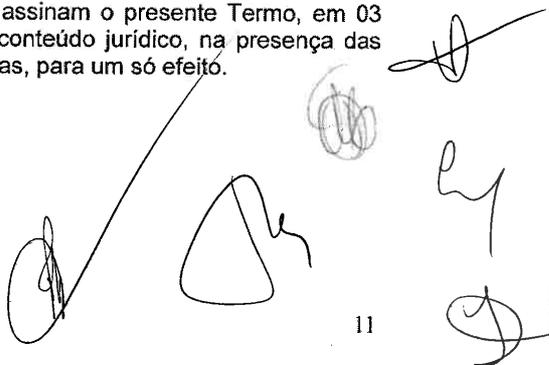
6.1. Os termos do presente ACORDO serão públicos a partir de sua homologação judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1. Para dirimir as dúvidas e conflitos oriundos deste ACORDO, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Subseção de Curitiba, especificamente o Juízo da homologação, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim certos e ajustados, assinam o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico, na presença das testemunhas abaixo assinadas e identificadas, para um só efeito.

Curitiba, 23 de janeiro de 2019.



11



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Pelo MPF:

Deltan Martinazzo
Dallagnol
Procurador da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da
República

Isabel Cristina Groba
Vieira
Procuradora Regional da
República

Januário Pakudo
Procurador Regional da
República

Felipe D'Elia Camargo
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da
República

Diogo Caster de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique
Pozzobon
Procurador da República

Júlio Carlos Motta
Noronha
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Paulo Roberto G. de
Carvalho
Procurador da
República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Testemunhas:

1.
CPF/MF
067.481.669 - 26

2.
CPF/MF
036.235.201 - 10

12

Num. 5301132 - Pág. 29

Documentos 5301132 (6872863)

SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 144

Num. 5308564 - Pág. 144



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

ANEXO I – Programa da *Compliance*

Para abordar quaisquer deficiências nos seus controles internos e nas políticas e procedimentos referentes a *compliance*, nos termos da Lei federal nº 12.846/2013 e seu decreto regulamentador nº 8.420/2015, além de outras leis anticorrupção eventualmente aplicáveis, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (a "Companhia") acorda em continuar a conduzir, de modo consistente com todas as suas obrigações sob este ACORDO, análises apropriadas dos seus atuais controles internos, políticas e procedimentos.

Quando necessário e apropriado, a Companhia concorda em adequar seu programa de *compliance*, incluindo os seus controles internos, e as suas políticas e procedimentos, para assegurar que eles mantenham: (a) um sistema efetivo de controles contábeis internos desenhados para garantir a elaboração e a manutenção de livros e registros justos e corretos; e (b) um rigoroso programa de *compliance* anticorrupção que incorpore os relevantes controles contábeis internos, assim como as políticas e procedimentos projetados para detectar e efetivamente prevenir violações da Lei nº 12.846/2013, de seu decreto regulamentador, e de outras leis anticorrupção eventualmente aplicáveis. A um mínimo, isto deve incluir, porém sem a isso se limitar, os seguintes elementos, na medida em que eles já não sejam parte dos atuais controles internos da Companhia e de suas políticas e procedimentos de *compliance*:

Compromisso da Alta Administração

1. A Companhia irá assegurar que a sua Alta Administração forneça suporte e compromisso fortes, explícitos e visíveis com sua política corporativa contra violações das leis anticorrupção e com seu programa de *compliance*.

Políticas e Procedimentos

2. A Companhia irá desenvolver e promulgar uma política corporativa claramente articulada e visível contra violações das leis anticorrupção aplicáveis, incluindo a Lei 12.846/2013, a qual será materializada em um programa de *compliance* escrito.

3. A Companhia irá desenvolver e promulgar políticas e procedimentos de *compliance* desenhados para reduzir o prospecto de violações das leis anticorrupção e de seu próprio programa de *compliance*, além de tomar as medidas apropriadas para incentivar e apoiar a observância das políticas e procedimentos de ética e *compliance*, contra a violação das leis anticorrupção por parte do pessoal em todos os níveis da Companhia. Essas políticas e procedimentos anticorrupção deverão se aplicar a todos os conselheiros, diretores e funcionários e, quando necessário e apropriado, partes externas.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

agindo em nome da Companhia em uma jurisdição estrangeira, incluindo, porém sem a isso se limitar, agentes e intermediários, consultores, representantes, distribuidores, parceiros, contratadas e fornecedores, consórcios e membros de *joint venture* (coletivamente, "agentes e parceiros comerciais"). A Companhia deverá notificar todos os funcionários que a conformidade com as políticas e procedimentos constitui o dever e a obrigação de indivíduos em todos os níveis da Companhia. Essas políticas e procedimentos deverão abordar:

- a) Presentes e brindes;
- b) Hospitalidade, entretenimento e despesas;
- c) Viagens de clientes;
- d) Contribuições políticas;
- e) Doações e patrocínios beneficentes;
- f) Pagamentos de facilitação; e
- g) Solicitação e extorsão.

4. A Companhia irá garantir que ela possui um sistema de procedimentos financeiros e contábeis, incluindo um sistema de controles internos, razoavelmente desenhado para garantir a manutenção de livros e registros contábeis justos e corretos. Esse sistema deve ser elaborado para fornecer garantias razoáveis de que:

- a) As transações sejam assinadas em conformidade com as autorizações gerais ou específicas da administração;
- b) As transações sejam registradas como necessário para permitir a preparação de demonstrativos financeiros em conformidade com princípios contábeis geralmente aceitos ou outros critérios aplicáveis aos demonstrativos, e manter a responsabilidade por prestação de contas de ativos;
- c) O acesso aos ativos é permitido somente em conformidade com a autorização geral ou específica da administração; e
- d) A contabilidade registrada pela prestação de contas de ativos é comparada com os ativos existentes, a intervalos razoáveis, e é tomada uma medida apropriada com respeito a quaisquer diferenças.

Revisão Periódica baseada em Risco

5. A Companhia irá elaborar estas políticas e procedimentos de *compliance* na base de uma avaliação de risco periódica abordando as circunstâncias individuais da Companhia, particularmente os riscos de pagamento indevido enfrentados no passado e no presente pela Companhia, incluindo, porém sem a isso se limitar, sua organização geográfica, interações com vários tipos e níveis de oficiais do governo, setores industriais de operação, envolvimento em *joint ventures*, importância de licenças e alvarás nas operações da Companhia.

14



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

graus de supervisão e inspeção governamental, e volume e importância de bens e de pessoal sendo desembaraçados na aduana e na imigração.

6. A Companhia deverá revisar suas políticas e procedimentos de *compliance* anticorrupção, no mínimo, anualmente, e atualizá-los, como apropriado para garantir sua efetividade continuada, levando em conta os relevantes desenvolvimentos no campo e os padrões evolutivos internacionais e do setor.

Supervisão e Independência Apropriadas

7. A Companhia irá atribuir responsabilidade a um ou mais executivos pela implantação e supervisão do programa, das políticas e dos procedimentos anticorrupção da Companhia. Esses executivos terão autoridade para se reportar diretamente a órgãos de monitoramento independentes, incluindo auditoria interna, o Conselho de Administração da Companhia, ou qualquer comitê apropriado do Conselho de Administração, e terão um nível adequado de autonomia da administração, assim como recursos e autoridade suficiente para manter essa autonomia.

Treinamento e Orientação

8. A Companhia irá implantar mecanismos desenhados para garantir que seu programa de *compliance*, políticas e procedimentos anticorrupção sejam comunicados, de modo eficaz, a todos os conselheiros, diretores, funcionários, e, quando necessário e apropriado, agentes e parceiros comerciais. Esses mecanismos deverão incluir: (a) treinamento periódico para todos os conselheiros e diretores, todos os funcionários em cargos de confiança ou de liderança, cargos que exijam treinamento (por exemplo, auditoria interna, vendas, jurídico, *compliance*, finanças) ou cargos que, de outro modo, apresentem um risco de corrupção para a Companhia, e, quando necessário e apropriado, agentes e parceiros comerciais; e (b) as correspondentes certificações por todos os conselheiros, diretores, agentes e parceiros comerciais, certificando a conformidade com os requisitos de treinamento.

9. A Companhia irá manter, ou quando necessário, estabelecer, um sistema eficiente para fornecer orientação e assessoria a conselheiros, diretores, funcionários, e, quando necessário e apropriado, agentes e parceiros comerciais, no cumprimento do programa de *compliance*, políticas e procedimentos anticorrupção da Companhia, incluindo quando precisarem de aconselhamento urgente e em qualquer jurisdição estrangeira na qual a Companhia opera.

Denúncias Internas e Investigação

10. A Companhia irá manter, ou, quando necessário, estabelecer um sistema eficaz para denúncias internas e, quando possível, confidencial, por

15



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

conselheiros, diretores, funcionários e para a sua proteção e, quando apropriado, por agentes e parceiros comerciais, referentes a violações das leis anticorrupção, do programa de *compliance* e das políticas e procedimentos de anticorrupção da Companhia.

11. A Companhia irá manter, ou, quando necessário, estabelecer um processo eficaz e confiável com recursos suficientes para responder, investigar e documentar alegações de violações das leis anticorrupção ou do programa de *compliance* e das políticas e procedimentos anticorrupção da Companhia.

Aplicação e Disciplina

12. A Companhia irá implementar mecanismos elaborados para efetivamente dar concretude ao seu programa de *compliance*, suas políticas e procedimentos, incluindo incentivar, de modo apropriado, o comportamento ético e aplicar as devidas sanções pelas violações.

13. A Companhia irá instituir procedimentos disciplinares apropriados para abordar, entre outras coisas, as violações das leis anticorrupção, o programa de *compliance* e as políticas e procedimentos anticorrupção da Companhia, por parte dos conselheiros, diretores e funcionários da Companhia. Esses procedimentos devem ser aplicados, de modo consistente e justo, independentemente do cargo ocupado, ou da importância percebida pelo conselheiro, pelo diretor ou pelo funcionário. A Companhia deverá implementar procedimentos para garantir que, quando uma conduta imprópria for descoberta, sejam tomadas medidas razoáveis para remediar o dano resultante dessa conduta, e assegurar que medidas apropriadas sejam tomadas para prevenir outra conduta imprópria semelhante, incluindo a avaliação dos controles internos, do programa de *compliance*, das políticas e dos procedimentos e a realização das modificações necessárias para garantir que o programa de *compliance* anticorrupção seja eficiente.

Relações com Terceiros

14. A Companhia irá instituir requisitos apropriados de *due diligence* e *compliance* baseados em risco, pertinentes à retenção e supervisão de todos os agentes e parceiros comerciais, incluindo:

- a) *Due diligence* devidamente documentada pertinente à contratação e supervisão apropriada e regular de agentes e parceiros comerciais;
- b) Informar os agentes e os parceiros comerciais sobre o compromisso da Companhia em obedecer às leis anticorrupção, ao seu programa de *compliance* e às políticas e procedimentos anticorrupção da Companhia;
e



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

c) Buscar um compromisso mútuo de agentes e parceiros comerciais.

15. Quando necessário e apropriado, a Companhia irá incluir disposições padrão em ACORDOs, contratos e renovações dos mesmos, com todos os agentes e parceiros comerciais, com o objetivo de prevenir violações das leis anticorrupção, que poderão, dependendo das circunstâncias, incluir; (a) declarações e compromissos anticorrupção relativos à conformidade com as leis anticorrupção; (b) direitos de conduzir auditorias dos livros e registros do agente ou do parceiro comercial para assegurar o cumprimento da disposição acima; e (c) direitos de terminar uma relação comercial com um agente ou parceiro comercial, como resultado de qualquer violação das leis anticorrupção, do programa, das políticas ou procedimentos da Companhia, ou das declarações e compromissos relacionados a esses assuntos.

Fusões e Aquisições

16. A Companhia irá elaborar e implantar políticas e procedimentos para fusões e aquisições exigindo que a Companhia conduza *due diligence* apropriada baseada em risco, tendo em vista possíveis novas entidades comerciais.

17. A Companhia irá garantir que o programa de *compliance* da Companhia, suas políticas e procedimentos com relação às leis anticorrupção se apliquem com a maior brevidade possível a negócios recém-adquiridos ou a entidades fundidas com a Companhia, e irá prontamente:

- a) Treinar os conselheiros, os diretores, os funcionários, os agentes e parceiros comerciais, de modo consistente com o Parágrafo 8 acima, nas leis anticorrupção e no programa de *compliance* da Companhia, suas políticas e procedimentos relativos às leis anticorrupção; e
- b) Quando necessário, conduzir uma auditoria específica de todos os negócios recém-adquiridos ou fundidos.

Monitoramento e Testes

18. A Companhia irá submeter o seu programa de *compliance* a uma avaliação e revisão periódicas, assim como suas políticas e procedimentos anticorrupção, com o intuito de verificar sua efetividade na prevenção e detecção de violações das leis anticorrupção e sua conformidade às demais leis, a fim de identificar oportunidades de aprimoramento.

TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 12/03/2019
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06A 12:18:39

Tipo Transferencia.: STR0008R2 Terceiros-Transf Entre Contas Dif Titularidd
Data Movimento.....: 30/01/2019 PV: 647 CAPITAL, DF
Data-Hora Transf....: 30/01/2019 - 14:54:13 Data-hora BC: 30/01/2019-14:54:11

NSU Origem.....: ULTIMA ATUALIZACAO MANUAL
NSU TRC.....: 201901301454136377 CREDITO CONTABIL
NSU Inst Financ.: USUARIO C073521
NSU BACEN/CIP...: STR20190130033307287 DATA 30 / 01 / 2019
NSU Devolucao...: DEVOL CANC P/SISPB HORA 16 : 12 : 50

Sit Lanc BACEN/CIP.: 000
Situacao no TRC....: 00020 Rec-Credito contabil
Cod.Retorno Enviado: 00401 NAO PERMITIDO CRED PARA CTA C/ CNPJ DA CAIXA

Canal.....:
Valor da Transferencia.: 2.567.756.592,00
Tarifa Cobrada.....: 0,00
Tarifa Parametro TRC...: 0,00

DIGITE F05 PARA MAIS INFORMACOES
F1=AJ F3=RET F4=MENU F5=MAISINF F6=CONTP F9=CONOC F10=MSGERR F11=INSOC F12=FIM

TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 12/03/2019
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06B 12:19:34

Tipo Transferencia : STR0008R2 Terceiros-Transf Entre Contas Dif Titula
Bco.Ag.Ct-DV DEB. : 001 00000000 BANCO DO BRAS 3180 0000003773000
Nom Titularl DEB. : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS CNPJ-CPF 33000167000101

Tipo Conta DEB. : CONTA CORRENTE Pessoa DEB. : JURIDICA
BCO.AG.CT-ORIG/CRED: 104 00360305 0647 09501948 0647 0000 000600950194-8
Nom Titularl CRED. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ-CPF 00360305000104

Tipo Conta CRED. : CONTA CORRENTE Pessoa CRED. : JURIDICA

Valor Transferencia: 2.567.756.592,00

Finalidade Transf..: 00005 - Pagamento de Fornecedores
COD. IDENT. TRANSF.: 000000000890000230708479

Historico:

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO F12=FIM
F01=AJUDA F03=RETORNA F04=MENU F05=MAIS INFORMACOES

IU23
CAIXA-SIUNI

Sistema de Informacoes Unificadas
Consulta Contas Inativas

12/03/2019
12:17:57

PAG. 01 / 01

Nome : CAIXA SUCOF Titular.: 1 Dt. Encer.: 30/12/2016
CGC/CPF: 87.849.923/0001-09 Conta: 0647-006-00950194/8 Dt. Abert.: 16/03/2000

Final de Amostragem.
F01=AJUDA F03=RETORNA F07=VOLTA PAG F08=AVANCA PAG F12=FINALIZA

CEF - SISFIN - Fundos e Programas Qua 21 Jun 2023 16:01
Consulta Lancamentos por Período #20

Conta : 1323 - MPF ACORDO LENIENCIA PROC 5002594-35.2019 PR Ex:2019
Período: 01/01/19 a 21/06/23 Origem: Todas

Dt.Aprop	Historico	Valor	Saldo
30/01/19	Saldo Anterior		0,00
	1-APORTE DE RECURSOS	2.567.756.592,00	2.567.756.592,00
04/02/19	100-Atualizacao Monetaria	1.264.830,30	2.569.021.422,30
06/03/19	100-Atualizacao Monetaria	12.682.300,65	2.581.703.722,95
19/03/19	3-TAXA DE ADMINISTRACAO	0,00	2.581.703.722,95
02/04/19	100-Atualizacao Monetaria	12.103.333,51	2.593.807.056,46
03/05/19	100-Atualizacao Monetaria	13.443.883,99	2.607.250.940,45
04/06/19	100-Atualizacao Monetaria	14.158.638,47	2.621.409.578,92
02/07/19	100-Atualizacao Monetaria	12.289.162,32	2.633.698.741,24
02/08/19	100-Atualizacao Monetaria	14.954.400,63	2.648.653.141,87
03/09/19	100-Atualizacao Monetaria	13.288.413,10	2.661.941.554,97
18/09/19	6-TRANSF REC P/ AGU - ADPF 568/20	-2.669.114.238,21	
	100-Atualizacao Monetaria	7.273.489,69	
	Total do dia:	-2.661.840.748,52	100.806,45
25/10/19	3-TAXA DE ADMINISTRACAO	-100.806,45	0,00

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 568
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE
CURITIBA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO: A Procuradora-Geral da República manifesta-se neste processo acerca da liminar proferida, notadamente na parte em que suspendeu os efeitos da decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações; determinou o bloqueio do depósito bancário já feito pela Petrobras e de seus rendimentos na conta-corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, que deverão permanecer vinculados ao mesmo Juízo; e proibiu movimentação destes valores sem expressa autorização deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Destaca a PGR a necessidade *de que a Caixa Econômica Federal seja intimada para apresentar, nestes autos, informações que possam retratar, de forma bastante objetiva, o elevado montante depositado, a data do depósito, o tipo e natureza da aplicação e rendimentos incidentes sobre estes valores; e se haverá alguma alteração nestas regras em razão do bloqueio ora determinado e manutenção em depósito judicial.*

Apresenta, para tanto, a seguinte justificativa:

Ressalto esta preocupação em razão do elevado vulto do valor depositado, da liquidez e da disponibilidade financeira atual para a entidade bancária a merecer adequada remuneração, no interesse público; do fato de que sua destinação poderá demandar determinado lapso temporal; e da necessidade de preservar, ao menos, a paridade cambial com o montante negociado com o DoJ/SEC - US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares), que foi convertido em moeda nacional pela empresa Petrobrás, quando efetuou o depósito e o colocou à disposição do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. A depender da

ADPF 568 / PR

alteração das regras de atualização monetária e dos rendimentos estabelecidas originariamente, poderá ocorrer uma perda significativa dessa correspondência, o que causará prejuízo ao interesse público.

Com base nesses argumentos, requer a PGR seja expedido ofício, por ordem deste Relator, à Presidência da Caixa Econômica Federal, para que apresente *de forma documentada, todas as informações sobre o depósito efetuado pela empresa Petrobras à disposição do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (que homologou o Acordo de Assunção de Compromissos), notadamente sobre a gestão financeira desta verba: o montante original, rendimentos, taxas incidentes, forma de remuneração, dentre outras informações cabíveis.*

De outro lado, o Juízo da 13ª Vara Federal oficia a esta Relatoria (peça 31 dos autos eletrônicos) informando sua ciência da decisão concessiva da medida cautelar nestes autos, bem como a adoção de providências para o seu cumprimento.

Informa que *“os valores recebidos da Petrobrás foram depositados junto à Caixa Econômica Federal em conta gráfica e não em conta de depósito judicial”* e que foi determinado àquela instituição financeira o bloqueio dos valores e rendimentos existentes na mesma *“conta gráfica”* em que se encontram.

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba indaga, por fim, *“se os valores deverão permanecer na conta gráfica atual, ou deverão ser transferidos para conta depósito judicial, com as mesmas cautelas indicadas na decisão cautelar”*.

É o relatório.

Considerando a elevadíssima soma em análise, bem como o interesse público para sua adequada custódia e eficiente remuneração em instituição bancária, determino: a) que todo o numerário permaneça vinculado ao juízo, com o bloqueio já determinado, mantidos os critérios de correção e de juros aplicados até o momento, definidos na denominada *“conta gráfica”*; b) a vinda de informações complementares acerca das condições contratuais em que depositados os valores pagos pela Petrobras S.A., com a juntada dos respectivos instrumentos, no prazo de 5 dias.

Intime-se o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para as

ADPF 568 / PR

providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

À Secretaria, para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 568
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ FONSECA ROLLER**

DECISÃO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Procuradora-Geral da República em que se aponta, como ato atentatório a preceito fundamental, a decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou *Acordo de Assunção de Compromissos* firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) e o Ministério Público Federal (MPF), com a finalidade de cumprir obrigações assumidas por aquela empresa perante autoridades públicas dos Estados Unidos, com relevo para a destinação de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares) a *autoridades brasileiras*.

Em paralelo a esta ADPF 568, também foi distribuída à minha relatoria, após declinada a competência pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, a RCL 33.667, proposta pela Mesa da Câmara dos Deputados, com o mesmo objeto. Alega que a decisão homologatória violou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois parte dos inquéritos e ações penais relacionados à Operação Lava-Jato tramitaram e ainda tramitam perante a CORTE, o que justificou a celebração de acordos perante esta instância, atraindo também a competência para a homologação do *Acordo de Assunção de Compromissos*.

A Procuradoria-Geral da República alegou que fatos ilícitos relacionados aos apurados pela Operação Lava-Jato ensejaram, nos Estados Unidos, a celebração de acordo entre a Petrobras e autoridade e

ADPF 568 / PR

órgão de controle e persecução penal daquele país, como o *Non Prosecution Agreement*, firmado com o Departamento de Justiça americano, (DoJ), e a expedição de *Cease-and-Desist Order* pela *Security and Exchange Commission* (SEC).

A respeito do teor do acordo firmado nos Estados Unidos, a requerente transcreve, em tradução livre, o seguinte trecho do *Non Prosecution Agreement*:

“Consequentemente, depois de considerar (a) até (k) acima, a Seção de Fraude e o Escritório acreditam que a resolução apropriada deste caso é um acordo de não acusação com a Empresa, e uma penalidade criminal com um desconto total de 25% de desconto a parte inferior da faixa fina das Diretrizes de Condenação dos EUA; que a Seção de Fraude e o Escritório creditarão 80% da penalidade penal contra o valor que a Companhia paga às autoridades brasileiras, de acordo com sua resolução, e 10% da penalidade penal contra a sanção civil imposta pela SEC. Com base na remediação da Empresa e no estado de seu programa de conformidade, o acordo da Empresa de reportar à Seção de Fraude e ao Escritório, conforme estabelecido no Anexo C deste Contrato (Relatório de Conformidade Corporativo), e ao fato de a Empresa estar sediada no Brasil e estará participando separadamente de uma resolução com o Brasil e estará sujeito à supervisão das autoridades brasileiras, incluindo o Tribunal de Contas da União e a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil, a Seção de Fraude e o Escritório determinaram que um monitor de conformidade independente era desnecessário.

(...)

A Seção de Fraude, o Escritório e a Empresa concordam, com base na aplicação das Diretrizes de Condenação dos Estados Unidos, que a penalidade criminal total apropriada é de \$ 853.200.000 ("Penalidade Criminal Total"). Isso reflete um desconto de 25% da parte inferior da faixa de multa de diretrizes de condenação dos Estados Unidos aplicável para a total cooperação e remediação da empresa. A Seção de Fraude,

ADPF 568 / PR

o Escritório e a Empresa concordam ainda que a Companhia pagará aos Estados Unidos \$85.320.000, equivalente a 10% do total da pena criminal. A Empresa concorda em pagar \$85.320.000 ao Tesouro dos Estados Unidos no prazo máximo de cinco dias úteis após o Acordo ser totalmente executado. A Seção de Fraude e o Escritório concordam em creditar o valor restante da Pena Criminal Total contra o valor que a Companhia paga ao Brasil, até 80% da Pena Criminal Total, equivalente a \$682.560.000, e o valor que a Companhia paga à SEC como uma penalidade civil, até 10% do total da penalidade criminal, equivalente a \$85.320.000. As obrigações de pagamento da Companhia para os Estados Unidos estarão completas mediante o pagamento de \$85.320.000,00 da Companhia, equivalente a 10 % da Pena Criminal Total, desde que a Companhia pague os valores remanescentes ao Brasil e à SEC de acordo com seus respectivos contratos. No caso de a Companhia não pagar ao Brasil qualquer parte dos \$ 682.560.000 no prazo especificado no contrato entre as autoridades brasileiras e a Empresa, a Companhia será obrigada a pagar esse valor ao Tesouro dos Estados Unidos, exceto que a Seção de Fraude e o Escritório creditará até 50% desse valor pago à SEC. A Empresa não solicitará ou aceitará direta ou indiretamente reembolso ou indenização de qualquer fonte com relação aos valores de multa que a Companhia pagar de acordo com este Contrato ou qualquer outro contrato firmado com uma autoridade executiva ou regulador referente aos fatos expostos na Demonstração dos Fatos. Este Contrato não impede a Companhia de buscar recuperação de acordo com as leis brasileiras, em processos não relacionados à penalidade aqui imposta, daqueles que causaram dano à Companhia. A Empresa reconhece ainda que nenhuma dedução fiscal pode ser solicitada em conexão com o pagamento de qualquer parte da Pena Criminal Total.”

Posteriormente, a título de cumprir essas obrigações, a Petrobras celebrou o referido instrumento nominado *Acordo de Assunção de*

ADPF 568 / PR

Compromissos com o Ministério Público Federal, na pessoa dos Procuradores da República do Paraná, que exercem suas funções na Força-Tarefa Lava-Jato. Desse documento, a requerente destaca os seguintes trechos:

2.2. Adicionalmente, tendo em conta os ACORDOS celebrados com as Autoridades norte-americanas (Non-Prosecution Agreement e Cease-And-Desist), as quais consentiram com o pagamento de até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nesses ACORDOS seja satisfeito com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS a Autoridades brasileiras, a PETROBRAS assume a obrigação de depositar o montante que corresponder em reais à quantia de US\$ 682.560.000,00, que constituem o valor de US\$ 853.200.000,00, estabelecido nos ACORDOS perante as Autoridades norteamericanas.

2.2.1. O depósito será feito dentro do prazo de 30 dias contados da data da homologação, em conta vinculada ao respectivo Juízo Federal.

(...)

2.3. A destinação do valor depositado no Brasil será a seguinte:

2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção com os seguintes fins:

(...)

2.3.2. 50% (cinquenta por cento) para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017, sendo certo que a reserva desse montante para tal finalidade não limita a eventual responsabilidade da PETROBRAS em demandas judiciais e arbitrais decorrentes de possíveis prejuízos ocasionados a seus acionistas;

ADPF 568 / PR

2.4. O valor previsto no item 2.3.1 deverá constituir um *endowment* (um "fundo patrimonial") para que os rendimentos sejam utilizados para os mencionados fins, garantindo a perenidade deste investimento social.

2.4.1. A administração do fundo patrimonial (*endowment*) referido no item anterior, será feita por entidade a ser constituída no prazo máximo de 18 meses após a homologação deste ACORDO, na forma de uma fundação de direito privado mantenedora, que:

(...)

2.4.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ficará responsável por buscar meios para a constituição de fundação privada (inclusive a redação de sua documentação estatutária), com sede em Curitiba, e poderá contar com o auxílio de entidade(s) respeitada(s) da sociedade civil do poder público, ou do Ministério Público (p ex. para os fins do art. 65, parágrafo único, do Código Civil e do art. 764, II, do Código de Processo Civil) para conferir o máximo de efetividade às finalidades do acordo.

2.4.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constituirá, ou zelará para que seja constituído um Comitê de Curadoria Social (CCS) até 90 (noventa) dias após a assinatura deste ACORDO, composto por até 5 (cinco) membros, com reputação ilibada e trajetória reconhecida em organizações da sociedade civil, no investimento social e/ou áreas temáticas cobertas na destinação deste recurso, o qual supervisionará a constituição da fundação.

(...)

2.5. Os valores mencionados no Item 2.3.2. permanecerão depositados em conta judicial remunerada e, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, como forma de proporcionar desde logo um benefício social por meio da utilização dos recursos, os acréscimos a título de correção monetária e rendimentos passarão a ser destinados para a finalidade prevista no item 2.3.1 .

2.5.1. Caso não sejam plenamente utilizados esses valores para a finalidade prevista, no prazo de 5 (cinco) anos, eventual

saldo existente será destinado na forma do item 2.3.1.

2.5.2. O prazo referido no item anterior poderá ser prorrogado, a pedido da PETROBRAS, por decisão discricionária do Ministério Público, por 1 (um) ano, renovável em caráter excepcional.

2.5.3. Os valores utilizados para esse fim não implicarão, em nenhuma hipótese: reconhecimento de responsabilidade por dolo ou culpa, nos termos do item 1.4.

2.6. Em nenhuma hipótese, os valores destinados pela PETROBRAS em decorrência do disposto nesta Cláusula permanecerão sob a sua responsabilidade, ou serão a ela restituídos.

2.7. Para a execução deste ACORDO, cada parte se responsabilizará por obter os bens materiais e equipamentos necessários ao desempenho de suas obrigações, ou usará aqueles próprios, não sendo devido nenhum reembolso entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

3.1. Fica assegurado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meios próprios, o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula segunda, sem prejuízo das atribuições próprias do MINISTÉRIO PÚBLICO a serem por ele exercidas, como decorrência da aplicação da legislação vigente.

3.2. Sem prejuízo da disposição supra, a PETROBRAS se compromete a:

(i) manter o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sempre atualizado dos andamentos dos Processos Judiciais e Arbitrais de que tratam as destinações do item 2.3.21;

(ii) encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que solicitado, cópia integral dos autos dos Processos Judiciais e Arbitrais;

(iii) não se opor a eventual pedido de ingresso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos Processos Judiciais e Arbitrais;

(iv) fornecer documentos e informações solicitados pelo

ADPF 568 / PR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em conexão com o objeto do presente ACORDO;”.

O *Acordo de Assunção de Compromissos* realizado pelos Procuradores da República do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato) e Petrobras foi impugnado perante esta CORTE, tendo a PGR, na ADPF 568, apontado que a decisão judicial que homologou o *Acordo de Assunção de Compromissos*, ao conferir plena eficácia jurídica aos seus termos, violou preceitos fundamentais da Constituição Federal, como a separação dos Poderes (art. 2º, c/c art. 60, § 4º, III, da CF), sob a perspectiva de “*divisão funcional de atribuições constitucionais*” e de um “*sistema de controle recíproco dos limites e vedações no exercício dessas funções*”, a fim de evitar a “*confusão e concentração excessiva de poderes*”.

A PGR sustentou ter ocorrido extrapolação de atribuições constitucionais e legais por parte dos membros da Procuradoria da República no Paraná que, sem possuírem legitimidade e por não representarem a Chefia da Instituição do Ministério Público Federal, firmaram o *Acordo de Assunção de Compromissos*, em desrespeito às atribuições conferidas pelo texto constitucional a outros órgãos e autoridades, inclusive à própria Procuradoria-Geral da República.

Na Reclamação 33.667, a Câmara dos Deputados alegou que a decisão homologatória violou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois parte dos inquéritos e ações penais relacionados à Operação Lava-Jato tramitaram e ainda tramitam perante a CORTE, o que justificou a celebração de acordos nesta instância, atraindo também a competência para a homologação do *Acordo de Assunção de Compromissos*. Além disso, da mesma maneira que a PGR, apontou a existência de clara usurpação de competências de outros órgãos por parte da Procuradoria da República no Paraná.

Determinei a tramitação conjunta dos dois processos e, presentes os requisitos necessários, em especial por se tratar de acordo implementado por órgãos incompetentes, em 15 de março do presente ano, concedi a medida cautelar postulada na ADPF, *ad referendum* do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999), para, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999:

7

ADPF 568 / PR

(a) suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o *Acordo de Assunção de Obrigações* firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo;

(b) determinar o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

(c) determinar a suspensão de todas as ações judiciais, em curso perante qualquer órgão ou Tribunal, ou que, eventualmente, venham a ser propostas e que tratem do objeto impugnado na presente ADPF;

(d) comunicar, com urgência, ao Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 6º da Lei 9.882/1999;

(e) intimar todos os subscritores do acordo homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias;

(f) intimar a Câmara dos Deputados, a Advocacia-Geral da União, o Presidente da Petróleo Brasileiro S/A, para a apresentação de informações, no prazo comum de 10 (dez) dias;

(g) oficiar ao Tribunal de Contas da União, solicitando-lhe informações sobre a eventual existência de procedimento no âmbito daquela Corte, com objeto semelhante.

Os processos foram devidamente instruídos.

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba prestou informações (peça 31) indicando, inclusive, que os valores depositados em juízo foram geridos pela Caixa Econômica Federal mediante o expediente de *conta gráfica*, de rentabilidade mais vantajosa, tendo sido autorizada por esta Relatoria a continuidade desse procedimento (despacho de 19/3/2019, peça 48).

ADPF 568 / PR

A PGR promoveu, em conformidade com o art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada de traduções juramentadas dos termos de acordo firmados pela Petrobras nos EUA (peça 50).

Em ofício enviado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (peça 51), a Caixa Econômica Federal esclareceu que “o saldo total do acordo homologado encontra-se bloqueado em ‘conta gráfica’ e apenas será movimentado mediante decisão da Suprema Corte”. A CEF informa ainda que a conta gráfica somente poderia ser acessada pela Tesouraria da Caixa e, em razão disso, não constava do sistema informatizado da agência. E mais, apontou que o valor depositado na conta gráfica é remunerado mensalmente pela taxa SELIC, e que incide um desconto mensal no valor de R\$ 12.500,00 em favor da CEF, referente à taxa de manutenção.

Em complemento às informações prestadas nos autos (peça 52), o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba afirmou ter determinado à CEF que “o numerário em questão deverá permanecer vinculado ao juízo, com o bloqueio já determinado, vedada qualquer movimentação sem expressa decisão do Supremo Tribunal Federal, mantidos os critérios de correção e de juros aplicados até o momento, definidos na denominada ‘conta gráfica’”. Além disso, encaminhou as informações recebidas em relação às condições contratuais em que depositados os valores pagos pela Petrobras.

O Tribunal de Contas da União veio aos autos (peça 84), informando que existem naquela Corte três processos envolvendo o objeto da ADPF, destacando-os: (a) o TC 005.557/2019-4 trata de denúncia contra o *Acordo de Assunção de Compromissos* celebrado entre membros da Procuradoria da República no Paraná e a Petrobras, em que os autos se encontram instruídos aguardando pronunciamento do Ministro Relator; (b) o TC 005.840/2019-8 se refere à representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP no TCU, cujo objeto diz respeito às “*possíveis irregularidades no acordo extrajudicial celebrado entre o MPF e a Petrobras*”; e (c) o TC 005.844/2019-3, que tem por objeto representação formulada por Deputados Federais em face do mencionado acordo celebrado entre o MPF e a Petrobras. Destaca, ao final, que os dois últimos processos estão em fase de instrução.

ADPF 568 / PR

Em despacho de 29/3/2019 (peça 88), determinei a expedição de ofício à CEF para que apresentasse cópia de documentos relacionados às tratativas sobre a transferência de valores e opção de investimento negociada; bem como à Petrobras para juntada de cópia de atas de Assembleias Gerais, reuniões do Conselho de Administração e atos deliberativos a respeito do acordo tratado na ação.

Em sua manifestação (peça 89), o Advogado-Geral da União pleiteou a procedência do pedido, requerendo:

(a) o reconhecimento da nulidade do Acordo de Assunção de Obrigações celebrado entre o MPF e a Petrobras; (b) que a sanção aplicada nos EUA seja reconhecida como multa prevista na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), de natureza administrativa e de competência da Controladoria-Geral da União para sua aplicação; (c) que seja reconhecida a competência da Controladoria-Geral da União para representar a sociedade e Estado brasileiro em relação à “internalização das sanções impostas pelos Estados Unidos à Petrobras”, ou, subsidiariamente, que essa atribuição seja da Advocacia-Geral da União; (d) que os valores objeto das sanções impostas pelos EUA se revertam, na sua integralidade, à União; (e) que os valores recebidos pelo Estado brasileiro sejam destinados e utilizados em conformidade com as normas constitucionais e legais de natureza financeira e orçamentária; e (f) o reconhecimento, em medida excepcional, pela legítima *“destinação fundiária dos valores devidos à União na espécie, mediante aplicação analógica da legislação do FUNPEN (artigo 2º, inciso IV, da LC 79/1994)”*.

A Câmara dos Deputados apresentou informações (peça 94), aduzindo, em síntese, que o acordo firmado entre o MPF do Paraná e a Petrobras somente poderia ser homologado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além de sustentar que o MPF não possui competência para dispor sobre a destinação de valores pertencentes ao Tesouro Nacional, sob pena de violar o princípio da separação de poderes e princípios

ADPF 568 / PR

orçamentários. Por fim, requereu a cassação do ato impugnado e a determinação para que os valores depositados pela Petrobras sejam transferidos ao Tesouro Nacional.

Em sua manifestação, a Procuradora-Geral da República (peça 95) refutou a tese levantada quanto à possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), ao argumento de que a Petrobras foi vítima de um esquema criminoso. Além disso, rememora a vedação constante no acordo firmado entre os EUA e a Petrobras, quanto à impossibilidade de a verba depositada se reverter em favor da estatal, e afirma que *“há mecanismos de ingresso desses valores no orçamento da União, em ações orçamentárias específicas e que não impliquem em transferência, direta ou indireta, para a Petrobras”*.

Em petição (peça 103), a Petrobras requer confidencialidade para juntada de documentos nos autos, com a finalidade de *“resguardar informações de natureza negocial da Companhia”*, uma vez que os documentos a serem juntados dizem respeito ao que foi tratado e decidido em âmbito do respectivo órgão deliberativo.

Em despacho de 24/4/2019 (peça 122), requisitei informações adicionais ao Presidente da República, ao Congresso Nacional, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria do Tesouro Nacional.

O Conselho Federal da OAB (peça 130) pugnou pela procedência do pedido, sob o fundamento de que o acordo firmado entre o MPF e a Petrobras violou (a) os princípios da legalidade e da impessoalidade; (b) os limites das funções ministeriais; (c) o princípio da separação dos poderes; e (d) os princípios orçamentários.

O Presidente da República, em sua manifestação (peça 145), sustentou, em síntese, que o Ministério Público Federal não possui competência para celebrar acordo de cumprimento das obrigações da Petrobras assumidas perante o Governo dos EUA, mas sim a Controladoria-Geral da União. Alega também que os recursos depositados pela estatal devem ser incorporados ao orçamento da União e revertidos ao Tesouro Nacional.

ADPF 568 / PR

A Câmara dos Deputados, em nova manifestação (peça 154), reitera as informações prestadas nos autos (peça 94) e afirma que, na conformidade do acordo celebrado entre a Petrobras e os EUA, o valor devido pela estatal seria feito em nome das autoridades brasileiras e do Brasil, e não do Ministério Público. Também aduz que o MPF não poderia ter estabelecido a destinação do valor pago pela estatal, sendo competente para tanto o Congresso Nacional. Quanto à alegação de que o pagamento realizado pela Petrobras não poderia ser feito à União, tendo em vista que o ente é acionista majoritário da estatal, sustenta que a transferência seria ao Tesouro Nacional, e isso “*não implicaria na sua reversão, sequer indireta, em favor da estatal*”. Por fim, registra que a Petrobras cumpriu sua obrigação perante as autoridades brasileiras, estando pendente apenas decisão quanto à destinação dos valores depositados.

Nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei 9.882/1999 e dos artigos 3º, § 2º, e 139, V, do Código de Processo Civil, esta Relatoria realizou audiências e presidiu reuniões multilaterais com as autoridades e os órgãos e envolvidos, visando à efetiva solução do litígio, em respeito aos Princípios da Razoável Duração do Processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da Eficiência (CF, art. 37, *caput*).

Participaram das reuniões a Procuradora-Geral da República e equipe, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, o Advogado-Geral da União, o Ministro da Secretaria-geral da Presidência da República, a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e representantes dos Ministérios da Economia e da Defesa.

Além de suas manifestações por escrito, os participantes reconheceram, nas reuniões, de maneira unânime: a ilicitude do “*Acordo de Assunção de Compromissos*” realizado pela Petrobras e Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato); ser a União a destinatária dos valores depositados pela Petrobras; a impossibilidade de os valores depositados serem revertidos para os órgãos que atuam perante a Justiça, inclusive o próprio Ministério Público, ou serem revertidos para a

ADPF 568 / PR

Petrobras; bem como a condição de vítima da União e da Petrobras, em virtude dos atos ilícitos praticados por agentes públicos e terceiros.

Por fim, houve pedido de homologação do *Termo de Acordo* firmado em 5/9/2019 (peças 197 e 200), no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pela Procuradora-Geral da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Advogado-Geral da União, com a interveniência do Presidente do Senado Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto, inicialmente, o pleno cabimento da ADPF 568 e da Rcl 33.667.

A ADPF sempre será cabível quando não existir, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, estando observado o princípio da subsidiariedade desde que, *ab initio*, verificar-se a inutilidade e ineficiência das vias judiciais ordinárias para a preservação dos preceitos fundamentais desrespeitados (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014; ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), como verificado na presente hipótese, em que a ADPF ajuizada pela Procuradora-Geral da República foi dirigida contra ato ilícito do Poder Público – acordo realizado por autoridades sem legitimidade e homologado por decisão judicial em juízo incompetente, tratando da utilização de recursos destinados à União, sem sua participação; em flagrante desrespeito à integridade de preceitos fundamentais da Constituição Federal, como a separação dos Poderes, o respeito à chefia institucional e à independência financeira do Ministério Público e os princípios Republicano e da Legalidade e da Moralidade administrativas.

Assim, atendido o requisito da subsidiariedade, conheço da presente arguição, uma vez que proposta por autoridade dotada de legitimidade ativa para a promoção de ações de controle concentrado de constitucionalidade, além de estar suficientemente instruída e com a indicação dos preceitos tidos por violados, do ato questionado e com as

ADPF 568 / PR

especificações do pedido.

Em relação à Rcl 33.667, proposta pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em face do mesmo objeto, tenho que igualmente há de ser conhecida, em vista da usurpação da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 102, I, "I", da CF; art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015), uma vez que os fatos alegados efetivamente suscitam questionamentos quanto à competência para a análise da licitude do acordo impugnado e eventual homologação.

CONHEÇO, portanto, da ADPF 568 e da Rcl 33.667.

No mérito, não há qualquer dúvida sobre a nulidade absoluta do "*Acordo de Assunção de Compromissos*", que, realizado pela Procuradoria da República no Paraná com a Petrobras e homologado pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, desrespeitou os preceitos fundamentais da Separação de Poderes, do respeito à chefia institucional, da unidade, independência funcional e financeira do Ministério Público Federal e os princípios republicano e da legalidade e da moralidade administrativas, pois ambas as partes do acordo não possuíam legitimidade para firmá-lo, o objeto foi ilícito e o juízo era absolutamente incompetente para sua homologação.

A dinâmica dos fatos envolve a realização de dois acordos sucessivos envolvendo os reflexos de atos de corrupção praticados por agentes públicos e terceiros contra o patrimônio da Petrobras, sendo o primeiro nos Estados Unidos da América e o segundo no Brasil.

O primeiro acordo foi realizado entre a Petrobras e o *Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC)*, no qual foi estipulado o pagamento de multa criminal de US\$ 853.200.000,00, pela Petrobras, sendo desse valor: (a) US\$ 85.320.000,00 destinados ao Tesouro Norte Americano (10% do valor da multa); (b) US\$ 682.526.000,00 destinados ao Brasil (80% do valor da multa); (c) US\$ 85.320.000,00 destinados à SEC (*Securities and Exchange Commission*) (10% do valor da multa).

ADPF 568 / PR

Em cláusula específica destinada ao Brasil, o acordo estabeleceu prazo máximo para o obrigatório pagamento da referida multa, por parte da Petrobras, que deveria ser destinado às autoridades brasileiras, sob pena de reversão da quantia ao Tesouro norte-americano.

O acordo previu, ainda, a desnecessidade de designação de um independente monitor de *compliance* (“*independent compliance monitor*”) para a Petrobras, por estar submetida à fiscalização do Tribunal de Contas da União e da Comissão de Valores Mobiliários.

Em relação ao destinatário do pagamento dos US\$ 682.526.000,00 (80% do valor da multa), o acordo sempre se referiu, expressamente, a “*Brazil*” e “*Brazilian authorities*”, jamais indicando especificamente a Procuradoria da República no Paraná ou qualquer órgão brasileiro específico, como se verifica nos seguintes trechos:

*“The fraud Section and the Office agree to credit the remaining amount of the Total Criminal Penalty against the amount the Company pays to **Brazil**, up to 80 percent of the Total Criminal Penalty, equal to \$ 682,560,000 (...)”*

*“In the event that the Company does not pay to Brazil any part of the \$ 682,560,00 in the timeframe specified in the agreement between **Brazilian authorities** and the Company, the Company will be required to pay that amount to the United States Treasury”*

Tradução juramentada:

*“A Seção de Fraudes e a Procuradoria acordam em creditar o valor restante da Penalidade Criminal Total contra a quantia que a Companhia **pagar ao Brasil**, até 80% da Penalidade Criminal Total, igual a \$682,560,000 (...)”*

*“Se a Companhia não pagar ao Brasil qualquer parte dos \$682,560,000 no prazo especificado no acordo entre **autoridades brasileiras** e a Companhia, a Companhia será obrigada a pagar essa quantia ao Tesouro dos Estados Unidos (...)”*

ADPF 568 / PR

Após a celebração do primeiro acordo entre as autoridades norte-americanas e a Petrobras, a empresa brasileira e Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), inexplicavelmente, optaram pela realização de um segundo acordo, sem qualquer participação da Chefia Institucional e Administrativa do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, como determina o artigo 26, inciso I, da LC 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

Sem consulta à União ou à Procuradoria-Geral da República, a Petrobras e a Procuradoria da República no Paraná resolveram, de maneira sigilosa e à margem da legalidade e da moralidade administrativas, definir esse órgão de execução do Ministério Público de 1ª instância como “Brasil” e “autoridades brasileiras”, referidos no termo de acordo com as autoridades norte-americanas, e, conseqüentemente, como destinatário da administração e aplicação dos valores da multa, em total descompasso com as normas constitucionais e legais que regem o *Parquet*.

Como bem destacado pela Procuradora-Geral da República, o *Acordo de Assunção de Compromissos* violou preceitos constitucionais fundamentais, como o da Separação dos Poderes, na medida em que:

“atribui a um órgão do Estado brasileiro (*Procuradoria da República do Paraná*) o desempenho de função e obrigações que extrapolam os limites constitucionais de sua atuação e que implica verdadeira concentração de poderes entre a atividade de investigar e atuar finalisticamente nos processos judiciais e de executar um orçamento bilionário, cuja receita provém de acordo internacional do qual não é parte nem interessado”.

A execução e a fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pela Petrobras no exterior, ainda que visem à mitigação da responsabilidade da empresa por fatos relacionados à Operação Lava-Jato, não correspondem às atribuições específicas dos membros do MPF em exercício na Força-Tarefa respectiva, ou com a competência jurisdicional do Juízo da 13ª Vara Criminal Federal, juízo absolutamente incompetente para analisar a presente hipótese.

ADPF 568 / PR

A atuação do MPF perante o Juízo da 13ª Vara Federal nos inquéritos e nas ações penais da Lava-Jato jamais tornaria esse órgão prevento para a “*execução*” do acordo celebrado nos Estados Unidos, mesmo considerada a relação entre o *Non Prosecution Agreement* e os fatos investigados no Brasil.

A multa estipulada no acordo com o governo norte-americano não se fundou em título penal condenatório expedido pelo Juízo da 13ª Vara Federal, ou sequer decorreu de denúncia proposta pelo MPF do Paraná perante aquele órgão jurisdicional. O *Non Prosecution Agreement* teve por objeto os atos ilícitos sujeitos à legislação norte-americana, que, embora relacionados com aqueles praticados no Brasil – seja no Paraná, no Rio de Janeiro, em São Paulo ou em Brasília –, não se confundem com os ilícitos sujeitos à jurisdição brasileira.

Não bastasse isso, o montante total da multa arbitrada não foi exclusivamente destinado a afastar sanções penais norte-americanas, mas envolveu também o sancionamento por outras instâncias de controle, como a *Security and Exchange Commission*.

Em patente e ilícito desvio de finalidade, o conteúdo do segundo acordo – homologado pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – estabeleceu inúmeras providências não previstas no *Non Prosecution Agreement*, que apenas previu o creditamento da multa em favor do Brasil, sem nenhum condicionamento relacionado à constituição de uma pessoa jurídica de direito privado ou afetação desse montante a atividades específicas.

O acordo entre a Petrobras e o *Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC)* determinou o pagamento de US\$ 682.526.000,00 ao destinatário denominado pelas expressões “*Brasil*” e “*autoridades brasileiras*”, que, no contexto dos fatos aqui tratados, diferentemente do acordado entre a Petrobras e integrantes da Força-Tarefa Lava-Jato do Ministério Público Federal do Paraná, deveriam ser entendidas como remissivas à União, pessoa jurídica de Direito Público interno a quem incumbem as atribuições de soberania do Estado brasileiro perante autoridades estrangeiras.

ADPF 568 / PR

O *Acordo de Assunção de Compromissos* exorbitou das atribuições que a Constituição Federal delimitou para os membros do Ministério Público (art. 129 da CF), que certamente não alcançam a fixação sobre destinação de receita pública, a cargo do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF).

As atividades previstas nesse acordo – de instituição, fiscalização e participação de membros do Ministério Público na gestão de entidade de direito privado a ser constituída a partir da transformação de recursos públicos em privados – implicaram ilegal extrapolação dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 75/1993 para a atuação do Ministério Público Federal, em especial, como destacado pela Procuradora-Geral da República, a independência finalística e orçamentária informada pelos artigos 127, *caput*, e 128, II, “a”, e § 5º, II, alíneas “a” e “f”, todos da Constituição Federal, bem como de “regras de integridade” a garantir a independência funcional dos membros do Ministério Público mediante a necessária equidistância em relação às partes envolvidas nos litígios, uma vez que, como ressaltou:

“não há qualquer fundamento de ordem constitucional, legal ou contratual para determinar que a administração desse dinheiro seja feita pelo MPF ou com participação de membros do MPF

(...)

os membros do MPF que investigam e atuam ou atuaram em processos penais, de improbidade ou cíveis devem permanecer isentos para o exercício de suas atribuições, e não se imiscuir na formatação e gestão de instituição de direito privado para gerir recursos disponibilizados pelas empresas cujos ex-gestores e funcionários praticaram atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa”.

O acordo celebrado pela Petrobras com as autoridades norte-americanas estabeleceu a possibilidade de pagamento de determinado montante – a título de multa – ao Brasil, ou seja, estipulou a destinação de crédito a ser constituído em favor de pessoa de direito público – UNIÃO

ADPF 568 / PR

– que, nos termos da legislação brasileira, define sua natureza como “*receita pública*”, com a conseqüente e inexorável atração da incidência das regras constitucionais de Direito Financeiro e Orçamento Público, em especial os princípios da unidade e universalidade orçamentária (art. 165, § 5º, da CF), da unidade de caixa (art. 164, § 3º, da CF) e da própria competência constitucional do Congresso Nacional para deliberar sobre orçamento público (art. 48, I e II, da CF).

Nesse sentido, como bem destacado pela Presidência da Câmara dos Deputados, o depósito dos valores pagos pela Petrobras deveria ter ocorrido em favor do Tesouro Nacional, cabendo à União, por meio da lei orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional, definir a destinação do montante, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias.

“Não se pode olvidar, ainda, que os orçamentos anuais são estabelecidos por leis de iniciativa do Poder Executivo, que são discutidas e votadas pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 166 da CF. Ao destinar o valor pago pela Petrobras a fins específicos, o acordo entre o MPF e a Petrobras, homologado pela Justiça Federal, invadiu competência inerente aos Poderes Executivo e Legislativo, ceifando a atribuição do Congresso nacional de controlar as operações financeiras e orçamentárias de todos os Poderes e órgãos da União, em nítida ofensa ao princípio da separação de poderes”.

Em virtude da previsão constitucional e legal da autonomia financeira do Ministério Público e das incompatibilidades de seus membros, jamais esses recursos poderiam ser destinados ao Ministério Público como um todo, salvo por previsão da lei orçamentária, ou mesmo a órgãos de execução, como a Procuradoria da República no Paraná.

As garantias constitucionais previstas aos poderes de Estado e à Instituição do Ministério Público – entre elas a autonomia financeira e as incompatibilidades ou garantias de imparcialidade dos membros – são instrumentos para perpetuidade da divisão independente e harmônica

ADPF 568 / PR

entre eles, e, igualmente, defendem a efetividade dos direitos fundamentais e a própria perpetuidade do regime democrático.

O Ministério Público tem autogoverno e autonomia financeira, devendo elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Se a proposta orçamentária for encaminhada em desacordo com esses limites, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

A análise procedimental do exercício da autonomia financeira do Ministério Público, portanto, é regida pela existência de três leis de natureza orçamentária, que organizam o sistema brasileiro de contas públicas: o Plano Plurianual – PPA; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentaria Anual.

Entrando em vigor a LOA, a execução orçamentária compete ao Poder Executivo, porém, em reforço à autonomia financeira do Ministério Público, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 168, mecanismo automático e obrigatório de repasse orçamentário na modalidade de duodécimos, cujo desrespeito possibilita a intervenção federal e configura crime de responsabilidade, fixando que:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Trata-se de norma autoaplicável que impede o exercício discricionário do Poder Executivo na transferência de recursos previstos

ADPF 568 / PR

na LOA ao Ministério Público (ADI 732/RJ, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 22/5/1992; MS 21.273-0/SP, Pleno, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 22/2/1996; MS 23.267/SC, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 3/4/2003; MS 24.206-MC/AP, Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 18/3/2002).

A consagração de autonomia financeira ao Ministério Público representa garantia institucional de duplo aspecto, pois, por um lado, garante que as atividades institucionais do órgão sejam financiadas por impositivo constitucional e legal; e, por outro, impede que o financiamento do órgão ocorra à margem da legalidade e do orçamento público – como na presente hipótese –, comprometendo sua independência institucional.

Da mesma maneira que a Instituição não pode se financiar à margem da legalidade, seus membros não podem receber valores não estipulados pela legislação, para gerenciamento direto ou por meio de Fundação de direito privado.

A eventual apropriação, por determinados membros do Ministério Público, da administração e destinação de proveito econômico resultante da atuação do órgão, além de desprezar os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, implicou séria agressão ao perfil constitucional fortalecido da Instituição, atribuído de maneira inédita e especial pela Constituição Federal de 1988, ao prever sua autonomia funcional, administrativa e financeira, retirando-lhe atribuições próprias do Poder Executivo e vedando o recebimento, por seus Membros, de *quaisquer vantagens pecuniárias relacionadas ao exercício da função (honorários, percentagens, etc)*, bem como vendando-lhes o exercício de atividade político-partidária e, principalmente, *“receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas”* (art. 128, § 5º, II, “f”, da CF).

A impossibilidade de a Petrobras destinar os valores do acordo com as autoridades norte-americanas para órgãos de execução de 1ª instância do Ministério Público ou seus membros, igualmente, jamais permitiria, nos termos do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, a realização de

ADPF 568 / PR

ilegal previsão do “*Acordo de assunção de Compromisso*”, que levasse à criação, constituição e organização de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras, cujo valor, ao ingressar nos cofres públicos da União, se tornasse igualmente, público, e cuja destinação a uma específica ação governamental dependeria de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e da universalidade orçamentárias (arts. 165 e 167 da CF).

Pretendeu-se transformar receitas públicas decorrentes da restituição do montante da multa a ser paga pela Petrobras aos cofres da União em recursos privados, para sustentar Fundação de Direito Privado a ser constituída, organizada e gerida pelos Procuradores da República do Paraná, integrantes da Força-Tarefa Lava-Jato, caracterizando-se ilegal desvirtuamento na execução do acordo realizado entre a Petrobras e o *Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC)*.

Não bastassem as ilegalidades na destinação dada ao montante depositado pela Petrobras e na transformação de uma receita pública em recursos privados, patente a ilicitude da criação de uma Fundação Privada para gerir tal receita pela própria Procuradoria da República no Paraná, pois inaplicáveis o art. 65, parágrafo único, e o art. 66 do Código Civil, uma vez que somente preveem as atribuições do órgão competente do Ministério Público estadual – e não MPF – em zelar pelas fundações instituídas por ato de vontade (e liberalidade) de um instituidor particular e, subsidiariamente, elaborar o estatuto, somente na hipótese de omissão deste, no prazo assinalado ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias.

Importante, ainda, ressaltar a ilegal previsão de reserva de metade do valor depositado pela Petrobras para eventuais pagamentos a acionistas minoritários da própria empresa. Mais uma vez, reitera-se, por se tratar de receita pública, não poderia ter destinação diversa do Tesouro, sendo apropriada por particulares a título de satisfazer pretensão que se deduz em face da Petrobras, e não da União, que tem direito a esse montante em razão da sua personalidade de direito público.

ADPF 568 / PR

Além disso, caso se autorizasse a realização desses pagamentos, teríamos uma situação em que a multa paga pela Petrobras estaria sendo utilizada para a satisfação de passivo da mesma Petrobras, o que foi expressamente vedado no acordo firmado pela empresa com as autoridades norte-americanas.

À luz do ordenamento brasileiro, tais pagamentos seriam ilegais. Os acionistas minoritários fazem parte do quadro social da Petrobras e se consorciam a essa na fruição dos ônus e bônus da atividade empresarial. Nesse momento, a empresa se vê na contingência de internalizar severas perdas financeiras em razão da responsabilidade perante terceiros por esquemas criminosos dos quais foi vítima, como no caso da multa arbitrada em acordos firmados nos EUA. Se sócios minoritários, assumindo a roupagem de terceiros, puderem minorar suas perdas pela constrição dos valores aqui tratados, a Petrobras será desproporcionalmente prejudicada, pois: (a) esse trânsito de valores para acionistas pode caracterizar confusão patrimonial; (b) ela também foi vítima de ilícitos investigados no Brasil e no exterior.

A execução do *Acordo de Assunção de Compromissos*, portanto, permitiria, ilegal, imoral e absurdamente, que Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato) realizassem a custódia do montante depositado, a criação de fundação de direito privado, a elaboração de seus estatutos, a escolha de seu Conselho Curador (com a possibilidade de participação direta de membro do MP), a fiscalização de suas atividades e a destinação dos recursos, inclusive para os sócios minoritários da Petrobras.

Em conclusão, nos termos do artigo 166 do Código Civil, é NULO O NEGÓCIO JURÍDICO celebrado por Procuradores da República no Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato) com a Petrobras – denominado “*Acordo de Assunção de Compromissos*” – e, conseqüentemente, nula sua homologação pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, pois: (1) foi realizado por partes absolutamente ilegítimas e homologado por juízo incompetente, com exclusão da participação da União e da Chefia Institucional e Administrativa do Ministério Público Federal; (2) apresenta objeto ilícito,

ADPF 568 / PR

ou seja, a transformação de verba destinada ao Brasil – e, consequentemente, a ser integrada ao Tesouro Nacional como receita pública – em dinheiro privado, para gerir Fundação de direito privado; (3) contém motivo determinante ilícito, pretendendo fraudar lei imperativa – tentativa de financiar determinadas atividades gerenciadas por alguns membros do Ministério Público com verbas extraorçamentárias, em total desacordo com a Constituição Federal e a LDO; (4) está em flagrante desrespeito aos preceitos fundamentais da separação de poderes, às garantias institucionais do Ministério Público e às normas constitucionais e legais de Direito Orçamentário e Financeiro.

Após a concessão da medida cautelar por esta Relatoria, a continuidade do “*Acordo de Assunção de Compromisso*” foi interrompida pelas próprias partes ilegítimas que o realizaram. Ou seja, os efeitos do acordo impugnado não se concretizaram.

Ainda assim, persiste o interesse da Petrobras em se desonerar das obrigações assumidas perante as autoridades estrangeiras (*DoJ* e *SEC*), especialmente por já haver efetuado o depósito dos recursos. Somem-se os interesses público e social na aplicação desses recursos de titularidade da União no território nacional, sem maior agravamento da posição financeira da Petrobras e da credibilidade das instituições brasileiras.

A resolução responsável e lícita da questão foi tratada pela Chefia do Ministério Público Federal, nos termos de suas atribuições constitucionais, juntamente com a Presidência da Câmara e com União/Tesouro Nacional, por meio da Advocacia-Geral da União, com a interveniência da Presidência do Senado Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Conforme já narrado, além das manifestações por escrito, houve diversas reuniões presididas por este Relator e com a participação da Procuradora-Geral da República e equipe, do Presidente da Câmara dos Deputados e equipe, do Presidente do Senado Federal, do Advogado-Geral da União, do Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e equipe e de representantes dos

ADPF 568 / PR

Ministérios da Economia e Defesa, nas quais os participantes reconheceram, de maneira unânime, a ilicitude do “*Acordo e Assunção de Compromissos*” realizado pela Petrobras e Procuradoria da República no Paraná; a necessidade da destinação do montante à União, com impossibilidade de os valores depositados serem revertidos para os órgãos que atuam perante a Justiça, inclusive o próprio Ministério Público, e para a Petrobras (sócios minoritários); bem como a condição de vítima da União e da Petrobras, em virtude dos atos ilícitos praticados por agentes públicos e terceiros.

A partir desse consenso, os autores da ADPF e da Reclamação, respectivamente, a Procuradoria-Geral da República e a Presidência da Câmara dos Deputados, juntamente com a Advocacia-Geral da União e com a interveniência da Presidência do Senado Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, apresentaram *Acordo sobre a Destinação dos Valores*, firmado em 5/9/2019, em que foram afastadas todas as anteriores nulidades decorrentes de descumprimento dos preceitos fundamentais, e no qual o montante depositado pela Petrobras foi destinado à União, nos termos da previsão do acordo com as autoridades norte-americanas, cuja repartição, respeitando-se a Constituição Federal, as Leis Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, será feita nos seguintes termos:

1. Os valores depositados pela Petrobras serão alocados em ações voltadas para educação e proteção ao meio ambiente, conforme as seguintes discriminações:

1.1. EDUCAÇÃO: R\$ 1.601.941.554,97 (um bilhão, seiscentos e um milhões, novecentos e quarenta e um mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos)

1.1.1 R\$ 1.001.941.554,97 (um bilhão, um milhão, novecentos e quarenta e um mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos, com as devidas atualizações, serão destinados para o Ministério da Educação para ações relacionadas à educação infantil.

1.1.2. R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados para o Ministério da Cidadania, para ações relacionadas ao Programa

ADPF 568 / PR

Criança Feliz, que compreende uma série de iniciativas vocacionadas ao desenvolvimento integral da Primeira Infância.

1.1.3. R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para ações relacionadas a projetos ligados a empreendedorismo, inovação, popularização da ciência, educação em ciência e tecnologias aplicadas, tais como Bolsas de pesquisa pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Construção da Fonte de Luz Síncrotron de 4ª Geração – SÍRIUS.

1.1.4. R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com as devidas atualizações, para ações socioeducativas em cooperação com os Estados, preferencialmente por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

1.2. AMAZONIA LEGAL: R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais), com as devidas atualizações, serão destinados à prevenção, fiscalização e ao combate do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais na Amazônia Legal, inclusive na faixa de fronteira, sendo:

1.2.1. R\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados diretamente pela União, inclusive por meio de ações como as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), ao amparo de orçamento no âmbito do Ministério da Defesa para atuação, inclusive nos termos do art. 16-A da Lei Complementar 97/1999; ações de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; de Regularização Fundiária e de Assistência Técnica e Extensão Rural, ambas ao amparo de orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.2.2. R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), com as devidas atualizações, a serem executados de maneira descentralizada envolvendo para tanto a articulação entre o Governo Federal e os Estados da região amazônica.

ADPF 568 / PR

O Acordo prevê, ainda, que:

2. Os recursos financeiros observarão as normas constitucionais e legais de Direito Financeiro e execução orçamentária aplicáveis, em conformidade com o disposto no presente acordo, inclusive no que se refere à proporcionalidade dos acréscimos decorrentes de correções aplicáveis.

3. A União fará relatório consolidado acerca dos recursos recebidos, bem como dos gastos efetivos, relatório esse a ser entregue à Petrobras para fins de prestação de contas nos acordos celebrados entre a Petrobras e os EUA (DoJ e SeC).

4. A realização de despesas financiadas com os recursos objeto do presente acordo será fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União, no exercício regular de suas atribuições institucionais.

5. A União providenciará a edição de atos normativos primários necessários à correta execução do presente acordo, inclusive no que se refere à especificação de rubricas novas que sejam necessárias.

Em vista do exposto, considerando o compromisso assumido pelos órgãos e autoridades em prol da solução consensual do objeto da ADPF 568 e da Rcl 33.667, requer-se a Vossa Excelência a homologação, pelo Supremo Tribunal Federal, deste Acordo.

A identificação dessas rubricas e dotações, conforme avençado nas reuniões conduzidas por esta Relatoria, repita-se, atendeu a critério consensual, relacionado a: (1) ações de inquestionável interesse e proveito público e social, não sujeitas a contingenciamento para atendimento a metas de desempenho fiscal, como é o caso das ações voltadas para a educação; e (2) despesas decorrentes de situações extraordinárias e urgentes que exigem ações imediatas do Estado brasileiro, como a prevenção, fiscalização e combate aos incêndios florestais na Amazônia Legal.

ADPF 568 / PR

A vinculação desses valores a fonte específica de custeio, conforme informado pela Advocacia-Geral da União (peça 200), além de outros compromissos assumidos pelas autoridades mencionadas nesses autos, afasta qualquer possibilidade de configuração do risco de retorno desses valores à Petrobras, bem como de efetiva utilização nas ações indicadas e fiscalização pelas instâncias de controle.

A fim de adequar a destinação desses recursos às normas constitucionais e legais sobre arrecadação e utilização de receitas públicas e com absoluto respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, a União, em petição da AGU, de 10/9/2019, comprometeu-se a seguir este procedimento (peça 200):

a) Com a homologação do *Acordo sobre a Destinação dos Valores*, o saldo em conta dos recursos financeiros depositados, devidamente corrigido, será transferido para a conta única do Tesouro Nacional, para alocação nos termos acordados;

b) Uma vez que os recursos em causa sejam repassados e convertidos em receita da União, esta se compromete a fazer com que os referidos recursos passem a compor fonte de recursos específica, sendo sua aplicação passível de acompanhamento pelos órgãos de controle;

c) Para concretização das medidas previstas no referido *Acordo*, foi publicada a Portaria SECAD/SOF n. 6, de 26/8/2019, para reativar o Código de Fonte de Recursos “21- Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção”, para situações do gênero, de modo a prover meios para assegurar transparência e controle quando os valores forem utilizados para financiar as despesas públicas a que se refere o *Acordo*;

d) Com a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, em especial o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, por meio do Ministério da Economia, se compromete a garantir as condições necessárias para execução total das despesas exclusivamente nas ações referidas no aludido *Acordo* neste

ADPF 568 / PR

exercício financeiro e nos seguintes, até o completo exaurimento dos valores nele referidos;

e) A realização das despesas será concretizada especialmente por meio da concessão de limite de empenho e de movimentação financeira (“descontingenciamento”) e da abertura de créditos adicionais, abrangendo a abertura de crédito extraordinário quando admitido pela legislação, sendo sempre utilizada como fonte de recursos aquela indicada na alínea “c”, acima;

f) Os recursos financeiros a serem executados de maneira descentralizada serão objeto de distribuição entre os Estados da região amazônica mediante critérios objetivos a serem fixados pelos ministérios implicados, ouvindo-se os Estados afetados.

O acordo realizado pelos autores da ADPF 568 (Procuradora-Geral da República) e RCL 33.667 (Presidente da Câmara dos Deputados) com a União (representada pelo Advogado-Geral da União), e com a interveniência do Presidente do Senado Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, respeita integralmente os preceitos fundamentais anteriormente analisados e, conseqüentemente, afasta as nulidades existentes no anterior e ilícito “*Acordo de Assunção de Compromissos*”, para a destinação do valor depositado pela Petrobras.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 21, IX do RISTF, HOMOLOGO o *Acordo Sobre a Destinação de Valores* (peças 197 e 200) e JULGO EXTINTOS AMBOS OS PROCESSOS (ADPF 568 e RCL 33.667), COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

AUTORIZO a imediata transferência dos recursos financeiros depositados, devidamente corrigidos, para a conta única do Tesouro Nacional para o cumprimento integral do acordo homologado, observando que os critérios objetivos a serem fixados pelos Ministérios implicados para distribuição dos recursos financeiros destinados aos Estados da Amazônia Legal, a serem executados de maneira descentralizada (item 1.2.2 do Acordo – R\$ 430.000.000,00 - quatrocentos

ADPF 568 / PR

e trinta milhões de reais, com as devidas atualizações), deverão observar: *área territorial do Estado, população estimada na data da homologação do acordo, o inverso do PIB per capita dos Estados, o número de focos de queimadas e a área desmatada total por Estado.*

DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal (peça 175) pela retenção de valores – feita proporcionalmente de cada montante destinado, conforme critérios estabelecidos no *Acordo sobre a Destinação dos Valores*, firmado em 5/9/2019 – referentes à remuneração daquela instituição financeira em razão da custódia dos valores em conta-gráfica.

Oficie-se aos Excelentíssimos Ministros do Tribunal de Contas da União, relatores dos TC 005.557/2019-4, TC 005.840/2019-8 e TC 005.844/2019-3, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

ACORDO DE LENIÊNCIA PETROBRÁS

PROCESSO: 5002594-35.2019.4.04.7000 – 13ª Vara
Federal de Curitiba/PR

The logo for CAIXA, featuring the word "CAIXA" in a bold, white, sans-serif font. The letter "X" is stylized with a blue and orange geometric design.

Setembro – 2019 – VIFIC – DEFIN – SUAFI – GEFI

Num. 5301132 - Pág. 71

Documentos 5301132 (6872863)

SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 186

Num. 5308564 - Pág. 186

MPF Acordo Leniência Processo 5002594-35.2019 PR - CONTA GRÁFICA 1323

• **APORTES – (A)**

Data	Valor (R\$)	Observação
30/01/2019	2.567.756.592,00	Acordo previu pagamento de US\$ 682.560.000,00. Os recursos foram transferidos do Banco do Brasil pela própria Petrobras.
TOTAL	2.567.756.592,00	

• **REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS – SELIC – (B)**

Data	Valor (R\$)	Observação
Jan/2019	1.264.830,30	Remuneração de 30/01/2019 a 31/01/2019
Fev/2019	12.682.300,65	Remuneração de 01/02/2019 a 28/02/2019
Mar/2019	12.103.333,51	Remuneração de 01/03/2019 a 31/01/2019
Abr/2019	13.443.883,99	Remuneração de 01/04/2019 a 30/04/2019
Mai/2019	14.158.638,47	Remuneração de 01/05/2019 a 31/05/2019
Jun/2019	12.289.162,32	Remuneração de 01/06/2019 a 30/06/2019
Jun/2019	14.954.400,63	Remuneração de 01/07/2019 a 31/07/2019
Ago/2019	13.288.413,10	Remuneração de 01/08/2019 a 31/08/2019
Set/2019	7.273.489,69	Remuneração de 01/09/2019 a 17/09/2019
Total	101.458.452,66	Remuneração Total

• **Taxa administrativa Acordada MPF – (C)**

Data	Valor (R\$)
Jan/2019	806,45
Fev/2019	12.500,00
Mar/2019	12.500,00
Abr/2019	12.500,00
Mai/2019	12.500,00
Jun/2019	12.500,00
Jun/2019	12.500,00
Ago/2019	12.500,00
Set/2019	12.500,00
Total	100.806,45

• **Total do recurso a ser repassado ao Tesouro – (A)+(B)-(C)**

R\$ 2.669.114.238,21



- Conforme decisão do Ministro do STF Alexandre de Moraes, o saldo existente na conta gráfica do acordo de leniência da Petrobrás deverá ser enviado à Conta Única do Tesouro Nacional e o resultado aplicado da seguinte forma:

Destinação	Valor - R\$
• Ministério da Educação para ações relacionadas à educação infantil	1.004.641.317,25
• Ministério da Cidadania para ações relacionadas ao Programa Criança Feliz	250.673.632,67
• Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para ações relacionadas a projetos ligados a empreendedorismo, inovação, popularização da ciência, educação em ciência e tecnologia aplicadas;	250.673.632,67
• Ações socioeducativas em cooperação com os Estados, preferencialmente por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	100.269.453,07
• Amazônia Legal	1.062.856.202,54
Total	R\$ 2.669.114.238,21

- Na mesma decisão, o Ministro autorizou que a **CAIXA retenha os R\$ 100.806,45**, de maneira proporcional a cada destinação especificada.
- Por se tratar de entidade imune à incidência de impostos – União – não cabe qualquer retenção de valores sobre a remuneração auferida.

Comprovante da Transferência - TES0034

18 Set 2019

SISFB - Página para Impressão - Internet Explorer
C056466 Horário de impressão: 18/9/2019 - 16:45

Mensagem Transferida Requisições

Mensagem:	TES0034 - Requisição de Transferência para pagamento de GRU
Nº Mensagem:	00000001745001017
Sistema Original:	12
Número Controle:	201909180340070377
Data Hora Mensagem:	2019-09-18T16:31:18
Tipo Serviço:	99
Número Sequencial Caixa:	01
Indicador Continuidade Caixa:	N - Não
Usuario Sistema:	C043276
Destinatario:	00038166
Domínio:	SPB01 - Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de
IdentdEmissor:	00360305 - Caixa Econ. Federal
IdentdDestinatario:	00038166 - BACEN
NumSeq:	01
IndicCont:	N - Não
DomSist:	SPB01 - Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de
NUOp:	00360305201909180176732

Código Mensagem:	TES0034
Número Controle IF:	00000001745001017
ISFD IF Debitada:	00360305 - Caixa Econ. Federal
Tipo Pessoa:	J - Pessoa Jurídica
CNPJ ou CPF:	33000167000101
Nome:	PETROLEO BRASILEIRO SA.PETROBRAS
Código Recolhimento Tesouro:	10050 - Acordo de Destinação de Valores ADPF 568/19
Número Referência GRU:	33667
Ano Mês Competência 13:	2019-09
Código Unidade Gestora:	11006000001
Valor Principal:	2.669.114.238,21
Valor Lançamento:	2.669.114.238,21
Histórico:	TRANSF. RECURSO PARA AGU ADPF 568/19 RCL 33667 ACORDO DESTINACAO DE VALORES
Data Movimento:	18/09/2019

anterior entrega coa/cod status lançamentos xml reenvio

CAIXA

Num. 5301132 - Pág. 74

Documentos 5301132 (6872863)

SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 189

Num. 5308564 - Pág. 189

Comprovante da Quitação - TES0020

18 Set 2019

SISPB - Página para Impressão - Internet Explorer

C056466 Horário de impressão: 18/9/2019 - 16:20

Mensagem Trafega da Requisições

Mensagem:	TES0020 - Informa Operação de quitação de recolhimento
Nº Mensagem:	00000001745006772
IdentidEmissor:	00394460 - STN
IdentidDestinatario:	00360305 - Caixa Econ. Federal
Dom Sist:	SPB01 - Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de
NUOp:	00394460201909181943401
Código Mensagem:	TES0020
ISPBIF:	00360305 - Caixa Econ. Federal
Número Controle Tesouro:	TES20190918104943401
Número Controle STR	STR20190918034019494
Original:	
Número Documento	3401TES94942019GR848917
Tesouro:	
Data Hora Tesouro:	2019-09-18T16:34:30
Histórico:	RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAL DIRETAMENTE NA SECRETARIA TESOUREIRO NACIONAL REFERENTE MENSAGEM TES0034R2 N.R. OPERACAO 00360305201909180176732
Data Movimento:	18/09/2019

[anterior](#) [entrega](#) [coa/cod](#) [status](#) [lançamentos](#) [xml](#) [reenvio](#)

115%



C071696

Horário de impressão: 18/9/2019 - 16:31

 Mensagem Trafegada Requisições

Mensagem:	TES0020 - Informa Operação de quitação de recolhimento
Nº Mensagem:	000000001745006772
IdentdEmissor :	00394460 - STN
IdentdDestinatario :	00360305 - Caixa Econ. Federal
DomSist :	SPB01 - Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de
NUOp :	00394460201909181943401
Código Mensagem :	TES0020
ISPB IF :	00360305 - Caixa Econ. Federal
Número Controle Tesouro :	TES20190918104943401
Número Controle STR	STR20190918034019494
Original :	
Número Documento	3401TES94942019GR848917
Tesouro :	
Data Hora Tesouro :	2019-09-18T16:34:30
Histórico :	RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAL DIRETAMENTE NA SECRETARIA TESOIRO NACIONAL REFERENTE MENSAGEM TES0034R2 NR.OPERACAO 00360305201909180176732
Data Movimento :	18/09/2019

[anterior](#) [entrega](#) [coa/cod](#) [status](#) [lançamentos](#) [xml](#) [reenvio](#)

C071696

Horário de impressão: 18/9/2019 - 16:46

 Mensagem Trafegada Requisições 

Mensagem: TES0034 - Requisição de Transferência para pagamento de GRU
Nº Mensagem: 000000001745001017

Sistema Original : 12
Número Controle : 201909180340070377
Data Hora Mensagem : 2019-09-18T16:31:18
Tipo Serviço : 99
Número Sequencial Caixa : 01
Indicador Continuidade Caixa : N - Não
Usuario Sistema : C043276
Destinatario : 00038166
Dominio : SPB01 - Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de
IdentdEmissor : 00360305 - Caixa Econ. Federal
IdentdDestinatario : 00038166 - BACEN
NumSeq : 01
IndrCont : N - Não
DomSist : SPB01 - Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de
NUOp : 00360305201909180176732
Código Mensagem : TES0034
Número Controle IF : 000000001745001017
ISPB IF Debitada : 00360305 - Caixa Econ. Federal
Tipo Pessoa : J - Pessoa Jurídica
CNPJ ou CPF : 33000167000101
Nome : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Código Recolhimento Tesouro : 10858 - Acordo de Destinação de Valores ADPF 568/19
Número Referência GRU : 33667
Ano Mês Competência 13 : 2019-09
Código Unidade Gestora : 11006000001
Valor Principal : 2.669.114.238,21
Valor Lançamento : 2.669.114.238,21
Histórico : TRANSF. RECURSO PARA AGU ADPF 568/19 RCL 33667 ACORDO DESTINACAO DE VALORES
Data Movimento : 18/09/2019

[anterior](#) [entrega](#) [coa/cod](#) [status](#) [lançamentos](#) [xml](#) [reenvio](#)

C071696

Horário de impressão: 18/9/2019 - 16:8

 Mensagem Trafegada Requisições

Mensagem:	TES0034R1 - Resposta ao Requisitante de Transferência para pagamento de GRU
Nº Mensagem:	00000001745004646
IdentdEmissor :	00038166 - BACEN
IdentdDestinatario :	00360305 - Caixa Econ. Federal
DomSist :	SPB01 - Eventos GEN e dos volumes 1 e 2 do Catálogo destinados ao conjunto de
NUOp :	00360305201909180176732
Código Mensagem :	TES0034R1
Número Controle IF :	00000001745001017
ISPB IF Debitada :	00360305 - Caixa Econ. Federal
Número Controle STR :	STR20190918034019494
Situação Lançamento STR :	1 - Efetivado
Data Hora Situação :	2019-09-18T16:33:46
Data Movimento :	18/09/2019

[anterior](#) [entrega](#) [coa/cod](#) [status](#) [lançamentos](#) [xml](#) [reenvio](#)

E-mail - 1600799

Data de Envio:

03/07/2023 18:00:46

De:

CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>

Para:

rafaela.vidigal@mj.gov.br

Assunto:

Encaminha OFÍCIO N. 86/ACI

Mensagem:

À Chefia de Gabinete de Sua Excelência o Senhor
Ministro FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Prezada Dra. Rafaela Vieira Vidigal,

De ordem do Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos o Ofício n. 86/ACI e Decisão 1591189, para ciência e resposta.

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Gabinete do Corregedor-Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
SAF SUL, Quadra 02, Lotes 5/6, Bloco E, sala EA01.
70070-600 Brasília-DF
Telefone: +55 61 2326-4681

Anexos:

Oficio_1591204.html
Decisao_1591189.html

E-mail - 1600806

Data de Envio:

03/07/2023 18:05:03

De:

CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Encaminha Ofício n. 87/ACI

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre /RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 87/ACI.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1591205.html

E-mail - 1600809

Data de Envio:

03/07/2023 18:06:41

De:

CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Encaminha Ofício n. 97/ACI

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre /RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 87/ACI.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1594156.html

Rosana de Almeida Paiva

De: lca27@trf4.jus.br em nome de TRF4 - PRESIDENCIA <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: segunda-feira, 3 de julho de 2023 18:37
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Assunto: Re: Encaminha Ofício n. 87/ACI

Recebido nesta data.
Atenciosamente.
Gabinete da Presidência

Em seg., 3 de jul. de 2023 às 18:05, CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br> escreveu:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre /RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 87/ACI.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Rosana de Almeida Paiva

De: lca27@trf4.jus.br em nome de TRF4 - PRESIDENCIA <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: segunda-feira, 3 de julho de 2023 18:38
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Assunto: Re: Encaminha Ofício n. 97/ACI

Recebido nesta data.
Atenciosamente.
Gabinete da Presidência TRF4

Em seg., 3 de jul. de 2023 às 18:06, CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br> escreveu:
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre /RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência, o Ofício n. 87/ACI.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça



26/09/2023

Número: **0006135-52.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
SERGIO FERNANDO MORO (RECLAMADO)			
GABRIELA HARDT (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5301141	25/09/2023 17:29	Pasta V - ids 1601622 a 1638716 do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação

E-mail - 1601622

Data de Envio:

04/07/2023 15:52:25

De:

CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>

Para:

chefiadegabinete@mj.gov.br

Assunto:

Encaminha OFÍCIO N. 86/ACI

Mensagem:

À Chefia de Gabinete de Sua Excelência o Senhor
Ministro FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Prezada Dra. Rafaela Vieira Vidigal,

De ordem do Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos o Ofício n. 86/ACI e Decisão 1591189, para ciência e resposta.

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Gabinete do Corregedor-Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
SAF SUL, Quadra 02, Lotes 5/6, Bloco E, sala EA01.
70070-600 Brasília-DF
Telefone: +55 61 2326-4681

Anexos:

Oficio_1591204.html
Decisao_1591189.html

Rosana de Almeida Paiva

De: MJ-ChefiadeGabinete <chefiadegabinete@mj.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 4 de julho de 2023 17:18
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Assunto: RE: Encaminha OFÍCIO N. 86/ACI

Prezado(a) senhor(a),

Com nossos cordiais cumprimentos, confirmamos o recebimento da mensagem abaixo e informamos que a mesma foi registrada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o nº 08001.003500/2023-08.

Ademais, informamos também que o processo administrativo em questão, se não tiver seu conteúdo previsto nas hipóteses legais de restrição de acesso, poderá ter seu andamento visualizado através do link a seguir:

<https://www.justica.gov.br/Acesso/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>

?

?

?

 [capa](#)
/
www.justica.gov.br

Atenciosamente,



**Chefia de Gabinete do Ministro de Estado
da Justiça e Segurança Pública**

Esplanada dos Ministérios – Bloco T
Palácio da Justiça
Cep: 70.064-900 – Brasília/DF
Telefones: (61) 2025-3088 / 3735 / 7339
E-mail: chefiadegabinete@mj.gov.br

De: CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>
Enviado: terça-feira, 4 de julho de 2023 15:52
Para: MJ-ChefiadeGabinete <chefiadegabinete@mj.gov.br>
Assunto: Encaminha OFÍCIO N. 86/ACI

À Chefia de Gabinete de Sua Excelência o Senhor
Ministro FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Prezada Dra. Rafaela Vieira Vidigal,

De ordem do Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos o Ofício n. 86/ACI e Decisão 1591189, para ciência e resposta.

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Gabinete do Corregedor-Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
SAF SUL, Quadra 02, Lotes 5/6, Bloco E, sala EA01.
70070-600 Brasília-DF
Telefone: +55 61 2326-4681

Rosana de Almeida Paiva

De: TRF4/Gabinete da Presidência <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: quarta-feira, 5 de julho de 2023 15:29
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Assunto: Ofício 6733832 - GPRES TRF4
Anexos: Oficio_6733832.pdf; Informacao_6732671.pdf; E_mail_6732696_email_para_cnj.pdf

Exmo. Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, de ordem do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, o ofício nominado em epígrafe e anexos.

Solicitamos, por gentileza, o envio de confirmação de recebimento para o endereço presidencia@trf4.jus.br .

Respeitosamente,
Assessoria Jurídica da Presidência
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

OFÍCIO - 6733832 - GPRES

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
E-mail: corregedoria@cnj.jus.br

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção aos Ofícios 87/ACI (6731373) e 97/ACI (6731378), encaminho em anexo a Informação DTI (6732671), noticiando que os membros da equipe de correição possuem cadastro ativo no sistema de tramitação de processos judiciais (eproc) até o dia 31 de julho p.v., e informando que o servidor Felipe de Brito Belluco foi cadastrado no sistema eproc e que suas credenciais de acesso foram enviadas para o endereço eletrônico felipe.belluco@cnj.jus.br (6732696).

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de apreço e estima.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Presidente**, em 05/07/2023, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6733832** e o código CRC **966F257F**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

INFORMAÇÃO

Em atenção ao Ofício 87/ACI (6731373), do Excelentíssimo Ministro Luís Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, informo que os membros da equipe de correição, designados na Portaria CNJ 32/2023 (6669443), possuem cadastro ativo no sistema de tramitação de processos judiciais (eproc) até o dia 31 de julho p.v.

Outrossim, em atenção ao Ofício 97/ACI (6731378), também do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, informo que o servidor Felipe de Brito Belluco foi cadastrado no sistema eproc e que suas credenciais de acesso foram enviadas para o endereço eletrônico felipe.belluco@cnj.jus.br.

Era o que havia a informar.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIAN RAMOS PRANGE**, Diretor de Tecnologia da Informação, em 05/07/2023, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6732671** e o código CRC **3E9FF6CA**.



Cristian Prange <crp98@trf4.jus.br>

Cadastramento do eproc do TRF4

Cristian Prange <cristian.prange@trf4.jus.br>
Para: felipe.belluco@cnj.jus.br

5 de julho de 2023 às 10:23

Prezado Felipe Belluco,

Em atenção ao Ofício 97/ACI anexo, do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, informo que o seu cadastro no sistema eproc da Justiça Federal da 4ª Região foi realizado.

Seguem os dados de acesso:

usuário: felipe_cnj
senha: [REDACTED]

Eproc do TRF4: eproc.trf4.jus.br
Eproc da JFPR: eproc.jfpr.jus.br

O mesmo usuário e a mesma senha são utilizados em todos os eprocs da 4ª Região.

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Qualquer dúvida, a equipe de TI do TRF4 está à disposição.

Atenciosamente,

Cristian Ramos Prange
Diretoria de Tecnologia da Informação
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
www.trf4.jus.br

 [Oficio_n_97_ACI_SEI_CNJ__1594156__Oficio.pdf](#)
159K



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 165/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e Gabinetes da 8ª Turma do TRF4 – Liberação de credenciais de acesso a servidores

Senhor Presidente,

Solicito a liberação das credenciais de acesso aos sistemas de tramitação de processos judiciais e eventual sistema de *Business Intelligence* (BI) desse Tribunal Regional Federal, bem como aos seus respectivos bancos de dados aos servidores abaixo elencados, integrados à equipe desta Correição Extraordinária, nos termos do **OFÍCIO n. 86/ACI (SEI n. 5533/2023)**.

Felippe Pires Ferreira

CPF: 014.860.211-82

felippe.fpf@pf.gov.br

Ricardo Cordeiro Vitória de Moraes

CPF: 706.102.151-91

moraes.rcvm@pf.gov.br

Bruno Ramos Craesmeyer

CPF: 700.719.181-91

bruno.brc@pf.gov.br

Gilberto Augusto Leon Chauvet

CPF: 316.643.261-20

chauvet@stj.jus.br

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 12/07/2023, às 19:18, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1606243** e o código CRC **0A76E755**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 171/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Porto Alegre - RS

Assunto: Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e no Gabinete dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF da 4ª Região. Manutenção de acesso a sistemas.

Senhor Presidente,

Considerando a realização de Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da **Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023**, cujos trabalhos, *in loco*, realizaram-se nos dias 31 de maio de 2023 a 2 de junho de 2023 e 16 e 17 de junho de 2023, solicito a manutenção das credenciais de acesso da equipe da correição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aos sistemas de tramitação de processos judiciais (eproc), eventual sistema de *Business Intelligence* (BI) desse Tribunal Regional Federal, bem como aos seus respectivos bancos de dados, **até o dia 31 de agosto de 2023**.

Atenciosamente,

Mínistro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO**
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em 26/07/2023, às 12:04, conforme art. 1º, §2º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador
1618552 e o código CRC **1749577D**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 172/ACI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba e 8ª Turma do TRF da 4ª Região – disponibilização de credenciais

Senhor Presidente,

Tendo em vista a realização da correição extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª TRF da 4ª Região, instaurada pela **Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023**, assim como o **Ofício n. 16/ACI (1574027 – SEI 5533/2023)**, por meio do qual foi solicitada a liberação, à equipe da correição do Conselho Nacional de Justiça, das credenciais de acesso aos sistemas de tramitação de processos judiciais e eventual sistema de *Business Intelligence* (BI) desse Tribunal Regional, bem como aos seus respectivos bancos de dados, requer-se seja disponibilizado acesso ao acervo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, dada a necessidade de verificação de feitos dessa unidade judiciária, mencionados em processos da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

O acesso requerido acima deve ser concedido aos magistrados e servidores da Corregedoria Nacional já credenciados pelo TRF da 4ª Região e que realizam os trabalhos de correição, cujos nomes são abaixo listados:

- 1 - Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port
- 2 - Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado
- 3 - Juiz de Direito Cristiano de Castro Jarreta Coelho
- 4 – Servidora Mônica Drumond de Oliveira Torrent
- 5 – Servidor Luciano Oliveira de Moraes
- 6 – Servidor Romildo Luiz Langamer.
- 7 – Servidor Felipe de Brito Belluco
- 8 - Felipe Pires Ferreira

9 - Ricardo Cordeiro Vitória de Moraes

10 - Bruno Ramos Craesmeyer

Atenciosamente,

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 02/08/2023, às 09:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1623906** e o código CRC **D353FC6B**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Em maio de 2023, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça instaurou Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da **Portaria 32, de 30 de maio de 2023**.

2. Após a análise de documentos e de inúmeros feitos processuais, assim como, a partir de informações prestadas em procedimentos administrativos que constam do acervo da Corregedoria Nacional, outras diligências vêm se mostrando necessárias, a fim de que se compreenda devidamente os fatos verificados e para regular instrução da Correição.

3. Nessa linha, **intime-se**, com urgência, o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília, para prestar depoimento, no interesse dos trabalhos correicionais, no dia **18/8/2023**, às **10h**.

A presente decisão não deverá ser trasladada ao PJe CNJ, e a intimação referida deve ser efetivada com absoluto sigilo.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 14/08/2023, às 00:25, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1632403** e o código CRC **C7766A27**.

05533/2023

1632403v4



SIGILOSO

CARTA DE ORDEM Nº 165/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **18/8/2023**, às **10h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

CARTA DE ORDEM

Nº 165/2023-SPR

SIGILOSO

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **18/8/2023**, às **10h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 14/08/2023, às 15:42, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1633315** e o código CRC **4E41E5C9**.

Fabiana Alves Calazans

De: lca27@trf4.jus.br em nome de TRF4 - PRESIDENCIA <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: segunda-feira, 14 de agosto de 2023 16:10
Para: Secretaria Processual CNJ
Assunto: Re: Carta de Ordem - Cumprimento urgente

Prezados,
Confirmamos o recebimento da Carta de Ordem nº 165/2023.

Gabinete da Presidência TRF4
51-3213-3005/3002

Em seg., 14 de ago. de 2023 às 15:49, Secretaria Processual CNJ <secretaria@cnj.jus.br> escreveu:

Prezados,

Encaminhamos anexo a Carta de Ordem nº 165/2023 com cumprimento imediato e urgente no prazo de **24 horas**.

Favor confirmar o recebimento e devolver o cumprimento da diligência neste e-mail.

Favor observar o sigilo no cumprimento da determinação.

Atenciosamente,



Secretaria Processual

Conselho Nacional de Justiça

SAF SUL Qd 2, LT 5/6, B1 F

70070-600 – Brasília - DF

☎: +55 61 2326-5180/5173

Fabiana Alves Calazans

De: JFRS - Central de Mandados de Porto Alegre <cempa@jfrs.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 15 de agosto de 2023 19:09
Para: Secretaria Processual CNJ
Assunto: Fwd: Cumprimento Carta de Ordem
Anexos: 50592636020234047100_cpc.pdf; recibo carta de ordem.pdf

Boa tarde,

De ordem da Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - DF/SJRS, informo o cumprimento positivo, nesta data, da Carta De Ordem 165/2023-SPR CN, conforme documentos em anexo.

Atenciosamente,

Carlos Augusto Brenner Ceia Ramos

Diretor da CEMPA - Central de Mandados Regional das Subseções Judiciárias de Porto Alegre, Gravataí e Capão da Canoa
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - JUSTIÇA FEDERAL - JFRS

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
MANDADO

Evento:
EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Data:
15/08/2023 16:55:31

Usuário:
CBR11 - CARLOS AUGUSTO BRENNER CEIA RAMOS

Processo:
5059263-60.2023.4.04.7100

Sequência Evento:
4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE

CARTA DE ORDEM - CEMAN Nº 5059263-60.2023.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

MANDADO Nº 710018311992

Destinatário: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (029.513.469-05)

Endereço: Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, Praia de Belas - Porto Alegre/RS 90010395 (Residencial)

Contatos: deltan@mpf.mp.br

E-mail: deltan@mpf.mp.br

O Excelentíssimo Senhor Doutor TIAGO SCHERER, Juiz Federal Substituto Coordenador da Central Regional de Mandados da Subseção Judiciária de Porto Alegre, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, proceda o(s) seguinte(s) ato(s) deprecado(s) abaixo transcrito(s):

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **18/8/2023**, às **10h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

Conforme inteiro teor do objeto da Carta Precatória, expedida nos autos do processo nº 165 em trâmite na(o) **CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE**, conforme cópias que seguem em anexo, as quais ficam fazendo parte integrante deste.

CIENTIFIQUE-O que todas as peças dos autos supramencionados estão disponíveis no endereço eletrônico <http://jef.jfrs.jus.br/eprocV2>, com utilização da Chave **629906427223**.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-o, ainda, que a sede deste Juízo fica na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 600, 3º andar, ala sul, Praia de Belas, nesta cidade de Porto Alegre, com expediente externo das 13 às 18 horas.

DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Alegre, em 15/08/2023. Documento expedido por MARCELO THIESEN, conferido e assinado digitalmente pelo Diretor da Central Regional de Mandados, por ordem do MM Juiz Federal Substituto Coordenador.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS AUGUSTO BRENNER CEIA RAMOS, Diretor da Central de Mandados**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018311992v2** e do código CRC **9770d6e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS AUGUSTO BRENNER CEIA RAMOS
Data e Hora: 15/8/2023, às 16:55:31

5059263-60.2023.4.04.7100

710018311992.V2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
CERTIDÃO

Evento:
JUNTADA DE MANDADO CUMPRIDO

Data:
15/08/2023 18:55:05

Usuário:
JEE93 - JORGE EDUARDO PARPINELL ESPINDOLA

Processo:
5059263-60.2023.4.04.7100

Sequência Evento:
7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE

CARTA DE ORDEM - CEMAN Nº 5059263-60.2023.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 17h07min, em regime de plantão, compareci na Av. Loureiro da Silva, 255, Praia de Belas, N/C (Câmara Municipal de Porto Alegre), onde, às 17h52min, **INTIMEI** o Sr. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, o qual ficou ciente de tudo, assinando e recebendo a contrafé oferecida. Porto Alegre, 15 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por **JORGE EDUARDO PARPINELL ESPINDOLA, Oficial de Justiça Avaliador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018313723v1** e do código CRC **97d80ff2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE EDUARDO PARPINELL ESPINDOLA

Data e Hora: 15/8/2023, às 18:53:12

5059263-60.2023.4.04.7100

710018313723 .V1 JEE93© JEE93

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:

MANDADO

Evento:

JUNTADA DE MANDADO CUMPRIDO

Data:

15/08/2023 18:55:05

Usuário:

JEE93 - JORGE EDUARDO PARPINELL ESPINDOLA

Processo:

5059263-60.2023.4.04.7100

Sequência Evento:

7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE

CARTA DE ORDEM - CEMAN Nº 5059263-60.2023.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

MANDADO Nº 710018311992

Destinatário: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (029.513.469-05)
Endereço: Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, Praia de Belas -
Porto Alegre/RS 90010395 (Residencial)
Contatos: deltan@mpf.mp.br

*Recebi 15/08/23
Em Porto Alegre
Deltan*

E-mail: deltan@mpf.mp.br

O Excelentíssimo Senhor Doutor TIAGO SCHERER, Juiz Federal Substituto Coordenador da Central Regional de Mandados da Subseção Judiciária de Porto Alegre, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, proceda o(s) seguinte(s) ato(s) deprecado(s) abaixo transcrito(s):

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **18/8/2023**, às **10h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

Conforme inteiro teor do objeto da Carta Precatória, expedida nos autos do processo nº 165 em trâmite na(o) **CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE**, conforme cópias que seguem em anexo, as quais ficam fazendo parte integrante deste.



Processo 5059263-60.2023.4.04.7100



Mandado 710018311992

Fabiana Alves Calazans

De: TRF4/Gabinete da Presidência <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 15 de agosto de 2023 21:10
Para: Secretaria Processual CNJ
Assunto: Ofício 6804390 - GPRES - Cumprimento da Carta de Ordem n 165/2023 SPR CNJ
Anexos: Oficio_6804390.pdf; Certidao_6801229.pdf; Despacho_6801287.pdf; Despacho_6801514.pdf; Certidao_6801885.pdf; Certidao_6803219.pdf; Despacho_6803398.pdf; Despacho_6803572.pdf; Extrato_6803763 _eproc____Consulta_Processual__Detalhes_do_Processo_.pdf; Mandado_de_Intimacao_6804334_Minuta_Mandado.pdf; Certidao_6804336_Minuta_certidao.pdf; Informacao_6804341.pdf

Exmo. Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, de ordem do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, o Ofício nominado em epígrafe e anexos.

Solicitamos, por gentileza, o envio de confirmação de recebimento para o endereço presidencia@trf4.jus.br .

Respeitosamente,

Assessoria Jurídica da Presidência
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

CERTIDÃO - GPRES

Certifico que a Carta de Ordem n. 165/2023 - SPR, enviada pelo CNJ, foi encaminhada via e-mail ao TRF4 na data de 14/08/2023, às 15h49min, e lida por mim dia 14/08/2023, às 15h55min, tendo, em seguida, autuado o expediente no protocolo do SEI para providências.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS VAZ FERREIRA, Assessor Jurídico da Presidência**, em 14/08/2023, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6801229** e o código CRC **C66B8540**.

0007614-60.2023.4.04.8000

6801229v3



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
Térreo

CERTIDÃO - PRCTBDIAJ

Certifico que realizei a distribuição da Carta de Ordem sob o n.º 5059405-73.2023.4.04.7000, a qual foi distribuída para cumprimento em plantão judicial.



Documento assinado eletronicamente por **SAMANTHA DIAS FERREIRA HEKAVE**, **Diretora da Divisão de Apoio Judiciário**, em 14/08/2023, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6801885** e o código CRC **A9CEAF7D**.

0007614-60.2023.4.04.8000

6801885v2



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br

CERTIDÃO - PRCTBCEMAN/PRCTBCEMANAP

Certifico que, em cumprimento ao mandado 700014551774, autos 5059405-73.2023.4.04.7000/PR., dirigi-me à Rua Manoel Eufrásio, 235, ap. 101, Juvevê, Curitiba/PR., residência do intimando, às 09h55min de 15/08/2023, quando, após contato do funcionário da portaria do condomínio, Sr. Ivo, com a empregada da unidade 101, fui informado de que o mesmo encontrava-se ausente. Nas pesquisas efetuadas, constatei que o Dr. Deltan M Dallagnol, estaria nesta data em Porto Alegre/RS, participando de uma cerimônia. Permaneço com o mandado para outras diligências, com a finalidade de total cumprimento do mesmo.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DINO TRANNIN GUAZZELLI**, **Analista Judiciário**, em 15/08/2023, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6803219** e o código CRC **CA40AAB6**.

0007614-60.2023.4.04.8000

6803219v2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE

CARTA DE ORDEM - CEMAN Nº 5059263-60.2023.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 17h07min, em regime de plantão, compareci na Av. Loureiro da Silva, 255, Praia de Belas, N/C (Câmara Municipal de Porto Alegre), onde, às 17h52min, **INTIMEI** o Sr. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, o qual ficou ciente de tudo, assinando e recebendo a contrafé oferecida. Porto Alegre, 15 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por **JORGE EDUARDO PARPINELL ESPINDOLA, Oficial de Justiça Avaliador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018313723v1** e do código CRC **97d8off2**. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JORGE EDUARDO PARPINELL ESPINDOLA Data e Hora: 15/8/2023, às 18:53:12

5059263-60.2023.4.04.7100

710018313723 .V1 JEE93© JEE93



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

DESPACHO

Ciente da Carta de Ordem nº 165/2023 - SPR CNJ (doc. 6801224)

Considerando os endereços indicados na referida Carta de Ordem, quais sejam, *Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR*, envie-se o processo SEI para a Direção do Foro da Seção Judiciária do Paraná - PRCTBDIR, para cumprimento deste expediente, **COM URGÊNCIA**, devendo ser observados o **prazo assinalado pelo CNJ (24 horas)** para a efetiva intimação e as devidas cautelas dado o **caráter de sigilo** atribuído ao feito.

Solicite-se ainda, à Direção do Foro da Seção Judiciária do Paraná, informar diretamente ao CNJ, via Malote Digital ou através do endereço constante no rodapé do documento - Carta de Ordem n. 165/2023 - SPR, acerca do cumprimento da Carta, certificando-se neste feito.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Presidente**, em 14/08/2023, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6801287** e o código CRC **9A8204BA**.



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar

DESPACHO

Ciente da Carta de Ordem nº 165/2023-SPR (6801224)

À DIAJ para distribuição no e-proc o u encaminhamento deste expediente diretamente à unidade responsável para distribuição e cumprimento.

Solicite-se ainda, à unidade responsável pelo cumprimento, informá-lo diretamente ao CNJ, via e-mail secretaria@cnj.jus.br, acerca do cumprimento da Carta, certificando-se neste feito.

Atribua-se urgência.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DA VEIGA OLIVEIRA, Juíza Federal**
Diretora do Foro, em 14/08/2023, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6801514** e o código
CRC **AEBE0EFF**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

DESPACHO

Ciente do disposto na Certidão 6803219, e considerando notícias veiculadas na imprensa a exemplo do contido no link do [Correio do Povo](#), envie-se o processo SEI para a Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul **para cumprimento imediato da Carta de Ordem nº 165/2023 - SPR CNJ**, ressaltando-se que o prazo assinalado pelo CNJ foi de 24 horas para a efetiva intimação, a partir do recebimento do expediente nesta Corte (14/08/2023, às 15:49), bem assim as devidas cautelas dado o **caráter de sigilo** atribuído ao feito.

Solicite-se ainda, à Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, informar diretamente ao CNJ, via Malote Digital ou através do endereço constante no rodapé do documento - Carta de Ordem n. 165/2023 - SPR, acerca do cumprimento da Carta, certificando-se neste feito.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Presidente**, em 15/08/2023, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6803398** e o código CRC **87C63FEC**.

0007614-60.2023.4.04.8000

6803398v2



JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.jfrs.jus.br
Direção do Foro - 8º andar - Ala Sul

DESPACHO

Ciente do Despacho 6803398, recebido nesta data na Direção do Foro da JFRS, às 15:51.

À DAJ para distribuição no e-proc o u encaminhamento deste expediente diretamente à unidade responsável para distribuição e cumprimento.

Solicite-se ainda, à unidade responsável pelo cumprimento, informá-lo diretamente ao CNJ, via e-mail secretaria@cnj.jus.br, acerca do cumprimento da Carta, certificando-se neste feito.

Atribua-se urgência.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Juíza Federal Diretora do Foro**, em 15/08/2023, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6803572** e o código CRC **50B9AD65**.

Nº do processo 5059263-60.2023.4.04.7100	Classe da ação: CARTA DE ORDEM - CEMAN	Competência: Cível	Data de autuação: 15/08/2023 16:42:48	Situação: MOVIMENTO
Juízo Deprecado: CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE	Juíz(a): TIAGO SCHERER			
Histórico de localizadores: Processos relacionados: 165 Originário				

Lembretes [Novo](#)

Assuntos [Editar](#)

Código	Descrição	Principal
010308	Improbidade Administrativa, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (03.636.198/0001-92) - Entidade FELIPE DA SILVA MULLER PC1032	DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (43 anos) (029.513.469-05) - Pessoa Física
ORDENANTE	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Juízo	

Informações Adicionais

Anexos Eletrônicos: Não há anexos	Anexos Físicos: 0	Conciliações Virtuais: 0
Usuários com Vista ao Processo: 0	Antecipação de Tutela: Não Requerida	Ação Coletiva de subst. processual: Não
Chave Processo: 629906427223	Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não
Fórum de Conciliação requerido: Não	Grande devedor: Não	Justiça Gratuita: Não requerida
Nível de Sigilo do Processo: Segredo de Justiça (Nível 1)	Opção por Juízo 100% Digital: Não	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Não	Pessoa com deficiência: Não	Pessoa enquadrada na LEI 14.289: Não
Petição Urgente: Sim	Possui bem Apreendido: Não	Reconvenção: Não
Valor da Causa: R\$ 0,00	Vista Ministério Público: Não	

Prazo para cumprimento da carta: **Não se aplica**

Manter Informações Adicionais Abertas

Ações

[Árvore](#) [Audiência](#) [Movimentar Processo](#) [Traslado de Documentos](#)

[Filtros](#)

Eventos [Configurar monitores](#)

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
1	15/08/2023 16:42:48	Distribuído por sorteio (RSPOACEMA)	BAA51	CARTAORDEM1 TERMO2 EMAIL3 CERT4 DESP5 DESP6 CERT7 CERT8 DESP9 DESP10



JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.jfrs.jus.br

INFORMAÇÃO

Informo que a Carta de Ordem 165/2023-SPR CNJ (DOC 6801224), teve cumprimento positivo na data de hoje, conforme cópias do mandado recebido (DOC 6804334) e da certidão do Oficial de Justiça Federal (DOC 6804336).

Ainda, em atendimento ao determinado no despacho 6803572, informamos diretamente ao CNJ, via e-mail secretaria@cnj.jus.br, acerca do cumprimento da referida Carta de Ordem.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO BRENNER CEIA RAMOS**, Diretor da CEMAN, em 15/08/2023, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6804341** e o código CRC **1FDB7A52**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE

CARTA DE ORDEM - CEMAN Nº 5059263-60.2023.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

MANDADO Nº 710018311992

Destinatário: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (029.513.469-05)
Endereço: Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, Praia de Belas -
Porto Alegre/RS 90010395 (Residencial)
Contatos: deltan@mpf.mp.br

*Recebi 15/08/23
Em Porto Alegre
Deltan*

E-mail: deltan@mpf.mp.br

O Excelentíssimo Senhor Doutor TIAGO SCHERER, Juiz Federal Substituto Coordenador da Central Regional de Mandados da Subseção Judiciária de Porto Alegre, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, proceda o(s) seguinte(s) ato(s) deprecado(s) abaixo transcrito(s):

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **18/8/2023**, às **10h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

Conforme inteiro teor do objeto da Carta Precatória, expedida nos autos do processo nº 165 em trâmite na(o) **CENTRAL DE MANDADOS - PORTO ALEGRE**, conforme cópias que seguem em anexo, as quais ficam fazendo parte integrante deste.



Processo 5059263-60.2023.4.04.7100



Mandado 710018311992



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

OFÍCIO - 6804390 - GPRES

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao determinado na Carta de Ordem n. 165/2023 - SPR CNJ (6801224), encaminho em anexo cópia dos documentos que comprovam a efetiva realização da diligência.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de apreço e estima.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Presidente**, em 15/08/2023, às 20:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6804390** e o código CRC **CA2C4811**.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA.

COM PEDIDO URGENTE

■ **Carta De Ordem n. 165/2023-SPR**

(Distribuída como Carta de Ordem n. 5059405-73.2023.4.04.7000)

1. **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**¹, adiante denominado como “*Peticionário*”, nos autos de **CARTA DE ORDEM** em epígrafe, por intermédio de seu advogado²⁻³, ao final assinado, comparece perante Vossa Excelência, com fins na legislação de regência, para expor e requerer o que segue.
2. O Peticionário foi recentemente instado a prestar declarações no âmbito deste feito, por meio de audiência **presencial** designada para **18.08.2023, às 10h00**, perante à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium, em **Brasília/DF**.
3. A esse respeito, nada foi dito a respeito do objeto dos autos; também não foi fornecida cópia do processo originário; e, por igual, não foi esclarecido em que condição haveria a sua oitiva.
4. Diante disso, urgentemente, em 16.08.2023, o Peticionário já solicitou a intervenção de seu advogado, com o objetivo de promover a defesa técnica dos direitos que militam em seu favor, pelo fornecimento de esclarecimentos. Atualmente, **isso não é possível porque nenhum deles tem ciência acerca do objeto do sobredito feito**, tampouco tem conhecido do conjunto probatório nele reunido.

¹ Brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. n. 6.863.912-3/PR, inscrito no C.P.F./M.F. sob o n. 029.513.469-05, encontrável em Curitiba/PR, na Rua Manoel Eufrásio, n. 235, apartamento n. 101, bairro Juvevê, CEP 80030-440.

² Anexo 02 - Procuração

³ Com escritório profissional em Curitiba/PR, na Rua Santa Clara, n. 482, bairro Ahú, CEP 82200-380, correio eletrônico controladoria@leandrorosa.com.br, telefone/fax (41)3029-2020, onde serão recebidas as comunicações, notificações e intimações necessárias.

5. Nesse contexto, sob um **PRIMEIRO** enfoque, frise-se que, sem saber **com antecedência** qual é o objeto sob averiguação e o que se encontra amealhado como seu substrato probatório, o Peticionário encontra-se **temporariamente impedido de colaborar**, por decorrência lógica e impositiva do art. 1º, inc. III e art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal (CF), notadamente porque ainda não sabe que informações, documentos e/ou esclarecimentos deve reunir para levar ao conhecimento da Autoridade que preside o feito.

6. De um **SEGUNDO** vértice, com o intuito de preservar os direitos fundamentais do Peticionário, bem como assegurar a obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 1º, inc. III e art. 5º, inc. LIV e LV), **é imprescindível o adiamento da oitiva aprazada, até que lhe seja concedido acesso ao inteiro teor do presente feito e daquele que lhe deu origem**, o que não trará qualquer gravame relevante à tramitação destes autos, nem ensejará risco de perecimento ao seu foco de investigação.

7. É que, por decorrência direta da Constituição Da República, acaso o Peticionário tenha sido notificado na condição de *Investigado* (ou havendo possibilidade de sê-lo), não se pode negar que a atividade investigativa passa a encontrar limitações de ordem jurídica, não podendo desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor a este indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais⁴.

8. Em conclusão, pois, **o Peticionário não se opõe a colaborar com a autoridade investigante**; porém, desde que isto não prejudique outros direitos que são igualmente respeitáveis e constitucionalmente/legalmente protegidos.

9. Avançando nessa quadra do debate, cumpre salientar que **o Peticionário e seu advogado são residentes em Curitiba**, que está localizada com **significativa distância** de Brasília/DF, o que atrai a **necessidade de diversas providências** de organização do correspondente deslocamento até o lugar indicado para prestar depoimento pessoal, **de forma presencial**, diante da Corregedoria Nacional do CNJ.

10. Na atualidade, **isso é praticamente impossível** por força da **exiguidade do prazo** existente entre a sua intimação e a data designada para a realização do ato processual pretendido (o que é circunsistência alheia à sua própria vontade).

11. Ante os argumentos expendidos, respeitosamente, o Peticionário pede:

- a) que seja deferida a juntada da inclusa procuração;

⁴ Nesse sentido, vide: STF. Acórdão no(a) HC n. 89837, Rel(a). Min(a). José Celso De Mello Filho, julgado em 20.10.2009, publicado no DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00104 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 355-412 RTJ VOL-00218-01 PP-00272.

- b) que sejam ordenadas as anotações necessárias, inclusive para que, doravante, a(s) comunicação(ões), notificação(ões) e intimação(ões) relativa(s) a este feito seja(m) endereçadas e publicadas no Diário da Justiça **exclusivamente** em nome do advogado **LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR n. 30.474**, com a exclusão dos nomes dos demais procuradores, ainda que permaneçam constituídos nos autos, sob pena de nulidade⁵ (Código De Processo Civil - CPC, art. 272, §5º);
- c) que seja acolhida a justificativa ora apresentada, com o objetivo de adiar a oitiva **presencial** agendada para o dia 18.08.2023, às 10h00;
- d) **com urgência**, que seja efetivada a inclusão do nome do seu defensor ora constituído no sobredito feito, para habilitação que possibilite as necessárias consultas e intervenções processais - **notadamente para que lhe seja concedido pleno acesso a todos os elementos já devidamente formalizados nos autos deste procedimento (e do respectivo feito que lhe deu origem)** - mediante vista do feito pelo prazo legal, a fim de possibilitar exame do mesmo e eventual extração de cópias; **ou**, pela entrega de cópia integral do aludido caderno processual (por meio eletrônico/digitalizado ou físico), nos termos da Lei n. 8.906/1994, art. 7º, inc. XIV e XV c/c Súmula Vinculante-STF nº 14 c/c CPC, art. 107, inc. II e III);
- e) após, que designe novas data e hora para a realização do ato postergado, com a adoção das diligências necessárias para tanto; em especial, **que seja viabilizada a realização de audiência por meio virtual**, a fim de garantir maior celeridade e economicidade na tramitação processual.
12. Termos em que, pede e espera deferimento.
13. Curitiba/PR, 16 de agosto de 2023.

Pp.



LEANDRO SOUZA ROSA
OAB/PR n. 30.474

⁵ "Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, **a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação.**" (STJ. Acórdão na PET no REsp n. 1524575, Rel(a). Min(a). Antônio Herman De Vasconcelos e Benjamin, p. no DJ, 03.02.2016 - Destacou-se). Nesse mesmo sentido, vide: STJ. Acórdão na PET no REsp n. 1095575, Rel(a). Min(a). Fátima Nancy Andrighi, j. em 28.02.2012, p. no DJe, 05.03.2012; STJ. Acórdão no REsp n. 1036980, Rel(a). Min(a). Massami Uyeda, j. em 03.06.2008, p. no DJe, 20.06.2008; e, STJ. Acórdão no(a) REsp n. 512692, Rel(a). Min(a). Laurita Hilário Vaz, j. em 23.06.2004, p. no DJ, 23.08.2004, p. 265.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. n. 686.391-2/PR, inscrito no C.P.F./M.F. sob o n. 029.513.469-05, encontrável em Curitiba/PR, na Rua Manoel Eufrásio, n. 235, apartamento n. 201, bairro Juvevê, CEP 80030-440.

OUTORGADO: LEANDRO SOUZA ROSA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná (OAB/PR), sob o n. 30.474, com endereço profissional em Curitiba/PR, na Rua Santa Clara, n. 482, bairro Ahú, CEP 82200-380, correio eletrônico controladoria@leandrorosa.com.br, telefone/fax (41)3029-2020.

PODERES: Os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo, em conjunto ou separadamente, praticar todos os atos judiciais necessários à representação da parte outorgante perante qualquer juízo ou grau de jurisdição, inclusive reconvir, confessar, transigir, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação nos autos ou fora deles, desistir de ações e recursos, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a procedência do pedido, requerer assistência judiciária gratuita, substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE(S): Representar a parte Outorgante e promover a defesa de seus interesses nos autos de Carta De Ordem – CEMAN n. 5059263-60.2023.4.04.7100/RS e demais feitos que lhe forem correlatos.

Curitiba/PR, 16 de agosto de 2023.

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Romildo Luiz Langamer

De: Controladoria <controladoria@leandrorosa.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 17 de agosto de 2023 17:01
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Assunto: ENC: [URGENTE] Requerimento de habilitação em processo sigiloso [ref. Carta de ordem nº 165/2023-SPR]
Anexos: 2023.08.16_RequerimentoUrgente_AdiamentoAudiência_5059263-60.2023.4.04.7100.Assinado.pdf; Anexo_Procuracao_DeltanMartinazzoDallagnol.pdf

Prezado(a) Senhor(a),

Através deste, encaminho procuração e requerimento de habilitação no processo em referência, que tramita perante esta Corregedoria, contendo audiência designada para o dia 18.08.2023, às 10h00.

Esta providência se faz necessária porque, depois de várias tentativas, não foi identificada outra forma segura e célere de peticionamento, o que motivou contato telefônico junto à Corregedoria, que repassou a orientação de uso do presente e-mail.

Por cautela, solicito a gentileza de acusar o recebimento.

Cordialmente,



Fernanda Ferreira da Silva
41 3029-2020 • leandrorosa.com.br
R. Santa Clara • nº 482 • Ahú • 82200-380 • Curitiba • PR

De: LSR Advogados | Leandro Rosa <leandro@leandrorosa.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 16 de agosto de 2023 16:17
Para: corregedoria@cnj.jus.br
Assunto: [URGENTE] Requerimento de habilitação em processo sigiloso [ref. Carta de ordem nº 165/2023-SPR]

Prezado(a) Senhor(a),

Através deste, encaminho procuração e requerimento de habilitação no processo em referência, que tramita perante esta Corregedoria, contendo audiência designada para o dia 18.08.2023, às 10h00.

Esta providência se faz necessária porque, depois de várias tentativas, não foi identificada outra forma segura e célere de peticionamento, o que motivou contato telefônico junto à Corregedoria, que repassou a orientação de uso do presente e-mail.

Por cautela, solicito a gentileza de acusar o recebimento.

Cordialmente,



Leandro Souza Rosa - Advogado - OAB/PR n° 30.474
41 3029-2020 • 41 99195-2010 • leandrorosa.com.br
R. Santa Clara • n° 482 • Ahú • 82200-380 • Curitiba • PR



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Em 14 de agosto de 2023 foi proferida Decisão para que o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL comparecesse à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília, no dia **18/8/2023**, às **10h**, para prestar depoimento, no interesse dos trabalhos de Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da Portaria 32, de 30 de maio de 2023. Carta de Ordem n. 165-2023-SPR cumprida em 15 de agosto de 2023 (Ofício TRF4 1635580).

2. Tendo em vista o não comparecimento do intimado na data e local determinados, **intimi-se, uma vez mais, com urgência**, o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que compareça à sede da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro Cabral, para prestar depoimento, no interesse dos trabalhos correicionais, no dia **25 de agosto de 2023, às 13h**, sob pena de condução coercitiva (art. 218 do Código de Processo Penal).

A presente decisão não deverá ser trasladada ao PJe CNJ, e a intimação referida deve ser efetivada com absoluto sigilo.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 21/08/2023, às 11:06, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1638550** e o código CRC **440E1922**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO N. 508/CN

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR - **Depoimento de testemunha**

Senhor Presidente,

Observando a correição extraordinária em curso na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023), para cumprimento da diligência prevista na **Decisão n. 1638550** (SEI n. 05533/2023), solicita-se a adoção das seguintes providências:

a) disponibilizar sala adequada para a oitiva do senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, no dia **25 de agosto de 2023, às 13h**, na sede da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro Cabral, que prestará depoimento, no interesse dos trabalhos correicionais;

b) que a sala disponibilizada esteja equipada com computadores com acesso à internet e que disponha de captação de som e de imagem e possibilidade de transmissão e gravação do ato;

c) franquear o acesso da equipe de correição da Corregedoria Nacional aos recintos da Justiça Federal do Paraná em Curitiba, nos dias 25 e 26 de agosto de 2023;

d) disponibilizar, no mínimo, um servidor do setor de informática do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para atendimento da equipe de correição durante os trabalhos realizados na data acima prevista;

d) disponibilizar local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos de correção, além da sala para a oitiva referida no item "a".

Atenciosamente,

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 21/08/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1638683** e o código CRC **E22F2528**.



SIGILOSO

CARTA DE ORDEM Nº 176/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à sede da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro Cabral, Curitiba-PR, para prestar depoimento, no dia **25/8/2023**, às **13h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



26/09/2023

Número: **0006135-52.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
SERGIO FERNANDO MORO (RECLAMADO)			
GABRIELA HARDT (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5301156	25/09/2023 17:29	Pasta VI - ids 1639138 a 1659479 do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação

E-mail - 1639138

Data de Envio:

21/08/2023 15:15:38

De:

CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA <corregedoria@cnj.jus.br>

Para:

presidencia@trf4.jus.br

Assunto:

Correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR - Depoimento de testemunha

Mensagem:

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

De ordem do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, encaminhamos, para ciência e providências, Ofício 508 (1638683).

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Respeitosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

Anexos:

Oficio_1638683.html



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1. Em maio de 2023, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça instaurou Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e nos Gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da Portaria 32, de 30 de maio de 2023.

2. Após a análise de documentos e de inúmeros feitos processuais, assim como, a partir de informações prestadas em procedimentos administrativos que constam do acervo da Corregedoria Nacional, outras diligências vêm se mostrando necessárias, a fim de que se compreenda devidamente os fatos verificados e para regular instrução da Correição.

3. Nessa linha, **intime-se**, com urgência, o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília, para prestar depoimento, no interesse dos trabalhos correicionais, no dia **24/8/2023**, às **13h**.

A presente decisão não deverá ser trasladada ao PJe CNJ, e a intimação referida deve ser efetivada com absoluto sigilo.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 21/08/2023, às 16:34, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1639154** e o código CRC **94C21110**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

CARTA DE ORDEM

Nº 176/2023-SPR

SIGILOSO

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à sede da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro Cabral, Curitiba-PR, para prestar depoimento, no dia **25/8/2023**, às **13h**, sob pena de condução coercitiva (art. 218 do Código de Processo Penal), podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 21/08/2023, às 16:09, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1639284** e o código CRC **42AFAB3A**.



SIGILOSO

CARTA DE ORDEM Nº 177/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **24/8/2023**, às **13h**, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Leopoldo Miguez, nº 6, apto 11, Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.060-020;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



SIGILOSO

CARTA DE ORDEM Nº 178/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **24/8/2023**, às **13h**, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Montevideu, nº 642 C, Sion, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-560;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador José Arthur Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



SIGILOSO

CARTA DE ORDEM Nº 179/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **24/8/2023**, às **13h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços comerciais: Rua Doralice Paixão Teixeira, nº 121, apto 1, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.417-070; e na Associação Transparência e Integridade, localizada na Av. Brig Luis Antônio, nº 2367, Sala 514, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.401-900;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Mair Anafe, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA,
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO,**

**Ref: Comparecimento de Bruno Brandão aos trabalhos da Correição
Extraordinária em 21 de agosto de 2023, às 10h00min.**

BRUNO ANDRADE BRANDÃO (“REQUERENTE”), brasileiro, diretor-executivo da associação TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE (“TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL”), portador da cédula de identidade n.º 8959232, órgão de expedição SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.938.336-08, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Luis Antônio, n.º 2.367, sala 514, bairro Jardim Paulista, CEP 01401-900, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados subscritos (doc. 01), em atenção à notificação recebida para comparecimento aos trabalhos da Correição Extraordinária em 21 de agosto de 2023, às 10h00min, expor e requerer o que segue.

1. Em que pese a TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL, como entidade da sociedade civil, não estar sujeita à atribuição correicional do e. Conselho Nacional de Justiça, compreende a importância da cooperação com a correta Administração da Justiça.

2. Para que possa avaliar a capacidade de prestar cooperação, relevante que se tenha acesso aos elementos sobre os quais eventualmente se possam

1 de 3

São Paulo
Rua Pitu, 72, conj. 41/47
Cep.: 04567-060
Brooklin, SP, São Paulo

Brasília
SHN Qd. 02 bloco F sala 1501
Cep.: 70702-906
Asa Norte, Brasília, DF

davitangerinoadv.com.br

Num. 5301156 - Pág. 9

prestar esclarecimentos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do e. Conselho¹, bem assim do art. 14 do Regulamento Geral deste e. Corregedoria.²

3. Adicionalmente, mostrando-se substancialmente dispendioso seu deslocamento a Brasília/DF, roga-se eventual colaboração possa se dar via videoconferência, prática comumente utilizada em procedimentos administrativos e judiciais e prevista nos arts. 236, §3^{o3} e 453, §1^{o4} do Código de Processo Civil. Alternativamente, via Carta de Ordem, nos termos do art. 14, §2^{o5}, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, para que o REQUERENTE preste esclarecimentos em órgão correcional situado em São Paulo/SP.

4. Em respeito à autoridade dessa e. Corregedoria, informa que, além dos fatores acima declinados, a presença do Requerente para a data originalmente indicada mostrou-se inviável por compromissos previamente assumidos, em Belo Horizonte, conforme passagem aérea anexa (doc. 02).

5. Por todo o exposto, requer-se: (i) a concessão de acesso à portaria de instauração da presente Correição Extraordinária, bem como dos demais documentos que esclareçam de que maneira o REQUERENTE, na qualidade de diretor-executivo da TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL, pode contribuir com os fatos em apuração; e (ii) após o quê sejam os esclarecimentos colhidos por meio de

¹ Art. 54. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

² Art. 14. Os procedimentos de competência da Corregedoria Nacional de Justiça são públicos, preservando-se o sigilo das investigações ou dos documentos nos limites expressos da Constituição e das leis específicas.

³ § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

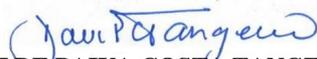
⁴ § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

⁵ § 2º A inquirição de testemunhas, as diligências de investigação ou qualquer outra atividade no interesse de procedimento disciplinar serão realizadas diretamente ou mediante carta de ordem com observância das cautelas necessárias ao bom resultado dos trabalhos e, conforme o caso exija, à preservação do sigilo nos limites referidos no caput.

videoconferência, em nova data a ser agendada, ou, subsidiariamente, por meio de Carta de Ordem, perante órgão correccional situado em São Paulo/SP.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 21 de agosto de 2023.



DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO

OAB/SP 200.793



LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR

OAB/DF 52.267



CAIO AUGUSTO GIURANNO

OAB/SP 487.917

3 de 3

São Paulo
Rua Pitu, 72, conj. 41/47
Cep.: 04567-060
Brooklin, SP, São Paulo

Brasília
SHN Qd. 02 bloco F sala 1501
Cep.: 70702-906
Asa Norte, Brasília, DF

davitangerinoadv.com.br

Num. 5301156 - Pág. 11

Doc. 01

Instrumento de procuração.

São Paulo
Rua Pitu, 72, conj. 41/47
Cep.: 04567-060
Brooklin, SP, São Paulo

Brasília
SHN Qd. 02 bloco F sala 1501
Cep.: 70702-906
Asa Norte, Brasília, DF

davitangerinoadv.com.br

Num. 5301156 - Pág. 12

Documentos 5301156 (6872872)

SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 263

Num. 5308564 - Pág. 263

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BRUNO ANDRADE BRANDÃO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 8959232, órgão de expedição SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.938.336-08, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Luis Antônio, n.º 2.367, sala 514, bairro Jardim Paulista, CEP 01401-900, São Paulo/SP.

OUTORGADOS: DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 200.793; ANDRÉ FILIPE KEND TANABE, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 351.364; PATRÍCIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 430.210; LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o n.º 52.267; ANDRÉ VINÍCIUS MONTEIRO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 296.665; SHAIANE TASSI MOUSQUER, brasileira, advogada inscrita na OAB/RS sob o n.º 64.895; HENRIQUE OLIVE ROCHA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 189.972; VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 417.650; GABRIEL BREZINSKI RODRIGUES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 442.866; GABRIEL SOBRINHO TOSI, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 345.979; MIGUEL CARVALHAES PINHEIRO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 385.036; FELIPE GUBERNATI COLLOCA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 437.588; THAMIRES MACIEL VIEIRA, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 186.558; ISADORA CAVALHIERI CORRÊA, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 469.473; LINCOLN OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 455.483; AMANDA IZABELLE BRAGA GUIMARÃES, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 239.022; CAIO AUGUSTO GIURANNO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 487.917; e NATÁLIA VICTÓRIA LLORENTE ARIZA, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 491.948, todos membros do escritório profissional DAVI TANGERINO ADVOGADOS, registrado na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 27.881, às folhas 208/212 do Livro 271 de Registros de Sociedades de Advogados em 17/set/2018, com endereço comercial na Rua Pitu, 72, conj. 41/47, Brooklin, São Paulo/SP, telefone (11) 5041-3858.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração ficam os outorgados nomeados constituídos procuradores do outorgante para representá-lo em juízo ou órgãos administrativos, em qualquer instância ou Tribunal, com os poderes da cláusula *ad judicium*, mais os especiais de transigir, promover ações que julgar necessárias e defendê-lo nas contrárias, bem como praticar todos os demais atos compatíveis com a presente outorga de poder de representação, além de substabelecer, com ou sem reserva de poderes, especialmente para representar seus interesses no âmbito da Correição Extraordinária em atividade perante a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, na qual foi requerido seu comparecimento em 21 de agosto de 2023, às 10h00min.

São Paulo/SP, 16 de agosto de 2023.

BRUNO ANDRADE BRANDÃO

São Paulo
Rua Pitu, 72, conj. 41/47
Cep.: 04567-060
Brooklin, SP, São Paulo

Brasília
SHN Qd. 02 bloco F sala 1501
Cep.: 70702-906
Asa Norte, Brasília, DF

davitangerinoadv.com.br



Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7097-7365-0701-1629



Verifique este documento

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE

Documento assinado digitalmente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063/2020. Sua autenticidade pode ser confirmada por meio do código QR acima ou acessando o endereço <https://assinador.aasp.org.br/#/valida/7097-7365-0701-1629>.

Código de identificação
7097-7365-0701-1629

Informações do documento:

Título: *Procuração Bruno Brandão DTA Advogados*

Data de criação: 16/08/2023 21:30:55 Criado por: DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO

Signatário(s):

Nome: *Bruno Andrade Brandão*; CPF: 013.938.336-08; Data de nascimento: 28/04/1982; Data de assinatura: 17/08/2023 11:24:23; E-mail confirmado: bbrandao@br.transparency.org; Endereço de internet: 164.163.16.88; Localização geográfica: Não informado

Doc. 02

Passagem aérea.

São Paulo
Rua Pitu, 72, conj. 41/47
Cep.: 04567-060
Brooklin, SP, São Paulo

Brasília
SHN Qd. 02 bloco F sala 1501
Cep.: 70702-906
Asa Norte, Brasília, DF

davitangerinoadv.com.br

08 AUG 2023 ▶ 13 SEP 2023 TRIP TO BELO HORIZONT CNF, BRAZIL

PREPARED FOR
MR BRUNO ANDRADE BRANDAO
MS ALANA RIZZO
MS CLARA RIZZO BRANDAO



RESERVATION CODE QODUBZ

**DEPARTURE: TUESDAY 08 AUG** Please verify flight times prior to departure

LATAM AIRLINES GROUP LA 3050 Operated by: LATAM AIRLINES BRASIL Duration: 1hr(s) 15min(s) Cabin: Economy Status: Confirmed	CGH SAO PAULO CONGONH, BRAZIL	CNF BELO HORIZONT CNF, BRAZIL	Aircraft: AIRBUS INDUSTRIE A320 JET
	Departing At (local time): 08:30 Terminal: Not Available	Arriving At (local time): 09:45 Terminal: Not Available	Distance (in Miles ORIGIN/DESTINATION): 312 Meals: Food - Beverage for Purchase

Passenger Name:	Seats:	Frequent Flyer #:	eTicket Receipt(s):
» Mr Bruno Andrade Brandao	04B	01393833608 / LATAM AIRLINES GROUP	9572111057437
» Ms Alana Rizzo	04A	99088410178 / LATAM AIRLINES GROUP	9572111057438
» Ms Clara Rizzo Brandao			9572111057439

**DEPARTURE: WEDNESDAY 13 SEP** Please verify flight times prior to departure

LATAM AIRLINES GROUP LA 3039 Operated by: LATAM AIRLINES BRASIL Duration: 1hr(s) 20min(s) Cabin: Economy Status: Confirmed	CNF BELO HORIZONT CNF, BRAZIL	CGH SAO PAULO CONGONH, BRAZIL	Aircraft: AIRBUS INDUSTRIE A320 JET
	Departing At (local time): 08:35 Terminal: Not Available	Arriving At (local time): 09:55 Terminal: Not Available	Distance (in Miles ORIGIN/DESTINATION): 312 Meals: Food - Beverage for Purchase

Passenger Name:	Seats:	Frequent Flyer #:	eTicket Receipt(s):
» Mr Bruno Andrade Brandao	05B	01393833608 / LATAM AIRLINES GROUP	9572111057437
» Ms Alana Rizzo	05A	99088410178 / LATAM AIRLINES GROUP	9572111057438
» Ms Clara Rizzo Brandao			9572111057439

SPECIAL REQUESTS:

Passenger Name:	Flight #:	Special Requests:	Status:
» Mr Bruno Andrade Brandao	LA 3050	INFANT SSR CODE / INFANT'S INFORMATION	Confirmed





JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar

DESPACHO

1. Ciente do teor do Ofício 508/CN (6813358).
2. Para atendimento ao item "a", disponibilize-se a Sala de Situação, localizada no 8º andar do Edifício-Sede da Justiça Federal do Paraná (Avenida Anita Garibaldi, nº 888, Bairro Cabral).
3. No que se refere ao item "d", autorizo a utilização da sala adjacente à de Situação, antes referida.
À Assessoria da Direção do Foro para reserva dos locais.
4. À DTI, ao Núcleo de Segurança e Transportes, à DIAOP e à Seção de Serviços Gerais para conhecimento e providências.
5. Ciência à DSA.
6. Comuniquem-se o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DA VEIGA OLIVEIRA, Juíza Federal Diretora do Foro**, em 21/08/2023, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6813839** e o código CRC **0592AF8B**.

Fabiana Alves Calazans

De: TRF4/Gabinete da Presidência <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 22 de agosto de 2023 17:50
Para: Secretaria Processual CNJ
Assunto: Ofício 6816134 - GPRES - Cumprimento da Carta de Ordem nº 176/2023
Anexos: Certidao_6813734.pdf; Despacho_6813735.pdf; Despacho_6813942.pdf; Anexo_6816102_Certidao.pdf; Informacao_6816103.pdf; Oficio_6816134.pdf

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, o Ofício nominado em epígrafe e anexos.

Solicitamos, por gentileza, o envio de confirmação de recebimento para o endereço presidencia@trf4.jus.br .

Respeitosamente,
Cássio Montano Wilhelms
Diretor da Secretaria da Presidência
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, diligenciei no dia 21/08/2023, às 18:50, no endereço da Rua Emílio Cornelsen,448, apartamento 1002, Edifício Saint Peters, Bairro Ahú, nesta Capital, sendo que deixei de proceder a intimação de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, tendo em vista ter sido informado que o mesmo não reside nesse endereço. Segundo informações que recebi na portaria, o acima nominado mudou-se há uns quatro anos.

No mesmo dia, às 19:05 estive no endereço da Rua Manoel Eufrásio,235, apartamento 101, Bairro Juvevê, nesta Capital. Ali, o porteiro ligou para o apartamento 101 e falou com a esposa do intimando, a qual declarou que Deltan Dallagnol estava numa reunião, que terminaria por volta das 22:00 horas. Foi solicitado que o oficial de justiça deixasse um número de telefone para contato.

Ainda no dia de ontem, recebi telefonema de Lucas Mourão (61) 99993-7663, o qual declarou que é assessor do intimando. Com já era noite, o mesmo declarou que entrariam em contato no dia de hoje.

Realizei nova diligência na manhã do dia de hoje (22/08/2023), mas o porteiro, de nome Ivo, declarou que Deltan Dallagnol não estava em casa naquele momento. Também na parte da manhã, falei novamente com Lucas, assessor de Dallagnol, que forneceu o número do telefone do advogado do intimando, Dr. Leandro Rosa (41) 99195-2010.

Ainda no período da manhã, tentei contato com referido advogado sem êxito, uma vez que as chamadas caíram na caixa postal. Deixei recado na caixa postal, mas não houve retorno.

Mandei mensagem por WhatsApp, mas não houve visualização.

Já na parte da tarde do dia de hoje, conversei novamente com Lucas, assessor de Deltan Dallagnol. Considerando que o assessor de Deltan

Dalagnoel não forneceu o número do telefone do intimando, sob a alegação de que é o advogado que cuida disso, mantive contato com o escritório do advogado do intimando, (Dr. Leandro Rosa, telefone 3029-2020). Falei com a secretária, a qual informou que referido advogado está em audiência. Deixei o número do telefone, solicitando que o mesmo entre em contato.

É o que tenho a informar até o momento, sendo que mantenho o mandado em cumprimento até ordem contrária.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.



JOÃO POGRZEBA

Oficial de Justiça Federal



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

CERTIDÃO - GPRES

Certifico que a Carta de Ordem n. 176/2023 - SPR, enviada pelo CNJ, foi encaminhada via e-mail ao TRF4 na data de 21-08-2023, às 16h43min, e lida por mim dia 21-08-2023, às 16h47min, tendo, em seguida, autuado o expediente no protocolo do SEI para providências.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS VAZ FERREIRA, Assessor Jurídico da Presidência**, em 21/08/2023, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6813734** e o código CRC **1965B29F**.

0007931-58.2023.4.04.8000

6813734v1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

DESPACHO

Ciente da Carta de Ordem nº 176/2023 - SPR - CNJ (6813604).

Considerando os endereços indicados na referida Carta de Ordem, quais sejam, *Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR*, envie-se o processo SEI para a Direção do Foro da Seção Judiciária do Paraná - PRCTBDIR, para cumprimento deste expediente, **COM URGÊNCIA**, devendo ser observados o **prazo assinalado pelo CNJ (24 horas)** para a efetiva intimação e as devidas cautelas dado o **caráter de sigilo** atribuído ao feito.

Solicite-se ainda, à Direção do Foro da Seção Judiciária do Paraná, informar diretamente ao CNJ, via Malote Digital ou através do endereço constante no rodapé do documento - Carta de Ordem n. 176/2023 - SPR, acerca do cumprimento da Carta, certificando-se neste feito.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Presidente**, em 21/08/2023, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6813735** e o código CRC **D105D203**.



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar

DESPACHO

Ciente da Carta de Ordem nº 176/2023-SPR (6813729).

À DIAJ para distribuição no e-proc o u encaminhamento deste expediente diretamente à unidade responsável para distribuição e cumprimento.

Solicite-se ainda, à unidade responsável pelo cumprimento, informá-lo diretamente ao CNJ, via e-mail secretaria@cnj.jus.br, acerca do cumprimento da Carta, certificando-se neste feito.

Atribua-se urgência.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DA VEIGA OLIVEIRA, Juíza Federal**
Diretora do Foro, em 21/08/2023, às 18:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6813942** e o código
CRC **2CBF6D34**.



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar - Fone: 3210-1435

INFORMAÇÃO

Informo que ainda não foi possível intimar o destinatário da Carta de Ordem nº 176/2023 (6813729), conforme motivos exarados na Certidão do Oficial de Justiça (6816102) anexada ao presente, e que seguem as tentativas de cumprimento até ordem em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO PROKOPIUK, Diretor (a) da Central de Mandados de Curitiba**, em 22/08/2023, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6816103** e o código CRC **AA0CEE3C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

OFÍCIO - 6816134 - GPRES

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao determinado na Carta de Ordem n. 176/2023 - SPR CNJ (6813725), encaminho em anexo cópia dos documentos que comprovam a tentativa de realização da diligência solicitada, cujo cumprimento não foi possível, até o momento, nos termos do disposto na Certidão 6816102 e Informação 6816103.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de apreço e estima.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Presidente**, em 22/08/2023, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6816134** e o código CRC **AB9FD676**.

Fabiana Alves Calazans

De: Assessoria CNJ <assessoriacnj@tjrj.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 22 de agosto de 2023 17:53
Para: Secretaria Processual CNJ
Cc: Gabinete da Presidência
Assunto: RES: Carta de Ordem nº 177 - Cumprimento urgente
Anexos: CERTIDÃO INTIMAÇÃO NEG. DEF Mandado 04-2023.pdf

Prezados, boa tarde.

Sirvo-me do presente para devolver a Carta de Ordem nº 177/2023 com a respectiva certidão exarada pela Oficiala de Justiça que realizou a diligência.

Permanecemos à disposição para esclarecimento ou realização de ato de comunicação complementar.

Cordialmente,



Bruno da Fonseca Antonucci Nunes
Assessoria para Assuntos Relacionados aos Tribunais Superiores, CNJ e Legislativos
Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tel: + 55(21) 3133-4171
e-mail: brunofonseca@tjrj.jus.br

De: Secretaria Processual CNJ <secretaria@cnj.jus.br>
Enviada em: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 18:00
Para: Assessoria CNJ <assessoriacnj@tjrj.jus.br>
Assunto: Carta de Ordem nº 177 - Cumprimento urgente

Prezados,

Encaminhamos anexo a Carta de Ordem nº 177/2023 com cumprimento imediato e urgente no prazo de 24 horas.

Favor confirmar o recebimento e devolver o cumprimento da diligência neste e-mail.

Favor observar o sigilo no cumprimento da determinação.

Atenciosamente,



Secretaria Processual
Conselho Nacional de Justiça
SAF SUL Qd 2, LT 5/6, BI F
70070-600 – Brasília - DF
☎: +55 61 2326-5180/5173



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA DO TJ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ
GABPRES - ASSESSORIA PARA ASSUNTOS REFERENTES AOS TRIBUNAIS
SUPERIORES CNJ E LEGISLATIVOS

MANDADO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 04/2023

Processo SEI n.º 2023-06098255
Ref.: Carta de Ordem n. 177-2023/SPR
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Finalidade: Intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia 24/08/2023, às 13h. **Deverá ser observado o sigilo da intimação.** Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

Pessoa a ser intimada: BRUNO ANDRADE BRANDÃO

Local de Diligência: Rua Leopoldo Miguez, nº 6, apto 11, Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.060-020.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO, **MANDA** ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada. Em 21 de agosto de 2023, eu, Bruno da Fonseca Antonucci Nunes – Matrícula nº 01/28007, Assessor para Assuntos Referentes aos Tribunais Superiores, CNJ, e Legislativos, redigi.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em 22/08/2023, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DA FONSECA ANTONUCCI NUNES, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 22/08/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

CARTA DE ORDEM

Nº 177/2023-SPR

SIGILOSO

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **24/8/2023**, às **13h**, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Leopoldo Miguez, nº 6, apto 11, Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.060-020;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

*Poder Judiciário
Comarca da Capital
Av. Erasmo Braga, 115, sala 807, Lâmina I, Centro, RJ*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA DO TJ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ
GABPRES-ASSESSORIA PARA ASSUNTOS REFERENTES AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES CNJ E LEGISLATIVOS**

**PROCESSO Nº 2023-06098255
Ref. Carta de Ordem nº 177-2023/SPR**

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 04/2023

CERTIDÃO NEGATIVA DEFINITIVA

Certifico e DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Rua Leopoldo Miguez, 06, apto 11, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, onde **DEIXEI DE INTIMAR o Sr. BRUNO ANDRADE BRANDÃO**, após ser informada pelo porteiro Sr. Francisco Batista Alves de que o intimando mudou do endereço há mais ou menos 03 (três) anos. Solicitei que o referido porteiro interfonasse ao apartamento 11 e fui atendida pela Sra. Tainá Braga, que informou ser inquilina do imóvel e não ter nenhum grau de parentesco com o referido intimando. Assim sendo, devolvo o mandado ao cartório para novas determinações de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2023.


Ana Maria Monteiro Braga
Oficial de Justiça Avaliador
Mat.: 01/27836

Fabiana Alves Calazans

De: asjud.cnj@tjmg.jus.br em nome de ASJUD - CNJ <asjud.cnj@tjmg.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 22 de agosto de 2023 16:26
Para: Secretaria Processual CNJ
Assunto: Fwd: Carta de Ordem nº 178 - Cumprimento urgente
Anexos: OFÍCIO 42667-2022-PRESIDÊNCIA-ASJUD - 22.08.23.pdf; SEI_1639544_Carta_de_Ordem 178.pdf

Prezados Senhores,

De ordem do Exmo. Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça e em cumprimento à Carta de Ordem n. 178/2023-SPR, encaminhamos o ofício anexo.

Solicitamos a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Irislene Faria

De: "GAPRE" <gapre@tjmg.jus.br>
Para: "asjud cnj" <asjud.cnj@tjmg.jus.br>
Enviadas: Segunda-feira, 21 de agosto de 2023 18:17:42
Assunto: Fwd: Carta de Ordem nº 178 - Cumprimento urgente

De: "Secretaria Processual CNJ" <secretaria@cnj.jus.br>
Para: "GAPRE" <gapre@tjmg.jus.br>
Enviadas: Segunda-feira, 21 de agosto de 2023 17:51:01
Assunto: Carta de Ordem nº 178 - Cumprimento urgente

Prezados,

Encaminhamos anexo a Carta de Ordem nº 178/2023 com cumprimento imediato e urgente no prazo de 24 horas.

Favor confirmar o recebimento e devolver o cumprimento da diligência neste e-mail.

Favor observar o sigilo no cumprimento da determinação.

Atenciosamente,



Secretaria Processual
Conselho Nacional de Justiça
SAF SUL Qd 2, LT 5/6, Bl F
70070-600 – Brasília - DF
☎: +55 61 2326-5180/5173



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

Ofício nº 42667 / 2023 - PRESIDÊNCIA/SEGOVE/ASJUD-CNJ

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
Brasília/DF

Assunto: **Carta de Ordem CNJ nº 178/2023-SPR**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Com minhas cordiais saudações e reportando-me à Carta de Ordem nº 178/2023-SPR, por meio da qual Vossa Excelência determina que seja realizada a intimação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do Sr. BRUNO ANDRADE BRANDÃO, para que compareça à Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 24 de agosto de 2023, às 13 horas, venho informar que, infelizmente, **não foi possível proceder à intimação do depoente**, conforme devidamente circunstanciado na certidão negativa de intimação e nos demais documentos ora anexados (eventos 15899299, 15899390 e 15912137).

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus votos de estima e consideração.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, Presidente**, em 22/08/2023, às 16:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15910441** e o código CRC **AE286848**.

0810717-98.2023.8.13.0000

15910441v10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

PROCESSO : 0810717-98.2023.8.13.0000
INTERESSADO : 00.0000.0124/07 - [PRESIDÊNCIA - SESPRES - GAPRES] GABINETE DA PRESIDÊNCIA / CHEFIA DE GABINETE
ASSUNTO :

DESPACHO PRESIDÊNCIA/SEGOVE/ASJUD-CNJ Nº 15899299 / 2023

À vista da Carta de Ordem de nº 178/2023-SPR (evento nº 15899299), expedida por Sua Excelência o Ministro Luís Felipe Salomão, com a finalidade de que este Tribunal de Justiça providencie a intimação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do senhor **BRUNO ANDRADE BRANDÃO**, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia 24/8/2023, às 13h, **designo**, para este múnus, o **Dr. Guilherme Augusto Mendes do Valle**, Secretário de Governança e Gestão Estratégica, quem deverá diligenciar no sentido que a intimação se realize por meio de mandado, **por Oficial de Justiça que esteja à disposição da SEGOVE**.

Cumpra-se, com a **urgência** e o **sigilo** que o caso requer.

Data infra.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, Presidente**, em 21/08/2023, às 19:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15899299** e o código CRC **A45F5444**.

0810717-98.2023.8.13.0000

15899299v9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

INTIMAÇÃO Nº 15899390 - PRESIDÊNCIA/SEGOVE/ASJUD-CNJ

Em 21 de agosto de 2023.

SIGILOSO

Ref.: CARTA DE ORDEM n. 178/2023-SPR

Deprecante: **Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão**

Deprecado: **Excelentíssimo Senhor Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG**

Em cumprimento à Carta de Ordem nº 178/2023-SPR (evento nº 15899190), expedida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, no dia 21 de agosto de 2023, tendo sido designado para tal fim pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, expedi mandado para ser cumprido pela Oficiala de Justiça lotada nesta Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, senhora Marivette Von Dollinger, matrícula F0242586, NÃO TENDO LOGRADO ÊXITO EM PROCEDER À INTIMAÇÃO do senhor **BRUNO ANDRADE BRANDÃO**, no endereço sito à Rua Montevideu, nº 642 C, Sion, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-560; conforme devidamente circunstanciado pela Oficiala na certidão negativa de intimação constante do evento 15912137.

Belo Horizonte, data infra.

GUILHERME AUGUSTO MENDES DO VALLE
Secretário de Governança e Gestão Estratégica do TJMG



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Augusto Mendes do Valle**, **Secretário(a) de Governança e Gestão Estratégica**, em 22/08/2023, às 15:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15899390** e o código CRC **710C4DDE**.

0810717-98.2023.8.13.0000

15899390V22

Intimação 15899390 SEI 0810717-98.2023.8.13.0000 / pg. 4

Num. 5301156 - Pág. 35

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 286

Num. 5308564 - Pág. 286



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CERTIDÃO NEGATIVA DE INTIMAÇÃO

Conselho Nacional de Justiça: Carta de Ordem nº178/2023-SPR
Processo SEI nº: 0810717-98.2022.8.13.0000

Certifico que, no dia 21 de agosto de 2023, às 19h59, em cumprimento às respeitáveis determinações exaradas na Carta de Ordem e no Processo SEI em epígrafe, compareci na Rua Montevideu, nº642 C, bairro Sion, Belo Horizonte, Minas Gerais, com o fim de intimar o Sr. Bruno Andrade Brandão a comparecer na Corregedoria Nacional de Justiça, situada no SAF SUL, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium – Brasília/DF, para prestar depoimento no dia 24/08/2023, às 13h.

Certifico ainda que, no local fui atendida por uma senhora que se identificou como Cláudia Andrade, tia do intimando, a qual informou que naquele momento o Sr. Bruno não estava no imóvel e aquele não era seu domicílio, mas da genitora dele. Disse também que ele se encontrava em um local longínquo, mas que, provavelmente, visitaria o referido endereço no dia seguinte (22/8/2023), por volta das 12h.

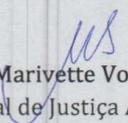
Certifico mais que, diante das referidas informações, solicitei o novo endereço e contato celular do intimando. Porém, a referida senhora não quis decliná-los, dizendo que não tinha autorização para fornecê-los. Mas que se comprometeria em repassar o número telefônico desta Oficiala para o Sr. Bruno entrar em contato.

Certifico também que, no dia 22 de agosto de 2023, às 12h, compareci novamente no local acima mencionado, onde deixei de intimar o Sr. Bruno Andrade Brandão, pois não o encontrei no local. Destaco que, mais uma vez, fui atendida pela Sra. Cláudia a qual relatou não ter conseguido entrar em contato com Sr. Bruno, mas assim que o fizesse repassaria o número telefônico desta Oficiala.

Certifico por fim que, até o presente momento (14h15, do dia 22/08/2023), não recebi nenhuma ligação e nem mensagem do Sr. Bruno Andrade Brandão, pelo que devolvo o referido mandado para os devidos fins de direito.

Por ser verdade o que afirmo, sob a fé de meu ofício, lavro a presente certidão que segue devidamente assinada.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023, às 14h15.


Bel^a. Marivette Von Dollinger
Oficial de Justiça Avaliadora
SEGOVE – Mat. 24258-6

Fabiana Alves Calazans

De: PRESIDENCIA - TJ <presidencia@tjsp.jus.br>
Enviado em: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 18:33
Para: SECRETARIA DA JUDICIARIA
Cc: Secretaria Processual CNJ
Assunto: ENC: Carta de Ordem nº 179 - Cumprimento urgente
Anexos: SEI_1639579_Carta_de_Ordem 179.pdf

Prezados Senhores.
Encaminho o presente e-mail para análise e providências cabíveis.
Atenciosamente,



Cristiane Zulian Sbrissa
Supervisora

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Secretaria da Presidência
Praça da Sé, s/nº, 5º andar - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01001-001
Tel: (11) 4802-9080 e 4802-9077

De: Secretaria Processual CNJ <secretaria@cnj.jus.br>
Enviada em: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 17:52
Para: PRESIDENCIA - TJ <presidencia@tjsp.jus.br>
Assunto: Carta de Ordem nº 179 - Cumprimento urgente

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados,

Encaminhamos anexo a Carta de Ordem nº 179/2023 com cumprimento imediato e urgente no prazo de 24 horas.

Favor confirmar o recebimento e devolver o cumprimento da diligência neste e-mail.

Favor observar o sigilo no cumprimento da determinação.

Atenciosamente,



Secretaria Processual
Conselho Nacional de Justiça
SAF SUL Qd 2, LT 5/6, BI F
70070-600 – Brasília - DF
☎: +55 61 2326-5180/5173

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Fabiana Alves Calazans

De: DEPLAN - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATEGICO
<deplan@tjsp.jus.br>
Enviado em: terça-feira, 22 de agosto de 2023 18:34
Para: Secretaria Processual CNJ
Cc: PRESIDENCIA - TJ; DEPLAN - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATEGICO;
PATRICIA MARIA LANDI DA SILVA BASTOS; DEPLAN 1.3 - COORDENADORIA
DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES AO CNJ E A PRESIDENCIA; EDILAINÉ
FERREIRA BATISTA ROLIM; EMERSON MARTINS
Assunto: RES: URGENTE: Carta de Ordem nº 179 - Cumprimento urgente - SIGILOSO
Anexos: Ofício nº 106-2023 - Deplan 1.3.pdf
Prioridade: Alta

Ref. CPA Processo Digital - 2023/00090243

Prezados (as) Senhores (as)

À Sua Excelência, o Senhor Ministro Luis Felipe Salomão
DD. Corregedor Nacional de Justiça - Conselho Nacional de Justiça - Brasília – DF

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
Desembargador Ricardo Mair Anafe, encaminhando-lhes anexo o Ofício nº 106/2023 – DEPLAN 1.3, dirigido ao
Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Felipe Salomão, DD. Corregedor Nacional de Justiça - Conselho Nacional
de Justiça.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

Respeitosamente e à disposição,



PATRICIA MARIA LANDI DA SILVA BASTOS

Diretor

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DEPLAN - Diretoria de Planejamento Estratégico

Rua Onze de Agosto, s/n, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 4802-9270

E-mail: pbastos@tjsp.jus.br

De: DEPLAN - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATEGICO <deplan@tjsp.jus.br>
Enviada em: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 18:42
Para: DEPLAN 1.3 - COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES AO CNJ E A PRESIDENCIA
<deplan1.3@tjsp.jus.br>; EMERSON MARTINS <emersonmartins@tjsp.jus.br>
Assunto: ENC: URGENTE: Carta de Ordem nº 179 - Cumprimento urgente

Prezados, boa tarde.

por gentileza, providenciar despacho, manter processo com o sigilo indicado pelo CNJ.

Encaminhar ao Dr. Pizzol com urgência.

Atenciosamente,



PATRICIA MARIA LANDI DA SILVA BASTOS
Diretor

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DEPLAN - Diretoria de Planejamento Estratégico

Rua Onze de Agosto, s/n, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 4802-9270

E-mail: pbastos@tjsp.jus.br

De: PRESIDENCIA - TJ <presidencia@tjsp.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 18:37

Para: DEPLAN - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATEGICO <deplan@tjsp.jus.br>

Assunto: URGENTE: Carta de Ordem nº 179 - Cumprimento urgente

Prezados Senhores.

Encaminho o presente e-mail para análise e providências cabíveis.

Atenciosamente,



Cristiane Zulian Sbrissa
Supervisora

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Secretaria da Presidência

Praça da Sé, s/nº, 5º andar - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01001-001

Tel: (11) 4802-9080 e 4802-9077

De: Secretaria Processual CNJ <secretaria@cni.jus.br>

Enviada em: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 17:52

Para: PRESIDENCIA - TJ <presidencia@tjsp.jus.br>

Assunto: Carta de Ordem nº 179 - Cumprimento urgente

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados,

Encaminhamos anexo a Carta de Ordem nº 179/2023 com cumprimento imediato e urgente no prazo de 24 horas.

Favor confirmar o recebimento e devolver o cumprimento da diligência neste e-mail.

Favor observar o sigilo no cumprimento da determinação.

Atenciosamente,



Secretaria Processual

Conselho Nacional de Justiça
SAF SUL Qd 2, LT 5/6, Bl F
70070-600 – Brasília - DF
☎: +55 61 2326-5180/5173

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



Ofício nº 106/2023 – DEPLAN 1.3

Assunto: SEI_1639579 - CARTA DE ORDEM Nº 179/2023-SPR expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF. Acompanham cópias de págs. 13/15 do Processo Digital - 2023/00090243.

SIGILOSO

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

Senhor Ministro,

Em atenção ao r. despacho exarado no expediente SEI_1639579 - CARTA DE ORDEM Nº 179/2023-SPR, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações prestadas pela Secretaria Judiciária (SJ), deste E. Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Ricardo Mair Anafe
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Ministro **Luis Felipe Salomão**
DD. Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça - Brasília – DF

1



Ref.: CPA 2023/90243

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Informo que a carta de ordem cível nº 0030941-30.2023.8.26.0000 foi cumprida (negativa) pelo Oficial de Justiça, conforme certidão que segue.

Respeitosamente.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

Renata de Carvalho Berni
Diretora – SJ 6



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

CARTA DE ORDEM

Nº 179/2023-SPR

SIGILOSO

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor BRUNO ANDRADE BRANDÃO, com urgência, para que compareça à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium - Brasília/DF, para prestar depoimento, no dia **24/8/2023**, às **13h**, podendo ser encontrado nos seguintes endereços comerciais: Rua Doralice Paixão Teixeira, nº 121, apto 1, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.417-070; e na Associação Transparência e Integridade, localizada na Av. Brig Luis Antônio, nº 2367, Sala 514, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.401-900;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Mair Anafe, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

CERTIDÃO

Ato cumprido negativo

Certifico e dou fé eu, Oficiala de Justiça abaixo assinada, que em cumprimento a presente Carta de Ordem nº 179/2023 – SPR do CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, processo no TJSP nº 0030941-30.2023.8.26.0000, compareci, no dia 22/08/2023 as 12:33h a Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 2367, sala 514 onde o zelador me informou que a sala pertence ao Sr. Marcos Martins alugada recentemente para uma senhora que não estava presente. Ele disse que desconhece BRUNO ANDRADE BRANDAO, ou não lembra porque há muita rotatividade de ocupantes. Após dirigi-me ao endereço residencial, Rua Doralice Paixao Teixeira, 121, apto 1º, chegando as 13:05h, o prédio não tem porteiro, toquei no número do apartamento e não fui atendida uma senhora, moradora, se aproximou e disse-me que os moradores do apto 1 mudaram-se ontem, três rapazes, mas não soube informar se um deles tinha esse nome. Fui ate a administração do prédio, na rua detrás, e lá fui informada que o proprietário deste apartamento é o Sr. Antonio Joaquim Beraldo e quem ocupava era Eduardo Beraldo. Desta forma devolvo a Carta de Ordem cumprida porém negativa para apreciação do Juizo. São Paulo, 22 de agosto de 2023.

Ana Maria Saveriano Dodi

Oficiala de Justiça

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA.

COM PEDIDO URGENTE

■ **Carta De Ordem n. 165/2023-SPR**

(Distribuída como Carta de Ordem n. 5059405-73.2023.4.04.7000)

1. **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, já qualificado e adiante denominado como “*Peticionário*”, nos autos de **CARTA DE ORDEM** em epígrafe, por intermédio de seu advogado, ao final assinado, comparece perante Vossa Excelência, com fins na legislação de regência, para expor e requerer o que segue.
2. O Peticionário foi recentemente instado a prestar declarações no âmbito deste feito, por meio de audiência **presencial** designada para **18.08.2023, às 10h00**, perante à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), situada no SAF Sul, Lote 05/06, Bloco E, 4º andar, sala 402, Ed. Premium, em **Brasília/DF**.
3. Em face disso, ele noticiou formalmente que não se opõe a contribuir para o esclarecimentos dos fatos examinados, porém desde que: ➔ **(i)** tenha prévio acesso ao inteiro teor dos autos, com tempo hábil e compatível com o objetivo de tomar conhecimento de seu conteúdo; e, ➔ **(ii)** a oitiva pretendida seja viabilizada de maneira virtual, a fim de que possa contribuir com o Judiciário sem ser forçado a onerar-se excessivamente para isso, inclusive por meio de diversos gastos e cancelamento de compromissos profissionais.
4. Tais cuidados são imprescindíveis para que sua contribuição possa ser realmente eficaz; e, por outro lado, não venha a ser de alguma forma prejudicado por eventuais distorções, fornecimentos de cópias que possibilitem uso descontextualizado e/ou congêneres.

5. Sucede que, na sequência, apesar de aparentemente ter havido a redesignação do sobredito ato, o Peticionário não obteve decisão formal acerca do seu acesso aos autos e nem sobre a realização da oitiva por meio virtual.
6. Diante disso, ele ratifica os termos de sua manifestação anterior e, respeitosamente, pede:
- a) **com urgência**, que seja efetivada a inclusão do nome do seu defensor ora constituído no sobredito feito, para habilitação que possibilite as necessárias consultas e intervenções processuais - **notadamente para que lhe seja concedido pleno acesso a todos os elementos já devidamente formalizados nos autos deste procedimento (e do respectivo feito que lhe deu origem)** - mediante vista do feito pelo prazo legal, a fim de possibilitar exame do mesmo e eventual extração de cópias; **ou**, pela entrega de cópia integral do aludido caderno processual (por meio eletrônico/digitalizado ou físico), nos termos da Lei n. 8.906/1994, art. 7º, inc. XIV e XV c/c Súmula Vinculante-STF n. 14 c/c CPC, art. 107, inc. II e III);
 - b) após, que designe novas data e hora para a realização do ato postergado, com a adoção das diligências necessárias para tanto; em especial, **que seja viabilizada a realização de audiência por meio virtual**, a fim de garantir maior celeridade e economicidade na tramitação processual.
7. Termos em que, pede e espera deferimento.
8. Curitiba/PR, 23 de agosto de 2023.

Pp.

LEANDRO SOUZA ROSA
OAB/PR n. 30.474

Fabiana Alves Calazans

De: TRF4/Gabinete da Presidência <presidencia@trf4.jus.br>
Enviado em: quinta-feira, 24 de agosto de 2023 16:07
Para: Secretaria Processual CNJ
Assunto: Ofício 6819913 - GPRES - Cumprimento da Carta de Ordem nº 176/2023
Anexos: Oficio_6819913.pdf; Anexo_6819855_Carta_de_Ordem.pdf; Anexo_6819857_Certidao1.pdf; Informacao_6819859.pdf

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, o Ofício nominado em epígrafe e anexos.

Solicitamos, por gentileza, o envio de confirmação de recebimento para o endereço presidencia@trf4.jus.br .

Respeitosamente,

Marcos Vaz Ferreira
Assessoria Jurídica da Presidência
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

OFÍCIO - 6819913 - GPRES

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao determinado na Carta de Ordem n. 176/2023 - SPR CNJ (6813725), encaminho em anexo cópia dos documentos que comprovam a efetiva realização da diligência solicitada.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de apreço e estima.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Presidente**, em 24/08/2023, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6819913** e o código CRC **A46556FF**.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me, nesta Capital, à Rua Manoel Eufrásio, 235, 10º andar, apartamento 101, Bairro Juvevê e, ali estando, procedi a INTIMAÇÃO de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, de todo o teor do mandado, tendo o mesmo exarado o ciente e recebido a contrafé que lhe ofereci.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.



João Pogrzeba

Oficial de Justiça Federal

Dilig. dia 23/08, às 19h05m

Dilig. dia 24/08, às 08h10m

Dilig. dia 24/08, às 13h30m



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

CARTA DE ORDEM

Nº 176/2023-SPR

SIGILOSO

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à sede da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro Cabral, Curitiba-PR, para prestar depoimento, no dia **25/8/2023**, às **13h**, sob pena de condução coercitiva (art. 218 do Código de Processo Penal), podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

Carta de Ordem 1639284

SEI 05533/2023 / pg. 1

Recebido em 24/08/23
Deltan M. D.
Fico à disposição para
contribuir às operações desse
instância administrativo que
ocorra aos autos para tomar
conhecimento do que
se trata

Num. 5301156 - Pág. 51



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600
www.cnj.jus.br

CARTA DE ORDEM

Nº 176/2023-SPR

SIGILOSO

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar o senhor DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, com urgência, para que compareça à sede da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, Av. Anita Garibaldi, 888, Bairro Cabral, Curitiba-PR, para prestar depoimento, no dia **25/8/2023**, às **13h**, sob pena de condução coercitiva (art. 218 do Código de Processo Penal), podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apto 101, Bairro Juvevê, Curitiba-PR e Rua Emílio Cornelsen, nº 448, apto 1002, Bairro Ahu, Curitiba/PR;
2. Deverá ser observado o sigilo no cumprimento da intimação;
3. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

Carta de Ordem 1639284

SEI 05533/2023 / pg. 1

Recebido em 24/08/23
Deltan M. D.
Fico à disposição para
contribuir às operações desse
instância administrativo que
ocorra aos autos para tomar
conhecimento do que
se trata

Num. 5301156 - Pág. 52



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar - Fone: 3210-1435

INFORMAÇÃO

Informo que, conforme os dois últimos documentos anexados acima, a Carta de Ordem 176/2023 foi cumprida nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO PROKOPIUK, Diretor (a) da Central de Mandados de Curitiba**, em 24/08/2023, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6819859** e o código CRC **1261B959**.

Marcia Tsuzuki

De: TRF4/CORREG <correg@trf4.jus.br>
Enviado em: quarta-feira, 13 de setembro de 2023 14:40
Para: Corregedoria Nacional de Justiça
Assunto: Situação 13ª Vara Federal de Curitiba
Anexos: Oficio_6849899.pdf; Oficio_6850439_Oficios_Lava.Jato.pdf; Portaria_6851151_Portaria_de_Criacao_do_Mutirao.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Status do sinalizador: Acompanhar
Sinalizada

Prezado,

De ordem da Exma. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região, encaminho o ofício e documentos em anexo para envio ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça.

Respeitosamente
Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região
F: (51) 3213.3083



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

OFÍCIO - 6849899 - CORREG

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção à solicitação efetuada durante sua estada neste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, informo que após o afastamento do cargo do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio junto à 13ª Vara Federal de Curitiba, foi designado para substituí-lo o Juiz Federal Fábio Nunes de Martino. Na sequência, em função da convocação da Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt para atuar junto à 3ª Turma Recursal do Paraná, foi designado para substituí-la o Juiz Federal Substituto Murilo Scremin Czezacki.

Em seguimento, constatando-se que os prazos de conclusão da referida unidade estavam altos (267 feitos concluídos para despacho, cuja conclusão mais antiga remontava a 196 dias; e 42 processos concluídos para sentença, sendo o mais antigo com 820 dias de conclusão) esta Corregedoria Regional determinou a criação de um grupo de trabalho, composto por 5 servidores de outras unidades (Andersen Saben Pessoa, lotado na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR; Gabriela Hoepers Veran, lotada na 4ª Vara Federal de Cascavel/PR; Celina de Andrade Urban, lotada na 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR; Guilherme Sperandio Cremm, lotado na 1ª Vara Federal de Toledo/PR e Ricardo Braga Felix Pereira, lotado na 1ª Vara Federal de Joinville/SC), todos com experiência na matéria criminal e contando com a concordância das chefias, para a realização de um mutirão nos processos concluídos para sentença. Tais servidores atuarão sob a coordenação do Juiz Titular, Dr. Fábio de Martino, pelo período de 3 (três) meses, a contar de setembro/2023, período este que poderá ser prorrogado em caso de necessidade. A criação do grupo de trabalho constou da Portaria 745 (6814495).

Ainda, visando proceder a um exame sistemático dos dados e averiguar a eficácia e a adequação do tratamento conferido pela unidade aos bens e valores apreendidos na operação Lava-Jato, foram expedidos ofícios, por esta Corregedoria Regional, à Procuradoria Regional da República da 4ª Região (6795755), à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná (6795828), à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná (6828444) e à Procuradoria Regional da União da 4ª Região (6828851) para que enviassem eventual relação de bens e valores apreendidos na referida operação, fossem eles decorrentes de acordos de colaboração premiada e leniência, fossem de sequestro, apreensão ou confisco. Foram enviadas respostas (ofícios 6811675, 6811678, 6811680, 6829311, 6829316 e 6831766). Em anexo, procedo ao envio

dos documentos acima arrolados.

No período, importa consignar que a Vara esteve envolvida no julgamento de 1 processo de competência do Tribunal do Júri, o qual teve início em 14/08/2023, com duração de 12 (doze) dias, envolvendo jornada de trabalho superior a 12 horas diárias; estando em curso outros dois julgamentos também do Tribunal do Júri, com datas de início previstas para 18/09/2023 e 16/10/2023.

Consultando o sistema de acompanhamento estatístico G4, verifica-se que atualmente a 13ª Vara Federal de Curitiba possui 145 processos conclusos para despacho, sendo o mais antigo com 182 dias de conclusão, e 18 conclusos para sentença, cuja conclusão mais antiga remonta a 839 dias.

Registra-se, por fim, que no período compreendido entre 19 de junho de 2023 e 11 de setembro de 2023, a 13ª Vara Federal de Curitiba proferiu as seguintes decisões/sentenças, bem como realizou as seguintes diligências:

Juízo Federal (13ª Vara Federal):

Evento	Total Eventos
Concedida a Liberdade provisória	1
Convertido o Julgamento em Diligência	4
Decisão final em incidente deferido	1
Decisão final em incidente indeferido	4
Decisão interlocutória	33
Decisão interlocutória de Mérito	1
Declarada incompetência	14
Deferido o pedido	23
Despacho	152
Determinada a intimação	44

Determinada distribuição de PEP	2
Determinada Requisição de Informações	4
Determinado o Arquivamento	99
Embargos de Declaração Acolhidos em parte	1
Embargos de Declaração Não Acolhidos	1
Expedição de alvará de soltura	7
Expedição de Carta de Ordem/Precatória/Rogatória	15

Expedição de Edital	2
Expedição de Edital - citação e intimação	1
Expedição de Edital - leilão	2
Expedição de mandado	4
Expedição de ofício	89
Expedição de Título Executivo Penal	3
Expedida/certificada a intimação eletrônica	137
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão	134
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença	3
Extinta a Punibilidade por morte do agente	1
Extinto o processo por ausência das condições da ação	1

Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais	1
Indeferida a destinação de valores	1
Indeferido o Arquivamento	2
Indeferido o pedido	5
Julgado procedente o pedido - Condenatória	1
Juntado(a)	4

Não Concedida a Medida Liminar	2
Recebida a denúncia	10
Recebido o recurso de Apelação	4
Rejeitada a exceção de incompetência	1
Rejeitada a denúncia	1
Remetidos os Autos	1
Vista ao MP	22

Juízo Federal (Seção de Execução Penal de Catanduvas):

Evento	Total Eventos
Decisão interlocutória	11
Declarada incompetência	1
Deferido o pedido	1
Despacho	11
Determinado o Arquivamento	1
Expedição de Carta de Ordem/Precatória/Rogatória	2
Expedição de ofício	5
Expedida/certificada a intimação eletrônica	40
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão	7
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Vista ao MPF para Parecer	1
Indeferido o pedido	1
Juntada de Relatório/Voto/Acórdão	2
Recebida a denúncia	1

Juízo Substituto (13ª Vara Federal):

Evento	Total Eventos
Concedida a Liberdade provisória	1
Convertido o Julgamento em Diligência	4
Decisão final em incidente deferido	1
Decisão final em incidente indeferido	4
Decisão interlocutória	22
Decisão interlocutória de Mérito	1
Declarada incompetência	13
Deferido o pedido	22
Despacho	152

Determinada a intimação	44
Determinada distribuição de PEP	2
Determinada Requisição de Informações	4
Determinado o Arquivamento	99
Embargos de Declaração Acolhidos em parte	1
Embargos de Declaração Não Acolhidos	1
Expedição de alvará de soltura	7
Expedição de Carta de Ordem/Precatória/Rogatória	15
Expedição de Edital	2
Expedição de Edital - citação e intimação	1
Expedição de Edital - leilão	2

Expedição de mandado	4
Expedição de ofício	89
Expedição de Título Executivo Penal	3
Expedida/certificada a intimação eletrônica	137
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão	134
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença	3

Extinta a Punibilidade por morte do agente	1
Extinto o processo por ausência das condições da ação	1
Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais	1
Indeferida a destinação de valores	1
Indeferido o Arquivamento	2
Indeferido o pedido	5
Julgado procedente o pedido - Condenatória	1
Juntado(a)	4
Não Concedida a Medida Liminar	2
Recebida a denúncia	10
Recebido o recurso de Apelação	4
Rejeitada a exceção de incompetência	1
Rejeitada a denúncia	1
Remetidos os Autos	1
Vista ao MP	22

Juízo Substituto (Seção de Execução Penal de Catanduvas):

Evento	Total Eventos
Convertido o Julgamento em Diligência	1
Decisão interlocutória	10
Deferido o pedido	1
Desentranhado o documento	1
Despacho	10
Embargos de Declaração Não Acolhidos	1
Expedição de Carta de Ordem/Precatória/Rogatória	6
Expedição de ofício	3
Expedida/certificada a intimação eletrônica	37
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão	14
Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - SITUAÇÃO DE URGÊNCIA	1
Indeferido o pedido	2
Juntada de Relatório/Voto/Acórdão	2

Limitada ao exposto, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de apreço e estima.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em 13/09/2023, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6849899** e o código CRC **492DAEF1**.

0008749-10.2023.4.04.8000

6849899v11

Num. 5301156 - Pág. 67

Documentos 5301156 (6872872)

SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 318

Num. 5308564 - Pág. 318



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

OFÍCIO - 6795755 - CORREG

Ao Excelentíssimo Senhor
Procurador-Chefe ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Ministério Público Federal
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 800
Porto Alegre - RS
pr4-gpc@mpf.mp.br

Senhor Procurador-Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do decidido no processo SEI nº 0003203-62.2023.4.04.8003 e visando proceder a um exame sistemático dos dados e averiguar a eficácia e adequação do tratamento conferido pela unidade judiciária responsável pela "Operação Lava-Jato", para solicitar seja enviado a esta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região eventual relação de bens e valores apreendidos na referida "Operação Lava Jato", sejam eles decorrentes de acordos de colaboração e leniência, sejam de sequestro, apreensão ou confisco.

Limitada ao exposto, renovo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, em 10/08/2023, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6795755** e o código CRC **160A98E3**.

0003203-62.2023.4.04.8003

6795755v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

OFÍCIO - 6795828 - CORREG

A Sua Excelência o Senhor
Delegado Federal Rivaldo Venancio
Superintendente Regional
Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná
Rua Professora Sandália Monzón, 210
Santa Cândida - Paraná
CEP 82640-040
gab.srpr@pf.gov.br

Senhor Superintendente:

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do decidido no processo SEI nº 0003203-62.2023.4.04.8003 e visando proceder a um exame sistemático dos dados e averiguar a eficácia e adequação do tratamento conferido pela unidade judiciária responsável pela "Operação Lava-Jato", para solicitar seja enviado a esta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região eventual relação de bens e valores apreendidos na referida "Operação Lava Jato", estejam esses bens em depósito da Polícia Federal ou não.

Limitada ao exposto, renovo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, em 10/08/2023, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6795828** e o código CRC **7ACA8957**.

0003203-62.2023.4.04.8003

6795828v4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
GABINETE PROCURADOR-CHEFE REGIONAL**

OFÍCIO Nº 727/2023/PRR4/GABPCR

Porto Alegre, *data da assinatura digital.*

A Sua Excelência a Senhora
VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: **Ofício 6795755 - CORREG**

Senhora Corregedora Regional,

1. Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, em resposta ao ofício em epígrafe, informo que no âmbito de procedimentos instaurados nesta Procuradoria Regional da República da 4ª Região relacionados à "Operação Lava Jato" não houve apreensão de bens ou valores, sejam eles decorrentes de acordos de colaboração e leniência, ou ainda decorrentes de medidas judiciais de sequestro, apreensão ou confisco.
2. Outrossim, reencaminho as informações anexas prestadas pelo Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, Dr. Daniel Holzmann Coimbra, as quais dizem respeito a procedimentos que tramitaram naquela Unidade e perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.
3. Com essas considerações, renovo os votos de distinto apreço.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional da República
Chefe da Procuradoria Regional da República da 4ª Região

	Procuradoria Regional da República da 4ª Região	Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas CEP 90010-395 - Porto Alegre-RS Tel. (51) 3216-2161 - E-mail: prr4-gpc@mpf.mp.br
--	---	--

Página 1 de 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

Ofício nº 6986/2023 - GABPC/PR

Curitiba, 18 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional da República
Procuradoria Regional da República da 4ª Região

Assunto: Resposta ao Ofício - 6795755 -CORREG ([PRR4ª-00015007/2023](#))

Senhor Procurador Regional da República

Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício em epígrafe, encaminho resposta apresentada pelo Procurador da República Walter José Mathias Junior, sobre o envio de eventual relação de bens e valores apreendidos no âmbito da Operação Lava Jato, sejam eles decorrentes de acordos de colaboração e leniência, ou de sequestro, apreensão ou confisco.

Respeitosamente,

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador-Chefe

Página 1 de 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 6964/2023-GABPR16-ERS

Curitiba/PR, *data da assinatura eletrônica.*

A Sua Excelência o Senhor
DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República
Chefe da Procuradoria no Estado do Paraná

Assunto: Encaminha informações
Referência: PRR4ª-00015007/2023

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar resposta ao expediente em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência solicitou o envio de eventual relação de bens e valores apreendidos no âmbito da Operação Lava Jato, sejam eles decorrentes de acordos de colaboração e leniência, ou de sequestro, apreensão ou confisco.

Nessa senda, cumpre anotar que esta unidade ministerial não detém relação individualizada e pormenorizada de todos os bens e valores apreendidos ou bloqueados em decorrência das investigações empreendidas na Operação Lava Jato.

Com efeito, impende registrar que em razão da Decisão PGR nº 22/2022 (PGR-00263269/2022), que determinou a redistribuição dos feitos do acervo do “Caso Lava Jato” entre o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Pato Branco, o 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa e o 16º Ofício da Procuradoria da República no Paraná.

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 1 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 5

Num. 5301156 - Pág. 72

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 323

Num. 5308564 - Pág. 323

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Nesse aspecto, calha destacar que a distribuição dos processos entre os Ofícios responsáveis pelo acervo do "Caso Lava Jato" tem sido realizada pontualmente, isto é, caso a caso, conforme as intimações judiciais dão entrada no Sistema Único, visto que muitos processos não permanecem mais ativos.

Calha registrar, ainda, que este signatário está respondendo temporariamente pelos três Ofícios com acervo Lava Jato e procurou condensar as poucas informações que obteve quanto ao requisitado englobando os três acervos.

Não obstante, no intuito de colaborar com os trabalhos desenvolvidos por Vossa Excelência, por oportuno, informo que os valores depositados em contas judiciais vinculadas a acordos de colaboração premiada e de leniência podem ser consultados nos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, que foram instaurados com a finalidade de destinar publicamente valores pagos no âmbito da Operação Lava Jato. Para melhor compreensão e visualização, encaminho planilha (ANEXO 01) produzida pela Secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, juntada aos referidos autos em 16/06/2023, contendo a individualização dos valores depositados nas contas judiciais.

Além disso, após análise não exaustiva ao acervo de procedimentos e processos distribuídos a este Ofício, foram identificados os seguintes bens e valores bloqueados:

1) Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5031541-41.2015.4.04.7000/PR:

- Evento 34, anexo 14, fls. 31-37, continuando no arquivo anexo 15, fls. 1-6: apreensão de valores em espécie, dispositivos de informática, variados quadros, telas, esculturas e fotografias;

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 2 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 6

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853

Num. 5301156 - Pág. 73

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 324

Num. 5308564 - Pág. 324



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

- Evento 34: veículos 81-QC-03 e 16-PV-88, apreendidos em Portugal; e

- Evento 101: apreensão de dispositivos de informática.

2) Pedido de Quebra de Sigilo nº 5031818-57.2015.4.04.7000: Ev. 107, doc. 7, pág. 3:

I - CHF 93'254.37, na conta n. 12-405201-6, mantida no banco Postfinance Ag, com Ana Cristina Paschoal Alves Schmidt Fellipe como beneficiária econômica;

II – CHF- 885.-/USD 192'683, na conta n. 205674 00, mantida no banco Banque Lombard Odier & Cie SA, com Ana Cristina Paschoal Alves Schmidt Fellipe e/ou Raul Schmidt Fellipe Junior como beneficiários econômicos;

III – EUR 107'863, na conta n. 0308.3390, mantida no banco Bank Julius Baer & Co. Ag, com Raul Schmidt Fellipe Junior como beneficiário econômico; e

IV – CHF 870.519,74, obtido com a alienação do imóvel situado no logradouro Chemin des Darenches, 4, CEP 1185, em Mont-sur-Rolle, de propriedade de Raul Schmidt.

3) Sequestro - Medidas Assecuratórias nº 5033876-96.2016.4.04.7000: Ev. 152:

I - apartamento localizado no endereço 14 Av. Pres. Kennedy, 75016, Paris,

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

França, formalmente registrado como propriedade da SCI Lumière;

II - imóvel localizado na Rua de São Mamede, nº 9, 2º andar, "fração C", Lisboa, Portugal, formalmente registrado como propriedade da Likos Holdgins Limited; e

III - imóvel localizado na Rua de São Mamede, nº 9, sobreloja, "fração A", Lisboa, Portugal, formalmente registrado como propriedade da Likos Holdgins Limited.

4) Pedido de Quebra de Sigilo nº 5008661-16.2019.4.04.7000: Ev. 23, ANEXO1:

I - USD 2'102'987.00 na conta nº 0251-1733430-1, no banco Credit Suisse AG;

II - USD 1'180'481.00 na conta nº 0954990, no banco Landolt & Cie SA, ambas em nome da *offshore* Hermes Resources SA, que tem Miloud Alain Hassene Daouadji como beneficiário econômico.

5) Pedido de Quebra de Sigilo nº 5041547-34.2020.4.04.7000/PR:

I - USD 620.581,30 na conta nº 5525.3167.1001, no Banco Liechtensteinische Landsesbank, em nome da *offshore* Palm Island Internacional.

6) Petição nº 5073786-28.2019.4.04.7000/PR:

I - USD 150.184,00 na conta titularizada pela empresa Köpek, Mantida No Banco Julius Bär, que tem como beneficiária econômica Cláudia Cordeiro Cruz.

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 4 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 8

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853

Num. 5301156 - Pág. 75

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 326

Num. 5308564 - Pág. 326



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

7) Petição nº 5006397-84.2023.4.04.7000/PR:

I - CHF 767,29 na conta nº 472.071 (ex Z203217), titularizada por Acona International Investments Ltd, com beneficiário João Augusto Rezende Henriques, no banco BSI SA; e

II - CHF 3.160.753,19 na conta nº 472.073 (ex Z209978), titularizada por Lusitania Petroleum (Bc) Ltd., com beneficiário Idalecio De Castro Rodrigues De Oliveira, no banco BSI SA.

8) Representação Criminal nº 5011167-96.2018.4.04.7000/PR:

I - EUR 10.274.194,02 mantidos na conta nº 5128005, titularizada pela *offshore* Milzart Overseas Holdings; e

II - EUR 10.294.460,10 mantidos na conta nº 5134285, titularizada pela Pamore Assets Inc., ambas contas vinculadas a Renato de Souza Duque.

9) Confisco – Ação Penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000/PR:

– Evento 338, SENT1: “A Hayley do Brasil e a Hayley S/A foram constituídas para lavagem de vantagem indevida recebida por Renato de Souza Duque. Todos os ativos da empresa, financeiros, imobiliários e mobiliários, devem ser confiscados como produto do crime. Assim, decreto, com base no art. 91 do Código Penal, o confisco de todos os ativos da Hayley, incluindo os descritos por João Antônio Bernardi Filho no evento 1, out8 e out9 do processo 5051974-66.2015.4.04.7000, bem como obras de arte apreendidas na residência de

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 5 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 9

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853

Num. 5301156 - Pág. 76

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 327

Num. 5308564 - Pág. 327



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Renato de Souza Duque ou depositadas na empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda., estas últimas conforme discriminação constante nesta sentença e evento 1, anexo 5 dos autos. Destaco, por oportuno, o rol de bens constante na fl. 4 do evento 1, out9, do processo 5051974-66.2015.4.04.7000. Decreto com base no mesmo fundamento o confisco das salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, matrículas 3077 e 3078 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, em nome da empresa D3TM Consultoria e Participações Ltda., de titularidade de Renato de Souza Duque, já que simulada a transferência delas pela Hayley do Brasil à D3TM em 04/11/2013 (evento 6, out14, do processo 5022284-89.2015.4.04.7000).”

10) Petição 5886 STF (acordo de colaboração Nestor Cuñat Cerveró):

I) saldos nas contas de fundos de investimento e de previdência privada PGBL, estimado em R\$825.000,00;

II) 10.266 ações PETR4;

III) saldo estimado em um milhão de libras esterlinas em bancos em Londres;

IV) saldo estimado em quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e quatro dólares e quarenta e quatro centavos norte-americanos mantidos na conta da empresa offshore Russel Advisors S.A., em Nassau, Bahamas;

V) pagamento até 1º/01/2017 de seis milhões de reais, ou perda de imóvel situado na rua Nascimento Silva, 351, ap. 601, Rio de Janeiro/RJ, em nome da offshore Jolmey do Brasil Administradora de Bens Ltda.;

VI) pagamento até 1º/01/2017 de setecentos mil reais, ou perda do imóvel situado na rua Visconde de Pirajá, 541, ap. 101, Rio de Janeiro/RJ;

VII) pagamento até 30/06/2017 de quatrocentos mil reais, ou perda de 222 hectares da Fazenda Serra da Estrela, em Teresópolis/RJ;

VIII) pagamento até 1º/01/2017 de dois milhões e quatrocentos mil reais, ou perda do imóvel situado na rua Prudente de Moraes, 1256, ap 702, no Rio de Janeiro/RJ;

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 6 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 10

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853

Num. 5301156 - Pág. 77

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 328

Num. 5308564 - Pág. 328



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

IX) pagamento até 1º/01/2017 de duzentos mil reais, ou perda do imóvel situado na rua Neuza Goulart Brizola, 800, casa 2, Itaipava, Petrópolis/RJ;

X) pagamento até 1º/01/201 de novecentos mil reais, ou perda do imóvel situado na rua Miguel Lemos, 115, ap. 304, Rio de Janeiro/RJ.

11) Autos nº 5047181-16.2017.4.04.7000:

Quase totalidade das obras acauteladas pelo museu podem ser encontradas nos seguintes feitos, bem como em processos a eles relacionados:

a) Pedido de Busca e Apreensão nº 5001461-31.2014.4.04.7000 - evento 195 - 12 obras com NELMA MITSUE PENASSO KODAMA - O material apreendido foi juntado no IPL 5048401-88.2013.4.04.7000. Eventos com autos de apreensão de obras de arte: Evento 12, APREENSAO4.;

b) Pedido de Busca e Apreensão nº 5004257-58.2015.4.04.7000 - evento 24, mandado de busca 3 - 14 obras, e evento 30, mandado de busca 1 - 27 obras, e evento 30, mandado de busca 2 - 15 obras de arte - com MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH da Engevix;

c) Petição nº 5005000-68.2015.4.04.7000 (atualmente em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Curitiba) - evento 21 e 22 - 48 obras de arte com ZWI SKORNICKI - LOTE II ;

d) Pedido de Prisão Preventiva nº 5011708-37.2015.4.04.7000 - evento 56, mandado de busca 1, fl. 19, e mandado de busca 2, fl. 23 - 11 obras de arte com ADIR ASSAD;

e) Pedido de Prisão Preventiva nº 5012012-36.2015.4.04.7000 - evento 26 e 36 - 132 obras de arte no evento 36, mandado de busca 1, fls. 9-10 e mandado de busca 2, fls. 16 e ss, com RENATO DE SOUZA DUQUE - LOTE III/1 será?;

f) Ação Penal de RENATO DE SOUZA DUQUE nº 5037093-84.2015.4.04.7000 -

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 7 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 11

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853

Num. 5301156 - Pág. 78

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 329

Num. 5308564 - Pág. 329



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

A sentença de evento 338 previu: “A Hayley do Brasil e a Hayley S/A foram constituídas para lavagem de vantagem indevida recebida por Renato de Souza Duque. Todos os ativos da empresa, financeiros, imobiliários e mobiliários, devem ser confiscados como produto do crime. Assim, decreto, com base no art. 91 do Código Penal, o confisco de todos os ativos da Hayley, incluindo os descritos por João Antônio Bernardi Filho no evento 1, out8 e out9 do processo 5051974-66.2015.4.04.7000, bem como obras de arte apreendidas na residência de Renato de Souza Duque ou depositadas na empresa Vilaseca Assessoria de Arte Ltda., estas últimas conforme discriminação constante nesta sentença e evento 1, anexo 5 dos autos. Destaco, por oportuno, o rol de bens constante na fl. 4 do evento 1, out9, do processo 5051974-66.2015.4.04.7000. Decreto com base no mesmo fundamento o confisco das salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, matrículas 3077 e 3078 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, em nome da empresa D3TM Consultoria e Participações Ltda., de titularidade de Renato de Souza Duque, já que simulada a transferência delas pela Hayley do Brasil à D3TM em 04/11/2013 (evento 6, out14, do processo 5022284-89.2015.4.04.7000).

A Petrobrás requereu que lhe fossem destinados os bens confiscados. Tem a Petrobrás, como vítima, o direito aos ativos financeiros e imóveis confiscados. Quanto às obras de arte, o entendimento do Juízo, o qual esta magistrada entende pertinente manter, é que obras de arte, por serem de difícil alienação judicial e de difícil estimação de valor, devem ser, após o confisco criminal, destinados a um museu, a fim de enriquecer o acervo cultural brasileiro. Assim, as obras terão essa específica destinação, a ser definida em apartado. Todo os demais bens reverterão à Petrobrás”;

g) Petição nº 5042743-44.2017.4.04.7000 - pedido apartado de afetação definitiva das obras de arte ao acervo do Museu Oscar Niemeyer - obras apreendidas com NELMA MITSUE PENASSO KODAMA;

h) Execução Penal de RAUL HENRIQUE SROUR nº 5022486-61.2018.4.04.7000 (em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Curitiba); Obras de arte apreendidas na BA 5001443-10.2014.4.04.7000 e autenticidade mencionada no evento 122; relacionada à AÇÃO PENAL Nº 5025692-25.2014.4.04.7000/PR onde consta que: “Acerca das obras de artes apreendidas e confiscadas, este mesmo Juízo dará a elas a destinação

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 8 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 12

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853

Num. 5301156 - Pág. 79

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 330

Num. 5308564 - Pág. 330



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

própria.”

Trecho da sentença: “238. As obras entregues por Raul Henrique Srouf à Nelma Mitsue Penasso Kodama já foram confiscadas na sentença prolatada na ação penal 5026243-05.2014.404.7000. Sequer estão aqui sujeitas à discussão pois não mais pertenciam ao condenado.

239. Já as obras de arte apreendidas com o próprio Raul Henrique Srouf não podem ser devolvidas, já que, confessadamente, adquiridas com receitas provenientes da prática de crimes financeiros, motivo pelo qual decreto, com base no art. 91 do CP, o confisco dos seguintes bens:

- quadro "Jogando Peteca", de Orlando Teruz;
- quatro "Paisagem", de Gerardenghi;
- quadro "Retorno", de David Cymbot;
- quadro "Manequins", de Iberê Camargo.
- fotografia com inscrição "Mulata", de Cândido Portinari.

240. A autenticidade dos quatro quadros já foi, aparentemente, atestada pela Coordenação do Sistema Estadual de Museus da Secretaria de Estado da Cultura (evento 122 do processo 5001443-10.2014.404.7000). Esses bens permanecem em depósito no Museu Oscar Niemeyer, em Curitiba, e assim permanecerão até o trânsito em julgado e a sua provável afetação definitiva aquela instituição, já que não afigura-se apropriada sua venda em leilão judicial.

241. Relativamente aos demais bens sequestrados, entendo que o eventual confisco, pela maior complexidade das questões envolvidas, demanda ação própria.”

i) Pedido de Liberdade Provisória de ALUISIO TELES FERREIRA FILHO nº 5047420-83.2018.4.04.7000; relacionado à ação penal 5023942-46.2018.4.04.7000 - a sentença não fala nada de obras de arte.

12) autos nº. 5031317-64.2019.4.04.7000

Apreensão de valores em desfavor de RODRIGO TACLA DURAN DE US

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 9 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 13

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 331

Num. 5301156 - Pág. 80

Num. 5308564 - Pág. 331

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

3,586,121.25, três milhões quinhentos e oitenta e seis mil cento e vinte um dólares americanos (conforme consta na parte final da decisão do ev. 7) hoje depositados no SANTANDER DA SUÍÇA em nome da DTR Holding Corporation.

13) autos nº. 5061370-23.2022.4.04.7000

Apreensão de valores em desfavor de RODRIGO TACLA DURAN DE US\$ 15.874.069,00, hoje depositados Bank Pictet & Cie (Asia) Ltd (“the Bank”) a em Cingapura, em nome da Vivosant Corporation S.A.

14) autos n. 5020769-19.2015.404.7000

Agenor Franklin Magalhães Medeiros

1) Imóvel situado na Alameda dos Aicás, 492, apartamento 81, Condomínio Helbor Tesor Moema, com a notícia de doação, em julho de 2013, (matrícula 205.687, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo), com valor declarado na DIRPF/2012 de R\$1.750.000,00 (evento 01, OUT2, folhas 02 a 04), adquirido pelo acusado em 23/07/2013 (com escritura pública de 18/06/2013). Na mesma data da aquisição, o imóvel foi doado para Renata Rafael Moreira Palma.

2) Apartamento na Rua Lourenço de Almeida, 580, apartamento 121, Vila Nova Conceição, São Paulo (matrícula 97.326, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo), com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$1.041.839,73 (evento 1 - OUT2, folhas 7 a 11), adquirido pelo acusado em 18/03/1999 (escritura pública de 08/03/1999);

3) Hyundai Azera 3.0, 2010, placa EUT 6645, em circulação e licenciado no Município de São Paulo, de propriedade do acusado conforme Rede Infoseg (evento 1 - OUT4, folha 5);

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 10 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 14

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853

Num. 5301156 - Pág. 81

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 332

Num. 5308564 - Pág. 332



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

4) Veículo Chevrolet-Omega, 2008, placa DWN 0048, em circulação e licenciado no Município de São Paulo, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$169.000,00, de propriedade do acusado conforme Rede Infoseg (evento 1 - OUT4, folha 4);

5) Ações Petrobras ON/Vale do Rio Doce, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$399.978,50;

6) Ações Petrobras PN/Vale do Rio Doce, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$274.572,00;

14) autos n. 5020790-92.2015.404.700.0

Alberto Ilisio Vilaça Gomes

Ante o cumprimento exposto nas decisões que receberam a denúncia nos autos de n.º 50833760520144047000 e 50123310420154047000, as quais atestam prova da materialidade e indícios de autoria contra Agenor Franklin Magalhães Medeiros, decreto, com base nos artigos 125 do CPP e no artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro dos seguintes bens:

1) Imóvel situado na Alameda dos Aicás, 492, apartamento 81, Condomínio Helbor Tesor Moema, com a notícia de doação, em julho de 2013, (matrícula 205.687, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo), com valor declarado na DIRPF/2012 de R\$1.750.000,00 (evento 01, OUT2, folhas 02 a 04), adquirido pelo acusado em 23/07/2013 (com escritura pública de 18/06/2013). Na mesma data da aquisição, o imóvel foi doado para Renata Rafael Moreira Palma.

A doação não obsta, entretanto, o sequestro, uma vez que, conforme afirmado

Rua Marechal Deodoro, N° 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 11 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 15

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853

Num. 5301156 - Pág. 82

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 333

Num. 5308564 - Pág. 333



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

acima, pelo exposto no artigo 130, II, do CPP, a contrario sensu, a transferência não é oponível à Justiça Criminal.

2) Apartamento na Rua Lourenço de Almeida, 580, apartamento 121, Vila Nova Conceição, São Paulo (matrícula 97.326, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo), com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$1.041.839,73 (evento 1 - OUT2, folhas 7 a 11), adquirido pelo acusado em 18/03/1999 (escritura pública de 08/03/1999);

3) Hyundai Azera 3.0, 2010, placa EUT 6645, em circulação e licenciado no Município de São Paulo, de propriedade do acusado conforme Rede Infoseg (evento 1 - OUT4, folha 5);

4) Veículo Chevrolet-Omega, 2008, placa DWN 0048, em circulação e licenciado no Município de São Paulo, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$169.000,00, de propriedade do acusado conforme Rede Infoseg (evento 1 - OUT4, folha 4);

5) Ações Petrobras ON/Vale do Rio Doce, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$399.978,50;

6) Ações Petrobras PN/Vale do Rio Doce, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$274.572,00;

15) autos n. 5022954-64.2014.404.7000

Calyton Rinaldi Oliveira

- "Chácara localizada em Planaltina, Distrito Federal, Núcleo Rural Jardim Morumbi, Gleba P, nº 4" (Matrícula 2635, do 8º Registro de Imóveis do DF, nos autos) (ainda não despachado em 11.6.2015)

- Motocicleta Honda / NX-4 Falcon, Placa KFC 5393, licenciado no Distrito Federal, de propriedade do acusado segundo Rede Infoseg (evento 32 - OUT2);

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 12 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 16

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853

Num. 5301156 - Pág. 83

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 334

Num. 5308564 - Pág. 334



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

- Automóvel Pajero Dakar, Placa JIA 0370, licenciado no Distrito Federal, de propriedade do acusado segundo Rede Infoseg (evento 32 – OUT2).

- Automóvel Ford Fusion, Placa JJH 5604, licenciado no Distrito Federal, de propriedade do acusado segundo Rede Infoseg (evento 32 - OUT2).

16) autos n. 5018618-80.2015.404.7000

Erton Medeiros da Fonseca

- Veículo Chrysler PT Cruiser, 2006, Placa DTX 3078, licenciado no Município de Campinas, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$75.000,00 (infoseg - evento 1 - INF2 - folha 07);

- Veículo Fort-1931, Placa DFU1931, licenciado no Município de Campinas, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$3.000,00 (infoseg - evento 1 - INF2 - folha 05)

- Veículo Pick-up Dodge Dakota Sport, 1999, placa CSB3241, em circulação e licenciado no Município de Campinas, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$26.000,00 (infoseg - evento 1 - INF2 - folha 04);

- Veículo Peugeot 307 16PRPK, 2009, Placa FXJ0033, licenciado no Município de Campinas, sem valor declarado, gasolina (infoseg - evento 1 - INF2 - folha 09);

- Veículo Mercedes Benz SLK200, Placa EPH2225, em circulação e licenciado no Município de Campinas, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$145.187,62 (infoseg - evento 1 - INF2 - folha 08);

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 13 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 17

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853

Num. 5301156 - Pág. 84

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 335

Num. 5308564 - Pág. 335



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

- Veículo Ford 1929, Placa CPQ3729, licenciado no Município de Campinas, sem valor declarado (infoseg - evento 1 - INF2 - folha 06);

- Imóvel localizado na Rua Carlos Filinto, Lote 1B, Quadra 38, Jardim Morumbi, matriculado no 15º Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 108.019, adquirido em 02/06/1989 (matrícula no evento 01 – MATRÍMOVEL3);

- Imóvel localizado no Condomínio Residencial Parque Rio das Pedras, Lote 2, Quadra F, matriculado no 2º Registro de Imóveis de Campinas/SP sob nº 26.144, adquirido em 15/10/2002 (matrícula no evento 03 - PROMOÇÃO1, folhas 3 a 7).

17) autos n. 5020801-24.2015.404.7000

Jaime Alves de Oliveira Filho

- imóvel de matrícula 58.356, do 3º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (R\$ 180.000,00)

- Imóvel de matrícula 27.866, do 8º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (R\$ 60.000,00)

- Veículo VW Fox, placa LPU 4832, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$35.000,00, de propriedade do acusado segundo Rede Infoseg (evento 1 - OUT3, folha 5);

- Veículo VW Parati, placa LLF 1574, em circulação e licenciado no Município do Rio de Janeiro, de propriedade do acusado segundo Rede Infoseg (evento 1 - OUT3, folha 4);

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 14 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 18

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853

Num. 5301156 - Pág. 85

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 336

Num. 5308564 - Pág. 336



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

- Motocicleta Yamaha XT 600 Tenere, 1990, placa LLC 0503, em circulação e licenciado no Município do Rio de Janeiro, de propriedade do acusado segundo Rede Infoseg (evento 1 - OUT3, folha 3);

- VGBL Brasilprev, com valor declarado na DIRPF/2013 de R\$1.435,85;

18) Encaminhamento em anexo planilha de valores confeccionada pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

19) Encaminhamento em anexo planilha de bens constritos atualizada até julho de 2015.

20) Encaminhamento em anexo arquivo contendo até o momento a identificação de obras de arte acauteladas no Museu Oscar Niemeyer.

21) Quadro de ações e bens sequestrados nas medidas assecuratórias

22) Planilha compilação de bens investigados

23) Planilha de bens constritos - Núcleo Charter

Ressalta-se que a análise não foi exaustiva, tendo em vista o exíguo prazo para resposta e a falta de assessoria para auxiliar neste trabalho, o que dificulta sobremaneira a

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 15 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 19

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853

Num. 5301156 - Pág. 86

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 337

Num. 5308564 - Pág. 337



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

busca por informações mais completas e atuais.

Sendo o que me cabia informar no momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, aproveitando a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

Assinado com certificado digital por WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, em 18/08/2023 17:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bc039498.dd6e669c.404e1c0b.6b840853

Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR

Página 16 de 16

Ofício (6811680) SEI 0003203-62.2023.4.04.8003 / pg. 20

Num. 5301156 - Pág. 87

Documentos 5301156 (6872872) SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 338

Num. 5308564 - Pág. 338

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Item em Garantia do Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
ACORDOS DE LENIÊNCIA:												
1	0650.005.00151105-5	ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A	5016683-68.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em 12 (doze) parcelas anuais de R\$ 83.333.333,33, valores a serem corrigidos pelo SELIC (Cláusula 7º, § 1º, do Termo de Leniência – evento 4, OUT2).	- 10% conforme art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.429/92; - 90% às empresas lenientes, segundo proporção dos danos a critério do MPF, no caso de condonados; (Cláusula 7º, § 1º, do Termo – evento 1, OUT2)	291.522.433,68	NÃO	166.685.489,55	T00004235477 (Valec), T00004235102, T00004921837 (PF), T00012253311 (retorno de destinação PF)	RS 129.135.597,20	SIM	
	56.494.922,51					0,00		RS 57.966.348,63				
	12.972,52					0,00		RS 13.299,01				
	972,84					0,00		RS 997,25				
	9.927.894,09					0,00		RS 10.176.916,45				
9.065.329,50	0,00	RS 9.296.452,61										
2	0650.005.00149906-3	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A	5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) em 9 (nove) parcelas anuais, sendo as três primeiras no valor de R\$ 83.334.000,00 e as demais no valor de R\$ 100.000.000,00. Valores a serem corrigidos pelo SELIC (Cláusula 7º, § 1º, do Termo de Leniência – evento 1, ANEXO ADITAMENTO ev. 119 e 122).	- 3% conforme art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.429/92; - 7% conforme art. 11, da Lei nº 8.429/92 (improbatada); - 90% às empresas lenientes. O total será dividido em R\$ 610.000.000,00 (610 milhões) para as investigações da Lava Jato e R\$ 90.000.000,00 (90 milhões) para as investigações da Vale Engenharia (Cláusula 7º, § 1º, do ADITAMENTO ev. 119 e 122).	439.398.827,55	NÃO	427.458.097,39	T00004235477 (Valec), T00004235102, T00004632824 (Valec), T00002624417, T00002624475 (Valec), T00004921837 (PF), T00005347506, T00005343945 (Valec), T00001554477, T00012533111 (retorno de destinação PF), T00013059638	RS 15.310.123,82	SIM	
3	0650.005.00150605-8	CARCOA CHRISTIANI NELSEN ENGENHARIA S/A	5000828-49.2016.4.04.7000	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	- 10% a título de multa, conforme art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.429/92; - 90% a título de reparação às empresas lenientes, segundo proporção a ser definida pelo MPF. (Cláusula 7º, § 1º, do Termo – evento 6, ANEXO2)	10.000.000,00	SIM	4.589.360,17	T00002624417, T00004235102, T00005337558	RS 5.735.176,94	SIM	NÃO
4	0650.005.00150422-9	MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE (José Henrique Ramos Borghi)	5058563-74.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), solidariamente	- Integralmente para ressarcimento a multa que venha a ser recuperada em razão dos contratos celebrados; (Cláusula 8º do Termo – evento 5, OUT2, ADITADA nos eventos 64 e 65)	45.990.671,61	SIM	46.751.659,18	T00006019618	RS 0,00	NÃO	NÃO
5	0650.005.00150423-7	MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE / FCB BRASIL (Aurelio Saraiva Pinto Lopes Junior)	5058563-74.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), solidariamente	- Integralmente para ressarcimento a multa que venha a ser recuperada em razão dos contratos celebrados; (Cláusula 8º do Termo – evento 5, OUT2, ADITADA nos eventos 64 e 65)	7.116.339,46	SIM	7.233.954,63	T00006019618	RS 0,00	NÃO	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:												
Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferência	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Base em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
6	0650.005.8640472-1	BRASKEM S/A	5022000-13.2017.4.04.7000	R\$ 3.131.434.851,37 (equivalente a US\$ 997.433.336,81)	R\$ 2.208.279.395,96 ao MPF; R\$ 215.352.727,71 ao DGI (USA); R\$ 215.352.920,01 ao SAC (USA); R\$ 318.042.727,18 Bundesanwaltschaft (Procuradoria Geral da Suíça) Do parcelas bruta de R\$ 97,2% a Perícia, 1,5% conforme art. 7º da Lei 9.613/98 e 2% conforme art. 12 da Lei 4.240/92. (Cláusula 7ª do Termo, evento 1, ANEXO2)	1.282.463.635,53	NÃO	1.282.977.326,08	700004235101, 700003317058, 700006919650, 700007966528	R\$ 0,00	NÃO	SIM
7	0650.005.86404384-3	DDBRECHT S/A	5020175-34.2017.4.04.7000 (LENIÊNCIA COM MPF)	R\$ 3.828.000.000,00 (Valor Global) em 23 parcelas anuais, com correção pela Selic, após o que ficará com valor estimado de R\$ 8.512.000.000,00. (Cláusula 7ª - evento 1, ANEXO2)	-82,10% do Valor Global ao Brasil (MPF); -18% do Valor Global à Procuradoria-Geral da Suíça; -7,50% ao Departamento de Justiça dos EUA. (Estatuamentos do MPF no evento 7)	201.214.384,53	NÃO	147.576.401,91	700013031261	R\$ 23.348.319,54	SIM	SIM
	Reserva de valores para antes da assinatura, conforme disposto no evento 8.12. Valores transferidos da conta 05201.005.86404384-3 para a conta 0650.005.86447672-3, para ulterior destinação.											
Subtotal						2.385.906.794,38		2.083.268.288,91		R\$ 283.950.683,07		

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:												
Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia do Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
ACORDOS DE COLABORAÇÃO:												
1	0650.005.00149127-5	MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES	5037272-18.2015.4.04.7000	R\$ 38.000.000,00	Resarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da Lei 8.663/98. (Cláusula 14, h, do Acordo – evento 1, OUT2)	33.175.967,89	NÃO	33.730.382,29	700002626258, 700002624417, 700004231501, 700008257954, 700011796475	R\$ 343,54	SIM	SIM
2	0650.005.00148969-6	MILTON PASCOVITCH	5030136-67.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 40.000.000,00	Resarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da Lei 8.663/98. (Cláusula 14, h, do Acordo – evento 1, OUT2)	40.000.000,00	SIM	20.496.655,56	700002624417, 700002626258, 700004231501, 700003377558, 70000828781	R\$ 21.002.677,78	SIM	NÃO
3	0650.005.00148104-0	SHINYO NAKAMAKARI	5007089-64.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 1.300.000,00	Multa compensatória civil "in loco soluti" que reconhece cláusulas "em garantia de administração da justiça, da Petrópolis e outras." (Cláusula 9 do acordo – evento 1, OUT2)	1.300.000,00	SIM	1.343.057,62	700002624417, 700004231501, 700008257954	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
4	0650.005.00150079-7	AGOSTINHO MONACO DE CARVALHO	5055637-23.2015.4.04.7000	R\$ 700.000,00 + repatriação de valores	-80% à Petrobras, 20% aos órgãos de persecução penal, nos termos do art. 4º da Lei 8.663/98. (Cláusula 51, § 1º, do Acordo – evento 1, OUT2)	12.326.525,24	NÃO	9.959.325,28	700002624417, 700004231501	R\$ 2.548.833,94	SIM	NÃO
5	0650.005.00149712-5	EDUARDO COSTA VAZ MUSA	5040086-03.2015.4.04.7000	R\$ 4.500.000,00 + repatriação de no menos USD 3.200.000,00	- Perdimento dos valores mantidos no exterior (USD 3.200.000,00); - Multa civil para "resarcimento mínimo da empresa lesada" (R\$ 1.000.000,00); - 50% (CINQUENTA) (Cláusula 51, h, do Acordo – evento 1, INE1)	27.973.592,80	SIM	28.188.622,09	700002624417, 700004231501, 700008257954	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
6	0650.005.00149710-9	JÓÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ	5040088-70.2015.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00 + repatriação de no menos USD 1.900.000,00	- Perdimento dos valores mantidos no exterior (USD 1.900.000,00); - Multa civil para "resarcimento mínimo da empresa lesada" (R\$ 1.000.000,00); - 50% (CINQUENTA) (Cláusula 51, h, do Acordo – evento 1, INE1)	6.431.017,11	NÃO	6.472.905,56	700002624417, 700004231501, 700008257954	R\$ 0,00	NÃO	SIM
7	0650.005.00149984-5	JÓÃO ANTONIO BERNARDI FILHO	5051974-66.2015.4.04.7000	R\$ 3.000.000,00	-80% à Petrobras, 20% aos órgãos de persecução penal, nos termos do art. 4º da Lei 8.663/98. (Cláusula 54, h, do Acordo – evento 1, OUT2)	1.000.000,00	NÃO	800.000,00	700003377558, 70000828781	R\$ 204.937,30	SIM	NÃO
8	0650.005.00151074-1	LUCCAS PACE JUNIOR	5063709-33.2014.4.04.7000	R\$ 180.000,00. No final de um ano da celebração do acordo, prorrogável a critério do MPF.	- Valor a título de multa compensatória; - Perdimento de abastecimento de R\$ 20.000,00 a cada R\$ 2.000.000,00 de multas, sanções ou perdidos em favor da União. (Cláusula 7º, e, § 2º do Acordo – evento 1, ANEXO2)	0,00	NÃO	0,00		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
9	0650.005.00148818-5	JÓÃO PRODÔNIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO	503595-18.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	Repatriação de valores em contas de offshore (acordo não menciona valores específicos).	Em destinação específica (evento 1, OUT2)	5.254.672,16	SIM	5.282.004,86	700004231501, 700008287058	R\$ 0,00	NÃO	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferência	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia do Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
10	0650.005.00150149-1	RODRIGO MORALES	5032694-12.2015.4.04.7000	USD 2.800.000,00	"Multa compensatória civil" (sem destinação específica). Cláusula 6ª do Acordo - evento 1, OUT2)	15.841.245,73	NÃO	11.002.331,78	700002624417, 700004231501, 700007302699	R\$ 5.126.315,28	SIM	NÃO
			5054858-58.2021.4.04.7000 (REFACTUAÇÃO)	- Remissão a USD 1.000.000,00 mantidos em conta vinculada à offshore Sotelo Global (Banco Itaú, Suíça); - Remissão a USD 2.800.000,00 mantidos em conta vinculada à offshore Kingsfield (Banco BPA, Andorra).								
11	0650.005.00149075-9	ROBERTO TROMBETA	5032688-05.2015.4.04.7000	USD 4.200.000,00	"Multa compensatória civil" (sem destinação específica). Cláusula 6ª do Acordo - evento 1, OUT2)	19.968.245,73	NÃO	15.159.224,37	700002624417, 700004231501, 700008628781	R\$ 5.126.315,28	SIM	NÃO
			5054854-21.2021.4.04.7000 (REFACTUAÇÃO)	- Remissão a USD 1.000.000,00 mantidos em conta à offshore Green Heights (Banco Itaú, Suíça); - Remissão aos direitos sobre todos os valores mantidos em conta vinculada à offshore Kingsfield (Banco BPA, Andorra).								
12	0650.005.00150317-6	LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA	5060002-23.2015.4.04.7000	R\$ 4.000.000,00 + repatriação de USD 4.270.000,00	- Resarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). Do valor em dólares: - 20% a Petróbras; - 20% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98); Cláusula 14, h e § 1º - evento 1 - ANEXO2)	17.665.341,72	SIM	17.786.148,28	700002624417, 700004231501, 700008253754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
13	0650.005.00149041-8	DID JOSÉ CAMPOS BARBOSA DA SILVA	5060002-23.2015.4.04.7000	R\$ 1.690.000,00 + repatriação de USD 2.260.000,00	- Resarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). Do valor em dólares: - 20% a Petróbras; - 20% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98); Cláusula 14, h e § 1º - evento 1 - ANEXO2)	18.776.374,28	SIM	18.844.582,26	700002624417, 700004231501, 700008253754, 700012444209	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
14	0650.005.00149041-4	JOSÉ ADOLFO PASCOVITCH	5030825-14.2015.4.04.7000	R\$ 20.000.000,00	Resarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). Cláusula 14, h do Acordo - evento 1, OUT2)	20.000.000,00	SIM	10.242.452,88	700002624417, 700004231501, 700003137508, 700008628781	R\$ 10.503.690,21	SIM	NÃO
15	0650.005.00147356-0	PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO	5075916-64.2014.4.04.7000	R\$ 3.250.000,00 + Depósito/repatriação de USD 67.500.000,00	Multa compensatória civil "pelos danos que reconhecida causados pelos diversos crimes por ele praticados em benefício da administração da Petrobras, assim como para os fins da Lei nº 9.613, de 12 de maio de 1998 (Cláusula 7ª e 8ª, § 3º, do Acordo - evento 1, OUT2)	247.970.468,00	SIM	250.242.467,53	700000503844, 700000506821, 700002624417, 700004231501, 700010700051	R\$ 0,00	NÃO	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
16	0650.005.00149683-8	RICARDO RIBEIRO PESSOA	5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 51.000.000,00	A multa compensatória poderá ser compensada, em favor do colaborador ou de sua empresa, à razão de 50% em ações administrativas. (Cláusula 12, § 1º, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	36.000.000,00	NÃO	36.601.927,95		R\$ 0,00	SIM	SIM
							0,00		R\$ 6.447.718,34			
17	0650.005.00148221-7	EDUARDO HERMELINO LEITE	5012994-50.2015.4.04.7000	R\$ 5.000.000,00	Multa compensatória diel "telos (bens que reconhecidos causados pelos Elementos crimes por ele praticados em âmbito de administração da Justiça da "Petrobras e o outro". (Cláusula 7º do Acordo - evento 1, ANEXO2)	5.013.956,44	SIM	5.137.499,82		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
18	0650.005.00148402-3	DALTON DOS SANTOS AVANCINI	5013949-81.2015.4.04.7000	R\$ 2.500.000,00	Multa compensatória diel "telos (bens que reconhecidos causados pelos Elementos crimes por ele praticados em âmbito de administração da Justiça da "Petrobras e o outro". (Cláusula 7º do Acordo - evento 1, ANEXO2)	2.501.250,15	SIM	1.048.128,62		R\$ 1.545.527,22	SIM	NÃO
19	0650.005.00149079-3	HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR	5035348-69.2015.4.04.7000	R\$ 70.000.000,00	Multa destinada ao ressarcimento dos bens periclitados protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, §, do Acordo - evento 4, ANEXO2)	70.000.000,00	SIM	71.487.453,53		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
20	0650.005.86400230-6	CARLOS ALBERTO FERREIRA DA COSTA	5019866-47.2016.4.04.7000	R\$ 1.500.000,00, em até cinco anos, com correção pela SELIC e somente se surgirem condições superiores de colaborador ou se identificado pelo MPF patrimônio executável.	Reassarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, §, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	0,00	NÃO	0,00		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
21	0650.005.86400488-0	LUIS MARIO DA COSTA MATTONI	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 885.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas. -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, §, do Acordo - evento 1, ANEXO2, p. 31)	885.000,00	SIM	899.776,56		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
22	0650.005.86400505-2	ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JUNIOR	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas. -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, §, do Acordo - evento 1, ANEXO2, p. 32)	1.770.000,00	SIM	1.439.642,48		R\$ 368.206,57	SIM	NÃO
23	0650.005.86400508-8	OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 2.655.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas. -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98). (Cláusula 14, §, do Acordo - evento 1, ANEXO2, p. 7)	2.655.000,00	SIM	1.166.110,41		R\$ 1.568.560,38	SIM	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferência	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia do Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
24	0650.005.86400505-4	PAULO ROBERTO DALMAZZO	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - CRT)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens perdidos (art. 4º da Lei 9.830/98). (Cláusula 14, § do Acordo - evento 1, ANEXO, p. 113)	1.770.000,00	SIM	777.406,94	700004235101, 700003337558	R\$ 1.045.706,95	SIM	NÃO
25	0650.005.86400504-6	ANTONIO PEDRO CAMPELO DE SOUZA DIAS	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - CRT)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens perdidos (art. 4º da Lei 9.830/98). (Cláusula 14, § do Acordo - evento 1, ANEXO, p. 20)	1.770.000,00	SIM	1.439.642,48	700004235101	R\$ 368.206,67	SIM	NÃO
26	0650.005.86400545-3	FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - CRT) (CONTA ATUALMENTE VINCULADA À AÇÃO PENAL 5039518-76.2016.4.04.7000)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens perdidos (art. 4º da Lei 9.830/98). (Cláusula 14, § do Acordo - evento 1, ANEXO, p. 150)	1.770.000,00	SIM	0,00		R\$ 1.843.620,65	SIM	NÃO
27	0650.005.86400455-4	LUIZ AUGUSTO FRANÇA	5029481-61.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00	-80% à Petrobras; -20% aos créditos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º da Lei 9.830/98). (Cláusula 13, § 2º do Acordo - evento 1, TERMO/COMPRA)	1.000.000,00	SIM	951.940,22	700004235101, 700003337556, 700011796479	R\$ 59.224,16	SIM	NÃO
28	0650.005.86400457-0	MARCO FERREIRA DE SOUSA BILINSKI	5029481-61.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00	-80% à Petrobras; -20% aos créditos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º da Lei 9.830/98). (Cláusula 13, § 2º do Acordo - evento 1, TERMO/COMPRA)	1.000.000,00	SIM	900.000,00	700004235101, 700003337556, 700008628781	R\$ 111.785,20	SIM	NÃO
29	0650.005.86400457-0	VINICIUS VEIGA BORIN	5029481-61.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00	-80% à Petrobras; -20% aos créditos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º da Lei 9.830/98). (Cláusula 13, § 2º do Acordo - evento 1, TERMO/COMPRA)	1.000.000,00	SIM	900.000,00	700004235101, 700003337556, 700008628781	R\$ 111.785,20	SIM	NÃO
30	0650.005.86403055-5	JOSE ANTONIO MARSILIO SCHWARZ	5003359-74.2017.4.04.7000	R\$ 500.000,00	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 9, h, do Acordo - evento 1, CONTRA)	500.000,00	SIM	501.602,37	700004235101, 700008628781	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
31	0650.005.86403054-7	EDISON FRIERE COUTINHO	5003362-29.2017.4.04.7000	R\$ 500.000,00	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 9, h, do Acordo - evento 1, CONTRA)	500.000,00	SIM	501.602,37	700004235101, 700008253754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
32	0650.005.86403152-6	FLAVIO CALAZANS DE FREITAS	5005322-20.2017.4.04.7000 (BAUXXOD - EXT. PUNIBILID.)	R\$ 500.000,00	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 9, h, do Acordo - evento 1, CONTRA)					R\$ 0,00	NÃO	NÃO
33	0650.005.86403110-1	EDISON KRUMMENAUER	5060108-48.2016.4.04.7000	USO 9.428.144,00 (reparação) + R\$ 3.500.000,00 + R\$ 1.000.000,00	Multa compensatória de R\$ 1.000.000,00 (sem destinação específica); - Perda de R\$ 3.500.000,00 e de US\$ 1.428.144,00. (Cláusula 9, h, § 2º do Acordo - evento 1, CONTRA)	16.905.704,76	SIM	16.916.120,44	700004235101, 700003337556, 700008253754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
34	0650.005.86402878-6	ADIR ASSAD, MARCELLO JOSE ABRUD, SAMIR ASSAD	5035490-95.2017.4.04.7000, 5037308-82.2017.4.04.7000, 5038643-46.2017.4.04.7000.	R\$ 50.000.000,00, judicialmente; - 100.000,00 em 5 dias após a homologação; - o restante 5 parcelas anuais, com correção pelo Selic.	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 9, h, dos Acordos)	100.000,00	NÃO	63.200,00	700004235101, 700005327822 (7ª VF do R\$, 700003337558	R\$ 37.662,67	SIM	SIM
35	0650.005.86409446-4	RENATO DE SOUZA DUQUE	501167-96.2018.4.04.7000	Reparação de EUR 10.234.194,02 + EUR 10.234.460,10	Renúncia em favor da Justiça, de bens impenhoráveis e inalienáveis. (Cláusula 9º do Acordo - evento 1, ANEXO)	21.473.794,38	NÃO	0,00		R\$ 21.683.309,61	SIM	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:												
Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetivados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
36	0650.005.08139918-4	ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA	5037101-56.2018.4.04.7000	R\$ 4.300.000,00	"Poderá ser utilizado para quitação de multa penal" na AP 80401-18 (cabendo ao Juízo da Homologação a destinação do saldo remanescente. (Cláusula 4ª, III, c, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	267.454,60	SIM	88.567,21	70007490639 (restituição ao colaborador); Saldo remanescente transf. p. conta 86437470-0	R\$ 0,00	SIM	NÃO
	1.000.908,44					1.039.157,87		700002880561 (incidente de restituição anterior ao acordo); 700007490639 (restituição ao colaborador)	R\$ 0,00			
	3.835.561,97					2.096.176,53		700007488342 (12ª VF)	R\$ 1.782.792,76			
	464.438,03					0,00			R\$ 476.062,51			
	155.827,73					157.933,97		700007488342 (restituição ao colaborador)	R\$ 0,00			
37	0650.005.86412542-4	FRANK GEYER ARUBAKIR	5037409-92.2018.4.04.7000	R\$ 32.000.000,00 (incluindo a repatriação de USD 5.500.000,00)	Cláusula verificada na PET 24.31770F-92 2886 em favor da PETROSIBAS - 2,42% para a UNIAO (Cláusula 5ª, § 2º do Acordo - evento 1, ANEXO2)	35.528.252,93	SIM	35.571.918,89	700008628781 (destinação CPF); 700009093592 (leilão); 700011708396	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
38	0650.005.86419609-7	CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ	504528-70.2019.4.04.7000	R\$ 3.500.000,00 (incluindo repatriação de EUR 550.000,00)	R\$ 3,5 milhões em favor da Petrobras (art. 387, XV, do CPP, art. 81, I, do CP, art. 4º, § 4º, da Lei 8.137/90); R\$ 1,95 milhões em multa penal (art. 60 do CP); (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	3.500.000,00	SIM	2.500.000,00	700008628781	R\$ 1.025.246,77	SIM	NÃO
39	0650.005.86420664-5	FERNANDO LUIZ GUIMARÃES NICOLA	5055606-61.2019.4.04.7000	R\$ 4.000.000,00	R\$ 2.000.000,00 na forma do art. 60 do CP; R\$ 2.000.000,00 em favor da Petrobras (art. 387, XV, do CPP, art. 81, I, do CP, art. 4º, § 4º, da Lei 8.137/90); (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	4.000.000,00	SIM	2.000.000,00	700008628781	R\$ 2.046.855,01	SIM	NÃO
40	0650.005.86420666-1	ANDRÉ GUSTAVO MAS DE MAGALHÃES CARDOSO	5055600-54.2019.4.04.7000	R\$ 500.000,00	R\$ 250.000,00 na forma do art. 60 do CP; R\$ 250.000,00 em favor da Petrobras (art. 387, XV, do CPP, art. 81, I, do CP, art. 4º, § 4º, da Lei 8.137/90); (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	500.000,00	SIM	250.000,00	700008628781	R\$ 255.856,89	SIM	NÃO
41	0650.005.86420846-0	EDUARDO SALES MODOYR DE VASCONCELOS	5057498-05.2019.4.04.7000	R\$ 300.000,00	R\$ 150.000,00 na forma do art. 60 do CP; R\$ 150.000,00 em favor da Petrobras (art. 387, XV, do CPP, art. 81, I, do CP, art. 4º, § 4º, da Lei 8.137/90); (Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	300.000,00	SIM	150.000,00	700008628781	R\$ 153.512,62	SIM	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:												
Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferência	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
42	0650.005.86421113-4	PAULO CÉSAR HAENEL PEREIRA BARRETO	5062077-93.2019.4.04.7000	RS 4.000.000,00 Incluídos RS 585.000,00 depositados em conta conjunta com a esposa do colaborador; = Reparação do equivalente a USD 5.087.743,36.	RS 4.000.000,00 a título de multa compensatória civil; RS 4.000.000,00 a título de valor mínimo de reparação de danos (art. 387, IV, do CPP, art. 5º, I, do CP, art. 6º, § 4º, da Lei 8.073/90); = Reparação do equivalente a USD 5.087.743,36 em favor de PERDIMENTO, (Cláusula IV, II, do Acordo - evento 24.2)	31.052.307,97	SIM	31.052.307,97	700008780800 (7º VP - Rio de Janeiro); 700008780720 (10º VP - São Paulo); 700008780920 (10º VP do SP + União); 700011848230 (7º VP RJ - 10º VP/SP + União)	RS 0,00	NÃO	SIM
43	0650.005.86421662-4	MÁRCIO DUTRA GONÇALVES	5074347-52.2019.4.04.7000	Reparação de R\$ 1.100.000,00	USD 1.550.000,00 na forma do art. 387 do CP; USD 1.550.000,00 em favor de Perito(s) (art. 387, IV, do CPP, art. 6º, § 4º, da Lei 8.073/90); (Cláusula IV, II, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	15.953.124,60	SIM	7.976.562,30		RS 8.169.336,37	SIM	NÃO
44	0650.005.86422273-0 0650.005.86402041-0 0650.005.86430563-5	MARIANO MARCONDES FERRAZ	5075542-45.2019.4.04.7000	RS 50.000.000,00 Incluído perdimento da fiança de RS 3.000.000,00	RS 20 milhões a título de multa penal (art. 387 do CP); RS 30 milhões em favor de Perito(s) (art. 387, IV, do CPP, art. 6º, § 4º, da Lei 8.073/90); (Cláusula IV, II, do Acordo - evento 1, ACORDO3)	46.838.610,62 3.030.361,25 131.028,13	SIM	29.999.955,00	700008628781; 700011756475	RS 17.284.395,60 RS 3.108.040,33 RS 134.335,06	SIM	NÃO
45	0650.005.86422151-2	JORGE LUIZ BRUSA	5078331-44.2019.4.04.7000	RS 6.782.510,67, em 30 dias ou até 6 meses, neste caso corrigidos pela Selic. Autorizada reparação de USD 8.284.508,86.	Definida pelo Juiz da homologação. (Cláusula IV, II, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	24.990.643,34	SIM	0,00		RS 25.605.114,79	SIM	NÃO
46	0650.005.86422468-6	RODRIGO GARCIA BERKOWITZ	5002736-05.2020.4.04.7000	RS 2.349.125,25 + perdimento de imóveis	RS 1.000.000,00 a título de multa penal (art. 387 do CP); RS 1.349.125,25 em favor de Perito(s) (art. 387, IV, do CPP, art. 6º, § 4º, da Lei 8.073/90); (Cláusula IV, II, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	4.460.726,16	NÃO	1.349.125,25	700008628781	RS 3.184.224,31	SIM	SIM
47	0650.005.86425846-7	PAULO CESAR PEREIRA BERKOWITZ	5033481-65.2020.4.04.7000	Prestação pecuniária: 360 salários mínimos, mediante conversão de fiança prestada nos autos 5937772; 03.2018.4.04.7000; = Reparação civil de RS 800.000,00, sendo RS 52.000,00 e saldo em 55 parcelas de RS 13.600,00, monetariamente corrigidas.	RS 800.000,00 na forma do art. 387, IV, do CPP, art. 6º, § 4º, da Lei 8.073/90; (Cláusula IV, II, do Acordo - evento 7, ANEXO2)	939.822,17	NÃO	0,00		RS 951.640,38	SIM	SIM
48	0650.005.86429886-5	LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE	5063069-20.2020.4.04.7000	Reparação civil de RS 700.000,00, por eventuais; = RS 400.000,00 já depositados na conta 0650.005.86425238-0; = RS 30.000,00 em 30 dias de homologação, e = RS 270.000,00 em 30 parcelas de RS 9.000,00	RS 700.000,00 na forma do art. 387, IV, do CPP, art. 6º, § 4º, da Lei 8.073/90; (Cláusula IV, II, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	529.178,68	NÃO	0,00		RS 541.480,38	SIM	SIM

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:												
Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferência	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
49	0650.005.86436257-4	ROBSON ARAUJO MARTINS	5059973-60.2021.4.04.7000	R\$ 7.100.000,00 + Perdimento de todos os valores de origem ilícita recebidos pelo colaborador	- R\$ 3.500.000,00 a título de valor mínimo de reparação de danos (art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP, art. 91, § 4º, da Lei 8.112/90); - R\$ 3.500.000,00 a título de multa compensatória civil; (Cláusula 4ª, III, do acordo - evento 24, ANEXO)	7.100.000,00	SIM	0,00		R\$ 7.269.943,38	SIM	NÃO
50	0650.005.86436239-6	THIAGO LAZARI PALAMIM	5059620-20.2021.4.04.7000	R\$ 3.060.000,00 + Perdimento de todos os valores de origem ilícita recebidos pelo colaborador	- R\$ 1.530.000,00 a título de valor mínimo de reparação de danos (art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP, art. 91, § 4º, da Lei 8.112/90); - R\$ 1.530.000,00 a título de multa compensatória civil; (Cláusula 4ª, III, do acordo - evento 24, ANEXO)	150.822,90	NÃO	0,00		R\$ 154.314,05	SIM	SIM
Subtotal						825.426.465,04		684.513.920,32		R\$ 151.847.569,07		

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:												
Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
Outras rendências e repatriações de valores:												
1	0650.005.8640291-8	GLAUCO COLEPICCOLO LEGATTI	5062808-94.2016.4.04.7000	Repatriação de USD 2.433.489,00 + USD 5.335.999,00 + USD 19.864.062,00	-----	55.588.575,21	SIM	55.588.575,21	700005337558, 700008253754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
2	0650.005.86413428-8	JULSES SOBRAL CALLE	5042865-23.2018.4.04.7000	Renúncia/repatriação de USD 8.010.294,00, valores confiscados em ação penal.	-----	12.176.274,30	SIM	11.978.951,48	700007155477	R\$ 202.050,19	SIM	NÃO
3	0650.005.86413293-5	ALUISIO TELES FERREIRA FILHO	5042869-60.2018.4.04.7000	Renúncia/repatriação de USD 6.257.749,00, valores confiscados em ação penal.	-----	25.512.618,62	SIM	25.512.618,62	700007155477	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
4	0650.005.86411980-7	MÁRIO ILDEU DE MIRANDA (Busca e Apreensão)	5013794-73.2018.4.04.7000	Renúncia/repatriação de USD 7.228.939,00 - saldo em conta nas Bahamas (eventos 102 e 134).	-----	29.560.125,42	SIM	29.560.125,42	700007155477	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
5	0650.005.86423478-9	OLIVIO RODRIGUES JUNIOR	5007557-52.2020.4.04.7000	Repatriação de USD 15.000.000,00	-----	0,00	NÃO	0,00		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
Subtotal						122.837.593,55		122.640.270,73		R\$ 202.050,19		

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferência	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bases em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
Processos declinados a outros Juízos, mas com destinações realizadas pela 13ª Vara Federal:												
1	0650.005.00050085-1 (vinculada à 12ª VF)	FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5056293-77.2015.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	7.175.247,07	PO0004235101	-----	-----	-----
2	0650.005.00047291-2 (vinculada à 12ª VF)	AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5073441-38.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	4.119.164,53	PO0002624417, PO0004235101	-----	-----	-----
3	0650.005.00047292-0 (vinculada à 12ª VF)	BIULO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5073441-38.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	23.847.636,23	PO0002624417, PO0004235101	-----	-----	-----
4	0650.005.00047440-0 (vinculada à 12ª VF)	Acordo de Leniência - SDO e outros (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5073441-38.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	2.595.085,67	PO0002624417, PO0004235101	-----	-----	-----
5	0650.005.00049951-9 (vinculada à 12ª VF)	WALMIR PINHEIRO SANTANA	5051154-47.2015.4.04.7000 (5048010-00.2015.4.04.7000- 12ª VF)	-----	-----	-----	-----	333.227,57	PO0002350556, PO0004235101	-----	-----	-----
6	0650.005.86400930-0 (vinculada à 12ª VF)	JOÃO RICARDO AULER	5012255-43.2016.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	1.568.629,37	PO0004235101, PO0005337558	-----	-----	-----
7	0650.005.00050129-0 (vinculada à 12ª VF)	RAJINI TALUFC'SCHAHIN	5055731-68.2015.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	886.621,92	PO0004235101, PO0005337558	-----	-----	-----
8	0650.005.86405280-0 (vinculada à 12ª VF)	MILTON TALUFC'SCHAHIN	5030341-28.2017.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	126.057,84	PO0004235101, PO0005337558	-----	-----	-----
9	0650.005.08138964-2 (vinculada à 12ª VF)	PAULO ROBERTO COSTA	5065094-16.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	1.225.888,86	PO0005337558	-----	-----	-----
10	0650.005.86421555-5	MARIO SEABRA SUAREZ	5072842-26.2019.4.04.7000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	9.377.010,00	-----	6.127.010,00	PO0008628781	R\$ 3.325.477,56	-----	-----
11	0650.005.86421556-3	ALEXANDRE ANDRADE SUAREZ	5072820-20.2019.4.04.7000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	9.377.024,96	-----	6.127.024,96	PO0008628781	R\$ 3.325.477,56	-----	-----
12	0650.005.86421560-1	MARCOS FELIPE MENDES PINTO	5072826-27.2019.4.04.7000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	4.645.040,00	-----	3.197.540,00	PO0008628781, PO0011796475	R\$ 1.482.761,51	-----	-----
13	0650.005.86421906-2	PAULO HENRIQUE DUARTE MENDES PINTO	5073849-19.2019.4.04.7000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	4.570.040,00	-----	2.237.540,00	PO0008628781	R\$ 2.386.513,42	-----	-----
14	0650.005.86412999-3	DRILANDO LA BELLA FILHO (Autos declinados à 12ª VF do DF)	5019998-36.2018.4.04.7000	-----	-----	733.834,61	-----	733.834,61	PO0008253820	R\$ 0,00	-----	-----
Subtotal						-----	-----	60.302.488,63	-----	-----	-----	-----

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO		
RESUMO DAS DESTINAÇÕES EFETUADAS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA:		
Nº Ofício/Decisão	Descrição (Destino/Origem)	VALOR
PETROBRAS:		
70000656821	Pedro José Barusco Filho - Autos 5020758-87.2015.4.04.7000	R\$ 2.132.709.160,96
70000262417	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 157.000.000,00
700004235101	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 204.281.741,93
70000537558	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 653.958.954,96
700006019618	Müllen Lowe/FCB - Autos 5058563-74.2015.4.04.7000	R\$ 259.807.693,84
700006919650	Braskem - Autos 5022000-13.2017.4.04.7000	R\$ 7.196.660,22
700007155477	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 264.520.012,43
700007302699	Rodrigo Morales – Autos 5032694-12.2015.4.04.7000	R\$ 111.873.124,91
700007703225	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 2.200.466,36
700008253754	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 2.448.750,00
70000837058	João Procdpio Junqueira Pacheco de Almeida Prado – Autos 5023595-18.2015.4.04.7000	R\$ 53.766.324,06
700008352828	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 1.056.400,97
70000828781	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 1.469.247,84
700011708396	Frank Geyer Abubakar – Autos 5037409-92.2018.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 35.316.704,83
700011796475	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 34.711.078,45
700012448109	Cid José Campos Barbosa da Silva - Autos 5060002-23.2015.4.04.7000	R\$ 25.251.525,30
700013031261	Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 162.123,86
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 71.381.094,92
700013070091	Pedro José Barusco Filho - Autos 5020758-87.2015.4.04.7000	R\$ 235.664.567,60
UNIÃO (CGU/AGU/MPF/Outros):		
700006919650	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa) / Braskem (Autos 5022000-13.2017.4.04.7000)	R\$ 10.642.688,48
700006919650	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Braskem (Autos 5022000-13.2017.4.04.7000)	R\$ 561.654.422,57
700007703225	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 79.139.448,43
700007703225	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 337.383.964,34
700007966528	MPF – Recuperação de Recursos - Combate à Corrupção / Braskem (Autos 5022000-13.2017.4.04.7000)	R\$ 12.750,00
700008352828	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 11.500,00
700008352828	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 37.700.220,23
70000839021	MPF – Recuperação de Recursos - Combate à Corrupção / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 7.729,09
700011448378	MPF – Recuperação de Recursos - Combate à Corrupção / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 6.851,56
700011708396	AGU – Recup. Recursos – Diversos / Frank Geyer Abubakar – 5037409-92.2018.4.04.7000 (destinação no 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 2.666.666,66
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 7.684.102,65
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa LIA) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 860.840,44
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa LAC) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 27.800.588,80
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa LIA) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 7.147.024,70
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa LAC) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 16.953.752,98
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) – VALEC / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 564.629,81
700013059638	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa LIA) / Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 43.714.352,88
POLÍCIA FEDERAL:		
700004921837	Transferência para destinação à Polícia Federal (Camargo Correa e Andrade Gutierrez) – Autos 5009946-78.2018.4.04.7000	R\$ 1.057.947,83
700012253311	Retorno de saldos remanescentes às contas de origem (Camargo Correa e Andrade Gutierrez) – Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 4.377.482,69
11ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA (Caso VALEC):		
700002624475	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	-R\$ 3.319.534,86
700004235477	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 59.000.580,95
700004235477	Andrade Gutierrez - Autos 5016683-68.2016.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 3.597.363,87
700004363834	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 6.901.086,33
700005343945	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 47.460.241,78
700005343945	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 766.787,37
700005343945	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 275.101,60
OUTROS JUÍZOS:		
70000503844	3ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Pedro José Barusco Filho (Autos 5075916-64.2014.4.04.7000)	R\$ 63.345.814,66
70000527822	7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Adir Assad, Samir Assad e Marcelo Abbud (Autos 5035490-05.2017.4.04.7000 – Adir)	R\$ 40.528.099,49
700007488342	12ª Vara Federal de Curitiba-PR / Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5037101-56.2018.4.04.7000)	R\$ 20.000,00
700008780830	7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 2.096.176,51
700008907420	10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 2.666.666,67
700008939021	10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 1.777.777,78
700011448378	7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 888.888,89
700011448378	7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 7.684.102,66
700011448378	10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 7.684.102,66
TRANSPETRO:		
700007703225	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 8.411.823,85
700008253820	Orlando La Bella Filho - Autos 5019998-36.2018.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 25.500,00
700008352828	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 733.834,61
700013031261	Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 15.254,07
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 728.075,28
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 6.909.159,89
PETROS:		
70000828781	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 21.149.356,28
700011796475	Marcos Felipe Mendes Pinto – Autos 5072926-27.2019.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 11.710.380,47
700013031261	Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 672.000,00
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 5.066.809,61
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 3.700.166,20

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO		
RESUMO DAS DESTINAÇÕES EFETUADAS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA:		
Nº Ofício/Decisão	Descrição (Destino/Origem)	VALOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		R\$ 35.537.595,87
700006019618	Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 35.537.595,87
700008628781	Frank Geyer Abubakir – Autos 5037409-92.2018.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 28.422.602,34
700009093592	Frank Geyer Abubakir – Autos 5037409-92.2018.4.04.7000 (estorno da destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	-R\$ 28.422.602,34
OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES / DEMAIS DESTINAÇÕES:		R\$ 67.858.265,62
700002235056 / 700002626258	UNIÃO – Custeio de tornazeleiras / monitoração eletrônica	R\$ 41.339,02
700002880561	Restituição de valores a colaborador – Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5035309-72.2015.4.04.7000)	R\$ 31.235,91
700006019618	Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX) – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 1.826.333,32
700006019618	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 3.886,96
700006019618	BR Distribuidora – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 3.343.329,06
700006019618	Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 171.620,27
700006019618	Ministério da Saúde – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 5.906.188,11
700007079933	Restituição de valores a colaborador – Eduardo Hermelino Leite (Autos 5012994-50.2015.4.04.7000)	R\$ 13.956,44
700007490639	Restituição de valores a colaborador – Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5001327-67.2015.4.04.7000)	R\$ 1.096.488,97
700007488712	Restituição de valores a colaborador – Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5024119-15.2015.4.04.7000)	R\$ 157.933,97
700007703225	Elettronuclear / Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 1.500,00
700008352828	Elettronuclear / Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 917,44
700013031261	Eletrobras, Elettronorte, Infraero, Chesf, Furnas, FGTS, Portus / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 17.934.425,81
700013059638	Eletrobras, Elettronorte, Elettronuclear, Chesf, Furnas, Funcef, FGTS, Previ, Infraero / Camargo Corrêa – Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 37.329.110,34
VALORES JÁ DESTINADOS		R\$ 2.950.724.968,59
SALDO DISPONÍVEL (pendente ou com possibilidade de destinação)		R\$ 436.000.302,33



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-PR-00081901/2023 - OFÍCIO nº 6964-2023

Complementar - Arquivos Diversos - PARTE 1

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[QUADRO DE ACÓRDOS E BENS SEQUESTRADOS NAS MEDIDAS ASSECURATORIAS \(1\).odt](#)

[Tabela de bens constritos - atualizado por Marina em jul.2015 \(nao concluído\).ods](#)

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Item em Garantia do Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
ACORDOS DE LENIÊNCIA:												
1	0650.005.00151105-5 0650.005.86409985-1 0650.005.86410792-2 0650.005.86410793-3 0650.005.86410824-4 0650.005.86413213-7	ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A	5016683-68.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) R\$ 83.333.333,33, valores a serem corrigidos pelo SELIC (Cláusula 7º, § 1º, do Termo de Leniência – evento 4, OUTR).	- 10% conforme art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.429/92; - 90% às empresas inculpas, segundo proporção dos danos a critério do MPF, no caso de condonados; - 10% conforme art. 12, da Lei nº 8.429/92 (improbatidade); - 90% às empresas inculpas. O total será dividido em R\$ 100.000.000,00 para as investigações da Lava Jato e R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para as investigações da Vale Engenharia (Cláusula 7º, § 1º, do Termo de Leniência – evento 4, ANEXO ADITAMENTO ev. 119 e 122).	291.522.433,68	NÃO	166.685.489,55	R00004235477 (Valec), R00004235102, R00004921837 (PF), R00012253311 (retorno de destinação PF)	R\$ 129.135.597,20		
						56.494.922,51		0,00	R\$ 57.966.348,63	SIM		
						12.972,52		0,00	R\$ 13.299,01			
						972,84		0,00	R\$ 997,25			
						9.927.894,09		0,00	R\$ 10.176.910,45			
9.065.329,50		0,00	R\$ 9.296.452,61									
2	0650.005.00149906-3	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A	5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) em 9 (nove) parcelas anuais, sendo as três primeiras no valor de R\$ 83.334.000,00 e as demais no valor de R\$ 100.000.000,00. Valores a serem corrigidos pelo SELIC (Cláusula 7º, § 1º, do Termo de Leniência – evento 4, ANEXO ADITAMENTO ev. 119 e 122).	- 3% conforme art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.429/92; - 70% a título de multa, conforme art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.429/92; - 100% a título de reparação às empresas inculpas, segundo proporção a ser definida pelo MPF. (Cláusula 7º, § 1º, do Termo – evento 6, ANEXO 2)	439.398.827,55	NÃO	427.458.097,39	R00004235477 (Valec), R00004235102, R00004832834 (Valec), R0000244417, R00002044575 (Valec), R00004921837 (PF), R00005357556, R00005343945 (Valec), R00001554477, R0001253311 (retorno de destinação PF), R00013059638	R\$ 15.310.123,82	SIM	
						10.000.000,00	SIM	4.589.360,17	R0000244417, R00004235102, R00005337558	R\$ 5.735.176,94	SIM	NÃO
3	0650.005.00150655-8	CARCOA CHRISTIANI NELSEN ENGENHARIA S/A	5000828-49.2016.4.04.7000	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	- 100% a título de multa, conforme art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.429/92; - 100% a título de reparação às empresas inculpas, segundo proporção a ser definida pelo MPF. (Cláusula 8º, § 1º, do Termo – evento 6, ANEXO 2)	10.000.000,00	SIM	4.589.360,17	R0000244417, R00004235102, R00005337558	R\$ 5.735.176,94	SIM	NÃO
4	0650.005.00150422-9	MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE (José Henrique Ramos Borghi)	5059563-74.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), solidariamente	- Integralmente para rescismento a multa que venha a ser recuperada em razão dos contratos celebrados. (Cláusula 8º do Termo – evento 5, OUTR, ADITADA nos eventos 64 e 65)	45.990.671,61	SIM	46.751.659,18	R00006019618	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
5	0650.005.00150423-7	MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE / FCB BRASIL (Aurelio Saraiva Pinto Lopes Junior)	5059563-74.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), solidariamente	- Integralmente para rescismento a multa que venha a ser recuperada em razão dos contratos celebrados. (Cláusula 8º do Termo – evento 5, OUTR, ADITADA nos eventos 64 e 65)	7.116.339,46	SIM	7.233.954,63	R00006019618	R\$ 0,00	NÃO	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferência	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Base em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
6	0650.005.8640472-1	BRASKEM S/A	5022000-13.2017.4.04.7000	R\$ 3.131.434.851,37 (equivalente a US\$ 997.433.336,81)	R\$ 2.208.279.395,96 ao MPF; R\$ 215.352.727,71 ao DDU (USA); R\$ 215.352.920,01 ao SAC (CAN); R\$ 318.042.727,18 Bundesanwaltschaft (Procuradoria Geral da Suíça); Do parcelas brutas de R\$ 97,2% a Perícia, 1,5% conforme art. 7º da Lei 9.613/98 e 2% conforme art. 12 da Lei 4.240/92; (Cláusula 7ª do Termo, evento 1, ANEXO2)	1.282.463.635,53	NÃO	1.282.973.326,08	700004235101, 700003317058, 700006913850, 700007966528	R\$ 0,00	NÃO	SIM
7	0650.005.86404384-3	DDBRECHT S/A	5020175-34.2017.4.04.7000 (LENIÊNCIA COM MPF)	R\$ 3.828.000.000,00 (Valor Global) em 23 parcelas anuais, com correção pela Selic, após o que ficará com valor estimado de R\$ 8.512.000.000,00.	-82,10% do Valor Global ao Brasil (MPF); -18% do Valor Global à Procuradoria-Geral da Suíça; -7,50% ao Departamento de Justiça dos EUA. (Estatuamentos do MPF no evento 7)	201.214.384,53	NÃO	147.576.401,91	700013031261	R\$ 23.348.319,54	SIM	SIM
	0650.005.86447672-3			(Cláusula 7ª - evento 1, ANEXO2)	Reserva de valores para antes da assinatura, conforme disposto no evento 5.12. Valores transferidos da conta 05201.005.86404384-3 para a conta 0650.005.86447672-3, para ulterior destinação.	32.698.412,56	NÃO	0,00	700013323559	R\$ 32.667.457,62		
Subtotal						2.385.906.794,38		2.083.268.288,91		R\$ 283.950.683,07		

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:												
Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia do Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
ACORDOS DE COLABORAÇÃO:												
1	0650.005.00149127-5	MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES	5037272-18.2015.4.04.7000	R\$ 38.000.000,00	Resarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da Lei 8.663/98. (Cláusula 14, h, do Acordo – evento 1, OUT2)	33.175.967,89	NÃO	33.730.382,29 700002626258, 700002624417, 700004231501, 700008257594, 700011796475		R\$ 343,54	SIM	SIM
2	0650.005.00148969-6	MILTON PASCOVITCH	5030136-67.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 40.000.000,00	Resarcimento dos bens jurídicos protegidos, nos termos do art. 4º da Lei 8.663/98. (Cláusula 14, h, do Acordo – evento 1, OUT2)	40.000.000,00	SIM	20.496.655,56 700002624417, 700004231501, 70000337558, 70000828781		R\$ 21.002.677,78	SIM	NÃO
3	0650.005.00148104-0	SHINYO NAKAMAKARI	5007089-64.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	R\$ 1.300.000,00	Multa compensatória civil "in loco soluti que reconhece causador" em favor da administração da Justiça, da Petrobras e outros." (Cláusula 9 do acordo – evento 1, OUT2)	1.300.000,00	SIM	1.343.057,62 700002624417, 700004231501, 700008257594		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
4	0650.005.00150079-7	AGOSTINHO MONACO DE CARVALHO	5055637-23.2015.4.04.7000	R\$ 700.000,00 + repatriação de valores	80% à Petrobras, 20% aos órgãos de persecução penal, nos termos do art. 4º da Lei 8.663/98. (Cláusula 5f, g, h, do Acordo – evento 1, OUT2)	12.326.525,24	NÃO	9.959.325,28 700002624417, 700004231501		R\$ 2.548.833,94	SIM	NÃO
5	0650.005.00149712-5	EDUARDO COSTA VAZ MUSA	5040086-03.2015.4.04.7000	R\$ 4.500.000,00 + repatriação de no menos USD 3.200.000,00	- Perdimento dos valores mantidos no exterior (USD 3.200.000,00); - Multa civil para "resarcimento em favor da empresa lesada" (R\$ 1.300.000,00). (Cláusula 14, h, do Acordo – evento 1, INCL)	27.973.592,80	SIM	28.188.622,09 700002624417, 700004231501, 700008257594		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
6	0650.005.00149710-9	JÓÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ	5040088-70.2015.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00 + repatriação de no menos USD 1.900.000,00	- Perdimento dos valores mantidos no exterior (USD 1.900.000,00); - Multa civil para "resarcimento em favor da empresa lesada" (R\$ 1.000.000,00). (Cláusula 14, h, do Acordo – evento 1, INCL)	6.431.017,11	NÃO	6.472.905,56 700002624417, 700004231501, 70000828781		R\$ 0,00	NÃO	SIM
7	0650.005.00149984-5	JÓÃO ANTONIO BERNARDI FILHO	5051974-66.2015.4.04.7000	R\$ 3.000.000,00	80% à Petrobras, 20% aos órgãos de persecução penal (art. 4º da Lei 8.663/98). (Cláusula 14, h, do Acordo – evento 1, OUT2)	1.000.000,00	NÃO	800.000,00 70000337558, 70000828781		R\$ 204.937,30	SIM	NÃO
8	0650.005.00151074-1	LUCCAS PACE JUNIOR	5063709-33.2014.4.04.7000	R\$ 180.000,00. No final de um ano da celebração do acordo, prorrogável a critério do MPF.	- Valor a título de multa compensatória; - Perdimento de abastecimento de R\$ 20.000,00 a cada R\$ 2.000.000,00 de multas, emendas ou perdidos em favor da União. (Cláusula 9, e, e § 2º do Acordo – evento 1, ANEXO2)	0,00	NÃO	0,00		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
9	0650.005.00148818-5	JÓÃO PRODÔNIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO	5033595-18.2015.4.04.7000 (BAIXADO)	Repatriação de valores em contas de offshore (acordo não menciona valores específicos).	Em destinação específica (evento 1, OUT2)	5.254.672,16	SIM	5.282.004,86 700004231501, 70000828781		R\$ 0,00	NÃO	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferência	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia do Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
10	0650.005.00150149-1	RODRIGO MORALES	5032494-12.2015.4.04.7000	USD 2.800.000,00	"Multa compensatória civil" (sem destinação específica). (Cláusula 6ª do Acordo - evento 1, OUT2)	15.841.245,73	NÃO	11.002.331,78	700002624417, 700004231501, 700007302699	R\$ 5.126.315,28	SIM	NÃO
			5054858-58.2021.4.04.7000 (REFACTUAÇÃO)	- Remissão a USD 1.000.000,00 mantidos em conta vinculada à offshore Solutio Global (Banco Itaú, Suíça); - Remissão a USD 2.800.000,00 mantidos em conta vinculada à offshore Kingsfield (Banco BPA, Andorra).								
11	0650.005.00149075-9	ROBERTO TROMBETA	5032688-05.2015.4.04.7000	USD 4.200.000,00	"Multa compensatória civil" (sem destinação específica). (Cláusula 6ª do Acordo - evento 1, OUT2)	19.968.245,73	NÃO	15.159.224,37	700002624417, 700004231501, 700008628781	R\$ 5.126.315,28	SIM	NÃO
			5054854-21.2021.4.04.7000 (REFACTUAÇÃO)	- Remissão a USD 1.000.000,00 mantidos em conta à offshore Green Heights (Banco Itaú, Suíça); - Remissão aos direitos sobre todos os valores mantidos em conta vinculada à offshore Kingsfield (Banco BPA, Andorra).								
12	0650.005.00150317-6	LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA	5060002-23.2015.4.04.7000	R\$ 4.000.000,00 + repatriação de USD 4.270.000,00	- Resarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). Do valor em dólares: - 20% a Petróbras; - 20% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 14, h e § 1º - evento 1 - ANEXO2)	17.665.341,72	SIM	17.786.148,28	700002624417, 700004231501, 700008253754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
13	0650.005.00149041-8	ID JOSÉ CAMPOS BARBOSA DA SILVA	5060002-23.2015.4.04.7000	R\$ 1.690.000,00 + repatriação de USD 2.260.000,00	- Resarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98). Do valor em dólares: - 20% a Petróbras; - 20% aos órgãos de persecução penal (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/98); (Cláusula 14, h e § 1º - evento 1 - ANEXO2)	18.776.374,28	SIM	18.844.582,26	700002624417, 700004231501, 700008253754, 700012444209	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
14	0650.005.00149041-4	JOSÉ ADOLFO PASCOVITCH	5030825-14.2015.4.04.7000	R\$ 20.000.000,00	Resarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98); (Cláusula 14, h do Acordo - evento 1, OUT2)	20.000.000,00	SIM	10.242.452,88	700002624417, 700004231501, 700003137508, 700008628781	R\$ 10.503.690,21	SIM	NÃO
15	0650.005.00147356-0	PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO	5075916-64.2014.4.04.7000	R\$ 3.250.000,00 + Depósito/repatriação de USD 67.500.000,00	Multa compensatória civil "pelos danos que reconhecida causados pelos diversos crimes por ele praticados em benefício da administração da Petrobras, assim como para os fins da Lei nº 9.613, de 12 de março de 1998" (Cláusula 7ª e 8ª, § 3º, do Acordo - evento 1, OUT2)	247.970.468,00	SIM	250.242.467,53	700000503844, 700000568211, 700002624417, 700004231501, 700003137508	R\$ 0,00	NÃO	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
16	0650.005.00149683-8	RICARDO RIBEIRO PESSOA	5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 51.000.000,00	A multa compensatória a ser paga pelo colaborador ou de suas empresas, à razão de R\$ 100.000,00 por mês de inércia administrativa. (Cláusula 12, § 1º, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	36.000.000,00	NÃO	36.601.927,95	700002624417, 700002624626, 700004235101, 700007703226, 700008512828	R\$ 0,00	SIM	SIM
	6.399.238,73					NÃO	0,00	R\$ 6.447.718,34				
17	0650.005.00148221-7	EDUARDO HERMELINO LEITE	5012994-50.2015.4.04.7000	R\$ 5.000.000,00	Multa compensatória diel "telos" (bens que reconhecidos causados pelos Elementos criminosos que são praticados em âmbito de administração da Justiça, da Polícia e outros". (Cláusula 7º do Acordo - evento 1, ANEXO2)	5.013.956,44	SIM	5.137.499,82	700002626258, 700002624417, 700004235101, 700003337558, 700007099933 (bens de colaborador), 700008253754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
18	0650.005.00148402-3	DALTON DOS SANTOS AVANCINI	5013949-81.2015.4.04.7000	R\$ 2.500.000,00	Multa compensatória diel "telos" (bens que reconhecidos causados pelos Elementos criminosos que são praticados em âmbito de administração da Justiça, da Polícia e outros". (Cláusula 7º do Acordo - evento 1, ANEXO2)	2.501.250,15	SIM	1.048.128,62	700002626258, 700002624417, 700004235101, 700003337558	R\$ 1.545.527,22	SIM	NÃO
19	0650.005.00149079-3	HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR	5035348-69.2015.4.04.7000	R\$ 70.000.000,00	Multa destinada ao ressarcimento dos bens perdidos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98) (Cláusula 14, § 1º, do Acordo - evento 4, ANEXO2)	70.000.000,00	SIM	71.487.453,53	700002624417, 700004235101, 700008253754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
20	0650.005.8640020-6	CARLOS ALBERTO FERREIRA DA COSTA	5019866-47.2016.4.04.7000	R\$ 1.500.000,00, em até cinco anos, com correção pela SELIC e somente se surgirem condições superiores de colaborador ou se identificado pelo MPF patrimônio executável.	Reassarcimento dos bens jurídicos protegidos (art. 4º da Lei 9.613/98) (Cláusula 14, § 1º, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	0,00	NÃO	0,00		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
21	0650.005.86400488-0	LUIS MARIO DA COSTA MATTONI	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 885.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98) (Cláusula 14, § 1º, do Acordo - evento 1, ANEXO2, p. 31)	885.000,00	SIM	899.376,56	700004235101, 700008253754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
22	0650.005.86400506-2	ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JUNIOR	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98) (Cláusula 14, § 1º, do Acordo - evento 1, ANEXO2, p. 32)	1.770.000,00	SIM	1.439.642,48	700004235101	R\$ 368.206,57	SIM	NÃO
23	0650.005.86400508-8	DIVÂNIO MARQUES DE AZEVEDO	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - STF)	R\$ 2.655.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens jurídicos (art. 4º da Lei 9.613/98) (Cláusula 14, § 1º, do Acordo - evento 1, ANEXO2, p. 7)	2.655.000,00	SIM	1.166.110,41	700004235101, 700003337558	R\$ 1.568.560,38	SIM	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferência	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia do Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
24	0650.005.86400505-4	PAULO ROBERTO DALMAZZO	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - CRT)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens perdidos (art. 4º da Lei 9.830/98). (Cláusula 14, § do Acordo - evento 1, ANEXO, p. 113)	1.770.000,00	SIM	777.406,94	700004235101, 700003337558	R\$ 1.045.706,95	SIM	NÃO
25	0650.005.86400504-6	ANTONIO PEDRO CAMPELO DE SOUZA DIAS	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - CRT)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens perdidos (art. 4º da Lei 9.830/98). (Cláusula 14, § do Acordo - evento 1, ANEXO, p. 20)	1.770.000,00	SIM	1.439.642,48	700004235101	R\$ 368.206,67	SIM	NÃO
26	0650.005.86400545-3	FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO	5034838-22.2016.4.04.7000 (Carta de Ordem - CRT) (CONTA ATUALMENTE VINCULADA À AÇÃO PENAL 5039518-76.2016.4.04.7000)	R\$ 1.770.000,00	-80% para ressarcimento das vítimas; -20% para ressarcimento dos bens perdidos (art. 4º da Lei 9.830/98). (Cláusula 14, § do Acordo - evento 1, ANEXO, p. 150)	1.770.000,00	SIM	0,00		R\$ 1.843.620,65	SIM	NÃO
27	0650.005.86400455-4	LUIZ AUGUSTO FRANÇA	5029481-61.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00	-80% à Petrobras; -20% aos créditos de perseguição penal (art. 7º, I e § 1º da Lei 9.830/98). (Cláusula 13, § 2º do Acordo - evento 1, TERMO-CMPR3)	1.000.000,00	SIM	951.940,22	700004235101, 700003337556, 700011796479	R\$ 59.224,16	SIM	NÃO
28	0650.005.86400457-0	MARCO FERREIRA DE SOUSA BILINSKI	5029481-61.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00	-80% à Petrobras; -20% aos créditos de perseguição penal (art. 7º, I e § 1º da Lei 9.830/98). (Cláusula 13, § 2º do Acordo - evento 1, TERMO-CMPR3)	1.000.000,00	SIM	900.000,00	700004235101, 700003337556, 700008628781	R\$ 111.785,20	SIM	NÃO
29	0650.005.86400457-0	VINICIUS VEIGA BORIN	5029481-61.2016.4.04.7000	R\$ 1.000.000,00	-80% à Petrobras; -20% aos créditos de perseguição penal (art. 7º, I e § 1º da Lei 9.830/98). (Cláusula 13, § 2º do Acordo - evento 1, TERMO-CMPR3)	1.000.000,00	SIM	900.000,00	700004235101, 700003337556, 700008628781	R\$ 111.785,20	SIM	NÃO
30	0650.005.86403055-5	JOSE ANTONIO MARSILIO SCHWARZ	5003359-74.2017.4.04.7000	R\$ 500.000,00	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 9, § do Acordo - evento 1, CONTRA)	500.000,00	SIM	501.602,37	700004235101, 700008628781	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
31	0650.005.86403054-7	EDISON FRIERE COUTINHO	5003362-29.2017.4.04.7000	R\$ 500.000,00	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 9, § do Acordo - evento 1, CONTRA)	500.000,00	SIM	501.602,37	700004235101, 700008253754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
32	0650.005.86403152-6	FLAVIO CALAZANS DE FREITAS	5005322-20.2017.4.04.7000 (BAUXILO - EXT. PUNIBILID.)	R\$ 500.000,00	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 9, § do Acordo - evento 1, CONTRA)					R\$ 0,00	NÃO	NÃO
33	0650.005.86403110-1	EDISON KRUMMENAUER	5060108-48.2016.4.04.7000	USO 9.428.144,00 (reparação) + R\$ 3.500.000,00 + R\$ 1.000.000,00	Multa compensatória de R\$ 1.000.000,00 (sem destinação específica); - Perda de R\$ 3.500.000,00 e de USO 3.428.144,00. (Cláusula 13, § 2º do Acordo - evento 1, CONTRA)	16.905.704,76	SIM	16.916.120,44	700004235101, 700003337556, 700008253754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
34	0650.005.86402878-6	ADIR ASSAD, MARCELLO JOSE ABRUD, SAMIR ASSAD	5035490-95.2017.4.04.7000, 5037308-82.2017.4.04.7000, 5038643-46.2017.4.04.7000.	R\$ 50.000.000,00, judicialmente; - 100.000,00 em 5 dias após a homologação; - o restante 5 parcelas anuais, com correção pelo Selic.	Multa civil compensatória sem destinação específica (Cláusula 9, § do Acordo)	100.000,00	NÃO	63.200,00	700004235101, 700005327822 (7ª VF do R), 700003337558	R\$ 37.662,67	SIM	SIM
35	0650.005.86409446-4	RENATO DE SOUZA DUQUE	501167-96.2018.4.04.7000	Reparação de EUR 10.234.194,02 + EUR 10.234.460,10	Renúncia em favor da Justiça, de bens impenhoráveis e inalienáveis. (Cláusula 9º do Acordo - evento 1, ANEXO)	21.473.794,38	NÃO	0,00		R\$ 21.683.309,61	SIM	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:												
Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetivados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
36	0650.005.08139918-4	ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA	5037101-56.2018.4.04.7000	R\$ 4.300.000,00	"Poderá ser utilizado para quitação de multa penal" na Lei 8901/18 (cabimento do artigo da homologação a destinação do saldo remanescente. (Cláusula 4ª, III, c, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	267.454,60	SIM	88.567,21	700007490639 (restituição ao colaborador); Saldo remanescente transf. p. conta 86437470-0	R\$ 0,00	SIM	NÃO
	1.000.908,44					1.039.157,87		700002880561 (incidente de restituição anterior ao acordo); 700007490639 (restituição ao colaborador)	R\$ 0,00			
	3.835.561,97					2.096.176,53		700007488342 (12ª VF)	R\$ 1.782.792,76			
	464.438,03					0,00			R\$ 476.062,51			
	155.827,73					157.933,97		700007488342 (restituição ao colaborador)	R\$ 0,00			
37	0650.005.86412542-4	FRANK GEYER ARUBAKIR	5037409-92.2018.4.04.7000	R\$ 32.000.000,00 (incluindo a repatriação de USD 5.500.000,00)	Cláusula verificada na PET 24.31770F-92 2886 em favor da PETROSIBAS - 2,42% para a UNIAO (Cláusula 5ª, § 2º do Acordo - evento 1, ANEXO2)	35.528.232,93	SIM	35.571.918,89	700008628781 (destinação CPF); 700009093392 (leilão); 700011708396	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
38	0650.005.86419609-7	CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ	5044528-70.2019.4.04.7000	R\$ 3.500.000,00 (incluindo repatriação de EUR 550.000,00)	R\$ 3,5 milhões em favor da Petrobras art. 387, XV, do CPP, art. 81, I, do CP, art. 4º, § 4º, da Lei 8.137/90; R\$ 1,95 milhões a título de multa penal art. 60 do CP; Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	3.500.000,00	SIM	2.500.000,00	700008628781	R\$ 1.025.246,77	SIM	NÃO
39	0650.005.86420664-5	FERNANDO LUIZ GUIMARÃES NICOLA	5055606-61.2019.4.04.7000	R\$ 4.000.000,00	R\$ 2.000.000,00 na forma do art. 60 do CP; R\$ 2.000.000,00 em favor da Petrobras art. 387, XV, do CPP, art. 81, I, do CP, art. 4º, § 4º, da Lei 8.137/90; Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	4.000.000,00	SIM	2.000.000,00	700008628781	R\$ 2.046.855,01	SIM	NÃO
40	0650.005.86420666-1	ANDRÉ GUSTAVO MAS DE MAGALHÃES CARDOSO	5055600-54.2019.4.04.7000	R\$ 500.000,00	R\$ 250.000,00 na forma do art. 60 do CP; R\$ 250.000,00 em favor da Petrobras art. 387, XV, do CPP, art. 81, I, do CP, art. 4º, § 4º, da Lei 8.137/90; Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	500.000,00	SIM	250.000,00	700008628781	R\$ 255.856,89	SIM	NÃO
41	0650.005.86420846-0	EDUARDO SALES MODOYR DE VASCONCELOS	5057498-05.2019.4.04.7000	R\$ 300.000,00	R\$ 150.000,00 na forma do art. 60 do CP; R\$ 150.000,00 em favor da Petrobras art. 387, XV, do CPP, art. 81, I, do CP, art. 4º, § 4º, da Lei 8.137/90; Cláusula 4ª, III, do Acordo - evento 1, ANEXO2)	300.000,00	SIM	150.000,00	700008628781	R\$ 153.512,62	SIM	NÃO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:												
Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferência	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia do Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
42	0650.005.86421113-4	PAULO CÉSAR HAENEL PEREIRA BARRETO	5062077-93.2019.4.04.7000	RS 4.000.000,00 Incluídos RS 585.000,00 depositados em conta conjunta com a esposa do colaborador; = Reparação do equivalente a USD 5.087.743,36.	RS 4.000.000,00 a título de multa compensatória civil; RS 4.000.000,00 a título de valor mínimo de reparação de danos (art. 387, IV, do CPP, art. 5º, I, do CP, art. 6º, § 4º, da Lei 8.069/90); = Reparação do equivalente a USD 5.087.743,36 em favor de PERDIMENTO, (Cláusula IV, II, do Acordo -evento 24.2)	31.052.307,97	SIM	31.052.307,97	700008780830 (7º VP - Rio de Janeiro); 700008707420 (10º VP - São Paulo); 700008910021 (10º VP do SP + União); 700011848376 (7º VP RJ + 10º VP SP + União)	RS 0,00	NÃO	SIM
43	0650.005.86421662-4	MÁRCIO DUTRA GONÇALVES	5074347-52.2019.4.04.7000	Reparação de R\$ 1.000.000,00	USD 1.550.000,00 na forma do art. 387 do CP; USD 1.550.000,00 em favor de Perito(s) (art. 387, IV, do CPP, art. 6º, § 4º, da Lei 8.069/90); Cláusula IV, II, do Acordo -evento 1, ANEXO2)	15.953.124,60	SIM	7.976.562,30		RS 8.169.336,37	SIM	NÃO
44	0650.005.86422273-0 0650.005.86402041-0 0650.005.86430563-5	MARIANO MARCONDES FERRAZ	5075542-45.2019.4.04.7000	RS 50.000.000,00 Incluído perdimento da fiança de RS 3.000.000,00	RS 20 milhões a título de multa penal (art. 387 do CP); RS 30 milhões em favor de Perito(s) (art. 387, IV, do CPP, art. 6º, § 4º, da Lei 8.069/90); Cláusula IV, II, do Acordo -evento 1, ACORDO3)	46.838.610,62 3.030.361,25 131.028,13	SIM	29.999.955,00	700008628781; 700011756475	RS 17.284.395,60 RS 3.108.040,33 RS 134.335,06	SIM	NÃO
45	0650.005.86422151-2	JORGE LUIZ BRUSA	5078331-44.2019.4.04.7000	RS 6.782.510,67, em 30 dias ou até 6 meses, neste caso corrigidos pela Selic. Autorizada reparação de USD 8.384.508,86.	Definida pelo Juiz da homologação. (Cláusula IV, II, do Acordo -evento 1, ANEXO2)	24.990.643,34	SIM	0,00		RS 25.605.114,79	SIM	NÃO
46	0650.005.86422468-6	RODRIGO GARCIA BERKOWITZ	5002736-05.2020.4.04.7000	RS 2.349.125,25 + perdimento de imóveis	RS 1.000.000,00 a título de multa penal (art. 387 do CP); RS 1.349.125,25 em favor de Perito(s) (art. 387, IV, do CPP, art. 6º, § 4º, da Lei 8.069/90); Cláusula IV, II, do Acordo -evento 1, ANEXO2)	4.460.726,16	NÃO	1.349.125,25	700008628781	RS 3.184.224,31	SIM	SIM
47	0650.005.86425846-7	PAULO CESAR PEREIRA BERKOWITZ	5033481-65.2020.4.04.7000	Prestação pecuniária: 360 salários mínimos, mediante conversão de fiança prestada nos autos 5937772; 03.2018.4.04.7000; = Reparação civil de RS 800.000,00, sendo RS 52.000,00 e saldo em 55 parcelas de RS 13.600,00, monetariamente corrigidas.	RS 800.000,00 na forma do art. 387, IV, do CPP, art. 6º, § 4º, da Lei 8.069/90; Cláusula IV, II, do Acordo -evento 7, ANEXO2)	939.822,17	NÃO	0,00		RS 951.640,38	SIM	SIM
48	0650.005.86429886-5	LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE	5063069-20.2020.4.04.7000	Reparação civil de RS 700.000,00, por eventuais; RS 400.000,00 já depositados na conta 0650.005.86425338-0; RS 30.000,00 em 30 dias de homologação, e RS 230.000,00 em 30 parcelas de RS 8.333,33.	RS 700.000,00 na forma do art. 387, IV, do CPP, art. 6º, § 4º, da Lei 8.069/90; Cláusula IV, II, do Acordo -evento 1, ANEXO2)	529.178,68	NÃO	0,00		RS 541.480,38	SIM	SIM

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:												
Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferência	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bens em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
49	0650.005.86436257-4	ROBSON ARAUJO MARTINS	5059973-60.2021.4.04.7000	R\$ 7.100.000,00 + Perdimento de todos os valores de origem ilícita recebidos pelo colaborador	- R\$ 3.500.000,00 a título de valor mínimo de reparação de danos (art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 9º, § 4º, da Lei 8.137/90); - R\$ 3.500.000,00 a título de multa compensatória (art. 388, I, do CP); - R\$ 3.500.000,00 a título de multa (Cláusula 4ª, III, do acordo - evento 24, ANEXO)	7.100.000,00	SIM	0,00		R\$ 7.269.943,38	SIM	NÃO
50	0650.005.86436239-6	THIAGO LAZARI PALAMIM	5059620-20.2021.4.04.7000	R\$ 3.060.000,00 + Perdimento de todos os valores de origem ilícita recebidos pelo colaborador	- R\$ 1.530.000,00 a título de valor mínimo de reparação de danos (art. 387, IV, do CP; art. 91, I, do CP; art. 9º, § 4º, da Lei 8.137/90); - R\$ 1.530.000,00 a título de multa compensatória (art. 388, I, do CP); - R\$ 1.530.000,00 a título de multa (Cláusula 4ª, III, do acordo - evento 24, ANEXO)	150.822,90	NÃO	0,00		R\$ 154.314,05	SIM	SIM
Subtotal						825.426.465,04		684.513.920,32		R\$ 151.847.569,07		

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferências	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Base em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
Outras rendências e repatriações de valores:												
1	0650.005.8640291-8	GLAUCO COLEPICCO LEGATTI	5062808-94.2016.4.04.7000	Repatriação de USD 2.433.489,00 + USD 5.335.999,00 + USD 9.864.062,00	-----	55.588.575,21	SIM	55.588.575,21	700005337558, 700008253754	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
2	0650.005.86413428-8	JULSES SOBRAL CALLE	5042865-23.2018.4.04.7000	Renúncia/repatriação de USD 8.010.294,00, valores confiscados em ação penal.	-----	12.176.274,30	SIM	11.978.951,48	700007155477	R\$ 202.050,19	SIM	NÃO
3	0650.005.86413293-5	ALUISIO TELES FERREIRA FILHO	5042869-60.2018.4.04.7000	Renúncia/repatriação de USD 6.257.749,00, valores confiscados em ação penal.	-----	25.512.618,62	SIM	25.512.618,62	700007155477	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
4	0650.005.86411980-7	MÁRIO ILDEU DE MIRANDA (Busca e Apreensão)	5013794-73.2018.4.04.7000	Renúncia/repatriação de USD 7.228.939,00 - saldo em conta nas Bahamas (eventos 102 e 134).	-----	29.560.125,42	SIM	29.560.125,42	700007155477	R\$ 0,00	NÃO	NÃO
5	0650.005.86423478-9	OLIVIO RODRIGUES JUNIOR	5007557-52.2020.4.04.7000	Repatriação de USD 15.000.000,00	-----	0,00	NÃO	0,00		R\$ 0,00	NÃO	NÃO
Subtotal						122.837.593,55		122.640.270,73		R\$ 202.050,19		

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO - SALDOS ATUALIZADOS EM 05/2023:

Seq.	Conta Judicial	Colaborador(a) / Empresa Leniente	Processo(s)	Termos do Acordo		Depósitos Efetuados	Pagamento Integral	Destinações Realizadas Valor (R\$)	Ofícios para Transferência	Saldo Atual (Conta Judicial)	Destinação Pendente	Bases em Garantia ao Acordo
				Valor Acordado (R\$)	Destinação Prevista							
Processos declinados a outros Juízos, mas com destinações realizadas pela 13ª Vara Federal:												
1	0650.005.00050085-1 (vinculada à 12ª VF)	FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5056293-77.2015.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	7.175.247,07	PO0004235101	-----	-----	-----
2	0650.005.00047291-2 (vinculada à 12ª VF)	AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5073441-38.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	4.119.164,53	PO0002624417, PO0004235101	-----	-----	-----
3	0650.005.00047292-0 (vinculada à 12ª VF)	BILDO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5073441-38.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	23.847.636,23	PO0002624417, PO0004235101	-----	-----	-----
4	0650.005.00047446-0 (vinculada à 12ª VF)	Acordo de Leniência - SDO e outros (Autos declinados à 12ª VF de Curitiba)	5073441-38.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	2.595.085,67	PO0002624417, PO0004235101	-----	-----	-----
5	0650.005.00049951-9 (vinculada à 12ª VF)	WALMIR PINHEIRO SANTANA	5051154-47.2015.4.04.7000 (5048010-00.2015.4.04.7000- 12ª VF)	-----	-----	-----	-----	333.227,57	PO0002350556, PO0004235101	-----	-----	-----
6	0650.005.86400930-0 (vinculada à 12ª VF)	JOÃO RICARDO AULER	5012255-43.2016.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	1.568.629,37	PO0004235101, PO0005337558	-----	-----	-----
7	0650.005.00050129-0 (vinculada à 12ª VF)	SAJINI TALPUC SCHAHIN	5055731-68.2015.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	886.621,92	PO0004235101, PO0005337558	-----	-----	-----
8	0650.005.86405280-0 (vinculada à 12ª VF)	MILTON TALPUC SCHAHIN	5030341-28.2017.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	126.057,84	PO0004235101, PO0005337558	-----	-----	-----
9	0650.005.88138964-2 (vinculada à 12ª VF)	PAULO ROBERTO COSTA	5065094-16.2014.4.04.7000	-----	-----	-----	-----	1.225.888,86	PO0005337558	-----	-----	-----
10	0650.005.86421555-5	MARIO SEABRA SUAREZ	5072842-26.2019.4.04.7000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	9.377.010,00	-----	6.127.010,00	PO0008628781	R\$ 3.325.477,56	-----	-----
11	0650.005.86421556-3	ALEXANDRE ANDRADE SUAREZ	5072820-20.2019.4.04.7000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	9.377.024,96	-----	6.127.024,96	PO0008628781	R\$ 3.325.477,56	-----	-----
12	0650.005.86421560-1	MARCOS FELIPE MENDES PINTO	5072826-27.2019.4.04.7000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	4.645.040,00	-----	3.197.540,00	PO0008628781, PO0011796475	R\$ 1.482.761,51	-----	-----
13	0650.005.86421906-2	PAULO HENRIQUE DUARTE MENDES PINTO	5073849-19.2019.4.04.7000	R\$ 0,00	R\$ 0,00	4.570.040,00	-----	2.237.540,00	PO0008628781	R\$ 2.386.513,42	-----	-----
14	0650.005.86412999-3	DRILANDO LA BELLA FILHO (Autos declinados à 12ª VF do DF)	5019998-36.2018.4.04.7000	-----	-----	733.834,61	-----	733.834,61	PO0008253820	R\$ 0,00	-----	-----
Subtotal						-----	-----	60.302.488,63	-----	-----	-----	-----

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO		
RESUMO DAS DESTINAÇÕES EFETUADAS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA:		
Nº Ofício/Decisão	Descrição (Destino/Origem)	VALOR
PETROBRAS:		R\$ 2.132.709.160,96
70000656821	Pedro José Barusco Filho - Autos 5020758-87.2015.4.04.7000	R\$ 157.000.000,00
70000262417	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 204.281.741,93
700004235101	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 653.958.954,96
70000537558	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 259.807.693,84
700006019618	Müllen Lowe/FCB - Autos 5058563-74.2015.4.04.7000	R\$ 7.196.660,22
700006919650	Braskem - Autos 5022000-13.2017.4.04.7000	R\$ 264.520.012,43
700007155477	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 111.873.124,91
700007302699	Rodrigo Morales – Autos 5032694-12.2015.4.04.7000	R\$ 2.200.466,36
700007703225	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 2.448.750,00
700008253754	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 53.766.324,06
70000837058	João Procdpio Junqueira Pacheco de Almeida Prado – Autos 5023595-18.2015.4.04.7000	R\$ 1.056.400,97
700008352828	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 1.469.247,84
70000828781	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 35.316.704,83
700011708396	Frank Geyer Abubakir – Autos 5037409-92.2018.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 34.711.078,45
700011796475	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 25.251.525,30
700012448109	Cid José Campos Barbosa da Silva - Autos 5060002-23.2015.4.04.7000	R\$ 162.123,86
700013031261	Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 71.381.094,92
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 235.664.567,60
700013070091	Pedro José Barusco Filho - Autos 5020758-87.2015.4.04.7000	R\$ 10.642.688,48
UNIÃO (CGU/AGU/MPF/Outros):		R\$ 561.654.422,57
700006919650	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa) / Braskem (Autos 5022000-13.2017.4.04.7000)	R\$ 79.139.448,43
700006919650	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Braskem (Autos 5022000-13.2017.4.04.7000)	R\$ 337.383.964,34
700007703225	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 12.750,00
700007703225	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 11.500,00
700007966528	MPF – Recuperação de Recursos - Combate à Corrupção / Braskem (Autos 5022000-13.2017.4.04.7000)	R\$ 37.700.220,23
700008352828	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 7.729,09
700008352828	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Ricardo Ribeiro Pessoa (Autos 5031292-90.2015.4.04.7000)	R\$ 6.851,56
700008939021	MPF – Recuperação de Recursos - Combate à Corrupção / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 2.666.666,66
700011448378	MPF – Recuperação de Recursos - Combate à Corrupção / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 7.684.102,65
700011708396	AGU – Recup. Recursos – Diversos / Frank Geyer Abubakir – 5037409-92.2018.4.04.7000 (destinação no 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 860.840,44
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 27.800.588,80
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa LIA) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 7.147.024,70
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa LAC) / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 16.953.752,98
700013031261	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Ressarcimento) – VALEC / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 564.629,81
700013059638	CGU/AGU – Acordos de Leniência (Multa LIA) / Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 43.714.352,88
POLÍCIA FEDERAL:		R\$ 1.057.947,83
700004921837	Transferência para destinação à Polícia Federal (Camargo Correa e Andrade Gutierrez) – Autos 5009946-78.2018.4.04.7000	R\$ 4.377.482,69
700012253311	Retorno de saldos remanescentes às contas de origem (Camargo Correa e Andrade Gutierrez) – Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	-R\$ 3.319.534,86
11ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA (Caso VALEC):		R\$ 59.000.580,95
700002624475	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 3.597.363,87
700004235477	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 6.901.086,33
700004235477	Andrade Gutierrez - Autos 5016683-68.2016.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 47.460.241,78
700004363834	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 766.787,37
700005343945	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 275.101,60
OUTROS JUÍZOS:		R\$ 63.345.814,66
70000503844	3ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Pedro José Barusco Filho (Autos 5075916-64.2014.4.04.7000)	R\$ 40.528.099,49
70000527822	7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Adir Assad, Samir Assad e Marcelo Abbud (Autos 5035490-05.2017.4.04.7000 – Adir)	R\$ 20.000,00
700007488342	12ª Vara Federal de Curitiba-PR / Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5037101-56.2018.4.04.7000)	R\$ 2.096.176,51
700008780830	7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 2.666.666,67
700008907420	10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 1.777.777,78
700008939021	10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 888.888,89
700011448378	7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 7.684.102,66
700011448378	10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP / Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (Autos 5062077-93.2019.4.04.7000)	R\$ 7.684.102,66
TRANSPETRO:		R\$ 8.411.823,85
700007703225	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 25.500,00
700008253820	Orlando La Bella Filho - Autos 5019998-36.2018.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 733.834,61
700008352828	Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 15.254,07
700013031261	Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 728.075,28
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 6.909.159,89
PETROS:		R\$ 21.149.356,28
70000828781	Somatório de repasses individualizados - Autos 5025605-98.2016.4.04.7000	R\$ 11.710.380,47
700011796475	Marcos Felipe Mendes Pinto – Autos 5072926-27.2019.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 672.000,00
700013031261	Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 5.066.809,61
700013059638	Camargo Corrêa - Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 3.700.166,20

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E LENIÊNCIA – OPERAÇÃO LAVA JATO		
RESUMO DAS DESTINAÇÕES EFETUADAS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA:		
Nº Ofício/Decisão	Descrição (Destino/Origem)	VALOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		R\$ 35.537.595,87
70006019618	Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 35.537.595,87
70008628781	Frank Geyer Abubakir – Autos 5037409-92.2018.4.04.7000 (destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	R\$ 28.422.602,34
70009093592	Frank Geyer Abubakir – Autos 5037409-92.2018.4.04.7000 (estorno da destinação realizada nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000)	-R\$ 28.422.602,34
OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES / DEMAIS DESTINAÇÕES:		R\$ 67.858.265,62
700002235056 / 700002626258	UNIÃO – Custeio de tornazeleiras / monitoração eletrônica	R\$ 41.339,02
700002880561	Restituição de valores a colaborador – Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5035309-72.2015.4.04.7000)	R\$ 31.235,91
70006019618	Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX) – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 1.826.333,32
70006019618	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 3.886,96
70006019618	BR Distribuidora – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 3.343.329,06
70006019618	Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 171.620,27
70006019618	Ministério da Saúde – Müllen Lowe/FCB (Autos 5058563-74.2015.4.04.7000)	R\$ 5.906.188,11
70007079933	Restituição de valores a colaborador – Eduardo Hermelino Leite (Autos 5012994-50.2015.4.04.7000)	R\$ 13.956,44
70007490639	Restituição de valores a colaborador – Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5001327-67.2015.4.04.7000)	R\$ 1.096.488,97
70007488712	Restituição de valores a colaborador – Rogério Cunha de Oliveira (Autos 5024119-15.2015.4.04.7000)	R\$ 157.933,97
70007703225	Eletro nuclear / Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 1.500,00
70008352828	Eletro nuclear / Ricardo Ribeiro Pessoa – Autos 5031292-90.2015.4.04.7000	R\$ 917,44
700013031261	Eletrobras, Eletro norte, Infraero, Chesf, Furnas, FGTS, Portus / Odebrecht – Autos 5020175-34.2017.4.04.7000	R\$ 17.934.425,81
700013059638	Eletrobras, Eletro norte, Eletro nuclear, Chesf, Furnas, Funcef, FGTS, Previ, Infraero / Camargo Corrêa – Autos 5046846-65.2015.4.04.7000	R\$ 37.329.110,34
VALORES JÁ DESTINADOS		R\$ 2.950.724.968,59
SALDO DISPONÍVEL (pendente ou com possibilidade de destinação)		R\$ 436.000.302,33



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-PR-00081901/2023 - OFÍCIO nº 6964-2023

Complementar - Arquivos Diversos - PARTE 2

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[PLANILHA BENS CONSTRITOS NUCLEO CHATER \(1\).ods](#)

[planilha compilacão bens investigados - atualizada \(última\).ods](#)



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

OFÍCIO - 6828444 - CORREG

Ao Excelentíssimo Senhor
Superintendente RICARDO JHUM FUKAYA
Controladoria Regional da União no Estado do Paraná
Curitiba/PR
cgupr@cgu.gov.br

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do decidido no processo SEI nº 0003203-62.2023.4.04.8003 e visando proceder a um exame sistemático dos dados e averiguar a eficácia e adequação do tratamento conferido pela unidade judiciária responsável pela "Operação Lava-Jato", para solicitar seja enviado a esta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região eventual relação de bens e valores apreendidos na referida "Operação Lava Jato", sejam eles decorrentes de acordos de colaboração e leniência, sejam de sequestro, apreensão ou confisco.

Limitada ao exposto, renovo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, em 30/08/2023, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6828444** e o código CRC **FCD05010**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

OFÍCIO - 6828851 - CORREG

À Excelentíssima Senhora
Procuradora-Regional da União MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO
Procuradoria-Regional da União da 4ª Região
Advocacia-Geral da União
Porto Alegre - RS
pru4@agu.gov.br

Senhora Procuradora-Regional,

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do decidido no processo SEI nº 0003203-62.2023.4.04.8003 e visando proceder a um exame sistemático dos dados e averiguar a eficácia e adequação do tratamento conferido pela unidade judiciária responsável pela "Operação Lava-Jato", para solicitar seja enviado a esta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região eventual relação de bens e valores apreendidos na referida "Operação Lava Jato", sejam eles decorrentes de acordos de colaboração e leniência, sejam de sequestro, apreensão ou confisco.

Limitada ao exposto, renovo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, em 30/08/2023, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6828851** e o código CRC **FCBF6F8D**.

0003203-62.2023.4.04.8003

6828851v2



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
GABINETE PROCURADOR-CHEFE REGIONAL**

OFÍCIO Nº 782/2023/PRR4/GABPCR

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

A Sua Excelência a Senhora
VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Porto Alegre - RS

Assunto: Ofício 6795755 - CORREG (Complemento ao OFÍCIO Nº 727/2023/PRR4/GABPCR)

Senhora Corregedora Regional,

1. Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, em complemento ao OFÍCIO Nº 727/2023/PRR4/GABPCR, encaminho o Ofício nº 7187/2023/GABPRE/PRPR, por meio do qual a Procuradora Regional Eleitoral do Paraná informa que, dentro da atribuição originária da PRE-PR, não há feitos a serem arrolados em que tenha sido realizada a apreensão de bens e valores relacionados com a "Operação Lava-Jato", em decorrência de acordos de colaboração, de leniência, sequestro ou arresto.
2. Com essas considerações, renovo os votos de distinto apreço.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional da República
Chefe da Procuradoria Regional da República da 4ª Região

	Procuradoria Regional da República da 4ª Região	Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas CEP 90010-395 - Porto Alegre-RS Tel. (51) 3216-2161 - E-mail: prr4-gpc@mpf.mp.br
--	---	--

Página 1 de 1

Assinado com login e senha por ANTONIO CARLOS WELTER, em 30/08/2023 09:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9256e8a7.43c91ed2.21b1064d.5f2332a4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

Ofício nº 7187/2023/GABPRE/PRPR

Curitiba, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor Procurador-Chefe

ANTÔNIO CARLOS WELTER

Procuradoria Regional da República da 4ª Região

Assunto: Ofício nº 6795755/2023 - PRR4ª - 00015007/2023

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 6795755-CORREG, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, solicitando o envio de eventual relação de bens e valores apreendidos na "Operação Lava-Jato", em decorrência de acordos de colaboração, de leniência, sequestro, arresto, informa-se que, dentro da atribuição originária desta Procuradoria Regional Eleitoral, não há feitos a serem arrolados que se amoldem ao solicitado.

Com relação a eventuais processos que tratem da situação apontada na solicitação em primeiro grau de jurisdição eleitoral, esta PRE não dispõe de informação, sendo o caso de se buscar tal dado perante os promotores eleitorais competentes caso vislumbre necessidade.

Renovam-se os cumprimentos,

MÔNICA DOROTÉA BORA

Procuradora Regional Eleitoral

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA	Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro - CEP 80060010 - Curitiba-PR Telefone: (41)32198700 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	------------------------------------	--

Página 1 de 1

Assinado com login e senha por MONICA DOROTEA BORA, em 28/08/2023 20:39. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 126b2e5a.739fccfd.7a19c6b7.7f68f127



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Controladoria Regional da União no Estado do Paraná
Rua Marechal Deodoro, nº 555, 5º andar - Curitiba/PR, CEP 80020-911
Telefone: (41) 4501-7900 - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 14573/2023/NAD-PR/PARANÁ/CGU

Curitiba, (na data da assinatura).

À Excelentíssima Desembargadora,
VANIA HACK DE ALMEIDA
Corregedora Regional da Justiça Federal da Justiça Federal da 4ª Região
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas
CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

Assunto: **OFÍCIO - 6828444 - CORREG - SEI nº 0003203-62.2023.4.04.8003**

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00217.100073/2023-60.

Excelentíssima Desembargadora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 6828444-CORREG, datado de 30.08.2023, informamos que encaminhamos a demanda para a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) da Controladoria Geral da União em Brasília/DF, tendo em vista a competência exclusiva daquela Secretaria para tratar de assuntos relacionados aos acordos de leniência no âmbito da Controladoria Geral da União.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO JHUM FUKAYA

Superintendente da Controladoria Regional da União no Paraná



logotipo

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JHUM FUKAYA, Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Paraná**, em 31/08/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2936895 e o código CRC 5E84EB7D



Diário Eletrônico Administrativo nº 252
Disponibilização: 24/08/2023
Publicação: 25/08/2023

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

PORTARIA Nº 745/2023

Institui grupo de trabalho para participação em mutirão junto à
13ª Vara Federal de Curitiba

Considerando as situações relatada pelos magistrados postulantes, constantes da
Manifestação 6756846,

A CORREGEDORA-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no
artigo 16, I e VIII, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar mutirão para
minutar sentenças no âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba, pelo período de 3 (três) meses,
podendo ser renovado caso necessário, contando com os(as) seguintes integrantes:

- a) Andersen Saben Pessoa, lotado na 1.ª Vara Federal de Ponta Grossa (PR);
- b) Gabriela Hoepers Veran, lotada na 4.ª Vara Federal de Cascavel (PR);
- c) Celina de Andrade Urban, lotada na 1.ª Vara Federal de Pato Branco (PR);
- d) Guilherme Sperandio Cremm, lotado na 1.ª Vara Federal de Toledo (PR) e
- 5) Ricardo Braga Felix Pereira, lotado na 1.ª Vara Federal de Joinville (SC).

Art. 2º - A coordenação do mutirão fica ao encargo do Juiz Federal da 13.ª Vara
Federal de Curitiba, considerando o cronograma de desenvolvimento apontado em seu
requerimento.

Art. 3º - Os servidores permanecerão vinculados à vara de origem, inclusive no
que tange à percepção da função comissionada, mas com prejuízo das atividades ordinariamente
exercidas na referida unidade, para que se dediquem a minutar sentenças em processos
conclusos, exceto no que tange ao servidor Ricardo Braga Felix Pereira, que cumulará as
atividades do mutirão às suas habituais.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Corregedora Regional da
Justiça Federal da 4ª Região**, em 22/08/2023, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6814495** e o código
CRC **19C1EC1D**.

0003203-62.2023.4.04.8003

6814495v2



Número: **0006135-52.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
SERGIO FERNANDO MORO (RECLAMADO)			
GABRIELA HARDT (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5301162	25/09/2023 17:29	Pasta VII - ids 1666921 a 1666980 do Sei nº 05533/2023	Documento de comprovação



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO N. 1

Relação de todos os processos

Processo	Órgão julgador	Autuado em	Polo ativo	Polo passivo
RD 0003375-33.2023.2.00.0000	Corregedoria	23/05/2023	SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO	GABRIELA HARDT
RD 0001994-87.2023.2.00.0000	Corregedoria	22/03/2023	RODRIGO TACLA DURAN	GABRIELA HARDT
RD 0000041-88.2023.2.00.0000	Corregedoria	09/01/2023	MARCIO LOBAO	GABRIELA HARDT
RD 0001799-44.2019.2.00.0000	Corregedoria	15/03/2019	GLEISI HELENA HOFFMANN e outros (13)	GABRIELA HARDT
RD 0004236-19.2023.2.00.0000	Corregedoria	03/07/2023	ANTONIO CELSO GARCIA	GABRIELA HARDT
RD 0004231-94.2023.2.00.0000	Corregedoria	02/07/2023	MARCIO PINTO DE MAGALHÃES	GABRIELA HARDT
PP 0003481-92.2023.2.00.0000	Corregedoria	26/05/2023	EDUARDO FERNANDO APPIO	Corte Especial Administrativa da Corregedoria Regional
PP 0003459-34.2023.2.00.0000	Corregedoria	26/05/2023	EDUARDO FERNANDO APPIO	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RD 0002943-14.2023.2.00.0000	Corregedoria	04/05/2023	ADRIANA MIGUEL VENTURA e outros (7)	EDUARDO FERNANDO APPIO
RD 0002617-54.2023.2.00.0000	Corregedoria	18/04/2023	CÂMARA DOS DEPUTADOS - GABINETE DO DEPUTADO UBIRATAN SANDERSON	EDUARDO FERNANDO APPIO
RD 0002106-56.2023.2.00.0000	Corregedoria	28/03/2023	JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS	EDUARDO FERNANDO APPIO
RD 0001787-88.2023.2.00.0000	Corregedoria	15/03/2023	ADRIANA MIGUEL VENTURA e outros (2)	EDUARDO FERNANDO APPIO
RD 0001469-08.2023.2.00.0000	Corregedoria	03/03/2023	LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRAO	EDUARDO FERNANDO APPIO
PP 0001344-40.2023.2.00.0000	Corregedoria	01/03/2023	FLAVIO NANTES BOLSONARO	EDUARDO FERNANDO APPIO
PP 0004020-58.2023.2.00.0000	Corregedoria	21/06/2023	ELIOENA ASCKAR e outros	EDUARDO FERNANDO APPIO
CorOrd 0003537-28.2023.2.00.0000	Corregedoria	30/05/2023	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	JUIZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA e GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCELO MALUCELLI e outros
RD 0002616-69.2023.2.00.0000	Corregedoria	18/04/2023	ROGERIO CARVALHO SANTOS	MARCELO MALUCELLI
RD 0002584-64.2023.2.00.0000	Corregedoria	17/04/2023	RODRIGO TACLA DURAN	MARCELO MALUCELLI
RD 0002578-57.2023.2.00.0000	Corregedoria	17/04/2023	JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS	MARCELO MALUCELLI
PP 0002576-87.2023.2.00.0000	Corregedoria	17/04/2023	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA	MARCELO MALUCELLI
RD 0002836-67.2023.2.00.0000	Corregedoria	27/04/2023	RODRIGO TACLA DURAN	LORACI FLORES DE LIMA

RD 0003189-10.2023.2.00.0000	Corregedoria	16/05/2023	SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS	CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS E OUTROS
------------------------------	--------------	------------	----------------------------------	--



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 22/09/2023, às 14:51, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1666921** e o código CRC **9710906D**.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ofício DSIPJ S/Nº

Brasília, 13 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Luís Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça-CNJ
Brasília, Distrito Federal

Assunto: encaminha relatório preliminar

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência relatório da apuração preliminar realizada no interesse da correição extraordinária instaurada pela Portaria nº 32, de 30 de maio de 2023, para a verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal de Curitiba, acompanhado das informações produzidas pela equipe de apoio, submetendo o conjunto para aferição da eventual repercussão disciplinar das situações identificadas.

Da mesma forma, considerando a magnitude da operação, a quantidade de processos, o tempo de duração, os contextos trazidos pelo material compartilhado pelo STF, a quantidade de vulnerabilidades encontradas e de inovações não amparadas na lei identificados no estudo preliminar realizado, sugere a Vossa Excelência avaliar a conveniência e a oportunidade de a Corregedoria Nacional de Justiça propor e coordenar um esforço multidisciplinar e interinstitucional voltado à ampla compreensão e ao registro histórico do que ocorreu ao longo da denominada operação Lava Jato, propiciando oportunidades de aprendizado e obtendo subsídios para lastrear proposições de aperfeiçoamento da atuação do próprio Poder Judiciário e das instituições de Estado a partir do estudo dos erros e dos acertos identificados.

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Élzio Vicente da Silva'.

ÉLZIO VICENTE DA SILVA
Matrícula CNJ nº 2348

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

Num. 5301162 - Pág. 4

Documentos 5301162 (6872878)

SEI 0009260-08.2023.4.04.8000 / pg. 378

Num. 5308564 - Pág. 378



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

EMENTA: apuração preliminar identifica hipótese de fato administrativo com possível repercussão disciplinar. Informações obtidas indicam falta do dever de cautela, de transparência, de imparcialidade e de prudência de magistrados da 13ª Vara Federal de Curitiba, promovendo o repasse de valores depositados judicialmente à PETROBRAS, antes de sentença com trânsito em julgado, que retornariam no interesse de entes privados. Obtenção de informações com emprego das seguintes técnicas: exploração de mídia e documentos, requisições de documentos e oitivas de pessoas em torno do fato. O estudo do conjunto aponta para a ocorrência das infrações e para a necessidade de aprofundamento e expansão do foco.

1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de relatório das atividades de apoio técnico prestadas à Corregedoria Nacional de Justiça no interesse de correição extraordinária instaurada pela Portaria nº 32, de 30 de maio de 2023, para a verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal de Curitiba.

As tarefas repassadas têm como finalidade estudar o material obtido durante as ações realizadas a partir de 30 de maio de 2023, a fim de estabelecer abordagem adequada para enfrentamento da situação-problema, considerando o volume de informações, voltadas à verificação de existência de elementos indicadores de mencionadas irregularidades e/ou ilegalidades supostamente ocorridas nos fluxos de trabalho desenvolvidos durante diversas investigações e ações penais que compuseram o que se denominou operação Lava Jato, especialmente no que se refere aos mecanismos de controle e de prestação de contas dos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, referentes aos repasses de valores decorrentes dos acordos de colaboração premiada e de leniência homologados pelo juízo da 13ª Vara, depositados em juízo, à PETROBRAS, culminando na homologação de acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e a companhia.

1.1. DAS TÉCNICAS DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES EMPREGADAS

As informações que lastreiam o presente relatório foram obtidas a partir do emprego das seguintes técnicas, eleitas conforme as fontes dos elementos de interesse:

TÉCNICA	FONTES
Exploração de mídia e documentos (DOMEX)	a) autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR (destinação de valores oriundos de acordos de colaboração premiada e leniência); b) processos de colaboração e de leniência no bojo da operação, relacionados

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

	em citada representação criminal; c) ações penais em curso ou concluídas; d) mídia contida no bojo da ação penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, denominada operação SPOOFING, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, cujo compartilhamento com a Corregedoria Nacional de Justiça fora autorizado pelo Supremo Tribunal Federal; e) fontes abertas.
Requisição de informação	a) Advocacia-Geral da União (AGU); b) Controladoria-Geral da União (CGU); c) Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SENAJUS/MJSP); d) PETROBRAS; e) Polícia Federal (DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF); f) Câmara de Arbitragem do Mercado (B3); g) Procuradoria-Geral da República (PGR); h) 13ª Vara Federal de Curitiba.
Oitivas	EDUARDO APPIO; GABRIELA HARDT; ELIAS JOSÉ PUDEULKO; FABIANO MIYOSHI EZURE; FLÁVIA CECILIA MACENO BLANCO; GISELE BECKER; NERLI SCHAFASCHEK; IVANICE GROSSKOPF; CARLOS DA SILVA FONTES FILHO; CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO; DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL; BRUNO ALVES BRANDÃO.

Além desse material, a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça obteve dados das contas judiciais da Caixa Econômica Federal referentes às movimentações de valores e possui acesso aos autos da 13ª Vara Federal de Curitiba, via sistema EPROC.

1.2. NÃO ESCOPO

Não é escopo do relatório ingressar na discussão e avaliação da atividade jurisdicional ou no mérito de decisões exaradas, exceto se indissociáveis do contexto.

Também não se inclui no escopo da atividade a procura de irregularidades em toda a denominada operação Lava Jato, considerando que os trabalhos conduzidos perante a 13ª Vara Federal de Curitiba contemplam diversas investigações, 209 acordos de colaboração e 17 de leniência e 179 ações penais decorrentes (vide <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>), conduzidas durante longo período (2014 – até a presente data), repercutindo em outros países, organismos, juízos e instâncias. O recorte do esforço investigativo será feito, portanto, a partir da delimitação do problema, apresentado no tópico seguinte.

1.3. ESCOPO

Diante da magnitude e da complexidade da situação mencionada no item 1.1, a delimitação problema foi feita a partir da enunciação de uma hipótese de fato administrativo (2.1), cuja base será discutida na sequência (2.2).

2. DA HIPÓTESE DE FATO ADMINISTRATIVO

Considerando o período sobre o qual recai a atividade correccional (2013-2023) e a quantidade de informação existente e dispersa, necessário o preestabelecimento dos fatos de interesse para aprofundamento, com o fim de *nortear* o direcionamento do esforço investigativo, *delimitar* o problema e *organizar*¹ o conhecimento obtido até determinado momento. Essa atividade é feita sempre a partir das informações contidas

¹ BARROS, José D. As Hipóteses nas Ciências Humanas: Aspectos Metodológicos. Petrópolis: Vozes. 1a edição. 2017.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

nos autos em dado momento, por isso é marcada pela provisoriedade, sempre lastreada nas informações que ingressam.

A delimitação da situação problema é aqui realizada por meio da enunciação de uma *hipótese de fato administrativo*, assim compreendida como a elaboração de um modelo conceitual que busque representar o próprio fato administrativo ocorrido (e não necessariamente mais existente) no mundo físico. Em regra, na fase preliminar de uma apuração, há lacunas, contradições e inconsistências, as quais só poderão ser sanadas com a submissão desse modelo a um processo crítico tecnicamente conduzido, dentro do devido processo legal.

A *hipótese de fato administrativo* é uma asserção clara, provisória e confrontável, precedida do sinal de asserção² (†), redigida no pretérito perfeito (fatos passados) ou no presente do indicativo (fatos em andamento), contendo informações referentes a *tempo, local, pessoas envolvidas (autoras ou partícipes), circunstâncias* e - o mais importante - o *verbo* de uma infração que repercute na atividade administrativo-disciplinar, que é a base da atuação correcional. Por isso, a suposta conduta enunciada deve espelhar um tipo normativo, seja referente a uma mera irregularidade, seja uma ilegalidade cível, administrativa ou mesmo criminal.

Feita essa breve introdução e para otimizar os trabalhos, segue a delimitação do esforço realizado, com a descrição do evento de possível interesse disciplinar, o qual trará em seu bojo a enunciação da hipótese de fato administrativo construída com base nas informações até aqui obtidas (vide item 2.2), com o emprego das técnicas descritas (1.1). Essa conformação permite a eleição de outros pontos que poderão vir a ser enfrentados pela Corregedoria Nacional de Justiça a partir da obtenção de novos elementos ao longo de sua atuação.

2.1. HIPÓTESE DE FATO ADMINISTRATIVO

†. *Em período compreendido entre o ano de 2015 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e a juíza federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em atendimento aos interesses do então procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, de procuradores da república da denominada força-tarefa da Lava Jato e de representantes da PETROBRAS, violaram reiteradamente os deveres de transparência, de prudência, de imparcialidade e de diligência do cargo ao promoveram o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais³), depositados em contas judiciais vinculadas a réus colaboradores e a empresas lenientes e sem a participação destes no processo de destinação, à empresa PETROBRAS, atribuindo a essa companhia a posição de vítima, conscientes de que a PETROBRAS estava sob investigação por autoridades americanas desde novembro de 2014, por conduta ilícita da empresa nos Estados Unidos da América.*

² Nota: o sinal de asserção (ou sinal de Frege) é um símbolo que precede a hipótese, indicando que o modelo conceitual que segue é uma asserção (sinal vertical) lastreada em evidência (sinal horizontal), o que a distingue de uma suposição ou ilação.

³ Nota: o valor de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais) é restrito aos repasses realizados no âmbito da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR. Esses autos não contemplam todos os acordos de colaboração e de leniência que resultaram em repasses à PETROBRAS. O valor total recebido pela companhia ao longo da operação ultrapassaria sete bilhões de reais, incluindo repasses feitos por outros juízos (depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO).

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 3 de 49

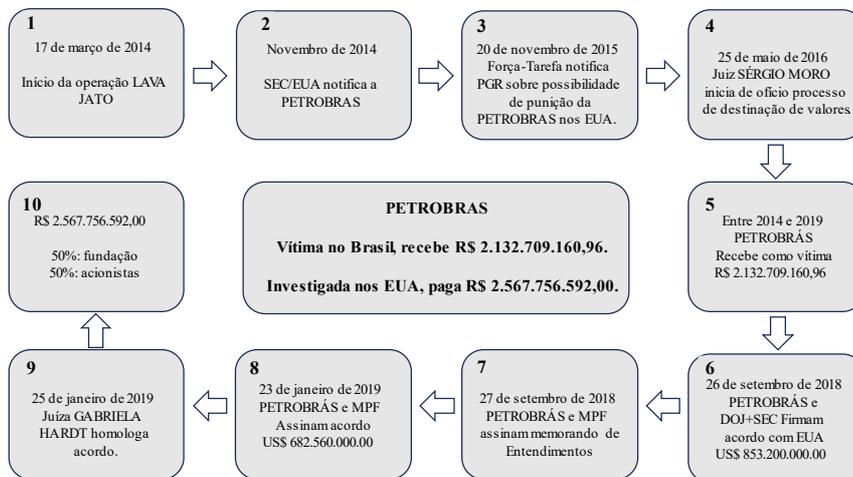
Num. 5301162 - Pág. 7

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Parte desse montante foi repassado sem participação da União – também vítima potencial – e sem prévia decretação de perda em sentença condenatória com trânsito em julgado.

Em consequência, em 25 de janeiro de 2019, em Curitiba, a juíza federal substituta GABRIELA HARDT violou os deveres de transparência, de prudência, imparcialidade e de diligência do cargo ao homologar acordo, ajustado no dia 23 de janeiro de 2019 entre procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato – até então responsáveis pela eleição da vítima e pela indicação dos valores ao juízo – e PETROBRAS, representados por TAÍSA OLIVEIRA MACIEL e CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO, com participação de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO e outros empregados, permitindo uma pretendida destinação de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), originados de acordo firmado entre representantes do governo dos Estados Unidos da América e PETROBRAS, com participação informal de procuradores da república brasileiros, sem comunicação ou participação da autoridade central de cooperação internacional (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública) ou da União, para constituição de uma fundação privada (50%) e para acionistas da empresa (50%) que tivessem ajuizado ações de reparação ou arbitragens até 8 de outubro de 2017.

Outra forma de apresentar a hipótese do fato administrativo (acima como um modelo conceitual) é por meio de representação gráfica, de maneira que qualquer leitor possa identificar visualmente o foco do esforço investigativo e, a partir dessa compreensão, tenha condições de contribuir com a apuração dos fatos por meio da crítica ou da confrontação com novas informações:



1. <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo>
2. <https://www.reuters.com/article/brazil-petrobras-sec-idAFE5N0P704W20141124>
3. Parecer MPF (evento 24 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR)
4. Decisão do juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO (evento 3, dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR)
5. Evento 464, PLAN1, dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR.
6. Evento 24, anexo 3, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.
7. Evento 24, anexo 2, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.
8. Evento 1, anexo 2, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.
9. Evento 4, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR
10. Evento 14, PET1, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

2.2. INTEGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS:

Extrai-se do estudo das informações até aqui obtidas que, durante a operação denominada Lava Jato, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e integrantes da denominada força-tarefa da Lava Jato, coordenados então pelo procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, adotaram um critério de destinação de valores decorrentes especialmente de acordos de colaboração ou de leniência que fugia ao critério legal de decretação de perda, previsto como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998). Em seu lugar, adotaram um modelo consensual, sob argumento de que os acordos – homologados pelo juízo – geravam uma vinculação e que *“tais valores eram ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo”* (depoimento de DELTAN DALLAGNOL), ainda que tivessem sido realizados em momentos embrionários da investigação ou da ação penal, em regra baseados em informações de colaboradores.

Esse procedimento deu azo à destinação de somas depositadas em juízo à vítima escolhida nesse momento preliminar, a PETROBRAS, ainda que até **os dias atuais** a própria companhia não tenha aferido o efetivo prejuízo sofrido pela empresa por ações de seus empregados⁴ e não tivesse demonstrado ao juízo e ao MPF que havia estancado as vulnerabilidades nos mecanismos de controle e *compliance* da própria PETROBRAS, que permitiram o aludido prejuízo (vide declarações em termo e em vídeo de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO e de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO). Nesse ponto, ainda segundo os advogados da PETROBRAS, a empresa não informou ao juízo ou ao MPF sobre as aludidas medidas mitigadoras de suas próprias vulnerabilidades e, de outro lado, o juízo ou o MPF não requisitaram tais informações à PETROBRAS, antes ou depois de começarem as destinações.

Segundo se apurou, teria sido SÉRGIO FERNANDO MORO quem *“capitaneou essa tese da [PETROBRAS como] vítima”* de práticas ilícitas praticadas por empregados da companhia (depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO) e quem idealizou a proposta de repasses à empresa, mencionando *“que havia dinheiro depositado em juízo e que era interesse de todos que houvesse a destinação dos valores, uma vez que ele não estava rendendo”* (depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO), propondo o direcionamento de valores depositados judicialmente antes mesmo da ocorrência do fato legal gerador (sentença penal condenatória com trânsito em julgado), entendendo que, após um aludido *“trânsito em julgado”* da decisão no *“procedimento homologatório de jurisdição voluntária da homologação, se dava a destinação cabível ao recurso.”* (Depoimento de DELTAN DALLAGNOL).

O primeiro repasse do juízo à PETROBRAS, de R\$ 157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais), ocorreu em solenidade realizada no dia 11 de maio de 2015, com o então procurador-geral da república RODRIGO JANOT entregando

⁴ Segundo informações dos advogados da empresa, diante da recusa da auditoria externa em assinar os balanços, o valor anunciado de R\$ 6.200.000.000,00 (seis bilhões e duzentos milhões de reais) foi estabelecido por um *“critério contábil e não financeiro”*, que utilizou um percentual informado por réu colaborador das vantagens indevidas solicitadas das empresas.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

simbolicamente o valor ao então presidente da PETROBRAS, ALDEMIR BENDINE⁵. Após esse momento, em 31 de maio de 2016, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO instaurou de ofício um processo denominado representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, com a finalidade de destinar valores apreendidos em contas judiciais “à vítima dos crimes, a Petrobrás” e a outros lesados.

2.2.1. A INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR

A gente nunca vai receber esse dano mínimo, porque esse dano mínimo [...] quem foi condenado é gente que não tem dinheiro. Quem tem dinheiro, fez delação... e em delação a gente recebe⁶.

Carlos da Silva Fontes Filho

O então juiz federal titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, SÉRGIO FERNANDO MORO, instaurou de ofício um processo no sistema EPROC denominado Representação Criminal, sob o nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, a fim de promover “*destinação dos valores depositados em contas vinculadas a este Juízo nos diversos processos de colaboração premiada*” (evento 9, em 18/10/2016). Como se observa no despacho inicial (evento 3), após a apresentação de uma planilha, o citado magistrado deliberou:

DESPACHO/DECISÃO

Recentemente, em decorrência da inspeção realizada nesta Vara, a diligente Secretaria realizou o levantamento dos valores já depositados em Juízo nos diversos processos de acordo de colaboração premiada (evento 1).

Foi elaborada a planilha anexa, apontando saldos em contas judiciais de R\$ 341.973.836,14.

Observo que nem todos os valores devem ser destinados à vítima dos crimes, a Petrobrás, como, v.g., aqueles decorrentes do acordo com a Mullen Lowe (na qual a vítima foi a CEF ou a União), sendo necessário examinar os acordos.

De todo modo, é oportuno conferir destinação a esses valores, já que sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial.

Intime-se o MPF, dando-lhe ciência deste processo, e para manifestação em 15 dias.

Curitiba, 31 de maio de 2016. Grifo não original.

A partir desse ato, iniciou-se uma rotina que se repetiu ao longo de todo o processo, sendo atribuída ao Ministério Público Federal a tarefa de “*identificar todas as vítimas afetadas pelos crimes reconhecidos*” pelos colaboradores (evento 6, parecer do MPF), indicar os destinatários dos valores depositados em contas judiciais vinculadas ao juízo e definir o montante a ser repassado. Adiante, passou o MPF a indicar a data dos depósitos (eventos 52, 91, 94, p.ex.), com o fim de realizar “*cerimônia simbólica de entrega de valores*”.

Em seguida, o juízo determinava a intimação da Petrobrás, que aderiu à pretensão do MPF e indicava conta corrente, ao mesmo tempo em que a companhia anotava que “*a PETROBRAS se reserva o direito de se manifestar oportunamente, quando a integralidade dos Acordos se tornar de conhecimento da Companhia, ou*

⁵ Vide <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-05/petrobras-recebe-r-157-milhoes-desviados-por-pedro-barusco>>.

⁶ Vídeo 1, aproximadamente 1:00:07.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

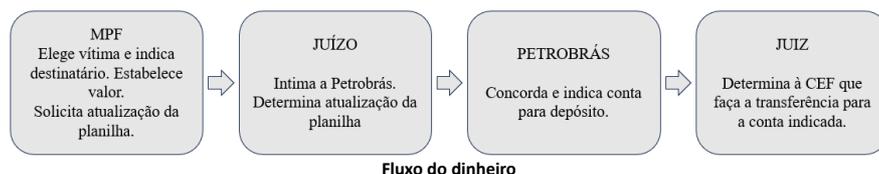
Página 6 de 49

Num. 5301162 - Pág. 10

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

quando terceiros pleitearem (ou for pleiteado em favor deles) levantamento de valores depositados” (evento 15 dos autos). Essa postura da PETROBRAS é explicitada pelo advogado da companhia, que asseverou em oitiva que o “objetivo [da PETROBRAS] sempre foi o dinheiro” e que anuíam à oferta porque “eles [o Ministério Público] tinham a faca e o queijo na mão” (vídeo do depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO).

Com a anuência da Petrobrás e do MPF, o juízo determinava a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a qual retornava com um documento informando o cumprimento, com juntada dos respectivos comprovantes de saques, depósitos e recolhimentos.



As razões para que o juízo e o Ministério Público Federal aderissem a esse modelo não estão expostas nos autos. Não há informações nos processos estudados que indiquem que o dinheiro depositado nas contas judiciais sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal estivesse sujeito a algum “*grau de deterioração ou depreciação*” ou de que havia “*dificuldade para a sua manutenção*” (art. 144-A do Código de Processo Penal), ou ainda que a destinação imediata era necessária “*para preservação de valor de bens*” (art. 4º-A, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998). Ao mesmo tempo, o argumento utilizado pelo juízo no despacho inicial apresenta inconsistência, pois ainda hoje remanescem valores oriundos de acordos de colaboração ou de leniência depositados em juízo, sob as mesmas regras e sob a mesma “*remuneração não muito expressiva*”.

Como observado pelo diretor executivo da Transparência Internacional (TI), esse modelo de destinação de valores adotado pelo juízo é marcado pela pouca transparência e por muita discricionariedade:

O depoente se recorda que foi sondado pelo então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, salvo engano no início da operação, informando que haveria possibilidade de a 13ª Vara Federal de Curitiba destinar recursos para a TI; QUE a partir desse contato, a TI realizou estudos buscando entender como funcionaria essa prática, e pode afirmar que nunca pleitearam tais recursos; QUE o motivo dessa postura é o fato de que identificaram problemas e fragilidades no modelo que isso se desenvolve no Brasil, com poucos controles, muita discricionariedade e pouca transparência nas decisões entre ministério público e poder judiciário. Depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.

Esse fluxo permaneceu praticamente inalterado durante todo o processo, sem que houvesse interveniência de qualquer outro ator, exceto quando o MPF solicitou a destinação de parte dos valores a outros fins (combate à COVID-19, por exemplo) e a partir do momento em que a União ingressou nos autos, diante da repercussão dos acordos de leniência firmados pelo MPF.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Conforme OFÍCIO Nº 625/AGU, a Advocacia-Geral da União informou que primeira intimação da União para atuar nos autos da Representação Criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR ocorreu em 21 de outubro de 2019. Apenas a partir dessa data que ela passou a ser regularmente intimada “em 11/11/2019, 20/02/2020, 21/05/2020, 07/07/2020, 24/07/2020, 12/02/2021, 09/03/2021, 22/04/2021, 13/05/2021, 04/06/2021, 20/09/2021, 08/02/2022, 23/02/2022, 07/04/2022, 28/04/2022 e 02/09/2022”. A Controladoria-Geral da União, da mesma forma instada pela Corregedoria Nacional, atestou na NOTA TÉCNICA Nº 2432/2023/DAL/SIPRI (anexo do ofício nº 20758/2017/GM-CGU) que:

Cumpra esclarecer que a CGU não pode afirmar que tem conhecimento da integralidade de todos os acordos de leniência homologados na 13ª Vara Federal Criminal. É certo, todavia, afirmar que existe um conjunto de acordos homologados naquela seção judiciária que foram levados ao conhecimento da CGU, após sua celebração, conforme detalhamento a seguir. Grifo não original.

Embora a responsabilidade pelas diversas contas judiciais seja inegavelmente do juízo e o fato de a “remuneração não muito expressiva” praticada pela Caixa Econômica Federal não caracterizar perda ou dano a nenhuma das partes, o estudo dos autos identificou que a eleição do destinatário e o montante a transferir foram delegados ao MPF, que por sua vez se articulou com representantes da empresa PETROBRAS para promover a fluidez desse canal de repasse, que ocorreu em parte sem prévia decretação de perda dos valores em virtude de condenação criminal (vide Informação - acordos de colaboração, depoimentos de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO e CARLOS DA SILVA FONTES FILHO), atribuindo aos acordos a importância de um título executivo próprio ou, no dizer do então procurador-chefe da Força-Tarefa da Lava Jato:

Tais valores eram ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo; QUE no entender do depoente, tais decisões homologatórias, não havendo questionamentos, transitavam em julgado. (Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL). Grifo não original.

Como enunciado na hipótese de fato administrativo (2.1), todos esses atos tornaram possível que, em 2018, a PETROBRAS e integrantes da força-tarefa do MPF se articulassem para firmar um acordo para que o dinheiro, em valor superior ao que fora destinado nos autos da representação criminal, retornasse para constituição de uma fundação de direito privado e para destinação a um grupo específico de acionistas minoritários.

2.2.1.1. REPASSE DE VALORES À PETROBRAS SEM ELIMINAÇÃO DAS VULNERABILIDADES

Como citado, o primeiro repasse de valores referentes aos acordos de colaboração feito pelo juízo à PETROBRAS, de R\$ 157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais), ocorreu em uma solenidade realizada no dia 11 de maio de 2015, com o então procurador-geral da república RODRIGO JANOT entregando simbolicamente o valor ao então presidente da PETROBRAS, ALDEMIER BENDINE.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 8 de 49

Num. 5301162 - Pág. 12

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

A razão de se voltar a esse evento é destacar que os atos proativos e comissivos do juízo de destinação de valores à PETROBRAS se deram com uma atuação omissiva do juízo e do MPF na prudente verificação prévia da superação das vulnerabilidades da PETROBRAS em seus mecanismos de controle, a fim de que o dinheiro repassado não esvaísse em razão de novas práticas ilícitas.

Na decisão que autorizou o referido repasse (autos da representação criminal nº 5020758-87.2015.4.04.7000/PR), o então magistrado assim admoestou a empresa:

Quanto à destinação do dinheiro no âmbito da Petrobras, espera este Juízo que sejam tornadas as cautelas necessárias para a sua utilização, sugerindo que pelo menos parte seja destinada ao reforço e ao aprimoramento dos sistemas de controle e de compliance dentro da empresa estatal a fim de prevenir novos desvios. Oportuno lembrar que a Petrobrás recentemente assumiu a condição de assistente de acusação nas ações penais, passando a auxiliar a persecução, e reconheceu os prejuízos da corrupção em seu balanço, ambas atitudes louváveis, mas há não mais de um ano sequer admitia a ocorrência de corrupção em seu meio. Assim, defiro o requerido para autorizar a transferência de R\$ 157.000.000,00 da referida conta judicial para a Petrobrás, especificamente para a conta indicada. Grifo não original.

Como exemplo de que a mitigação de vulnerabilidades não era uma preocupação, os repasses prosseguiram sem interrupção mesmo após a prisão de ALDEMIR BENDINE, que ocupou o cargo de presidente da PETROBRAS entre 6 de fevereiro de 2015 e 30 de maio de 2016. Tal prisão se deu em razão de BENDINE supostamente ter solicitado vantagem indevida de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para que um “grupo empresarial não fosse prejudicado em seus interesses na Petrobras, bem como para que pudesse ser beneficiado de alguma maneira, inclusive no que se refere às consequências da operação Lava Jato”.

Depoimentos colhidos nesta fase preliminar indicam que, embora a PETROBRAS tenha mencionado a adoção de um conjunto de ações voltadas a coibir atos ilícitos, elas não teriam sido objeto de questionamentos oportunos pelo juízo ou pelo MPF, conforme se observa trecho do termo de depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO:

Retornando à questão da ciência ao juízo sobre os atos ilícitos praticados em face da empresa PETROBRAS, indaga-se sobre quais medidas foram adotadas pela PETROBRAS para mitigar as vulnerabilidades que permitiram a ocorrência dos atos ilícitos descobertos na operação Lava Jato, respondeu QUE isso não foi comunicado ao juízo, muito embora a Petrobrás tenha adotado diversas medidas que foram comunicadas ao mundo, entre elas, e como exemplo, a criação de uma diretoria de conformidade em 2015 [...] Indagado se, em algum momento, algum dos juízes acima mencionados (SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIZ ANTÔNIO BONAT e GABRIELA HARDT) requisitou informações da PETROBRAS a respeito de quais medidas mitigadoras das vulnerabilidades teriam sido adotadas pela empresa PETROBRAS, respondeu QUE não. Indagado especificamente se o juízo, em algum momento, requisitou à PETROBRAS a apresentação um plano contendo os mecanismos de compliance ou de quaisquer documentos relacionados às

⁷ Vide <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>>.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

medidas eventualmente adotadas para mitigação de vulnerabilidades no trato dos recursos da empresa, respondeu QUE desconhece.

O advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO corrobora essa informação:

Indagado se, quando e como a PETROBRAS comunicou ao juízo a adoção de medidas mitigadoras das vulnerabilidades até então existentes, respondeu QUE não se recorda se foram formalmente comunicadas ao juízo; QUE sabe dizer que tais medidas foram comunicadas ao MPF em 2019, não sabendo dizer se antes desse ano foi feita alguma comunicação. Indagado se, em algum momento, algum dos juizes acima mencionados (SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIZ ANTÔNIO BONAT e GABRIELA HARDT) requisitou informações da PETROBRAS a respeito de quais medidas mitigadoras das vulnerabilidades teriam sido adotadas pela empresa PETROBRAS, respondeu QUE não se recorda, embora lembre que o então juiz SERGIO FERNANDO MORO teria dado declarações públicas mencionando fragilidades no ambiente de controle da Petrobrás; QUE essas declarações teriam ocorrido em 2015 ou 2016.

O então procurador-chefe DELTAN DALLAGNOL, da mesma forma, reforçou:

Indagado se a PETROBRAS informou, em algum momento, quais medidas adotou para mitigar as vulnerabilidades que permitiram a ocorrência dos atos ilícitos descobertos na operação Lava Jato, respondeu QUE não se recorda se a Petrobrás informou e, se informou, não sabe quando; QUE sabe que a Petrobrás divulgou uma série de mudanças de compliance, a partir das falhas evidenciadas nas investigações. Indagado se, em algum momento, algum dos juizes acima mencionados (SÉRGIO FERNANDO MORO, LUIZ ANTÔNIO BONAT e GABRIELA HARDT) requisitou informações da PETROBRAS a respeito de quais medidas mitigadoras das vulnerabilidades teriam sido adotadas pela empresa PETROBRAS, respondeu QUE não se recorda. Indagado especificamente se o MPF solicitou ao juízo, em algum momento, requisitasse à PETROBRAS a apresentação de um plano contendo os mecanismos de compliance ou de quaisquer documentos relacionados às medidas eventualmente adotadas para mitigação de vulnerabilidades no trato dos recursos da empresa, respondeu QUE não se recorda.

Nessa linha, identifica-se que não há registros, nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, de questionamentos do juízo ou de integrantes da força-tarefa do MPF quanto à razoabilidade de se realizar ressarcimentos à empresa antes de a PETROBRAS comprovar a superação das fragilidades que permitiram que diversos atos ilícitos fossem reiteradamente praticados na escala que foi identificada durante a operação Lava Jato e que era, por óbvio, de conhecimento do juízo e do MPF.

Em contraposição a essa ausência de demonstração do dever de cautela para o repasse de recursos à PETROBRAS, a força-tarefa fazia constar, no âmbito de acordos de leniência firmados com outras empresas, a exigência de “*implantação de programa de compliance efetivo e a sua sujeição a monitoramento independente*” (acordo com BRASKEM. Evento 3, autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR) ou de “*implantar ou aprimorar programa de integridade nos termos do artigo 41 e 42 do Decreto 8.420/2015, em atenção às melhores práticas*” (acordo com ODEBRECHT. Evento 1, anexo 2, dos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR).

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 10 de 49

Num. 5301162 - Pág. 14

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Diferentemente da postura das autoridades brasileiras na destinação de recursos à empresa, o Departamento de Justiça americano exigiu em seu acordo de não persecução firmado com a PETROBRAS, em 26 de setembro de 2018, o estabelecimento de um programa de conformidade corporativa (*Attachment B. Corporate Compliance Program*. Evento 24, anexo 3, autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Em síntese, as destinações feitas pelo juízo no curso da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR foram determinadas sem que houvesse a prudência ou a diligência de aferir se a PETROBRAS havia estancado as vulnerabilidades que deram azo aos prejuízos sofridos pela empresa e com a consciência dos atores envolvidos (juízo, MPF e PETROBRAS) de que havia uma investigação em curso nos Estados Unidos da América, conduzida pela SEC e pelo DOJ, órgãos que podiam “*cada um, negociar ou aplicar multas ou confiscos que se assemelhem ao valor da corrupção, o que pode equivaler, em cada caso, a cerca de R\$ 6 bilhões*” (ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, subscrito por DELTAN DALLAGNOL).

Na mesma linha, como será discutido no tópico relativo à não apuração cível da conduta da PETROBRAS, havia a questão da responsabilidade civil da companhia em relação a seus acionistas, situação levada ao conhecimento do juízo e da força-tarefa por meio de comunicação do Ministério Público do Estado de São Paulo feita ainda em dezembro de 2015, inclusive informando que havia sido instaurado o inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, com a finalidade de apurar a responsabilidade da companhia “*quanto aos danos causados em decorrência da violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da companhia*” (ofício nº 054/2015, de 16 de dezembro de 2015).

2.2.2. A RESERVA DE 20% DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR

Isto veio lá da Força-Tarefa do Banestado quando se já tinha a lei de lavagem de dinheiro, salvo engano, e a lei de lavagem de dinheiro previa uma possibilidade de uma destinação de recursos para órgãos de persecução criminal, só que o problema é que este dispositivo jamais foi regulamentado⁸.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Um tópico que merece aprofundamento específico é a situação identificada nos estudos realizados, referente à postura da força-tarefa e do juízo de reservarem parte dos valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência com a finalidade de futura destinação, o que contradiz o principal fundamento da decisão inaugural da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, que seria “*conferir destinação a esses valores, já que sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial*”.

Como já discutido (2.2.1), o então magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, SÉRGIO FERNANDO MORO, instaurou de ofício o processo com a finalidade de dar

⁸ Vídeo 3, aproximadamente 00:40:43h.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

destinação aos valores com o argumento de haver baixa remuneração pela Caixa Econômica Federal. A eleição da PETROBRAS como principal destinatária dos valores depositados em contas judiciais no bojo da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR foi realizada sem que se demonstrasse claramente, nesses autos, a relação direta da destinação com o estabelecido nos próprios acordos de colaboração ou de leniência que geraram os respectivos depósitos em contas judiciais.

Os colaboradores ou lenientes não eram parte no processo de destinação e a força-tarefa passou a requerer – e o juízo passou a deferir – a reserva de parte do dinheiro depositado nas diversas contas judiciais para “*serem destinados oportunamente às vítimas de acordo com proporções ainda a serem identificadas no decorrer das investigações*” e outro montante “*para serem destinados oportunamente para outras vítimas e fins*” (vide eventos 9, 42, 52, 53, 94, 96, 113 e 114 dos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR).

A falta de transparência na reserva dos valores para destinação subsequente a vítimas ou a instituições ainda não especificadas foi apontada inclusive pela beneficiária direta das transferências, a PETROBRAS, a qual logicamente desejava receber a integralidade dos valores depositados. A testemunha CARLOS DA SILVA FONTES FILHO expôs que:

Havia um dissenso na relação com o MPF, pois o órgão sempre sugeria a destinação de 80% à Petrobrás com uma reserva de 20% para supostas outras vítimas; QUE o então procurador da república DELTAN DALLAGNOL dizia que os outros 20% seriam destinados às causas nobres, como construção de presídios. (Termo de depoimento).

A gente recebia de bom grado o dinheiro, mas a gente não concordava com algumas coisas que eles impunham. Eles impunham um famoso percentual, que a gente não sabe qual o porquê: 80-20, tá? 80-20. E tomaram uma chamada do falecido TEORI ZAVASCKI. Não tem envolvimento da União nenhum. 100% PETROBRAS. (vídeo 2, 00:11:52h).

A fragilidade desse modelo de atuação do juízo, dando atendimento inquestionado às demandas da força-tarefa e aos interesses da PETROBRAS, foi explicitada diante da primeira discordância da empresa manifestada nos autos (evento 132), gerada pelo pedido do MPF de destinação de valores para outros fins. A partir da insurgência da companhia, a juíza GABRIELA HARDT determinou o ingresso da União nos autos, em outubro de 2019 (evento 134). Em petição nos autos lançada em dezembro de 2019 (evento 148), a União requereu ao juízo que o MPF fosse instado a:

- 1. esclarecer a natureza das multas previstas nos acordos de colaboração premiada, se meramente sancionatórias ou igualmente reparatórias e repriminatórias;*
- 2. esclarecer se a Petrobras e a Transpetro são as únicas vítimas dos ilícitos que ensejaram as colaborações premiadas e, sendo o caso, identificar quem são as outras;*
- 3. discriminar a natureza (indenização, multa ou perdimento) dos valores não detalhados na tabela do evento 127/ANEXO2, referentes aos acordos 1, 2, 5 a 10, 12 e 13.*

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 12 de 49

Num. 5301162 - Pág. 16

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Em resposta (evento 151), a força-tarefa pediu prazo para prestar “*esclarecimentos de razoável complexidade*”, indicando que os critérios de destinação dos valores praticados até então utilizados eram consensuais. Consenso, como sabido, é a ausência de dissenso, não um critério de verdade. A falta de discordância em relação ao tema da destinação dos valores teria se dado, portanto, por falta de atores atuando com argumentos contrários, culminando na geração de uma harmonia artificial em torno da eleição do destinatário por falta de debate, o que não torna o argumento verdadeiro.

A inconsistência não está apenas nos autos da representação criminal. O então procurador-chefe da força-tarefa procurou explicar as razões para a chamada “reserva de 20%” dos valores:

CNJ: Havia uma destinação de valores à Petrobras, prioritariamente, sempre na proporção de 80% à Petrobras, com uma reserva de 20%. Por que era feita esta distinção? DELTAN: Isto veio lá da Força-Tarefa do Banestado quando se, se, já tinha a lei de lavagem de dinheiro, salvo engano, e a lei de lavagem de dinheiro previa uma possibilidade de uma destinação de recursos para órgãos de persecução criminal, só que o problema é que este dispositivo jamais foi regulamentado. Eu tenho conhecimento que era uma intenção do Juiz Sérgio Moro regulamentar, enquanto Ministro da Justiça, regulamentar pra permitir aplicação dos recursos, mas eu creio que acabou não sendo regulamentado até hoje. [...] tava previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro, esta é a resposta curta. Vídeo 3. 00:40:43h. Grifo não original.

Em apertada síntese, a justificativa apresentada para reservar valores está lastreada em um trecho da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, (art. 7º, §1º) que não foi regulamentado – situação que era de ciência das partes – e que, em verdade, refere-se aos efeitos da condenação, o que, por óbvio, pressupõe prévia existência de sentença condenatória.

2.2.3. A CONTRADIÇÃO VÍTIMA X INVESTIGADA DA PETROBRAS

Então, você fazer um acordo com o departamento americano é meio contraditório, porque, se você é vítima, como é que você faz acordo com o departamento americano? [...] Porque é uma contradição. Se você for pensar, é uma contradição⁹.

Carlos da Silva Fontes Filho

O esforço proativo do juízo de destinar valores depositados em contas judiciais para a PETROBRAS ocorreu diante de algumas contradições: a) a ausência de diligência do juízo e do MPF quanto à prévia eliminação das vulnerabilidades nos mecanismos de controle da PETROBRAS antes de prosseguir destinando valores que já estavam preservados em contas judiciais para a companhia, a exemplo do envolvimento de ALDEMIR BENDINE em aludido ato de corrupção, com subsequente prisão do ex-presidente da PETROBRAS¹⁰ (2.2.1.1); b) a ausência de padrão e de critérios transparentes para a reserva de 20% (vinte por cento) dos valores depositados, também

⁹ Vídeo 1, aproximadamente 1:00:54h.

¹⁰ Vide <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>>.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 13 de 49

Num. 5301162 - Pág. 17

“sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial” e a contradição de não destinar outros valores que se encontravam em contas judiciais, como os decorrentes de busca e apreensão e outras colaborações (2.2.2); e c) a colocação da PETROBRAS como vítima da atuação de seus empregados, situação que colidia com a posição de investigada, diante da abertura de investigações formais para apurar a conduta da empresa nos Estados Unidos da América e pelo MPSP. Os tópicos seguintes serão destinados à discussão da ambiguidade de tratamento dispensado à PETROBRAS.

2.2.3.1. ELEIÇÃO DA PETROBRÁS COMO VÍTIMA

Em diversos momentos ao longo da operação denominada Lava Jato – mas antes de decisão exarada no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 569¹¹ –, havia uma discussão sobre a quem deveria ser feita a destinação de recursos oriundos de acordos de colaboração e de leniência, mais especificamente se os valores deveriam ser destinados à União ou à PETROBRAS, como vítima.

Em momento posterior à instauração de ofício da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, em junho de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se afigurava razoável, “*limitar a restituição à Petrobras a 80% (oitenta por cento) dos ativos repatriados, direcionando o restante à União*”, diante da pretensão do MPF de direcionar parte dos valores repatriados em razão de acordo de colaboração de PAULO ROBERTO COSTA para órgãos responsáveis pela negociação e pela homologação do ato (Petição nº 5.210-DF, Relator Min. Teori Zavascki). No caso em questão, pretendia o MPF aplicar analogicamente a regra prevista no artigo 7º, § 1º, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para servir como “*vetor interpretativo ao art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013*”, o que permitiria destinar os valores oriundos dos acordos de colaboração aos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes. Referida decisão, da lavra do então ministro TEORI ZAVASCKI, asseverou que “*a Petrobras é Sociedade de Economia Mista, entidade dotada de personalidade jurídica própria (art. 4º, II, do Decreto-Lei 200/1967), razão pela qual seu patrimônio não se comunica com o da União. Eventuais prejuízos sofridos pela Petrobras, portanto, afetariam apenas indiretamente a União, na condição de acionista majoritária da Sociedade de Economia Mista*”.

As decisões exaradas no âmbito da PET nº 5.210 e na PET nº 5.886, ambas de relatoria do então ministro do Supremo Tribunal Federal TEORI ZAVASCKI, eram frequentemente citadas ao longo dos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR sempre que o MPF ou o juízo idealizassem destinar valores à União ou a outros entes. O advogado da PETROBRAS expôs o pensamento da empresa, ao afirmar que “*a gente recebia de bom grado o dinheiro, mas a gente não concordava com algumas coisas que eles impunham[...]. Não tem envolvimento da União nenhum.*”

¹¹ Referida ADPF decidiu “*que os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal ou de acordos observem os estritos termos do art. 91 do Código Penal, do inciso IV do art. 4º da Lei 12850/13 e do inciso I do art. 7º da Lei 9613/98; CABENDO À UNIÃO a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos realizados, desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas; VEDANDO-SE que seus montantes sejam distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos*”. Ministro ALEXANDRE DE MORAES. 10 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

100% PETROBRAS” (vídeo 2, 00:11:52h, CARLOS DA SILVA FONTES FILHO), ratificando a posição da empresa de que o patrimônio da pessoa jurídica União não se confundia com o patrimônio da pessoa jurídica PETROBRAS.

Ainda na linha da argumentação de que a PETROBRAS era vítima de um esquema criminoso, observa-se que os integrantes da força-tarefa e o juízo reiteraram essa posição diversas vezes nos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR (que homologa o acordo de assunção de compromissos), ratificando o MPF que “a PETROBRAS continua sendo considerada vítima para todos os fins” (evento 24, página 8) e em comunicação endereçada à PGR (ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, atestando que a PETROBRAS “tem ocupado a posição de vítima em nossa investigação, tendo como pano de fundo o ordenamento jurídico brasileiro”.

Embora contraditório, o argumento retórico apresentado em conjunto pela força-tarefa, pelo juízo e pela própria PETROBRAS era de que a existência de investigação nos EUA não colocava a companhia na condição de investigada e de responsável pela prática de atos ilícitos por seus funcionários, situação que, ao tempo da vigência do acordo, violava a cláusula do acordo americano (*Department of Justice*) que estabelecia que:

A Companhia expressamente acorda que ela não irá, através de atuais ou futuros advogados, diretores, conselheiros, funcionários, agentes ou qualquer outra pessoa autorizada a falar pela Companhia, fazer qualquer declaração pública, em um processo judicial ou de outra maneira, contradizendo a aceitação pela Companhia de responsabilidade por violação criminal da FCPA, estabelecida acima, ou os fatos descritos na Inicial anexada. (Autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, Evento 24, anexo 3). Grifo não original.

O então procurador-chefe da força-tarefa afirmou em depoimento que os valores repassados à PETROBRAS eram “ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo”, ao mesmo tempo em que, violando o posicionamento reiteradamente externado pela força-tarefa do MPF, informou que os valores que a PETROBRAS admitiu pagar no acordo de assunção de compromissos seriam uma forma de responsabilização da companhia por “‘dano cível difuso’ no Brasil”, embora homologado perante o juízo criminal:

Não identifica contradição no fato de a Petrobrás ser tratada como vítima no Brasil e ser investigada nos Estados Unidos por fragilidades que permitiram a prática de atos de corrupção[...]; QUE em seu entender, a legislação penal brasileira a coloca como vítima; QUE nos Estados Unidos, determinadas condutas se enquadram como violações às normas norte-americanas; QUE no Brasil, de acordo com a legislação cível, é possível compreender que a Petrobrás é responsável, em razão das falhas de compliance, que permitiram a prática de atos de corrupção, prejudicando não apenas a empresa, mas a sociedade como um todo; QUE entende que não há contradição entre no fato de a empresa ser investigada nos Estados Unidos e responsabilizada em razão do “dano cível difuso” no Brasil, e ao mesmo tempo, ser destinatária, como vítima, de valores depositados em contas judiciais. Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 15 de 49

Num. 5301162 - Pág. 19

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

A inconsistência do argumento apresentado pelo então procurador-chefe da força-tarefa e sustentada pelo juízo será discutida a seguir e possui pertinência com as demais fragilidades identificadas nas bases de elaboração e posterior homologação do subseqüente acordo de assunção de compromissos.

2.2.3.2. A PETROBRAS COMO RESPONSÁVEL PELOS ILÍCITOS

O critério consensual de eleição da PETROBRAS como vítima de um esquema criminoso praticado por seus próprios empregados, diretores e colaboradores, em conluio com representantes de empresas que eram contratadas para prestação de serviços e de obras foi adotado inicialmente pelo então juiz SÉRGIO FERNANDO MORO, pelo então procurador da república DELTAN DALLAGNOL e outros integrantes da denominada força-tarefa da Lava Jato e por representantes da PETROBRAS. Esse entendimento possibilitou que os valores eventualmente recuperados – decorrentes de acordos de colaboração e de leniência – pudessem ser direcionados àquela que se apresentava como vítima, antes mesmo da existência de eventual sentença condenatória com trânsito em julgado, como previsto no art. 91 do Código Penal e preconizado no art. 5º, XLVI, b, e LIV da Constituição Federal.

Entretanto, antes do primeiro repasse e durante a atuação comissiva do juízo de promover a destinação antecipada de valores à PETROBRAS, em novembro de 2014, a PETROBRAS foi notificada sobre a existência de uma investigação em curso nos Estados Unidos da América a respeito de práticas da companhia, conduzida pela *Securities and Exchange Commission* (vide nota da empresa¹²). Nesse mesmo período, o *Department of Justice* (DOJ) americano também iniciou investigação criminal sobre possíveis violações da legislação que rege a prática de atos de corrupção no exterior (*Foreign Corrupt Practices Act, FCPA*)¹³. Segundo depoimento do advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO, a PETROBRAS informou a integrantes da força-tarefa sobre a existência de tais investigações, embora soubesse que o “*DOJ mantinha contato com integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, relatando que sabiam das apurações, que tinham acesso aos colaboradores, que poderiam tomar depoimentos*”.

A existência de investigação em face da PETROBRAS foi divulgada nos meios de comunicação, que inclusive noticiou a ida de representantes do Ministério Público Federal aos Estados Unidos¹⁴ em fevereiro de 2015 e o então procurador DELTAN DALLAGNOL comunicou a Procuradoria-Geral da República, por meio do ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, que “*os Estados Unidos poderiam vir a aplicar em desfavor da Petrobras multas ou confiscos de valor bastante elevado, enquanto a força-tarefa considerava a estatal uma vítima do esquema*” (evento 24 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

Por meio do Ofício nº 906/2023 - ASSEXP/PGR, a Procuradoria-Geral da República encaminhou cópia do ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, da

¹² Vide <<https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/informamos-sobre-notificacao-da-sec.htm>>.

¹³ Vide <<https://www.reuters.com/article/brazil-petrobras-corruption-idUKL1N10P1DE20150818>>.

¹⁴ Vide <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/02/janot-chega-aos-estados-unidos-com-forca-tarefa-da-operacao-lava-jato.html>>.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 16 de 49

Num. 5301162 - Pág. 20

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

lavra do então procurador DELTAN DALLAGNOL, onde se verifica que tal documento foi dirigido ao secretário de cooperação jurídica internacional da Procuradoria-Geral da República e expunha o paradoxo da posição *vítima x investigada* da PETROBRAS, informando que “*se o Ministério Público cooperar, é possível que se abra espaço para negociação, a fim de que parte dos valores obtidos nos Estados Unidos retorne ao Brasil, em benefício da sociedade brasileira*”. Ou seja, tal documento sugere o início das ações de cooperação articulada entre PETROBRAS, Força-Tarefa e autoridades americanas.

O que se seguiu a partir de então foi a progressiva articulação entre juízo (inicialmente SÉRGIO FERNANDO MORO; depois GABRIELA HARDT), procuradores e advogados da PETROBRAS, auxiliados por outras pessoas, para que se começasse a construir as bases para a realização do citado acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS, assinado em 2018 e homologado em 2019.

2.2.3.2.1. AS (NÃO) APURAÇÕES CÍVEIS DOS ATOS ILÍCITOS DA PETROBRAS

Tinha uma ação movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que era uma ação civil pública, e que fazia as vezes... tinha uma... a gente usava esse apelido, assim, uma class action tupiniquim. Era assim: pegar o direito americano e trazer pro direito brasileiro, o que não é possível. Então a gente achava que era uma aventura essa ação em São Paulo¹⁵.

Carlos da Silva Fontes Filho

Embora não se insira no escopo dos trabalhos discutir a atividade do Ministério Público Federal no âmbito da operação Lava Jato, a avaliação que segue é importante para compreensão do todo, uma vez que indica que houve uma atuação da força-tarefa do MPF no interesse da PETROBRAS – considerada “*vítima para todos os fins*” (evento 24, página 8, autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR) – que culminou na não-apuração de atos ilícitos imputados em tese à companhia, anulando, em aderência à iniciativa da PETROBRAS, o esforço investigativo que era então desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Todo esse conjunto permitiu que fosse firmado o já citado acordo de assunção de compromissos entre MPF e PETROBRAS em bases consensuais, homologado pelo juízo, sem realização de apuração voltada a aferir o valor do dano eventualmente causado a acionistas minoritários ou à própria sociedade.

Conforme art. 1º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, o legislador impôs ao Ministério Público o poder-dever de adotar “*as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado*” em decorrência de práticas fraudulentas ou omissão de informações relevantes para o mercado.

Com o avanço da denominada operação Lava Jato e a divulgação, nos meios de comunicação, das práticas criminosas ocorridas no âmbito da PETROBRAS, diversos investidores (acionistas minoritários) começaram a procurar órgãos do Ministério

¹⁵ Vídeo 2, aproximadamente 00:31:55h.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Público, com o fim de que a instituição apurasse as condutas e propusesse ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, a qual, em caso de condenação, reverteria os valores apurados aos investidores lesados (art. 2º) por meio de habilitação dos investidores após convocação em edital (§1º).

Em dezembro de 2015, com base em procedimento investigatório iniciado em dezembro de 2014 (66.0695.0001211/2014-9), a Promotoria de Justiça de Falências da Capital, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurou o inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, preparatório da ação civil pública, com o fim de:

*Apurar quais foram as providências tomadas para resguardar os interesses dos titulares de valores mobiliários e dos investidores minoritários no mercado, em decorrência de fraudes identificadas na ‘Operação Lava Jato’ e outras que surgiram ou possam surgir no âmbito das investigações realizadas pela Polícia Federal, para, se for necessário, **propor ação civil pública para assegurar o ressarcimento de danos causados em decorrência da violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia.** Portaria de instauração (vide Procedimento de Conflito de Atribuições nº 1.00.000.002595/2017-39. Doc. 15.3, pág. 9 – documentação enviada pelo Ofício nº 906/2023 - ASSEXP/PGR). Grifo não original.*

O promotor presidente do citado inquérito civil determinou na sequência uma série de medidas com o fim de instruir o procedimento, entre elas comunicações ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, aos integrantes da força-tarefa do MPF, ao Tribunal de Contas da União, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos, bem como requisitando informações à cúpula da PETROBRAS.

Após essa notificação, no início de 2017, a PETROBRAS suscitou, na Procuradoria-Geral da República, conflito positivo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, aduzindo um “*avanço do MPSP sobre munus já exercido pelo MPF no contexto da operação Lava Jato*” (doc. 1 do PCA nº 1.00.000.002595/2017-39).

Instada a se posicionar e em subsídio à PGR, a força-tarefa da Lava Jato prestou informações por meio do ofício nº 10463/2017 – PRPR/FT (documento 17), da lavra do procurador PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO, o qual comunicou a existência de três “*procedimentos investigatórios em trâmite na Força-Tarefa da Operação Lava Jato do MPF/PR – FTLJ/PR cujos objetos contemplam o do ICP em curso no MPE/SP*”: PIC nº 1.16.000.000049/2015-31, PIC nº 1.00.000.004399/2015-37 e o ICP nº 1.30.001.003230/2016-00, esclarecendo que “*todos esses casos foram instaurados inicialmente em outras unidades do MPF e declinados à FTLJ/PR justamente pela conexão com fatos apurados aqui no contexto da Operação Lava Jato*” (doc. 17 do PCA).

Houve decisão inicial da PGR no sentido de sobrestar o andamento do inquérito civil público em curso no Ministério Público paulista, firmando-se, ao final, a atribuição da força-tarefa da Lava Jato para a condução das apurações relacionadas aos prejuízos causados aos acionistas minoritários. Centralizou-se com a força-tarefa, ao fim, um conjunto de procedimentos que foram apensados ao Inquérito Civil nº

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 18 de 49

Num. 5301162 - Pág. 22

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

1.30.001.003230/2016-00, identificado como o procedimento investigatório civil em tramitação na “Força Tarefa Ministerial para análise dos fatos” e “nele devem ser concentradas as medidas investigatórias em relação ao objeto” (doc. 38 do PCA).

O inquérito civil público conduzido ao final pela força-tarefa do MPF em Curitiba (IC 1.30.001.003230/2016-00) contempla esse conjunto de procedimentos iniciados em diversas unidades do MPF, como Procuradoria da República no Distrito Federal (PIC 1.16.000.000049/2015-31), Procuradoria da República em Goiás e no Rio de Janeiro¹⁶ (IC 1.30.001.003230/2016-00), Procuradoria da República no município de Bento Gonçalves-RS (IC 1.29.012.000046/2017-72), Procuradoria da República em São Paulo (NF 1.34.001.000763/2018-44) e o citado inquérito civil 14.0261.0004960/2015 conduzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objeto do procedimento de conflito de atribuições suscitado pela PETROBRAS.

Entretanto, uma exploração dos autos do inquérito civil público nº 1.30.001.003230/2016-00 (autos principais) e anexos (especialmente os autos do PIC nº 1.16.000.000049/2015-31, originalmente instaurado pela FTLJ), conduzidos pela força-tarefa do MPF em Curitiba, cujas cópias foram remetidas à Corregedoria Nacional por meio do ofício nº 906/2023 - ASSEXP/PGR, sugere uma escassez de impulsos investigativos em todos os procedimentos, exceto no que se refere à expedição de ofício pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro à Comissão de Valores Mobiliários em novembro de 2016 e determinações de realizações de pesquisas de procedimentos correlatos nos sistemas do MPF. O procedimento investigatório criminal 1.16.000.000049/2015-31 é marcado por sucessivas prorrogações do prazo de 90 dias sem realização de qualquer ato instrutório, até determinação de encerramento e apensamento ao ICP 1.30.001.003230/2016-00, em julho de 2018.

Essa inércia se identifica no corpo dos autos principais. O despacho de recebimento da decisão no PCA e de saneamento (4 de dezembro de 2018) apenas determina a suspensão do feito por 90 dias e informa que, “em 27 de setembro de 2018 foi firmado, entre o Ministério Público Federal e a Petrobras, Memorando de Entendimentos para negociação de futuro Termo de Ajustamento de Conduta”. Na sequência, após prorrogação de prazo, determinou-se o sobrestamento do feito em razão da decisão proferida na ADPF 568 e a juntada de documentos relacionados ao processo que contempla o acordo de assunção de compromissos firmado entre MPF e PETROBRAS. Por fim, em 08 de julho de 2020, a força-tarefa da Lava Jato determinou o arquivamento dos autos em razão da aludida ocorrência de prescrição (doc. 53, autos nº 1.30.001.003230/2016-00).

Ao lado da ausência de impulsos nos autos da apuração cível – e ao contrário do que ocorria no inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo –, o então procurador-chefe da força-tarefa DELTAN DALLAGNOL informou:

QUE, salvo engano, havia um procedimento cível na força-tarefa sobre isso, mas não diretamente na responsabilidade do depoente; QUE indagado se o

¹⁶ Nota: o procedimento se iniciou na PRGO e foi remetido à PRRJ. Na sequência, foi enviado à PRPR, para condução pela força-tarefa da Lava-Jato e se tornou o procedimento principal, ao qual outros autos foram apensados.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

depoente se refere ao inquérito civil público que, ao fim, acabou por reunir as investigações cíveis que tramitavam a respeito de prejuízos causados a acionistas minoritários pela empresa Petrobrás, respondeu que não se recorda; QUE indagado se tomou conhecimento da existência de um inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em 2014, respondeu que não se recorda; QUE indagado se os advogados da Petrobrás trataram desse tema com integrantes da força-tarefa, respondeu que acha que sim; QUE os advogados da Petrobrás teriam indagado sobre referida investigação estar no MPSP e não em Curitiba, a cargo da força-tarefa; QUE acredita que esse caso pode ter ido para Curitiba; QUE indagado se tem conhecimento de quais atos de investigação foram realizados no âmbito dos inquéritos civis públicos em curso na força-tarefa, respondeu que não sabe dizer, pois não atuava na parte operacional; QUE indagado se tem conhecimento se alguma dessas investigações culminou na proposição de ação civil pública no interesse dos acionistas minoritários, respondeu que não se recorda.

QUE retornando ao tema da apuração cível da força-tarefa sobre os eventuais prejuízos causados a acionistas minoritários, indaga-se ao depoente se a ação civil pública não seria o mecanismo legal previsto para ressarcir esses acionistas, respondeu que existia um procedimento para ressarcimento dos acionistas no âmbito da força-tarefa, esclarecendo que o lastro probatório estava contido nas diversas investigações e ações da operação Lava-Jato, em relação aos quais o referido acordo de assunção foi distribuído; QUE deseja esclarecer que a força tarefa possuía atribuição criminal e cível, e que vários ofícios do MPF faziam apurações em conjunto nos mesmos autos dos fatos cíveis e criminais; QUE indagado se tem conhecimento de qual destino do citado inquérito civil público, respondeu que não tem conhecimento; QUE deseja consignar que em vários casos, o MPF aguarda a apuração da área criminal e a usa para subsidiar a atuação na área cível; QUE indagado se tem conhecimento de que esse inquérito civil público e seus apensos foram arquivados em razão da ocorrência de prescrição, respondeu que não se recorda. Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

O então procurador ainda argumentou que o acordo de assunção de compromissos teria sido resultado das apurações criminais com repercussões cíveis:

CNJ: Em relação a este aspecto de responsabilidade cível da empresa, o que foi feito? Depoente: Foi feito um acordo com a Petrobras de ressarcimento que foi submetido a homologação perante a 13ª Vara... CNJ: Mas qual acordo...? Depoente: O acordo com a Petrobras... CNJ: O senhor está falando do acordo de Assunção? Depoente: Isso. CNJ: Ah sim, não. Mas eu digo o seguinte, ainda estamos na discussão desta estrutura do acordo de assunção, o acordo é o ato específico, em relação, a Petrobras era tratada como vítima... Depoente: ...perante a legislação penal, né? CNJ: ...o que foi feito, isto, o que foi feito pelo Ministério Público, pela Força-Tarefa no sentido de apurar as falhas, à luz da legislação cível, quanto a estas falhas de compliance da empresa Petrobras, que permitiram estas práticas de corrupção, o senhor entendeu? Depoente: entendi, foi feito um acordo cível... Depoimento de DELTAN DALLAGNOL, vídeo 2, aprox. 00:10:00h. Grifo não original.

O argumento de que o acordo de assunção foi o meio utilizado pelo MPF para resolução das questões cíveis (como citado no despacho de arquivamento do inquérito civil público em razão da prescrição) possui diversas fragilidades. Primeiro, a definição

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 20 de 49

Num. 5301162 - Pág. 24

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

dos valores devidos pela PETROBRAS partiu exclusivamente de cálculo realizado pelas autoridades americanas. Segundo, o MPF não realizou apuração voltada a aferir o valor dos prejuízos em tese sofridos pelos acionistas minoritários, seja nos autos das ações penais (não era o escopo), seja no citado inquérito civil público (onde não houve impulso investigativo). Nesse ponto, a insinuação de que o *“lastro probatório estava contido nas diversas investigações e ações da operação Lava-Jato”* é inconsistente, pois não houve traslado de documentos e não há referenciamento de qualquer informação contida em outros autos no procedimento homologatório. Terceiro, o acordo homologado no juízo criminal é expresso em atestar, em seu item 1.4, que a PETROBRAS não reconhece *“responsabilidade por dolo ou culpa tampouco nexa de causalidade com qualquer alegação de dano sofrido por quem quer que seja com base nas falhas apontadas acima”*. Quarto, o alegado acordo cível foi homologado perante o juízo criminal (13ª Vara Federal de Curitiba).

Há um quinto fator – e o mais importante para compreender as consequências da não propositura de ação civil pública pelo Ministério Público com base na lei n° 7.913/1989: o acordo entre força-tarefa e a PETROBRAS elegeu um critério de ressarcimento a acionistas que restringia os possíveis beneficiários. A previsão contida no item 2.3.2. do acordo de assunção de compromissos estabelecia que 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem pagos pela PETROBRAS deveria ser destinado para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com *acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017* (evento 1, anexo 2, autos n° 5002594-35.2019.4.04.7000/PR), restringindo os possíveis alcançados por essa cláusula, tanto pela especificidade (*“acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens”*), quanto pelo estabelecimento de um marco prescricional que poderia não se aplicar caso houvesse propositura de ação civil pública pelo MPF (art. 2º, §1º, Lei n° 7.913/1989). Essa questão será aprofundada nas discussões relativas ao acordo de assunção em si (tópico 2.3), com identificação dos possíveis beneficiários dessa restrição contida no item 2.3.2.

2.2.4. DESTINAÇÃO DE VALORES ANTES DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

O estudo dos autos da representação criminal e dos processos relacionados aos acordos de colaboração premiada identificou que uma parcela significativa dos valores depositados em contas judiciais vinculadas à 13ª Vara Federal de Curitiba ocorreu antes de eventual sentença condenatória com trânsito em julgado (vide Informação – acordos de colaboração) e, portanto, sem que houvesse a decretação de perda pelo juízo, exigência legal prevista como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998), sob o argumento apresentado pela força-tarefa da Lava Jato – acolhido pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – de que eram *“ressarcimentos cíveis pactuados num acordo homologado num procedimento ajustado em procedimento transitado em julgado”* (depoimento de DELTAN DALLAGNOL):

CNJ: O Senhor sabe dizer se, os valores que eram repassados, se havia sentença condenatória no momento do repasse dos valores para a Petrobras?

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 21 de 49

Num. 5301162 - Pág. 25

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Ou se não havia uma regra? Ou se era independente? Depoente: Se eram valores pagos em decorrência de acordos de colaboração ou de leniência, não havia, eu creio.... Havia sim a homologação e não havendo recurso à homologação, vamos dizer, transitando em julgado esse procedimento homologatório de jurisdição voluntária da homologação, se dava a destinação cabível ao recurso. Esse era o entendimento de mérito... Vídeo 3. Aproximadamente 00:40:00h. Grifo não original.

Sem ingressar na discussão a respeito da transformação do meio de obtenção de prova denominado colaboração premiada¹⁷ em um instrumento de “ressarcimento cível” de execução imediata, observou-se que o juízo adotava, sem questionamentos, os critérios estabelecidos de tratar como definitivos os termos dos acordos firmados entre a força-tarefa da Lava Jato e réus/investigados.

Essa postura do juízo, acrescida da conduta proativa de instaurar *ex officio* um feito específico para dar destinação aos valores oriundos dos acordos de colaboração e de leniência (tópico 2.2.1), é marcada especialmente pelo caráter irreversível das decisões e pela efetiva vinculação do juízo ao que fora pactuado entre MPF e réu, situação que transmuta o meio de obtenção de prova em uma forma – não prevista em lei – de transação penal¹⁸. Como exemplo, há casos de pessoas que firmaram acordos de colaboração e que sequer foram denunciados pelo MPF (CID JOSÉ CAMPOS BARBOSA DA SILVA. evento 186, dos autos 5060002-23.2015.4.04.7000/PR)¹⁹. Ainda assim, tiveram os valores depositados repassados por decisão judicial.

Esse novo procedimento de responsabilização antecipada e de perda de bens não previsto na legislação foi o móvel dos repasses feitos pelo juízo à PETROBRAS, que se ressentia de não ter acesso aos acordos de colaboração (vide manifestações nos autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), ao mesmo tempo em que “recebiam de bom grado o dinheiro”, ainda que não houvesse um critério transparente, conforme depoimentos dos advogados da PETROBRAS:

Indagado se tem conhecimento de quanto dos valores repassados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba são decorrentes de decretação de perdimento lançada em sentença penal condenatória, respondeu QUE não sabe se tem algum valor oriundo de sentença penal condenatória, mas, se houver, deve ser muito pouco. Termo de depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO.

A gente recebia de bom grado o dinheiro, mas a gente não concordava com algumas coisas que eles impunham. Eles impunham um famoso percentual, que a gente não sabe qual o porquê: 80-20, tá? 80-20. E tomaram uma chamada do falecido TEORI ZAVASCKI. Não tem envolvimento da União nenhum. 100% PETROBRAS. [...] Esses 20% eles retinham. E aí vinham umas coisas que a gente ouviu o DELTAN falar “ah, 20% que vai para fundo penitenciário, para construir presídio”. [...] Aí sempre tinha aquela coisa assim, muito nebulosa, que você não sabe, que você não consegue ver o que está por

¹⁷ De acordo com a redação original da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, colaboração premiada é meio de obtenção de prova (art. 3º, inciso I). Apenas com a lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, houve alteração do texto legal para definir colaboração premiada como “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova” (art. 3º-A).

¹⁸ A transação penal é prevista no ordenamento jurídico (art. 98, inc. I, da Constituição Federal) para tratamento de “infrações penais de menor potencial ofensivo”, não para tratamento da criminalidade complexa, escopo da Lei nº 12.850/2013.

¹⁹ Conforme Informação-acordos de colaboração, há também casos de valores depositados por colaboradores que não receberam destinação pelo juízo.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 22 de 49

Num. 5301162 - Pág. 26

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

trás do discurso. Fala assim “ah, mas é que tem outras coisas por trás aí que vocês não sabem... tem outros entes envolvidos...”. CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Vídeo 2, aproximadamente 00:11:00h.

Observa-se que a anuência do juízo ao ímpeto de execução imediata dos termos estabelecidos nos acordos firmados pela força-tarefa culminava na substituição do devido processo legal, exigido quando se trata de restrições à liberdade e de perda de bens (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), por um procedimento sigiloso discutido restritivamente entre o Estado e colaborador – cujas bases e tratativas não eram apresentadas ao juízo, conforme se discutirá no tópico 2.2.5 – e acabavam por substituir, ainda nos momentos incipientes da celebração, o esforço do Estado na tarefa de identificar quem seriam as vítimas efetivas da ação criminosa sob apuração e qual a magnitude do dano eventualmente causado.

2.2.5. O PADRÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS PELO JUÍZO DA 13ª VARA

Não é escopo do presente estudo ingressar nas inovações jurídicas trazidas pela força-tarefa, encampadas pelo juízo, no que se refere aos acordos de colaboração premiada como processos resolutivos que antecipavam efeitos da condenação, estabeleciam penas e previam ressarcimentos cíveis, ou suas variáveis, como os “acordos de repatriação” (vide, como exemplo: evento 1. Autos nº 5023595-18.2015.4.04.7000/PR), ou tentar compreender a natureza dos denominados *acordos globais* (por exemplo, com BRASKEM e ODEBRECHT), firmados com outros países.

De outro lado, como os acordos de colaboração e de leniência foram a fonte dos recursos repassados à PETROBRAS – que, ao final, retornaram para outros fins via acordo de assunção de compromissos –, necessário lançar luz sobre a aridez documental dos acordos homologados pelo juízo, inclusive no que se refere ao próprio processo de homologação do acordo firmado entre força-tarefa e PETROBRAS. O ponto de interesse deste tópico se refere ao cumprimento do dever de diligência do juízo e à necessidade do exercício do controle jurisdicional sobre os atos acertados entre partes (MPF e colaborador/leniente) que geravam obrigações estatais – inclusive para o próprio juízo – com o potencial de repercutir na vida processual de diversos atores, especialmente na situação das pessoas que estavam em torno dos fatos investigados. Mais: alguns desses acordos envolviam a representação do Brasil no exterior e sua relação com outros países.

O estudo de diversos acordos de colaboração, de leniência e o de assunção de compromissos permite extrair um padrão, ratificado pelo então procurador-chefe da força-tarefa, de apresentação de uma petição, acompanhada do acordo em si, firmado entre o órgão acusador e o cidadão/empresa (colaborador/leniente):

Indagado sobre como eram realizados os acordos de colaboração, respondeu QUE, em regra, os autos dos acordos de colaboração eram iniciados com a petição do MPF, o termo de acordo e respectivos anexos. Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL.

Esse padrão – força-tarefa protocoliza uma petição apresentando o acordo com seus anexos, requerendo sua homologação – foi acatado pelo então juiz SÉRGIO

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 23 de 49

Num. 5301162 - Pág. 27

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

FERNANDO MORO e, na sequência, pela juíza GABRIELA HARDT, que se conformavam com a ausência de informações relacionadas, por exemplo, às tratativas realizadas, ao método utilizado para definição de valores e de vítimas, ausência de menção às petições apresentadas pela defesa técnica ao longo das discussões e tudo mais que fosse necessário para trazer transparência e permitisse ao juízo efetivamente avaliar a “regularidade, legalidade e voluntariedade” do acordo (art. 7º da Lei nº 12.850, antes da modificação trazida pela Lei nº 13.964, de 2019). De fato, as informações relacionadas ao caminho percorrido entre MPF e investigado/réu que culminaram na formalização dos acordos era – e ainda é – mantida no âmbito do próprio Ministério Público:

QUE poderiam ser realizadas várias reuniões para tratar dos anexos; QUE após apresentação dos fatos, entre cerca de 15 a 20 procuradores da república, discutiram a pertinência de se prosseguir no acordo; QUE o passo seguinte era a negociação de penas, na presença do defensor; QUE essas reuniões e tratativas anteriores à formalização dos acordos não eram registradas; QUE posteriormente, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF regulamentou a necessidade de se registrar a existência das reuniões em atas e em termo de confidencialidade inicial, o que foi seguido; QUE essa regulamentação abrangia acordo de cooperação e de leniência; QUE não se recorda de quando foi regulamentada. Indagado se o MPF foi instado pelo juízo para que trouxesse aos autos de acordos de colaboração ou de leniência informações sobre as tratativas anteriores à formalização, respondeu QUE não sabe dizer se o procedimento que continha as eventuais documentações produzidas nos momentos anteriores à colaboração eram encaminhadas ao juízo, acompanhando o termo de acordo; QUE indagado se o juízo, em algum momento, requisitou ao MPF a juntada da documentação preparatória da formalização dos acordos, respondeu que não se recorda; QUE deseja registrar que não se tratava de uma exigência legal a apresentação dessa documentação em juízo; QUE na hipótese de as negociações do acordo não evoluírem, os anexos produzidos eram devolvidos ao advogado do réu; QUE o procedimento que continha tais documentos relativos às tratativas ficavam no âmbito do MPF, recebendo destinação nos termos das resoluções e orientações que regulam a atividade do MPF; QUE o MPF, nesses casos, não utilizava o conhecimento obtido nas apurações. Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

A questão apresentada neste tópico não é apontar a ausência de elementos nos autos que a lei vigente não previa – embora o dever de transparência tenha raízes constitucionais –, mas analisar a falta de ímpeto do juízo em exercer o controle e o papel de guardião do canal de ingresso de informações e de evidências que foram consideradas decisivas em investigações e ações penais conduzidas na denominada operação Lava Jato, deixando de checar as bases dos próprios acordos apresentados para homologação, considerando a escassez de informações referentes às tratativas que levaram aos concertos. Serão apresentados aqui, como exemplos, os chamados acordos globais, firmados entre MPF e ODEBRECHT (autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR) e MPF e BRASKEM (autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR).

Ambos os acordos foram firmados em dezembro de 2016 e apresentados ao juízo para homologação apenas em maio de 2017. Apesar de fazerem menção ao fato de que seriam acordos “globais”, firmados entre as empresas (individualmente), força-

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 24 de 49

Num. 5301162 - Pág. 28

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

tarefa da Lava Jato, Estados Unidos (*Department of Justice e Securities and Exchange Commission*) e a Procuradoria Geral da Suíça, as bases desses acordos realizados no exterior não foram apresentadas ao juízo, nem em sua forma original, nem como documentos traduzidos. Da mesma forma, os acordos não trazem documentos relacionados à forma como se deu essa cooperação internacional, caso tenha ocorrido (vide tópico 2.2.6). Essas omissões são relevantes, porque a força-tarefa trouxe às apurações em curso uma série de novas informações/evidências lastreadas nesses e em outros pactos, mas não expôs ao juízo, por exemplo, que o raciocínio que definiu os valores a serem pagos pela BRASKEM e pela ODEBRECHT não foi fruto de apurações da força-tarefa ou de metodologia empregada por outros órgãos brasileiros, mas cálculo realizado pelo governo norte-americano.

Os documentos que lastreiam essas afirmações não estão nos respectivos autos, mas foram obtidos em fontes abertas²⁰ e trazem a fórmula empregada pelos norte-americanos para definição e imposição dos valores a serem pagos pela empresa, estabelecidos com base no *United States Sentencing Guidelines*, que estabelece os critérios empregados e a faixa de aplicação da multa. Tais condições estão expostas nos trechos do acordo em inglês, disponíveis no sítio do governo americano:

20. The Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that a faithful application of the United States Sentencing Guidelines (U.S.S.G.) to determine the applicable fine range yields the following analysis:

a. The 2016 USSG are applicable to this matter.

b. Offense Level—Bribery Conduct (Highest Offense Level): Based upon USSG § 2C1.1, the total offense level is 48, calculated as follows:

(a)(2) Base Offense Level	12
(b)(1) Multiple Bribes	+2
(b)(2) Value of Benefit more than \$550,000,000	+30
(b)(3) High Level Official Involved	+4
Total Offense Level	48

c. Base Fine: Based upon USSG § 8C2.4(a)(2), the base fine is \$3.336 billion.

d. Culpability Score: Based upon USSG § 8C2.5 and 8C4.1, the culpability score is 9, calculated as follows:

(a) Base Culpability Score	5
(b)(1)(A)(i) 5,000 or More Employees and Participation by High-Level Personnel	+5
(c) Obstruction of Justice	+3
(g)(2) Self-Disclosure and Cooperation	-2
8C4.1 Substantial Assistance Against Others	-2
TOTAL	9

Calculation of Fine Range:

Base Fine	\$3.336 billion
Multipliers	1.8 (min)/ 3.6 (max)
Fine Range	\$6.0048 billion to \$12.0096 billion

21. Pursuant to Rule 11(e)(1)(C) of the Federal Rules of Criminal Procedure, the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the following represents the appropriate disposition of the case:

a. Disposition: Pursuant to Fed. R. Crim. P. 11(e)(1)(C), the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the appropriate disposition of this case is as set forth above, and agree to recommend jointly that the Court, at a hearing to be scheduled at an agreed upon time, impose a sentence requiring the Defendant to pay a criminal fine, as noted below. Specifically, the parties agree, based on the application of the United States Sentencing Guidelines, that the appropriate total criminal penalty is \$4,503,600,000. This reflects a 25 percent discount off of the bottom of the applicable Sentencing Guidelines fine range for the Defendant's full cooperation and remediation.

b. The Defendant has made representations to the Fraud Section, EDNY and the Brazilian authorities that the Defendant has an inability to pay a criminal fine in excess of \$2,600,000,000, including anticipated adjustments for exchange rates between the United States Dollar and the Brazilian Real and interest payments. Based on those representations, the Defendant has agreed to a criminal penalty of \$2,600,000,000 payable to the United States, Brazil, and Switzerland on the time schedule allotted by their respective agreements.

Conforme se observa no item 20 do trecho extraído do acordo americano firmado com a empresa ODEBRECHT, após a definição do valor de base US\$

²⁰ O acordo DOJ x BRASKEM está disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919906/download>> e o acordo DOJ x ODEBRECHT está disponível em <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/919916/download>>.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

4,503,600,000.00 (quatro bilhões, quinhentos e três milhões e seiscentos mil dólares) e diante da argumentação da empresa de que não conseguiria pagar a multa criminal acima de US\$ 2,600,000,000.00 (dois bilhões e seiscentos milhões de dólares), ficou estabelecido pelos americanos, com base em declarações apresentadas pela ODEBRECHT, que “a ré concordou com uma penalidade criminal de US\$ 2.600.000.000, pagável aos Estados Unidos, Brasil e Suíça no prazo estipulado por seus respectivos acordos” (item 21, b, do acordo americano).

Da mesma forma, o acordo entre DOJ e BRASKEM seguiu o mesmo fluxo, com as autoridades americanas definindo o método e calculando o valor a ser pago, situação não trazida aos autos pela força-tarefa da Lava Jato. No documento disponível no sítio do DOJ, são expostos os critérios utilizados pelo governo americano para definir os valores devidos pela empresa a cada um dos representantes (Brasil, Suíça e EUA), os quais surgem nos autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR como frutos de acordo conjunto entre MPF, EUA e Suíça e BRASKEM:

<p>20. The Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that a faithful application of the United States Sentencing Guidelines (U.S.S.G.) to determine the applicable fine range yields the following analysis:</p> <p>a. The 2016 USSG are applicable to this matter.</p> <p>b. <u>Offense Level—Bribery Conduct (Highest Offense Level)</u>. Based upon USSG § 2C1.1, the total offense level is 46, calculated as follows:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding-left: 20px;">(a)(2) Base Offense Level</td> <td style="text-align: right;">12</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 20px;">(b)(1) More than One Bribe</td> <td style="text-align: right;">+2</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 20px;">(b)(2) Value of Benefit more than \$250,000,000</td> <td style="text-align: right;">+28</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 20px;">(b)(3) High Level Official Involved</td> <td style="text-align: right;">+4</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 20px;">Total Offense Level</td> <td style="text-align: right;">46</td> </tr> </table> <p>c. <u>Base Fine</u>. Based upon USSG § 8C2.4(a)(2), the base fine is \$465,165,688.83.</p> <p>d. <u>Culpability Score</u>. Based upon USSG § 8C2.5, the culpability score is 8, calculated as follows:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding-left: 20px;">(a) Base Culpability Score</td> <td style="text-align: right;">5</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 20px;">(b)(1)(A)(i) 5,000 or More Employees and Participation by High-Level Personnel</td> <td style="text-align: right;">+5</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 20px;">(g)(2) Cooperation and Acceptance</td> <td style="text-align: right;">-2</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 20px;">TOTAL</td> <td style="text-align: right;">8</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">17</p> <p style="margin-top: 20px;"><u>Calculation of Fine Range:</u></p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding-left: 20px;">Base Fine (USSG § 8C2.4(a)(2))</td> <td style="text-align: right;">\$465,165,688.83</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 20px;">Multipliers (USSG § 8C2.6)</td> <td style="text-align: right;">1.6 (min)/ 3.2 (max)</td> </tr> <tr> <td style="padding-left: 20px;">Fine Range (USSG § 8C2.7)</td> <td style="text-align: right;">\$744,265,102.13 to \$1,488,530,204.26</td> </tr> </table>	(a)(2) Base Offense Level	12	(b)(1) More than One Bribe	+2	(b)(2) Value of Benefit more than \$250,000,000	+28	(b)(3) High Level Official Involved	+4	Total Offense Level	46	(a) Base Culpability Score	5	(b)(1)(A)(i) 5,000 or More Employees and Participation by High-Level Personnel	+5	(g)(2) Cooperation and Acceptance	-2	TOTAL	8	Base Fine (USSG § 8C2.4(a)(2))	\$465,165,688.83	Multipliers (USSG § 8C2.6)	1.6 (min)/ 3.2 (max)	Fine Range (USSG § 8C2.7)	\$744,265,102.13 to \$1,488,530,204.26	<p>21. Pursuant to Rule 11(c)(1)(C) of the Federal Rules of Criminal Procedure, the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the following represents the appropriate disposition of the case:</p> <p>a. <u>Disposition</u>. Pursuant to Fed. R. Crim. P. 11(c)(1)(C), the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the appropriate disposition of this case is as set forth above, and agree to recommend jointly that the Court, at a hearing to be scheduled at an agreed upon time, impose a sentence requiring the Defendant to pay a criminal fine, as noted below. Specifically, the parties agree, based on the application of the United States Sentencing Guidelines, that the appropriate total criminal penalty is \$632,625,336.81 (“Total Criminal Penalty”). This reflects a 15 percent discount off the bottom of the applicable Sentencing Guidelines fine range. The Fraud Section and EDNY believe that a disposition that includes a fine of \$632,625,336.81 and disgorgement of \$325 million is appropriate based on the factors outlined in Paragraph 2 of the Agreement and those in 18 U.S.C. § 3553(a).</p> <p>b. The Fraud Section, EDNY and the Defendant further agree that the Defendant will pay the United States \$94,893,800.52, equal to 15 percent of the Total Criminal Penalty. The Defendant agrees to pay \$94,893,800.52 to the United States Treasury within 10 days of the entry of the judgment of Defendant’s sentence by the Court.</p> <p>c. The Fraud Section, EDNY and the Defendant further agree that the remaining amount of the Total Criminal Penalty will be paid to Brazil, which will receive 70 percent of the remaining penalty, equal to \$442,837,735.77, and to Switzerland, which will receive 15 percent of the remaining penalty, equal to \$94,893,800.52, and that such amounts will be credited by the Fraud Section and EDNY. The Defendant’s payment obligations to the United States will be complete upon the Defendant’s payment of \$94,893,800.52, equal to 15 percent of the Total Criminal Penalty, so long as the Defendant pays the remaining amount of the Total Criminal Penalty to Brazil and Switzerland pursuant to their respective agreements. In addition, the Fraud Section, EDNY and the Defendant agree that the Defendant will pay \$325 million in disgorgement to the U.S. Securities and Exchange Commission, pursuant to their respective agreements with the Defendant, and to Brazil, and that such amounts will be credited by the Fraud Section and EDNY. The Defendant shall not seek or accept directly or indirectly reimbursement or indemnification from any source with regard to the penalty or disgorgement amounts that the Defendant pays pursuant to the Agreement or any other agreement entered into with an enforcement authority or regulator concerning the facts set forth in the Statement of Facts. The Defendant further acknowledges that no tax deduction may be sought in connection with the payment of any part of the Total Criminal Penalty.</p>
(a)(2) Base Offense Level	12																								
(b)(1) More than One Bribe	+2																								
(b)(2) Value of Benefit more than \$250,000,000	+28																								
(b)(3) High Level Official Involved	+4																								
Total Offense Level	46																								
(a) Base Culpability Score	5																								
(b)(1)(A)(i) 5,000 or More Employees and Participation by High-Level Personnel	+5																								
(g)(2) Cooperation and Acceptance	-2																								
TOTAL	8																								
Base Fine (USSG § 8C2.4(a)(2))	\$465,165,688.83																								
Multipliers (USSG § 8C2.6)	1.6 (min)/ 3.2 (max)																								
Fine Range (USSG § 8C2.7)	\$744,265,102.13 to \$1,488,530,204.26																								

Conforme os cálculos realizados nesse pacto entre DOJ e BRASKEM (itens 20 e 21 do trecho acordo original acima exposto), os Estados Unidos definiram que a

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ nº 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

penalidade criminal apropriada seria US\$ 632,625,336.81 (seiscentos e trinta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e seis dólares), com um ressarcimento de trezentos e vinte e cinco milhões de dólares, chegando ao valor global do acordo apresentado pela força-tarefa ao juízo (US\$957,625,336.81. evento 1, anexo 6, autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR), com as respectivas divisões entre os órgãos envolvidos.

A apresentação desses dois acordos de leniência como bases para extração de um padrão de atuação do juízo é feita porque o subsequente acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS, homologado pela juíza GABRIELA HARDT em janeiro de 2019, seguiu o mesmo fluxo *petição-acordo+anexo-homologação*, contando com a mesma escassez de informações e com um modo de agir idêntico ao identificado nos acordos firmados entre DOJ e BRASKEM/ODEBRECHT, inclusive no que se refere ao modelo de documento produzido nos Estados Unidos da América.

A discussão específica desse acordo será realizada em um capítulo subsequente. O que importa demonstrar agora é que o juízo homologou o que fora pactuado entre MPF e PETROBRAS sem questionar as bases do acordo e, portanto, não visualizou ou enfrentou possíveis pontos controversos mencionados no acordo brasileiro que tinham o potencial de colidir com as bases do acordo americano firmado entre DOJ e PETROBRAS.

Uma das questões é a proibição, exposta no acordo americano (DOJ), de a companhia brasileira *“buscar ou aceitar, direta ou indiretamente, reembolso ou compensação de qualquer fonte com relação aos valores da penalidade que a companhia viesse a pagar”* por força do acordo americano (tradução livre. Evento 24, anexo 6, pág. 6, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR), ao mesmo tempo em que o acordo entre força-tarefa e PETROBRAS estabelecia que parte dos recursos (50%) seria destinado ao pagamento de acionistas que tivessem acionado a empresa, ou seja, os valores seriam utilizados para pagamento de uma obrigação da própria PETROBRAS:

2.3. A destinação do valor depositado no Brasil será a seguinte:

2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos. Iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção com os seguintes fins:

[...]

2.3.2. 50% (cinquenta por centos para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação. inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017, sendo certo que a reserva desse montante para tal finalidade não limita a eventual responsabilidade da PETROBRAS em demandas judiciais e arbitrais decorrentes de possíveis prejuízos ocasionados a seus acionistas[...]. Grifo não original.

Apesar da retórica adotada pelo advogado da PETROBRAS CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO de que a previsão de destinar dinheiro da multa americana para pagamento de obrigação da própria PETROBRAS não caracterizaria uma forma de reembolso da

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 27 de 49

Num. 5301162 - Pág. 31

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

penalidade paga e, portanto, não violaria o acordo firmado com DOJ, pois se tratava de um acordo conjunto também firmado com a *Securities and Exchange Commission* (SEC) – cujos termos também não foram juntados aos autos do acordo²¹ –, a legislação americana que trata dessa possibilidade se refere a acionistas lesados no mercado americano. O acordo com a SEC não especifica tratamento a acionistas no mercado brasileiro:

Indagado se a previsão, feita no acordo de assunção de compromissos firmado entre PETROBRAS e procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato, de destinação de 50% para “satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro” não contradiz o estabelecido no acordo firmado com o Departamento de Justiça norte-americano, que impedia a PETROBRAS de “buscar ou aceitar, direta ou indiretamente, reembolso ou compensação de qualquer fonte com relação aos valores da penalidade que a companhia pagar” por força do acordo, respondeu QUE entende que não contradiz, uma vez que o acordo firmado com a SEC contempla a possibilidade de destinação dos valores para pagamento de acionistas, de acordo com a lei norte-americana; QUE indagado se essa previsão se refere a acionistas no mercado norte-americano, respondeu que sim. [...]

QUE volta a esclarecer que as únicas condições do DoJ eram: envolvimento de autoridades brasileiras e comprovação de que o dinheiro não retornasse, ainda que indiretamente, à Petrobrás. Grifo não original.

Não havia como a juíza GABRIELA HARDT – sem a devida diligência – atentar para a cláusula restritiva prevista no acordo americano ao tempo da homologação ou mesmo entendê-la cabível, pois o acordo SEC x PETROBRAS não foi juntado aos autos e o acordo DOJ x PETROBRAS – em inglês – só foi juntado aos autos pelo MPF no dia 15 de março de 2019 (evento 24, anexo 3), em razão de a Procuradora-Geral da República ter ajuizado a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568 (ADPF 568) em face da decisão homologatória do acordo celebrado entre o a força-tarefa Lava Jato e a PETROBRAS. Nesse ato (evento 24 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR), os procuradores fizeram juntar também um memorando de entendimentos (evento 24, anexo 2) firmado entre força-tarefa e PETROBRAS no dia 27 de setembro de 2018, ou seja, no dia seguinte ao acordo firmado pela companhia e DOJ, que já trazia a pretensão de celebração do acordo que veio a ser apresentado ao juízo apenas quatro meses depois. Registre-se que referidas juntadas ocorreram sem provocação do Juízo.

O estudo dos acordos de colaboração e de leniência mencionados nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, que integra este relatório (Informação-acordos de colaboração e Informação-acordo de leniência BRASKEM), aponta diversas outras questões de interesse correicional e não afastam as observações feitas neste tópico, relativas à falta de diligência do juízo em compreender as bases das tratativas realizadas entre MPF e pessoa/empresa signatária dos acordos realizados no âmbito da denominada operação Lava Jato.

²¹ Nota: o acordo SEC x PETROBRAS pode ser localizado no sítio <<https://www.sec.gov/files/litigation/admin/2018/33-10561.pdf>>.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

2.2.6. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL INFORMAL E A REPERCUSSÃO NO ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS FIRMADO ENTRE FORÇA-TAREFA E PETROBRAS

A Petrobras era um caso sui generis, era o único que era vítima e pagando dinheiro lá fora. Mas referência que a gente tinha era: quem atua aqui no Brasil em relação a estes assuntos internacionais é a Força-Tarefa Lava Jato.

Carlos Rafael Lima Macedo

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) é a denominada autoridade central de cooperação internacional e é o órgão vinculado ao Poder Executivo incumbido de “*propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional*”²². Ele representa o Estado brasileiro e realiza a interlocução com as autoridades estrangeiras congêneres, tanto em matéria penal, como cível.

É sabido que, ao longo da denominada Lava Jato, foram realizados diversos acordos de cooperação internacional ativos e passivos. O ponto a ser discutido neste tópico se refere à condução de discussões e à realização de acordos sem que haja menção, nos respectivos autos judiciais, da participação da autoridade central, especialmente nas discussões conduzidas entre força-tarefa da Lava Jato e autoridades americanas, cujas tratativas culminaram com a realização de um acerto entre MPF, PETROBRAS e DOJ/SEC norte-americanos.

A PETROBRAS foi formalmente notificada pela *Securities and Exchange Commission* (SEC) em novembro de 2014. Diante da relação que a empresa mantinha com os integrantes da força-tarefa do MPF, o tema foi relatado e os advogados da PETROBRAS foram avisados pela força-tarefa que não interfeririam nas discussões entre a companhia e DOJ/SEC. Entretanto, sabia-se que havia uma interlocução direta entre os representantes do MPF e os norte-americanos:

*Que em novembro de 2014 o escritório GIBSON DUNN recebeu uma intimação (subpoena) da Securities and Exchange Commissions (SEC) demandando o fornecimento de diversas informações da empresa [...]. Indagado sobre a participação direta ou indireta, remota ou presencial, oficial ou informal de autoridades brasileiras nas reuniões de negociação ou tratativas prévias com as autoridades estadunidenses respondeu **QUE não houve reuniões tripartites entre Petrobrás, autoridades norte-americanas e autoridades brasileiras, mas sabe que o Departamento de Justiça norte-americano relatava à empresa que mantinha contato com integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, relatando que sabiam das apurações, que tinham acesso aos colaboradores, que poderiam tomar depoimentos; QUE isso foi dito especificamente com a finalidade que o Departamento de Justiça norte-americano e a SEC “tinham um caso” e, com isso, provocar a realização de um acordo; QUE a Petrobrás prosseguiu se defendendo, assumindo a postura***

²²Vide <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/cooperacao-internacional>>.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

*de vítima, mas o Departamento de Justiça norte-americano informava que não iria arquivar a apuração e que era para a empresa apresentar uma solução, assim entendida uma proposta de acordo; QUE não se recorda se foi o depoente ou CARLOS DA SILVA FONTES FILHO que **levou a preocupação aos integrantes da Força-Tarefa** relacionada à postura do Departamento de Justiça norte-americano que informava a posição da Petrobrás como responsável pela prática de atos submetidos à legislação norte-americana; QUE os 2 procuradores da república que trabalhavam nessa frente eram DELTAN DALLAGNOL e PAULO GALVÃO; QUE foi repassada ao depoente a informação de que, de fato, o MPF estava em cooperação com o governo norte-americano e defendia a posição de Petrobrás como vítimas, mas que não tinham como “se meter” na investigação norte-americana; QUE tomou conhecimento que, entre as ações de cooperação entre MPF e Departamento de Justiça norte-americano e SEC, colaboradores foram ouvidos por autoridades norte-americanas, são sabendo precisar se em território brasileiro ou norte-americano; QUE não sabe dizer se tais depoimentos foram tomados na presença de procuradores da república brasileiros, mas certamente tais atos foram intermediados por integrantes da Força-Tarefa; QUE era o que se dizia dos dois lados: MPF e Departamento de Justiça norte-americano [...].*

QUE indagado sobre o motivo de a empresa não procurar nesse momento a autoridade central brasileira para interlocução, esclareceu que, primeiro, os interlocutores do DoJ, DANIEL KAHN e CHRISTOPHER CESTARO, sempre se referiam aos contatos deles no Brasil, que eram DELTAN DALLAGNOL e PAULO GALVÃO. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

O advogado CARLOS DA SILVA FONTES FILHO também relatou sua compreensão em relação à articulação que havia entre força-tarefa e autoridades norte-americanas:

Indagado especificamente se tratou das questões relativas à apuração em curso nos Estados Unidos com os procuradores da república integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, respondeu QUE não tratou dessas questões, mas acredita que sim, até porque “havia ajuste” entre eles.

Questionado quanto à articulação realizada entre força-tarefa e os representantes do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o então procurador-chefe DELTAN DALLAGNOL negou que tivesse tratado da possibilidade de haver um acordo da PETROBRAS com as autoridades norte-americanas, mas sabia, ao mesmo tempo, que a multa a ser aplicada poderia reverter “no interesse da sociedade brasileira”. Ao lado da negativa, o depoente quis registrar que “todos os depoimentos colhidos em todas as ações penais eram públicos, todos os depoimentos poderiam ser traduzidos livremente e utilizados pelos americanos em desfavor Petrobras”:

Indagado sobre em que momento começaram a ser realizadas as discussões a respeito da assinatura do acordo de assunção de compromissos entre o MPF e a Petrobrás, respondeu que houve discussão ao longo do tempo entre os procuradores da república e, em paralelo, era de conhecimento do depoente que as autoridades americanas poderiam permitir que parte do valor da multa a ser aplicada pelos americanos poderia ser paga no Brasil, no interesse da sociedade brasileira; QUE havia uma preocupação de que os valores referentes a multa ficasse o máximo possível no Brasil; QUE isso se deu

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 30 de 49

Num. 5301162 - Pág. 34

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

a partir de 2015, e as discussões entre o MPF e a Petrobrás avançaram quando se definiu que a Petrobrás faria o acordo com as autoridades americanas; QUE essa discussão foi conduzida entre os procuradores da força-tarefa e os advogados da Petrobrás já referidos; QUE deseja esclarecer que não houve acordo ou negociação entre autoridades americanas e a força-tarefa. Termo de depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

Deponente: o que eu recorde claramente deste caso é que: várias vezes a Petrobras vinha e falava, estamos sendo investigados pelo governo dos Estados Unidos, precisamos decidir se vamos colaborar ou não, e o que nós falávamos: isto não nos compete decidir, isto compete a vocês decidirem segundo os interesses da empresa, perante o governo americano. Em um determinado momento a Petrobras veio e disse pra nós: nós decidimos cooperar com os Estados Unidos, nós entendemos que este é o melhor interesse da empresa, e faz sentido, por que, porque todos os depoimentos colhidos em todas as ações penais eram públicos, todos os depoimentos poderiam ser traduzidos livremente e utilizados pelos americanos em desfavor Petrobras, então, pra Petrobras, diante do cenário, a decisão que mais fazia sentido juridicamente na minha perspectiva, embora a gente não tenha tido nenhuma ingerência, nenhuma decisão sobre isto, era cooperar. Esta foi uma decisão que a Petrobras adotou, a partir do momento que eles decidiram cooperar cabia aos Estados Unidos avaliar as provas, os fatos, que eles mesmos levariam aos Estados Unidos, e aplicar uma eventual multa de acordo com os seus parâmetros. Agora, mais uma vez, isto, eu nem sei por que a gente tá tratando disto, por que isto não diz respeito à atuação de nenhum servidor. CNJ: Agora chegaremos lá. Este movimento foi precedido de... esta aproximação, estas demandas que chegaram ao Ministério Público, por este grupo do DOJ/SEC, no interesse da investigação que estava em curso nos Estados Unidos, chegou por meio do DRCI? Depoente: Sim, com certeza. Tem uma série de apurações sobre isto. CNJ: Não, eu sei que há uma série de cooperações internacionais... em relação à investigação SEC DOJ pra apurar a conduta da Petrobras lá nos Estados Unidos? Depoente: Tem de verificar formalmente se existiu ou não, não recorde, a gente não atuava sozinho na cooperação internacional, tinha outros procuradores que atuavam em conjunto, cada um tratava de temas, tinham diferentes grupos. Vídeo 1. Aproximadamente 01:08:00h. Grifo não original.

Não há qualquer menção de intervenção da autoridade central (DRCI) nos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, tratando das discussões entre MPF, PETROBRAS e DOJ. Essa informação é reforçada na resposta fornecida à demanda da Corregedoria Nacional, em que o órgão informa não ter identificado pedido das autoridades americanas em relação ao acordo firmado com a PETROBRAS (despacho nº 57/2023/DRCI/SENAJUS). Do mesmo modo, apesar dos argumentos apresentados em oitiva, a negativa de interlocução com os norte-americanos no interesse do acordo DOJ x PETROBRAS apresentada pelo então procurador-chefe colide com outras informações obtidas.

Ainda em 2015, ciente da investigação em curso nos EUA, DELTAN DALLAGNOL encaminhou o ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, relatando a preocupação com o fato de a investigação norte-americana poder culminar na aplicação de multas elevadas à PETROBRAS, mas que havia a possibilidade de parte dos valores obtidos nos Estados Unidos retornem ao Brasil “se o Ministério Público cooperar”. Ou

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 31 de 49

Num. 5301162 - Pág. 35

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

seja, com o pretexto de demonstrar preocupação com a necessidade de o MPF cooperar com os EUA, o então procurador-chefe da força-tarefa já renunciava a ideia do retorno de valores de um futuro possível acordo que poderia vir a ser firmado entre PETROBRAS e DOJ/SEC.:

Informo ainda, que independentemente da cooperação que se possa fazer para atuação das autoridades norte-americanas, a própria Petrobras já está colaborando plenamente com as investigações daquele país. Isso porque, desde há muito, nenhuma empresa se submete a julgamento por violação ao FCPA, fazendo acordos. A cooperação da Petrobras pode levar à redução da multa em até 50% [...]. além disso, praticamente todos os documentos relevantes para a questão a ser julgada nos EUA já são públicos e estão disponíveis online, em razão do processo eletrônico. Assim, ainda que não haja nenhuma cooperação do Ministério Público, é de todo provável que as sanções norte-americanas sejam aplicadas, sem maiores dificuldades.

Por outro lado, se o Ministério Público cooperar, é possível que se abra espaço para negociação, a fim de que parte dos valores obtidos nos Estados Unidos retorne ao Brasil, em benefício da sociedade brasileira, que foi, sem dúvida, a maior lesada pelos crimes praticados, o que é um fator que será, certamente, levado em consideração V. Exa. Por fim, observo que outro fator relevante, que consiste na proteção jurídica daqueles que colaboram com a investigação no Brasil, só será alcançada, provavelmente, com a cooperação do Ministério Público. De fato, a Lava Jato só descobriu toda a corrupção desvelada, envolvendo propinas superiores a R\$ 6 bilhões, em razão dos acordos de colaboração [...] deve-se evitar que os réus que colaboram acabem sendo sancionados no Brasil e no exterior de modo mais grave que seriam caso não tivessem cooperado. No tocante a esse ponto, as autoridades norte-americanas se comprometeram a conferir proteção substancial aos colaboradores, na hipótese de cooperação do Estado brasileiro com as investigações lá desenvolvidas [...]. Grifo não original.

Tal ofício da força-tarefa endereçado à PGR não foi um alerta quanto a possíveis consequências quanto à não-cooperação MPF-EUA. O documento expõe a pretensão, já em 2015, de realização de um esforço voltado à reversão de valores no interesse de objetivos idealizados pela força-tarefa, a exemplo da reserva de 20% dos valores para outros fins (vide tópico 2.2.2).

Em documentos apresentados pelo MPF posteriormente, há indicação de que houve, de fato, a articulação da força-tarefa no interesse da realização do pacto DOJ/SEC e PETROBRAS, pressuposto da subsequente realização do acordo de assunção de compromissos. Em 12 de março de 2019, quando o acordo foi exposto nos meios de comunicação, o MPF peticionou pedindo a suspensão do acordo e expôs o papel da força-tarefa junto às autoridades americanas (evento 19 dos autos nº 05002594-35.2019.4.04.7000/PR):

03. Graças aos esforços da força-tarefa da Lava Jato, as autoridades dos Estados Unidos concordaram que até 80% da multa fossem pagos no Brasil, em razão de acordo com autoridades brasileiras e desde que os valores não fossem revertidos para a própria estatal.

04. O acordo homologado nos autos, incluindo a criação de uma fundação de interesse social, é resultado da busca da melhor solução jurídica para que

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 32 de 49

Num. 5301162 - Pág. 36

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

os recursos possam ficar no Brasil e ser empregados em favor da sociedade brasileira, com base na melhor experiência nacional e internacional. Grifo não original.

Após o questionamento da PGR (ADPF 568), novamente a força-tarefa relatou seu papel no acordo PETROBRAS x DOJ/SEC (evento 24 dos autos nº 05002594-35.2019.4.04.7000/PR):

Em relação à negociação para que valor de eventual multa ficasse no Brasil, a Procuradoria-Geral, por meio de seu Secretário de Cooperação Internacional, autorizou que a Força-Tarefa envidasse esforços nos contatos internacionais, com o objetivo de buscar que os recursos de eventual punição fossem revertidos para o Brasil.

No dia 14 de abril de 2016, comunicou-se à Procuradoria-Geral, por meio da Secretaria de Cooperação Jurídica, de que a negociação já tinha permitido que se alcançasse uma posição preliminar no sentido de que pelo menos 60% dos valores poderiam ser revertidos em favor do Brasil.

[...] Ainda, no curso das negociações travadas durante o longo período em que a Força Tarefa Lava Jato manteve contato com as autoridades norte-americanas para tratar da autorização de pagamento no Brasil de percentual do valor total de eventual condenação naquele país, a Procuradora-Geral da República foi, por diversas vezes, atualizada sobre o andamento das tratativas que estavam sendo realizadas entre os Procuradores em Curitiba e os membros do Departamento de Justiça norte-americano.

[...] Dado o desenvolvimento das negociações entre Petrobras e Estados Unidos, considerando que o valor em discussão era significativo e que a maior lesada pelo esquema de corrupção foi a sociedade brasileira, e diante ainda da existência de estreita cooperação entre a Lava Jato e autoridades norte-americanas para investigar e processar várias empresas e pessoas que lesaram a Petrobras, foi atendido pedido da Lava Jato para que 80% dos valores pudessem ser pagos no Brasil.

[...] em razão da intervenção da Lava Jato e da cooperação mantida para investigar e punir inúmeras outras empresas e criminosos que lesaram a Petrobras, os Estados Unidos permitiram que 80% do valor favorecesse a sociedade brasileira. Grifo não original.

Outra informação indicadora da interlocução entre força-tarefa e autoridades norte-americanas para tratar do acordo entre PETROBRAS e DOJ/SEC é oriunda da própria magistrada que homologou o acordo de assunção de compromissos: Segundo GABRIELA HARDT:

Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar: “olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras, porque a Petrobras, lá nos Estados Unidos, fez um acordo [trecho inaudível] e a gente conversou com as autoridades americanas” [...] “que ia ficar muito feio para o Brasil todo o dinheiro da indenização ir para os Estados Unidos. A gente entende que parte desse valor tem que ser revertido no Brasil” [prassegue expando a explicação dada pelos procuradores]. [...] Aproximadamente 00:56:00h. Grifo não original.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 33 de 49

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Como já mencionado, não há, nos autos de homologação do acordo, documentos relacionados à intervenção da autoridade central de cooperação internacional. O fato de o MPF não assinar o acordo firmado entre PETROBRAS e DOJ/SEC não afasta o fato de que a cooperação existiu entre os três atores, inclusive em razão da simultaneidade da assinatura do memorando de entendimento, ocorrida no dia subsequente à assinatura do acordo americano.

**2.2.7. A PARTICIPAÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL
(TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL) NA PREPARAÇÃO DO ACORDO
DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS**

Durante a fase de obtenção de informações por meio de oitivas, identificou-se que havia ao longo da operação um interesse dos atores (MPF, juízo e PETROBRAS) de dar visibilidade à denominada operação Lava Jato, com o fim de obter reconhecimento da população a respeito dos trabalhos desenvolvidos. Uma das formas relatadas consistia na realização de cerimônias de devolução de valores²³, solenidades em que representantes das instituições que atuavam na operação compareciam e faziam a entrega simbólica de dinheiro à PETROBRAS, em atos capitaneados pelo Ministério Público Federal (PGR e força-tarefa).

Nesses eventos, representantes da sociedade civil eram convidados, entre eles o diretor executivo no Brasil do organismo Transparência Internacional (TI), BRUNO ANDRADE BRANDÃO:

Indagado se a Petrobrás remunerou, transferiu valores, participou de eventos ou patrocinou ações da organização Transparência Internacional ou Transparência Internacional no Brasil entre 2014 e 2023, respondeu QUE não, porém, nas solenidades de devolução de dinheiro à Petrobrás, o então procurador da república DELTAN DALLAGNOL fazia questão de convidar o representante da Transparência Internacional, cujo nome não se recorda. Indagado se conhece BRUNO BRANDÃO, respondeu QUE, salvo engano, pode ser o representante da Transparência Internacional. Termo de depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.

Indagado se a Petrobrás remunerou, transferiu valores, participou de eventos ou patrocinou ações da organização Transparência Internacional ou Transparência Internacional no Brasil entre 2014 e 2023, respondeu QUE não, mas a Transparência Internacional participou de algumas solenidades de devolução de valores atendendo a convite do MPF; QUE quem comparecia representando a Transparência Internacional era pessoa conhecida por BRUNO; QUE indagado se referida pessoa seria BRUNO BRANDÃO, respondeu que sim; QUE indagado se tem conhecimento da eventual participação de BRUNO BRANDÃO nas discussões referentes à elaboração da minuta do acordo de assunção de compromissos, respondeu que não se recorda, e que a Petrobrás não discutiu esse assunto com a Transparência Internacional. Termo de depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

²³ Nota: há, na representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, requerimentos da força-tarefa e decisões do juízo para que transferências de valores das contas judiciais para a conta da PETROBRAS fossem realizadas em datas específicas, com esse fim (vide eventos 52, 54, 94, 96).

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Segundo informações obtidas em fontes abertas²⁴, a TI teria contribuído nas discussões dos termos do acordo de assunção de compromissos. O diretor BRUNO ANDRADE BRANDÃO confirmou essa participação e que recebera a minuta do acordo para avaliação e dar contribuições para o texto, embora a força-tarefa não tenha seguido parte das recomendações:

QUE em relação ao chamado acordo de assunção de compromissos firmado entre Petrobrás e integrantes da força tarefa da Lava-Jato, o depoente informa que foi procurado por procuradores da república, os quais solicitaram as recomendações de transparência, governança e de participação para subsidiar a elaboração do documento; QUE isso foi feito no âmbito dos acordos de 2014 e 2017; QUE deseja registrar que o objeto de consulta eram as recomendações de governança e transparência e não sobre a destinação que deveria ser dada aos recursos do acordo de assunção; QUE a TI não foi consultada sobre a possibilidade de receber recursos desse acordo, mesmo porque havia impedimento formal nos memorandos de entendimento citados e diante dos princípios e regras que regem as formas de apoio à TI; QUE o depoente tem conhecimento que algumas das recomendações repassadas foram seguidas, enquanto outras não; QUE as recomendações foram tratadas em reuniões, em chamadas e por meio de mensagens; QUE indagado sobre quais recomendações o depoente tem conhecimento de que não foram seguidas na elaboração do citado acordo de assunção de compromissos, respondeu que o primeiro ponto seria a participação do MPF na constituição da entidade que seria "veículo" da destinação dos recursos oriundos dos acordos, quanto nas instâncias de governança; QUE deseja esclarecer que a recomendação sobre a não-participação do MPF nem na constituição, nem na governança dessa entidade constava no relatório produzido e publicado pela TI; QUE o depoente, quando instado pelos integrantes da força tarefa da Lava-Jato, tratou dessas recomendações já existentes; QUE outro ponto que se recorda é que deveria haver coordenação interna e interinstitucional, significando dizer que deveria haver interlocução interna com o próprio MPF (envolvendo a PGR) e entre as diversas instituições que compõem os sistemas de controle do Estado, podendo citar, CGU, AGU, TCU e outros; QUE há outros tópicos referentes às recomendações gerais que não foram tratadas com a força-tarefa e que não têm alinhamento com o que a TI preconiza, podendo citar, como exemplo, a colocação da sede da futura fundação em Curitiba; QUE essa previsão afastava a ideia de que os recursos se dirigiam ao atendimento geral da sociedade brasileira, afetada pelos atos de corrupção, e aproximava a fundação à imagem da operação Lava-Jato; QUE os integrantes da força-tarefa da Lava-jato, mais especificamente o então procurador da república DELTAN DALLAGNOL, pediram para que a TI olhasse a minuta do acordo para inserir as recomendações, já que estavam no âmbito dos acordos já citados; QUE indagado se tomou conhecimento de que as citadas recomendações feitas em relação ao acordo de assunção de compromissos firmado entre MPF e Petrobrás, foram levadas ao conhecimento do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, respondeu que não tem conhecimento. Termo de depoimento de BRUNO ANDRADE BRANDÃO. Grifo não original.

²⁴ Vide nota da Transparência Internacional: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/09/resposta-ap-ago2020-a-alianca-da-lava-jato-com-a-transparencia-internacional.pdf>>.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 35 de 49

Num. 5301162 - Pág. 39

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Embora BRUNO BRANDÃO afirme que a atuação da TI se deu com base em memorandos de entendimento anteriormente firmados entre TI e MPF (2014 e 2017), não há registro nos autos da mencionada participação do organismo internacional nas discussões de uma minuta que era *sigilosa* (depoimento de GABRIELA HARDT) e que não fora discutida com outros atores. DELTAN DALLAGNOL, de outro lado, recusou-se a tratar do tema durante sua oitiva:

Indagado especificamente se chegou a discutir cláusulas do acordo de leniência da Odebrecht, da Braskem ou o acordo de assunção de compromissos com a Transparência Internacional, que o depoente entende absolutamente irrelevante referido questionamento e que entende que pode até caracterizar abuso de autoridade; QUE quer deixar claro que, caso tenha ocorrido, não caracterizaria qualquer tipo de ilegalidade, discutir cláusulas em tese. Depoimento de DELTAN DALLAGNOL. Grifo não original.

O escopo do presente relatório e a via estreita da apuração preliminar não permitiram avançar na natureza das relações entre os envolvidos na denominada operação Lava Jato e o organismo internacional. A paradoxal falta de transparência na participação não formalizada da TI em temas tidos como sigilosos e a citada cooperação da força-tarefa com os norte-americanos (2.2.6) no interesse do acordo PETROBRAS x DOJ/SEC indicam que o tema legítimo do enfrentamento da questão da corrupção tem um capítulo a ser explorado, que é o do fomento a um modelo consensual de resolução dos conflitos por meio de acordos financeiros, inclusive no campo criminal, que favorece direta ou indiretamente o mercado de *compliance*²⁵.

2.3. O ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS

2.3.1. REMEMORANDO O CAMINHO PARA CONCRETIZAÇÃO DO ACORDO

Os tópicos apresentados até aqui compilaram informações que indicam uma proatividade do juízo no direcionamento de valores prioritariamente à PETROBRAS, antes mesmo do trânsito em julgado de parte das ações penais às quais as contas judiciais eram vinculadas, em um processo instaurado de ofício pelo juízo e sem participação dos réus/investigados e, até 2019, sem a participação da União nas discussões. Todos esses atos foram realizados com o conhecimento, por parte dos atores envolvidos, de que havia uma investigação criminal em curso nos Estados Unidos da América e que a força-tarefa da Lava Jato atuaria, consciente e voluntariamente, para que parte dos valores que provavelmente seriam pagos às autoridades norte-americanas retornasse de alguma forma ao Brasil, conforme ofício nº 9633/2015, de 20 de novembro de 2015, subscrito por DELTAN DALLAGNOL, para atendimento de interesses privados (vide as cláusulas 2.3.1 e 2.3.2 do acordo de assunção), ainda que camuflados no discurso de atendimento ao *“interesse da sociedade brasileira”*.

Essa ciência não reduziu o impulso para realização dos repasses, ainda que, ao final, o então procurador-chefe da força-tarefa, DELTAN DALLAGNOL, apresentasse o

²⁵ A expressão, também referida como *indústria do compliance*, tem sido utilizada nas últimas décadas para destacar a eclosão de um complexo modelo de negócio que envolve, de um lado, escritórios de advocacia especializados, consultorias e empresas de investigação privadas e, de outro, corporações que buscam chancelas de regularidade para sua atuação empresarial. Tal mercado também é lembrado por fomentar a existência de uma *“porta-giratória”* profissional, acolhendo (ex) servidores públicos que trazem consigo conhecimento a respeito das instituições nas quais serviram e dos casos em que atuaram.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

argumento contraditório de que a PETROBRAS indenizaria “a sociedade brasileira” justamente por haver falhas nos mecanismos de controle e de compliance da empresa, conclusão alcançada sem que tivesse havido apuração do Estado a respeito das responsabilidades e sobre a eventual correção das vulnerabilidades da companhia na utilização dos recursos. Ao contrário, MPF e PETROBRAS atuaram para impedir o avanço das apurações cíveis que ocorriam no âmbito da Promotoria de Justiça de Falências da Capital, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, que conduzia o inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, preparatório da ação civil pública, meio previsto pela Lei nº 7.913/1989 para buscar ressarcimento de acionistas diante de ações ilícitas da companhia.

Ao lado da atuação proativa do juízo, identificou-se uma falta de controle judicial sobre as circunstâncias e os lastros dos acordos de colaboração, de leniência e do próprio acordo de assunção de compromissos. Como exposto na hipótese de fato administrativo (2.1), a homologação desse “acordo *sui generis*” (vide depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO) foi feita seguindo o citado fluxo *petição-acordo-homologação* com a mesma escassez de informações a respeito das bases do que se pretendia. Com o mesmo padrão, tudo foi feito celeremente: a) o acordo foi firmado no dia 23 de janeiro de 2019; b) no mesmo dia, às 16:27:57h, o MPF protocolizou a petição em juízo (evento 1), com uma correção do documento às 17:29:23h (evento 3); c) a juíza GABRIELA HARDT proferiu decisão homologatória no dia 25 de janeiro de 2019, às 10:14:48h (evento 4).

As circunstâncias que explicam essa celeridade foram expostas pela própria magistrada, durante a realização de audiência para tomada de seu depoimento, realizada na sede da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba, dia 17 de julho de 2023. GABRIELA HARDT foi procurada dias antes por representantes da força-tarefa da Lava Jato com a finalidade de tratarem informalmente da homologação do acordo que seria firmado, mencionando que o tema era urgente e que a homologação pelo juízo era imprescindível para que os valores originados do acordo da PETROBRAS com DOJ/SEC (firmado em 26 de setembro de 2018) pudessem ser destinados ao Brasil. Para tanto, a juíza informou ter recebido informalmente, via aplicativo de mensagens *Whatsapp*, esboço do documento e discutido a questão com os procuradores fora dos autos:

Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar: “olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras, porque a Petrobras, lá nos Estados Unidos, fez um acordo [trecho inaudível] e a gente conversou com as autoridades americanas” ... assim, isso é o que me lembro, vai ter coisas que não vou lembrar os detalhes... “que ia ficar muito feio para o Brasil todo o dinheiro da indenização ir para os Estados Unidos. A gente entende que parte desse valor tem que ser revertido no Brasil” [prosegue expondo a explicação dada pelos procuradores]. (...)
Aproximadamente 00:56:00h.

Eu falei: mas então me dá um esboço, como é que é isso... se é tão urgente assim, que que eu vou fazer, não sei, nunca vi... e aí eles me mandaram um esboço do acordo, me pediram por favor para eu não mostrar para ninguém, que era sigiloso... e eu li aquilo [prosegue expondo o que havia de fundo

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 37 de 49

Num. 5301162 - Pág. 41

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

similar: fundo de Mariana, fundo de dano ambiental da Petrobras]... *Conversei com os colegas antigos, o Josegri, os outros colegas do crime que eram mais antigos e expliquei o que o Ministério Público queria de mim, porque foi naqueles quatro meses caóticos [refere-se a depoente a um período em que atuou como única magistrada na 13ªVara]... e o Ministério Público dizendo que se eu não decidisse a gente ia perder dois bilhões e meio e o Brasil ia deixar esses dois bilhões e meio nos Estados Unidos. Conversei com os colegas mais antigos: “eu acho que é razoável”, “eu acho que é razoável”, daí veio o pedido formalmente no processo [prossegue a depoente expondo seu processo decisório]. E eu lembro que conversei... com... doutor DELTAN lá... com os meninos da força-tarefa. Eu falei: olha! O que eu quero de vocês: publicidade ampla. Eu vou homologar, vocês divulguem isso o máximo possível [...]. Porque o que eu vou fazer é trazer esse dinheiro pro Brasil, (trecho inaudível)... que vocês estão falando, vou homologar. Eles até falaram, no projeto de fundação, que teria participação do Judiciário, eu falei não, não. O juiz não vai participar da fundação. É a sociedade civil, o Ministério Público, que nem uma fundação normal [...].*Aproximadamente 00:58:00h

Troquei mensagem... poucas, eu acho que troquei. Eu acho que até esse esboço de fundação eu acho que veio por mensagem, tá? Nunca orientei... as mensagens que eu já vi da spoofing [refere-se a investigação que apurou o acesso indevido a mensagens de Telegram de pessoas com atuação na operação Lava Jato]... eu tenho acesso às mensagens, que já pediram minha suspeição na vara porque o DELTAN teria dito {tenta se recordar}... “a juíza tá cobrando que não veio as denúncias”[...]. Aproximadamente 01:01:40h.

[Ministro pergunta:] trocava mensagem com eles? Já troquei, ministro. Já troquei. Mas, assim, foi muito eventual. Eu pedi para não fazerem isso. Mas já troquei sim. [Ministro pergunta:] sobre processo? Não, assim, é... era esse da fundação Lava Jato, era um que me lembro... esse da fundação era um que eu me lembro. Acho que já veio mensagem “ah, acho que a gente precisa conversar sobre isso”, daí eu falava “agenda um horário”. Esse tipo de coisa, sim. Aproximadamente 1:02:15h. Grifos não originais.

A premência colocada pela força-tarefa à magistrada não foi explicada e não houve questionamento nos autos. A força-tarefa mais uma vez não apresentou ao juízo, na petição de homologação, os documentos que deram base à formalização do pacto com a PETROBRAS, entre eles o próprio acordo americano e o subsequente *memorando de entendimento* firmado no dia 27 de setembro de 2018, isto é, aproximadamente quatro meses antes do pedido urgente de homologação feito informalmente à juíza GABRIELA HARDT.

Após a homologação do aludido acordo de assunção de compromissos entre MPF e PETROBRAS pela juíza GABRIELA HARDT e repercussão negativa nos meios de comunicação, houve o questionamento do ato pela Procuradoria-Geral da República, por meio de ação de descumprimento de preceito fundamental, o que motivou a força-tarefa a pedir a suspensão dos termos do acordo “*diante do debate social sobre o destino dos recursos, noticiado pela mídia nacional*” e da necessidade de a força-tarefa dialogar “*com outros órgãos na busca de soluções ou alternativas que eventualmente se mostrem mais favoráveis para assegurar que os valores sejam usufruídos pela sociedade brasileira*” (evento 19 dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR).

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 38 de 49

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

A parceria entre força-tarefa e a PETROBRAS prosseguiu mesmo com a suspensão do acordo por ordem do Supremo Tribunal Federal, apresentando argumentos convergentes e com o fornecimento de subsídios pela PETROBRAS para justificar a ausência de participação da União no acordo:

Indagado especificamente se a PETROBRAS solicitou à GIBSON DUNN a elaboração de parecer no interesse ou a pedido do MPF para subsidiar resposta no âmbito da ADPF 568, respondeu QUE era interesse tanto da Petrobrás como do MPF esclarecer as circunstâncias dos acordos firmados tanto com as autoridades norte-americanas como com o próprio MPF; QUE o parecer foi juntado pela Petrobrás à citada ADPF e foi compartilhado a pedido dos procuradores da república DELTAN DALLAGNOL e PAULO GALVÃO com a Força-Tarefa. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

Indagado se o corpo Jurídico da Petrobras pediu ao escritório GIBSON DUNN a produção de pareceres no interesse terceiros, respondeu QUE não. Indagado especificamente se a PETROBRAS solicitou à GIBSON DUNN a elaboração de parecer no interesse ou a pedido do MPF para subsidiar resposta no âmbito da ADPF 568, respondeu QUE não tem conhecimento. Depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.

Como se tornou público, subseqüentemente o acordo entre força-tarefa e PETROBRAS foi declarado nulo por decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 568, determinando-se outra destinação para os recursos. No âmbito internacional, após repercussão da decisão na ADPF 568, o governo americano deu como cumpridos os acordos firmados²⁶.

2.3.2. O DESTINO PRETENDIDO

O acordo se tornou mais conhecido pela divulgação de que os recursos seriam destinados para criação de uma fundação de direito privado a ser sediada em Curitiba/PR (a chamada “Fundação Lava Jato”), a qual tinha entre seus objetivos a “formação de lideranças”, “aperfeiçoamento das práticas políticas”, “desenvolvimento da cultura de compliance”, entre outros. O Ministério Público Federal cuidaria da constituição de um comitê de curadoria social e gerenciaria os processos para indicação dos nomes de seus integrantes.

Há um lado não muito divulgado do acordo, que se refere a outros possíveis beneficiários do pacto, uma parcela bem restrita da “sociedade brasileira”. O acordo trazia em suas disposições a seguinte previsão de distribuição do valor que “corresponder em reais à quantia de USD\$ 682.560.000.00”:

2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção [...].

²⁶ Vide <https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1119639/000129281421003861/pbra20211004_6k.htm> e <<https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/concluimos-obrigacoes-previstas-em-acordo-com-o-departamento-de-justica-dos-eua.htm>>.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

2.3.2. 50% (cinquenta por cento) para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017 [...]. Grifo não original.

A parte que trata da constituição da fundação que contaria com representantes do Ministério Público em sua constituição foi bem enfrentada no âmbito da citada ADPF 568. O tópico 2.3.2, de outro lado, não foi foco de muitos debates, mesmo porque ele seria revertido também para a pretendida fundação, caso não fosse empregado da maneira proposta:

2.5. Os valores mencionados no item 2.3.2. permanecerão depositados em conta judicial remunerada e, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, como forma de proporcionar desde logo um benefício social por meio da utilização dos recursos, os acréscimos a título de correção monetária e rendimentos passarão a ser destinados para a finalidade prevista no item 2.3.1.

2.5.1. Caso não sejam plenamente utilizados esses valores para a finalidade prevista, no prazo de 5 (cinco) anos, eventual saldo existente será destinado na forma do item 2.3.1

A previsão de reservar 50% dos valores (USD\$ 341.280.000,00) para um fim tão específico foi questionada durante as oitivas e foi discutida parcialmente no tópico 2.2.5, quando se confrontou a proibição contida no acordo PETROBRAS x DOJ de que a empresa não poderia “*buscar ou aceitar, direta ou indiretamente, reembolso ou compensação de qualquer fonte com relação aos valores da penalidade que a companhia viesse a pagar*” (tradução livre. Evento 24, anexo 6, pág. 6, dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR) com o fato de o acordo de assunção permitir que a força-tarefa pudesse destinar parte dos recursos para saldar dívidas que seriam originariamente da PETROBRAS (2.3.2).

O que não se mostrava transparente era a motivação de haver, na referida cláusula 2.3.2, uma limitação para a destinação dos valores para satisfação de eventuais condenações ou para realização de acordos com acionistas que *investiram no mercado acionário brasileiro(B3)* e que tivessem ajuizado *ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017*. Segundo se apurou, tal data fora eleita em razão de um aludido conhecimento geral da população a respeito de declarações de PAULO ROBERTO COSTA, prestadas à Justiça Federal três anos antes (08/10/2014), oportunidade em que teria relatado os esquemas criminosos ocorridos no âmbito da PETROBRAS.

Essa restrição temporal, citada no acordo, ao emprego dos recursos repassados pela PETROBRAS à força-tarefa, ao lado de continuar beneficiando a companhia – que deixaria de ter de desembolsar valores até o limite de USD\$ 341.280.000,00 para eventual pagamento a esse grupo específico de acionistas –, levantou a discussão a respeito da eleição da data e, logicamente, a respeito de quem poderia ser beneficiado por essa delimitação. A situação foi assim explicada pelo advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO:

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 40 de 49

Num. 5301162 - Pág. 44

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Indagado sobre o motivo para estabelecer o marco temporal de 8 de outubro de 2017 na destinação dos 50%, respondeu QUE o motivo foi prazo prescricional trienal contando a partir de 8 de outubro de 2014, data da divulgação da audiência pública e interrogatório dos colaboradores já citados; QUE esse entendimento era da Petrobrás.

Indagado se tem conhecimento de quantas ações promovidas por acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro em face da PETROBRAS, respondeu QUE tem conhecimento de algumas menos relevantes em tramitação justiça comum, mas sabe da existência de 7 arbitragens em curso na Câmara do Mercado da B3, cujos valores são significativos. Grifo não original.

Da mesma forma, DELTAN DALLAGNOL explicou a eleição da data:

QUE indagado sobre a definição da data de 8 de outubro de 2017 como a data-limite para a proposição de ações de indenização ou de arbitragem por acionistas minoritários, no que se refere aos 50% do valor do acordo, respondeu que essa data foi fruto de discussão entre força-tarefa e Petrobrás, e baseada em critérios técnicos relacionados, salvo engano, à prescrição; QUE não tem conhecimento sobre quantas ações de arbitragem estariam em curso até a data de 8 de outubro de 2017; QUE sabe dizer que houve estudos jurídicos pelo MPF e pela Petrobrás para definição dessa data;

A mesma justificativa apresentada pelo advogado da PETROBRAS foi utilizada pela força-tarefa como fundamento para o arquivamento, pela prescrição, do inquérito civil público nº 1.30.001.003230/2016-00 (documento 53):

Considera-se como dies a quo do prazo prescricional a data de 08 de outubro de 2014, por ser este o dia no qual, como se observa em “Fato Relevante” divulgado pela própria PETROBRAS em 13/11/14, foi tornado público pela primeira vez o depoimento de Paulo Roberto Costa, prestado à Justiça Federal do Paraná, em que o ex-diretor da estatal revelou como funcionava o esquema de corrupção e cartelização nas obras da estatal.

De outro lado, a legislação que rege a matéria (lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) estabelece uma especificidade a respeito do marco inicial do prazo prescricional de três anos em seu artigo 287, inciso II, alínea b, item 2:

Art. 287. Prescreve:

[...]

II - em 3 (três) anos:

[...]

b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

[...]

2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

[...]. Grifo não original

A data de publicação das demonstrações contábeis auditadas – isto é, a data de divulgação pública do aludido prejuízo causado aos acionistas – só ocorreu em abril de

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 41 de 49

Num. 5301162 - Pág. 45

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

2015, reconhecendo “prejuízo de R\$ 21,6 bilhões em 2014, em função, principalmente, da perda por desvalorização de ativos (impairment), de R\$ 44,6 bilhões; e da baixa decorrente de pagamentos indevidos identificados no âmbito da Operação Lava Jato, de R\$ 6,2 bilhões”²⁷, pois a auditoria da empresa se recusara a assinar os balanços, o que só ocorreu em 2015:

QUE esclarece que a Petrobrás teve que aplicar um método contábil para, a partir das informações prestadas por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, ajustar o seu balanço, considerando que a auditoria externa, a cargo da PRICEWATERHOUSECOOPERS se recusava a assinar o balanço; QUE, a partir desse método, definiram que o valor da “propina” seria de 3% dos contratos envolvendo as empresas citadas por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, mas esses valores são conservadores; QUE esclarece que a expressão “conservadores” é aqui utilizada porque havia quem dissesse que poderia ser menor ou nem ter propina, mas a auditoria se recusava, como dito, a assinar os balanços, e isso poderia causar a quebra da empresa; QUE esse foi o pior momento da história financeira da Companhia; QUE se refere ao balanço de 2014, que deveria ser assinado por ocasião da Assembleia Geral em abril de 2015. Depoimento de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO. Grifo não original.

QUE esclarece que a metodologia para aferição do impacto dos pagamentos indevidos nos ativos da companhia chegou ao número de R\$ 6,2 bilhões e isso foi amplamente divulgado pela Companhia; QUE esse valor, por se referir ao pagamento de vantagens indevidas, pode ser compreendido como piso do prejuízo sofrido; QUE esses dados foram divulgados em abril de 2015, com a divulgação dos balanços financeiros. Depoimento de CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO. Grifo não original.

Esses dados eram conhecidos da força-tarefa. Apesar de justificar o arquivamento do inquérito civil público nº 1.30.001.003230.2016-00 reconhecendo a data inicial da prescrição como o dia 8 de outubro de 2014, essa especificidade do marco prescricional inicial ser o da publicação do balanço (abril de 2015) foi utilizada pela própria força-tarefa no mesmo documento, mesmo porque o inquérito civil público nº 14.0261.0004960/2015, instaurado pelo Ministério Público de São Paulo e apensado ao ICP da força-tarefa em razão do procedimento de conflito de atribuição nº 1.00.000.002595/2017-39, traz em suas considerações iniciais esse marco legal (doc. 15.3, pag. 5, do PCA). A força-tarefa observou que:

Seria possível arguir que o conhecimento dos fatos pelos acionistas teria ocorrido mais adiante, na data da publicação do balanço da Petrobras no qual reconheceu a baixas contábeis decorrentes do esquema de corrupção, o que ocorreu em abril de 2015. Da mesma forma, estaria prescrita a pretensão de indenização, vez que também decorridos mais de três anos desde tal momento. Grifo não original. x@

Em síntese: ao lado de não investigar a conduta da companhia e de não propor ação civil pública no interesse amplo de todos os acionistas eventualmente prejudicados, na forma prevista pela Lei nº 7.913/1989 (vide 2.2.3.2.1) – situação que abriria um prazo

²⁷ Vide divulgação das demonstrações contábeis pela PETROBRAS em 22 de abril de 2015: <<https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/divulgamos-nossas-demonstracoes-contabeis-auditadas.htm>>;

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

de dois anos para habilitação dos eventuais prejudicados, em caso de condenação (art. 2º, §1º, Lei nº 7.913/1989) –, a articulação entre a força-tarefa e a PETROBRAS optou por delimitar os possíveis beneficiários, prevendo que metade do valor do acordo seria destinado a eventuais condenações ou para realização de acordos com acionistas que tivessem ingressado com ações, inclusive de arbitragem, até a data de 8 de outubro de 2017.

2.4. QUEM SE BENEFICIARIA COM O ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS

Você tem um interesse público muito forte de que o pagamento dessa multa que seria de bilhões nos ficasse no Brasil por conta do interesse público nacional e porque quem mais foi lesado foram os brasileiros, foi a sociedade brasileira, então o que se fez? Se fez um acordo em que ela reconhecia esta responsabilidade pelos danos.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Em breve resumo sobre o que fora discutido até este ponto, as informações obtidas lastreiam a hipótese de fato administrativo que aponta para a atuação comissiva e omissiva do juízo, da força-tarefa e de advogados da PETROBRAS em articulação para repassar valores de acordos de colaboração e de leniência, depositados em contas judiciais, à companhia. Isso foi realizado por meio de uma representação criminal instaurada de ofício pelo juízo, especificamente para esse fim e sem a participação dos titulares das contas vinculadas e, em grande parte, sem a participação da União. Por fim, o juízo homologou o acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS, que pretendia retornar valores no interesse de uma fundação privada e de um grupo de acionistas minoritários, delimitados por um alegado critério temporal de prescrição que foge ao especificado no art. 287, II, b, 2, da lei nº 6.404/1976.

Apesar da reiterada menção de que o ajuste foi realizado no interesse da sociedade brasileira, o estudo realizado indicou que citado acordo de assunção de compromissos possuía um número restrito de possíveis beneficiários, os quais, por óbvio, não obtiveram qualquer ganho em razão de a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 568 ter abortado a destinação do dinheiro nos termos propostos. A identificação dos atores, entretanto, é necessária para confrontar a argumentação de direcionamento em prol do interesse público.

O juiz federal EDUARDO APPIO, que assumiu a titularidade da 13ª Vara Federal durante curto período, depôs à Corregedoria Nacional e indicou os pretensos beneficiários desse fluxo:

Os valores dos acordos de leniência, isso tá nos acordos de leniência, em relação aos quais tanto SÉRGIO MORO, BONAT, quanto GABRIELA HARDT impuseram sigilo grau 4 e 5, os maiores sigilos, ninguém tinha acesso e sempre foram secretos. Desde o início dos acordos de leniência, eles previam a destinação de valores pra fundação lava jato. E isso foi abortado por uma decisão do ministro Alexandre de Moraes, ADPF salvo engano 568, 569... o

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 43 de 49

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

foco da força-tarefa era angariar... capitalizar recursos para a fundação lava jato. Não era para a União. Era parte dos valores seriam destinados às vítimas da... do esquema Petrobras, Lava Jato... e eu descobri, dentro dos processos, que na realidade quem representava as vítimas, supostas vítimas, que seriam os acionistas minoritários da Petrobras, era um advogado de São Paulo chamado Modesto Carvalhosa, que vivia aqui em Curitiba, em todos os eventos, inclusive através de um chamado Instituto... não sei se Constitucionalista ou Federalista, ele cooptava juízes federais aqui de Curitiba para dar palestras, ganhando três, quatro mil reais, pra... falar para vinte pessoas, falar sobre... o telefone, falar sobre abobrinhas, pessoas que não tinham qualificação, nada, para qualquer tema... e ele, durante muito tempo, circulou nos nossos eventos aqui e, tanto na força-tarefa Lava Jato também... doutor Modesto Carvalhosa...então parte dos valores iria para acionistas minoritários, representados por uma associação, por sua vez que ele representava, Modesto Carvalhosa, e parte iria para a fundação lava jato, uma parte um pouco menor iria para o departamento de justiça norte-americano, segundo o acordo de leniência, e outra parte iria para a procuradoria de justiça da Suíça, com quem os procuradores da Lava Jato tinham intensa comunicação, relação, tanto aqui, quanto lá na Suíça... e o departamento de justiça norte-americano a mesma coisa também. Então os procuradores... nunca houve participação da União em nenhum desses processos, a União nunca foi intimada, nunca soube. Veio saber anos depois quando veio à tona essa ADPF 568, salvo engano, que eles pediram habilitação para falar nos autos. Os acordos de leniência envolviam valores astronômicos[...]. Depoimento em vídeo. Aproximadamente 01:14:00h. Eduardo Appio. Grifo não original.

As informações obtidas neste estudo preliminar indicam os potenciais beneficiários. Em primeiro lugar, o benefício à PETROBRAS é o mais facilmente identificável: além de não terem sido apuradas as condutas ou as omissões da companhia no Brasil e nos Estados Unidos, ela deixaria de tirar novos recursos de seus cofres para realização de acordos ou para pagamento dos acionistas minoritários citados no item 2.3.2 em razão da previsão de que 50% do valor pago no acordo estavam reservados para arcar com despesas que seriam da responsabilidade da própria companhia. Pelo que se extrai da leitura da cláusula 2.6, a própria força-tarefa, como gestora dos valores, seria a incumbida de realizar os pagamentos desses acordos ou não, culminando na possibilidade de destinação dos valores para a “finalidade prevista no item 2.3.1” (cláusula 2.5.1 do acordo), ou seja, para a fundação a ser criada.

Como segundo pretense beneficiário do acordo, identifica-se a própria força-tarefa, que, além da possibilidade de deliberar quanto à destinação dos 50% previstos na cláusula 2.3.2, havia idealizado um projeto com os recursos que retornaram ao Brasil. Os objetivos da fundação que seria criada (cláusula 2.3.1, i a vi), as tentativas de validação das ações da força-tarefa por meio da aproximação com a dita *sociedade civil*, como a Transparência Internacional, o fomento a uma cultura de acordos lastreados no consenso e o posterior ingresso na vida política de pessoas que atuaram na operação²⁸ indicam que a constituição da fundação seria mais um passo dentro de um conjunto de

²⁸ Como é público, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO saiu da magistratura para atuar como ministro da justiça e depois venceu as disputas eleitorais para o Senado. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL deixou o Ministério Público Federal e foi eleito deputado federal.

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

ações voltadas ao fortalecimento do modelo de atuação da própria força-tarefa da Lava Jato, inclusive no campo político, conforme demonstra o fim primeiro da fundação que seria criada: a promoção da “*formação de lideranças e do aperfeiçoamento das práticas políticas*” (cláusula 2.3.1, i).

Quanto ao terceiro beneficiário, estaria o grupo de acionistas minoritários “*que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017*”. Por esse motivo, a Corregedoria Nacional de Justiça requisitou à Câmara do Mercado, por meio do ofício nº 473/CN, informações sobre os procedimentos arbitrais propostos em face da PETROBRAS por acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3), até 08 de outubro de 2017, nos termos lançados no item 2.3.2 do acordo de assunção de compromissos. Em resposta, o presidente da câmara informou a existência de apenas três procedimentos arbitrais instaurados em face da PETROBRAS, com as respectivas informações:

REQUERIMENTO	DATA DO REQ.	REQUERENTE	ADVOGADO	VALOR DA CAUSA
CAM 72/16	26/07/2016	California Public Employees Retirement System – Calpers e Outros (26 Requerentes)	Araújo e Policastro Advogados e Wald Advogados	R\$ 521.000.000,00 (quinhentos e vinte e um milhões de reais)
CAM 75/16	15/08/2016	American International Group, Inc. Retirement Plan e Outros (60 Requerentes)	Finkelstein Advogados	R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).
CAM 95/17	22/09/2017	Antares Fundo de Investimento Multimercado e outros (1379 Requerentes/Acionistas)	Modesto Carvalhosa Advogados	Ainda ilíquida

Entre as três ações arbitrais em curso, destaca-se a CAM 95/17, que se insere na descrição dada pelo advogado CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO como a que teria potencial de gerar um “*impacto material adverso*” na companhia:

Indagado se tem conhecimento de quantas ações promovidas por acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro em face da PETROBRAS, respondeu QUE tem conhecimento de algumas menos relevantes em tramitação justiça comum, mas sabe da existência de 7 arbitragens em curso na Câmara do Mercado da B3, cujos valores são significativos. Indagado se tem conhecimento do valor pretendido nessas ações promovidas por acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro em face da PETROBRAS, respondeu QUE esse valor sequer é indicado pelos próprios requerentes, mas que a Petrobrás lança nas análises de risco dessas arbitragens eventual decisão desfavorável geraria um “impacto material adverso”, o que poderia alcançar a casa de bilhões de reais. Grifo não original.

A via estreita desta apuração preliminar não obteve outras informações relacionadas às circunstâncias e aos objetivos da força-tarefa e da PETROBRAS ao estabelecer a cláusula 2.3.2, com suas delimitações. A situação referente às ações arbitrais merece aprofundamento por alguns fatores. Como constatação inicial, entretanto, consegue-se extrair apenas que: a) a CAM 95/17 é a única ação arbitral, entre

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 45 de 49

Num. 5301162 - Pág. 49

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

as três informadas, que foi instaurada sem menção ao valor da causa; b) a CAM 95/17 possui uma correlação temporal com o acordo de assunção, uma vez que ela foi instaurada no dia 22 de setembro de 2017, isto é, dezesseis dias antes do marco prescricional controverso eleito pela PETROBRAS e pela força-tarefa; c) a CAM 95/17 tem o maior número de requerentes (1379) e tem como patrono o escritório Modesto Carvalhosa Advogados, apontado pelo magistrado EDUARDO APPIO como relacionado a magistrados de Curitiba e a procuradores da força-tarefa.

Como dito, a decisão do STF no âmbito da ADPF 568 bloqueou o avanço das pretensões articuladas no acordo de assunção de compromissos homologado pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

2.5. ADENDO: O ESTUDO DA OPERAÇÃO SPOOFING

A Corregedoria Nacional de Justiça obteve junto ao Supremo Tribunal Federal o compartilhamento de informações obtidas nos autos da ação penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, denominada operação SPOOFING, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, no âmbito da Reclamação nº 43.007-DF.

Referida base de dados foi explorada com o objetivo bem específico: confrontar a hipótese de fato administrativo lançada no item 2.1 com as informações que pudessem enfraquecer o conjunto probatório que a lastreia. Dizendo de outra maneira, a exploração da mídia foi realizada com o lançamento de critérios de pesquisa no material compartilhado com o objetivo de obter elementos aptos a refutar as bases e a infirmar a asserção provisória enunciada, que traz a correspondência, em tese, dos fatos tratados neste relatório preliminar com tipos ilícitos administrativos de interesse correccional. Essa forma de trabalho foi adotada por dois motivos específicos: a) o caráter preliminar desta apuração, realizada com escopo bem delimitado, com grande quantidade de material disponibilizado (autos da representação criminal e respectivos acordos de colaboração e de leniência; autos do acordo de assunção de compromissos; pesquisas nos autos das ações penais relacionadas etc.) e com prazo exíguo para sua conclusão; e b) o volume de informações constantes no material encaminhado (vide Informação-material compartilhado STF). Tais motivos impediram o estudo amplo, fora do objetivo aqui descrito.

Em síntese, conforme informação técnica produzida pela equipe de apoio à Corregedoria Nacional, utilizando os critérios ali descritos, as informações pesquisadas no material contido na operação denominada *SPOOFING* não contradizem a hipótese de fato administrativo enunciada no item 2.1, a qual: a) possui correspondência com as situações enfrentadas na apuração preliminar realizada; b) é coerente em sua estruturação; e c) mantém, até este momento, consistência na sustentação da seguinte asserção:

f. Em período compreendido entre o ano de 2015 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e a juíza federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em atendimento aos interesses do então procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, de procuradores da república da denominada força-tarefa da Lava Jato e de representantes

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 46 de 49

Num. 5301162 - Pág. 50

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

da PETROBRAS, violaram reiteradamente os deveres de transparência, de prudência, de imparcialidade e de diligência do cargo ao promoveram o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais), depositados em contas judiciais vinculadas a réus colaboradores e a empresas lenientes e sem a participação destes no processo de destinação, à empresa PETROBRÁS, atribuindo a essa companhia a posição de vítima, conscientes de que a PETROBRAS estava sob investigação por autoridades americanas desde novembro de 2014, por conduta ilícita da empresa nos Estados Unidos da América.

Parte desse montante foi repassado sem participação da União – também vítima potencial – e sem prévia decretação de perda em sentença condenatória com trânsito em julgado.

Em consequência, em 25 de janeiro de 2019, em Curitiba, a juíza federal substituta GABRIELA HARDT violou os deveres de transparência, de prudência, imparcialidade e de diligência do cargo ao homologar acordo, ajustado no dia 23 de janeiro de 2019 entre procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato – até então responsáveis pela eleição da vítima e pela indicação dos valores ao juízo – e PETROBRAS, representados por TAÍSA OLIVEIRA MACIEL e CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO, com participação de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO e outros empregados, permitindo uma pretendida destinação de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), originados de acordo firmado entre representantes do governo dos Estados Unidos da América e PETROBRAS, com participação informal de procuradores da república brasileiros, sem comunicação ou participação da autoridade central de cooperação internacional (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública) ou da União, para constituição de uma fundação privada (50%) e para acionistas da empresa (50%) que tivessem ajuizado ações de reparação ou arbitragens até 8 de outubro de 2017.

2.6. CONSOLIDAÇÃO

O presente relatório é parcial, considerando que se refere a uma mínima parcela do universo de informação dispersa contido nas centenas de autos de colaboração, de leniência, de ações penais e de procedimentos diversos que compõem a denominada operação Lava Jato, sem mencionar o volume de informações contidas no material compartilhado, referente à operação denominada *Spoofing*.

Este documento e seus anexos constituem mera etapa preliminar realizada em apoio à Corregedoria Nacional de Justiça, tarefa circunscrita ao escopo apontado no item 2. Com essa delimitação, foram identificadas diversas situações de interesse na apuração realizada com o objetivo de seguir o fluxo do dinheiro referido no âmbito da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, desde o depósito de valores feitos por signatários de acordos de colaboração e de leniência em contas judiciais vinculadas, até o retorno de valores no interesse da força-tarefa, por meio do acordo de assunção de compromissos. Em breve compilação, constatou-se que:

- a) A pretexto de dar transparência para a destinação de valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência, o juiz SÉRGIO FERNANDO MORO instaurou um procedimento de ofício (representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), com a justificativa de que os valores depositado em contas judiciais “*estavam sujeitos a remuneração não muito expressiva*”, sem

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 47 de 49

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

- qualquer indicação nos autos de que o dinheiro sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal estava sujeito a algum “*grau de deterioração ou depreciação*” ou de que havia “*dificuldade para a sua manutenção*” (art. 144-A do Código de Processo Penal), ou ainda que a destinação imediata era necessária “*para preservação de valor de bens*” (art. 4º-A, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).
- b) Os titulares das contas judiciais vinculadas não eram partes na representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR e os valores foram tratados como “*ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo*” – nota: juízo criminal –, sem observância do critério legal de decretação de perda, previsto como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).
- c) Os repasses de valores à PETROBRAS se iniciaram e se mantiveram sem diligência do juízo quanto à correção/eliminação das vulnerabilidades nos sistemas de controle e de compliance da companhia que até então havia permitido a ocorrência dos crimes apurados na denominada operação Lava Jato e sem a prudência do juízo em manter acautelados os valores, uma vez que a companhia era investigada em inquérito civil público conduzido pelo MPSP e por autoridades norte-americanas.
- d) Há contradição na postura do juízo no atendimento dos pleitos da força-tarefa para manutenção de 20% dos valores depositados em contas judiciais nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR “*para serem destinados oportunamente para outras vítimas e fins*”, uma vez que os valores que permaneceram depositados também estavam submetidos à mesma “*remuneração não muito expressiva*” praticada pela Caixa Econômica Federal.
- e) A PETROBRAS foi eleita “*vítima para todos os fins*” pela força-tarefa da Lava Jato. Todas as apurações cíveis a respeito da “*violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia*” foram centralizadas na força-tarefa e arquivadas em razão de prescrição.
- f) Os acordos de colaboração, de leniência e de assunção de compromissos eram, em regra, homologados pelo juízo sem apresentação das circunstâncias da celebração e sem as bases documentais das discussões ocorridas entre as partes.
- g) Houve esforço e interlocução da força-tarefa da Lava Jato junto às autoridades norte-americanas para destinação de valores oriundos do acordo DOJ/SEC e PETROBRAS, a fim de que pudessem ser destinados aos interesses da força-tarefa, posteriormente materializados nas cláusulas 2.3.1 e 2.3.2 do acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS.
- h) A força-tarefa da Lava Jato discutiu os termos e submeteu minuta do acordo de assunção de compromissos a avaliação de organismo internacional (Transparência Internacional).
- i) A juíza federal substituta GABRIELA HARDT recebeu informalmente a minuta do acordo e tratou das condições para homologação com integrantes da força-tarefa.
- j) Os autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR e os autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, do acordo de assunção de compromissos, indicam o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 48 de 49

Num. 5301162 - Pág. 52

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais) feitos pelo juízo à PETROBRAS e o retorno de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), no interesse da força-tarefa, por meio do acordo de assunção de compromissos.

- k) Ao contrário da menção ao atendimento do “interesse público” e da “sociedade brasileira”, as cláusulas do acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS prestigiavam a PETROBRAS, a força-tarefa, em sua intenção de criar uma fundação privada, um grupo restrito de acionistas minoritários, delimitados por um critérios eleitos pelas partes.

Esse conjunto de situações noticiadas lastreia a hipótese de fato administrativo enunciada, a qual permanece hígida até o momento, com base nas informações apresentadas.

Finalizado o esforço investigativo nesta fase preliminar, submete-se o presente relatório ao crivo do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília, 13 de setembro de 2023.


ÉLZIO VICENTE DA SILVA
Matrícula CNJ nº 2348

DOCUMENTO RESTRITO
(Art. 12, inciso V, da Resolução CNJ n° 215/2015)

Página 49 de 49

Num. 5301162 - Pág. 53

Corregedoria Nacional de Justiça conclui Relatório Parcial de atividades da Correição Extraordinária - 15/9/2023

Trabalho dedicou-se a inspecionar atividades da 13ª Vara Federal de Curitiba e da 8ª Turma do TRF4

Apuração preliminar identifica hipótese de fato administrativo com possível repercussão disciplinar. Informações obtidas indicam falta do dever de cautela, de transparência, de imparcialidade e de prudência de magistrados que atuaram na operação lava-jato, promovendo o repasse de valores depositados judicialmente e bens apreendidos à PETROBRAS e outras empresas, antes de sentença com trânsito em julgado, que retornariam no interesse de entes privados. Obtenção de informações com emprego das seguintes técnicas: exploração de mídia e documentos, requisições de documentos e oitivas de pessoas em torno do fato. O estudo do conjunto aponta para a ocorrência das infrações e para a necessidade de aprofundamento e expansão do foco.

1- Introdução

A Corregedoria Nacional de Justiça concluiu, nesta quinta-feira, 14/09, relatório parcial dos trabalhos da Correição Extraordinária instaurada para verificação do funcionamento da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e de Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023/CNJ).

O procedimento correcional é sigiloso, sendo vedado o acesso aos documentos e decisões.

Todavia, em atenção ao princípio da transparência, o relatório parcial será encaminhado aos Conselheiros do CNJ para análise das atividades realizadas, assim como as conclusões alcançadas.

O trabalho se iniciou em maio de 2023, tendo em vista a verificação, no âmbito da Corregedoria Nacional, de mais de trinta Reclamações Disciplinares em face dos Juízes que atuavam na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e de Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

As primeiras visitas correcionais ocorreram em junho deste ano, nas cidades de Curitiba/PR e Porto Alegre/RS. Na ocasião, foram feitas análises processuais e tomados o depoimento dos Juízes Federais Eduardo Appio e Gabriela Hardt, à época, titular e substituta, respectivamente, do juízo sob correição, assim como dos Desembargadores Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Marcelo Malucelli e Loraci Flores de Lima, que integravam a 8ª Turma do TRF4.

Nos meses que se seguiram, a equipe retornou à cidade de Curitiba em outros dois momentos, quando foram, então, ouvidos servidores que chefiaram o gabinete da 13ª Vara Federal e o ex-Procurador da República Deltan Dallagnol.

2. Apoio técnico

O relatório parcial foi elaborado em 60 dias de trabalho, pela equipe de apoio técnico requisitada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, e comporá o relatório final de correição a ser concluído em breve tempo.

A equipe técnica responsável pela análise de extenso material recolhido em instrução foi composta por profissionais da Diretoria de Segurança Institucional do Poder Judiciário no CNJ, além de servidores da Polícia Federal.

3. Diligência realizadas

a) Exploração de mídia e documentos (DOMEX)

b) Requisição de informações à Advocacia-Geral da União (AGU); Controladoria-Geral da União (CGU); Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SENAJUS/MJSP); PETROBRAS; Polícia Federal (DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF); Câmara de Arbitragem do Mercado (B3); Procuradoria-Geral da República (PGR); 13ª Vara Federal de Curitiba.

c) Oitivas: Juiz Eduardo Appio, Juíza Gabriela Hardt, Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Desembargador Marcelo Malucelli, Desembargador Loraci Flores de Lima, Advogado Carlos da Silva Fontes Filho, Advogado Carlos Rafael Lima Macedo, Deltan Martinazzo Dallagnol, Diretor da Transparência Internacional no Brasil, Bruno Alves Brandão, Elias José Pudelko, Fabiano Miyoshi Ezure, Flávia Cecilia Macedo Blanco, Gisele Becker, Nerli Schafaschek e Ivanice Grosskopf.

4. Fatos encontrados na correição

O trabalho correcional encontrou uma *gestão caótica* no controle de valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência firmados com o Ministério Público Federal e homologados pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Ante o expressivo montante dos valores revelados, mostrou-se necessário à Corregedoria Nacional que fosse averiguada a efetividade do gerenciamento dos recebidos e sua destinação, assim como a compreensão de como se realizou, por parte do Juízo que conduzia as transações, o acompanhamento daquelas providências ao longo dos anos.

Tendo em vista o volume de informações à disposição da equipe de correição, fez-se indispensável a delimitação de uma *hipótese* que orientasse as atividades voltadas à verificação da existência de irregularidades e/ou ilegalidades apontadas.

Os trabalhos da Corregedoria indicam, até aqui, possíveis irregularidades relacionadas aos fluxos de trabalho desenvolvidos durante as investigações e ações penais da Operação Lava Jato, fazendo-se necessário verificar se configurariam falta disciplinar perpetrada pelos magistrados que atuaram, ao longo dos anos, na 13ª Vara Federal de Curitiba, assim como aqueles que atuaram no exame dos recursos no âmbito da Turma recursal.

O principal ponto do trabalho consistiu na identificação de ações e omissões que indicariam um agir destituído quanto ao zelo exigido dos magistrados nos processos, que conferiram destinação a valores oriundos de colaborações e de acordos de leniência (também em relação a bens apreendidos) para a PETROBRAS e outras entidades privadas, ao arrepio de expresso comando legal e sem qualquer outro critério de fundamentação, sob pretexto de que o rendimento conferido ao dinheiro depositado em contas judiciais era pouco expressivo.

Os trabalhos realizados pela equipe de correição identificaram que os pagamentos à companhia totalizaram R\$ 2,1 bilhões e foram feitos entre 2015 e 2018, período em que a PETROBRAS era investigada nos EUA.

O relatório parcial constatou, ainda, que, ao lado desses repasses realizados a pedido do MPF ao juízo, as apurações cíveis instauradas no âmbito da força-tarefa, referentes aos prejuízos causados pela PETROBRAS aos acionistas, foram arquivadas em razão da ocorrência de prescrição.

Ao mesmo tempo, o relatório salienta a homologação, pelo Juízo, de acordo entre PETROBRAS e a força-tarefa, com a finalidade de destinar o valor de multas aplicadas em acordo firmado pela Companhia no exterior. Nessa homologação, pretendia-se a destinação de R\$ 2,5 bilhões visando a constituição da chamada Fundação Lava Jato, pela própria força-tarefa, na cidade de Curitiba.

As diligências de correição, com o objetivo de seguir o fluxo do dinheiro referido no âmbito da representação criminal especificada no relatório parcial (n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), desde o depósito de valores feitos por signatários de acordos de colaboração e de leniência em contas judiciais vinculadas, até o retorno de numerários no interesse exclusivo da força-tarefa, por meio do acordo de assunção de compromissos, identificaram que os repasses à PETROBRAS (prioritariamente) se realizaram sem a prudência do juízo, mesmo diante do fato de a Companhia ser investigada em inquérito civil público conduzido pelo MPSP, por autoridades norte-americanas e sem discussão ou contraditório para plena identificação das vítimas do esquema de corrupção.

Ou seja, verificou-se a existência de um possível conluio envolvendo os diversos operadores do sistema de justiça, no sentido de destinar valores e recursos no Brasil, para permitir que a PETROBRAS pagasse acordos no exterior que retornariam para interesse exclusivo da força-tarefa.

Além disto, concluiu-se que os acordos de colaboração, de leniência e de assunção de compromissos eram, em regra, homologados pelo juízo sem apresentação das circunstâncias da celebração e sem as bases documentais das discussões ocorridas entre as partes.

Neste ponto, o relatório expõe o descumprimento do dever de diligência do juízo e a necessidade do exercício do controle jurisdicional sobre os atos acertados entre partes (MPF e colaborador/leniente) que geravam obrigações estatais – inclusive para o próprio juízo – com o potencial para repercutir na esfera jurídico-processual de diversos atores, especialmente na situação das pessoas que estavam em torno dos fatos investigados. Mais: alguns desses acordos envolviam a representação do Brasil no exterior e sua relação com outros países.

O estudo de diversos acordos de colaboração, de leniência e o de assunção de compromissos permitiram extrair um padrão de conduta, ratificado pelo então Procurador-chefe da força-tarefa, de apresentação apenas de uma petição ao juízo,

acompanhada do acordo em si, firmado entre o órgão acusador e o cidadão/empresa (colaborador/leniente).

Os expedientes de correição externaram que os magistrados atuantes na 13ª Vara Federal de Curitiba se conformavam com a ausência de informações relacionadas, por exemplo, às tratativas realizadas, ao método utilizado para definição de valores e de vítimas, ausência de documentos produzidos pela defesa técnica durante as discussões e tudo mais que fosse necessário para imprimir transparência e viabilizar a avaliação, pelo juízo, da “regularidade, legalidade e voluntariedade” do acordo (art. 7º da Lei nº 12.850, antes da modificação trazida pela Lei nº 13.964, de 2019).

Um exemplo dessa sistemática empregada foi encontrado no estudo dos chamados acordos de valor global, firmados entre MPF e ODEBRECHT (autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR) e MPF e BRASKEM (autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000/PR).

Em princípio, constatou-se que os valores apontados obedeceram a critérios de autoridades estrangeiras, o que soa como absurdo, teratológico.

O relatório final da Correição Extraordinária abordará, ainda, as análises processuais feitas pela equipe de servidores e magistrados nos Sistema eproc de processos do TRF4 relacionados aos procedimentos administrativos de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça, assim como as informações colhidas nas oitivas dos Desembargadores que integravam a 8ª Turma daquele Tribunal, aqui referenciados, assim como o exame dos procedimentos recursais, de modo a apurar corretamente a responsabilidade de todos os envolvidos.

Serão propostos a abertura de procedimentos disciplinares contra os magistrados e servidores envolvidos.

5. Consolidação

Como dito, o relatório apresentado é parcial, considerando que se refere a uma mínima parcela do universo de informação dispersa contido nas centenas de autos de colaboração, de leniência, de ações penais e de procedimentos diversos que compõem a denominada operação Lava Jato, sem mencionar o volume de informações contidas no material compartilhado, referente à operação denominada *Spoofing*.

O documento e seus anexos constituem mera etapa preliminar realizada em apoio à Corregedoria Nacional de Justiça. Com essa delimitação, foram identificadas diversas

5

situações de interesse na apuração realizada com o objetivo de seguir o fluxo do dinheiro referido no âmbito da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, desde o depósito de valores feitos por signatários de acordos de colaboração e de leniência em contas judiciais vinculadas, até o retorno de valores no interesse da força-tarefa, por meio do acordo de assunção de compromissos.

Em breve compilação, constatou-se que:

- a) A pretexto de dar transparência para a destinação de valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência, o juiz SÉRGIO FERNANDO MORO instaurou um procedimento de ofício (representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR), com a justificativa de que os valores depositado em contas judiciais “*estavam sujeitos a remuneração não muito expressiva*”, sem indicação nos autos de que o dinheiro sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal estava sujeito a algum “*grau de deterioração ou depreciação*” ou de que havia “*dificuldade para a sua manutenção*” (art. 144-A do Código de Processo Penal), ou ainda que a destinação imediata era necessária “*para preservação de valor de bens*” (art. 4º-A, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).
- b) Os titulares das contas judiciais vinculadas não eram partes na representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR e os valores foram tratados como “*ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo*” – nota: juízo criminal –, sem observância do critério legal de decretação de perda, previsto como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).
- c) Os repasses de valores à PETROBRAS se iniciaram e se mantiveram sem diligência do juízo quanto à correção/eliminação das vulnerabilidades nos sistemas de controle e de compliance da companhia que até então havia permitido a ocorrência dos crimes apurados na denominada operação Lava Jato e sem a prudência do juízo em manter acautelados os valores, uma vez que a companhia era investigada em inquérito civil público conduzido pelo MPSP e por autoridades norte-americanas.
- d) Há contradição na postura do juízo no atendimento dos pleitos da força-tarefa para manutenção de 20% dos valores depositados em contas judiciais nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR “*para serem destinados oportunamente para outras vítimas e fins*”, uma vez que os

valores que permaneceram depositados também estavam submetidos à mesma “*remuneração não muito expressiva*” praticada pela Caixa Econômica Federal.

e) A PETROBRAS foi eleita “*vítima para todos os fins*” pela força-tarefa da Lava Jato. Todas as apurações cíveis a respeito da “*violação dos deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia*” foram centralizadas na força-tarefa e arquivadas em razão de prescrição.

f) Os acordos de colaboração, de leniência e de assunção de compromissos eram, em regra, homologados pelo juízo sem apresentação das circunstâncias da celebração e sem as bases documentais das discussões ocorridas entre as partes.

g) Houve esforço e interlocução da força-tarefa da Lava Jato junto às autoridades norte-americanas para destinação de valores oriundos do acordo DOJ/SEC e PETROBRAS, a fim de que pudessem ser destinados aos interesses da força-tarefa, posteriormente materializados nas cláusulas 2.3.1 e 2.3.2 do acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS.

h) A força-tarefa da Lava Jato discutiu os termos e submeteu minuta do acordo de assunção de compromissos a avaliação de organismo internacional (Transparência Internacional).

i) A juíza federal substituta GABRIELA HARDT recebeu informalmente a minuta do acordo e tratou das condições para homologação com integrantes da força-tarefa.

j) Os autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR e os autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, do acordo de assunção de compromissos, indicam o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 feitos pelo juízo à PETROBRAS e o retorno de R\$ 2.567.756.592,009, no interesse da força-tarefa, por meio do acordo de assunção de compromissos.

l) Ao contrário da menção ao atendimento do “interesse público” e da “sociedade brasileira”, as cláusulas do acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS prestigiavam a PETROBRAS, a força-tarefa, em sua intenção de criar uma fundação privada, um grupo restrito de acionistas minoritários, delimitados por um dos critérios eleitos pelas partes.

6. Próximos passos

Concluído o relatório final de correição, o documento será submetido à apreciação e julgamento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, com proposição de voto para as providências pertinentes ao sancionamento de faltas disciplinares de magistrados e serventuários.

Paralelamente, estão em curso tratativas entre o Ministro Corregedor e o Ministro de Estado da Justiça, Flavio Dino, para criação de um Grupo de Trabalho para verificação mais ampla das condutas objeto desta correição e adoção de medidas de caráter preventivo das situações nocivas identificadas. Para compor o Grupo de Trabalho serão convidadas instituições públicas, tais como a Advocacia Geral da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil.

Em complemento aos trabalhos desenvolvidos, está em curso a elaboração de Minuta de Ato Normativo, com a constituição de um grupo de trabalho, pela Corregedoria Nacional, com proposta de regulamentação da destinação de valores oriundos de acordos de Colaboração e Leniência, bem como o controle para destinação de multas penais e bens apreendidos.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

DESPACHO

Ciente da **Carta de Ordem nº 207/2023-SPR** (6872796), bem como do disposto na decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que instaurou a Reclamação Disciplinar nº 0006135-52.2023.2.00.0000 - CNJ, em desfavor do Senador SERGIO FERNANDO MORO e da Juíza Federal GABRIELA HARDT (6872822).

Considerando **(i)** a informação de que o Senador SERGIO FERNANDO MORO tem domicílio na *Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, sala 34, bairro Centro, Curitiba/PR, CEP 80430-180*, bem assim **(ii)** que a Juíza Federal GABRIELA HARDT foi designada para atuar junto ao Juízo A da 3ª Turma Recursal do Paraná (documentos 6701945, 6702874 e 6707284), remetam-se os autos para a Direção do Foro da Seção Judiciária do Paraná, para cumprimento da referida Carta de Ordem, devendo ser observado o **prazo assinalado pelo CNJ de 5 (cinco) dias** para a efetiva intimação dos reclamados, certificando-se do cumprimento neste feito.

Dê-se ciência à Corregedoria Regional.

Mantenha-se em acompanhamento especial.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Presidente**, em 26/09/2023, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6872946** e o código CRC **D09CB8D6**.



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar

DESPACHO

Ciente da Carta de Ordem 5301329 nº 207/2023-SPR (6872796).

À Central de Mandados para cumprimento, devendo ser observado o **prazo assinalado pelo CNJ de 5 (cinco) dias** para a efetiva intimação dos reclamados.

Observe-se ainda, que, no ato da intimação, os magistrados deverão receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento, certificando-se do cumprimento neste feito.

Atribua-se urgência.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DA VEIGA OLIVEIRA, Juíza Federal Diretora do Foro**, em 26/09/2023, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6874149** e o código CRC **645E4DE0**.

Certidão

Certifico que, em cumprimento à Carta de Ordem nº 207/2023-SPR, deixei de intimar SÉRGIO FERNANDO MORO, na Alameda Doutor Carlos de Carvalho nº 555, sala 34, Centro, nesta Capital, tendo em vista que não o encontrei nesse endereço.

Diligenciei no dia 27/09, às 14:35, ocasião em que falei com Fábio. Indagado acerca do intimando, declarou que o mesmo estava em Brasília, uma vez que é Senador. Deixei meu número de telefone para contato e também anotei o número do telefone do escritório.

No dia seguinte, pela manhã, mantive contato com o escritório através do telefone 3300-0505, onde falei com Adriana. Solicitei o número do telefone do intimando, mas não foi fornecido.

No dia de hoje, 29/09, às 15:05, retornei ao endereço acima, onde falei com Adriana. Indagada, declarou que o intimando não está em Curitiba. Disse que o mesmo está em Brasília e que não estará em nossa Capital nesse final de semana.

Certifico que deixei de intimar GABRIELA HARDT pelo motivo de que a mesma está em férias regulamentares, conforme confirmado com a SAMAG/TRF4.

No dia 27/09, estive na Rua Voluntários da Pátria, 532, Centro, onde fui informado que o prédio está passando por reforma e que nenhum servidor está trabalhando no local no momento.

Obtive a informação de que GABRIELA HARDT está em férias no período de 25/09 a 15/10/2023.

Mandei mensagem por WhatsApp (41) 99153-9599 para GABRIELA HARDT, tendo a mesma enviado a localização onde se encontra atualmente, nos Estados Unidos da América. Seguem em anexo os prints da mensagem e da localização.

Em vista do acima exposto e em cumprimento ao prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na Carta de Ordem, estou procedendo a devolução da presente.

Curitiba, 29 de setembro de 2023.


João Pogrzeba
Oficial de Justiça Federal

15:50

VoLTE 4G 85%

← Dra. Gabriela Hardt



Ontem

🔒 As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Boa tarde.

Nesse telefone falo com a Dra. Gabriela Hardt?

Quem forneceu esse número de telefone foi a Direção do Foro.

Preciso falar com a senhora com a máxima urgência.

15:35 ✓✓

Hoje

Boa tarde, estou em viagem de férias e passei os dias sem sinal de celular

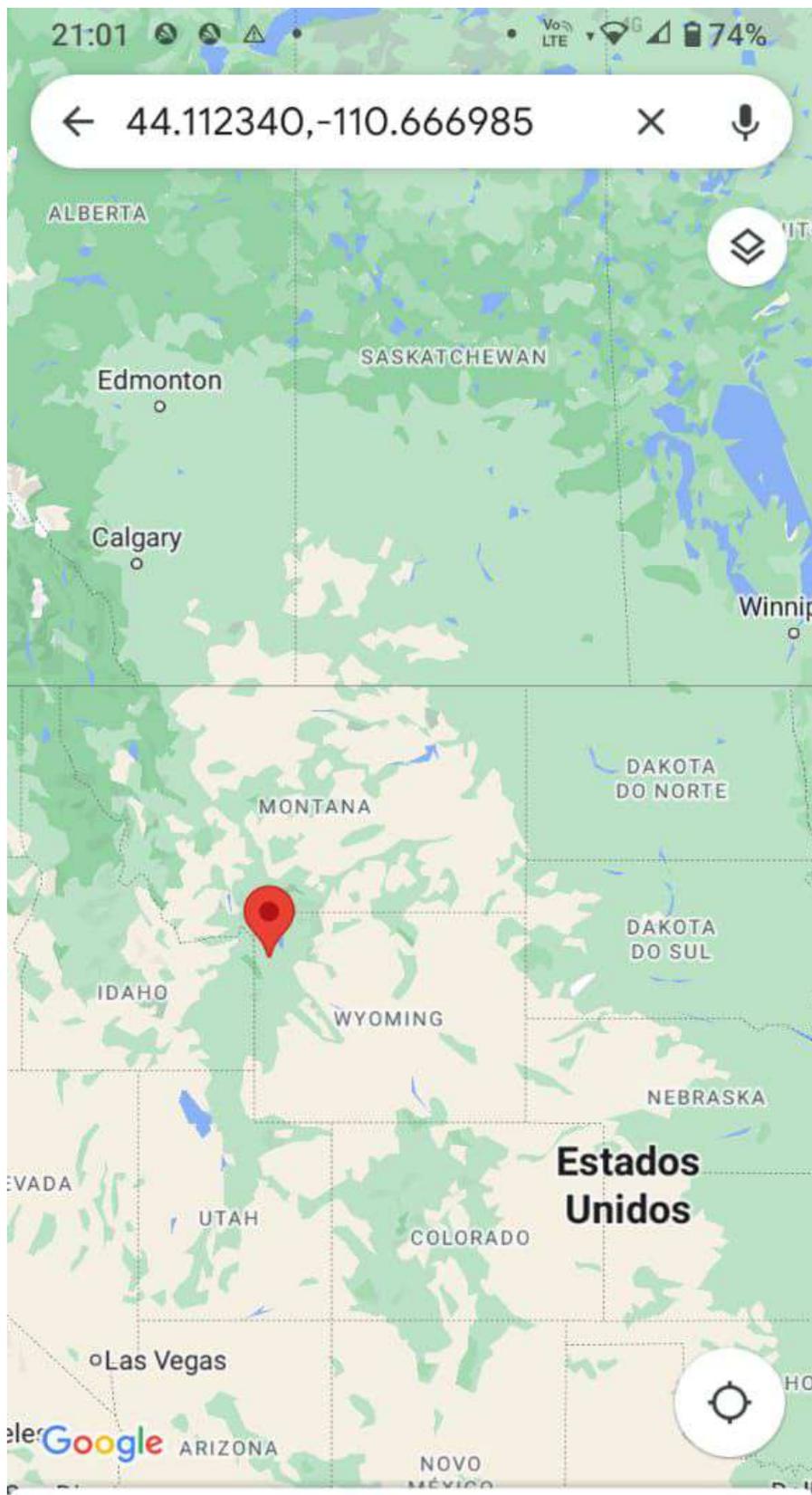
14:59



14:59

😊 Mensagem





Alfinete inserido

 Rotas

 Salvar

 Compartilhar

20:47

VoLTE 4G 75%

← Dra. Gabriela Hardt



Hoje

Boa tarde, estou em viagem de férias e
passei os dias sem sinal de celular

14:59



14:59

Boa tarde, Dra. Gabriela.

Sou o João Pogrzeba, oficial de justiça
lotado na Central de Mandados de
Curitiba.

Estou com um mandado para proceder
a sua intimação - Carta de Ordem -
Conselho Nacional de Justiça.

Caso a senhora prefira se dar por
intimada via SEI, está franqueado o
acesso.

16:03 ✓✓

O problema é que estou com internet
muito ruim, será que daria pra deixar
pra semana que vem?

17:41

Estou em parques 17:41

😊 Mensagem





JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar - Fone: 3210-1435

INFORMAÇÃO

Em atenção ao Despacho 6874149, junto a Certidão (6880518) e Anexos (6880535, 6880550 e 6880553) relativos ao cumprimento da Carta de Ordem 207/2023-SPR (6872796).



Documento assinado eletronicamente por **MARIO PROKOPIUK, Diretor (a) da Central de Mandados de Curitiba**, em 29/09/2023, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6880575** e o código CRC **FA042A95**.

0009260-08.2023.4.04.8000

6880575v2

Anexos petição da AJUFE como interessada e documentos que a instruem.

EXMO. SR. CORREGEDOR NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO

Ref. RD 0006135-52.2023.2.00.0000

Magistrada federal e associada - Reclamada: GABRIELA HARDT

PEDIDO INTERESSADA. DEFESA DE PRERROGATIVAS AJUFE

A **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional representativa da magistratura federal, inscrita no CNPJ/MF 13.971.668/0001-28, com sede estatutária em Brasília, na SHS Quadra 6, Bloco E, Conjunto A, salas 1305/1311, Edifício Business Center Park I - Brasil 21, CEP 70322-915, Brasília/DF, neste ato representada pelo seu Presidente e advogada abaixo firmados, vem, respeitosamente, perante essa em. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4ª Região, requerer, com fulcro no art. 9º, III, da Lei 9784/99, c/c art. 138, do Código de Processo Civil, sua admissão, **na qualidade de INTERESSADA**, no procedimento administrativo em epígrafe, instaurado em desfavor da magistrada federal e associada da 4ª Região, Dra. Gabriela Hardt, pelos fatos e fundamentos que seguem.

I. DA LEGITIMIDADE DA AJUFE COMO INTERESSADA

A Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, dotada de legitimidade prevista no art. 5º, inciso XXI, da CF/88, é entidade de classe de âmbito nacional, com associados em todos os Estados da Federação, fundada em 20 de setembro de 1972 e, nos termos de seu estatuto, congrega *“todos os magistrados integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como os ministros do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, representando-os com exclusividade em âmbito nacional, judicial ou extrajudicialmente”*.

Em reforço, os objetivos da Associação Interveniente, vertidos em seu estatuto, corroboram a possibilidade de intervenção:

“Art. 5º. São objetivos da Associação:

II – intermediar os interesses da categoria junto a quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas;

[...]

VII – patrocinar e representar a defesa dos interesses da categoria e da Associação, judicial e extrajudicialmente;”

Pelo exposto, tendo em vista, *prima facie*, que a matéria versada no presente feito administrativo diz respeito às prerrogativas invioláveis da magistratura, no que pertine ao regular processamento de procedimentos administrativos, que possam envolver a conduta de magistrados e magistradas federais e eventual prejuízo à sua independência funcional, é de suma importância o seu acompanhamento pela AJUFE, no intuito de colaborar com esse Egrégio Tribunal, visando o melhor e razoável julgamento da questão central.

Por sua vez, o artigo 9º da Lei do Processo Administrativo, ao tratar dos interessados no feito, estabelece a legitimidade das associações representativas para assegurar direitos coletivos e difusos, *in verbis*:

Art. 9º São legitimados como **interessados** no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. (Grifou-se)

Dessa forma, justifica-se a intervenção da AJUFE no feito, a fim de tutelar a defesa dos seus associados. **A propósito, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pela possibilidade de ingresso de Associações em procedimentos na defesa de prerrogativas da classe ou de interesse individual do associado (Pedido de Providências 0005212-36.2017.2.00.0000, julgado na 272ª Sessão Ordinária, de 22/5/2018).**

Por último, ainda quanto ao interesse de agir, a AJUFE ressalta que já foi admitida, na qualidade de interessada, em diversos outros feitos em curso nesta Egrégia Corregedoria Nacional, inclusive em desfavor da magistrada reclamada (RD 001994-87.2023.2.00.0000, 0000041-88.2023.2.00.0000, além de outros), de forma a revelar sua representatividade e a pertinência de sua admissão no presente caso.

II. PRELIMINARMENTE: DA NECESSIDADE DE PLENO E IRRESTRITO ACESSO AOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM TRÂMITE NO CNJ PELOS MAGISTRADOS RECLAMADOS.

Conforme amplamente conhecido, ao receber a citação de alguma Reclamação Disciplinar em trâmite neste Conselho, o magistrado/magistrada reclamado (a) apenas recebe as chaves de acesso aos documentos constantes do processo até o momento da expedição da intimação.

Como se sabe, a presença do advogado nos processos administrativos disciplinares é uma faculdade do agente público; e não uma obrigatoriedade.

Neste sentido, entende a AJUFE que, igualmente, se deve garantir o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos a todos os magistrados e magistradas, para que estes tenham os mesmos direitos garantidos, quando respondem quaisquer modalidades de procedimentos disciplinares, nos termos do artigo 5º LV da Constituição Federal.

Assim, nessa oportunidade, vale pontuar, é urgente e imprescindível que o Conselho Nacional de Justiça promova as adequações/alterações necessárias no PJe, a fim de que os magistrados e magistradas também possam ter amplo acesso aos feitos que tramitam no CNJ em seus desfavores.

III. DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, requer a AJUFE:

- a) **A sua habilitação nos presentes autos, com a liberação de acesso integral à AJUFE;**
- b) Seja oportunizado prazo para manifestação sobre o mérito, após sua habilitação e consequente acesso aos autos, na condição de interessada.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 02 de outubro de 2023.


NELSON GUSTAVO MESQUIA RIBEIRO ALVES
Presidente da AJUFE

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA
OAB/DF 41476

PROCURAÇÃO

AJUFE – ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, entidade de classe de âmbito nacional representativa da magistratura federal, de primeiro e segundo graus, entidade sem fins lucrativos, CNPJ nº 13.971.668/0001-28, com sede em SHS Quadra 6, Bloco E, Conjunto A, salas 1305 a 1311, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70322-915, neste ato representada pelo Presidente Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves, brasileiro, divorciado, juiz federal, CPF 086.522.137-55, no fim assinado, por este instrumento particular nomeia e constitui seus procuradores os advogados ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA, OAB/DF 41476 e HUGO PEDRO NUNES FRANCO, OAB/DF 62.356, com endereço profissional em Brasília-DF, localizado na SHS Quadra 6, Bloco E, Conjunto A, salas 1305/1311, Brasil 21, Asa Sul, **para o fim especial de representar a Outorgante na Reclamação Disciplinar nº 0006135-52.2023.2.00.0000, em curso na Corregedoria Nacional de Justiça**, podendo adotar todos os procedimentos necessários, pelo que concede os poderes constantes das cláusulas *ad judicium* e *extra judicium*, bem como os especiais de transigir, desistir, receber valores e dar quitação, firmar termos de compromisso, acordar, levantar suspeições, requerer desistência em ações diversas em que esteja pleiteando o mesmo direito e todos os demais poderes que se façam necessários ao bom e completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecê-lo, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2023



NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES
Outorgante – Presidente da AJUFE



28 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 00092371 em 08/10/2015.

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Capítulo I - Da Denominação, Sede, Duração e Fins

Art. 1º. A Ajufe - Associação dos Juizes Federais do Brasil é uma entidade de âmbito nacional que congrega os magistrados da Justiça Federal, tendo sido criada como sociedade civil sem fins lucrativos, de duração ilimitada, em 20 de setembro de 1972, e assumindo a forma prevista nos artigos 53 e seguintes do Código Civil.

§ 1º. A Ajufe não é filiada a quaisquer outras entidades nacionais de representação de juizes, pugnano, no entanto, pela permanente colaboração entre tais órgãos em defesa dos interesses gerais e regionais da magistratura brasileira.

§ 2º. A Ajufe poderá filiar-se a entidade de magistrados de âmbito internacional, mediante deliberação específica da Assembleia Geral.

Art. 2º. A Ajufe tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 3º. O presente Estatuto regula o objetivo social da Ajufe e os direitos e deveres dos associados.

Art. 4º. A Ajufe tem por finalidade congregar todos os magistrados integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como os ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, representando-os com exclusividade em âmbito nacional, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 5º. São objetivos da Associação:

I - pugnar pelo fortalecimento do Poder Judiciário e de seus integrantes, pelo aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e pela plena observância dos direitos humanos;

II - intermediar os interesses da categoria junto a quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas;

III - promover reuniões e simpósios para o estudo e debate de questões institucionais e de interesse funcional dos magistrados;

IV - publicar ou patrocinar a publicação de trabalhos e obras de interesse dos magistrados, mantendo, para tanto, revista de divulgação de trabalhos de cunho científico, na área jurídica;

V - promover atividades culturais incentivando o estudo do Direito, por meio de cursos, convênios e viagens nacionais e internacionais, com entidades afins, no Brasil e no exterior;

VI - prestar aos associados, dentro dos critérios fixados pela Diretoria, os seguintes benefícios:

a) assistência jurídica nas questões relacionadas com a atividade profissional;

b) assistência e intermediação na realização de seguros em grupo;

c) outros benefícios de assistência suplementar ou eventual, conforme regulamento.

VII - patrocinar e representar a defesa dos interesses da categoria e da Associação, judicial e



29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000093371 em 08/10/2015.

extrajudicialmente;

VIII – patrocinar ou representar judicial e extrajudicialmente interesses ou direito individual de qualquer associado nos termos de disposição estatutária, nos termos do art. 5º, XXI da Constituição Federal, mediante deliberação da Diretoria.

§ 1º. Não será concedida assistência jurídica ao associado para propor ações ou defender interesses que não estejam ligados estritamente ao exercício da função.

§ 2º. Em caso de vitória com assistência jurídica em ação por danos morais movida contra associado será devido à AJUFE o valor de 10% do total da condenação.

Capítulo II - Do Quadro Social

Art. 6º. O quadro social compõe-se de associados de quatro categorias:

I – fundadores, constituída de magistrados que participaram da Assembleia geral de constituição da entidade;

II - efetivos, constituída de magistrados do primeiro e segundo graus da Justiça Federal, ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ainda que aposentados ou em disponibilidade, desde que inscritos;

III - beneméritos, constituída pelas pessoas físicas ou jurídicas que contribuíram com serviços relevantes à AJUFE.

IV - agregados, constituída de pensionistas de associados falecidos, que se inscreverem na entidade, exclusivamente para gozo de benefícios sociais e direitos decorrentes do reconhecimento de pedidos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. Também não poderão associar-se os magistrados que se enquadrem nas hipóteses que possibilitem a sua exclusão, previstas no art. 74, deste estatuto.

Art. 7º. São contribuintes obrigatórios os associados fundadores, efetivos e agregados, no percentual de 0,7% dos subsídios e de toda verba remuneratória, mesmo que parcelas referentes ao pagamento de atrasados.

Parágrafo único. A contribuição do associado agregado será idêntica à dos demais contribuintes.

Art. 8º. A admissão do sócio efetivo no quadro social far-se-á por meio de proposta apresentada à Diretoria, mediante requerimento dirigido ao Presidente da associação, acompanhada de:

I - declaração de aceitação das normas estatutárias;

II - autorização para desconto em folha de pagamento, em favor da Ajufe, da mensalidade e das demais obrigações a que estiver vinculado, autorização esta que acompanhará os documentos funcionais do associado, quando removido ou promovido para outra Seção Judiciária ou Tribunal.

Art. 9º. São dependentes do associado:



20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada pelo microfilmado
sob o nº 000093571 em 08/10/2015.

- I - cônjuge ou companheiro (a);
- II - pessoas que estejam na dependência econômica.

Art. 10. O título de associado benemérito é conferido pela Diretoria mediante proposta fundamentada de pelo menos dez associados.

Art. 11. O associado será excluído do quadro social da Ajufe:

- I - por pedido do associado;
- II - em virtude de condenação em procedimento disciplinar, nos termos da seção I, do capítulo VII, deste estatuto;
- III - pela inadimplência de 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano, desde que, comunicado, deixar de regularizar o recolhimento no prazo de trinta dias.
- IV - pelo não pagamento de outros débitos;

§ 1º. O associado poderá pedir seu afastamento temporário pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a critério da diretoria.

§ 2º. Quem for excluído por falta de pagamento de contribuições ou outros débitos somente poderá ser readmitido após o pagamento do débito.

Art. 12. São direitos dos associados:

- I - votar e ser votado, nos termos da Seção I, do Capítulo IV, deste Estatuto;
- II - participar das atividades da Ajufe e usufruir das vantagens decorrentes de suas realizações;
- III - ser desagravado através de publicação em jornal de grande circulação quando, no exercício da função judicial ou em razão dele, for injustamente ofendido, conforme deliberação da Diretoria.

Parágrafo único. Os dependentes do associado poderão utilizar os serviços mantidos pela Ajufe, nos termos do regulamento.

Art. 13. Com exceção do direito de ser votado, os associados poderão exercer os seus direitos a partir do pagamento da primeira mensalidade social, salvo as limitações expressas em relação à capacidade eleitoral previstas na Seção I, do Capítulo IV, do presente estatuto.

Art. 14. São deveres dos associados, dentre outros:

- I - respeitar os demais associados, dependentes e funcionários, atuando sempre na defesa dos direitos e interesses da Associação;
- II - observar este Estatuto e demais normas regimentais, colaborando nas finalidades da Ajufe;
- III - acatar as decisões dos órgãos integrantes da Associação;
- IV - recolher pontualmente a contribuição mensal e despesas fixadas em Assembleia ou na forma estatutária;
- V - indenizar danos ou prejuízos causados à Ajufe, mesmo involuntariamente;

- VI - submeter-se às punições aplicadas, após decisão definitiva;
- VII - desempenhar com diligência os encargos decorrentes de eleição ou de designação, prestando contas de seus atos;
- VIII - fornecer, quando solicitado, informações que possam interessar à organização ou à administração social;
- IX - zelar pela conservação dos bens da Ajufe.

Capítulo III - Dos Órgãos e Suas Atribuições

Art. 15. São órgãos da Associação:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria;
- III - Colégio de Presidentes de Associações de Juizes Federais;
- IV - Conselho Fiscal;
- V - Delegacias Seccionais;
- VI - Colégio de Ex-Presidentes;

Seção I - Da Assembleia Geral

Art. 16. A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação da AJUFE e será instalada, ordinariamente, na primeira quinzena do mês de junho, por convocação da Diretoria, para deliberar sobre as contas, balanço e relatório de sua gestão, e, nos anos pares, para dar posse aos membros da nova Diretoria.

Parágrafo único. A convocação, a que se refere este artigo, poderá ser feita por qualquer associado, se a Diretoria retardá-la por mais de 5 (cinco) dias após o início da mencionada quinzena.

Art. 17. A Assembleia realizar-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal ou de 1/5 (um quinto), pelo menos, dos associados, para deliberar sobre os assuntos de sua competência e sempre que os interesses sociais exigirem seu pronunciamento.

Art. 18. A Assembleia Geral será instalada pelo Presidente da entidade, seu substituto ou pelo associado mais antigo presente à sessão.

§ 1º. O Presidente, além do voto individual, terá o voto de qualidade no caso de empate.

§ 2º. A convocação será feita com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, mencionando-se dia, hora, local e pauta da reunião.

§ 3º. Ao Presidente da Assembleia compete dirigir os trabalhos, conceder ou cassar a palavra, advertir ou fazer retirar do recinto o associado que perturbar a ordem com apartes impróprios ou estranhos à discussão, e, finalmente, suspender a sessão em caso de tumulto.

§ 4º. Em primeira convocação, a Assembleia instalar-se-á com a presença de 1/5 (um quinto)

dos associados, e, em segunda, com qualquer número, desde que consigne no instrumento convocatório essa circunstância.

§ 5º. As deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes, quando não haja previsão estatutária específica.

§ 6º. A votação será pessoal, vedado o voto por procuração.

§ 7º. As atas dos trabalhos e resoluções das Assembleias serão reduzidas a termo e assinadas pelos membros da mesa.

§ 8º. Desde que haja previsão no Edital de convocação, a votação dos associados poderá ser realizada ou concluída por meio eletrônico, no prazo previamente fixado, não superior a 72 (setenta e duas) horas do encerramento da Assembleia.

Art. 19. A Assembleia Geral poderá se realizar de modo descentralizado, reunindo-se os associados na sede de cada seção e subseção judiciárias, conforme constar do instrumento convocatório, observadas as disposições do artigo anterior.

§ 1º. Caberá aos Delegados lavrar ata resumida e totalizar os votos de cada seção judiciária, enviando o resultado ao Presidente da Ajufe pelo meio mais expedito.

§ 2º. Competirá ao Presidente da Ajufe apurar o resultado final, divulgando-o no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), ressalvada a utilização da votação eletrônica, na forma do art. 64 deste estatuto.

Art. 20. Compete à Assembleia Geral:

I - dar posse, na primeira quinzena de junho dos anos pares, ao Presidente, aos Vice-Presidentes e aos demais membros da Diretoria, aos membros do Conselho Fiscal e aos Delegados Seccionais, para o biênio seguinte;

II - deliberar anualmente sobre as contas, balanços e relatórios da Diretoria, após aprovação do Conselho Fiscal;

III - autorizar a cobrança de contribuições extraordinárias;

IV - destituir qualquer dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal por deliberação da maioria dos associados;

V - apreciar os recursos relativos às penalidades impostas pela Diretoria;

VI - alterar ou reformar o Estatuto e deliberar sobre o regulamento do processo eletivo;

VII - deliberar sobre a extinção da Associação, sua forma de liquidação, eleição do liquidante e destinação do patrimônio, em Assembleia extraordinária, convocada especialmente para este fim;

VIII - fixar, podendo alterar a qualquer tempo, as condições e jotas de admissão dos associados contribuintes, determinando a forma e a época do pagamento.

§ 1º. Uma vez por ano, a Assembleia Geral Ordinária discutirá temas do interesse da magistratura em geral e da magistratura federal em particular, traçando-se, na oportunidade, a diretiva política da entidade.

§ 2º. O Encontro Nacional dos Juizes Federais deverá ser promovido periodicamente pela Diretoria, em período não superior a dois anos.



20 DF, de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000093571 em 08/10/2013.

§ 3º. Na hipótese do inciso IV, instalada a Assembleia, os votos serão colhidos pelo seu Presidente por 48 (quarenta e oito) horas, admitindo-se a manifestação do associado por qualquer meio que permita a sua identificação.

Seção II - Da Diretoria

Art. 21. A Diretoria é composta pelo Presidente, por um Vice-Presidente por Região e pelos seguintes membros: Secretário-Geral, Primeiro Secretário, Tesoureiro, Diretor de Revista, Diretor Cultural, Diretor Social, Diretor de Relações Internacionais, Diretor de Assuntos Legislativos, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Assuntos Jurídicos, Diretor de Esportes, Diretor de Assuntos de Interesses de Aposentados, Diretor de Comunicação, Diretor Administrativo, Diretor de Tecnologia de Informação, Coordenador de Comissões e Diretor de Defesa de Prerrogativas.

Art. 22. A Diretoria reunir-se-á trimestralmente em dia e hora previamente indicados, ou quando convocada pelo Presidente ou 1/3 (um terço) de seus membros, para deliberar sobre os assuntos de interesse da entidade.

§ 1º - Com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas será transmitida a pauta da reunião aos membros da Diretoria para que informem impossibilidade de comparecimento, com as explicações que se fizerem necessárias.

§ 2º. As sessões da Diretoria serão abertas com a possibilidade de voto da maioria absoluta dos diretores, colhendo-se os votos por qualquer meio de comunicação instantâneo e identificado o voto dos demais membros da Diretoria.

§ 3º. O Presidente, além do voto individual, terá o voto de qualidade no caso de empate, ficando registrado em ata todas as ocorrências e deliberações.

Art. 23. No caso de vacância do cargo de Presidente assumirá a presidência um dos Vice-Presidentes, fixada a precedência por ordem de antiguidade no quadro social da Ajufe, a quem competirá à complementação do mandato.

Art. 24. Compete à Diretoria:

I - instituir e manter os órgãos técnicos necessários, organizar a Secretaria, a Tesouraria, a Contabilidade, o Almoarifado, o Arquivo, o Cadastro e todos os serviços que possam ser úteis à Associação e aos associados;

II - cuidar da economia, das finanças, do patrimônio e do desenvolvimento da entidade gerir o pessoal, o material, a ordem interna e a disciplina social;

III - convocar as Assembleias Gerais;

IV - autorizar o Presidente a constituir advogado;

V - nomear, promover, licenciar, censurar, suspender, admitir e demitir empregados da Associação, fixar-lhes os salários e atribuições, contratar serviços permanentes ou eventuais de qualquer natureza e delegar atribuições por esses contratos;

VI - aplicar as penalidades previstas no art. 16;



22 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000093571 em 08/10/2015.

VII - agir, em caso de urgência, quando a falta de solução imediata acarretar dano grave, com todos os poderes da Assembleia Geral, sendo esta imediatamente convocada para cientificar-se do fato e das providências tomadas e deliberar em definitivo sobre o tema;

VIII - apresentar à Assembleia Geral, anualmente, as contas, balanços e relatório de sua gestão;

IX - publicar balancetes mensais, bem assim o balanço geral, periodicamente, com o demonstrativo dos resultados.

Art. 25. Os atos que envolverem responsabilidade pecuniária serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro.

§ 1º. Em caso de urgência ou impedimento, o ato poderá ser praticado pelo Presidente ou Tesoureiro, isoladamente, ad referendum da Diretoria.

§ 2º. O Presidente e os membros da Diretoria não respondem, pessoal ou solidariamente, pelas obrigações contraídas em nome da Associação, exceto se exorbitarem de suas atribuições.

Art. 26. Ao Presidente compete:

I - representar a Associação em Juízo e fora dele, e perante as autoridades, poderes públicos, pessoas ou entidades, assinar todos os papéis ou documentos, inclusive mandatos judiciais e extrajudiciais, relativos aos atos de sua competência privativa, e todos os contratos, escrituras e títulos que forem autorizados nos termos deste Estatuto;

II - presidir os trabalhos da Diretoria, cumprindo e fazendo cumprir as suas deliberações;

III - fixar dia e hora em que devam ser realizadas as reuniões ordinárias da Diretoria e convocar as extraordinárias, por qualquer meio, inclusive telefônico;

IV - conceder férias e licenças, que não excedam de 30 (trinta) dias, aos empregados da Associação;

V - superintender a administração da Associação, sem prejuízo das funções de cada Diretor;

VI - abrir, rubricar e encerrar os livros da Associação;

VII - ordenar o pagamento das contas conferidas pelo Tesoureiro e autorizar as despesas ordinárias do expediente;

VIII - sustentar e defender os atos da Diretoria perante a Assembleia Geral;

IX - empregar esforços para o funcionamento harmônico e eficiente de todos os órgãos da Associação e exercer sua influência para dirimir as controvérsias que possam atingir o prestígio da entidade;

X - expedir circulares, instruções, avisos e resoluções.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar, para fim especial, a qualquer membro da Diretoria ou associado, uma ou mais de suas atribuições.

Art. 27. Aos Vice-Presidentes compete substituir o Presidente em seus impedimentos e faltas e, no caso de vaga definitiva, sucedê-lo, observada, para fins de precedência, a antiguidade no quadro social da Ajufe.

Parágrafo único. Cada Vice-Presidente coordenará, em sua respectiva região, a atuação dos Delegados Seccionais, podendo reuni-los a qualquer tempo, bem como convocar eventos regionais, cientificando, em qualquer caso, o Presidente.

Art. 28. Ao Secretário-Geral compete:

- I – lavrar as atas das reuniões da Diretoria e submetê-las à aprovação na reunião imediata;
- II – superintender todos os serviços da Secretaria, assinar a correspondência comum e organizar o expediente das reuniões da Diretoria;
- III – prover todos os serviços do material necessário e providenciar a aquisição de revistas, jornais, livros técnicos e obras jurídicas;
- IV – fazer reduzir e publicar as comunicações oficiais, notas e os editais de qualquer natureza;
- V – submeter ao Presidente os documentos que dependam de seu despacho;
- VI – colaborar na organização do relatório de que trata o inciso VIII do art. 31;
- VII – assinar, com o Presidente, os documentos que precisem de sua assinatura;

Art. 29. Ao Primeiro Secretário compete substituir e suceder o Secretário-Geral, bem como auxiliá-lo permanentemente no desempenho de suas atribuições.

Art. 30. Ao Tesoureiro cabe:

- I – superintender todos os serviços da Tesouraria, Contadoria e Caixa, fazendo extrair balancetes mensais e balanço anual, com os anexos elucidativos para conhecimento da Diretoria;
- II – ter sob sua guarda e responsabilidade todos os valores pertencentes à Associação, aplicando-os de acordo com as deliberações dos órgãos competentes;
- III – promover a arrecadação das contribuições dos sócios, joias de admissão, donativos e outros rendimentos, assinando os respectivos recibos;
- IV – depositar em bancos, escolhidos pela Diretoria, as importâncias arrecadadas, salvo um fundo de caixa para atender a pequenas despesas;
- V – efetuar o pagamento das despesas e gastos ordinários, assim como os extraordinários, quando autorizados pela Diretoria;
- VI – assinar, com o Presidente, os cheques das quantias levantadas em bancos e quaisquer documentos que envolvam responsabilidade pecuniária;
- VII – apresentar à Diretoria a relação dos sócios em atraso com as suas contribuições ou qualquer outro débito;
- VIII – gerenciar os valores vinculados à Mútua, instituída pela Diretoria.

Art. 31. Ao Diretor da Revista cabe a coordenação da revista da Ajufe e dos demais veículos de informação que forem instituídos por deliberação da Diretoria.

Art. 32. Ao Diretor Cultural cabe a organização de programas de cooperação com entidades congêneres, universidades e centros de estudos nacionais, visando à realização de cursos, seminários e concursos, incentivando, assim, o aperfeiçoamento profissional dos associados.

Art. 33. Ao Diretor Social cabe implementar programas de saúde, previdência e assistência



20 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000093371 em 08/10/2015.

privados, conforme deliberado em Diretoria, bem como celebrar convênios com hotéis, empresas de viação aérea, locadoras de veículos e centros de lazer, visando ampliar o acesso dos associados a estes serviços.

Parágrafo único - O Diretor Social implementará também ações que resultem na permanente integração dos magistrados inativos nas atividades associativas.

Art. 34. Ao Diretor de Relações Internacionais compete estabelecer canais de intercâmbio com entidades associativas de magistrados de outros países, bem como com universidades e centros de estudos estrangeiros, visando à realização de eventos que contribuam para o fortalecimento e aperfeiçoamento da magistratura federal.

Art. 35. Ao Diretor de Assuntos Legislativos compete instituir e coordenar comissões destinadas a elaborar anteprojetos de lei de interesse do Poder Judiciário, submetê-los aos órgãos deliberativos da entidade e, uma vez aprovados, encaminhá-los às instâncias competentes. Cabe também a este Diretor acompanhar a tramitação no âmbito do Poder Legislativo de todos os projetos que afetem a Justiça Federal e seus magistrados.

Art. 36. Ao Diretor de Relações Institucionais compete desenvolver iniciativas que aproximem a Ajufe das demais entidades da sociedade civil, inclusive com a implementação de projetos conjuntos.

Art. 37. Ao Diretor de Assuntos Jurídicos compete coordenar ações de interesse dos associados da Ajufe, após deliberação da Diretoria, e acompanhá-las em juízo, prestando informações aos demais membros da entidade.

Art. 38. Ao Diretor de Esportes cabe conceber e coordenar projetos nesta área, visando ao maior conagraamento entre os associados.

Art. 39. Ao Coordenador de Comissões cabe dirigir e motivar permanentemente os trabalhos das Comissões instituídas no âmbito da Ajufe, buscando a máxima participação dos associados e atuando como canal de ligação entre aquelas e a Diretoria.

Art. 40. Ao Diretor de Assuntos de Interesses de Aposentados cabe encaminhar as discussões e cuidar especificamente dos interesses dos aposentados, auxiliando a diretoria em outros assuntos.

Art. 41. Ao Diretor de Comunicação cabe a gestão dos meios de informação e comunicação da AJUFE.

Art. 42. Ao Diretor Administrativo compete a gestão quotidiana do expediente da entidade.



20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivado cópia microfilmada
sob o nº 000093371 em 08/10/2015.

Art. 43. Ao Diretor de informática compete a gestão dos meios informatizados da entidade.

Art. 44. Ao Diretor de Defesa de Prerrogativas compete providenciar a defesa das prerrogativas dos membros da entidade relacionadas com o cargo de magistrado.

Seção III - Do Colégio de Presidentes de Associações de Juizes Federais.

Art. 45. O Colégio de Presidentes de Associações de Juizes Federais é composto dos presidentes de associações regionais e estaduais que aderirem expressamente à sua composição.

§ 1º. Semestralmente haverá reuniões ordinárias do Colégio de Presidentes de Associações de Juizes Federais e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente da Ajufe ou pela maioria absoluta dos Presidentes das Associações, com pauta previamente estabelecida.

§ 2º. A pauta será relativa a assuntos que envolvam nacionalmente os interesses dos juizes federais, vedada a inclusão de temas concernentes à atividade executiva da Diretoria.

§ 3º. As decisões do Colégio de Presidentes de associações de juizes federais serão tomadas por maioria absoluta dos votos e terão caráter vinculativo para as associações participantes.

§ 4º. Quando entender pertinente, a Diretoria da Ajufe poderá submeter à Assembleia Geral as decisões do Colégio de Presidentes.

Art. 46. No caso de votação, os votos serão computados da seguinte forma:

I – Para as associações que possuam entre 15 (quinze) e 45 (quarenta e cinco) associados, 1 (um) voto;

II – A partir do primeiro voto, a cada novo grupo de 45 (quarenta e cinco) associados ou fração de no mínimo 15 (quinze) associados, mais 1 (um) voto, até o máximo de 8 (oito) votos.

III – Atingido o teto de 8 (oito) votos, a associação regional ou estadual terá direito a mais 1 (um) voto a cada grupo de 100 (cem) novos associados.

Parágrafo único. Em caso de duplicidade de filiações em regionais e estaduais, o juiz federal optará por uma das associações para representá-lo no Colégio de Presidentes.

Seção IV - Do Conselho Fiscal

Art. 47. O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, eleitos do mesmo modo e na mesma data que a Diretoria, por meio de candidaturas avulsas e independentes das chapas concorrentes.

§ 1º Poderão ser candidatos ao Conselho Fiscal, associados fundadores ou efetivos, ativos ou inativos, vitalícios, com mais de 2 (dois) anos ininterruptos de filiação à Ajufe, considerada a data da inscrição da candidatura, desde que em dia com a tesouraria da Associação.

§ 2º Caso o associado tenha se desfiliado da Associação, o período anterior à sua desfiliação não será considerado para os efeitos do prazo indicado no parágrafo anterior, devendo ser

iniciada nova contagem a partir de sua nova inscrição como associado.

§ 3º O eleitor votará em 3 (três) nomes, dentre todos os candidatos, sendo eleitos conselheiros os 3 (três) candidatos mais votados e, como suplentes, o quarto e o quinto candidatos mais votados.

§ 4º Observada a ordem de eleição, o suplente sucederá qualquer dos membros titulares em caso de vacância ou o substituirá em casos de licença ou impedimento.

§ 5º O Conselho Fiscal será mantido permanentemente reunido por meio de grupo de discussão virtual, sendo tomadas suas deliberações por maioria de votos dos seus membros.

§ 6º O Conselho Fiscal reunir-se-á presencialmente quando necessário, mediante convocação do Presidente da Ajufe ou da unanimidade de seus membros.

Art. 48. Compete ao Conselho Fiscal:

I – o controle dos atos relacionados à gestão financeira e patrimonial da entidade;

II – opinar sobre as contas e balanços da Diretoria, emitindo parecer para exame da Assembleia Geral;

III – convocar a Assembleia Geral para a apreciação das contas, balanços e relatório de gestão da Diretoria, se esta não fizer a convocação no prazo previsto no Estatuto.

Parágrafo único. Verificada qualquer irregularidade, o Conselho Fiscal, por deliberação unânime de seus membros, poderá cautelarmente suspender o ato lesivo e convocar Assembleia Geral extraordinária para apreciação do fato.

Seção V - Das Delegacias Seccionais

Art. 49. Em cada Seção Judiciária haverá 1 (um) Delegado da Ajufe, eleito pela maioria de votos dos associados da respectiva seção, com mandato de duração igual ao da Diretoria, tomando posse na mesma data.

§ 1º A eleição dos Delegados será realizada até 1 (uma) semana após a data da eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, podendo ser realizada na mesma data;

§ 2º Poderá candidatar-se a Delegado Seccional o associado fundador ou efetivo, ativo ou inativo, que seja vitalício e integrante da Ajufe há mais de 2 (dois) anos ininterruptos, considerada a data da inscrição da candidatura, desde que em dia com a tesouraria da Associação.

§ 3º Caso na Seção Judiciária não haja candidato que cumpra os requisitos previstos no parágrafo anterior, poderá candidatar-se qualquer associado lotado ou residente na Seção Judiciária.

§ 4º O requerimento de inscrição, no qual conste declaração de conhecimento do Estatuto, deverá ser dirigido por meio eletrônico ao Delegado da Ajufe na respectiva Seção Judiciária, que o encaminhará para exame da Comissão Eleitoral.



29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000093571 em 08/10/2015.

§ 5º A forma de eleição do Delegado Seccional será definida pela Comissão Eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data das eleições para a Diretoria e o Conselho Fiscal, podendo essa forma ser sugerida pelo Delegado Seccional.

Art. 50. Compete ao Delegado Seccional:

- I – representar a Ajufe no Estado, na ausência do Presidente ou do Vice-Presidente da respectiva região;
- II – promover eventos culturais e de interesse dos associados na Seção Judiciária, em ação coordenada com a Diretoria;
- III – oferecer sugestões e colaborar na realização dos eventos da entidade, quando desenvolvidos na sua base territorial;
- IV – cumprir e fazer cumprir atos normativos emitidos pelos demais órgãos associativos;
- V – mediante prévia autorização da Diretoria, celebrar convênios de interesse local, estabelecer contatos com entidades e órgãos visando atender ao interesse dos associados;
- VI – dirigir o processo eleitoral na respectiva Seção Judiciária, sob a coordenação da Comissão Eleitoral.

§ 1º Funcionará como suplente do Delegado Seccional, o segundo candidato mais votado na eleição; na inexistência de suplente eleito, substituirá o Delegado, em suas ausências ou impedimentos, o associado da seccional por ele indicado.

§ 2º O Delegado poderá ser destituído a qualquer tempo, em caso de reiterada omissão no cumprimento de suas funções, por iniciativa e deliberação da maioria dos associados da Seção Judiciária, procedendo-se na mesma reunião à escolha do sucessor, que completará o mandato em curso.

Seção VI - Do Colégio de Ex-Presidentes

Art. 51. O Colégio de Ex-Presidentes, de caráter consultivo, é composto pelos ex-presidentes associados da AJUFE e reunir-se-á por convocação do Presidente.

Capítulo IV - Das Eleições e Das Consultas

Seção I – Das Eleições

Art. 52. As eleições para a Diretoria e para o Conselho Fiscal serão realizadas na forma deste Estatuto e das normas complementares a serem fixadas pela Comissão Eleitoral, e ocorrerão no mês de abril dos anos pares, em data fixada pela Diretoria.

§ 1º O edital de convocação será afixado na sede da AJUFE com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data das eleições, bem como, com igual antecedência mínima, comunicado por meio eletrônico a todos os associados.

§ 2º No edital de convocação constarão obrigatoriamente:

- I – a data e o horário para a votação;
- II – o prazo, horário e local para registro das chapas;
- III – os nomes dos membros da Comissão Eleitoral.

Art. 53. O voto é secreto, direto e universal, sendo efetuado exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 54. O candidato à presidência da Ajufe que integre a Diretoria ou o Conselho Fiscal deverá licenciar-se do cargo antes da data do registro da chapa que integre.

Art. 55. É eleitor todo associado, fundador ou efetivo, que, até 60 (sessenta) dias antes da data fixada para as eleições, estiver em dia com as suas obrigações e contribuições associativas, conforme relação a ser fixada na sede da Ajufe e que deverá ser divulgada na sua página na internet, em espaço exclusivo aos associados.

Parágrafo único. A condição de eleitor fica assegurada ao magistrado que, embora com tempo de filiação à Ajufe inferior a 60 (sessenta) dias, possuir menos tempo que isso na magistratura.

Art. 56. A Diretoria constituirá Comissão Eleitoral, composta por 5 (cinco) membros, 1 (um) de cada Região da Justiça Federal.

§ 1º Só pode ser membro da Comissão Eleitoral o magistrado que seja associado à Ajufe há pelo menos 10 (dez) anos da data da convocação das eleições.

§ 2º Não poderá ser indicado para compor a Comissão Eleitoral quem participe da Diretoria ou do Conselho Fiscal, bem como quem tenha qualquer participação na composição das chapas concorrentes, ou seja, cônjuge, companheiro(a) ou parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, de qualquer integrante das chapas concorrentes.

Art. 57. Compete à Comissão Eleitoral:

- I – examinar se os candidatos à Diretoria, ao Conselho Fiscal e a Delegados Seccionais cumprem os requisitos formais previstos no Estatuto;
- II – dirigir o processo eleitoral em todo o País;
- III – resolver todos os incidentes e impugnações no curso do processo eleitoral, inclusive após a divulgação dos resultados;
- IV – totalizar os votos colhidos.

Art. 58. Os candidatos a cargos na Diretoria da Ajufe serão obrigatoriamente vitalícios na carreira, associados fundadores ou efetivos, ativos ou inativos, filiada à Ajufe há mais de 2 (dois) anos ininterruptos, considerada a data da inscrição da candidatura, desde que em dia com a tesouraria da Associação.

§ 1º Cada chapa deverá indicar candidato para todos os cargos da Diretoria, além de cinco suplentes.

§ 2º Nenhum associado pode candidatar-se por chapas diversas, mesmo que em distintos



cargos, tampouco pode figurar em dois ou mais cargos ao mesmo tempo, dentro da mesma chapa.

§ 3º Não serão admitidas candidaturas avulsas para os cargos da Diretoria.

§ 4º Os candidatos a Vice-Presidente deverão ser oriundos da respectiva Região.

§ 5º É permitida a reeleição, exceto para o cargo de Presidente, limitada a uma, caso se trate do mesmo cargo.

§ 6º Caso o associado tenha se desfilado da Associação, o período anterior à sua desfiliação não será considerado para os efeitos do prazo indicado no caput, devendo ser iniciada nova contagem a partir de sua nova inscrição como associado.

Art. 59. O requerimento de inscrição de chapa deverá ser subscrito pelo candidato a Presidente e será acompanhado de autorização individual firmada por cada integrante da chapa, na qual conste declaração de conhecimento do Estatuto e do regulamento.

§ 1º O requerimento de inscrição, em 2 (duas) vias, deverá ser dirigido ao Secretário-Geral da AJUFE e protocolizado na sede da Associação, em Brasília (DF).

§ 2º Findo o prazo de inscrição, os requerimentos serão submetidos à Comissão Eleitoral, que examinará tão-somente se estão cumpridos os requisitos formais previstos no Estatuto para as candidaturas.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se também às candidaturas avulsas para o Conselho Fiscal.

§ 4º As decisões da Comissão Eleitoral quanto ao registro das chapas e dos candidatos ao Conselho Fiscal serão tomadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data da protocolização, devendo ser comunicadas por correspondência endereçada aos candidatos a Presidente de cada chapa, bem como, nos seus respectivos casos, aos candidatos ao Conselho Fiscal, podendo ser utilizado o meio eletrônico.

§ 5º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá pedido de reconsideração, em 3 (três) dias e, caso não seja acolhido, caberá recurso à Assembleia Geral, interposto no prazo de 3 (três) dias a contar da ciência da última decisão.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, é obrigatória a imediata convocação da Assembleia Geral, pela Diretoria, para apreciação do recurso até 20 (vinte) dias antes das eleições.

§ 7º A Comissão Eleitoral fará divulgar, por comunicado eletrônico endereçado a todos os associados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data das eleições, as nominatas das chapas que tiveram suas inscrições homologadas.

§ 8º As chapas poderão indicar fiscais para acompanhar os trabalhos da Comissão Eleitoral e dos Delegados da AJUFE.

Art. 60. É vedada às chapas receber recursos de pessoas jurídicas, e de pessoas físicas estranhas aos quadros associativos da Ajufe, sob pena de cassação do registro de inscrição da chapa.

Art. 61. A Comissão Eleitoral totalizará e divulgará o resultado final das eleições tão logo seja encerrado o horário para votação, indicando o resultado por local de votação para aqueles que

tenham mais de 15 (quinze) eleitores inscritos.

Art. 62. Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo as 2 (duas) chapas mais votadas e considerando-se eleita aquela que alcançar a maioria dos votos válidos, excluídos os em branco.

Parágrafo único - Se, na hipótese deste artigo, após a realização do segundo turno, as 2 (duas) chapas obtiverem a mesma votação, considerar-se-á eleita a que tiver como candidato a presidente o associado com mais tempo de filiação.

Art. 63. Qualquer impugnação ao resultado das eleições deverá ser apresentada à Comissão Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da data da divulgação dos resultados, sendo assegurado igual prazo aos interessados para resposta.

§ 1º A Comissão Eleitoral decidirá as impugnações no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da interposição, comunicando a decisão aos interessados, por meio eletrônico, e, em tendo sido alterado o resultado final das eleições, deverá enviar novo comunicado a todos os associados e afixá-lo no mural da sede da Ajufe.

§ 2º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso à Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, devendo ser interposto, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data da ciência da decisão.

§ 3º O recurso interposto será dirigido ao Presidente da Ajufe, que determinará aos interessados, por meio eletrônico, que apresentem resposta, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data da ciência do recurso.

§ 4º Com ou sem resposta, a Diretoria convocará, por meio eletrônico, a Assembleia Geral, a realizar-se em 10 (dez) dias, disponibilizando o inteiro teor do recurso e eventual resposta no site da Ajufe na internet, em espaço de acesso exclusivo aos associados.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a Assembleia Geral realizar-se-á por meio eletrônico, em horário a ser divulgado no comunicado de convocação.

§ 6º O recurso à Assembleia Geral somente será provido se obtiver a maioria absoluta dos associados.

§ 7º Na contagem dos prazos previstos neste artigo, exclui-se o dia do início, incluindo-se o dia do vencimento, o qual será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte caso caia em feriado nacional ou fim de semana.

Seção II – Das Consultas

Art. 64. Fica autorizado o uso da consulta eletrônica aos associados em temas relevantes e urgentes, assim definidos pela Diretoria da Ajufe.

Capítulo V - Do Orçamento e das Finanças

Art. 65. O orçamento abrangerá o período de 1 (um) ano, com data final em 31 (trinta e um) de dezembro.

§ 1.º. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras com o registro da situação do patrimônio da Ajufe e as movimentações ocorridas no exercício.

§ 2.º. O orçamento será elaborado pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes regionais respectivos e submetido à aprovação da Diretoria até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 3.º. O orçamento anual será divulgado para os associados, imediatamente após sua aprovação.

Art. 66. A receita orçamentária constitui-se de:

I - mensalidade social obrigatória;

II - rendas, juros, inversões e participações de capital, de serviços prestados e venda de obras jurídicas;

III - subvenções, auxílios, doações e legados; e

IV - receitas extraordinárias.

Art. 67. As despesas realizadas pelas representações, não constantes do orçamento, serão reembolsadas pela Ajufe, quando autorizadas pela Diretoria.

Art. 68. Serão custeadas pela Ajufe:

I - as despesas comprovadamente realizadas com os deslocamentos para reuniões de serviços da entidade e dos órgãos previstos no art. 23, bem como as necessárias ao desempenho das respectivas atividades, consideradas como tais as decorrentes de hospedagens, refeições e transportes;

II - as despesas de passagem e estada do associado que coordenar grupo de estudo no exterior;

III - as despesas de passagem e estada do Presidente, ou representante, quando se fizer necessária e indispensável a presença da entidade em eventos nacionais ou internacionais;

IV - as despesas com premiações nos concursos e seleções para cursos ou viagens;

V - as despesas com atividades vinculadas às suas finalidades.

Parágrafo único. As prestações de contas relativas a adiantamentos concedidos para fins específicos serão efetuadas até 10 (dez) dias úteis após a execução dos serviços a que se destinarem.

Art. 69. A Ajufe manterá contas bancárias de movimentação corrente, de prazos fixos, caderneta de poupança e outros meios permitidos em lei, com o objetivo de preservar o valor monetário da moeda.

Parágrafo único. São autorizados a movimentar as contas bancárias e de valores em nome da AJUFE, conjuntamente, o Presidente e o Diretor Tesoureiro que, nas ausências, será substituído por um membro da Diretoria, escolhido pela mesma.

Capítulo VI - Do Patrimônio

Art. 70. Constituem patrimônio da Ajufe:

- I - os imóveis de sua propriedade, os quais só poderão ser onerados e alienados mediante autorização expressa da maioria absoluta dos associados;
- II - os bens móveis de sua propriedade, os quais só poderão ser alienados pelo voto de 2/3 (dois terços) da Diretoria.

Capítulo VII – Das Sanções Disciplinares e do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I – Das Sanções Disciplinares

Art. 71. A Diretoria poderá, respeitados o devido processo estabelecido neste estatuto e o princípio da gradação da pena, impor as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão de 30 (trinta) dias a 6 (seis) meses;
- III - exclusão do quadro social

§ 1º - A pena de suspensão implica a restrição da participação da política associativa, sendo devido o pagamento regular da mensalidade no período;

§ 2º - A exclusão de associado será decidida pela maioria absoluta dos membros da Diretoria, assegurando-se a ampla defesa, em sessão presencial, pública, com direito a voto aberto e fundamentado.

§ 3º. As penalidades jamais poderão ter conotação vexatória.

§ 4º. Na aferição da gravidade da infração, para efeito de gradação da penalidade a ser aplicada, levar-se-ão em consideração se dolosa ou culposa, a reprovabilidade da conduta, as consequências do ato ou fato e a vida pregressa associativa do representado.

§ 5º. Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal também poderão ser punidos, conforme os procedimentos previstos neste estatuto.

Art. 72. Será advertido, sem prejuízo da aplicação de maior penalidade, o associado faltoso primário que:

- I - tiver comportamento inconveniente aos interesses da entidade, manifestando-se publicamente, em termos descorteses, contra os fins a que se destina a Associação;
- II - faltar com o respeito a qualquer membro da Diretoria, quando em função;
- III - praticar atos perturbadores da ordem, dentro da sede social ou em evento promovido pela entidade.

Art. 73. Será suspenso o associado que tiver reincidido nas faltas previstas no art. 17, após advertência.

Parágrafo único - O associado, durante o período de cumprimento da penalidade de suspensão, ficará privado dos direitos assegurados nos incisos I e II do art. 12.

Art. 74. O associado poderá ser excluído, quando:

I - for condenado por crime doloso, com sentença transitada em julgado e que importe na indignidade para o exercício da magistratura;

II - desrespeitar este Estatuto, o Regulamento Interno, as deliberações da Assembleia Geral e as decisões da Diretoria, trazendo prejuízos morais e materiais à Associação.

III - agir de forma ofensiva para com a Associação, para com a Diretoria, ou para com associados, por palavras ou atos;

IV - tiver sofrido a pena de suspensão, e, após cumprir a sanção, vier a reincidir;

V - tiver sofrido a pena de disponibilidade, de aposentadoria compulsória, perda do cargo ou cassação da aposentadoria, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. As hipóteses dos incisos I e V configuram infrações permanentes, cabendo à Diretoria, periodicamente, oficial aos órgãos competentes para tomar ciência do trânsito em julgado.

Seção II – Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 75. O processo administrativo disciplinar será instaurado:

I – de ofício, pela diretoria.

II – mediante representação de interessado.

Art. 76. O Presidente, quando tiver ciência de fato sujeito a penalidade, submetê-lo-á à deliberação da Diretoria, a qual decidirá, em reunião presencial ou virtual, sobre a abertura de procedimento disciplinar, bem como poderá, de forma fundamentada, suspender cautelarmente o acesso do associado a determinadas atividades associativas até o término do procedimento disciplinar.

Art. 77. Deverão ser observados os seguintes requisitos para recebimento da representação:

I – ser escrita e protocolada na sede da associação ou enviada eletronicamente;

II - ser apresentada e assinada pelo interessado;

III – conter a qualificação do representado;

IV – apresentar a descrição do fato imputado com todas as circunstâncias;

V – conter as provas com as quais pretende o representante provar o alegado.

Art. 78. A Diretoria analisará a representação, com parecer do Diretor de Assuntos Jurídicos, e decidirá pelo seu recebimento ou arquivamento.

Parágrafo único: A representação será arquivada quando não cumprir as formalidades previstas no artigo anterior ou da descrição dos fatos não indicar a existência de indícios da autoria ou prova da materialidade da alegada infração disciplinar.

APJ
4



29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000093071 em 08/10/2015.

Art. 79. Recebida a representação, a Diretoria designará comissão processante, composta por 3 (três) associados, dentre eles um diretor, que a presidirá.

Art. 80. A comissão processante designada terá 30 (trinta) dias, a contar da publicação da portaria instauradora do processo, para conclusão dos seus trabalhos, com apresentação de parecer pela aplicação da penalidade ou pelo seu arquivamento.

Parágrafo único: O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a pedido da comissão processante à Diretoria.

Art. 81. Instaurado o processo administrativo disciplinar, será o representado notificado, por carta registrada ou por email, para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Caso o representado, após a notificação, não apresente defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Art. 82. Não sendo possível a localização do representado, proceder-se-á a sua notificação por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. O edital será publicado em jornal de grande circulação na cidade de residência do representado.

§ 2º. Não comparecendo o representado, a comissão processante suspenderá o processo e curso da prescrição.

§ 3º. No caso de o representado, notificado por edital, não comparecer, a comissão processante poderá solicitar à Diretoria a suspensão cautelar das atividades associativas do representado.

§ 4º. Comparecendo o representado após o prazo de apresentação da defesa, o processo terá seu curso normal.

Art. 83. Feita a notificação, a comissão processante produzirá as provas para a formação de seu convencimento.

§ 1º. De todos os atos de produção de provas será notificado o representado.

§ 2º. As testemunhas serão ouvidas separadamente, assegurando-se ao representado o direito de contraditar e fazer perguntas diretamente.

§ 3º. As provas documentais serão juntadas aos autos e delas poderá se manifestar o representado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. Nas perícias, poderá o representado indicar assistente técnico e oferecer quesitos.

Art. 83. Encerrada a instrução, será oportunizado ao representante e ao representado a apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro o representante.

Art. 84. Após a apresentação das alegações finais, a comissão processante emitirá o seu parecer e o submeterá à Diretoria para julgamento.

Art. 85. O julgamento será feito por voto aberto dos membros da Diretoria, por maioria dos presentes, consignando-se em ata os votos vencedores e vencidos e suas razões.

Art. 86. O representante e o representado serão intimados da decisão por carta registrada ou por email.

Art. 87. Caso haja imposição de penalidade, o representado poderá:

I - pedir reconsideração à Diretoria da penalidade aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação;

II - recorrer à Assembleia Geral, quando não for colhido o pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação do indeferimento.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo e devolutivo e em qualquer fase poderão ser juntadas novas provas e alegações.

Art. 88. Recebido o recurso, será sorteado um relator entre os membros da Diretoria.

Art. 89. O recorrido será notificado para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 90. Na primeira Assembleia Geral Ordinária, o recurso será levado a julgamento.

Art. 91. A prescrição da pretensão punitiva ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. A instauração de procedimento disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final.

§ 3º. Na hipótese de desfiliação voluntária no curso de procedimento disciplinar, a prescrição ficará suspensa e a readmissão do associado estará condicionada à retomada e conclusão do procedimento.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 92. Dar-se-á a perda do mandato por:

I - renúncia;

II - desligamento do quadro social;

Parágrafo único. Implica perda de mandato, igualmente, a ser declarada pelo próprio órgão a que pertencer o associado e por deliberação de 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, a ausência não justificada por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.

Art. 93. É incompatível o exercício cumulativo de cargos ou funções em mais de um órgão da Ajufe, salvo a acumulação prevista no Estatuto.



20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000093371 em 08/10/2015.

Art. 94. A extinção da Associação será deliberada em Assembleia Geral pelo voto de 2/3 (dois terços) dos associados.

Art. 95. Deliberada a extinção da Associação, o patrimônio social reverterá para as entidades congêneres.

Art. 96. No caso de reforma, parcial ou total do Estatuto, o Presidente da Ajufe submeterá ao estudo prévio de todos os associados o projeto de reforma, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data da convocação da Assembleia Geral.

Art. 97. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria.

Capítulo VIII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 98. Aprovado o novo estatuto, até o final do mandato permanecerá a Ajufe sem as alterações introduzidas, cabendo ao Presidente preparar a entidade para receber a nova estrutura organizacional.

Art. 99. O presente Estatuto será registrado no cartório competente em Brasília, ficando revogado o anterior.

Brasília, 30 de setembro de 2015.


Antônio César Bochenek
Presidente


Adriana Ponte Lopes Siqueira
OAB/DF 41.476

20 OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504 EL A Lotes 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº000093371
Anotado a margem de registro nº000000534
livro e folha em 08/10/2015.
Selo Digital: TJDFT20150220433293XWAF
Para consultar o selo, acesse
www.tjdf.tdf.br



AJUFE

ASSOCIAÇÃO DOS
JUÍZES FEDERAIS
DO BRASIL

SHS Quadra 6, bloco E, salas 1305 a 1311
Complexo Brasil 21, Brasília-DF,
CEP: 70322-915

**ATA DE POSSE DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO
BRASIL – AJUFE – BIÊNIO 2022/2024**

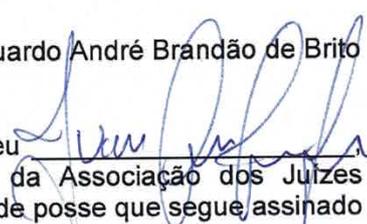
00125085

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 20h00min, no auditório do Conselho da Justiça Federal – CJF, localizado no Setor de Clubes Esportivos Sul - Trecho 3 - Polo 8 - Lote 9, em Brasília, no Distrito Federal, na forma prevista no artigo 20 do Estatuto, pelo Presidente da Ajufe que encerra a gestão do biênio 2020/2022, Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, foi iniciada a solenidade de posse da Diretoria da Associação dos Juizes Federais do Brasil – Biênio 2022/2024.

Pelo Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes foi dada posse ao Juiz Federal Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves, lotado na Seção Judiciária de Santa Catarina, no cargo de Presidente da Ajufe.

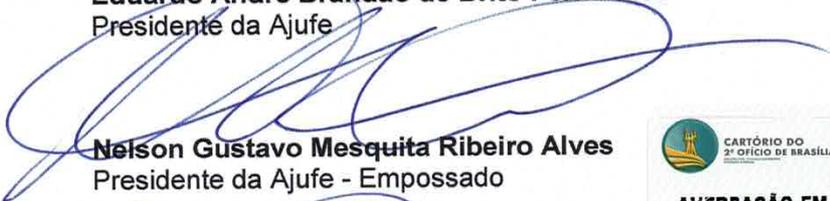
Em ato contínuo, pelo Presidente Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves, foram empossados os demais membros da nova diretoria da entidade nos respectivos cargos: Sharyl Cipriano, Vice-Presidente da 1ª Região; Paulo André Espírito Santo Bonfadini, Vice-Presidente da 2ª Região; Alexandre Berzosa Saliba, Vice-Presidente da 3ª Região; Marcelo Roberto de Oliveira, Vice-Presidente da 4ª Região; Polyana Falcão Brito, Vice-Presidente da 5ª Região; Ivanir César Ireno Júnior, Secretário-Geral; Carlos Eduardo Delgado, Primeiro-Secretário; Frederico José Pinto de Azevedo, Tesoureiro; Décio Gabriel Gimenez, Diretor de Revista; Márcia Vogel Vidal de Oliveira, Diretora Cultural; Caroline Scofield Amaral, Diretora Social; Patrícia Helena Daher Lopes Panasolo, Diretora de Relações Internacionais; Caio Castagine Marinho, Diretor de Assuntos Legislativos; Flávio Oliveira Lucas, Diretor de Relações Institucionais; Fábio Moreira Ramiro, Diretor de Assuntos Jurídicos; Janaína Martins Pontes, Diretora de Esportes; Maria Helena Rau de Souza, Diretora de Assuntos de Interesse de Aposentados; Débora Valle de Brito, Diretora de Comunicação; Camila Monteiro Pullin, Diretora Administrativa; Ronald Krüger Rodor, Diretor de Tecnologia da Informação; Maria Lina Silva do Carmo, Coordenadora de Comissões; Otávio Henrique Martins Port, Diretor de Prerrogativas; Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira, Suplente da 1ª Região; Michele Menezes da Cunha, Suplente da 2ª Região; Maria Rúbia Andrade Matos, Suplente da 3ª Região; Carla Fernanda Fritsch Martins, Suplente da 4ª Região; Thiago Mesquita Teles de Carvalho, Suplente da 5ª Região. No mesmo ato tomaram posse os membros do Conselho Fiscal, Vilian Bollmann; Marcelo Guerra Martins e Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque, como titulares. Foram empossados ainda os delegados seccionais, José Geraldo Amaral Fonseca Júnior, AC; Wendelson Pereira Pessoa, AM; Gabriela Macedo Ferreira, BA; Rodrigo Gonçalves de Souza, GO; Márcio Sá Araújo, MA; Mário de Paula Franco Júnior, MG; Pedro Francisco da Silva, MT; Leonardo Hernandez Santos Soares, PA; Adonias Ribeiro de Carvalho Neto, PI; Ricardo Beckerath da Silva Leitão, RO; Bruno Hermes Leal, RR; Fabrício Roriz Bressan, TO; Vitor Berger Coelho, ES; Ricardo Levy Martins, RJ; Marina Sabino Coutinho, SP; Ricardo Duarte Ferreira Figueira, MS; Leandro Cadenas Prado, PR; Ana Lídia Silva Mello Monteiro, SC; Lademiro Dors Filho, RS; Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio Zagallo, AL; Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda, CE; Diego Fernandes Guimarães, PB; Liz Corrêa de Azevedo, PE; Luiza Carvalho Dantas Rêgo, RN.

Fizeram uso da palavra os juizes federais Eduardo André Brandão de Brito Fernandes e Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves.

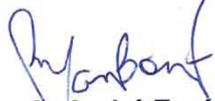
Nada mais havendo a tratar e para contar, eu  juiz federal Ivanir César Ireno Júnior, Secretário-Geral da Associação dos Juizes Federais do Brasil ora empossado, lavrei o presente termo de posse que segue assinado por todos os Diretores que ora assumem seus respectivos cargos.

Brasília, 07 de junho de 2022.

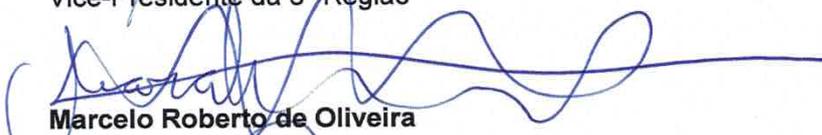

Eduardo André Brandão de Brito Fernandes
Presidente da Ajufe


Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves
Presidente da Ajufe - Empossado


Shamy Cipriano
Vice-Presidente da 1ª Região


Paulo André Espírito Santo Bonfadini
Vice-Presidente da 2ª Região

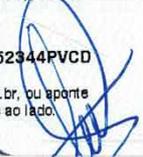

Alexandre Berzosa Saliba
Vice-Presidente da 3ª Região


Marcelo Roberto de Oliveira
Vice-Presidente da 4ª Região


Polyana Falcão Brito
Vice-Presidente da 5ª Região


Ivanir César Ireno Júnior
Secretário-Geral




Felipe Eduardo dos Santos Souza Silva
Escrivente Autorizado



AJUFE

ASSOCIAÇÃO DOS
JUÍZES FEDERAIS
DO BRASIL

SHS Quadra 6, bloco E, salas 1305 a 1311
Complexo Brasil 21, Brasília-DF,
CEP: 70322-915

Carlos Eduardo Delgado
Primeiro-Secretário

Frederico José Pinto de Azevedo
Tesoureiro

Décio Gabriel Gimenez
Diretor de Revista

Márcia Vogel Vidal de Oliveira
Diretora Cultural

Caroliné Scofield Amaral
Diretora Social

Patrícia Helena Daher Lopes Panasolo
Diretora de Relações Internacionais

Caio Castagne Marinho
Diretor de Assuntos Legislativos

Flávio Oliveira Lucas
Diretor de Relações Institucionais

Fábio Moreira Ramiro
Diretor de Assuntos Jurídicos

Janaina Martins Pontes
Diretor de Esportes

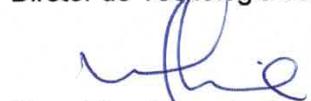
00125085


Maria Helena Rau de Souza
Diretora de Assuntos de Interesse de Aposentados


Débora Valle de Brito
Diretora de Comunicação

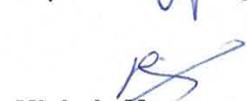

Camila Monteiro Pullin
Diretora Administrativa


Ronald Krüger Rodor
Diretor de Tecnologia da Informação

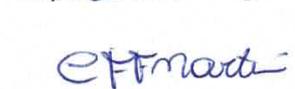

Mara Lina Silva do Carmo
Coordenadora de Comissões


Otávio Henrique Martins Port
Diretor de Prerrogativas


Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira
Suplente da 1ª Região


Michele Menezes da Cunha
Suplente da 2ª Região


Maria Rúbia Andrade Matos
Suplente da 3ª Região


Carla Fernanda Fritsch Martins
Suplente da 4ª Região

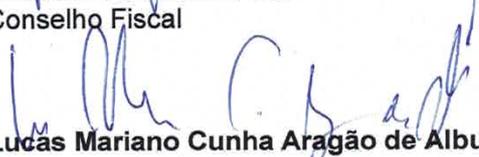

00125085




Thiago Mesquita Teles de Carvalho
Suplente da 5ª Região


Vilian Bollmann
Conselho Fiscal


Marcelo Guerra Martins
Conselho Fiscal


Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque
Conselho Fiscal


00125085



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

DESPACHO

Admito o ingresso da AJUFE como terceira interessada. Cadastre-se o necessário.

Aguarde-se a intimação do reclamado para prestar informações, conforme decisão de Id 530109.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

CERTIDÃO

Certifico ingresso da ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE (id 5310125) como terceira interessada no presente feito, conforme estabelecido no despacho id 5310000.

Brasília, 9 de outubro de 2023.

**Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça
Seção de Autuação e Distribuição**



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

DESPACHO

Admito o ingresso da AJUFE como terceira interessada. Cadastre-se o necessário.

Aguarde-se a intimação do reclamado para prestar informações, conforme decisão de Id 530109.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

DESPACHO

Certifique a Secretaria se os reclamados foram intimados e, em caso positivo, aguarde-se o prazo concedido para defesa prévia.

Em caso negativo, expeça-se o necessário, como determinado pela decisão de Id 5301091, do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

JOACY DIAS FURTADO
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

CERTIDÃO

A Secretaria Processual certifica, em atendimento ao determinado no Despacho Id 5326786, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região informou que deixou de intimar Sergio Fernando Moro, tendo em vista que não foi encontrado no endereço fornecido, e Gabriela Hardt, em razão de férias da magistrada no período de 25/09/23 a 15/10/23. (ID 5308564, fls. 438 a 443).
Brasília, 18 de outubro de 2023.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED.

PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600.

Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

CARTA DE ORDEM Nº 220/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar a magistrada GABRIELA HARDT, para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
2. No ato da intimação, a magistrada deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição, além de ser cientificada de que o acesso integral aos autos poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário Jus Postulandi com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam> ;
3. Deverá ser cientificada, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia de 15 dias (art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011), com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJeCNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante;
4. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 5 (cinco) dias.



Conselho Nacional de Justiça

REFERÊNCIA:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0006135-52.2023.2.00.0000

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

CARTA DE ORDEM Nº 220/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar a magistrada GABRIELA HARDT, para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
2. No ato da intimação, a magistrada deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição, além de ser cientificada de que o acesso integral aos autos poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário Jus Postulandi com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam> ;
3. Deverá ser cientificada, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia de 15 dias (art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011), com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJeCNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante;
4. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 5 (cinco) dias.



Conselho Nacional de Justiça

REFERÊNCIA:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0006135-52.2023.2.00.0000

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

DESPACHO

Há certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia que não intimou os reclamados (Id 5308564 – p. 438). Informa que a magistrada Gabriela Hardt estava de férias e o segundo reclamado, que é Senador da República, não foi encontrado no endereço indicado e se encontrava em Brasília.

Desta forma, para integral cumprimento da decisão de Id 5301091, do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, expeça-se carta de ordem ao TRF da 1ª Região para a intimação do reclamado Sergio Fernando Moro nesta Capital (Senado Federal ou em endereço residencial em Brasília), observando-se o que já consta do comando lançado pelo Corregedor Nacional.

Brasília, data registrada no sistema.

JOACY DIAS FURTADO
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Nacional de Justiça

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça Ministro Luis Felipe Salomão,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, promovo a juntada de Ofício 6918470 - GPRES/TRF4 com informação e anexos em cumprimento a determinação disposta na intimação ID5332458.

Atenciosamente,

Marcos Vaz Ferreira

Assessor Jurídico da Presidência,

Tribunal Regional Federal da 4ª Região



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

OFÍCIO - 6918470 - GPRES

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao determinado na Carta de Ordem n. 220/2023 - SPR CNJ (6914516), encaminho em anexo cópia dos documentos que comprovam a efetiva realização da diligência solicitada, nos termos do disposto nos Anexos 6918456 e 6918460 e na Informação 6918465.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de apreço e estima.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO QUADROS DA SILVA, Presidente**, em 25/10/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6918470** e o código CRC **FBCAD671**.



20/10/2023

Número: **0006135-52.2023.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
SERGIO FERNANDO MORO (RECLAMADO)			
GABRIELA HARDT (RECLAMADO)			
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE (TERCEIRO INTERESSADO)		ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (ADVOGADO) HUGO PEDRO NUNES FRANCO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53288 21	20/10/2023 16:07	Ofício	Ofício



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: SERGIO FERNANDO MORO e outros

CARTA DE ORDEM Nº 220/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar a magistrada GABRIELA HARDT, para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
2. No ato da intimação, a magistrada deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição, além de ser cientificada de que o acesso integral aos autos poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário Jus Postulandi com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam> ;
3. Deverá ser cientificada, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia de 15 dias (art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011), com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJeCNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante;
4. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 5 (cinco) dias.



Conselho Nacional de Justiça

REFERÊNCIA:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0006135-52.2023.2.00.0000

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: SERGIO FERNANDO MORO e outros

CARTA DE ORDEM Nº 220/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar a magistrada GABRIELA HARDT, para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
2. No ato da intimação, a magistrada deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição, além de ser cientificada de que o acesso integral aos autos poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário Jus Postulandi com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam> ;
3. Deverá ser cientificada, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia de 15 dias (art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011), com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJeCNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante;
4. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 5 (cinco) dias.

R. Hoje
Em: 24/10/23
Sergio Moro

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me, nesta Capital, à Rua Voluntários da Pátria, 532, 12º andar, 3ª Turma Recursal, Edifício Bagé, Centro, Curitiba e, ali estando, procedi a INTIMAÇÃO da Dra. Gabriela Hardt, de todo o teor do mandado, tendo a mesma exarado o ciente e recebido a contrafé que lhe ofereci.

No ato da intimação, a acima nominada recebeu cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento.

Também foi notificada acerca do item 3 e dos demais termos do mandado.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
JOAO POGRZEBA
Data: 24/10/2023 16:13:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Pogrzeba

Oficial de Justiça Federal



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br
6º andar - Fone: 3210-1435

INFORMAÇÃO

Informo que, conforme Anexo 6918456 e 6918460, a Carta de Ordem 6914516 foi cumprida nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO PROKOPIUK, Diretor (a) da Central de Mandados de Curitiba**, em 24/10/2023, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6918465** e o código CRC **15120243**.

0010166-95.2023.4.04.8000

6918465v2



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

CARTA DE ORDEM Nº 230/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar SÉRGIO FERNANDO MORO, para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
2. No ato da intimação, o reclamado deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição, além de ser cientificada de que o acesso integral aos autos poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário Jus Postulandi com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam> ;
3. Deverá ser cientificado, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia de 15 dias (art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011), com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJeCNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante;
4. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador José Amilcar Machado, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 5 (cinco) dias.



Conselho Nacional de Justiça

REFERÊNCIA:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0006135-52.2023.2.00.0000

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

CARTA DE ORDEM Nº 230/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar SÉRGIO FERNANDO MORO, para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
2. No ato da intimação, o reclamado deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição, além de ser cientificada de que o acesso integral aos autos poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário Jus Postulandi com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam> ;
3. Deverá ser cientificado, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia de 15 dias (art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011), com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJeCNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante;
4. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador José Amilcar Machado, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 5 (cinco) dias.



Conselho Nacional de Justiça

REFERÊNCIA:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0006135-52.2023.2.00.0000

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 0006135-52.2023.2.00.0000/CNJ (PJe)

De ordem do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal José Amílcar Machado, procede-se nesta data, à juntada da Certidão TRF1 ASMAG, certidão de intimação lavrado por oficial de Justiça, email de encaminhamento ao Gabinete do Senador Sergio Moro, Mandado de Intimação e Despacho Presi, noticiando a impossibilidade de cumprimento da Carta de Ordem n. 230/2023-SPR, expedida por determinação do eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 07 de novembro de 2023.
Respeitosamente,

Nilton Cesar Alvarenga
Gabinete da Presidência/TRF1.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO - TRF1-ASMAG

Senhor Presidente,

Em atenção ao Despacho Presi 19292888, informo que foi expedido o Mandado de Intimação 19309760 ao Senador Sérgio Fernando Moro, a fim de tomar ciência do contido na Carta de Ordem 230/2023-SPR (19292216).

Informo, ainda, a impossibilidade do cumprimento do referido mandado, conforme Certidão 19332653, subscrita pela Oficial de Justiça Conceição Leal, em razão do feriado de finados e ponto facultativo no dia 3/11 nas Casas Legislativas, que se encontravam "fechadas para atendimento".

Consta ainda da referida Certidão 19332653:

Certifico que em razão do exposto, não foi possível, nesta data, proceder à intimação do Requerido Exmo. Sr. Senador da República Sérgio Fernando Moro, aguardando o retorno do expediente normal para o cumprimento da r. ordem. Devolvo o r. mandado retro, para apreciação Superior. Brasília-DF, 03 de novembro de 2023.

Tão logo se efetive a intimação, o mandado devidamente cumprido será juntado a este feito.

Submeto a questão à consideração superior.

Márcia Bittar Bigonha
Chefe da Assessoria de Assuntos da Magistratura



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 06/11/2023, às 14:17 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19337451** e o código CRC **73C20D85**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0032234-23.2023.4.01.8000

19337451v5



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Reclamação Disciplinar 0006135-52.2023.2.00.0000

- Intimação do Exmo. Sr. SENADOR SÉRGIO FERNANDO MORO

CERTIDÃO

Certifico com fé pública que, nesta data, em diligência no Senado Federal, Zona Central de Brasília/DF, constatei que as Casas Legislativas, em virtude do feriado de finados, encontram-se em ponto facultativo, estando fechadas para atendimento, e não constam com agenda para os congressistas. Procedi a ligações para o Senado e para o Gabinete do Senador, sem êxito. Certifico que, normalmente, em expediente de rotina, os parlamentares costumam estar presentes nas casas legislativas de terça a quinta-feira, sendo que na sexta estão em suas bases (seus estados de origem).

Certifico que em contato com a Sra. Elisângela, servidora da ASMAG, foi-me declarado por ela que já foi encaminhada mensagem eletrônica com a presente intimação para o e-mail institucional do Senador desde o dia 31/10/2023, ainda sem resposta.

Certifico que em razão do exposto, não foi possível, nesta data, proceder à intimação do Requerido Exmo. Sr. Senador da República Sérgio Fernando Moro, aguardando o retorno do expediente normal para o cumprimento da r. ordem. Devolvo o r. mandado retro, para apreciação Superior. Brasília-DF, 03 de novembro de 2023.

Conceição Leal

Oficial de Justiça Federal – Mat. TR302064

E-mail - 19318549

Data de Envio:

31/10/2023 16:28:41

De:

TRF1/Assessoria de Assuntos da Magistratura <asmag@trf1.jus.br>

Para:

sen.sergiomoro@senado.leg.br

Assunto:

Ref.: Reclamação Disciplinar 0006135-52.2023.2.00.0000 (CNJ)

Mensagem:

Senhor Senador SÉRGIO FERNANDO MORO,
De ordem, encaminho a Vossa Excelência o mandado de intimação 235/2023.
Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento.
Respeitosamente,
Elisangela Silva
Asmag/TRF1

Anexos:

Mandado_de_Intimacao_19309760.pdf
Carta_de_Ordem_19292216_Intimacao__1_.pdf



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

235/2023

Ref.: Reclamação Disciplinar 0006135-52.2023.2.00.0000 (CNJ)

Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Corregedor Nacional de Justiça

Destinatário: Senador SÉRGIO FERNANDO MORO

Endereço: sen.sergiomoro@senado.leg.br

Finalidade: Tomar ciência da Carta de Ordem 230/2023 - SPR (19292216), para que, se quiser, apresente "defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça."

Endereço: asmag@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem do Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deverá ser cumprido com urgência.

Márcia Bittar Bigonha
Chefe da Assessoria de Assuntos da Magistratura



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 31/10/2023, às 14:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19309760** e o código CRC **7F07FFCD**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0032234-23.2023.4.01.8000

19309760v11



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO PRESI

Por intermédio da intimação nos autos da Reclamação Disciplinar CNJ n. 0006135-52.2023.2.00.0000, expressa na Carta de Ordem nº 230/2023-SPR (19292216), o Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, determinou a esta Presidência:

(...) FINALIDADE:

1. Intimar SÉRGIO FERNANDO MORO, para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
2. No ato da intimação, o reclamado deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição, além de ser cientificada de que o acesso integral aos autos poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário Jus Postulandi com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>;
3. Deverá ser cientificado, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia de 15 dias (art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011), com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJeCNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006, a exigir prévio cadastro de parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante;
4. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ AMÍLCAR MACHADO, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

PRAZO:

Cumprimento em 5 (cinco) dias.

REFERÊNCIA:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006135-52.2023.2.00.0000 (...)"

Diante disso, à **COGER** e à **ASMAG**, para ciência e providências, bem como para a lavratura da certidão circunstanciada da diligência, nos termos acima ordenados, com observância do prazo estipulado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, de 5 (cinco) dias, para o cumprimento da determinação, que expira em **06/11/2023**.

Retornados os autos com as manifestações, dada a exiguidade do prazo para seu cumprimento, à Assessoria da Presidência para o envio imediato das informações ao egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Brasília (DF), na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO



Documento assinado eletronicamente por **José Amilcar de Queiroz Machado, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 30/10/2023, às 18:04 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19292888** e o código CRC **F1DFADA4**.

GABRIELA HARDT, já devidamente qualificada, por seu advogado que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da defesa prévia e demais documentos anexos.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO,
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

DEFESA PRÉVIA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA O TRATO DE DECISÃO JURISDICIONAL MOTIVADA E SEM IMPUTAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE VIOLAÇÃO À IMPESSOALIDADE. INÉPCIA DA RECLAMAÇÃO. FATOS GENÉRICOS. EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE APURATÓRIA. PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS ENTRE O MPF E A PETROBRÁS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO.

Reclamação disciplinar n. 0006135-52.2023.2.00.0000

GABRIELA HARDT, já qualificada, nos autos da reclamação disciplinar em epígrafe, por intermédio de seus advogados subscritos (Doc. 01 - Procuração), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 27, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, a qual desde logo requer seja acolhida para determinar a não abertura de processo administrativo disciplinar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

A reclamada foi intimada da decisão de ID 5301091 para apresentar defesa prévia, em prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011.

Assim, tendo a comunicação eletrônica sido recebida pela reclamada em 24/10/2023 (ID 5336338), deve ser considerada tempestiva a presente defesa prévia.



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A reclamada, Gabriela Hardt, é magistrada há quase quinze anos, tendo ocupado, a partir de 2014, o cargo de juíza federal substituta da 13ª Vara Federal de Curitiba. Sua atuação como magistrada na Operação Lava-Jato deu-se sempre em substituição aos juízes titulares, por determinação da Corregedoria. Vale dizer, a reclamada nunca requereu ou se candidatou a tal jurisdição.

Por decorrência, além de não ser juiz natural da causa, a magistrada tampouco foi a única responsável pelas decisões nesses processos. E em momento algum, portanto, a reclamada optou por assumir os processos vinculados à denominada Operação Lava-Jato.

3. SÍNTESE FÁTICO-JURÍDICA

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada de ofício pela corregedoria nacional de Justiça em desfavor de Sérgio Fernando Moro e Gabriela Hardt, fundada em elementos obtidos na correição extraordinária n. 0003537-28.2023-2.00.0000, realizada na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR e nos gabinetes dos desembargadores integrantes da 8ª Turma do TRF4, nos termos da portaria nº 32, de 30/5/2023, da Corregedoria Nacional de Justiça.

A delimitação da “situação-problema” referente à correição extraordinária se deu por meio da enunciação da seguinte hipótese de fato administrativo:

Em período compreendido entre o ano de 2015 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e a juíza federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em atendimento aos interesses do então procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, de procuradores da república da denominada força-tarefa da Lava Jato e de representantes da PETROBRAS, violaram reiteradamente os deveres de transparência, de prudência, de imparcialidade e de diligência do cargo ao promoveram o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais3), depositados em contas judiciais vinculadas a réus colaboradores e a empresas lenientes e sem a participação destes no processo de destinação, à empresa PETROBRÁS, atribuindo a essa companhia a posição de vítima, conscientes de que a PETROBRAS estava sob investigação por autoridades americanas desde novembro de 2014, por conduta ilícita da empresa nos Estados Unidos da América.



Parte desse montante foi repassado sem participação da União – também vítima potencial – e sem prévia decretação de perda em sentença condenatória com trânsito em julgado.

Em consequência, em 25 de janeiro de 2019, em Curitiba, a juíza federal substituta GABRIELA HARDT violou os deveres de transparência, de prudência, imparcialidade e de diligência do cargo ao homologar acordo, ajustado no dia 23 de janeiro de 2019 entre procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato – até então responsáveis pela eleição da vítima e pela indicação dos valores ao juízo – e PETROBRAS, representados por TAÍSA OLIVEIRA MACIEL e CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO, com participação de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO e outros empregados, permitindo uma pretendida destinação de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), originados de acordo firmado entre representantes do governo dos Estados Unidos da América e PETROBRAS, com participação informal de procuradores da república brasileiros, sem comunicação ou participação da autoridade central de cooperação internacional (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública) ou da União, para constituição de uma fundação privada (50%) e para acionistas da empresa (50%) que tivessem ajuizado ações de reparação ou arbitragens até 8 de outubro de 2017.

Foram, então, apresentados os seguintes indícios de cometimento de infrações disciplinares:

FATO 1 – Fluxo procedimental das destinações dos valores oriundos de colaboração premiada e acordos de leniência

Imputa-se ao então juiz federal Sérgio Fernando Moro a adoção de critério de destinação dos valores decorrentes dos acordos de colaboração e de leniência, depositados judicialmente, absolutamente distante do critério legal de decretação de perdimento, previsto como efeito de condenação, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal e do art. 7º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998.

Nesse contexto, aponta-se ilegal prática adotada por Sérgio Fernando Moro, “consistente no direcionamento de valores oriundos dos acordos de colaboração e leniência, depositados judicialmente, em momento anterior ao fato legal gerador e capaz de legitimar às destinações que se procederam, qual seja, a sentença penal condenatória com trânsito em



julgado, e, portanto, sem que houvesse a decretação de perda pelo juízo, exigência legal prevista como efeito da condenação”.

Afirma-se, assim, que “ *mesmo em análise não exauriente, é possível reconhecer que a conduta do magistrado*”, violou o art. 35, I, da LOMAN, e arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008.

Concessa venia, a definição de incidência das hipóteses legais de perdimento e seu procedimento constitui claro ato jurisdicional decisório, de submissão cabível – e ocorrida (por recursos) – ao exame jurisdicional do TRF 4ª Região. Não se tem má ação administrativa, passível de correição disciplinar, mas direto questionamento à decisão judicial de perdimento e sua implementação.

Ademais, da simples descrição fática conclui-se que, em relação ao “fato 1”, nenhuma conduta específica é atribuída à Juíza Federal Gabriela Hardt.

FATO 2 – Definição do sujeito/entidade considerado vítima dos atos de corrupção praticados por dirigentes da companhia

Aponta-se “*situação extraordinária no fluxo procedimental conduzido pelos magistrados da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR nos feitos referentes à Operação Lava Jato, consistente na “eleição” do “sujeito/entidade” que seria considerado vítima do esquema de corrupção investigado, circunstância essa com potencial de comprometimento do dever de imparcialidade do magistrado*”.

Nesse ponto, refere expressamente que “*a equipe da Corregedoria Nacional verificou que a definição da empresa PETROBRAS como vítima, por SÉRGIO FERNANDO MORO, teria ocorrido num cenário de inexistência de aferição do efetivo prejuízo sofrido pela companhia em razão das ações de seus empregados e sem que qualquer comprovação fosse demonstrada ao Juízo, ou mesmo ao Ministério Público Federal, de que as vulnerabilidades nos mecanismos de controle e compliance da própria PETROBRAS, causadoras do aludido prejuízo, haviam sido “estancadas”*”.

Quanto ao “fato 2”, embora nenhum ato específico seja imputado à juíza federal Gabriela Hardt, concluiu-se genericamente que “*a PETROBRAS foi eleita “vítima para todos os fins” pela força-tarefa da Lava Jato, condição afiançada pelos magistrados ora*



reclamados”, o que teria violado os seguintes preceitos: art. 35, I, da LOMAN e arts. 1º, 8º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ nº 60/2008.

Novamente, discute-se admissão judicial de categoria jurídico-processual: quem é réu (e foi, ou deveria ser, denunciado), quem sofre danos pelo crime e merece a reparação. Decisão judicial.

E novamente se tem decisão submetida ao exame recursal jurisdicional do TRF 4ª Região - não má ação administrativa, passível de correição disciplinar.

Ademais, também nesse “fato 2” ressalta da simples descrição fática que nenhuma conduta específica é atribuída à Juíza Federal Gabriela Hardt.

FATO 3

Em relação ao “*fato 3*”, refere que o então magistrado titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, Sérgio Fernando Moro, instaurou de ofício a representação criminal n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, com a finalidade de conferir a destinação dos valores de acordos de colaboração e de leniência, sob fundamento de haver baixa remuneração pela CEF, “reservando” parte desses valores, com o fim de futura destinação específica.

Apona-se, ainda, que os colaboradores ou lenientes não eram parte no processo de destinação e a força-tarefa passou a requerer – e o juízo passou a deferir – a reserva de parte do dinheiro depositado nas diversas contas judiciais para serem destinados oportunamente às vítimas.

Somente após o MPF ter requerido ao juízo a destinação de valores para outros fins, consta ter havido a primeira discordância da Petrobrás nos autos, **oportunidade em que a então juíza substituta Gabriela Hardt determinou o ingresso da União no feito.**

Em seguida, a União requereu ao juízo que o MPF fosse instado a apresentar esclarecimentos, ao que a força-tarefa pediu dilação de prazo, indicando que os critérios de destinação dos valores praticados até então utilizados eram consensuais.

Por outro lado, concluiu a d. Corregedoria Nacional de Justiça que só não existia dissenso em razão da ausência de outros atores no processo, capazes de trazer ao debate argumentos contrários.



Tal conduta, segundo a Corregedoria Nacional de Justiça, teria violado os seguintes dispositivos: art. 35, I, da LOMAN e arts. 1º, 5º, 6º, 8º, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ nº 60/2008.

Concessa venia, a destinação do perdimento e procedimento de sua aplicação também constituem-se em tema jurisdicional. Não se tendo sequer discutido interesses pessoalizados (violadores da imparcialidade e impessoalidade), define o magistrado por lei quem será o destinatário do perdimento e mesmo eventuais questionamentos somente poderiam ser resolvidos pela via recursal jurisdicional – e isto também nesse ponto ocorreu.

Na espécie, porém, discute-se a falta de integração de potenciais interessados – clara definição de vítima e de destinação do perdimento: matéria jurisdicional. Nenhum interesse pessoalizado é sequer imputado: não há infração disciplinar a apurar.

Ademais, a única conduta específica atribuída à Juíza Federal Gabriela Hardt se dá justamente para o chamamento da União ao feito – ampliando o rol dos potenciais interessados, como justamente faz ver a imputação seria recomendável.

FATO 5 – recebimento pela juíza federal substituta GABRIELA HARDT, informal, da minuta do acordo de assunção de compromissos e o tratamento das condições para homologação com integrantes da força-tarefa

Finalmente, aponta a imputação atuação proativa da juíza federal substituta Gabriela Hardt, a qual teria recebido informalmente, via aplicativo de mensagens Whatsapp, a minuta do acordo de assunção de compromissos e o tratamento das condições para homologação com integrantes da força-tarefa.

Alega-se que o acordo de assunção de compromissos foi homologado rapidamente, com escassez de informações a respeito do que se pretendia, pois firmado em 23/1/2019 e homologado em 25/1/2019.

Refere que a autoridade central (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI) não interveio nos autos 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, tratando das discussões entre MPF, PETROBRAS e DOJ.

Narra que a magistrada homologou o acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e PETROBRAS, que *“pretendia retornar valores no interesse de uma fundação privada*



e de um grupo de acionistas minoritários, delimitados por um critério temporal de prescrição que foge ao especificado no art. 287, II, b, 2, da Lei n. 6.404/1976”.

Conclui-se que a homologação do acordo de assunção de compromissos firmado pela força-tarefa e PETROBRAS, pela juíza Gabriela Hardt, em janeiro de 2019, teria violado o art. 95, parágrafo único, II, da CF e art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ nº 60/2008.

Neste único fato diretamente vinculado à Juíza Federal Gabriela Hardt se discute a admissão de recebimento antecipado de acordo processual – **contato com parte, com finalidade pública de melhor trabalho judicial a ser desenvolvido.**

4. PRELIMINARES

4.1 DA INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é responsável por receber e processar reclamações e denúncias de qualquer pessoa ou entidade com interesse legítimo, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou sejam por este oficializados (arts. 1º e 2º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça).

Sua atuação, porém, é vinculada ao controle pessoal de conduta e de gestão, cabendo-lhe o controle de reclamações e denúncias relativas aos **atos administrativos praticados por magistrados, em desacordo com os seus deveres funcionais.** A natureza exclusivamente administrativa das atribuições do CNJ e, em específico, da Corregedoria Nacional de Justiça, impede apreciação de matéria de natureza jurisdicional, sob pena de ofensa à independência do juiz. É órgão censório com grande poder, para em exercício contido limitar-se à imposição de sanções disciplinares, sem jamais assumir ares de controlador jurisdicional.

Eventual abertura de procedimento disciplinar em razão da opção jurídica do magistrado, em fundamentada decisão judicial, atenta contra a imprescindível independência da magistratura. Da decisão conforme à jurisprudência ou dela divergente, da decisão que concede ou nega direitos, do critério judicial na definição de provas, de categorias processuais (quem é vítima ou interessado), de penas e de delimitação do seu cumprimento (inclusive quanto ao perdimento), todo esse relevante espectro de temas insere-se no exercício da



jurisdição – sempre pleno, independente e revisável apenas por recursos judiciais. Do exercício de jurisdição – agradável ou não à instância administrativa - não podem surgir questionamentos disciplinares, competência correicional.

Inimaginável é a interferência administrativa na atuação jurisdicional – o órgão censor de controle da magistratura a tornaria menor, sensível ao receio de punição por decidir...

A respeito do tema, o CNJ já decidiu reiteradas vezes:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios.

2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia dos órgãos correicionais.

4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências n. 0006155-24.2015.2.00.0000 - Rel. Nancy Andrighi, 17ª Sessão Virtual, 12/8/2016).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO.

1. Os fatos narrados neste expediente referem-se ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionado à suposta prolação de decisão nula pelo magistrado reclamado, por afronta à coisa julgada e incompetência absoluta.

2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

3. Ausência de indícios de que o magistrado reclamado tenha praticado infração disciplinar.

4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001751-80.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 108ª Sessão Virtual - julgado em 24/06/2022).



No mesmo sentido é o entendimento do STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. IMPUTAÇÕES RELACIONADAS AO CONTEÚDO JURISDICIONAL, E NÃO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 103-B, § 4º, DA CF/88. PRERROGATIVA DO RELATOR (ART. 25, X, RICNJ). ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. A conclusão adotada pelo Conselho Nacional de Justiça parte da premissa que deve nortear a atuação daquele órgão, pois, conforme já registrei anteriormente, a definição dos limites constitucionais das importantes competências administrativas do CNJ é imprescindível para o bom funcionamento do órgão e para manutenção de sua legitimidade constitucional, salientando-se que suas competências originárias, assim como ocorre há mais de 210 anos em relação à Corte Suprema Americana e há mais de 120 anos em relação às competências originárias do Supremo Tribunal Federal, são taxativamente previstas pelo texto constitucional, pois as competências originárias dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário exigem previsão expressa e taxativa, conforme princípio tradicional nascido com o próprio constitucionalismo norte-americano em 1787 e reconhecido no célebre caso *Marbury v. Madison* (1 Cranch 137 - 1803) e entre nós, desde o início da República (RTJ 43/129, 44/563, 50/72).*

2. O princípio adotado pelo Congresso Nacional ao editar a EC 45/04, e estabelecer as competências originárias do Conselho Nacional de Justiça, somente no âmbito de atuação administrativa, e tornando-as excepcionais, inclusive em relação à autonomia dos tribunais, permitindo o controle jurisdicional a ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal e não as confundindo com o exercício da função jurisdicional pelos juízes e tribunais, nem tampouco autorizando qualquer tipo de invasão nas competências fixadas aos demais órgãos e Instituições do Estado, mantendo-se, dessa maneira, a independência e harmonia entre os Poderes como princípio basilar da República protegido por diversos mecanismos de controles recíprocos que precisam, efetivamente, ser utilizados evitando dessa forma, a tentativa de criação inconstitucional de mecanismos que induzam a possibilidade de guerrilha institucional (Direito Constitucional . 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. fls. 563-564).

3. O ato questionado não viola direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não comprovada a ilegalidade decorrente da decisão que determinou o arquivamento sumário da Reclamação Disciplinar em questão, “sob o fundamento de que o CNJ não serve como instância



recursal, estando sua atribuição adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário”, em fiel observância ao art. 103-B, § 4º, da CF/88, 4. Por fim, tem-se que a atuação do Relator da Reclamação Disciplinar em questão encontra-se amparada pelo disposto no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, que atribui expressamente ao relator a competência de determinar a extinção liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha as finalidades do CNJ.

*5. Agravo interno a que se nega provimento.
(MS-AgR 36.139, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 5.4.2019, sem grifos no original)*

Dos termos da instauração da reclamação disciplinar se extraem imputações que diretamente questionam o mérito de decisões judiciais: qualificação como vítima, chamamento de interessados, alcance do perdimento de bens e seu procedimento...

Realmente, a definição da Petrobrás como vítima do esquema de corrupção, condição determinada pelo então juiz titular da 13ª VF de Curitiba, Sérgio Moro, e supostamente referendada pela juíza federal substituta Gabriela Hardt; a instauração de processo autônomo para controle de destinação dos valores por Sérgio Moro e a posterior atuação de Gabriela Hardt nesse feito; a homologação do acordo de assunção de compromissos firmado pela força-tarefa e PETROBRAS, pela juíza Gabriela Hardt; **todas essas questões referem-se ao exame de matéria jurisdicional.**

Perceba-se que todos esses temas foram objeto de ações judiciais submetidas a recurso judicial. Inclusive, a própria homologação do acordo de assunção de compromissos pela juíza federal Gabriela Hardt, **em 2019**, ou seja, há quase 5 anos, já foi anulada pelo STF, o que reforça o caráter jurisdicional da matéria. E sobre tema jurisdicional não se há que discutir infração disciplinar, salvo quando seja a decisão judicial meio para a prática consciente de ilícitos – o que sequer é discutido no presente feito:

LOMAN, Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Nesse contexto, prevê o art. 17, I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como o art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

*Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça
Art. 17. A Reclamação Disciplinar poderá ser proposta nos casos e nos termos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.*



Parágrafo único. Será determinado o arquivamento liminar da reclamação quando estiver presente uma das seguintes condições:
I – a matéria for flagrantemente estranha às competências da Corregedoria Nacional de Justiça ou às finalidades do Conselho Nacional de Justiça;

Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça

Art. 25. São atribuições do Relator:

[...]

X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

Deste modo, *concessa venia*, deve a reclamação disciplinar ser sumariamente arquivada, pois discutidas decisões judiciais em feitos submetidos a recursos jurisdicionais, em matéria flagrantemente estranha às competências desta d. Corregedoria Nacional de Justiça.

4.2. DA INÉPCIA DA RECLAMAÇÃO

A legislação processual exige que o pedido seja claro, coerente, certo e determinado, não se admitindo pedido implícito ou que se repute formulado, sem ter sido realizado expressamente.

Como se vê da decisão de instauração de reclamação disciplinar, apenas o “fato 5” é concretamente imputado à juíza federal Gabriela Hardt. **Todos os demais fatos se apresentam genéricos em relação à reclamada**, o que inclusive dificulta a compreensão e atuação da defesa sobre o que está sendo efetivamente imputado.

Até mesmo da narração do “fato 5”, que trata da homologação do acordo, não decorre logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III, do CPC), pois imputa à reclamada a violação do art. art. 95, § único, II, da CF e art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ nº 60/2008, os quais dispõem:

Constituição Federal

Art. 95. [...] Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

[...]

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008



Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

Inobstante até imaginável a pretensão implícita da imputação, jamais se apresenta – mesmo mínimamente – imputada atuação política da magistrada Gabriela Hardt.

Com efeito, a instauração da reclamação deixou de indicar elementos mínimos necessários para delimitação de fato acusatório disciplinar, que necessariamente precisaria especificar qual a ação ou omissão praticada em desacordo com a legislação; qual a norma descumprida; e o que se pretende com a reclamação disciplinar... Sobre o assunto, o CNJ já decidiu:

RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO LIMINAR. IMPROVIMENTO.

1. A petição em que há incongruência entre os fundamentos apresentados e o pedido formulado, apresenta-se inepta, pois impossibilita saber-se qual é a efetiva pretensão que se quer tutelar, pelo que se impõe o indeferimento in limine.

2. Ainda que não reconhecida a inépcia da exordial, os fundamentos apresentados revelam a insatisfação quanto à distribuição relativa a exceção de suspeição suscitada em processo judicial, manifestada por meio da interposição de mandado de segurança e, em sequência, de agravo de instrumento, de modo que, com o pleito, tem-se o afã de que seja revisada decisão judicial, situação que não pode passar pelo patrulhamento do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do CNJ.

3. Decisão de arquivamento nos termos do artigo 25, incisos X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, mantida, com consequente improvimento da pretensão recursal.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002231-44.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 130ª Sessão Ordinária - julgado em 05/07/2011).

Realmente, sendo a decisão de instauração de reclamação disciplinar despida de elementos mínimos sobre o cometimento de infrações disciplinares, deve ser imediatamente arquivada, nos termos do art. 17, I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, e art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

4.3. DA EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE APURATÓRIA

Objetivamente, resta clara apenas a imputação do “fato 5 - recebimento pela juíza



federal substituta GABRIELA HARDT, informal, da minuta do acordo de assunção de compromissos e o tratamento das condições para homologação com integrantes da força tarefa”.

Nesse ponto, afirma-se que **“o padrão de atuação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba relativo ao acordo de assunção de compromissos firmado entre força-tarefa e PETROBRAS, homologado pela juíza GABRIELA HARDT em janeiro de 2019, seguiu o mesmo fluxo petição-acordo+anexo-homologação, contando com a mesma escassez de informações e com um modo de agir idêntico ao identificado nos acordos de leniência e delação, ao menos em tese, configuram infração de normas proibitivas aplicáveis à magistratura nacional”.**

Ocorre que, além de a homologação do acordo se tratar de ato eminentemente jurisdicional, o qual foge da competência do CNJ, a suposta violação de deveres funcionais na prática do ato pela reclamada já está sendo devidamente apurada na Reclamação Disciplinar n. 0001799-44.2019.2.00.0000, formulada pela atual Deputada Federal Gleisi Hoffmann e outros. Nesse sentido, confira-se a decisão que determinou o arquivamento daquela reclamação (Doc. 02), atualmente em grau de recurso:

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por GLEISI HELENA HOFFMANN e outros em desfavor de GABRIELA HARDT, Juíza Federal da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR.

Os reclamantes, em síntese, alegam que a juíza reclamada atuou fora da sua competência e exarou decisão inconstitucional ao homologar o “Acordo de Assunção de Compromissos” firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras S.A. em processo decorrente da “Operação Lava Jato”.

[...]

Por fim, afirmam que a juíza reclamada, ao avocar para si tais competências e homologar acordo inconstitucional, deixou de cumprir com as obrigações previstas na Lei Orgânica da Magistratura.

[...]

É, no essencial, o relatório.

[...]

A análise de tais fatos e pedidos refere-se à questão jurisdicional, matéria não afeta à competência do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do contido no art. 103-B, § 4º, da CF/88.

Ademais, sabe-se que a questão relativa à homologação do mencionado acordo foi objeto de questionamentos judiciais, inclusive com a interposição de ADPF no próprio STF, medidas estas mais



adequadas à análise de eventual incompetência de magistrados e/ou inconstitucionalidade de decisões judiciais.

Dessa forma, os fundamentos jurídicos trazidos aos autos pelos reclamantes encontram-se judicializados e pendentes de apreciação pelos tribunais competentes, não havendo que se cogitar a interferência do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípua (art. 41, Loman).

O Conselho Nacional de Justiça reiteradas vezes já decidiu a respeito do tema:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios.

2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia dos órgãos correccionais. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências n. 0006155-24.2015.2.00.0000 - Rel. Nancy Andrighi, 17ª Sessão Virtual, 12/8/2016).

Nesses termos, tendo em vista a matéria tratada possuir natureza jurisdicional, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do art. 68 do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Com efeito, a questão sobre a homologação do “Acordo de Assunção de Compromissos” firmado entre o MPF e a Petrobrás, **bem como a suposta violação de deveres funcionais previstos na Lei Orgânica da Magistratura relacionados à prática do ato**, são temas que já se encontram sob processamento no Conselho Nacional de Justiça, dentro do âmbito da Reclamação Disciplinar n. 0001799-44.2019.2.00.0000, verificando-se, assim, a existência de duplicidade apuratória e ofensa ao princípio do *ne bis in idem*. A propósito:

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 35, I, II E III, DA LOMAN, E 85, I, II E III, DO CODJ/MA. MOROSIDADE



PROCESSUAL. CENSURA. FATOS APURADOS EM OUTRO PAD. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Pedido de revisão disciplinar em face da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que aplicou ao magistrado a pena disciplinar de censura.

2. O ato que aplicou ao requerente a sanção de censura desconsiderou a identidade das imputações atribuídas ao magistrado, bem como a penalidade a ele imposta (remoção compulsória) no bojo de outro procedimento administrativo disciplinar

3. Processo em que se verifica ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.

4. Procedência do pedido de revisão disciplinar.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002095-08.2015.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 10ª Sessão Virtual - julgado em 12/04/2016).

Deste modo, deve a presente reclamação disciplinar ser arquivada, em razão da existência de duplicidade persecutória.

4.4. DAS PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE

Observa-se dos autos, em especial do “relatório das atividades de apoio técnico prestadas à Corregedoria Nacional de Justiça no interesse de correição extraordinária instaurada pela Portaria nº 32, de 30 de maio de 2023”, que uma das técnicas de obtenção das informações empregadas foi justamente a análise da “*mídia contida no bojo da ação penal nº 1015706- 59.2019.4.01.3400, denominada operação SPOOFING*”. Confira-se:

Em síntese, conforme informação técnica produzida pela equipe de apoio à Corregedoria Nacional, utilizando os critérios ali descritos, as informações pesquisadas no material contido na operação denominada SPOOFING não contradizem a hipótese de fato administrativo enunciada no item 2.1, a qual: a) possui correspondência com as situações enfrentadas na apuração preliminar realizada; b) é coerente em sua estruturação; e c) mantém, até este momento, consistência na sustentação da seguinte asserção:

†. Em período compreendido entre o ano de 2015 e o ano de 2019, na cidade de Curitiba, Paraná, o então juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO e a juíza federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em atendimento aos interesses do então procurador da república DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, de procuradores da república da denominada força-tarefa da Lava Jato e de representantes da PETROBRAS, violaram reiteradamente os deveres de transparência, de prudência, de imparcialidade e de



diligência do cargo ao promoveram o repasse de R\$ 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais), depositados em contas judiciais vinculadas a réus colaboradores e a empresas lenientes e sem a participação destes no processo de destinação, à empresa PETROBRÁS, atribuindo a essa companhia a posição de vítima, conscientes de que a PETROBRAS estava sob investigação por autoridades americanas desde novembro de 2014, por conduta ilícita da empresa nos Estados Unidos da América.

Parte desse montante foi repassado sem participação da União – também vítima potencial – e sem prévia decretação de perda em sentença condenatória com trânsito em julgado.

Em consequência, em 25 de janeiro de 2019, em Curitiba, a juíza federal substituta GABRIELA HARDT violou os deveres de transparência, de prudência, imparcialidade e de diligência do cargo ao homologar acordo, ajustado no dia 23 de janeiro de 2019 entre procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato – até então responsáveis pela eleição da vítima e pela indicação dos valores ao juízo – e PETROBRAS, representados por TAÍSA OLIVEIRA MACIEL e CARLOS RAFAEL LIMA MACEDO, com participação de CARLOS DA SILVA FONTES FILHO e outros empregados, permitindo uma pretendida destinação de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), originados de acordo firmado entre representantes do governo dos Estados Unidos da América e PETROBRAS, com participação informal de procuradores da república brasileiros, sem comunicação ou participação da autoridade central de cooperação internacional (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública) ou da União, para constituição de uma fundação privada (50%) e para acionistas da empresa (50%) que tivessem ajuizado ações de reparação ou arbitragens até 8 de outubro de 2017.

Como sabido, a operação *Spoofing* foi deflagrada pela Polícia Federal em julho de 2019, com o objetivo de investigar invasões às contas de *Telegram* de autoridades brasileiras e de pessoas relacionadas à operação Lava Jato, o que configura crime, nos termos do art. 154-A do Código Penal:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário

SHIS, Qi 13, Conjunto 5, Casa 2
Lago Sul - Brasília/DF
(61) 3550-5884

Rua Heitor S. de França, 396, Sala 1709
Centro Cívico - Curitiba/PR
(41) 3500-6916

Av. Angélica, 688, Sala 802
Higienópolis - São Paulo/SP
(11) 4395-6904

Av. Padre Cacique, 2703, Sala 1703
Cristal - Porto Alegre/RS
(51) 3500-7599

contato@neficordeiroadvocacia.com.br



do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A violação do sigilo das comunicações sem qualquer autorização judicial prévia, com atingimento da esfera de privacidade dos cidadãos – mesmo servidores públicos – não permite admissão no processo e, como prova ilícita sequer permite ponderação no ordenamento constitucional brasileiro.

A inadmissibilidade da prova ilícita aplica-se a qualquer procedimento persecutório, inclusive disciplinar. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1238 (*Leading case* ARE 1316369) nos seguintes termos: “São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário”.

Em razão da utilização de prova sabidamente ilícita (“*mídia contida no bojo da ação penal nº 1015706- 59.2019.4.01.3400, denominada operação SPOOFING*”), deve a presente reclamação disciplinar ser imediatamente arquivada.

5. MÉRITO



5.1 DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Como se observa da instauração da reclamação disciplinar, a única conduta específica atribuída à Juíza Federal Gabriela Hardt diz respeito ao recebimento da minuta do acordo de assunção de compromissos firmado entre o MPF e a Petrobrás, com a homologação do acordo em breve período de tempo, pois necessário que os valores originados do acordo da PETROBRAS com DOJ/SEC (firmado em 26 de setembro de 2018) pudessem ser destinados ao Brasil.

Concluiu a atividade correicional ter havido atuação proativa do juízo, simplesmente porque os integrantes da força-tarefa da Lava-Jato procuraram a magistrada para informar a urgência que a providência requeria. Deduziu-se, ainda, interferência na minuta do acordo, presumida por discutida homologação célere. Meras suposições.

Em razão de tais fatos, imputa-se à reclamada desvio funcional, relacionado a prática de atividade político-partidária (art. 95, parágrafo único, III, da CF e art. 7º de Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008), embora sequer se tenha especificado conduta partidária da magistrada.

O contato urgente com parte, com finalidade pública de melhor trabalho judicial a ser desenvolvido, antes de constituir infração disciplinar, **é obrigação do juiz**, nos termos do art. 35, IV, da LOMAN:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

[...]

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

Ademais, em depoimento prestado em 17 de julho de 2023, na sede da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba, **a reclamada, em momento algum disse ter orientado ou, muito menos, participado da elaboração do acordo.** Também nunca antecipou qualquer entendimento. Esse fato de intromissão na postulação ministerial não ocorreu e nada se indica como indício de tal imputação.

Determinou a magistrada até mesmo a **ampla publicidade do ato**, para justamente se permitir sua fiscalização, pois sabia que agia licitamente.

Quanto à fundação, segundo conta no relatório apresentado, considerando que não foi



dado acesso à íntegra do seu depoimento, teria dito a magistrado que não teria participação do Judiciário:

E eu lembro que conversei... com... doutor DELTAN lá... com os meninos da força-tarefa. Eu falei: olha! O que eu quero de vocês: publicidade ampla. Eu vou homologar, vocês divulguem isso o máximo possível [...]. Porque o que eu vou fazer é trazer esse dinheiro pro Brasil, (trecho inaudível)... que vocês estão falando, vou homologar. Eles até falaram, no projeto de fundação, que teria participação do Judiciário, eu falei não, não. O juiz não vai participar da fundação. É a sociedade civil, o Ministério Público, que nem uma fundação normal [...].

Veja-se, além do mais, que **a reclamada foi ouvida como testemunha e não como investigada, sem direito a advogado ou ao silêncio**. Não obstante, teve a magistrada utilizado o seu depoimento de testemunha como o principal meio indiciário para a instauração da presente reclamação, em trechos desconexos – inclusive sem que a defesa pudesse ter acesso à integralidade dos elementos documentados, ao seu depoimento e mesmo se recebeu a própria minuta do acordo.

O computador e o celular da magistrada foram acessados, sem mandado judicial, além de terem sido utilizadas provas da Operação Spoofing (de interceptação de mensagens de celulares sem ordem judicial). Registre-se que mesmo se tratando de provas ilícitas, que não poderiam ter sido usadas numa correição ou investigação, nada relacionado à magistrada ou eventual irregularidade por ela cometida foi encontrada em tal material.

A decisão de homologação do acordo encontra-se devidamente documentada nos autos:

Trata-se de Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o MPF e a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, para pagamento e destinação de quantia equivalente a 80% do valor que a Petrobrás havia comprometido-se a pagar em prévio acordo celebrado com autoridades norte-americanas, o Departamento de Justiça (DOJ) e a Securities and Exchange Commission (SEC).

Decido.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande Síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A –



Petrobrás cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal. Em quase todo o grande contrato da Petrobrás com seus fornecedores, haveria pagamento de vantagem indevida a diretores da Petrobrás calculada em bases percentuais.

Parte da propina era ainda direcionada para agentes políticos e partidos políticos que davam sustentação à nomeação e à manutenção no cargo dos dirigentes da Petrobrás.

Várias ações penais e inquéritos envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

Destaco que um dos instrumentos significativos à colheita de provas e recuperação do produto dos crimes praticados contra a Petrobrás foi a cooperação jurídica internacional.

Em tempos de economia globalizada, na qual o crime não conhece fronteiras, é necessário que as autoridades dos diversos países cooperem entre si, inclusive na colheita de prova, para que investigações e perseguições penais possam ter alguma eficácia.

O presente acordo vincula-se diretamente à cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os Estados Unidos, podendo-se destacar os processos 5053343-32.2014.4.04.7000, 5003455-60.2015.4.04.7000, 5005238-87.2015.4.04.7000, 5009225-34.2015.4.04.7000, 5020678-26.2015.4.04.7000, 5039152-45.2015.4.04.7000, 5039688-56.2015.4.04.7000, 5057296-67.2015.4.04.7000, 5031752-43.2016.4.04.7000, 5036358-17.2016.4.04.7000, 5004569-63.2017.4.04.7000, 5019137-84.2017.4.04.7000, 5033702-53.2017.4.04.7000.

Relata o MPF que em decorrência dos fatos descobertos no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, a Petrobrás celebrou acordos com as autoridades norte-americanas, o Departamento de Justiça (DOJ) e a Securities and Exchange Commission (SEC).

Previsto em tais acordos, segundo o MPF, que a Petrobrás pagaria USD 853,2 milhões.

Desse valor, teriam concordado as autoridades estadunidenses que 80%, correspondentes a USD 682.560.000,00, poderia ser satisfeito com base em pagamentos a serem implementados pela estatal diretamente no Brasil, de forma ser acordada com o MPF.

O Acordo de Assunção de Compromissos, que MPF agora submete à homologação perante este Juízo, tem por objetivo a efetivação do pagamento e destinação dos USD 682.560,000,00.

Pretende a Petrobrás depositar a referida quantia em conta judicial vinculada a este Juízo Federal.

Segundo o pactuado, metade do valor depositado permanecerá em conta judicial pelo período de dois anos e será utilizada ao pagamento de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro e ajuizaram processos judiciais ou arbitrais, de reparação, até 08/10/2017. Transcorrido esse prazo de dois anos, os valores seguirão as previsões do item 2.5 do acordo.



A outra metade será utilizada à constituição, no prazo de dezoito meses, de um “endowment”, que, em linhas gerais, consiste um fundo patrimonial privado permanente, com sede em Curitiba/PR, gerador de rendas destinadas a sua própria conservação e ao fomento de determinada atividade.

Consta do acordo que os rendimentos desse fundo serão aplicados em investimentos sociais que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção, garantindo não só o fomento de iniciativas e projetos com essa finalidade, mas também a reparação e proteção dos direitos fundamentais lesionados pela corrupção, com transparência e prestação periódica de contas.

A constituição da fundação, que obrigatoriamente contará com um conselho Curador e um Conselho Fiscal, será supervisionada por um comitê de curadoria social, não remunerado, cuja composição, de até cinco membros, deverá ser aprovada por este Juízo. Após a composição será encerrado o trabalho de supervisão do referido comitê.

As medidas necessárias à constituição do fundo ficarão a cargo do MPF, que, para tanto, poderá solicitar o auxílio técnico de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas.

O MPF, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério Público Estadual, fica responsável pela fiscalização das obrigações assumidas no acordo.

Prevê também o acordo o compromisso com a adoção pela Petrobrás de programa de compliance.

O acordo é considerado quebrado se não cumprido os termos pela Petrobrás.

Pretende o MPF que o acordo seja também homologado por este Juízo. O acordo está intimamente vinculado às Investigações e processos criminais que tramitam e que ainda tramitam perante este Juízo, com mais força aos casos de cooperação jurídica internacional entre as autoridades brasileiras e dos Estados Unidos, referidos supra.

O intercâmbio de informações entre os países foi fundamental à amplificação das investigações nacionais e à revelação de fatos que subsidiaram as apurações das autoridades norte-americanas.

Assim, pode-se afirmar que as investigações relacionadas ao caso Lavajato perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR foram condicionantes necessárias ao acordo entre a Petrobrás e as autoridades norte-americanas.

Além disso, a multa acordada pela Petrobrás com as autoridades dos Estados Unidos tem natureza eminentemente criminal, com ênfase na prevenção geral dos crimes pelos quais a estatal foi investigada naquele país. Destaco, nesse sentido, trecho do anúncio do acordo feito por um dos Diretores da Divisão de Investigação Criminal do Federal Bureau of Investigation, Robert Johnson

(><https://www.justice.gov/opa/pr/petrleo-brasileirosa-petrobras->



agrees-pay-more-850-million-fcpaviolations>, acesso em 24/01/2019):

“The hefty \$853.2 million criminal penalty should act as a deterrent to anyone seeking to perpetrate this kind of fraud in the future. This case proves that no company is above the law and that corruption that spans borders will not be tolerate by the United States”.

O acordo que o MPF agora submete para homologação visa implementar concessão feita em cláusula de acordo com efeitos eminentemente criminais, ainda que em jurisdição estrangeira.

Assim, a despeito das peculiaridades da responsabilização criminal norte-americana, não há como negar os efeitos criminais do acordo da Petrobrás com o MPF.

Registro, ainda, que o não reconhecimento dos efeitos criminais do acordo entre a Petrobrás e MPF, pela especialização dos efeitos, poderia gerar consequências drásticas ao acordo celebrado pela Petrobrás com as autoridades norte-americanas, o que, por óbvio, não se pretende.

Ainda, consolidou-se perante o TRF4 e Tribunais Superiores, que a competência para processo e julgamento dos feitos criminais da Operação Lavajato e, de forma mais específica, daqueles que dizem respeito a fatos relacionados Petrobrás, é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Assim, considerando cumulativamente a ampla vinculação do acordo dos fatos da Operaração Lavajato que tramitaram e que tramitam perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, a natureza criminal do acordo celebrado pela Petrobrás com as autoridades norte-americanas, os efeitos criminais que não podem ser tolhidos do acordo do MPF com a Petrobrás, já que visa a implementar concessão em cláusula indenizatória em acordo criminal celebrado perante jurisdição estrangeira, e que houve uma consolidação da jurisprudência nacional no sentido de que compete à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR o processo e julgamento dos efeitos criminais relacionados à Petrobrás no âmbito da Operação Lavajato.

A Petrobrás foi considerada a vítima imediata do esquema de corrupção descoberto no curso das investigações que se iniciaram perante este Juízo.

A celebração do acordo com o Department of Justice (DoJ) e a Securities and Exchange Commision (SEC) e a assunção de compromissos pelo acordo com o MPF não mudaram esse panorama. O valor acertado com as autoridades estadunidenses, de USD 682.560.000,00, além de bastante expressivo, permitirá a manutenção das divisas no sistema financeiro internacional, além de vocacionar os saldos à reparação de danos e ao implemento de políticas de interesse coletivo.

Metade dessa quantia será destinada à recuperação de prejuízos causados a investidores do mercado acionista.



A destinação de parte do dinheiro à reparação de danos patrimoniais causados a investidores é consequência própria das investigações realizadas pelos Estados Unidos, já que aquelas apurações destinavam-se, com bastante prioridade, à tutela da higidez do mercado financeiro norte-americano.

Assim, pelo paralelismo dos acordos, não se vislumbra óbice para direcionamento dessa quantia à reparação dos interesses dos atuantes do mercado financeiro.

A outra metade será utilizada à constituição de uma fundação permanente, na forma “endowment”, e destina-se remédio dos efeitos da corrupção e ao fomento de atividades voltadas à implementação de uma agenda anticorrupção.

Isso é especialmente importante já que os investimentos públicos, notoriamente escassos, para a implementação de medidas de combate à corrupção estão usualmente sujeitos a contingenciamentos orçamentários.

Assim, na análise deste Juízo, não há dúvida que o acordo atende ao interesse público. Consta do acordo que a formação do comitê de curadoria social, responsável pela supervisão da constituição do fundo, seria aprovada pelo Juízo (item 2.4.3.2). A providência é desnecessária. Não tem o Juízo condições de avaliar a reputação e a capacidade técnica dos possíveis integrantes do grupo.

Então, a formação do Comitê, por delegação do Juízo, competirá ao MPF. Caberá ao MPF adotar as providências necessárias à formação do Comitê, apenas informando o Juízo quem são as pessoas que o integrarão e quais foram os critérios de seleção.

Depois de constituída, a composição e gestão da fundação não se sujeitarão à prévia franquia jurisdicional.

Cumpre observar o protagonismo do MPF e da Petrobrás, muito provavelmente não seria possível a amortização de 80% da multa milionária pactuada no acordo com as autoridades daquele país, mediante pagamentos e investimentos de interesse coletivo no território nacional.

Por esta circunstância concreta, é o MPF a entidade melhor posicionada para a celebração do presente acordo com a Petrobrás.

Nessas condições, entendo que ao cordo merece homologação.

Ante o exposto, homologo o Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o MPF e a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, para pagamento e destinação de USD 682.560.000,00, equivalente a 80% do valor que a Petrobrás havia se comprometido a pagar em prévio acordo celebrado com autoridades norte-americanas, o Departamento de Justiça (DOJ) e a Securities and Exchange Commision (SEC).

Assim que efetuado o depósito, levanto sigilo sobre o acordo e a homologação.



Não cabe a manutenção de sigilo sobre o próprio conteúdo do acordo e de sua homologação, o que seria contrário ao princípio da publicidade, aplicável ao processo judicial e à Administração Pública. A cada sessenta dias, o MPF deverá informar acerca das providências adotadas em relação ao implemento dos compromissos assumidos no acordo.

Como se vê, a reclamada decidiu, de forma fundamentada, sobre a homologação do acordo, **como medida jurisdicional**, inclusive destacando que não caberia “a manutenção de sigilo sobre o próprio conteúdo do acordo e de sua homologação, o que seria contrário ao princípio da publicidade, aplicável ao processo judicial e à Administração Pública”.

Não bastasse a ampla publicidade do ato, a reclamada determinou, ainda, que “a cada sessenta dias, o MPF deverá informar acerca das providências adotadas em relação ao implemento dos compromissos assumidos no acordo”.

Além de se tratar de deliberação jurisdicional de mérito, inclusive submetida a recursos, na via administrativa a mesma homologação já foi objeto de prévia reclamação – arquivada em primeira instância e com dez votos favoráveis em grau recursal – o que reforça a ausência de ilegalidade.

Trata-se, pois, **de ato jurisdicional, lícito e fundamentado, já investigado em prévia reclamação disciplinar, não havendo justa causa para instauração de procedimento administrativo disciplinar.**

6. DO PEDIDO

Por todo o exposto e tendo em vista que a RECLAMADA não violou nenhum dever constitucional, legal ou funcional, requer-se O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0006135-52.2023.2.00.0000, por ser medida de inteira justiça.

Nestes termos, pede-se o acolhimento do pedido de arquivamento.

Brasília, 6 de novembro de 2023.



NEFI CORDEIRO
OAB/DF 67.600

SHIS, Qi 13, Conjunto 5, Casa 2
Lago Sul - Brasília/DF
(61) 3550-5884

Rua Heitor S. de França, 396, Sala 1709
Centro Cívico - Curitiba/PR
(41) 3500-6916

Av. Angélica, 688, Sala 802
Higienópolis - São Paulo/SP
(11) 4395-6904

Av. Padre Cacique, 2703, Sala 1703
Cristal - Porto Alegre/RS
(51) 3500-7599

contato@neficordeiroadvocacia.com.br

NEFI CORDEIRO
ADVOCACIA

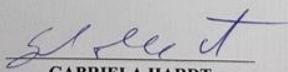
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GABRIELA HARDT, brasileira, magistrada federal, portadora do RG nº 4.508.252-0, inscrita no CPF sob nº 005.606.499-32, residente e domiciliada no município de Curitiba, Estado do Paraná, sito à Avenida João Gualberto, 1.664, apartamento 31, bairro Juvevê, CEP 80030-001.

OUTORGADOS: NEFI CORDEIRO, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob nº 67.600, CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO, OAB/DF sob nº 69.069, ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA, OAB/DF 32.493 e DANILO CANDIDO PORTERO, OAB/PR 73.895, todos com endereço profissional em Brasília – DF, no St. de Habitações Individuais Sul QI 13, Conjunto 5, Casa 2 – Lago Sul, CEP 71635-050.

PODERES: Todos os poderes das cláusulas “*Ad-Judicia et Extra*”, com amplos e ilimitados poderes perante qualquer INSTÂNCIA, FORO ou TRIBUNAL, em JUÍZO OU FORA DELE, em especial para patrocinar a defesa da outorgante nos autos da Reclamação Disciplinar n.º 0006135-52.2023.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, podendo acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, propor e variar as ações e recursos, receber citações, prestar as declarações e informações, apresentar provas, acompanhar processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar termos, requerimentos e demais papéis, receber e dar quitação, podendo inclusive requerer e retirar documentos, enfim, podendo os OUTORGADOS, praticarem todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato e ainda substabelecer, com ou sem reservas os poderes que lhes foram conferidos, dando tudo por bom, firme e valioso.

Curitiba – PR, 24 de outubro de 2023.



GABRIELA HARDT
CPF nº 005.606.499-32



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001799-44.2019.2.00.0000

Requerente: GLEISI HELENA HOFFMANN e outros

Requerido: GABRIELA HARDT

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por GLEISI HELENA HOFFMANN e outros em desfavor de GABRIELA HARDT, Juíza Federal da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR.

Os reclamantes, em síntese, alegam que a juíza reclamada atuou fora da sua competência e exarou decisão inconstitucional ao homologar o “Acordo de Assunção de Compromissos” firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras S.A. em processo decorrente da “Operação Lava Jato”.

Alegam que o “Acordo de Assunção de Compromissos”, submetido pelo Ministério Público Federal à homologação, *“possui como objeto o pagamento e destinação de quantia proveniente de acordo celebrado entre a Petrobras com autoridades norte-americanas”*.

Afirmam que o acordo inicialmente realizado entre a Petrobras S.A. e autoridades norte-americanas perante o Departamento de Justiça (DOJ) e a *Securities and Commission* (SEC) teria estabelecido que a empresa pagaria USD 853,2 milhões, sendo que 80% deste valor (USD 682.560.000,00) poderia ser satisfeito diretamente no Brasil, nos termos a serem acertados com as autoridades brasileiras.

Ocorre que, de acordo com os reclamantes, a *“Força-Tarefa da Lava Jato no Paraná, enquanto autodeclarada representante do Ministério Público Federal e autoridade brasileira, adiantou-se e firmou acordo com a Petrobras”*.

Afirmam que o mencionado acordo homologado pela reclamada foi no sentido de *“manter metade destes USD 682,5 milhões em conta judicial em dois anos, sendo empregados para pagamento de eventuais condenações ou acordos com acionistas”* enquanto que a *“outra metade destinar-se-ia à constituição de um fundo patrimonial privado permanente, com sede em Curitiba/PR, gerador de rendas destinadas a sua própria conservação e ao fomento de determinada atividade”*.

Alegam que a magistrada atuou fora das competências da vara federal em que atuava e que a referida homologação representa *“verdadeiro abuso de competência”*.

Aduzem que o caso se enquadra na hipótese de incompetência absoluta em razão da matéria, uma vez que a reclamada possuía jurisdição penal e, nesta medida, deveria ter remetido o referido acordo para homologação no juízo cível competente para tanto.



Baseia ainda a mencionada incompetência no fato de o Decreto n. 3810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, ter designado o Ministério da Justiça como autoridade central para o ato.

Seguem o relato objetivando demonstrar que, além de haver incompetência absoluta na hipótese, existe manifesta inconstitucionalidade no acordo homologado.

A mencionada inconstitucionalidade consistiria no fato de que “a hipótese de competência do Ministério Público para instituir destinação e valores oriundos de crimes e multas penais”, contida no art. 91, inciso II, b, do CP, deve ser interpretada à luz do art. 37, § 4º, da CF, e do princípio da separação dos poderes.

Por fim, afirmam que a juíza reclamada, ao avocar para si tais competências e homologar acordo inconstitucional, deixou de cumprir com as obrigações previstas na Lei Orgânica da Magistratura.

Requerem a declaração da ilegalidade da conduta da magistrada e que ela se abstenha de reiterar a prática ilegal de usurpação de competência para destinação de verbas públicas; solicitam, por fim, a imposição de sanções disciplinares à reclamada.

Em 25/3/2019, a Corregedoria Nacional de Justiça oficiou à Corregedoria Regional Federal da 4ª Região para instauração de procedimento administrativo, bem como para que informasse, ao seu termo, o resultado da apuração.

Em 30/4/2019, a Corregedoria Regional Federal da 4ª Região informou o arquivamento do procedimento instaurado no âmbito daquela Corregedoria, tendo em vista a matéria se revestir de caráter jurisdicional. A decisão de arquivamento possui o seguinte conteúdo:

“[...] A análise da reclamação demonstra estar o quanto deduzido na peça inicial relacionado ao fato de ter a reclamada, segundo alegado, na condição de responsável pela condução dos processos relacionados à conhecida Operação Lava Jato, que tramita perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, atuado em abuso de competência ao homologar o denominado Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre Ministério Público Federal e a Petrobras no âmbito daquela operação. Entendem que o indigitado Acordo tem mácula de inconstitucionalidade, porquanto afronta os princípios da legalidade e da moralidade pública.

A atenta leitura da petição apresentada demonstra que dois são os fundamentos basilares, a saber: - “Da incompetência para homologação de Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre o Ministério Público Federal e Petrobras”. - “Da manifesta inconstitucionalidade do acordo homologado”.

[...]

Pelo teor da fundamentada petição depreende-se que as questões que dão ensejo à presente reclamação, relacionadas à incompetência do juízo ou inconstitucionalidade material do acordo, são de cunho eminentemente jurisdicional, não podendo esta Corregedoria imiscuir-se na livre convicção do Magistrado para



decidir as questões submetidas nas demandas judiciais a ele distribuídas.

[...]

Muito embora os peticionantes tenham apresentado críticas à atuação da Magistrada e irresignação em relação à sua decisão, não revelam, em nenhum momento, qualquer conduta que possa configurar falta disciplinar, não ensejando assim a atuação desta Corregedoria.

Com efeito, conforme divulgado pela imprensa nacional, o citado Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre agentes do Ministério Público Federal, no âmbito da Operação Lava-Jato, e a Petrobras, foi objeto de diversos questionamentos judiciais, inclusive com mais de uma ADPF perante o próprio STF, a demonstrar, com bastante clareza, o caráter jurisdicional da matéria, não havendo como sugerir, nem de longe, que a homologação feita pela magistrada de Primeiro Grau constitui questão afeta ao âmbito correcional.

O quanto exposto pelos reclamantes na petição deflagradora, a propósito, se está a revelar os argumentos que, segundo entendem, infirmariam a atuação do Ministério Público Federal no caso, e, bem assim, a decisão da Magistrada, por outro lado se presta a evidenciar o caráter jurisdicional do agir que se pretende caracterizador de infração funcional.

A petição, de fato, de rigor procura demonstrar, com esteio em fundamentados argumentos, que o acordo não poderia ter sido homologado, mas o faz essencialmente levando em conta a interpretação de normas jurídicas.

O que se percebe é que dando cumprimento ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, a Magistrada externou as razões pelas quais teria competência para homologar o acordo de assunção de compromissos, afirmou a legitimidade do Ministério Público Federal e, à luz do ordenamento jurídico, tomou sua decisão. O controle correcional, não pode interferir com a independência que todo Magistrado deve ter para decidir as questões que lhe são submetidas.

Discussões sobre competência e legitimidade ocorrem diuturnamente em processos judiciais, e sem que presente qualquer indício de que móvel outro tenha conduzido a ação do Juiz, não podem transcender o espectro do próprio processo onde decididas. Muito menos juízo de valor manifestado, implícita ou implicitamente, sobre a constitucionalidade de agir objeto de sindicância judicial pode, de igual maneira, ser, sem que demonstrada particularidade especial, qualificado como conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções.

Por presunção, que só pode ser afastada se elementos seguros se apresentarem, as ações estatais, incluídas aquelas decorrentes de pronunciamentos judiciais, gozam de presunção de legitimidade.

A abertura de procedimento disciplinar em razão do teor de decisão judicial fundamentada atenta contra a necessária independência que deve ter o juiz, independência esta que configura acima de tudo garantia da sociedade, não se podendo cogitar de prática infracional em razão de simples análise de fatos e interpretação de normas jurídicas.

[...]



Nestes termos, forte no § 2º do artigo 9º da Resolução CNJ 135/2011, no artigo 11, inciso II, da Consolidação Normativa desta Corregedoria, e no artigo 67, §§ 2º e 6º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, me manifesto pelo arquivamento da presente representação”.

É, no essencial, o relatório.

Em síntese, os reclamantes solicitam ao CNJ a análise de eventual incompetência da Juíza Gabriela Hardt para homologar o “Acordo de Assunção de Compromissos” firmado entre o Ministério Público Federal e a Petrobras S.A. em processo decorrente da “Operação Lava Jato”, bem como a análise de eventual inconstitucionalidade do acordo, uma vez que, no entendimento dos reclamantes, “a hipótese de competência do Ministério Público para instituir destinação e valores oriundos de crimes e multas penais”, contida no art. 91, inciso II, b, do CP, deve ser interpretada à luz do art. 37, § 4º, da CF, e do princípio da separação dos poderes.

A análise de tais fatos e pedidos refere-se à questão jurisdicional, matéria não afeta à competência do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do contido no art. 103-B, § 4º, da CF/88.

Ademais, sabe-se que a questão relativa à homologação do mencionado acordo foi objeto de questionamentos judiciais, inclusive com a interposição de ADPF no próprio STF, medidas estas mais adequadas à análise de eventual incompetência de magistrados e/ou inconstitucionalidade de decisões judiciais.

Dessa forma, os fundamentos jurídicos trazidos aos autos pelos reclamantes encontram-se judicializados e pendentes de apreciação pelos tribunais competentes, não havendo que se cogitar a interferência do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípua (art. 41, Loman).

O Conselho Nacional de Justiça reiteradas vezes já decidiu a respeito do tema:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, **a irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios.**

2. **A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.**

3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia dos órgãos correccionais.

4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências n. 0006155-24.2015.2.00.0000 - Rel. Nancy Andrighi, 17ª Sessão Virtual, 12/8/2016).

Nesses termos, tendo em vista a matéria tratada possuir natureza jurisdicional, o



arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 68 do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S31/Z07/S34/Z11.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 02/07/2019 15:59:35
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907021559356430000003296442>
Número do documento: 1907021559356430000003296442

Num. 3647176 - Pág. 5

Num. 5351918 - Pág. 5

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 0006135-52.2023.2.00.0000/CNJ (PJe)

De ordem do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal José Amílcar Machado, procede-se nesta data, à juntada do Ofício Presi n. 3.100/2023 e da Certidão de intimação lavrada por Oficial de Justiça, a fim de atualizar informações sobre as reiteradas tentativas de cumprimento de diligência, destinada a efetivar à intimação do Excelentíssimo Senador da República Sérgio Fernando Moro para oferecimento de defesa prévia, consoante determinado pela Carta de Ordem nº. 230/2023-SPR, expedida por determinação do eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Respeitosamente,

Nilton Cesar Alvarenga
Gabinete da Presidência/TRF1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

OFÍCIO PRESI 3100/2023

A Sua Excelência o Senhor
LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Referência: Reclamação Disciplinar n. 0006135-52.2023.2.00.0000/CNJ

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de atualizar informações sobre as reiteradas tentativas de cumprimento de diligência, destinada a efetivar à intimação do Excelentíssimo Senador da República Sérgio Fernando Moro para oferecimento de defesa prévia, consoante determinado pela Carta de Ordem n.º. 230/2023-SPR (Certidão Oficiala de Justiça 19393236).

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e consideração.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal



Documento assinado eletronicamente por **José Amilcar de Queiroz Machado, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 13/11/2023, às 18:04 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19393950** e o código CRC **59D75F9C**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Reclamação Disciplinar 0006135-52.2023.2.00.0000

- Intimação do Exmo. Sr. SENADOR SÉRGIO FERNANDO MORO

CERTIDÃO

Certifico com fé pública que, em diligências realizadas junto ao Gabinete do Senador Sérgio F. Moro (06/11,11:20; 07/11, 12:22, 15:55; 08/11, 17:16, 19:15; 09/11, 12:17) em que falei com as Auxiliares Parlamentares: Sra. Jéssica Maria Amorim Jantsch e Sra. Maria das Neves V. Couto, das quais recebi a informação de que o Senador não se encontrava no Gabinete. Certifico que, em 08/11/23, 18h30, conversei também com o Dr. Maurício Blanco, Assessor Legislativo do Gabinete do Senador, que declarou que o intimando se encontrava no Plenário da Casa, em votação da Reforma Tributária, e que ele não possuía poderes para receber a intimação.

Certifico que em diligência no dia 09/11/23, 15h30, em conversa com o Chefe de Gabinete, Dr. Lucas Góes, foi-me declarado por ele que o Senador não estava no Gabinete e que já se encontrava de retorno para seu estado; relatou sobre a dificuldade de encontrar o intimando, em virtude de que o Senador participa de seis comissões da Casa Legislativa, podendo participar, quando é o caso, de forma virtual às sessões. Disse, ainda, que, na próxima semana, devido ao feriado, a participação dos parlamentares será semipresencial, e, possivelmente, o Senador irá trabalhar virtualmente.

Certifico que o Dr. Lucas Góes declarou que não poderia receber a intimação, a não ser com autorização do Senador, e que, para isso, conversaria com ele e solicitaria que o autorizasse para tal fim.

Certifico que no dia 08/11/23, devido à votação da Reforma Tributária, a Polícia Legislativa do Senado fechou os acessos ao Salão Azul e Plenário da Casa, a não ser para Parlamentares e seus Servidores.

Certifico que, em razão do exposto, ainda não foi possível proceder à intimação do Requerido Exmo. Sr. Senador da República Sérgio Fernando Moro, razão pela qual devolvo o r. mandado retro, para apreciação Superior. Brasília-DF, 13 de novembro de 2023.

Conceição Leal

Oficial de Justiça Federal – Mat. TR302064



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

CERTIDÃO

Certifico a habilitação de NEFI CORDEIRO, CAMILA KASSIELE ZDEBSKI CORDEIRO, ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA e DANILO CANDIDO PORTERO como advogados da parte requerida, conforme procuração ID 5351917.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

**Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça
Seção de Autuação e Distribuição**



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

DESPACHO

O Desembargador Presidente do TRF1 informa que não foi possível a intimação do reclamado Sergio Fernando Moro (Ids 5351005 a 5351304).

Atento à decisão do Ministro Corregedor Nacional de Justiça, expeça-se carta de ordem ao TRF da 1ª Região, com prazo de cumprimento de quinze dias, para a intimação do reclamado Sergio Fernando Moro nesta Capital, observando-se o que já consta do comando lançado na decisão de Id 5301091.

Tendo em vista a dificuldade de cumprimento do mandado, fica autorizada a intimação do reclamado com hora certa, na forma do Art. 275, § 2º do CPC, aplicável ao procedimento administrativo (MS n. 28.214/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Brasília, data registrada no sistema.

JOACY DIAS FURTADO
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

CARTA DE ORDEM Nº 261/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar SÉRGIO FERNANDO MORO, para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
2. No ato da intimação, o reclamado deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição, além de ser cientificada de que o acesso integral aos autos poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário Jus Postulandi com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam> ;
3. Fica autorizada a intimação do reclamado com hora certa, na forma do Art. 275, § 2º do CPC, aplicável ao procedimento administrativo (MS n. 28.214/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 30/6/2022);
4. Deverá ser cientificado, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia de 15 dias (art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011), com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJeCNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante;
5. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador José Amilcar Machado, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



Conselho Nacional de Justiça

PRAZO:

Cumprimento em 15 (quinze) dias.

REFERÊNCIA:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0006135-52.2023.2.00.0000

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

CARTA DE ORDEM Nº 261/2023-SPR

Expedida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

FINALIDADE:

1. Intimar SÉRGIO FERNANDO MORO, para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
2. No ato da intimação, o reclamado deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento e do resumo do relatório da correição, além de ser cientificada de que o acesso integral aos autos poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário Jus Postulandi com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam> ;
3. Fica autorizada a intimação do reclamado com hora certa, na forma do Art. 275, § 2º do CPC, aplicável ao procedimento administrativo (MS n. 28.214/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 30/6/2022);
4. Deverá ser cientificado, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia de 15 dias (art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011), com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJeCNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei n. 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJe-CNJ e acompanhamento constante;
5. Após a intimação, nos termos acima delineados, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência.

DEPRECADO:

Excelentíssimo Senhor Desembargador José Amilcar Machado, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



Conselho Nacional de Justiça

PRAZO:

Cumprimento em 15 (quinze) dias.

REFERÊNCIA:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 0006135-52.2023.2.00.0000

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 0006135-52.2023.2.00.0000/CNJ (PJe)

De ordem do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador José Amílcar Machado, procede-se, nesta data, à juntada do Ofício Presi n. 3.236/2023-TRF1, da Certidão de Oficial de Justiça e Mandado de Intimação n. 235/2023-TRF1, noticiando o cumprimento da diligência, determinada no processo em epígrafe, pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, destinada a efetivar a intimação do Senador da República Sérgio Fernando Moro, para oferecimento de defesa prévia, consoante determinado pelas Cartas de Ordem nº 230/2023-SPR e 261/2023-SPR.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Respeitosamente,

Nilton Cesar Alvarenga
Gabinete da Presidência/TRF1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

OFÍCIO PRESI 3236/2023

A Sua Excelência o Senhor
LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Referência: Reclamação Disciplinar n. 0006135-52.2023.2.00.0000/CNJ (PJe).

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de noticiar o cumprimento da diligência, determinada no processo em epígrafe, destinada a efetivar à intimação do Excelentíssimo Senador da República Sérgio Fernando Moro, para oferecimento de defesa prévia, consoante determinado pelas Cartas de Ordem nº 230/2023-SPR e 261/2023-SPR (Certidão Oficial de Justiça 19469392 e Mandado de Intimação Cumprido 19469363).

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e consideração.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal



Documento assinado eletronicamente por **José Amilcar de Queiroz Machado, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 27/11/2023, às 18:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19479232** e o código CRC **9EAFE4AA**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

235/2023

Ref.: Reclamação Disciplinar 0006135-52.2023.2.00.0000 (CNJ)

Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Corregedor Nacional de Justiça

Destinatário: Senador SÉRGIO FERNANDO MORO

Endereço: sen.sergiomoro@senado.leg.br

Finalidade: Tomar ciência da Carta de Ordem 230/2023 - SPR (19292216), para que, se quiser, apresente "defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça."

Endereço: asmag@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem do Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deverá ser cumprido com urgência.

Márcia Bittar Bigonha

Chefe da Assessoria de Assuntos da Magistratura



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 31/10/2023, às 14:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19309760** e o código CRC **7F07FFCD**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0032234-23.2023.4.01.8000

19309760v11

CORREGEDOR DO CNJ NÃO
TEM JURISDIÇÃO SOBRE
PESSOAS NÃO VINCULADAS AO
JUDICIÁRIO, COM VINCULO ATUAL.
23/11/23



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Reclamação Disciplinar 0006135-52.2023.2.00.0000

- Intimação do Exmo. Sr. SENADOR SÉRGIO FERNANDO MORO

CERTIDÃO

Certifico com fé pública que, no dia 22/11/2023, 11h30, compareci no Senado Federal, Anexo II, Ala Afonso Arinos, Gab. 04, Zona Central de Brasília/DF, e aí na presença do Exmo. Senador Sérgio Fernando Moro, não foi possível a intimação devido à ausência da mídia eletrônica do procedimento da Carta de Ordem e do resumo do relatório da correição.

Certifico que, em nova diligência, dia 23/11/2023, 15h10, procedi à intimação do Exmo. Senador Sérgio Fernando Moro, que, após leitura da intimação e da carta de ordem, exarou seu ciente, recebeu a contrafé, bem como a mídia eletrônica (conf. mandado anexo).

Certifico, a título de esclarecimento, que desde o recebimento do r. mandado retro, por duas vezes, solicitei à ASMAG a mídia eletrônica, tendo sido entregue a esta Oficiala somente após a diligência do dia 22/11/23.

Devolvo o r. mandado retro, para apreciação Superior. Brasília-DF, 23 de novembro de 2023.

Conceição Leal

Oficial de Justiça Federal – Mat. TR302064

SEGUE PETIÇÃO DE DEFESA PRÉVIA EM ARQUIVO PDF, JUNTAMENTE COM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Reclamação Disciplinar nº 0006135-52.2023.2.00.0000

SERGIO FERNANDO MORO, brasileiro, casado, Senador da República, inscrito no CPF/MF sob nº 863.270.629-20, portador da CI/RG nº 35748567 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Máximo Zanon, nº 329, ap. 71, Bacacheri, Curitiba/PR, vem, com *acato e lhaneza*, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado **LUIS FELIPE CUNHA**, inscrito na OAB/PR sob nº 52.308, com endereço profissional na Av. Cândido de Abreu, nº 70, Conjunto Corporativo nº 63, Ed. Corporate, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP: 80530-000, onde recebe intimações, conforme o artigo 106, I do Código de Processo Civil (instrumento de procuração em anexo), apresentar

DEFESA PRÉVIA

Junto à Reclamação Disciplinar acima referenciada, pelas razões abaixo expendidas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O ora Peticionante foi notificado em 23/11/2023, de maneira que o prazo de 15 dias para apresentação da presente peça terminaria apenas em 08/12/2023.

2. Portanto, tempestiva a defesa.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

3. Conforme se extrai das peças integrantes do procedimento em referência, a presente reclamação disciplinar foi *instaurada de ofício* por esta Corregedoria Nacional de Justiça, em desfavor do ora Reclamado, em decorrência de elementos obtidos na *correição extraordinária nº 0003537-28.2023-2.00.0000*, realizada na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nos gabinetes dos desembargadores integrantes da 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4).

4. Como consta na decisão de ID. 5301091, o objeto da citada correição extraordinária “*consistiu na identificação de ações e omissões que indicariam um agir destituído do zelo exigido dos magistrados nos processos, que conferiram destinação a valores oriundos de colaborações e de acordos de leniência, também em relação a bens apreendidos, para a PETROBRAS e outras entidades privadas, sem critério válido de fundamentação, sob pretexto de que o rendimento conferido ao dinheiro depositado em contas judiciais era pouco significativo*”.

5. Na mesma decisão, o Eminentíssimo Ministro Corregedor aponta e *delimita* os 4¹ (quatro) fatos que compõem o objeto desta Reclamação, a saber:

¹ Esclarece-se que, embora haja referência a 5 (cinco) fatos na decisão de ID 5301091, na verdade foram enumerados apenas 4 (quatro), pois do “FATO3” passou diretamente a descrever o “FATO5”.

- a. **FATO 1:** *fluxo procedimental das destinações dos valores oriundos de colaboração premiada e acordo de leniência;*
- b. **FATO 2:** *definição do sujeito/entidade considerado vítima dos atos de corrupção praticados por dirigentes da companhia;*
- c. **FATO 3:** *controle da destinação dos valores recuperados na operação Lava Jato, provenientes de acordos de colaboração e de leniência;*
- d. **FATO 4:** *recebimento pela juíza federal substituta GABRIELA HARDT, informal, da minuta do acordo de assunção de compromissos e o tratamento das condições para homologação com integrantes da força-tarefa.*

6. Abaixo, demonstra-se que a presente Reclamação **não tem possibilidade jurídica de regular tramitação**, em face do ora Reclamado, bem como, no mérito, **inexistem quaisquer infrações disciplinares** praticadas, pelo que é de rigor o **arquivamento** da presente Reclamação. Confira-se.

III. DO DIREITO

7. Em resumo, pelo que se depreende da decisão que concluiu pela instauração de ofício da presente Reclamação Disciplinar, os fatos a serem apurados dizem respeito à atuação do Reclamado como juiz federal da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, especificamente no que toca à gestão e **devolução de R\$ 2.132.709.160,96** (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, cento e sessenta reais e noventa seis centavos) **para o caixa da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.**

8. É de observar, preliminarmente, a **absoluta incompetência do Conselho Nacional de Justiça** no que toca ao peticionante.
9. São 2 (dois) os fundamentos para a afirmada incompetência:
 - a. a **total ausência de poderes disciplinares** do Conselho Nacional de Justiça em relação ao ora Reclamado;
 - b. os fatos delimitados na decisão de abertura da Reclamação (documento nº 5301091) **possuem natureza de atos jurisdicionais em sentido estrito**, sendo, portanto, vedado o controle administrativo ou disciplinar.
10. Ainda, prejudicialmente ao mérito, haverá de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.
11. Por fim, no mérito, constatar-se-á que não houve qualquer infração disciplinar aos deveres estabelecidos para os magistrados.

PRELIMINARMENTE: O RECLAMADO NÃO ESTÁ SOB A TUTELA DISCIPLINAR DO CNJ.

12. A decisão do Eminentíssimo Corregedor Nacional de Justiça pela abertura da presente Reclamação data de 22/09/2023 (documento nº 5301091). Já a Portaria nº 32/2023, que determinou a correição extraordinária antes mencionada e que iniciou a apuração dos fatos objeto deste Reclamação, foi expedida em 30/05/2023.

13. Nestas datas, o Reclamado já tinha se desvinculado das atribuições da magistratura há quase 5 (cinco) anos. Como é de conhecimento público, o Reclamado ocupou o cargo de juiz federal por 22 (vinte e dois) anos e se **desligou da magistratura no fim do ano de 2018 (em 19/11/2018, conforme consta do Diário Oficial da União, Seção 2, p. 47)**.

14. Também é fato público e notório que o pedido de exoneração foi motivado pelo propósito específico de assumir o cargo de assessor especial na equipe de transição do então Presidente da República eleito e, sucessivamente, o de Ministro da Justiça e Segurança Pública, função que exerceu entre 01/01/2019 a 22/04/2020. Posteriormente, foi eleito Senador da República pelo Estado do Paraná, cargo que ocupa desde 01/02/2023.

15. Portanto, percebe-se que o Reclamado não mantém qualquer vínculo com a magistratura federal desde 19/11/2018 e, logicamente, quando do início da correção extraordinária e da abertura desta Reclamação, não estava mais sob a hierarquia administrativa e disciplinar do CNJ há quase 5 (cinco) anos.

16. Diante dessa constatação inequívoca, não há como se dar prosseguimento à presente Reclamação, eis que impossível a aplicação de qualquer penalidade disciplinar ao Reclamado de maneira absolutamente retroativa.

17. Aliás, cabe aqui esclarecer que o Reclamado não foi aposentado no cargo de juiz federal, de modo que nem mesmo eventual cassação de aposentadoria seria cabível no caso concreto.

18. Note-se, o artigo 3º da Resolução CNJ nº 135/2011 estabelece, expressamente, os destinatários das sanções disciplinares cabíveis:

“aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios”.

COMO FRISADO, O RECLAMADO NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DESSES DESTINATÁRIOS, DESDE 19/11/2018.

19. Assim, **não há qualquer sanção disciplinar cabível** por aplicação do poder disciplinar ou corretivo do CNJ, conforme rol do aludido artigo 3º, da citada Resolução. Tomando como exemplo as sanções mais graves, não pode o ora Reclamado ser colocado em disponibilidade, nem aposentado compulsoriamente ou demitido, pois desde 19/11/2018 já não integra mais os quadros do Poder Judiciário.

20. Disso se extrai que **o Reclamado não está sujeito ao poder disciplinar da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça**, desde 19/11/2018, nos termos do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal e artigo 1º 3º a 7º, da Resolução nº 135/CNJ, de 13/07/2011.

21. Ainda, na decisão já comentada, que determinou a instauração desta Reclamação, aventou-se que o ora Reclamado teria agido com *manifesto abuso de direito*, na tentativa de burla à aplicação do artigo 1º, I, “q”², da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 14, §§ 4º a 9º, da Constituição, que preveem inelegibilidade temporária em caso de pedido de exoneração de magistrados na pendência de processo administrativo disciplinar.

22. No entanto, diferentemente do entendimento esposado na r. decisão deste Eminentíssimo Ministro Corregedor Nacional no documento nº 5301091, não há mínimos indícios de que o Reclamado teria se exonerado do cargo de juiz federal para “fugir” de qualquer procedimento e **menos ainda desta** Reclamação Disciplinar e da inelegibilidade explicitada acima.

23. Trata-se de fato de fácil constatação.

² Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária **na pendência DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, pelo prazo de 8 (oito) anos;

24. **Primeiro ponto:** como já lembrado, o ora Reclamado foi exonerado **a pedido porque convidado a assumir o importantíssimo cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública**, incompatível com o exercício da judicatura, nos termos dos artigos 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal e 26, II, “a” e “c”, da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979).

25. Assim, o ora Reclamado ***não se afastou do exercício da judicatura sem motivo*** (o que poderia levar à ilação de que estaria a fugir da inelegibilidade). Não! Ao contrário, ***houve motivo jurídico relevante*** e plenamente justificável para o pedido de exoneração, inexistindo qualquer intenção de escapar da inelegibilidade.

26. **Segundo ponto:** a presente Reclamação Disciplinar foi instaurada quase 5 (cinco) anos **depois da exoneração do ora Reclamado**; da data de início da correição extraordinária (30/05/2023) **são quatro anos e meio** após o pedido de exoneração. Logicamente, por conseguinte, **no momento do pedido de exoneração esta Reclamação Disciplinar não existia** e, por óbvio, a intenção do ora Reclamado não era fugir dela, dada, repita-se, sua inexistência à época. Até porque, o ora Reclamado teve motivação idônea, plausível e notória para exonerar-se.

27. Na decisão pela abertura desta Reclamação o Eminente Corregedor Nacional de Justiça faz alusão à existência de cerca de 20 (vinte) procedimentos administrativos em trâmite quando da exoneração a pedido do ora Reclamado.

28. De plano, relembra-se que ***todos esses procedimentos eram preliminares***, não havendo ***nenhum processo administrativo disciplinar aberto*** quando da exoneração. Inclusive, referidos procedimentos preliminares foram todos extintos por perda de objeto após a exoneração do ora Reclamado, sendo que o Conselho Nacional de Justiça jamais considerou a hipótese de mantê-los em tramitação.

29. Mais que isso, estamos a tratar DESTA Reclamação Disciplinar e ESTA Reclamação Disciplinar simplesmente não existia quando do pedido de exoneração, vindo a ser instaurada quase 5 (cinco) anos depois. Os demais procedimentos, como frisado, foram extintos e, caso eventualmente ainda persista algum, será objeto de defesa no próprio procedimento, em momento, forma e instância adequadas e oportunas.

30. Portanto, deve esta Corregedoria, com a devida vênia, ater-se APENAS a esta Reclamação Disciplinar, de nº 0006135-52.2023.2.00.0000, à qual se impõe o sumário arquivamento em relação ao ora Reclamado, eis que juridicamente impossível pretender aplicar nesta Reclamação efeitos e decisões de outros procedimentos, com violação do princípio da segurança e das regras básicas atinentes a qualquer processo administrativo.

31. **A sanha persecutória não pode se sobrepor ao Direito, sob pena de desvirtuamento do sistema jurídico!**

32. Diante do quadro exposto acima, nota-se claramente que, na data da exoneração a pedido do ora Reclamado, inexistiam quaisquer procedimentos, investigações ou mesmo correições a respeito dos fatos objeto DESTA Reclamação.

33. Por isso, o argumento de que o ora Reclamado supostamente teria pedido exoneração para fugir de eventual penalidade nesta Reclamação (e, por consequência, da inelegibilidade) não tem cabimento no caso concreto, pelo simples fato de que ESTE procedimento NÃO EXISTIA AO TEMPO DA EXONERAÇÃO.

34. Terceiro ponto: mesmo que ESTA Reclamação existisse à época do pedido de exoneração (o que obviamente não aconteceu, pois a exoneração se deu em 19/11/2018 e a correição extraordinária foi instaurada em 30/05/2023), não haveria fundamento para aplicação da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, inciso “q”, da LC 64/1990. Isso porque a presente Reclamação NÃO É UM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

35. Como estabelece o artigo 73, do Regimento Interno do CNJ, o processo administrativo disciplinar “*é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados e de titulares de serviços notariais e de registro por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, a Reclamação*”, não se confundido com a ***Reclamação, que constitui procedimento preparatório com objetivo de apurar fatos, verificar indícios de materialidade e autoria*** e somente com isso instaurar-se-á o processo administrativo para apurar responsabilidades.

36. Estabelecida a necessária distinção, a conclusão inafastável é que nem mesmo a existência de Reclamação (que não havia) quando do pedido de exoneração poderia levar à inelegibilidade do artigo 1º, I, “q”, da LC 64/1990. Isso por decorrência do princípio da legalidade estrita, que deveria ser respeitado no processo administrativo sancionador, ***no sentido de que apenas a existência de processo administrativo disciplinar poderia caracterizar a hipótese normativa do referido diploma legal.***

37. **Quarto ponto:** a questão relativa à suposta inelegibilidade do ora Reclamado por ter sido exonerado a pedido quando existiam ***procedimentos PRELIMINARES*** no CNJ ***já foi apreciada e afastada especificamente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em relação ao ora Reclamado,*** órgão jurisdicional competente para julgar matéria afeta à inelegibilidade. Assim consta na decisão do processo nº 0600957-30.2022.6.16.0000:

(...) 11. Não há falar na incidência da causa de inelegibilidade delineada no art. 1º, I, q, da LC nº 64/1990. Articula-se tal tese por força do pedido de exoneração da magistratura federal formulado pelo recorrido, ainda na pendência de pretensos expedientes disciplinares instaurados no CNJ.

12. Os preditos expedientes correram sob a forma de Pedido de Providências e de Reclamação Disciplinar. É forçosa, portanto, a

conclusão pela ausência de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, elementar reclamada pela legislação eleitoral para a configuração do impedimento temporário. Isso porque não é qualquer espécie de procedimento disciplinar que leva à aplicação de penalidades ao magistrado.

13. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990), por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal. Precedentes.

14. Inexistência de malferimento à mens legis, visto que a norma impugnada imbrica-se com a noção de alijar da vida política membro do Poder Judiciário que, arditosamente, procura evadir-se do desfecho de processo administrativo. No caso, é público e notório que o desligamento da atividade judicante se deu para início dos preparativos de futura assunção a cargo público no Executivo Federal. Tal fato, aliado a uma interpretação restritiva do termo Processo Administrativo Disciplinar, não leva a outra conclusão senão à de que não houve a configuração da causa de inelegibilidade. (...)"

(Recurso especial eleitoral 0600957-30.2022.6.16.0000 – Rel.: Min. Raul Araújo - Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral – un. – j. 15/12/2022).

38. **Quinto ponto:** a continuidade da presente Reclamação em face do ora Reclamado **viola claramente os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública**, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição federal.

39. É que, ao se prosseguir com procedimento claramente sem utilidade quanto à figura do ora Reclamado (na medida em que, por esta Reclamação, ele não poderá sofrer sanção disciplinar ou *mesmo ser declarado inelegível*), essa Corregedoria Nacional de Justiça estaria despendendo dinheiro público inutilmente, revelando um caráter persecutório de cunho arbitrário, à margem do interesse público que deveria pautar a atuação de todos os agentes que atuam em prol do Estado.

40. Diante de tudo o que se expôs e por qualquer ângulo que se analise, não há competência do CNJ para aplicação de qualquer penalidade ao ora Reclamado, nem mesmo utilidade ou interesse na continuidade da presente Reclamação.

41. Nesse sentido, inclusive, *carece de justa causa* a presente Reclamação, de forma que se postula seu imediato arquivamento.

**PRELIMINARMENTE: INCOMPETÊNCIA DO CNJ.
NATUREZA JURISDICIONAL DOS ATOS APURADOS.**

42. Dos 4³ (quatro) fatos apurados nesta Reclamação, somente 3 (três) dizem respeito ao ora Reclamado, pois o último descrito na decisão inicial de abertura (nomeado FATO 5) refere-se à atuação apenas da juíza federal substituta GABRIELA HARDT.

43. Abaixo seguem as descrições pormenorizadas dos fatos e condutas imputadas ao Reclamado:

➤ **FATO 1:** Fluxo procedimental das destinações dos valores oriundos de colaboração premiada e acordos de leniência: o ora Reclamado teria adotado critério de destinação dos valores decorrentes dos acordos de colaboração e de leniência, depositados judicialmente, distante do critério legal de decretação de perdimento, previsto como efeito de

³ Embora numerados cinco fatos, houve descrição de apenas quatro, passando-se do FATO 3 para o FATO 5, sem indicação do FATO 4.

condenação, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal e do art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. A capitulação legal seria de infração aos artigos 35, I, da LOMAN e 15 e 16, do Código de Ética da Magistratura Nacional, estabelecido pela Resolução CNJ nº 60/2008;

➤ **FATO 2:** Definição do sujeito/entidade considerado vítima dos atos de corrupção praticados por dirigentes da companhia: potencial comprometimento da imparcialidade do ora Reclamado, por ter definido a PETROBRAS como vítima e por não haver comprovação de que “as vulnerabilidades nos mecanismos de controle e compliance da própria PETROBRAS, causadoras do aludido prejuízo, haviam sido estancadas”. A capitulação legal seria de infração aos artigos 35, I, da LOMAN e 1º, 8º e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional, estabelecido pela Resolução CNJ nº 60/2008;

➤ **FATO 3:** controle da destinação dos valores recuperados na operação Lava Jato, provenientes de acordos de colaboração e de leniência: novamente o questionamento se volta aos critérios de destinação dos valores recuperados que foram adotados pelo ora Reclamado, assim como a gestão desses valores. A capitulação legal seria de infração aos artigos 35, I, da LOMAN e 1º, 5º, 6º, 8º, 24, 25 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional, estabelecido pela Resolução CNJ nº 60/2008.

44. Pelo que se extrai do breve resumo acima em relação aos 3 (três) fatos imputados ao ora Reclamado, salta aos olhos de qualquer operador do Direito que se está diante de **atos e decisões eminentemente jurisdicionais**, sem qualquer atuação administrativa e sem meros indícios de violação da imparcialidade e impessoalidade e menos ainda do cometimento de infrações penais subjacentes à atuação jurisdicional do Reclamado. Enfim, não há uma linha sequer na decisão de abertura desta Reclamação (**e nem poderia haver**) que impute ao ora Reclamado algum tipo de vantagem pessoal direta advinda dos fatos em apuração.

45. Os fatos dizem respeito, respectivamente:

- a. *à definição de hipóteses legais de perdimento do proveito dos crimes apurados nas ações penais;*
- b. *definição dos denunciados e réus nas ações penais e de quem seria a vítima dos crimes (quem sofreu os danos);*
- c. *destinação dos valores recuperados em razão do cometimento dos crimes.*

46. Todos os temas acima elencados constituem objeto de atos e decisões jurisdicionais, em sentido estrito. Nessa quadra, **o único meio de impugnações e controle de atos jurisdicionais são os recursos processuais** cabíveis aos órgãos competentes. Vale dizer, os fatos objeto desta Reclamação eram (e foram) passíveis de questionamentos (recursos) no âmbito das ações penais para o órgão competente (no caso, o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região – TRF4).

47. Essa é a jurisprudência do E. STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL JUSTIÇA. **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. IMPUTAÇÕES RELACIONADAS AO CONTEÚDO JURISDICIONAL, E NÃO ADMINISTRATIVO.** OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 103-B, § 4º, DA CF/88. PRERROGATIVA DO RELATOR (ART. 25, X, RICNJ). ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão adotada pelo Conselho Nacional de Justiça parte da premissa que deve nortear a atuação daquele órgão, pois, conforme já registrei anteriormente, a definição dos limites constitucionais das importantes competências administrativas do CNJ é imprescindível para o bom funcionamento do órgão e para manutenção de sua legitimidade constitucional, salientando-se que suas competências originárias, assim como ocorre há mais de 210 anos em relação à Corte Suprema Americana e há mais de 120 anos em relação às competências originárias do Supremo Tribunal Federal, são taxativamente previstas pelo texto constitucional, ***pois as competências originárias dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário exigem previsão expressa e taxativa, conforme princípio tradicional nascido com o próprio constitucionalismo norte-americano*** em 1787 e reconhecido no célebre caso Marbury v. Madison (1 Cranch 137 - 1803) e entre nós, desde o início da República (RTJ 43/129, 44/563, 50/72).

2. O princípio adotado pelo Congresso Nacional ao editar a EC 45/04, e estabelecer as competências originárias do Conselho Nacional de Justiça, somente no âmbito de atuação administrativa, e tornando-as excepcionais, inclusive em relação à autonomia dos tribunais, permitindo o controle jurisdicional a ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal e não as confundindo com o exercício da função jurisdicional pelos juízes e tribunais, nem tampouco autorizando qualquer tipo de invasão nas competências fixadas aos demais órgãos e Instituições do Estado, mantendo-se, dessa maneira, a independência e harmonia entre os Poderes como princípio basilar da República protegido por diversos mecanismos de controles recíprocos que precisam, efetivamente, ser utilizados evitando dessa forma, a tentativa de criação inconstitucional de mecanismos que induzam a possibilidade de guerrilha institucional (Direito Constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. fls. 563-564).

3. O ato questionado não viola direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não comprovada a ilegalidade decorrente da decisão que determinou o arquivamento sumário da Reclamação Disciplinar em questão, “sob o fundamento de que ***o CNJ não serve como instância recursal, estando sua atribuição adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário***”, em fiel observância ao art. 103-B, § 4º, da CF/88,

4. Por fim, tem-se que a atuação do Relator da Reclamação Disciplinar em questão encontra-se amparada pelo disposto no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, que atribui expressamente ao relator a competência de ***determinar a extinção liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha as finalidades do CNJ.***

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(MS-AgR 36.139, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 5.4.2019, sem grifos no original)

48. E TAMBÉM É O ENTENDIMENTO DO PRÓPRIO CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL.

1. Não é cabível recurso administrativo em reclamação para garantia das decisões.

2. O artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ prevê que apenas são recorríveis “as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências”.

3. *Nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, a atuação do CNJ está restrita ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Em razão disso, este Conselho não tem atribuição para interferir em decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais no exercício de sua competência jurisdicional, devendo o Reclamante valer-se dos meios judiciais próprios.* Precedentes

4. Recurso administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0001033-20.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 87ª Sessão Virtual - julgado em 28/05/2021 - DJe n. 141/2021, em 1º/6/2021, p. 5-6).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS/REVISÃO DISCIPLINAR ARQUIVADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE PELO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Conselho Nacional de Justiça, que é definida pela Constituição Federal, não inclui a possibilidade de rever o conteúdo de decisão judicial.
2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.
3. Determina-se o arquivamento de expediente, quando não fica configurada a prática de infração disciplinar por magistrado ou quando a pretensão do requerente é a revisão de matéria judicial.
4. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida.
5. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001156-91.2016.2.00.0000 – Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 22ª Sessão Virtual – julgado em 5/6/2017 – DJe n. 99/2017, em 16/6/2017, p. 28-30).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO.

1. Os fatos narrados neste expediente referem-se ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionado à suposta

prolação de decisão nula pelo magistrado reclamado, por afronta à coisa julgada e incompetência absoluta.

2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

3. Ausência de indícios de que o magistrado reclamado tenha praticado infração disciplinar.

4. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001751-80.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 108ª Sessão Virtual - julgado em 24/06/2022)

49. Dessarte, os fatos narrados na decisão de instauração dessa Reclamação Disciplinar escapam à competência do CNJ, sob pena de evidente violação às garantias constitucionais fundamentais da magistratura e à expressa dicção do artigo 40⁴, da LOMAN.

PREJUDICIAL: AS SUPOSTAS INFRAÇÕES ESTARIAM PRESCRITAS.

50. Embora a decisão que levou à instauração desta Reclamação disciplinar não discrimine as datas dos atos judiciais objeto de apuração, todos estes são necessariamente anteriores à exoneração do ora Reclamado, ocorrida em 19/11/2018.

⁴ Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

51. Por lógica, então, **já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde as supostas faltas funcionais**, sem que tenha sido sequer instaurado processo administrativo disciplinar. Logo, ***irremediavelmente prescritas*** as supostas infrações funcionais, conforme dispõe o artigo 24, da Resolução CNJ nº 135/2011:

Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

52. E nem se argumente que somente agora os fatos foram conhecidos, como sugere a decisão que levou à instauração da Reclamação disciplinar⁵.

53. Veja-se, a Reclamação está calcada no argumento principal de que teria havido gestão temerária dos ativos apreendidos na Operação Lava Jato porque teriam sido repassados de contas judiciais para a PETROBRAS antes do trânsito em julgado, além de suscitar dúvida acerca da condição de vítima de referida Companhia.

54. Embora o argumento principal seja manifestamente improcedente, como ver-se-á adiante, a transferência de valores apreendidos na Operação

⁵ “Saliente-se que os fatos ora examinados chegaram ao conhecimento do Estado/Administração tão somente após a instauração da correição extraordinária, a partir das diligências que se procederam.” (página 04, documento nº 5301091, da Reclamação em trâmite).

Lava Jato para a PETROBRAS antes do trânsito em julgado **foi objeto de ampla divulgação na época dos fatos pelos meios de comunicação.**

55. A própria decisão que determinou a instauração da Reclamação reconhece que **a primeira transferência de valores à Petrobras foi objeto de solenidade,** com a presença do Procurador-Geral da República e do Presidente da PETROBRAS:

“Nesse passo, destaque-se que o primeiro repasse do juízo à PETROBRAS, de R\$ 157.000.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões de reais), ocorreu em solenidade realizada no dia 11 de maio de 2015, contando com a presença do então Procurador-geral da República, RODRIGO JANOT, em que se fez a entrega simbólica do valor ao então presidente da PETROBRAS, ALDEMIR BENDINE.”
(p. 6 da decisão – documento de nº 5301091).

56. Esclareça-se que o ora Reclamado não participou desta solenidade, ***por reputar imprópria sua presença*** na qualidade de magistrado, entretanto, fato é que os repasses de valores à PETROBRAS ***foram objeto de atos simbólicos, públicos,*** amplamente divulgados, tanto no sítio oficial do MPF (Ministério Público Federal) como pela grande mídia. Confira-se:

- <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/petrobras-recebe-de-volta-r-139-milhoes-desviados-da-empresa.html> - publicado em 31/07/2015
- <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/forca-tarefa-lava-jato-devolve-valor-historico-para-a-petrobras> - publicado em 07/12/2017

- <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/lava-jato-petrobras-recebe-repasse-de-r-1-bilhao> - publicado em 09/08/2018
- <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1941381-lava-jato-devolve-r-654-milhoes-de-uma-vez-a-petrobras.shtml> - publicado em 07/12/2017

57. Ora, se os fatos foram amplamente divulgados desde 2015, **não há como a Administração Pública, a pretexto de evitar a ocorrência da prescrição legal, afirmar que deles só teve conhecimento em 2023.** A verdade é que se está diante de fatos verdadeiramente públicos e notórios, amplamente noticiados, desde 2015, de maneira que descolado da realidade o fundamento da decisão dessa Corregedoria de que só teve conhecimento dos fatos no ano de 2023.

58. Assim, acaso tivesse a Corregedoria do CNJ algum questionamento sobre a recuperação de ativos na operação Lava Jato e de sua devolução à vítima PETROBRAS, deveria ter realizado apurações dentro do prazo prescricional, que se iniciou em 2015, face a notoriedade dos fatos.

59. Mais ainda, as decisões foram proferidas pelo ora Reclamado no âmbito das ações penais em curso à época, de pleno conhecimento de todos os envolvidos, especialmente do Ministério Público, PETROBRAS, União e acusados, passíveis de questionamento por meio de recurso adequado. Nesses termos, não há como se sustentar a ilação de que os fatos só teriam vindo “à tona” após a correição extraordinária empreendida por esta Corregedoria Nacional de Justiça.

60. Portanto, qualquer pretensão de aplicação de sanções disciplinares ao ora Reclamado, além de incabível, está manifestamente prescrita, devendo esta Reclamação ser arquivada de plano.

61. É esse, inclusive, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, consoante se infere nas decisões abaixo colacionadas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO [...]. DESEMBARGADORES NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. INSPEÇÕES. DETERMINAÇÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU FAVORECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Desembargadores acusados de inobservância de determinações exaradas em inspeções realizadas no TJ[...] pela Corregedoria Nacional de Justiça.

2. No entanto, não há prova, nos autos, de que os acusados tenham agido de má-fé ou de que tenham desobedecido as determinações para o favorecimento de terceiros.

3. Verifica-se que algumas determinações foram atendidas, outras foram efetivadas intempestivamente e algumas descumpridas por pura ineficiência gerencial da Administração da Corte b. e não por outros fins.

4. No caso concreto, a reiteração de negligência no cumprimento do cargo e os procedimentos incorretos acarretariam, no máximo, a pena de censura.

5. Contudo, o parágrafo único do artigo 42 da LOMAN preceitua que “as penas de advertência e censura somente são aplicadas aos Juízes de primeira instância”.

6. Ainda que assim não fosse, este PAD tramita há mais de cinco (05) anos neste Conselho e as condutas aqui analisadas não se configuram tipo penal. Dessa forma, considerando que o prazo

máximo da prescrição pela pena aplicada é de cinco (05) anos (penas de aposentadoria e disponibilidade), qualquer pena aqui aplicada estaria prescrita.

7. Extinta a punibilidade em face do reconhecimento da prescrição punitiva.

(CNJ – PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006759-53.2013.2.00.0000 – Relator: MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 305ª Sessão Ordinária – julgado em 3/3/2020)

62. Ante tais motivos, deve ser decretada a prescrição, extinguindo-se a punibilidade e arquivando-se o feito.

MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES A DEVERES LEGAIS, FUNCIONAIS OU AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA.

63. Como destacado acima, dos 4 (quatro) fatos apurados nesta Reclamação, somente 3 (três) dizem respeito ao ora Reclamado, pois o último descrito na decisão inicial de abertura (nomeado FATO 5) refere-se à atuação apenas da juíza federal substituta GABRIELA HARDT.

FATOS 1, 2 e 3:

64. Os FATOS 1, 2 e 3 delimitados na decisão de instauração da Reclamação disciplinar serão tratados em conjunto, já que relacionados entre si.

65. Em síntese, questiona-se a destinação de valores mantidos em contas judiciais para a PETROBRAS antes do trânsito em julgado, a caracterização da PETROBRAS como vítima dos crimes e, ainda, o fato de ter sido mantida “reserva” de parte

dos valores depositados em contas judiciais, no que denominou essa Corregedoria, inadvertidamente, de “gestão caótica” dos recursos.

66. *A par da adjetivação desnecessária e descabida*, cumpre salientar que a Operação Lava Jato gerou a maior recuperação de ativos desviados por corrupção e suborno da história do Brasil.

67. A própria decisão que gerou a instauração da Reclamação Disciplinar *aponta o repasse de extraordinários R\$ 2.132.709.160,96* (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos) *de contas judiciais vinculadas à 13ª Vara Federal de Curitiba para a PETROBRAS e outras vítimas.*

68. Desconhece-se algum outro caso no qual a recuperação de ativos desviados por corrupção tenha sido tão expressiva.

69. Ressalve-se que a recuperação foi ainda maior, pois, após acordos de leniência celebrados com o MPF ou com a AGU/CGU, originadas do trabalho da Lava Jato, parte dos valores foi devolvido diretamente à PETROBRAS pelas empresas responsáveis, sem intermediação do Juízo.

70. Em nota oficial, a PETROBRAS informou, em 28/12/2021, que superou “R\$ 6 bilhões em recursos recuperados da Lava Jato”⁶

71. *Atuação destacada dessa espécie mereceria elogios em outros países*, embora se tenha apenas cumprido o *dever legal*, causando certa surpresa que tenha gerado a instauração desta Reclamação disciplinar.

72. Apesar da afirmação de que teria havido “gestão caótica dos recursos”, a verdade é que em diversos processos *houve recuperação de ativos*

⁶ [https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2021-12/petrobras-supera-r-6-bilhoes-em-recursos-recuperados-da-lava-jato#:~:text=A%20Petrobras%20informou%20hoje%20\(28,bilh%C3%A3o%20foram%20recuperados%20pela%20empresa](https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2021-12/petrobras-supera-r-6-bilhoes-em-recursos-recuperados-da-lava-jato#:~:text=A%20Petrobras%20informou%20hoje%20(28,bilh%C3%A3o%20foram%20recuperados%20pela%20empresa)

substanciais, que foram depositados em contas judiciais e esses valores foram, em seguida, repassados às vítimas do crime, notadamente à PETROBRAS. Nada mais simples e correto.

73. O repasse de recursos à PETROBRAS foi concentrado no processo nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, por questões de mera organização. Referidos autos foram abertos com a finalidade de destinar publicamente valores pagos no âmbito da Operação Lava Jato.

74. Nesse passo, planilha produzida pela própria 13ª Vara foi juntada aos autos pelo Ofício 6964/2023-GABBPR16-RS e pode ser visualizada nas os. 340-352 dos autos eletrônicos, contendo as destinações específicas de todos os recursos.

75. A decisão de instauração desta Reclamação Disciplinar faz alusão questionadora ao seguinte despacho da lavra do ora Reclamado:

“DESPACHO/DECISÃO

Recentemente, em decorrência da inspeção realizada nesta Vara, a diligente Secretaria realizou o levantamento dos valores já depositados em Juízo nos diversos processos de acordo de colaboração premiada (evento 1). Foi elaborada a planilha anexa, apontando saldos em contas judiciais de R\$ 341.973.836,14. Observo que nem todos os valores devem ser destinados à vítima dos crimes, a Petrobrás, como, v.g., aqueles decorrentes do acordo com a Mullen Lowe (na qual a vítima foi a CEF ou a União), sendo necessário examinar os acordos. De todo modo, é oportuno conferir destinação a esses valores, já que sujeitos à remuneração não muito expressiva em conta judicial. Intime-se o MPF, dando-lhe ciência deste processo, e para manifestação em 15 dias. Curitiba, 31 de maio de 2016.”

76. De pronto, observa-se que **a decisão tem conteúdo jurisdicional e não poderia ser revista ou gerar responsabilidade disciplinar** sob pena de violação da **garantia da independência da magistratura**. Como já apontado em tópico precedente, não cabe ao CNJ imiscuir-se no conteúdo do ato judicial, pretendendo impor interpretação da lei sobre a consciência do magistrado.

77. Apesar do despacho ser sucinto, esclarece-se que os valores depositados em contas judiciais vinculadas à 13ª Vara Federal estavam sujeitos à remuneração básica pela Taxa Referencial, notoriamente pouco expressiva.

78. Exemplificativamente, em 2014, a taxa acumulada no ano foi de apenas 0,86%, em 2015, 1,80%, e em 2016, de 2,01%. A título de comparação, a SELIC atingiu 10,90% em 2014, 13,2% em 2015, e 14,02% em 2016, respectivamente.

79. Como não se tratava de depósitos judiciais vinculados a questões tributárias, não havia fundamento legal determinando a remuneração pela SELIC. A Lei nº 9.703/98, por sua vez, garante a remuneração pela SELIC apenas aos depósitos judiciais relativos a tributos e não aos de outra natureza.

80. Tendo em vista que a remuneração era baixa e mesmo inferior ao índice de inflação, **optou-se por realizar a transferência dos valores à vítima dos crimes, a PETROBRAS, para impedir a progressiva deterioração deles. A PETROBRAS, vítima dos crimes, recebendo os valores, poderia deles dispor inclusive realizando aplicações e investimentos remunerados a taxas muito superiores, até mesmo em sua atividade fim, bastante lucrativa**. Poderia inclusive usá-los para pagar dívidas sobre a quais recaísse taxas mais elevadas.

81. Nessa esteira, ao contrário do afirmado na decisão de instauração da Reclamação, no sentido de que os valores não estariam sujeitos à deterioração (p. 7 da decisão) porque depositados nas contas judiciais, **fato é que a remuneração nas contas judiciais se dava por taxas inferiores à inflação**, ocasionando evidente e progressiva corrosão dos recursos. Por outro lado, desnecessário “*laudo ou*

*parecer por qualquer profissional habilitado”, como sugere a decisão de abertura desta Reclamação disciplinar. As taxas praticadas à época e a lei que rege a remuneração dos depósitos judiciais (não tributários) são suficientes para constatar a **conclusão óbvia de que a remuneração das contas judiciais era inferior à inflação.***

82. A título de comparação, é fato notório que o próprio Supremo Tribunal Federal está decidindo, atualmente, na ADI 5090, questionamento acerca da propriedade da taxa de remuneração, a mesma TR, como elemento de preservação suficiente do valor monetário dos depósitos do FGTS (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=518722&ori=1>).

83. Trata-se do reconhecimento, na prática, da insuficiência da TR para repor as perdas inflacionárias.

84. Assim, a transferência imediata dos valores depositados nas contas judiciais para a PETROBRAS e independentemente de trânsito em julgado **foi motivado pelo zelo judicial na preservação dos valores pertencentes à vítima.**

85. O fato de ter sido mantido saldo residual nas contas teve como propósito somente a necessidade de **resguardar uma parcela para ressarcir eventuais outras possíveis vítimas dos crimes em apuração na Operação Lava Jato.**

86. Não havia, por outro lado, a necessidade de aguardar o trânsito em julgado de sentenças em ações penais, uma vez que os recursos devolvidos tinham por origem outros títulos, como acordos de colaboração premiada ou acordos de leniência, nos quais a devolução dos valores havia sido acordada entre as partes celebrantes, com **imediato trânsito em julgado neste particular.**

87. A ilustrar a inexistência de qualquer óbice à devolução imediata, não ocorreu qualquer caso no qual a PETROBRAS teve que devolver recursos às contas judiciais por pretensão de terceiros.

88. Quanto à eleição da PETROBRAS como vítima dos crimes investigados na Operação Lava Jato, cumpre destacar novamente que se trata de questão jurisdicional, ***não afeta ao controle disciplinar administrativo pelo CNJ.***

89. De todo modo, nos crimes de corrupção, o bem jurídico tutelado é a Administração Pública e ***doutrina e jurisprudência são unânimes em apontar a entidade da Administração pública direta ou indireta lesionada como vítima.***

90. Apesar do questionamento da Corregedoria do CNJ, ***o próprio Supremo Tribunal Federal***, nos processos da Operação Lava Jato, ao apreciar recursos e atos de sua competência e nos acordos de colaboração que homologou, ***também definiu a PETROBRAS*** como vítima, ***determinando a transferência dos recursos depositados em contas judiciais pelos colaboradores para a referida empresa estatal.***

91. Destaque-se, por oportuno, decisão do saudoso Min. Teori Zavascki em relação aos recursos devolvidos pelo ex-Diretor da PETROBRAS Paulo Roberto Costa em acordo de colaboração, determinando a sua devolução integral à vítima, à PETROBRAS.

<https://petronoticias.com.br/stf-determina-que-dinheiro-devolvido-por-paulo-roberto-costa-seja-destinado-inteiramente-a-petrobras/>

92. A mesma decisão foi tomada em relação aos recursos devolvidos pelo ex-Diretor Nestor Cerveró.

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/527745/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>

e

<https://www.estadao.com.br/politica/dinheiro-devolvido-por-cervero-deve-ser-integralmente-repassado-a-petrobras-decide-stf/>.

93. Em ambos os casos também não se aguardou o trânsito em julgado. Tais decisões foram amplamente noticiadas na imprensa e a sua íntegra podem ser consultadas junto ao Supremo Tribunal Federal.

94. Sugere-se na decisão de instauração da Reclamação que o ora Reclamado, antes da devolução dos valores à PETROBRAS, deveria ter exigido que esta demonstrasse a adoção de procedimentos de integridade e de compliance.

95. A sugestão deve, contudo, deveria ser direcionada ao Poder Legislativo, pois atualmente ***falta base legal a esta exigência***. Não pode o juiz criminal condicionar a devolução de valores à vítima à adoção de providências de sua parte. A vítima tem direito de receber de volta o que lhe foi desviado por ilícitos penais, sem condicionamentos.

96. Destaque-se que ***o E. STF não estabeleceu condições à PETROBRAS para que os recursos desviados fossem a ela devolvidos***.

97. Assim, o procedimento adotado pelo ora Reclamado, na qualidade de juiz das ações, ao definir a PETROBRAS como vítima e determinar a devolução dos valores à empresa estatal antes do trânsito em julgado **é o mesmo que foi empregado pelo E. Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro**.

98. Só a presente argumentação já demonstra que se trata de ato jurisdicional e, mais, passível de interpretação pelo juiz da causa, ***o que retira a competência correcional do CNJ***, como antes explicitado.

99. Aliás, tem notícia o ora Reclamado de que **outros tribunais também seguiram critérios semelhantes**, como o acordo homologado pelo STJ, de Frank Geyer Abubakir, no âmbito do processo nº 5037409-92.2018.4.04.7000, cuja destinação se deu no processo nº 5025605-98.2016.4.04.7000 (p. 360 do processo eletrônico).

100. O acordo foi homologado no STJ por envolver autoridade com prerrogativa de foro (Ministro do TCU), sendo despachado pelo então Ministro Luis Felipe Salomão, ora Corregedor Nacional de Justiça. Consta da planilha juntada aos autos que a maior parte dos valores, 97,58% de R\$ 35 milhões, foram direcionados à PETROBRAS, elencada como vítima, e outra parte à União.

101. *Ainda que eventualmente o órgão correcional do CNJ possa discordar do procedimento adotado, nada tem ele de ilegal, de irracional, nem pode ser considerado uma violação de deveres funcionais de qualquer espécie.*

102. Em suma, não cabe qualquer responsabilização funcional ao ora Reclamado por ter promovido a devolução imediata de bilhões de reais à vítima dos crimes apurados na Lava Jato, ou seja, à PETROBRAS, a fim de evitar a depreciação do valor monetário dos depósitos judiciais sujeitos à remuneração pela TR, seguindo o mesmo entendimento e procedimento do E. Supremo Tribunal Federal.

FATO 4:

103. Não foi localizado o FATO 4 na decisão que instaurou a presente Reclamação disciplinar, tendo, aparentemente, ocorrido erro na numeração.

FATO 5:

104. Não há qualquer imputação do fato 5 à responsabilidade do ora Reclamado, que não participou da celebração ou homologação do aludido “*acordo de assunção de compromisso*” entre o MPF e a Petrobras ou de discussões com o USDOJ a esse respeito.

IV. DOS PEDIDOS

105. Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, postula o ora Reclamado pelo:

- a. **arquivamento sumário** da presente Reclamação em face do ora Reclamado, ante a **evidente ausência de competência constitucional do CNJ**, seja por se tratar de atos jurisdicionais, seja porque o ora Reclamado não está sujeito à atuação disciplinar desse órgão do Poder Judiciário;
- b. **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar** em face do ora Reclamado, nos termos do artigo 24, da Resolução CNJ nº 135/2011;
- c. **arquivamento sumário** da presente Reclamação em face do ora Reclamado, **pela ausência de justa causa e pela inexistência de qualquer infração** aos deveres legais, funcionais e éticos da magistratura;
- d. na remota hipótese de ser instaurado processo administrativo disciplinar, **requer** que o Reclamado seja **citado pessoalmente para apresentar defesa e requerer provas**, adiantando-se que, entre elas, será solicitada cópia dos processos no STF e no STJ nos quais foram adotados idênticos procedimentos de destinação de valores que os empregados pelo Reclamado.

Pede-se, ainda, que seja levantado o sigilo sobre a sessão de julgamento da Reclamação Disciplinar, nada tendo o Reclamado a ocultar e entendendo que a publicidade do processo favorece a **transparência** sempre oportuna para os julgamentos, ainda que administrativos, e atos públicos.

Por fim, requer-se que todos os atos processuais passíveis de intimação por meio de publicação em Diário Oficial sejam realizados, exclusivamente, em nome do advogado **LUIS FELIPE CUNHA, OAB/PR 52.308**, com escritório na Avenida Cândido de Abreu, nº 70, sala 63, Curitiba/PR.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 05 de dezembro de 2023.

LUIS FELIPE CUNHA
OAB/PR 52.308

INSTRUMENTO DE MANDATO

OUTORGANTE: **SERGIO FERNANDO MORO** brasileiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 105.239, inscrito no CPF/MF sob o nº 863.270.629-20, residente e domiciliado Rua Máximo Zanon, nº 329, ap. 71, Bacacheri, Curitiba/PR

OUTORGADOS: **SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/PR 19.231, **LUIS FELIPE CUNHA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR 52.308, **BRUNO ROBERTO VOSGERAU**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR 61.051, **MARCELO CARIBÉ DA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR 33.854, **VERA MARIA CORRÊA DE LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR 103.196, todos sócios do escritório **VOSGERAU E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o número 11.196.348/0001-12, na OAB sob o número 2645, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 70 – Sala 63 – Edifício Corporate – Curitiba – Paraná – CEP: 80530-000.

PODERES: A quem confere poderes para foro em geral, e mais aqueles contidos nas cláusulas “ad judicium et extra”, para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e, bem assim, os excepcionados pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão, usando os recursos legais, conferindo também poderes para confessar, desistir, transigir, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitações, levantar depósitos judiciais e extrajudiciais, firmar declaração de hipossuficiência econômica, podendo ainda representar a Outorgante em quaisquer diligências extrajudiciais ou administrativas, perante quaisquer pessoas, órgãos ou entidades, podendo substabelecer se necessário for, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para a proteção e defesa dos direitos de personalidade do Outorgante.

Curitiba, 9 de setembro de 2022


SERGIO FERNANDO MORO
CPF: 863.270.629-20



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600957-30.2022.6.16.0000 – CURITIBA – PARANÁ

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrente: Thiago de Sousa Bagatin

Advogada: Ana Vitória Silveira Ribeiro – OAB: 101600/PR

Recorrente: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual

Advogada: Juliana Bertholdi – OAB: 75052/PR

Recorrente: Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) – Estadual

Advogados: Luiz Eduardo Peccinin – OAB: 58101/PR e outros

Recorrido: Sérgio Fernando Moro

Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. RRC. SENADOR. DEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1.INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. *AMICUS CURIAE*. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. MÉRITO. 2.CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. 2.1.FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TERRITORIALIDADE. VINCULAÇÃO À

CIRCUNSCRIÇÃO DO CARGO ELETIVO. DESNECESSIDADE. INFORMATIZAÇÃO. CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. FILIAÇÃO PERANTE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. ESCOLHA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, V, DA CF, C/C ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES. 2.2.DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO PELO TRE DE DESTINO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DOMICILIAR ANTERIOR. *STATUS QUO*. 3.INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALÍNEA Q. MAGISTRADO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR *STRICTO SENSU*. *MENS LEGIS*. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. 4.CONCLUSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, Q, DA LC Nº 64/90. ACÓRDÃO REGIONAL. ACERTO. RECURSOS ESPECIAL E ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Preliminar: É inviável o acolhimento do pedido de ingresso de terceiro, ante a incompatibilidade da figura do *amicus curiae* com a celeridade tipicamente reclamada pelos feitos eleitorais (art. 5º da Res.-TSE nº 23.478/2016). Precedente.

2. Na espécie, o Tribunal local, ao rejeitar as impugnações apresentadas, deferiu o RRC do candidato ao fundamento de que foram satisfeitas as condições de elegibilidade de (I) filiação partidária e de (II) domicílio eleitoral, ao tempo em que não se verificou a incidência da suscitada causa de inelegibilidade delineada no art. 1º, I, q, da LC nº 64/1990.

3. Os recursos manejados ancoram-se, essencialmente, na ausência de preenchimento das preditas condições de elegibilidade, ante a pretensa falta de hígidez na relação do candidato recorrido com a agremiação pela qual se sagrou eleito, considerando a existência de pedido de transferência de domicílio eleitoral para outra unidade da Federação, bem como o seu ulterior cancelamento pelo Tribunal regional de destino, havendo, ainda, suposta incidência do candidato na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *q*, da LC nº 64/1990, ante o seu pedido de exoneração da magistratura na alegada pendência de resolução de expedientes disciplinares.

4. Um dos recursos ordinários não há de ser conhecido. Não obstante o aresto regional tenha se debruçado tanto sobre condições de elegibilidade quanto sobre causa de inelegibilidade, seu objeto versa somente sobre capítulo específico do acórdão, qual seja, condição de elegibilidade (filiação partidária), cenário que desafia a interposição de recurso especial –, e não de recurso ordinário, como manejado pela parte, conforme o art. 63, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha sentido de ser manifestamente incabível o recurso ordinário interposto exclusivamente para impugnar a parte do acórdão que tratou da condição de elegibilidade, de forma que sua interposição é considerada erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedente.

6. No mérito, argui-se que o requerimento de transferência de domicílio realizado pelo candidato tem o condão de, *per sí*, romper seu vínculo domiciliar anterior, fato que seria

obstativo do atendimento à condição de elegibilidade de domicílio eleitoral no Estado de origem, notadamente porquanto a comunicação de desligamento feita ao partido anterior teria sido realizada a destempo, em violação ao art. 21 da Lei nº 9.096/1995. Ainda, o candidato filiou-se perante órgão nacional do partido pelo qual se sagrou eleito, em situação em que buscava modificar sua situação domiciliar.

7. O quadro, portanto, é de coexistência de filiações partidárias, situação especificamente prevista em lei eleitoral e que tem, portanto, solução própria, com a prevalência da relação partidária mais recente, por força do art. 22 da Lei nº 9.096/1995, sendo despicinda a comunicação de desfiliação prevista no art. 21 da Lei nº 9.096/1995. Precedente.

8. A Res.-TSE nº 23.659/2021, – que versa sobre cadastro eleitoral –, ao regulamentar o instituto do domicílio eleitoral, estatui que para fins de fixação do domicílio é imprescindível que a operação de transferência tenha sido *devidamente concluída*.

9. A não perfectibilização da transferência requerida pelo candidato torna de rigor a conclusão de que o domicílio eleitoral a ser considerado por esta Justiça especializada é o de origem, sob pena de se assentir com a lógica de que o candidato não fixou qualquer vínculo de nenhuma ordem em lugar algum – o que não se admite. É dizer: há a manutenção do vínculo originário. Inteligência do art. 56, II, da Res.-TSE nº 23.659/2021.

10. A tese de que a filiação deve, necessariamente, ser processada perante o órgão partidário do domicílio eleitoral do eleitor não encontra ressonância na atual sistemática

eleitoral. O art. 88, parágrafo único, do CE, além de fazer remissão expressa às eleições proporcionais – o que não ocorre no caso –, perfaz normativo preexistente à Constituição que não encontra campo de incidência quando se leva em conta o teor do art. 14, § 3º, V da CF c/c art. 9º da Lei das Eleições: dispositivos que desvinculam a filiação aos limites territoriais da circunscrição – ao contrário da redação dos mesmos artigos que expressamente relaciona a territorialidade ao domicílio eleitoral. Destarte, o regime jurídico da Lei nº 9.096/1995 não impõe que a inscrição da filiação se dê, necessariamente, junto ao órgão partidário correspondente ao seu domicílio eleitoral (art. 3º, *caput*, § 1º, da Res.-TSE 23.596/2019).

11. Não há falar na incidência da causa de inelegibilidade delineada no art. 1º, I, *q*, da LC nº 64/1990. Articula-se tal tese por força do pedido de exoneração da magistratura federal formulado pelo recorrido, ainda na pendência de pretensos expedientes disciplinares instaurados no CNJ.

12. Os preditos expedientes correram sob a forma de *Pedido de Providências* e de *Reclamação Disciplinar*. É forçosa, portanto, a conclusão pela ausência de instauração de *Processo Administrativo Disciplinar*, elementar reclamada pela legislação eleitoral para a configuração do impedimento temporário. Isso porque *não é qualquer espécie de procedimento disciplinar que leva à aplicação de penalidades ao magistrado*.

13. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990), por serem de ordem restritiva,

também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal. Precedentes.

14. Inexistência de malferimento à *mens legis*, visto que a norma impugnada imbrica-se com a noção de alijar da vida política membro do Poder Judiciário que, ardilosamente, procura evadir-se do desfecho de processo administrativo. No caso, é público e notório que o desligamento da atividade judicante se deu para início dos preparativos de futura assunção a cargo público no Executivo Federal. Tal fato, aliado a uma interpretação restritiva do termo *Processo Administrativo Disciplinar*, não leva a outra conclusão senão à de que não houve a configuração da causa de inelegibilidade.

15. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário de aplicação do princípio da anualidade (art. 16 da CF), seja porque a matéria de fundo é aqui analisada pela primeira vez, seja porque as antigas consultas administrativas não se prestam como precedentes, não havendo falar, portanto, em *overruling*. Precedentes.

16. Uma vez satisfeitas as condições de elegibilidade de (I) domicílio eleitoral e de (II) filiação partidária, bem como não havendo falar na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *q*, da LC nº 64/1990, a manutenção do aresto regional é medida que se impõe.

17. Recursos especial e ordinário a que se negam provimento. Não conhecimento do segundo recurso ordinário.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em indeferir o pedido de ingresso nos autos, como *amicus curiae*, formulado por terceiro interessado, e no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação Brasil da Esperança e ao recurso especial interposto por Thiago de Sousa Bagatin, e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) Estadual, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO RAUL ARAÚJO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, na origem, trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Sérgio Fernando Moro ao cargo de senador pelo Estado do Paraná nas eleições de 2022.

Foram apresentadas seis impugnações à sua pretensão: de Luiz Henrique Dias da Silva (ID 158294384), Oduvaldo de Souza Calixto (ID 158294817), Thiago de Sousa Bagatin (ID 158294831), Eneida Desiree Salgado (ID 158294834), Federação Brasil da Esperança – Estadual (ID 158294851) e do Partido da Mobilização Nacional – Estadual (ID 158294898).

As impugnações ancoram-se, essencialmente, na pretensa ausência de preenchimento das condições de elegibilidade relativas ao domicílio eleitoral e à filiação partidária, bem como na suposta incidência da causa de inelegibilidade delineada no art. 1º, I, *q*, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade de magistrado por exoneração da função na pendência de processo administrativo disciplinar).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná rejeitou todas as impugnações e deferiu o pedido de registro de candidatura, por reputar preenchidas as preditas condições de elegibilidade nos 6 meses anteriores ao pleito. O Tribunal local concluiu, ainda, pela não incidência da arguida causa de inelegibilidade, nos termos do acórdão assim ementado (ID 158294985):

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DEFERIDA 6 MESES ANTES DO PLEITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "Q", LC 64/90. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR *STRICTO SENSU* NO MOMENTO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Súmula 39/TSE: "Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura."
2. Requerimento de transferência do domicílio eleitoral para outra circunscrição negado por decisão definitiva da Justiça Eleitoral. Prevalência do domicílio anterior, inclusive para fins de atendimento do prazo mínimo para registro de candidatura.
3. A filiação partidária não se submete ao requisito de territorialidade (na circunscrição do pleito), possuindo caráter nacional. Inteligência dos arts. 14, § 3º, V, CF c.c. art. 9º da Lei 9.504/97.
4. Não incumbe à Justiça Eleitoral valorar a conduta pretérita de candidato fora das hipóteses previstas na regulamentação contida em Lei Complementar. Súmula 13/TSE: "Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994."
5. Para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "q", da Lei Complementar 64/90 é necessário que, ao tempo do pedido de exoneração do cargo, o magistrado ou membro do Ministério Público esteja respondendo a processo administrativo disciplinar *stricto sensu*, isto é, aquele do qual possa resultar aplicação de sanção administrativa.
6. A interpretação das normas que restrinjam direitos políticos, integrantes que são do rol das garantias fundamentais, deve buscar a literalidade ao limitar-se às hipóteses expressamente contidas na legislação, vedada sua ampliação

analogica.

7. Impugnações rejeitadas. Registro Deferido.

Desse acórdão, foram opostos embargos de declaração pelo candidato impugnado (ID 158294994) e interposto recurso ordinário pelo PMN – Estadual (ID 158294999).

Sobreveio a rejeição do recurso integrativo (ID 158295040).

Seguiu-se a interposição de três recursos: dois recursos ordinários e um recurso especial.

No primeiro – recurso ordinário interposto pela Federação Brasil da Esperança (ID 158295047) –, sustenta-se que o candidato Sérgio Fernando Moro não cumpriu a condição de elegibilidade de filiação partidária, porquanto não detinha vínculo com o partido União Brasil (UNIÃO) até o prazo de 2.4.2022, prazo fatal para sua filiação (6 meses antes do pleito), havendo violação ao art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e ao art. 9º da Lei das Eleições (9.504/1997), bem como ao entendimento sufragado por este Tribunal Superior nas Consultas nºs 952 e 1.231.

Reclama do desacerto operado pelo Tribunal local ao concluir que “*direitos políticos somente podem ser restringidos quando expressamente previstos na legislação [...]*” (ID 158295047, fl. 5).

No ponto, argui que o acórdão regional negou vigência aos arts. 19 a 22 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) e que, ao declarar a superação da orientação jurisprudencial exarada em suas consultas, o TRE/PR acabou por violar, também, o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao afastar o caráter vinculante das consultas.

Acrescenta que o candidato tão somente se filiou junto ao UNIÃO de São Paulo –, e não ao UNIÃO do Paraná.

Aduz que o regime jurídico da Lei nº 9.096/1995 impõe que a vinculação da filiação se dê junto ao órgão partidário correspondente a seu domicílio eleitoral.

Alega que para perfectibilizar a mudança partidária, é necessária a comunicação escrita ao órgão partidário municipal, bem como ao juiz eleitoral, nos termos do art. 21 da Lei dos Partidos Políticos e do art. 24 da Res.-TSE nº 23.596/2019, sendo que, no caso, não houve comunicação ao partido ao qual o candidato estava anteriormente filiado (Podemos – PODE – de Curitiba/PR) a tempo oportuno, tampouco ao cartório eleitoral, não havendo falar em cancelamento da primeira filiação (art. 22, V, da Lei nº 9.096/1995), uma vez que a comunicação ocorreu somente em 5.4.2022 – isto é, após o prazo legal de encerramento das filiações.

Registra que sua filiação junto ao PODE somente foi cancelada em 23.4.2022, fato que obstou a regularidade da segunda filiação, junto ao UNIÃO de Curitiba, cadastrada em 1º.4.2022.

Articula que a coexistência de filiações não dispensa o filiado de respeitar as formalidades delineadas no art. 21 da Lei dos Partido Políticos.

Chama a atenção para o fato de que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao cancelar a transferência do título eleitoral do candidato, tão somente deliberou sobre o pedido de transferência de domicílio eleitoral –, e não sobre sua filiação partidária, atestando, ainda, que, na data de 9.6.2022, o recorrido ainda estava filiado junto ao UNIÃO de São Paulo.

Destaca ser inverídico que Sérgio Fernando Moro se filiou em 30.3.2022 ao UNIÃO em Curitiba/PR, visto que houve a alteração do local de filiação tão somente após o prazo disposto no art. 9º da Lei das Eleições, sendo incorreta a fundamentação acerca da automatização do sistema FILIA, uma vez que, em sua ótica, a filiação é vinculada ao órgão partidário em que operada, e não à decisão de transferência de domicílio.

Assevera que a filiação do candidato em SP também é nula por arrastamento.

Registra que, conforme a Consulta nº 1.321, este Tribunal Superior entende que tanto a filiação partidária quanto o domicílio eleitoral devem estar validados no prazo delineado no art. 9º na circunscrição em disputa.

Ressalta que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Consulta nº 952, concluiu que a filiação deve ser comunicada e processada perante o órgão partidário do domicílio eleitoral do filiado, ainda que feita perante o órgão nacional, sendo descertada a conclusão de que o cancelamento da transferência de domicílio do candidato para São Paulo implicou o lançamento automático e retroativo de seu nome no quadro de filiados do órgão partidário do Paraná.

Consigna que o recorrido não obedeceu às disposições estatutárias do UNIÃO, a fim de perfectibilizar sua filiação, uma vez que o normativo interno da grei dispõe que, em caso de transferência de domicílio eleitoral, o filiado deverá comunicar tal mudança a ambas comissões executivas municipais (a de origem e a de destino), não havendo falar em filiação de caráter nacional, tampouco em transferência de registro automática com a transferência de domicílio eleitoral.

Invoca, ainda, a incidência sobre o recorrido da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, q, da LC nº 64/1990 (inelegibilidade de magistrado por exoneração da função na pendência de processo administrativo disciplinar).

Externaliza irresignação relativa à conclusão regional de que o procedimento disciplinar a que se refere a Lei de Inelegibilidade deve ser interpretado restritivamente, sendo, em sua ótica, de rigor o afastamento da

interpretação literal.

No ponto, anota que havia em desfavor do recorrido 31 expedientes no Conselho Nacional de Justiça, todos arquivados. Sustenta que o candidato arditosamente pediu exoneração de seu cargo de juiz federal com o intuito de obstar o avanço das investigações que recaíam sobre si, havendo *venire contra factum proprium*.

O segundo apelo, a seu turno, é o recurso especial interposto por Thiago de Sousa Bagatin, candidato a deputado federal (ID 158295056), com esteio no art. 121, § 4º, I, da CF, no qual articula ocorrência de violação ao art. 14, § 3º, V, da CF, bem como ao art. 9º da Lei nº 9.504/1997.

Salienta ser incontroverso que o impugnado solicitou transferência de domicílio para o Município de São Paulo, bem como seu cancelamento, por força do art. 56 da Res.-TSE nº 23.659/2021.

Assevera que a filiação de Sérgio Fernando Moro ao UNIÃO foi operada quando seu domicílio eleitoral ainda estava em São Paulo.

Acentua pretensa incongruência no acórdão recorrido, ao fixar que a filiação impugnada foi realizada pelo diretório nacional do predito partido ao mesmo tempo em que também crava que compete à zona eleitoral em que inscrito o filiado o controle inicial da filiação.

Não nega que a filiação pode ser feita por órgão local, regional ou nacional, todavia, sustenta que, à época da pretensa filiação, o candidato recorrido simplesmente não tinha domicílio eleitoral, uma vez que a transferência de seu domicílio para São Paulo foi cancelada.

Nesse sentido, conclui que o candidato – entre as datas do pedido de transferência de domicílio para São Paulo até a do subsequente cancelamento – não preenchia a condição de elegibilidade, não havendo falar, por conseguinte, em sua filiação partidária.

A terceira – e última – irresignação é proveniente do Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual (ID 158295059), no qual a grei tão somente ratifica o recurso ordinário anterior, reiterando a alegação de que o recorrido não preencheu a condição de elegibilidade de filiação partidária, uma vez que não realizada tempestivamente (até 2.4.2022) no Estado do Paraná, considerando que houve formalização de tal condição em 30.3.2022 no Estado de São Paulo, situação que perdurou até 8.6.2022, há menos de 4 meses do pleito.

Tal como os demais recorrentes, sustenta que o candidato não realizou a transferência de sua filiação em tempo hábil.

Reclama do pretenso desacerto do TRE/PR, ao concluir que a condição de filiado não se submete ao requisito da territorialidade (circunscrição do pleito), bem como que a filiação imbrica-se com o domicílio eleitoral.

Também pugna pela prevalência do entendimento firmado em 2006 por este Tribunal Superior na Consulta nº 12-31 (que entendeu que a filiação partidária se submete ao requisito da territorialidade), sendo forçoso o

indeferimento do registro porquanto o candidato impugnado se filiou ao UNIÃO em São Paulo por mais de 2 meses, ficando lá filiado, ao menos, até 8.6.2022 (menos de 4 meses antes do pleito).

De igual modo, sustenta que o impugnado Sérgio Fernando Moro não possui filiação no Estado do Paraná nos 6 meses que antecederam as eleições de 2022.

Rememora que o art. 88, parágrafo único, do Código Eleitoral expressamente dispõe que a filiação partidária deve se operar na circunscrição em que o candidato tenciona concorrer, ainda que indique que tal condição é válida ao sistema proporcional.

Destarte, defende que tal dispositivo deve ser interpretado em conformidade com a Lei Maior, de modo a estender tal aplicação também às eleições majoritárias – hipótese do feito, bem como interpretado de forma sistemática, em conjunto com o art. 9º da Lei das Eleições e art. 20 da Lei dos Partido Políticos, no sentido de que

[...] o tempo de filiação na circunscrição que o candidato irá concorrer deve ser no mínimo de 6 (seis) meses, sem prejuízo da necessidade de observância prazo superior que eventualmente esteja previsto no estatuto do partido. (ID 158295059, fl. 14)

Irresigna-se com a conclusão regional pelo caráter nacional da filiação partidária do recorrido, uma vez que, em sua ótica, a filiação deve ser circunscrita a determinada localidade, à míngua de previsão legal em sentido contrário.

Critica a interpretação que conferiu à filiação partidária, por extensão, caráter nacional, em analogia ao raciocínio adotado aos partidos políticos (art. 17, I, da CF e art. 5º da Lei dos Partidos Políticos).

Chama atenção para precedente deste Tribunal Superior (REspe nº 109-09/SP, julgado em 2012), em que se concluiu pela necessidade de observância do domicílio eleitoral e da filiação na mesma circunscrição onde se tenciona candidatar, havendo, por conseguinte, rejeição da tese de caráter nacional da filiação.

Alega inexistir precedentes do TSE no sentido de que não se exige que o candidato tenha filiação por tempo mínimo na circunscrição em que deseje concorrer e que, em caso de viragem jurisprudencial, não há de se aplicar tal entendimento ao presente caso por força do princípio da anualidade eleitoral.

Desaprova a conclusão pela superação do caráter local da filiação em decorrência da criação do Sistema FILIA, ao argumento do advento das comunicações eletrônicas, tal como concluiu o TRE/PR, até porque a resolução que dispõe sobre o referido sistema categoriza as filiações conforme a circunscrição.

Ao final, todos os recorrentes tencionam a procedência de seus respectivos recursos, a fim de que, uma vez operada a reforma do aresto regional, seja o registro de candidatura do recorrido indeferido.

Sérgio Fernando Moro apresentou contrarrazões (ID 158295071).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso ordinário do PMN, bem como pelo desprovimento dos recursos da Federação Brasil da Esperança e de Thiago de Sousa Bagatin (ID 158311146).

Em 9.12.2022, Fábio de Oliveira Ribeiro, em petição avulsa, formulou pedido de ingresso no feito na condição de *amicus curiae* (ID 158493441).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, registre-se ser inviável o acolhimento do pedido de ingresso de terceiro, ante a incompatibilidade da figura do *amicus curiae* com a celeridade tipicamente reclamada pelos feitos eleitorais.

A Res.-TSE nº 23.478/2016 – que fixa as diretrizes de aplicação do CPC nesta Justiça Especializada –, expressamente veda a possibilidade de participação do *amicus curiae* na seara eleitoral. Confira-se:

Art. 5º Não se aplica aos feitos eleitorais o instituto do *Amicus Curiae* de que trata o art. 138 da Lei nº 13.105, de 2015.

A jurisprudência deste Tribunal Superior também é iterativa nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ELEITOR. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O ingresso de terceiro nos feitos eleitorais deve ser visto com muita parcimônia, sob pena de tumulto à marcha procedimental e de eternização dos conflitos, com retrocesso incompatível com o sistema de preclusão e com a rápida solução do litígio, a considerar a temporariedade dos mandatos e a estabilidade democrática.

4. Não se aplica aos feitos eleitorais o instituto do *amicus curiae* de que trata o art. 138 da Lei nº 13.105, de 2015 (Resolução–TSE nº 23.478/2016, art. 5º).

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AC nº 0600628-67/DF, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12.12.2019, *Dje* de 2.9.2020)

Assim, o **indeferimento** do pedido formulado Fábio de Oliveira Ribeiro é medida que se impõe.

Avançando, os recursos interpostos pela Federação Brasil da Esperança e por Thiago de Sousa Bagatin são tempestivos. O acórdão recorrido foi publicado em 17.10.2022, segunda-feira (ID 158295045), tendo os presentes recursos sido interpostos, respectivamente, em 19.10.2022 (ID 158295047) e 20.10.2022 (ID 158295056), bem como subscritos por advogados devidamente habilitados nos autos (IDs 158294852 e 158294832).

A irresignação do PMN (ID 158295059), no entanto, não há de ser conhecida, uma vez que seu objeto versa somente sobre condição de elegibilidade (filiação partidária), cenário que desafia a interposição de recurso especial - e não de recurso ordinário, como manejado pela parte.

É o que dispõe o art. 63, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 63. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

[...]

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II) .

Destarte, ainda que o acórdão regional também tenha se debruçado sobre causa de inelegibilidade, é forçosa a conclusão de que – na hipótese em que a parte somente tencione impugnar capítulo específico atinente à condição de elegibilidade –, o recurso especial é o único cabível. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS. RRC. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 3º, II, DA CF. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE A PARTE DO ACÓRDÃO QUE TRATOU DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DE WANDERLEY DE MORAES FARIA E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO MPE.

1. O TRE/ES afastou a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, bem como concluiu estar presente a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da CF, e deferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado federal. Desse acórdão foram interpostos dois recursos ordinários.

[...]

3. É manifestamente incabível o recurso ordinário interposto exclusivamente para impugnar a parte do acórdão que tratou da condição de elegibilidade, de forma que sua interposição é considerada erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Negado provimento ao recurso ordinário do candidato impugnante e não conhecido o recurso ordinário do MPE.

(RO-EI nº 0600778-21/ES, de minha relatoria, PSESS de 13.10.2022 – grifos acrescentados)

Assim, uma vez operado quadro de erro grosseiro, descabe falar em aplicação do princípio da fungibilidade, tornando de rigor o não conhecimento do recurso do PMN.

Com relação aos demais recursos, ainda que satisfeitos os requisitos para seu conhecimento, não há como acolher a pretensão das partes.

Explico.

A controvérsia cinge-se a saber se (I) é hígida (ou não) a relação do candidato recorrido com o partido UNIÃO, agremiação pela qual foi eleito senador pelo Estado do Paraná, considerando seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para São Paulo e o seu ulterior cancelamento pelo TRE/SP, bem como se (II) incide sobre o candidato a hipótese de inelegibilidade delineada no art. 1º, I, q, da LC nº 64/1990, ante o seu pedido de exoneração da magistratura na pretensa pendência de resolução de expedientes disciplinares.

De início, por pertinente, faz-se necessário esclarecer a ordem cronológica dos fatos:

- a) 15.11.2011 – domicílio eleitoral do recorrido em Curitiba/PR;
- b) 19.11.2018 – exoneração, a pedido, do cargo de juiz federal;
- c) 10.11.2021 – filiação ao PODE;
- d) 30.3.2022 – filiação ao UNIÃO;
- e) 31.3.2022 – requerimento de mudança de domicílio eleitoral para SP;
- f) 2.4.2022 – último dia para filiação (6 meses antes do pleito);
- g) 5.4.2022 – comunicação de desligamento do PODE;
- h) 23.4.2022 – cancelamento da filiação ao PODE; e
- i) 7.6.2022 – indeferimento da transferência de domicílio eleitoral pelo TRE/SP.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que o requerimento de transferência de domicílio realizado pelo candidato (de Curitiba/PR para São Paulo/SP) tem o condão de, por si só, romper seu vínculo domiciliar anterior, fato que seria obstativo do atendimento à condição de elegibilidade de domicílio eleitoral no Estado do Paraná, notadamente porquanto a comunicação de desligamento feita ao partido anterior teria sido realizada a destempo.

Articula-se, para tanto, violação ao art. 21 da Lei dos Partidos Políticos, que assim dispõe:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Ante a literalidade do predito dispositivo, tencionam os recorrentes que esta Justiça especializada conclua pela irregularidade da filiação do impugnado junto ao UNIÃO, não havendo falar em cancelamento da primeira filiação (art. 22, V, da Lei nº 9.096/1995), uma vez que a comunicação ocorreu somente em 5.4.2022 – isto é, após o prazo legal de encerramento das filiações.

No entanto, tenho que a interpretação ambicionada pelas partes não há de ser aplicada na espécie, uma vez que destinada à situação distinta da que ora se apresenta.

Isso porque, no caso, não se trata de hipótese em que um filiado tenciona romper seu vínculo sem, no entanto, perseverar em outros projetos políticos.

Ao revés, a situação que ora se apresenta é distinta: trata-se de filiado que, malgrado não tenha comunicado a tempo sua saída à grei de origem, optou por continuar na vida político-partidária, ainda que, para tanto, filiando-se a outro partido.

É dizer: houve coexistência de filiações partidárias, situação especificamente prevista em lei eleitoral e que tem, portanto, solução própria.

Trata-se do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que expressamente dispõe que, em caso de duplicidade de filiações, deverão ser cancelados todos os vínculos anteriores, devendo prevalecer a filiação mais recente. Confira-se:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Assim,

[...] no caso em que o interessado almeja a desfiliação para posterior ingresso em outro partido, tornou-se desnecessário atualmente adotar o procedimento [do] art. 21, bastando-lhe filiar-se diretamente ao novo partido [...].

(Medeiros, MARCILIO NUNES, Legislação eleitoral comentada e anotada. 3ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2021)

Nesse mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência deste Tribunal Superior, assertiva no sentido de ser despicienda a comunicação de desfiliação prevista no art. 21 da Lei nº 9.096/1995, devendo tal dispositivo ser interpretado de forma conjugada com demais artigos correlatos:

RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE CONCRETA DE APURAÇÃO DO VÍNCULO MAIS RECENTE. OBSERVÂNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO ELEITOR. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal a quo deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Divino Magno de Sousa Abreu, para reconhecer sua filiação partidária ao partido Podemos, desde 4.4.2020, cancelando, por conseguinte, sua filiação no partido Cidadania, realizada no mesmo dia.
2. Na origem, após verificada a duplicidade de filiações partidárias com a mesma data, o juízo eleitoral adotou as providências do art. 23 da Res.–TSE 23.596, oportunidade em que o filiado manifestou interesse em permanecer filiado ao Podemos, tendo o órgão ministerial oficiante perante a Zona Eleitoral se manifestado pelo deferimento do pedido.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

[...]

5. Segundo o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, com a redação conferida pela Lei 12.891/2013, "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais".

6. A evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial aponta para a necessidade de aproveitamento da filiação partidária sempre que possível, observando-se o critério cronológico e independentemente de ter ocorrido comunicação de desfiliação nos termos do art. 21 da Lei 9.096/95.

[...]

CONCLUSÃO

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, a que se nega provimento.

(REspEI nº 0600005-03/GO, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 13.10.2020, *DJe* de 5.11.2020)

Assim, é forçosa a constatação de que o recorrido está regularmente filiado ao UNIÃO desde de 3.3.2022, portanto, por tempo suficiente à satisfação da condição de elegibilidade de filiação partidária, uma vez que a efetivação do ato filiatório ocorre internamente, independentemente de ulterior comunicação formal à Justiça Eleitoral.

Continuando, como se sabe, o domicílio eleitoral perfaz condição de elegibilidade umbilicalmente vinculada à circunscrição exigida para o cargo em disputa. No caso, o recorrido sagrou-se eleito senador pelo Estado do Paraná, razão pela qual deve, necessariamente, possuir domicílio nesse estado.

Aliás, é o que se extrai do art. 14, § 3º, da CF:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei [...].

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

IV - o domicílio eleitoral **na circunscrição**;

V - a filiação partidária; (Grifos acrescentados)

No ponto, faz-se pertinente esclarecer que a possibilidade de o candidato optar – caso tenha mais de um domicílio – não equivale a dizer que a ele será lícito possuir diversos domicílios eleitorais. Assim, deve o candidato, no ato de formalização de seu registro, declarar qual será, de fato, o domicílio que atenderá como condição de elegibilidade.

Pela relevância, cito o art. 42, parágrafo único, do CE, *in verbis*:

Art. 42.

[...]

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Nesse sentido, é imperioso destacar que o conceito de domicílio para fins eleitorais é mais elástico do que aquele classicamente estudado em Direito Civil. Isso porque, nesta Justiça especializada, estão aptos a serem considerados os vínculos de ordem social, afetiva, política, profissional, entre outros. Confira-se:

Res.-TSE nº 23.659/2021:

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Dito isso, rememore-se que o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por Sérgio Fernando Moro foi indeferido pelo TRE/SP.

Tal cenário – ao contrário do indicado por um dos recorrentes – não deflagra quadro de inexistência de domicílio eleitoral. Ao revés, denota que o domicílio de origem, na verdade, continuou servindo como tal para fins eleitorais, não havendo desnaturação alguma da condição de elegibilidade.

No ponto, registre-se que a Res.-TSE nº 23.659/2021, que versa sobre cadastro eleitoral, ao regulamentar o instituto do domicílio eleitoral, estatuiu que para que haja a fixação do domicílio é imprescindível que a operação de transferência tenha sido "*devidamente concluída*", o que, como já dito, não ocorreu, ante a negativa do Tribunal regional paulista.

Eis o teor do dispositivo:

Art. 23 § 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, **retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída**, independentemente da data em que seja processado o lote do RAE ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências. (Grifos acrescidos)

Ora, a não perfectibilização da transferência requerida pelo candidato torna de rigor a conclusão de que o domicílio eleitoral a ser considerado por esta Justiça especializada é, de fato, o de Curitiba/PR, tal como concluiu o Tribunal *a quo*.

Anuir com a conclusão pela ausência de domicílio eleitoral do candidato implicaria assentir na lógica de que ele não tem qualquer vínculo de nenhuma ordem em lugar algum, raciocínio o qual, a meu sentir, não parece ser dotado de razoabilidade.

Há, inclusive, comando resolutivo com expressa orientação no sentido de que, não havendo transferência de domicílio, há a manutenção do vínculo originário. Trata-se do art. 56, II, da predita resolução:

Art. 56. Indeferida a operação, será, imediatamente:

[...]

II - cancelada a transferência ou revisão, hipótese em que **serão mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE [requerimento de alistamento eleitoral] deferido.** (Grifos acrescidos)

É dizer: a condição de elegibilidade constitucional de domicílio eleitoral foi plenamente satisfeita pelo candidato.

Com relação à tese de que a filiação deve ser processada perante o órgão partidário do domicílio eleitoral do filiado, ainda que feita perante o órgão nacional, tal orientação não encontra ressonância na atual sistemática eleitoral.

O art. 88, parágrafo único, do CE, além de fazer remissão expressa às eleições proporcionais – o que não ocorre no caso –, perfaz normativo preexistente à Constituição que não encontra campo de incidência quando se leva em conta o teor do citado art. 14, § 3º, V da Carta Magna, o qual, por sua vez, foi reforçado pelo art. 9º da Lei das Eleições: dispositivos que desvinculam a filiação aos limites territoriais da circunscrição – ao contrário da redação dos mesmos artigos que expressamente os relaciona ao domicílio eleitoral.

Destaca-se que não se desconhece a existência de dois julgados antigos deste Tribunal Superior em que esta Corte perfilhou sentido pela deferência à municipalidade do controle dos atos partidários atinentes à filiação.

Trata-se das Ctas nºs 1.231/DF (julgada em 2006, conclusiva da necessidade de comprovação de filiação na circunscrição reclamada pelo cargo a que se tenciona concorrer) e 952/DF (julgada em 2003, conclusiva da necessidade de o diretório nacional comunicar a lista de filiados ao Juízo eleitoral da zona do filiado).

Todavia, diversamente do sustentado pelas partes, não há mais falar no fato de a filiação ser comunicada pelo órgão partidário ao Juízo eleitoral do domicílio do eleitor, até mesmo porque tal ideia não se imbrica com o argumento que a filiação partidária deva se operar, necessariamente, no âmbito municipal.

Ao contrário, atualmente, com a otimização dos sistemas informáticos, o quadro que se tem é que, uma vez realizado o procedimento interno de filiação, os dados terão de ser enviados pelos respectivos órgãos partidários diretamente ao sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o qual, a seu turno, caberá transmitir tais dados aos juízes eleitorais.

É o que se extrai do art. 11 da Res.-TSE nº 23.596/2019, *in verbis*:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos

Tal comunicação é de índole eminentemente administrativa, que objetiva otimizar as anotações, organização e controle da Justiça Eleitoral, para fins de “*arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos [...]*” (art. 19 da Lei nº 9.096/1995), não havendo que se interpretar os campos de “Unidade da Federação (UF)” e “Município” – constantes das certidões de filiação emitidas pelo Sistema FILIA –, como limites circunscricionais de validade do ato de filiação, até mesmo porque, ante a atual sistemática de filiação, como já visto, não há mais necessidade de os partidos remeterem as listas de seus filiados aos Juízes eleitorais.

Convém, no ponto, citar o teor do aresto regional que consignou que, com a mudança domiciliar do filiado, seu nome comporá, automaticamente, o rol de filiados na nova zona eleitoral, por força do que dispõe o art. 31 da Res.-TSE nº 23.596/2019 (ID 158294985):

Por essa razão, nas certidões constantes dos ids. 43029459, 43050661 e 43056927, emitidas de forma automática por meio de acesso público ao sistema FILIA, anteriormente à reversão da inscrição eleitoral do impugnado ao Paraná, constam como “UF” e “Município”, respectivamente, SP e São Paulo, ao passo em que as certidões de ids. 43030726, 43050664, 43050660 e 43056928, emitidas posteriormente à reversão da inscrição eleitoral, trazem, nos mesmos campos, as informações de “PR” e “Curitiba”.

Tais anotações não se referem à circunscrição em que realizada ou válida a filiação partidária, mas sim à localização da inscrição eleitoral (domicílio) do filiado.

É a conclusão que decorre da leitura do art. 31 da Resolução TSE 23.596/19.

Nesse desencadear de ideias, há diversos dispositivos eleitorais que cancelam a conclusão pela desnecessidade de regionalização da filiação, até mesmo ante o próprio caráter nacional dos partidos políticos (art. 17, I, da CF).

É o caso do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos, do art. 9º da Lei das Eleições e dos arts. 3º, 4º e 31 da Res.-TSE nº 23.596/2019 (que dispõe sobre filiação partidária), a saber:

Lei nº 9.096/1995

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, **o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional**, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

Lei nº 9.504/1995

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Res.-TSE nº 23.596/2019

Art. 3º A filiação partidária poderá ser requerida a **qualquer órgão partidário**, observadas as regras do estatuto do partido político.

§ 1º Consideram-se órgãos partidários, para fins desta resolução, os constituídos nos **âmbitos nacional**, estadual ou regional e municipal ou zonal;

Art. 4º, § 2º Observadas as disposições estatutárias, **qualquer órgão partidário poderá registrar as filiações no sistema FILIA.**

Art. 31. A transferência de domicílio eleitoral do eleitor filiado será informada pelo FILIA aos administradores nacionais, estaduais/regionais e municipais/zonais de origem e de destino cadastrados no sistema.

Parágrafo único. **O nome do filiado comporá, automaticamente, o registro oficial de filiados do partido no novo município/zona.** (Grifos acrescidos)

Da leitura conjugada dos preditos dispositivos, conclui-se pela desnecessidade de nova formalização do ato partidário.

Com efeito, não bastasse o fato de as consultas ora *sub examine* externalizarem tão somente a orientação interpretativa deste Tribunal Superior que vigia à época – momento no qual as greis informavam localmente sua lista de filiados e que ainda principiava a formalização eletrônica do sistema de filiação –, torna-se de rigor afastar a aplicação das preditas consultas por não (I) serem dotadas de força vinculante, até mesmo porquanto exaradas antes do vigor do art. 30 da LINDB, bem como por (II) não advirem da função judicante do Tribunal, sendo, portanto, imprestáveis enquanto paradigmas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 17, §§ 3º E 5º, DA CF. CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO ALCANÇADA PELO PARTIDO AO QUAL FOI ELEITO O REQUERENTE. DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 27 E 28 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. REITERAÇÃO DE TESES. ÓBICE SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, as respostas em processos administrativos de consulta não ostentam caráter vinculante e não servem como paradigma para a interposição de recurso, pois não derivam da função judicante da Corte. Precedentes.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AREspE nº 0600151-53/AL, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.6.2021, *DJe* de 22.6.2021)

Por bem resumir a questão que ora se debate, cita-se trecho do aresto regional (ID 158294985):

Argumentam que a filiação partidária deve se dar na circunscrição, invocando como precedentes duas consultas do TSE, e que o artigo 30 da LINDB torna vinculantes a resposta a consultas.

[...]

Note-se que o artigo 14, § 3º, IV, exige de forma explícita que o domicílio eleitoral seja na circunscrição, ao passo que não inclui a mesma especificidade quanto à filiação partidária.

Todavia, os impugnantes socorrem-se de duas consultas assim respondidas pelo TSE:

CONSULTA. PARTIDO POLITICO. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. SECRETÁRIO-GERAL. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. INSCRIÇÃO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. PRAZO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TERRITÓRIO NACIONAL. VALIDADE.

(...)

2. Como bem sintetizado pela AESP, "se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual, a circunscrição é o Estado (...), se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional" (fl. 40).

3. Resposta no sentido de que é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, observadas as regras acerca de circunscrição eleitoral acima postas.

[TSE, CTA nº 1231/DF, rel. Min. José Delgado, DJ 04/07/2006, não destacado no original]

CONSULTA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EFETUADA EM DIRETÓRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95.

Prevê a lei que o partido encaminhe a relação dos filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal, seja por meio de seu órgão de direção nacional - em que foi feita a filiação -, seja pelo municipal.

Exegese do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

[TSE, CTA nº 952, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 07/11/2003, não destacado no original]

A consulta 952 é manifestamente inaplicável à hipótese: como já dito, com o advento do sistema FILIA, já não se há de falar em "comunicação ao juiz eleitoral", cujo papel era apenas anotar a filiação havida, o que hoje é feito de forma totalmente digital.

Na consulta 1231, por sua vez, aquela c. Corte expressamente aderiu à tese de que a filiação partidária também deveria se dar na circunscrição.

Sem aqui insistir na inadequação constitucional de tal entendimento, mister pontuar que, ao tempo em que prolatada, era assente na jurisprudência o papel meramente opinativo das respostas às consultas.

Nesse sentido:

A resposta atribuída à consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional, nem efeito vinculante.

[TSE, Rp nº 226435/DF, rel. Min. Joelson Dias, PSESS 02/09/2010, unânime]

A função consultiva da Justiça Eleitoral não possui caráter vinculante - já que as respostas são sempre em tese - e visa, apenas, orientar os atores do processo eleitoral.

[TSE, CTA nº 23854/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 02/08/2016, unânime]

Todavia, a Lei nº 13.655/2018 promoveu alteração relevante na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluindo a seguinte previsão:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Ocorre que essa questão está longe de estar pacificada no âmbito do TSE, havendo decisões ora reconhecendo a natureza vinculante da resposta às consultas, ora rejeitando-a.

[...]

Não bastasse a existência de efetivo dissenso na jurisprudência do TSE quanto ao caráter vinculante das respostas às consultas, há outra questão mais evidente: por óbvio, somente as consultas respondidas pelo TSE após o advento da Lei nº 13.655/2018 seriam aptas a receber o atributo da vinculatividade.

É da natureza das normas jurídicas regularem o futuro, não o passado. Não se admite, no direito pátrio, que leis sejam editadas visando alterar a percepção do passado. (Grifos acrescidos)

Destarte, milita a favor da ausência de delimitação territorial do ato de filiação partidária o fato de (I) a própria CF não ter estabelecido qualquer vinculação entre *filiação partidária* e a *circunscrição* do cargo a que se tenciona concorrer (como o fez, por exemplo, com relação ao domicílio eleitoral), bem como o fato de (II) ser lícito ao recorrido filiar-se ao órgão partidário nacional –, o que efetivamente ocorreu, tendo em vista que Sérgio Fernando Moro se filiou junto ao Diretório Nacional do UNIÃO, na presença, inclusive, do presidente nacional da grei.

Noutras palavras: havendo alteração de domicílio, o filiado continua a ostentar tal condição de forma automática.

Assim leciona o ilustre doutrinador Rodrigo López Zilio, ao noticiar o deferimento de registro a candidata que detinha prazo mínimo de filiação, não obstante tal prazo ter sido computado levando-se em consideração diversas circunscrições municipais, justamente em deferência ao caráter nacional dos partidos políticos (Zilio, RODRIGO LÓPEZ, *Direito Eleitoral*, 8ª ed. rev. amp. e atual., São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 213).

Por elucidativo, cito trecho do acórdão regional (ID 158294985):

Dessa forma, apesar de ter sido, ao que tudo indica, preenchida e assinada no Município de São Paulo, para onde o impugnado havia solicitado a transferência de sua inscrição eleitoral, a ficha de filiação ao partido União Brasil foi

firmada junto a membro-presidente do Diretório Nacional da referida agremiação, o que, por si só, afasta a alegação contida nas Impugnações de que a filiação partidária foi feita junto à circunscrição eleitoral da capital paulista.

De outra sorte, consagra, a Constituição Federal, em seu art. 17, o princípio da autonomia partidária, nos seguintes termos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

(...)

(Destaquei)

Regulamentando o funcionamento dos partidos políticos, a Lei 9.096/95, no capítulo destinado à filiação partidária, assim dispõe:

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

(...)

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

(Destaquei)

Disciplinando a matéria, o Estatuto do partido União Brasil, disponível em <https://uniaobrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Uniao-Brasil-Estatuto-aprovado-em-Convencao-do-dia-06-de-outubro-1.pdf>, assim prevê:

Art. 6º. A filiação far-se-á:

I - perante a Comissão Executiva Nacional ou as Comissões Executivas Estaduais, ou diretamente junto as Comissões Executivas Municipais em que o filiado for eleitor, observados os seguintes procedimentos;

a) será emitida ficha em 03 (três) vias se a filiação se fizer junto à Comissão Executiva Nacional; nessa hipótese, este órgão arquivará a primeira via e remeterá as demais à Comissão Executiva Estadual correspondente, que ficará com a segunda via para seus arquivos e encaminhará a terceira via à Comissão Executiva Municipal responsável pela efetivação, ou não, do pedido de filiação junto ao cartório eleitoral competente;

b) será emitida ficha em 02 (duas) vias se a filiação se fizer junto à Comissão Executiva Estadual; nessa hipótese, este órgão Estadual arquivará a primeira via e remeterá a segunda à Comissão Executiva Municipal responsável pela efetivação, ou não, do pedido de filiação junto ao cartório eleitoral competente;

c) será emitida ficha em 01 (uma) via se a filiação se fizer junto à Comissão Executiva Municipal, ficando esta responsável pela efetivação, ou não, do pedido de filiação junto ao cartório eleitoral competente.

II - via internet, através de sítio eletrônico ou aplicativo do Partido, cujo procedimento deverá ser regulado por meio de Resolução da Comissão Executiva Nacional.

(Destaquei)

Não bastassem as previsões acima, a Resolução TSE 23.596/2019, que "dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências", prevê expressamente que:

Art. 3º A filiação partidária poderá ser requerida a qualquer órgão partidário, observadas as regras do estatuto do partido político.

§ 1º Consideram-se órgãos partidários, para fins desta resolução, os constituídos nos âmbitos nacional, estadual ou regional e municipal ou zonal;

(...)

(Destaquei)

Dessa forma, é possível ver claramente que o impugnado requereu sua filiação partidária junto ao Diretório Nacional do partido União Brasil, como lhe é facultado pela lei e pelo estatuto da agremiação, sendo acolhido seu pedido pela grei partidária.

Por expressa previsão legal, insculpida tanto na lei eleitoral (art. 19 da Lei 9.096/95) quanto na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que regulamenta os procedimentos para anotações de filiação partidária no sistema FILIA (art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 11, ambos da Resolução TSE 23.596/19), inserida a filiação no sistema da Justiça Eleitoral por qualquer de seus usuários habilitados, são automaticamente informados ao juízo eleitoral da inscrição do interessado os dados necessários, para fins de “arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos”.

Por óbvio, tal comunicação é feita eletronicamente e corresponde ao registro digital, nos assentamentos da Justiça Eleitoral, dos dados da filiação ocorrida.

Pelas normas de organização administrativa da Justiça Eleitoral, incumbe à Zona Eleitoral em que inscrito o filiado o controle inicial da filiação, ainda que tenha sido esta inserida no sistema por usuário integrante dos Diretórios Nacional ou Estadual da agremiação partidária.

Por essa razão, nas certidões constantes dos ids. 43029459, 43050661 e 43056927, emitidas de forma automática por meio de acesso público ao sistema FILIA, anteriormente à reversão da inscrição eleitoral do impugnado ao Paraná, constam como "UF" e "Município", respectivamente, SP e São Paulo, ao passo em que as certidões de ids. 43030726, 43050664, 43050660 e 43056928, emitidas posteriormente à reversão da inscrição eleitoral, trazem, nos mesmos campos, as informações de "PR" e "Curitiba".

Tais anotações não se referem à circunscrição em que realizada ou válida a filiação partidária, mas sim à localização da inscrição eleitoral (domicílio) do filiado.

É a conclusão que decorre da leitura do art. 31 da Resolução TSE 23.596/19:

Art. 31. A transferência de domicílio eleitoral do eleitor filiado será informada pelo FILIA aos administradores nacionais, estaduais/regionais e municipais/zonais de origem e de destino cadastrados no sistema.

Parágrafo único. O nome do filiado comporá, automaticamente, o registro oficial de filiados do partido no novo município/zona.

Conforme asseverado anteriormente, embora não tenha, na verdade, havido transferência de domicílio do impugnado, para o sistema FILIA qualquer movimentação de inscrição entre uma zona eleitoral e outra é tratada da mesma maneira.

Feita essa explicação – à luz dos dispositivos constitucionais, legais e resolutivos que regulam a matéria –, é forçosa a constatação de que não prospera o argumento do recorrente de que o regime jurídico da Lei nº 9.096/1995 impõe que a vinculação da filiação se dê, necessariamente, junto ao órgão partidário correspondente a seu domicílio eleitoral.

Em tempo, com relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *g*, da LC nº 64/1990, melhor sorte não socorre a parte.

Como se sabe, as normas delineadas na Lei de Inelegibilidade, por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal.

Aliás, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A existência de contrato privado com permissionário de serviço público de transporte de pessoas, no caso, motorista auxiliar em táxi, não constitui hipótese de necessária desincompatibilização. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Incidência da Súmula 30 do TSE.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspEI nº 0600476-43/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 4.12.2020)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RCED. CARGO DE VICE-PREFEITO. SUPOSTA INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MERA SUBSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REELEIÇÃO PARA O MESMO CARGO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DECISÃO DA CORTE LOCAL AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ÓBICE SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A Corte local julgou improcedente o pedido formulado na inicial, porquanto a assunção da vice-prefeita ao cargo de chefe do Poder Executivo ocorreu a título precário, sendo caso de mera substituição, e não de sucessão, não

configurando, portanto, hipótese de inelegibilidade constitucional, a qual deve ser interpretada restritivamente. Destacou, ainda, que, para concorrer ao mesmo cargo (vice-prefeito), não é necessária a desincompatibilização.

3. "[...] as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma" (REspe nº 192-57/AL, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.6.2019, DJe 12.8.2019), abrangendo a regra prevista no § 6º do art. 14 da Constituição Federal apenas o titular do cargo do Poder Executivo.

[...]

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgR-AREspE nº 0601051-90/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2022, DJe de 26.9.2022)

No ponto, por pertinente, confira-se o teor do dispositivo de inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

I - para qualquer cargo:

[...]

q) os magistrados [...] que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de **processo administrativo disciplinar**, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Grifos acrescentados)

Argumenta-se a incidência da predita causa de inelegibilidade em atenção ao incontroverso pedido de exoneração da magistratura federal formulado pelo recorrido em 19.11.2018, conforme Ato nº 428 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ainda no curso de pretensos expedientes disciplinares instaurados no CNJ.

Tais expedientes, conforme anotado pelo Tribunal local, correram sob a forma de *Pedido de Providências* e de *Reclamação Disciplinar*, parte dos quais, todavia, foram posteriormente arquivados por força do pedido de exoneração do impugnado.

No ponto, no entanto, adianto que perfilho o mesmo entendimento sufragado pelo Tribunal de origem, por considerar que “*não é qualquer espécie de procedimento disciplinar que leva à aplicação de penalidades ao magistrado*” (ID 158294958).

A meu sentir, a *mens legis* do dispositivo tido por impugnado imbrica-se com a noção de alijar da vida política membro do Poder Judiciário que, arditosamente, procura evadir-se do desfecho de processo administrativo que objetiva perquirir eventual falta funcional.

Destaca-se, no entanto, não ser esse o caso dos autos. E assim compreendo com esteio em **duas razões principais**.

A primeira, porquanto inexistente em desfavor do impugnado o expediente próprio denominado de *Processo Administrativo Disciplinar* – elementar da causa de inelegibilidade prevista na alínea Q. Conforme noticiado pelo próprio recorrente, o que se tem é tão somente a existência de procedimentos destituídos de caráter penalizante, por serem, no máximo, de eventual ordem preparatória.

Perfilhar o entendimento do recorrente para se concluir pela restrição do *jus honorum* do impugnado implicaria, necessariamente, anuir com a possibilidade de que todo e qualquer protocolo de petição noticiando pretensão desvalor funcional de agente público tenha aptidão suficiente para obstar seu direito de concorrer a cargo eletivo, o que, com todas as vênias, considero não ser um raciocínio acertado.

Há de se ter justa causa apta a deflagrar expediente de cunho penalizante, um mínimo de suporte indiciário - o que não se extrai dos autos.

O mero inconformismo ou desavença diretamente derivados da estrita atuação jurisdicional, notadamente na possibilidade de serem motivados por paixões e interesses extra-jurídicos, não podem, a meu sentir, ter o condão de atrair a predita causa restritiva, sob pena de grave desvirtuamento do comando legal.

Da própria literalidade do dispositivo tido por violado (art. 1º, I, *q*, da LC nº 64/1990), extrai-se que, para que se configure o impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva, faz-se necessária a pendência de conclusão de *processo administrativo disciplinar* – espécie de expediente com condão propriamente punitivo e, por

isso, instruído com atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa – não à toa, o eleito pelo legislador para obstar pretensões eleitorais de maus agentes públicos.

Por elucidativo, cita-se trecho do acórdão regional, que bem analisou a natureza dos expedientes instaurados no CNJ (ID 158294985):

Em 2011, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 135, que “dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências”. Dentre suas disposições, destacam-se:

Art. 13. O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário, ou por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado, de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal respectivo, nas demais ocorrências.

(...)

§ 5º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão.

(...)

Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Vê-se claramente, portanto, que não é qualquer espécie de procedimento disciplinar que leva à aplicação de penalidades ao magistrado. A norma insculpida no art. 21 da Resolução CNJ 135/11, aliás, é clara ao exigir o

voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou de seu Órgão Especial para tanto. O mesmo quórum qualificado é exigido para a instauração do próprio processo administrativo disciplinar (art. 13, § 5º).

Desnecessário dizer, mas tais garantias visam resguardar a atividade jurisdicional de interferências indevidas e casuísticas, legando ao órgão colegiado, pela maioria absoluta de sua composição, a decisão sobre a punição de juízes.

[...]

Não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, portanto, qualquer interpretação que leve à conclusão de que a simples existência de um procedimento administrativo disciplinar genérico seja capaz de restringir direitos políticos, sendo incabível a ampliação interpretativa da regra para alcançar hipóteses ou situações não descritas no comando legal.

Conforme já anotado, na interpretação de norma de caráter restritivo, que limita o *ius honorum* de quem pretende concorrer a cargos eletivos, deve o intérprete reverenciar o método da interpretação estrita, garantindo a máxima efetividade ao direito fundamental regulamentado pelo legislador

[...]

Conclui-se, pois, que Processo Administrativo Disciplinar, para fins de atração da inelegibilidade descrita na mencionada alínea “q”, é aquele instaurado para apuração de descumprimento de dever funcional, submetido ao devido processo legal, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, e do qual possa resultar aplicação de penalidade administrativa legalmente prevista, pelo órgão competente.

Dessa forma, em relação aos expedientes em trâmite perante o CNJ, somente a existência do processo administrativo disciplinar descrito na Seção V (arts. 73 a 77) da Resolução CNJ 67/09 está apto a tornar inelegível magistrado que, após sua instauração, na forma do art. 13, § 5º, da Resolução CNJ 135/11, vier a pedir exoneração do cargo ou aposentadoria voluntária.

Não é o caso do impugnado.

Segundo consta dos autos, contra si tramitavam, ao tempo de sua exoneração, somente Reclamações Disciplinares, que, a teor do contido na Seção IV (arts. 67-72) do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não se prestam a aplicar penalidade administrativa ao magistrado, servindo somente de instrumento investigativo, iniciado por mera representação de cidadão, e que, ao seu final, podem culminar na proposta, pelo Corregedor Nacional de Justiça, de instauração - aí sim - de processo administrativo disciplinar, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Por essa razão, a certidão de id. 43025845, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, é hígida, asseverando a inexistência de “procedimento autuado sob a classe processo administrativo disciplinar (PAD), previsto nos artigos 73 a 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em desfavor de Sergio Fernando Moro até 16 de novembro de 2018”. (Grifos acrescentados)

A segunda razão é de ordem externa. Rememore-se que, conforme destacado no próprio Código de Processo Civil (art. 374, I), independem de provas os fatos públicos e notórios. Nesse norte, é de conhecimento geral que a razão pela qual optou o recorrido por seu afastamento definitivo da atividade jurisdicional foi de caráter eminentemente político (e não de cunho funcional-disciplinar), a fim de poder se dedicar a futuro cargo público no Executivo Federal.

Isso porque o recorrido foi convidado pelo então recém-eleito Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a exercer cargo na equipe de transição, a fim de, ulteriormente, assumir o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Tal fato foi amplamente divulgado em diversos meios de comunicação. Exemplificativamente:

moro.ghtml [https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/11/16/presidente-do-trf-4-assina-exoneracao-de-sergio-](https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/11/16/presidente-do-trf-4-assina-exoneracao-de-sergio-moro.ghtml)

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14081

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-16/sergio-moro-pedido-exoneracao-expedido-trf>

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/16/politica/1542391199_486982.html

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, há, sim, de se privilegiar a interpretação mais restritiva ao comando de inelegibilidade, sob pena de se ampliar indevidamente seu espectro de incidência, sendo, por conseguinte, descabido cravar a “[...] ausência de mínima aptidão ética e moral do recorrido para o exercício de um cargo eletivo [...]” (ID 158295047, fl. 45).

Dessa forma, à míngua de “procedimento autuado sob a classe processo administrativo disciplinar (PAD), previsto nos artigos 73 a 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e m desfavor de Sergio Fernando Moro até 16 de novembro de 2018” (ID 158294985), não há falar na incidência da inelegibilidade delineada no art. 1º, I, q, da LC nº 64/1990.

Com relação ao pedido subsidiário de aplicação do princípio da anualidade (art. 16 da CF), inviável seu acolhimento, seja porque a matéria de fundo é aqui analisada pela primeira vez (EDs-REspE nº 0601193-81/AP. rel. Min. Sérgio Silveira Banhos), seja porque as antigas consultas administrativas não se prestam como precedentes, não havendo falar, portanto, em *overruling* (RO nº 0601236-07/DF, rel. designado Min. Edson Fachin).

Assim, por reputar que Sérgio Fernando Moro preencheu satisfatoriamente as condições de elegibilidade de (I) domicílio eleitoral e de (II) filiação partidária, exigidas pelas legislações constitucional e legal, bem como não incidir na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, q, da LC nº 64/1990, tenho por acertada a conclusão regional que deferiu seu registro de candidatura, devendo o acórdão recorrido, por isso, ser mantido por seus próprios e escorreitos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário interposto pela Federação Brasil da Esperança e ao recurso especial recurso especial interposto por Thiago de Sousa Bagatin, ao tempo em que **não se conhece** do recurso interposto pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual, ante a ocorrência de erro grosseiro.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600957-30.2022.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Raul Araújo. Recorrente: Thiago de Sousa Bagatin (Advogada: Ana Vitória Silveira Ribeiro – OAB: 101600/PR). Recorrente: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual (Advogada: Juliana Bertholdi – OAB: 75052/PR). Recorrente: Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) – Estadual/PR (Advogados: Luiz Eduardo Peccinin – OAB: 58101/PR e outros). Recorrido: Sérgio Fernando Moro (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) Estadual, o Dr. Luiz Eduardo Peccinin, pelo recorrente Partido da Mobilização Nacional (PMN) Estadual, a Dra. Juliana Bertholdi, e, pelo recorrido Sérgio Fernando Moro, o Dr. Gustavo Bonini Guedes.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de ingresso nos autos, como *amicus curiae*, formulado por terceiro interessado, e no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação Brasil da Esperança e ao recurso especial interposto por Thiago de Sousa Bagatin, e não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) Estadual, nos termos do voto do relator.

Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 15.12.2022.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

CERTIDÃO

Certifico a habilitação de LUIS FELIPE CUNHA como advogado do requerido SERGIO FERNANDO MORO, conforme procuração ID 5385482 e petição ID 5385483.

Brasília, 7 de dezembro de 2023.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça
Seção de Autuação e Distribuição

Conselho Nacional de Justiça

Processo nº 0006135-52.2023.2.00.0000

Senhor(a)

O Excelentíssimo Conselheiro relator do processo acima indicado intima Vossa Senhoria de que os aludidos autos foram pautados para apreciação na sessão de julgamento a realizar-se, na sala Plenário, no dia 16-04-2024, às 10:00.

Brasília, 9 de abril de 2024.

Petição em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO,
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

Reclamação disciplinar n. 0006135-52.2023.2.00.0000

GABRIELA HARDT, por seus advogados, vem, à presença de Vossa Excelência, ante designação de pauta para a Reclamação Disciplinar acima indicada, requerer o acesso a todos elementos de prova que deram origem à presente reclamação disciplinar, em especial ao relatório final da correição extraordinária, para o pleno exercício do direito de defesa nessa sessão designada.



NEFI CORDEIRO
OAB/DF 67.600



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADA E EX- MAGISTRADO DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR. GRAVIDADE DOS FATOS APONTADOS NO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO INSTALADA PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR E DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES OCORRIDAS NOS FLUXOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS DURANTE DIVERSAS INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS QUE COMPUSERAM O QUE SE DENOMINOU “OPERAÇÃO LAVA JATO”. ATÍPICO DIRECIONAMENTO DOS RECURSOS OBTIDOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO E DE LENIÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PARA A PETROBRAS. RETORNO DOS VALORES NA FORMA DE PAGAMENTO DE MULTA PELA PETROBRAS ÀS AUTORIDADES AMERICANAS. PRETENSÃO DE CRIAÇÃO DE FUNDAÇÃO PARA FINS E INTERESSES PARTICULARES. “CASH BACK”, RECIRCULAÇÃO DE VALORES. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS. DISCUSSÃO PRÉVIA ADMITIDA PELA MAGISTRADA POR APLICATIVO DE MENSAGENS COM ANTECIPAÇÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. AÇODAMENTO INJUSTIFICADO. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE PRUDÊNCIA E DO DEVER GERAL DE CAUTELA. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 568/PR. INFRINGÊNCIA DO ART. 35, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79 (LOMAN), DOS ARTS. 5º, 8º, 9º, 10, 24 E 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E REPUBLICANO, PREVISTOS NA CRFB/1988. AFASTAMENTO DA MAGISTRADA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, BEM COMO DO ANDAMENTOS DAS APURAÇÕES ADMINISTRATIVAS E, EVENTUALMENTE, JUDICIAIS. DEVER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNJ E DO STF.



Conselho Nacional de Justiça

1. Reclamação disciplinar instaurada em 29/09/2023, de ofício, em face de GABRIELA HARDT e SERGIO FERNANDO MORO, a partir de relatório preliminar elaborado por esta Corregedoria Nacional de Justiça durante os trabalhos da Correição Ordinária nº 0003537-28.2023.2.00.0000, instaurada para inspeção na 13ª Vara Federal de Curitiba e gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apontando indícios de infrações disciplinares dos reclamados.
2. O relatório da Correição Ordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba realizada por esta Corregedoria Nacional de Justiça (autos nº 0003537-28.2023.2.00.0000) identificou diversas irregularidades e ilegalidades ocorridas nos fluxos de trabalho desenvolvidos durante diversas investigações e ações penais que compuseram o que se denominou “Operação Lava Jato”, especialmente no que se refere aos mecanismos de controle e prestação de contas nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, procedimento instaurado de ofício e com grau máximo de sigilo – só com acesso do juiz e Ministério Público –, referentes aos repasses de valores depositados em contas judiciais à Petrobras, decorrentes dos acordos de colaboração premiada e de leniência homologados pelo juízo da 13ª Vara, identificando uma correspondência com a subsequente homologação, em janeiro de 2019, de acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e a companhia.
3. Os atos atribuídos à magistrada GABRIELA HARDT, além de recair, em tese, como tipos penais – peculato-desvio (artigo 312 do Código Penal), com possíveis desdobramentos criminais interdependentes, prevaricação (artigo 319 do Código Penal), corrupção privilegiada (art. 317, § 2º, do Código Penal) ou corrupção passiva (artigo 317, *caput*, do Código Penal) –, também se amoldam a infrações administrativas graves, constituindo fortes indícios de faltas disciplinares e violações a deveres funcionais da magistrada.
4. A decisão da magistrada foi baseada exclusivamente nas informações incompletas (e até mesmo informais, fornecidas fora dos autos e sem qualquer registro processual) dos procuradores da força-tarefa da “Operação Lava Jato”, sem qualquer tipo de contraditório ou intimação da União Federal. Tal comportamento, como se percebe e foi demonstrado desde o relatório preliminar da correição (e agora apontado com mais detalhes pelo documento completo), fazia parte da estratégia concebida para recirculação dos valores repassados pelo juízo a Petrobras, posteriormente estrangida a celebrar o acordo nos EUA para o retorno do montante bilionário para a fundação privada.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 568/PR, assinalou que a irregularidade dessa destinação, com violações a princípios constitucionais que têm reflexos na esfera administrativa e penal, possivelmente.



Conselho Nacional de Justiça

6. Há elementos que atestam a existência de indícios de cometimento de graves infrações disciplinares pela magistrada reclamada, Juíza Federal GABRIELA HARDT, por eventual infringência do artigo 35, inciso I, da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), dos artigos 5º, 8º, 9º, 10, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como dos princípios da legalidade, moralidade e republicano, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

7. Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, “as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas” (art. 8º, inciso IV e XX).

8. Com efeito, o Supremo reconheceu que a “Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional”, e que “o arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos”, de modo a afastar a “alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário” (ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022).

9. A natureza da atividade desenvolvida pela reclamada exige e impõe atuar probo, lídimo, íntegro e transparente, sendo inaceitável que, aparentemente descambando para a ilegalidade, valha-se da relevante função que o Estado lhe confiou para fazer valer suas convicções pessoais. Faz-se, portanto, inconcebível que a investigada possa prosseguir atuando, quando paira sobre ele a suspeita de que o seu atuar não seja o lídimo e imparcial agir a que se espera. Nessa ordem de ideias, o afastamento atende à necessidade de resguardo da ordem pública, seriamente comprometida pelo agir irregular dos reclamados, assim como, atende à necessidade de estancar a conduta aparentemente infracional.

10. Decretado o afastamento cautelar da Juíza Federal GABRIELA HARDT. Encaminhamento do feito, em mesa, para, se assim entender a Presidência, deliberação do Plenário na sessão já designada para o dia 16/04/2024.



Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

1. Cuida-se de reclamação disciplinar instaurada em 29/09/2023, de ofício, em face de GABRIELA HARDT e SERGIO FERNANDO MORO, a partir de relatório preliminar elaborado por esta Corregedoria Nacional de Justiça durante os trabalhos da Correição Ordinária nº 0003537-28.2023.2.00.0000, instaurada para inspeção na 13ª Vara Federal de Curitiba e gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apontando indícios de infrações disciplinares dos reclamados.

Além do relatório preliminar, foram anexados inúmeros documentos instruindo a peça inicial.

Os reclamados foram notificados e apresentaram suas defesas (ids 5351916 e 5385483).

Sobreveio pedido de data para julgamento e o feito foi incluído na pauta do Plenário do CNJ do dia 16/04/2024.

É o breve relatório. Decido.

2. É bem verdade que a denominada “operação lava jato” desbaratou um dos maiores esquemas de corrupção do país, vitimando a Petrobrás, também seu maior acionista a União Federal, centenas de acionistas minoritários da empresa, além de terceiros atingidos direta e indiretamente pelas práticas criminosas.

No entanto, constatou-se – com enorme frustração – que, em dado momento, tal como apurado no curso dos trabalhos, a ideia de combate a corrupção foi transformada em uma espécie de “cash back” para interesses privados, ao que tudo indica com a chancela e participação dos ora reclamados.

Portanto, não se trata de pura atuação judicante, mas sim uma atividade que utiliza a jurisdição para outros interesses específicos, não apenas políticos (como restou notório), mas também – e inclusive - obtenção de recursos.

Com efeito, a partir de diversas reclamações encontradas na Corregedoria Nacional de Justiça, promovidas em face dos ora reclamados e dos desembargadores que atuaram no feito, apontando excessos e ilegalidades cometidas, este Corregedor determinou uma apuração cabal dos fatos.



Conselho Nacional de Justiça

Fundamentada em método científico, isenta, com o único interesse de apurar o que realmente aconteceu na condução dos processos, a Correição Ordinária nº 0003537-28.2023.2.00.0000, instaurada na 13ª Vara Federal de Curitiba e gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, iniciou-se em maio de 2023 e agora é apresentado o relatório ao Plenário do CNJ.

No presente momento, em vista da gravidade dos fatos apontados no relatório final da Correição acima indicada, a ser apresentado ao Plenário na mesma data do julgamento deste caso, faço um recorte no mencionado documento para proceder à análise das condutas constatadas durante os trabalhos e **atribuídas à magistrada reclamada GABRIELA HARDT (que ainda está no exercício da jurisdição)**, no âmbito da identificada gestão caótica de valores provenientes de acordos de colaboração e de leniência e outros, que podem ser assim resumidas:

- i) **definição da Petrobras como vítima dos delitos apurados em ação penal, desconsiderando a União e com critérios contraditórios e sem nenhuma transparência, sendo essa prática determinada inicialmente pelo então Juiz Federal Sérgio Moro (na qualidade de juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR) e posteriormente referendada pela Juíza Gabriela, magistrada reclamada;**
- ii) **atuação da Juíza em processo autônomo (instaurado de ofício, com absoluto sigilo e sem a participação dos interessados) para suposto controle e destinação de valores oriundos de acordos de colaboração e leniência, inclusive referentes a ações penais sem sentença e, também, sem trânsito em julgado, estabelecendo critérios sem fundamentação legal, evitados de contradição e sem transparência, atingindo montantes superiores a 5 bilhões de reais;**
- iii) **homologação de acordo de assunção de compromissos firmado pela força-tarefa da “Operação Lava Jato” e a Petrobrás e que destinava valores públicos a interesses privados (criação da**



Conselho Nacional de Justiça

fundação “Lava Jato” e pagamento de indenizações a acionistas minoritários selecionados por critério temporal não fundamentado em lei), sem a observância de independência, imparcialidade, transparência e prudência. Tudo isso foi realizado sem a intimação da União e da Procuradoria Geral da República e sem a participação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Destaca-se, ainda, a ausência de documentos que demonstravam como o acordo internacional que originou o documento homologado teria sido desenvolvido e operado entre os procuradores da força-tarefa da “Operação Lava Jato”, a Petrobras e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (DOJ).

- iv) **hipótese criminal de peculato-desvio (artigo 312 do Código Penal), com possíveis desdobramentos criminais interdependentes - prevaricação (artigo 319 do Código Penal), corrupção privilegiada (art. 317, §2º, do Código Penal) ou corrupção passiva (artigo 317, *caput*, do Código Penal) -, construídas com base nas informações obtidas ao longo dos trabalhos, que indicam articulação entre os agentes e prática de atos atípicos pelo juízo, Ministério Público e outros atores.**

3. Em resumo, conforme apontado pelo mencionado relatório da Correição Ordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba realizada por esta Corregedoria Nacional de Justiça (autos nº 0003537-28.2023.2.00.0000), foram identificadas diversas irregularidades e ilegalidades ocorridas nos fluxos de trabalho desenvolvidos durante diversas investigações e ações penais que compuseram o que se denominou “Operação Lava Jato”, especialmente no que se refere aos mecanismos de controle e prestação de contas nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, procedimento instaurado de ofício e com grau máximo de sigilo – só com acesso do juiz e Ministério Público-, referentes aos repasses de valores depositados em contas judiciais à Petrobras, decorrentes dos acordos de colaboração premiada e de leniência



Conselho Nacional de Justiça

homologados pelo juízo da 13^a Vara, identificando uma correspondência com a subsequente homologação, em janeiro de 2019, de acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e a companhia.

Confira-se:

*Com a expansão do esforço correicional, a apuração foi direcionada também para a compreensão das circunstâncias em que se deram – **com aderência e conduta comissiva e omissiva do Juízo da 13^a Vara Federal de Curitiba** – os repasses de 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais), valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência, à empresa Petrobras (eleita como vítima no Brasil), ao mesmo tempo em que outros atores, entre eles membros do MPF atuantes na força-tarefa da “Lava Jato”, agiram dedicadamente, de maneira comissiva e/ou omissiva, **com ação ou omissão do Juízo: a) para auxiliar autoridades americanas a construir casos criminais em face da Petrobras com interesse no retorno de parte da multa que seria aplicada; b) para que a empresa Petrobras não fosse investigada em inquéritos civis públicos no Brasil pelo efetivo prejuízo causado aos acionistas em razão de suas falhas nos mecanismos de governança e controle; e c) para se articular com representantes da empresa Petrobras para firmar com ela, como representante do Estado brasileiro, acordo de assunção de compromissos, posteriormente homologado pelo juízo da 13^a Vara, tudo com o fim de permitir o direcionamento de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais) a uma fundação privada que seria criada.***

Essas situações estão inseridas no que o relatório complementar da mencionada Correição Extraordinária denominou de “**recirculação de valores**”.

Tal procedimento caracterizou-se pelo atípico direcionamento dos recursos obtidos a partir da homologação de acordos de colaboração e de leniência



Conselho Nacional de Justiça

exclusivamente para a Petrobras – classificada como vítima universal, desprezando a União e terceiros prejudicados pelo sistema de corrupção – com a finalidade de se obter o retorno dos valores na forma de pagamento de multa pela Petrobras às autoridades americanas, a partir de acordo *sui generis* de assunção de compromisso para destinação do dinheiro formalmente e originariamente prometido ao Estado Brasileiro – ou seja, dinheiro público – para fins privados e interesses particulares (fundação a ser gerida a favor dos interesses dos mesmos), sem qualquer participação da União.

Segundo exposto no aludido relatório complementar da Correição Extraordinária nº 0003537-28.2023.2.00.0000, a prática e as circunstâncias da mencionada “recirculação de valores” constituem hipótese criminal (asserção lastreada em evidência, o que a distingue de uma mera suposição ou ilação), no caso específico da reclamada GABRIELA HARDT, a atuação da magistrada recairia, em tese, nos tipos penais do art. 312 do Código Penal (apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio), art. 317, § 2º, do Código Penal (praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem), art. 319 do Código Penal (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal), sem prejuízo de outros desdobramentos conforme será demonstrado.

3. É de se observar que, independentemente do enquadramento ou não dos fatos e das condutas apuradas como ilícitos penais, é certo que os atos atribuídos à magistrada GABRIELA HARDT se amoldam também a infrações administrativas graves, constituindo fortes indícios de faltas disciplinares e violações a deveres funcionais da magistrada, o que justifica a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Todos os fatos descritos acima e as condutas da magistrada reclamada ali também registradas (contribuindo, em comunhão de desígnios, para a denominada *recirculação de valores*), em uma análise inicial, estão em total desconformidade com o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as



Conselho Nacional de Justiça

disposições legais e os atos de ofício, conforme previsto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), o que constitui indícios de infrações disciplinares.

4. Há também diversos indícios de outras infrações disciplinares e faltas funcionais na conduta da magistrada, especialmente ao homologar o acordo de assunção de compromissos firmado pela força-tarefa da “Operação Lava Jato” e a Petrobras, decorrente de acordo anterior firmado com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (DOJ), fato também descrito acima.

Por essa razão e devido a sua maior complexidade e extrema gravidade (considerando-se o contexto das condutas atribuídas especificamente à magistrada Gabriela Hardt), que vieram a tona a partir da finalização dos trabalhos da correição, detalha-se a seguir esse fato em específico:

No dia 25 de janeiro de 2019, a Juíza Federal GABRIELA HARDT, no exercício pleno da 13ª Vara Federal de Curitiba, de competência criminal, proferiu decisão homologando um acordo cível de assunção de compromissos firmado entre procuradores da força-tarefa da “Operação Lava Jato” e a empresa Petrobras, em atendimento a pedido feito pelo então Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol.

O que a correição descobriu, juntando as pontas e os fatos, é que a homologação do acordo cível (em juízo criminal absolutamente incompetente) ocorreu após a juíza GABRIELA HARDT discutir e analisar, previamente e fora dos autos, por meio de conversas por aplicativo de mensagens (admitido em depoimento prestado pela magistrada durante a Correição), os termos de “acordo de assunção de compromisso” que estava sendo articulado entre Ministério Público Federal e a empresa Petrobras, estabelecendo condições para sua homologação, quando apresentado ao Juízo, e antecipando decisão favorável.

Este concerto, ao que tudo indica, fazia parte da estratégia montada para que os recursos bilionários obtidos a partir do combate a corrupção (acordos de colaboração, leniência, apreensão de bens e cooperações internacionais), fossem desviados para proveito da fundação privada que estava sendo criada.



Conselho Nacional de Justiça

Para melhor elucidação dos fatos e das condutas atribuídas à magistrada GABRIELA HARDT, transcreve-se novamente trecho do relatório complementar que será apresentado na próxima sessão deste Conselho Nacional de Justiça, elaborado nos autos da Correição Extraordinária nº 0003537-28.2023.2.00.0000:

A principal fonte de informação do lastro da hipótese enunciada é a própria magistrada GABRIELA HARDT. Durante a realização de audiência para tomada de seu depoimento, realizada na sede da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba, dia 17 de junho de 2023, a depoente relatou os contatos que manteve com integrantes da força-tarefa da Lava Jato, os quais queriam que a magistrada atuasse celeremente na homologação de um acordo que seria apresentado.

A juíza indicou ter recebido, via aplicativo de mensagens *whatsapp*, o esboço do acordo que representantes do Ministério Público Federal, por seus procuradores da república em Curitiba (integrantes da força-tarefa Lava Jato), estariam entabulando com a empresa PETROBRAS, referentes à destinação ao Brasil de valores oriundos de um acordo de não persecução firmado entre Petrobras e autoridades dos Estados Unidos.

A respeito da abordagem feita pelos procuradores da república à magistrada, segue trecho do depoimento transcrito livremente a partir de 00:56:00h do vídeo gravado no dia 17 de junho de 2023:

Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar: “olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras, porque a Petrobras, lá nos Estados Unidos, fez um acordo [trecho inaudível] e a gente conversou com as autoridades americanas” ... assim, isso é o que me lembro, vai ter coisas que não vou lembrar os detalhes... “que ia ficar muito feio para o Brasil todo o dinheiro da indenização ir para os Estados Unidos. A gente entende que parte desse valor tem que ser revertido no Brasil” [prossegue expondo a explicação dada pelos procuradores]. (...). Aproximadamente 00:56:00h.



Conselho Nacional de Justiça

Eu falei: mas então me dá um esboço, como é que é isso... se é tão urgente assim, que eu vou fazer, não sei, nunca vi... e aí eles me mandaram um esboço do acordo, me pediram por favor para eu não mostrar para ninguém, que era sigiloso... e eu li aquilo [prossegue expondo o que havia de fundo similar: fundo de Mariana, fundo de dano ambiental da Petrobras]... Conversei com os colegas antigos, o Josegri, os outros colegas do crime que eram mais antigos e expliquei o que o Ministério Público queria de mim, porque foi naqueles quatro meses caóticos {refere-se a depoente a um período em que atuou como única magistrada na 13ª Vara}... e o Ministério Público dizendo que se eu não decidisse a gente ia perder dois bilhões e meio e o Brasil ia deixar esses dois bilhões e meio nos Estados Unidos. Conversei com os colegas mais antigos: “eu acho que é razoável”, “eu acho que é razoável”, daí veio o pedido formalmente no processo [prossegue a depoente expondo seu processo decisório]. E eu lembro que conversei... com... doutor DELTAN lá... com os meninos da força-tarefa. Eu falei: olha! O que eu quero de vocês: publicidade ampla. Eu vou homologar, vocês divulguem isso o máximo possível [...]. Porque o que eu vou fazer é trazer esse dinheiro pro Brasil, (trecho inaudível)... que vocês estão falando, vou homologar. Eles até falaram, no projeto de fundação, que teria participação do Judiciário, eu falei não, não. O juiz não vai participar da fundação. É a sociedade civil, o Ministério Público, que nem uma fundação normal [...]. Aproximadamente 00:58:00h.

Troquei mensagem... poucas, eu acho que troquei. Eu acho que até esse esboço de fundação eu acho que veio por mensagem, tá? Nunca orientei... as mensagens que eu já vi da spoofing [refere-se a investigação que apurou o acesso indevido a mensagens de Telegram de pessoas com atuação na operação Lava Jato]... eu tenho acesso às mensagens, que já pediram minha suspeição na vara porque o DELTAN teria dito {tenta se recordar}... “a juíza tá



Conselho Nacional de Justiça

cobrando que não veio as denúncias”[...]. Aproximadamente 01:01:40h.

[Ministro pergunta:] trocava mensagem com eles? Já troquei, ministro. Já troquei. Mas, assim, foi muito eventual. Eu pedi para não fazerem isso. Mas já troquei sim. [Ministro pergunta:] sobre processo? Não, assim, é... era esse da fundação Lava Jato, era um que me lembro... esse da fundação era um que eu me lembro. Acho que já veio mensagem “ah, acho que a gente precisa conversar sobre isso”, daí eu falava “agenda um horário”. Esse tipo de coisa, sim. Aproximadamente 1:02:15h.

(...)

Outros fatores que apontam o movimento de aderência da magistrada aos interesses de uma das partes são: a) a petição do MPF é escassa de informações: há apenas a petição e o documento a ser homologado. O pedido não foi instruído com documentos que embasariam as afirmações feitas pelo MPF na petição inicial, bem como demonstrariam a própria legitimidade do MPF para firmar o acordo. A petição menciona a existência do ajuste realizado nos Estados Unidos, mas não traz esse documento, firmado entre PETROBRAS e autoridades americanas); e c) apesar da aludida novidade do pedido, a magistrada foi célere na homologação.

A celeridade é constatada no estudo dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, de onde se extrai que: a) o acordo foi firmado no dia 23 de janeiro de 2019; b) no mesmo dia, às 16:27:57h, o MPF protocolizou a petição em juízo (evento 1), com uma correção do documento às 17:29:23h (evento 3); c) a juíza GABRIELA HARDT proferiu decisão homologatória no dia 25 de janeiro de 2019, às 10:14:48h (evento 4).

Há, também, um fato recentemente descoberto que ratifica o concerto entre parte e magistrada. A força-tarefa da Lava Jato protocolizou, no dia 18 de janeiro de 2019 – isto é, poucos dias antes da protocolização do pedido de homologação –, às 14:19:40h, uma petição à magistrada com o único objetivo de determinar “o arquivamento do ‘Memorando de Entendimentos Para Negociação de Futuro Tempo de Ajustamento de Conduta’”, firmado entre a



Conselho Nacional de Justiça

força-tarefa e a PETROBRAS em 27 de setembro de 2018, “com baixa dos autos” (evento 1 dos autos nº 5001933-56.2019.4.04.7000/PR). No dia 21 de janeiro, às 15:27:09h, a magistrada proferiu decisão e determinou o arquivamento dos autos, sem vinculá-lo ao pedido subsequente.

Essa apresentação sigilosa do memorando de entendimento para imediato arquivamento – restrita ao juízo e ao MPF – expuseram à magistrada que as negociações entre MPF e PETROBRAS se iniciaram bem antes do pedido de homologação formulado poucos dias depois, demonstrando que o pleito da força-tarefa não era, de fato, “*tão urgente assim*” (Depoimento de GABRIELA HARDT). (grifos nossos)

Nesse contexto, identificou-se que a conduta da magistrada – além de afrontar o art. 35, I, da LOMAN – fere o dever funcional de prudência e o dever geral de cautela, especialmente previstos nos artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura:

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

A urgência apontada pela força-tarefa à magistrada não foi explicada formalmente nos autos e não houve questionamento por parte do Juízo. A força-tarefa mais uma vez não apresentou, na petição de homologação, os documentos que deram base à formalização do pacto com a Petrobras, entre eles o próprio acordo americano e o subsequente memorando de entendimento firmado no dia 27 de setembro de 2018, isto é, aproximadamente quatro meses antes do pedido “urgente” de homologação feito informalmente à juíza GABRIELA HARDT.

Como constante no relatório complementar da Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba, a referida ausência de documentos que lastrearam o acordo entre a Petrobras e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América – DOJ (que deu origem ao posterior acordo de assunção de compromissos), com interferência



Conselho Nacional de Justiça

de procuradores da força-tarefa da “Lava Jato”, acabou por omitir que as diligências americanas referentes ao pedido para realização de oitivas de testemunhas no Brasil, bem como a fixação do valor da indenização pelas autoridades americanas (já que a aferição de valores se deu sem que o MPF apurasse, no Brasil, a conduta da empresa por meio de inquérito civil público), foram executadas sem observância da legislação brasileira (outro fato de extrema gravidade).

Mesmo assim, sem o feito estar devidamente instruído, com diversas ilegalidades patentes, a magistrada homologou o acordo em questão, que destinava grande montante de dinheiro público à criação de uma fundação de direito privado de interesse pessoal dos próprios procuradores da Lava-Jato que formularam o pedido, além do pagamento de indenizações a determinados acionistas minoritários da Petrobras de acordo com critério temporal e sem respaldo legal (que foge ao especificado no art. 287, II, *b*, 2, da Lei n. 6.404/1976) ou explicação razoável, neste último caso atendendo interesses de um advogado específico.

Destaca-se que a gestão desse fundo de indenização a acionistas minoritários e o controle de pagamentos também seriam feitos pelos Procuradores da República da força-tarefa da Lava Jato e que, caso o dinheiro ali depositado não fosse utilizado após determinado período, esses valores seriam também destinados à fundação privada a ser criada (de interesse direto e particular do então Procurador da República Deltan Dallagnol).

A decisão da magistrada foi baseada exclusivamente nas informações incompletas (e até mesmo informais, fornecidas fora dos autos e sem qualquer registro processual) dos procuradores da força-tarefa da “Operação Lava Jato”, sem qualquer tipo de contraditório ou intimação da União Federal.

Tal comportamento, como se percebe e foi demonstrado desde o relatório preliminar da correição (e agora apontado com mais detalhes pelo documento completo), fazia parte da estratégia concebida para *recirculação dos valores* repassados pelo juízo a Petrobras, posteriormente constrangida a celebrar o acordo nos EUA para o retorno do montante bilionário para a fundação privada.

Essa atitude de constrangimento da Petrobrás para realizar o “cash back” era conhecida pelo Juízo de Curitiba desde muito tempo antes do acordo com a Petrobras,



Conselho Nacional de Justiça

como aponta o relatório da Correição, estabelecendo uma sequência de fatos e sua linha do tempo.

Confira-se o que apontou o relatório:

Ao final de todo o conjunto de ações atípicas praticadas pelo juízo, em atendimento aos interesses de integrantes da força-tarefa e da própria PETROBRAS, o estudo permite identificar que a empresa PETROBRAS, embora beneficiada por 72,27 dos repasses de dinheiro realizados no âmbito da Representação Criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, foi subjugada pela discricionariedade do juízo e pela permanente possibilidade de responsabilização cível por ação da força-tarefa – o que, entre outras consequências, exporia a companhia perante o mercado –, ao mesmo tempo em que acompanhavam o avanço da apuração realizada nos Estados Unidos e já sabiam da interlocução entre as autoridades americanas e alguns procuradores da força-tarefa.

Nesse ponto, há indícios de descumprimento do art. 35, I, da LOMAN, do já capitulado dever de prudência (art. 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura), além de desrespeito aos deveres de independência e de imparcialidade (conforme art. 5º, 8º e 9º, do Código de Ética), bem como do dever de transparência previsto no art. 10, todos do Código de Ética da Magistratura, a seguir transcritos:

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

(...)

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

5. Colhe-se, ainda, do relatório, o conjunto dos atos e omissões que, interligados, expõe conduta muito grave praticada pela magistrada:

É de se ressaltar ainda que os autos 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, instaurados justamente sob pretexto de controle da destinação dos vultosos valores depositados nos processos da Lava Jato, foram classificados com grau de sigilo 3 em sua instauração pela então diretora de secretaria da 13ª Vara Federal de Curitiba, assim permanecendo até 25 de julho de 2019, quando só então a juíza GABRIELA HARDT mudou para o nível 0 (sem sigilo). Ou seja, o esforço de dar transparência ao feito só foi realizado após a homologação do acordo de assunção de compromisso e após a propositura da ADPF 568 pela Procuradoria-Geral da República, em 12 de março de 2019, que questionou o acordo homologado pela magistrada. A mesma situação é identificada em relação à inclusão da Advocacia-Geral da União nos autos: o órgão recebeu sua primeira intimação para se manifestar na representação criminal no dia 21 de outubro de 2019, também após o questionamento do acordo pela PGR e em razão da primeira discordância da Petrobras em relação a um pedido da força-tarefa de destinação de R\$ 35.288.641,94 para a União.

Por fim, todas as condutas acima detalhadas, ao serem analisadas em conjunto, podem ser reunidas em uma reiterada conduta geral de desrespeito à coisa pública e de incorreta prevalência do interesse privado sobre o interesse público, evidenciando a violação – pela Juíza Federal GABRIELA HARDT – dos princípios



Conselho Nacional de Justiça

constitucionais da legalidade e da moralidade e, sobretudo, do princípio republicano, já que a homologação do acordo de assunção de competência pela reclamada autorizou o redirecionamento de recursos que eram inicialmente destinados ao Estado Brasileiro (conforme acordo firmado pela Petrobras com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América) para atender a interesses privados, especialmente do então Procurador da República Deltan Dallagnol.

Destarte, constatou-se um conjunto de atos comissivos e omissivos singulares que são efetiva e essencialmente anômalos (quem, em sã consciência, concordaria em destinar bilhões de reais de dinheiro público para uma fundação privada, de maneira sigilosa e sem nenhuma cautela), sendo que tais ações da reclamada, de uma maneira ou outra, culminariam na destinação do dinheiro para fins privados, o que só não ocorreu por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpre, ademais, destacar, quanto à decisão do Exmo. Ministro do STF, Alexandre de Moraes, na ADPF 568/PR, alguns pontos relacionados à necessidade de apuração disciplinar do ato de destinação dos valores.

Apontou o Ministro Alexandre de Moraes para a irregularidade dessa destinação, com violações a princípios constitucionais que têm reflexos na esfera administrativa e penal, possivelmente:

Em relação ao destinatário do pagamento dos US\$ 682.526.000,00 (80% do valor da multa), o acordo sempre se referiu, expressamente, a “Brazil” e “Brazilian authorities”, jamais indicando especificamente a Procuradoria da República no Paraná ou qualquer órgão brasileiro específico [...] **Sem consulta à União ou à Procuradoria-Geral da República, a Petrobras e a Procuradoria da República no Paraná resolveram, de maneira sigilosa e à margem da legalidade e da moralidade administrativas, definir esse órgão de execução do Ministério Público de 1ª instância como “Brasil” e “autoridades brasileiras”, referidos no termo de acordo com as autoridades norte-americanas, e, conseqüentemente, como**



Conselho Nacional de Justiça

destinatário da administração e aplicação dos valores da multa, em total descompasso com as normas constitucionais e legais que regem o Parquet. [...] Não bastasse isso, o montante total da multa arbitrada não foi exclusivamente destinado a afastar sanções penais norte-americanas, mas envolveu também o sancionamento por outras instâncias de controle, como a Security and Exchange Commission. **Em patente e ilícito desvio de finalidade, o conteúdo do segundo acordo – homologado pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – estabeleceu inúmeras providências não previstas no Non Prosecution Agreement, que apenas previu o creditamento da multa em favor do Brasil, sem nenhum condicionamento relacionado à constituição de uma pessoa jurídica de direito privado ou afetação desse montante a atividades específicas.** [...]

Da mesma maneira que **a Instituição não pode se financiar à margem da legalidade**, seus membros não podem receber valores não estipulados pela legislação, para gerenciamento direto ou por meio de Fundação de direito privado. **A eventual apropriação, por determinados membros do Ministério Público, da administração e destinação de proveito econômico resultante da atuação do órgão, além de desprezitar os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, implicou séria agressão ao perfil constitucional fortalecido da Instituição**, atribuído de maneira inédita e especial pela Constituição Federal de 1988, ao prever sua autonomia funcional, administrativa e financeira, retirando-lhe atribuições próprias do Poder Executivo e vedando o recebimento, por seus Membros, de quaisquer vantagens pecuniárias relacionadas ao exercício da função (honorários, percentagens, etc), bem como vedando-lhes o exercício de atividade político-partidária e, principalmente, “receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas” (art. 128, § 5º, II, “f”, da CF) [...]

Nesse mesmo sentido, vale mencionar mais um trecho da decisão do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 568/PR que deixa expresso que houve ofensas a princípios constitucionais e conduta ilegal na homologação do referido acordo, o que – por certo – deve ser aferido na esfera correccional:

No mérito, **não há qualquer dúvida sobre a nulidade absoluta do “Acordo de Assunção de Compromissos”**, que, realizado pela Procuradoria da República no Paraná com



Conselho Nacional de Justiça

a Petrobras e homologado pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, **desrespeitou os preceitos fundamentais da Separação de Poderes, do respeito à chefia institucional, da unidade, independência funcional e financeira do Ministério Público Federal e os princípios republicano, da legalidade e da moralidade administrativas, pois ambas as partes do acordo não possuíam legitimidade para firmá-lo, o objeto foi ilícito e o juízo era absolutamente incompetente para sua homologação [...]**

6. Em suma, há elementos que atestam a existência de indícios de cometimento de graves infrações disciplinares pela magistrada reclamada, Juíza Federal GABRIELA HARDT, por **eventual infringência do artigo 35, inciso I, da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), dos artigos 5º, 8º, 9º, 10, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como dos princípios da legalidade, moralidade e republicano, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.**

Neste momento, como a magistrada ainda está em atuação jurisdicional (diferente do outro reclamado, que deixou a magistratura e terá sua conduta examinada no mérito), faz-se mister o exame de seu possível e imediato afastamento, a partir dos achados da Correição.

6.1. Não se desconhece que, no âmbito administrativo, é excepcional a hipótese de afastamento do magistrado. Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, “as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas” (art. 8º, inciso IV e XX).

Entre tais medidas, está a determinação de afastamento do magistrado investigado, como corolário do dever geral de cautela que, igualmente, orienta os procedimentos de natureza administrativa, tal como indicado na Lei n. 9.784/1999, inclusive sob a forma *inaudita altera pars*.

Confiram-se os art. 45 e 61, ambos da Lei n. 9.784/99:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a



Conselho Nacional de Justiça

imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

A competência do Conselho Nacional de Justiça em relação aos procedimentos disciplinares possui, como dito, *status* constitucional, prevista no art.103-B, 4º, III, da Constituição Federal, a saber:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Nesse diapasão, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça decorrente do citado dever geral de cautela, no exercício do poder instrutório relacionado aos procedimentos voltados à apuração de infrações disciplinares praticadas por magistrados, relaciona-se à função precípua de garantia da observância aos princípios previstos no art. 37 do diploma constitucional.

Via de consequência, ganha contornos próprios, e ainda maior amplitude quando praticada no bojo de tais procedimentos, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4709 (“o controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição” -ADI 4709, rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022).

Na mesma oportunidade, o Supremo reconheceu que a “Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional”, e que “o arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos”, de modo a afastar a “alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário” (ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022).

Tal raciocínio deve ser aplicado à interpretação das normas que regulamentam a atribuição constitucional do Corregedor Nacional de Justiça conforme seus contornos



Conselho Nacional de Justiça

amplos, já reconhecidos pelo STF. Dentro do poder geral de cautela, e das medidas assecuratórias praticadas ao longo da apuração de infrações disciplinares por magistrados, a possibilidade de determinação do afastamento do magistrado investigado, antes ou durante a apuração, bem como por meio de provimento plenário (art. 27, § 3º da LOMAN) ou monocrático, possui importante papel.

Art. 27. (...)

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

Com efeito, prevê o art. 15 da Resolução CNJ n. 135/2011:

Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

Não por acaso, indica o § 1º do referido normativo a “necessidade e conveniência” para aferição acerca do cabimento da medida. Ainda que se saiba ser medida em caráter excepcional, foi descrito em suas hipóteses com acepção ampla, no tocante aos requisitos à determinação de afastamentos cautelares de magistrados submetidos a tais procedimentos disciplinares.

Revela-se, na esteira do que ocorre com os procedimentos de natureza administrativa *lato sensu* e nos dizeres dos doutrinadores, como importante mecanismo para “prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa”, não possuindo a finalidade de intimidar ou punir os infratores, mas, sim a de “paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 35ª ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros. p. 859).

Ainda que determinados sem a oitiva da parte contrária, não desmerecem o contraditório ou a ampla defesa, na medida em que apenas invertem a ordem



Conselho Nacional de Justiça

concernente a tal manifestação à luz da natureza indiciária e preliminar da fase que antecede a abertura do PAD.

Nessa linha:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA SINDICÂNCIA. NÃO AFETAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PAD. DISPENSABILIDADE DA SINDICÂNCIA. FASE MERAMENTE INVESTIGATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1) Esta Corte Administrativa tem posicionamento firme no sentido de não interferir no andamento regular de processos administrativos disciplinares quando inexistente patente ilegalidade ou desrespeito aos direitos do investigado.

2) Conforme entendimento pacífico do STF, do STJ e do CNJ, as irregularidades existentes no decorrer da sindicância não têm o condão de macular o processo administrativo disciplinar instaurado a partir dela, porquanto a sindicância é um procedimento que se reveste de dispensabilidade e de mera apuração de fatos, sendo até mesmo dispensada a participação do investigado e do seu procurador.

3) Recurso administrativo conhecido e não provido.

(PCA 0006434-68.2019.2.00.0000, rel. Cons. Valtércio Oliveira, Plenário Virtual, Dje 21.11.2019)

Na fase posterior, oportunidade em que realizada a dilação probatória e cognição aprofundada e exauriente da questão, haverá a oitiva e ampla participação da parte. Seus requisitos não estão expressos exhaustivamente pela Resolução 135/2011 ou pela LOMAN, seguindo, como já se pontuou, a análise acerca da necessidade e conveniência da medida, como meio de paralisação dos prejuízos causados, ou que possam vir a ocorrer.

Tais prejuízos, ao longo do tempo e construção jurisprudencial advinda de decisões plenárias do Conselho Nacional de Justiça, foram identificados, primordialmente, com a gravidade das condutas que estão sendo objeto da apuração.

Sob tal prisma, as condutas praticadas de caráter grave podem ser consideradas não só aquelas que possuem por consequências repercussões imediatas à atividade contemporaneamente realizada pelo magistrado (caráter de continuidade da conduta e/ou comprometimento das atividades atuais), mas também aquelas que, já realizadas, possuem o condão de gerar mácula na imagem do Poder Judiciário e na confiança do jurisdicionado face a tal Poder (“manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição” - ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em



Conselho Nacional de Justiça

30/05/2022, DJe 09-06-2022), em situação que certamente seria profundamente majorada ante a constatação, por esses mesmos jurisdicionados, de que o investigado permanece, incólume tem na verificação, por parte da sociedade.

Por fim, a verificação acerca de efetivo prejuízo e/ou interferência nas investigações em curso (necessidade de assegurar o resultado útil da apuração), caso o magistrado permaneça no exercício das funções, também autoriza a realização do poder de cautela pelo Corregedor Nacional de Justiça, na esteira do que prevê o art. 15, *caput* e § 1º, da Resolução CNJ n. 135/2011.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal indica convergência a esta linha de atuação, confirmando hipóteses de afastamento cautelar do magistrado, ainda que em fase indiciária como a que antecede a abertura do PAD ou a sua finalização, conforme a recente decisão proferida nos autos da ADI 4638/DF (rel. Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Luis Roberto Barroso, DJe 15/08/2023).

Confiram-se acórdãos do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR DESEMBARGADORA INTEGRANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. INDÍCIOS DE USO DA CONDIÇÃO DE DESEMBARGADORA PARA EXERCER INFLUÊNCIA SOBRE JUÍZES, DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PENAL E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, NO AFÃ DE AGILIZAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* QUE GARANTIA A REMOÇÃO DE SEU FILHO PARA CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSÁRIO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS, ATÉ DECISÃO FINAL DO PAD. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 27, § 3º, DA LOMAN. ART. 75 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 15 DA RESOLUÇÃO 135 DO CNJ. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS AO CNJ. ART. 103-B, § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFERÊNCIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL.



Conselho Nacional de Justiça

HABILITAÇÃO TÉCNICA. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA DO AFASTAMENTO DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O afastamento cautelar de magistrado encontra respaldo legal no art. 27, § 3º, da LOMAN, no art. 75 do RICNJ e no art. 15 da Resolução CNJ 135/2011, que prevê ao Tribunal a possibilidade de decidir “fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral”.

2. O art. 205 do Regimento Interno desta Suprema Corte, na redação conferida pela Emenda Regimental 28/2009, autoriza o relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança quando a matéria em debate for objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

3. A Constituição da República atribui expressamente ao CNJ a competência para instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado que praticar ato definido em lei como infração administrativa (CRFB/1988, art. 103-B, § 4º, I e III).

4. *In casu*, a decisão do CNJ de afastamento cautelar da impetrante do exercício das funções de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul decorreu (i) da gravidade dos fatos objeto das imputações, que, de acordo com o órgão de controle, lançam fundadas dúvidas quanto à lisura e imparcialidade sobre as decisões em geral por ela proferidas e, principalmente, (ii) da existência de elementos suficientes para suportar a conclusão de que a permanência da Desembargadora no cargo poderá colocar em risco a instrução processual, mercê das imputações girarem em torno da utilização do prestígio e da influência do cargo para a obtenção indevida de benefícios ilícitos.

5. O Supremo Tribunal Federal não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo CNJ no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário a autocontenção (*judicial self-restraint*) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos especializados, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria.

6. O ato impugnado encontra-se devidamente justificado e está dentro do espectro de competências do CNJ, o que revela ser a causa petendi do *mandamus* de todo incompatível com o rito



Conselho Nacional de Justiça

especial do mandado de segurança, mormente por não estar demonstrado, por meio de prova inequívoca, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a evidenciar violação a direito líquido e certo.

7. Agravo interno DESPROVIDO. (MS 236.037 Agr, Primeira Turma, rel. Min Luiz Fux, DJe 07/08/2019, data de julgamento: 28/05/2019).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. AVOCAÇÃO DO PROCESSO PELO CNJ. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do CNJ que (i) anulou o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar realizado no tribunal de origem, em que se aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado; (ii) avocou o processo para posterior julgamento pelo CNJ e (iii) manteve o afastamento cautelar do magistrado. 2. **Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.** Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. Não há ilegalidade no ato coator, tendo em vista que o CNJ possui competência constitucional para avocar processos disciplinares em curso (art. 103-B, §4º, III, CF), assim como para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art. 103-B, §4º, V, CF).

4. **Além disso, diante das circunstâncias dos autos, se revela plenamente razoável a manutenção do afastamento cautelar do magistrado.**

(MS 35.100/DF, rel. Min Fux, red. Para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJe 15/06/2018, data de julgamento: 08/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADA DA JUSTIÇA DO PARÁ. ALEGADA ATUAÇÃO IRREGULAR EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E AFASTAMENTO CAUTELAR DA IMPETRANTE DAS FUNÇÕES JUDICANTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE



Conselho Nacional de Justiça

REDISCUTIR FATOS E PROVAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. ANÁLISE RESTRITA À ADEQUAÇÃO DOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO (INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE E PRUDÊNCIA) COM A MEDIDA ADOTADA: AUSÊNCIA DE EXCESSO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

(...) apesar de a instauração de processo administrativo disciplinar não impor necessariamente o afastamento do magistrado do exercício das funções, **essa medida de natureza cautelar pode ser adotada quando a continuidade do exercício do ofício judicante pelo investigado puder, por exemplo, interferir no curso da apuração ou comprometer a legitimidade de sua atuação e a higidez dos atos judiciais**”

(MS 33.081, rel. Min Cármen Lúcia, DJe de 1º/3/2016, data de julgamento: 29/2/2016)

No mesmo rumo, foram julgados recentemente pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEDIDA CAUTELAR E INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILAR DE PRESO DE ALTA PERICULOSIDADE, CONCEDIDA EM PLANTÃO JUDICIAL SEM AS CAUTELAS MÍNIMAS, EM MEIO A CRISE DE SEGURANÇA DO ESTADO. POSSÍVEL ATITUDE ISOLADA COM INTUITO DE BENEFICIAR, INJUSTIFICADAMENTE, O RÉU JÁ CONDENADO E QUE EMPREENDEU FUGA ANTERIORMENTE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO DO MAGISTRADO, NA FORMA DO ART. 8º, IV DO RICNJ C/C ART. 15, §1º DA RESOLUÇÃO 135/2011. RATIFICAÇÃO EM PLENÁRIO.

1. Reclamação disciplinar instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça para apurar conduta de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia que, sem as cautelas mínimas, em aparente contrariedade às normas que pautam as hipóteses de plantão judiciário e o princípio do juiz natural, concede prisão domiciliar a preso de alta periculosidade, liderança de uma das facções criminosas da Bahia, em meio a crise de segurança do estado.

2. Circunstância agravada por elementos encaminhados pelo Tribunal local, revelando possível atitude isolada e diferenciada com intuito de beneficiar, injustificadamente, o réu condenado e que já havia empreendido fuga anteriormente, com graves máculas à imagem do poder judiciário, e danos à segurança pública.

3. Afastamento cautelar imediato do magistrado que se impõe, com a ratificação Plenária.

(RD 0006684-62.2023.2.00.0000. Sessão Plenária. 22/10/2023)



Conselho Nacional de Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. TJMG. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FALTA DE PRUDÊNCIA, DE IMPARCIALIDADE E DE PRÁTICA DE ATIVIDADE POLÍTICA PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SUPERIOR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA FUNÇÕES JURISDICIONAIS E DO ACESSO ÀS REDES SOCIAIS.

1. Presença de elementos indiciários que apontam para a prática de atividade político-partidária, valendo-se da função jurisdicional, além de descumprimento deliberado de decisão de Tribunal Superior.
2. Os relatos noticiados pela imprensa acerca das afirmações feitas pelo juiz em algumas manifestações judiciais que proferiu e o teor da decisão do magistrado analisada no presente caso, cujo conteúdo revela-se contrário à ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal, revelam conduta que desbordou os limites da atuação jurisdicional, caracterizando, em princípio, infração disciplinar.
3. A decisão do juiz reclamado, analisada no contexto no qual fora proferida, indicava a sua real intenção de confrontar a decisão em sentido contrário proferida pelo STF, que visava evitar as manifestações que ocorriam no território nacional e que apresentaram consequências gravíssimas ao país.
4. Manutenção do afastamento cautelar do magistrado e da indisponibilidade de acesso às contas nas redes sociais, pois necessária a regular apuração das infrações disciplinares.

(RD 0000039-21.2.00.0000. Sessão Plenária. 3/3/2023)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO 135/CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO, COM AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO. JUIZ DE DIREITO. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PRÓPRIO FILHO. VIOLAÇÃO A IMPEDIMENTO LEGAL. CENSURA. APLICAÇÃO INADEQUADA. BUSCA PELA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA.

(...)

4. Quando a conduta do magistrado indicar o descumprimento de deveres intransponíveis impostos aos magistrados e um indevido favoritismo na sua decisão, a gerar uma repercussão extremamente negativa à imagem do Poder Judiciário e uma inegável perda da confiança dos jurisdicionados na sua atuação, deve-se verificar a adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao caso.
5. **Não é recomendável que o magistrado que tenha despachado o processo envolvendo o próprio filho permaneça em atuação na mesma comarca, transmitindo aos jurisdicionados a falsa impressão de que é autoridade plenipotenciária e que tudo pode, inclusive decidindo questões de seu interesse privado. A conduta do magistrado maculou de forma grave a imagem do Poder Judiciário, com evidente perda da confiança dos jurisdicionados da Comarca na sua atuação. Necessário seu afastamento cautelar.**
6. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido,



Conselho Nacional de Justiça

nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (PP 0002447-53.2021.2.00.0000, 360ª sessão Plenária, 22/11/2022)

A natureza da atividade desenvolvida pela reclamada exige e impõe atuar probo, lídimo, íntegro e transparente, sendo inaceitável que, aparentemente descambiando para a ilegalidade, valha-se da relevante função que o Estado lhe confiou para fazer valer suas convicções pessoais.

Faz-se, portanto, inconcebível que a investigada possa prosseguir atuando, quando paira sobre ele a suspeita de que o seu atuar não seja o lídimo e imparcial agir a que se espera.

Nessa ordem de ideias, o afastamento atende à necessidade de resguardo da ordem pública, seriamente comprometida pelo agir irregular dos reclamados, assim como, atende à necessidade de estancar a conduta aparentemente infracional.

Dessa forma, impõe-se que permaneçam impossibilitados do desempenho do cargo e de que se abstenham de tomar parte em qualquer tipo de decisão do egrégio Tribunal a que se encontram vinculados, o que só pode ser viabilizado com a suspensão do exercício da atividade pública.

Merece ser salientado, ademais, que o afastamento contribui para o bom andamento das apurações administrativas e, eventualmente, judiciais, que delas decorrerão, posto que afastada a possibilidade de a reclamada exercer indevida influência ou vulneração de provas e manipulação de dados.

Sobre o ponto, confira-se julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. PROCESSO PENAL. MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE CONLUIO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O art. 29 da LOMAN prevê o afastamento das funções do cargo de magistrado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia.

2. Na hipótese dos autos, a gravidade dos fatos investigados e a presença de fortes indícios de participação da magistrada apontam para o comprometimento do exercício da função judicante e da credibilidade do Poder Judiciário, o que recomenda o excepcional afastamento das funções do cargo de Desembargador, ainda na fase investigatória, prévia à de eventual oferecimento de denúncia, de modo



Conselho Nacional de Justiça

a preservar-se a segurança e a confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das decisões judiciais. Precedentes.

3. O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública. Pedido acolhido, para determinar o afastamento preventivo da magistrada.

(Inq n. 1.088/DF, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 09/08/2016).

6.2. Assim, considerando que a sessão de julgamento para ratificação deste pedido está marcada para amanhã, dia 16/04/2024, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, após as circunstâncias reveladas no relatório final da Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional, e com base em todos os fundamentos ora exarados, **decreto o afastamento cautelar da Juíza Federal GABRIELA HARDT.**

6.3. O caso de Sergio Fernando Moro será tratado no mérito, quando do exame da questão pelo Plenário do CNJ, dado que não há nenhuma providência cautelar a ser adotada no campo administrativo.

7. Encaminhe-se cópia desta decisão e dos Relatórios de Correição, preliminar e complementar, ao gabinete do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, tendo em vista a identificação do objeto desta RD e da correição extraordinária com os objetos da Reclamação n. 43.007/DF e da ADPF n. 605/DF.

Intimem-se e cumpra-se *incontinenti*.

Depois, encaminhe-se o feito, em mesa, para, se assim entender a Presidência, deliberação do Plenário na sessão já designada para o dia 16/04/2024.

Brasília, 15 de abril de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006135-52.2023.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **SERGIO FERNANDO MORO e outros**

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADA E EX- MAGISTRADO DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR. GRAVIDADE DOS FATOS APONTADOS NO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO INSTALADA PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR E DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES OCORRIDAS NOS FLUXOS DE TRABALHO DESENVOLVIDOS DURANTE DIVERSAS INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS QUE COMPUSERAM O QUE SE DENOMINOU “OPERAÇÃO LAVA JATO”. ATÍPICO DIRECIONAMENTO DOS RECURSOS OBTIDOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO E DE LENIÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PARA A PETROBRAS. RETORNO DOS VALORES NA FORMA DE PAGAMENTO DE MULTA PELA PETROBRAS ÀS AUTORIDADES AMERICANAS. PRETENSÃO DE CRIAÇÃO DE FUNDAÇÃO PARA FINS E INTERESSES PARTICULARES. “CASH BACK”, RECIRCULAÇÃO DE VALORES. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS. DISCUSSÃO PRÉVIA ADMITIDA PELA MAGISTRADA POR APLICATIVO DE MENSAGENS COM ANTECIPAÇÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. AÇODAMENTO INJUSTIFICADO. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE PRUDÊNCIA E DO DEVER GERAL DE CAUTELA. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 568/PR. INFRINGÊNCIA DO ART. 35, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79 (LOMAN), DOS ARTS. 5º, 8º, 9º, 10, 24 E 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E REPUBLICANO, PREVISTOS NA CRFB/1988. AFASTAMENTO DA MAGISTRADA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, BEM COMO DO ANDAMENTOS DAS APURAÇÕES ADMINISTRATIVAS E, EVENTUALMENTE, JUDICIAIS. DEVER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNJ E DO STF.



Conselho Nacional de Justiça

1. Reclamação disciplinar instaurada em 29/09/2023, de ofício, em face de GABRIELA HARDT e SERGIO FERNANDO MORO, a partir de relatório preliminar elaborado por esta Corregedoria Nacional de Justiça durante os trabalhos da Correição Ordinária nº 0003537-28.2023.2.00.0000, instaurada para inspeção na 13ª Vara Federal de Curitiba e gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apontando indícios de infrações disciplinares dos reclamados.
2. O relatório da Correição Ordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba realizada por esta Corregedoria Nacional de Justiça (autos nº 0003537-28.2023.2.00.0000) identificou diversas irregularidades e ilegalidades ocorridas nos fluxos de trabalho desenvolvidos durante diversas investigações e ações penais que compuseram o que se denominou “Operação Lava Jato”, especialmente no que se refere aos mecanismos de controle e prestação de contas nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, procedimento instaurado de ofício e com grau máximo de sigilo – só com acesso do juiz e Ministério Público –, referentes aos repasses de valores depositados em contas judiciais à Petrobras, decorrentes dos acordos de colaboração premiada e de leniência homologados pelo juízo da 13ª Vara, identificando uma correspondência com a subsequente homologação, em janeiro de 2019, de acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e a companhia.
3. Os atos atribuídos à magistrada GABRIELA HARDT, além de recair, em tese, como tipos penais – peculato-desvio (artigo 312 do Código Penal), com possíveis desdobramentos criminais interdependentes, prevaricação (artigo 319 do Código Penal), corrupção privilegiada (art. 317, § 2º, do Código Penal) ou corrupção passiva (artigo 317, *caput*, do Código Penal) –, também se amoldam a infrações administrativas graves, constituindo fortes indícios de faltas disciplinares e violações a deveres funcionais da magistrada.
4. A decisão da magistrada foi baseada exclusivamente nas informações incompletas (e até mesmo informais, fornecidas fora dos autos e sem qualquer registro processual) dos procuradores da força-tarefa da “Operação Lava Jato”, sem qualquer tipo de contraditório ou intimação da União Federal. Tal comportamento, como se percebe e foi demonstrado desde o relatório preliminar da correição (e agora apontado com mais detalhes pelo documento completo), fazia parte da estratégia concebida para recirculação dos valores repassados pelo juízo a Petrobras, posteriormente estrangida a celebrar o acordo nos EUA para o retorno do montante bilionário para a fundação privada.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 568/PR, assinalou que a irregularidade dessa destinação, com violações a princípios constitucionais que têm reflexos na esfera administrativa e penal, possivelmente.



Conselho Nacional de Justiça

6. Há elementos que atestam a existência de indícios de cometimento de graves infrações disciplinares pela magistrada reclamada, Juíza Federal GABRIELA HARDT, por eventual infringência do artigo 35, inciso I, da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), dos artigos 5º, 8º, 9º, 10, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como dos princípios da legalidade, moralidade e republicano, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

7. Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, “as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas” (art. 8º, inciso IV e XX).

8. Com efeito, o Supremo reconheceu que a “Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional”, e que “o arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos”, de modo a afastar a “alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário” (ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022).

9. A natureza da atividade desenvolvida pela reclamada exige e impõe atuar probo, lídimo, íntegro e transparente, sendo inaceitável que, aparentemente descambando para a ilegalidade, valha-se da relevante função que o Estado lhe confiou para fazer valer suas convicções pessoais. Faz-se, portanto, inconcebível que a investigada possa prosseguir atuando, quando paira sobre ele a suspeita de que o seu atuar não seja o lídimo e imparcial agir a que se espera. Nessa ordem de ideias, o afastamento atende à necessidade de resguardo da ordem pública, seriamente comprometida pelo agir irregular dos reclamados, assim como, atende à necessidade de estancar a conduta aparentemente infracional.

10. Decretado o afastamento cautelar da Juíza Federal GABRIELA HARDT. Encaminhamento do feito, em mesa, para, se assim entender a Presidência, deliberação do Plenário na sessão já designada para o dia 16/04/2024.



Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

1. Cuida-se de reclamação disciplinar instaurada em 29/09/2023, de ofício, em face de GABRIELA HARDT e SERGIO FERNANDO MORO, a partir de relatório preliminar elaborado por esta Corregedoria Nacional de Justiça durante os trabalhos da Correição Ordinária nº 0003537-28.2023.2.00.0000, instaurada para inspeção na 13ª Vara Federal de Curitiba e gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apontando indícios de infrações disciplinares dos reclamados.

Além do relatório preliminar, foram anexados inúmeros documentos instruindo a peça inicial.

Os reclamados foram notificados e apresentaram suas defesas (ids 5351916 e 5385483).

Sobreveio pedido de data para julgamento e o feito foi incluído na pauta do Plenário do CNJ do dia 16/04/2024.

É o breve relatório. Decido.

2. É bem verdade que a denominada “operação lava jato” desbaratou um dos maiores esquemas de corrupção do país, vitimando a Petrobrás, também seu maior acionista a União Federal, centenas de acionistas minoritários da empresa, além de terceiros atingidos direta e indiretamente pelas práticas criminosas.

No entanto, constatou-se – com enorme frustração – que, em dado momento, tal como apurado no curso dos trabalhos, a ideia de combate a corrupção foi transformada em uma espécie de “cash back” para interesses privados, ao que tudo indica com a chancela e participação dos ora reclamados.

Portanto, não se trata de pura atuação judicante, mas sim uma atividade que utiliza a jurisdição para outros interesses específicos, não apenas políticos (como restou notório), mas também – e inclusive - obtenção de recursos.

Com efeito, a partir de diversas reclamações encontradas na Corregedoria Nacional de Justiça, promovidas em face dos ora reclamados e dos desembargadores que atuaram no feito, apontando excessos e ilegalidades cometidas, este Corregedor determinou uma apuração cabal dos fatos.



Conselho Nacional de Justiça

Fundamentada em método científico, isenta, com o único interesse de apurar o que realmente aconteceu na condução dos processos, a Correição Ordinária nº 0003537-28.2023.2.00.0000, instaurada na 13ª Vara Federal de Curitiba e gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, iniciou-se em maio de 2023 e agora é apresentado o relatório ao Plenário do CNJ.

No presente momento, em vista da gravidade dos fatos apontados no relatório final da Correição acima indicada, a ser apresentado ao Plenário na mesma data do julgamento deste caso, faço um recorte no mencionado documento para proceder à análise das condutas constatadas durante os trabalhos e **atribuídas à magistrada reclamada GABRIELA HARDT (que ainda está no exercício da jurisdição)**, no âmbito da identificada gestão caótica de valores provenientes de acordos de colaboração e de leniência e outros, que podem ser assim resumidas:

- i) **definição da Petrobras como vítima dos delitos apurados em ação penal, desconsiderando a União e com critérios contraditórios e sem nenhuma transparência, sendo essa prática determinada inicialmente pelo então Juiz Federal Sérgio Moro (na qualidade de juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR) e posteriormente referendada pela Juíza Gabriela, magistrada reclamada;**
- ii) **atuação da Juíza em processo autônomo (instaurado de ofício, com absoluto sigilo e sem a participação dos interessados) para suposto controle e destinação de valores oriundos de acordos de colaboração e leniência, inclusive referentes a ações penais sem sentença e, também, sem trânsito em julgado, estabelecendo critérios sem fundamentação legal, evitados de contradição e sem transparência, atingindo montantes superiores a 5 bilhões de reais;**
- iii) **homologação de acordo de assunção de compromissos firmado pela força-tarefa da “Operação Lava Jato” e a Petrobrás e que destinava valores públicos a interesses privados (criação da**



Conselho Nacional de Justiça

fundação “Lava Jato” e pagamento de indenizações a acionistas minoritários selecionados por critério temporal não fundamentado em lei), sem a observância de independência, imparcialidade, transparência e prudência. Tudo isso foi realizado sem a intimação da União e da Procuradoria Geral da República e sem a participação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Destaca-se, ainda, a ausência de documentos que demonstravam como o acordo internacional que originou o documento homologado teria sido desenvolvido e operado entre os procuradores da força-tarefa da “Operação Lava Jato”, a Petrobras e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (DOJ).

- iv) **hipótese criminal de peculato-desvio (artigo 312 do Código Penal), com possíveis desdobramentos criminais interdependentes - prevaricação (artigo 319 do Código Penal), corrupção privilegiada (art. 317, §2º, do Código Penal) ou corrupção passiva (artigo 317, *caput*, do Código Penal) -, construídas com base nas informações obtidas ao longo dos trabalhos, que indicam articulação entre os agentes e prática de atos atípicos pelo juízo, Ministério Público e outros atores.**

3. Em resumo, conforme apontado pelo mencionado relatório da Correição Ordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba realizada por esta Corregedoria Nacional de Justiça (autos nº 0003537-28.2023.2.00.0000), foram identificadas diversas irregularidades e ilegalidades ocorridas nos fluxos de trabalho desenvolvidos durante diversas investigações e ações penais que compuseram o que se denominou “Operação Lava Jato”, especialmente no que se refere aos mecanismos de controle e prestação de contas nos autos da representação criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, procedimento instaurado de ofício e com grau máximo de sigilo – só com acesso do juiz e Ministério Público-, referentes aos repasses de valores depositados em contas judiciais à Petrobras, decorrentes dos acordos de colaboração premiada e de leniência



Conselho Nacional de Justiça

homologados pelo juízo da 13ª Vara, identificando uma correspondência com a subsequente homologação, em janeiro de 2019, de acordo de assunção de compromissos entre força-tarefa e a companhia.

Confira-se:

*Com a expansão do esforço correicional, a apuração foi direcionada também para a compreensão das circunstâncias em que se deram – **com aderência e conduta comissiva e omissiva do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba** – os repasses de 2.132.709.160,96 (dois bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e nove mil, cento e sessenta reais), valores oriundos de acordos de colaboração e de leniência, à empresa Petrobras (eleita como vítima no Brasil), ao mesmo tempo em que outros atores, entre eles membros do MPF atuantes na força-tarefa da “Lava Jato”, agiram dedicadamente, de maneira comissiva e/ou omissiva, **com ação ou omissão do Juízo: a) para auxiliar autoridades americanas a construir casos criminais em face da Petrobras com interesse no retorno de parte da multa que seria aplicada; b) para que a empresa Petrobras não fosse investigada em inquéritos civis públicos no Brasil pelo efetivo prejuízo causado aos acionistas em razão de suas falhas nos mecanismos de governança e controle; e c) para se articular com representantes da empresa Petrobras para firmar com ela, como representante do Estado brasileiro, acordo de assunção de compromissos, posteriormente homologado pelo juízo da 13ª Vara, tudo com o fim de permitir o direcionamento de R\$ 2.567.756.592,009 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais) a uma fundação privada que seria criada.***

Essas situações estão inseridas no que o relatório complementar da mencionada Correição Extraordinária denominou de “**recirculação de valores**”.

Tal procedimento caracterizou-se pelo atípico direcionamento dos recursos obtidos a partir da homologação de acordos de colaboração e de leniência



Conselho Nacional de Justiça

exclusivamente para a Petrobras – classificada como vítima universal, desprezando a União e terceiros prejudicados pelo sistema de corrupção – com a finalidade de se obter o retorno dos valores na forma de pagamento de multa pela Petrobras às autoridades americanas, a partir de acordo *sui generis* de assunção de compromisso para destinação do dinheiro formalmente e originariamente prometido ao Estado Brasileiro – ou seja, dinheiro público – para fins privados e interesses particulares (fundação a ser gerida a favor dos interesses dos mesmos), sem qualquer participação da União.

Segundo exposto no aludido relatório complementar da Correição Extraordinária nº 0003537-28.2023.2.00.0000, a prática e as circunstâncias da mencionada “recirculação de valores” constituem hipótese criminal (asserção lastreada em evidência, o que a distingue de uma mera suposição ou ilação), no caso específico da reclamada GABRIELA HARDT, a atuação da magistrada recairia, em tese, nos tipos penais do art. 312 do Código Penal (apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio), art. 317, § 2º, do Código Penal (praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem), art. 319 do Código Penal (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal), sem prejuízo de outros desdobramentos conforme será demonstrado.

3. É de se observar que, independentemente do enquadramento ou não dos fatos e das condutas apuradas como ilícitos penais, é certo que os atos atribuídos à magistrada GABRIELA HARDT se amoldam também a infrações administrativas graves, constituindo fortes indícios de faltas disciplinares e violações a deveres funcionais da magistrada, o que justifica a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Todos os fatos descritos acima e as condutas da magistrada reclamada ali também registradas (contribuindo, em comunhão de desígnios, para a denominada *recirculação de valores*), em uma análise inicial, estão em total desconformidade com o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as



Conselho Nacional de Justiça

disposições legais e os atos de ofício, conforme previsto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), o que constitui indícios de infrações disciplinares.

4. Há também diversos indícios de outras infrações disciplinares e faltas funcionais na conduta da magistrada, especialmente ao homologar o acordo de assunção de compromissos firmado pela força-tarefa da “Operação Lava Jato” e a Petrobras, decorrente de acordo anterior firmado com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (DOJ), fato também descrito acima.

Por essa razão e devido a sua maior complexidade e extrema gravidade (considerando-se o contexto das condutas atribuídas especificamente à magistrada Gabriela Hardt), que vieram a tona a partir da finalização dos trabalhos da correição, detalha-se a seguir esse fato em específico:

No dia 25 de janeiro de 2019, a Juíza Federal GABRIELA HARDT, no exercício pleno da 13ª Vara Federal de Curitiba, de competência criminal, proferiu decisão homologando um acordo cível de assunção de compromissos firmado entre procuradores da força-tarefa da “Operação Lava Jato” e a empresa Petrobras, em atendimento a pedido feito pelo então Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol.

O que a correição descobriu, juntando as pontas e os fatos, é que a homologação do acordo cível (em juízo criminal absolutamente incompetente) ocorreu após a juíza GABRIELA HARDT discutir e analisar, previamente e fora dos autos, por meio de conversas por aplicativo de mensagens (admitido em depoimento prestado pela magistrada durante a Correição), os termos de “acordo de assunção de compromisso” que estava sendo articulado entre Ministério Público Federal e a empresa Petrobras, estabelecendo condições para sua homologação, quando apresentado ao Juízo, e antecipando decisão favorável.

Este concerto, ao que tudo indica, fazia parte da estratégia montada para que os recursos bilionários obtidos a partir do combate a corrupção (acordos de colaboração, leniência, apreensão de bens e cooperações internacionais), fossem desviados para proveito da fundação privada que estava sendo criada.



Conselho Nacional de Justiça

Para melhor elucidação dos fatos e das condutas atribuídas à magistrada GABRIELA HARDT, transcreve-se novamente trecho do relatório complementar que será apresentado na próxima sessão deste Conselho Nacional de Justiça, elaborado nos autos da Correição Extraordinária nº 0003537-28.2023.2.00.0000:

A principal fonte de informação do lastro da hipótese enunciada é a própria magistrada GABRIELA HARDT. Durante a realização de audiência para tomada de seu depoimento, realizada na sede da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba, dia 17 de junho de 2023, a depoente relatou os contatos que manteve com integrantes da força-tarefa da Lava Jato, os quais queriam que a magistrada atuasse celeremente na homologação de um acordo que seria apresentado.

A juíza indicou ter recebido, via aplicativo de mensagens *whatsapp*, o esboço do acordo que representantes do Ministério Público Federal, por seus procuradores da república em Curitiba (integrantes da força-tarefa Lava Jato), estariam entabulando com a empresa PETROBRAS, referentes à destinação ao Brasil de valores oriundos de um acordo de não persecução firmado entre Petrobras e autoridades dos Estados Unidos.

A respeito da abordagem feita pelos procuradores da república à magistrada, segue trecho do depoimento transcrito livremente a partir de 00:56:00h do vídeo gravado no dia 17 de junho de 2023:

Os procuradores da força-tarefa vieram conversar comigo sobre esse caso. Primeiro informalmente, para me notificar: “olha, vai vir nos próximos dias um pedido nosso para homologar um acordo que a gente tá celebrando com a Petrobras, porque a Petrobras, lá nos Estados Unidos, fez um acordo [trecho inaudível] e a gente conversou com as autoridades americanas” ... assim, isso é o que me lembro, vai ter coisas que não vou lembrar os detalhes... “que ia ficar muito feio para o Brasil todo o dinheiro da indenização ir para os Estados Unidos. A gente entende que parte desse valor tem que ser revertido no Brasil” [prossegue expondo a explicação dada pelos procuradores]. (...). Aproximadamente 00:56:00h.



Conselho Nacional de Justiça

Eu falei: mas então me dá um esboço, como é que é isso... se é tão urgente assim, que eu vou fazer, não sei, nunca vi... e aí eles me mandaram um esboço do acordo, me pediram por favor para eu não mostrar para ninguém, que era sigiloso... e eu li aquilo [prosegue expondo o que havia de fundo similar: fundo de Mariana, fundo de dano ambiental da Petrobras]... Conversei com os colegas antigos, o Josegri, os outros colegas do crime que eram mais antigos e expliquei o que o Ministério Público queria de mim, porque foi naqueles quatro meses caóticos {refere-se a depoente a um período em que atuou como única magistrada na 13ª Vara}... e o Ministério Público dizendo que se eu não decidisse a gente ia perder dois bilhões e meio e o Brasil ia deixar esses dois bilhões e meio nos Estados Unidos. Conversei com os colegas mais antigos: “eu acho que é razoável”, “eu acho que é razoável”, daí veio o pedido formalmente no processo [prosegue a depoente expondo seu processo decisório]. E eu lembro que conversei... com... doutor DELTAN lá... com os meninos da força-tarefa. Eu falei: olha! O que eu quero de vocês: publicidade ampla. Eu vou homologar, vocês divulguem isso o máximo possível [...]. Porque o que eu vou fazer é trazer esse dinheiro pro Brasil, (trecho inaudível)... que vocês estão falando, vou homologar. Eles até falaram, no projeto de fundação, que teria participação do Judiciário, eu falei não, não. O juiz não vai participar da fundação. É a sociedade civil, o Ministério Público, que nem uma fundação normal [...]. Aproximadamente 00:58:00h.

Troquei mensagem... poucas, eu acho que troquei. Eu acho que até esse esboço de fundação eu acho que veio por mensagem, tá? Nunca orientei... as mensagens que eu já vi da spoofing [refere-se a investigação que apurou o acesso indevido a mensagens de Telegram de pessoas com atuação na operação Lava Jato]... eu tenho acesso às mensagens, que já pediram minha suspeição na vara porque o DELTAN teria dito {tenta se recordar}... “a juíza tá



Conselho Nacional de Justiça

cobrando que não veio as denúncias”[...]. Aproximadamente 01:01:40h.

[Ministro pergunta:] trocava mensagem com eles? Já troquei, ministro. Já troquei. Mas, assim, foi muito eventual. Eu pedi para não fazerem isso. Mas já troquei sim. [Ministro pergunta:] sobre processo? Não, assim, é... era esse da fundação Lava Jato, era um que me lembro... esse da fundação era um que eu me lembro. Acho que já veio mensagem “ah, acho que a gente precisa conversar sobre isso”, daí eu falava “agenda um horário”. Esse tipo de coisa, sim. Aproximadamente 1:02:15h.

(...)

Outros fatores que apontam o movimento de aderência da magistrada aos interesses de uma das partes são: a) a petição do MPF é escassa de informações: há apenas a petição e o documento a ser homologado. O pedido não foi instruído com documentos que embasariam as afirmações feitas pelo MPF na petição inicial, bem como demonstrariam a própria legitimidade do MPF para firmar o acordo. A petição menciona a existência do ajuste realizado nos Estados Unidos, mas não traz esse documento, firmado entre PETROBRAS e autoridades americanas); e c) apesar da aludida novidade do pedido, a magistrada foi célere na homologação.

A celeridade é constatada no estudo dos autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, de onde se extrai que: a) o acordo foi firmado no dia 23 de janeiro de 2019; b) no mesmo dia, às 16:27:57h, o MPF protocolizou a petição em juízo (evento 1), com uma correção do documento às 17:29:23h (evento 3); c) a juíza GABRIELA HARDT proferiu decisão homologatória no dia 25 de janeiro de 2019, às 10:14:48h (evento 4).

Há, também, um fato recentemente descoberto que ratifica o concerto entre parte e magistrada. A força-tarefa da Lava Jato protocolizou, no dia 18 de janeiro de 2019 – isto é, poucos dias antes da protocolização do pedido de homologação –, às 14:19:40h, uma petição à magistrada com o único objetivo de determinar “o arquivamento do ‘Memorando de Entendimentos Para Negociação de Futuro Tempo de Ajustamento de Conduta’”, firmado entre a



Conselho Nacional de Justiça

força-tarefa e a PETROBRAS em 27 de setembro de 2018, “com baixa dos autos” (evento 1 dos autos nº 5001933-56.2019.4.04.7000/PR). No dia 21 de janeiro, às 15:27:09h, a magistrada proferiu decisão e determinou o arquivamento dos autos, sem vinculá-lo ao pedido subsequente.

Essa apresentação sigilosa do memorando de entendimento para imediato arquivamento – restrita ao juízo e ao MPF – expuseram à magistrada que as negociações entre MPF e PETROBRAS se iniciaram bem antes do pedido de homologação formulado poucos dias depois, demonstrando que o pleito da força-tarefa não era, de fato, “*tão urgente assim*” (Depoimento de GABRIELA HARDT). (grifos nossos)

Nesse contexto, identificou-se que a conduta da magistrada – além de afrontar o art. 35, I, da LOMAN – fere o dever funcional de prudência e o dever geral de cautela, especialmente previstos nos artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura:

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

A urgência apontada pela força-tarefa à magistrada não foi explicada formalmente nos autos e não houve questionamento por parte do Juízo. A força-tarefa mais uma vez não apresentou, na petição de homologação, os documentos que deram base à formalização do pacto com a Petrobras, entre eles o próprio acordo americano e o subsequente memorando de entendimento firmado no dia 27 de setembro de 2018, isto é, aproximadamente quatro meses antes do pedido “urgente” de homologação feito informalmente à juíza GABRIELA HARDT.

Como constante no relatório complementar da Correição Extraordinária na 13ª Vara Federal de Curitiba, a referida ausência de documentos que lastrearam o acordo entre a Petrobras e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América – DOJ (que deu origem ao posterior acordo de assunção de compromissos), com interferência



Conselho Nacional de Justiça

de procuradores da força-tarefa da “Lava Jato”, acabou por omitir que as diligências americanas referentes ao pedido para realização de oitivas de testemunhas no Brasil, bem como a fixação do valor da indenização pelas autoridades americanas (já que a aferição de valores se deu sem que o MPF apurasse, no Brasil, a conduta da empresa por meio de inquérito civil público), foram executadas sem observância da legislação brasileira (outro fato de extrema gravidade).

Mesmo assim, sem o feito estar devidamente instruído, com diversas ilegalidades patentes, a magistrada homologou o acordo em questão, que destinava grande montante de dinheiro público à criação de uma fundação de direito privado de interesse pessoal dos próprios procuradores da Lava-Jato que formularam o pedido, além do pagamento de indenizações a determinados acionistas minoritários da Petrobras de acordo com critério temporal e sem respaldo legal (que foge ao especificado no art. 287, II, *b*, 2, da Lei n. 6.404/1976) ou explicação razoável, neste último caso atendendo interesses de um advogado específico.

Destaca-se que a gestão desse fundo de indenização a acionistas minoritários e o controle de pagamentos também seriam feitos pelos Procuradores da República da força-tarefa da Lava Jato e que, caso o dinheiro ali depositado não fosse utilizado após determinado período, esses valores seriam também destinados à fundação privada a ser criada (de interesse direto e particular do então Procurador da República Deltan Dallagnol).

A decisão da magistrada foi baseada exclusivamente nas informações incompletas (e até mesmo informais, fornecidas fora dos autos e sem qualquer registro processual) dos procuradores da força-tarefa da “Operação Lava Jato”, sem qualquer tipo de contraditório ou intimação da União Federal.

Tal comportamento, como se percebe e foi demonstrado desde o relatório preliminar da correição (e agora apontado com mais detalhes pelo documento completo), fazia parte da estratégia concebida para *recirculação dos valores* repassados pelo juízo a Petrobras, posteriormente constrangida a celebrar o acordo nos EUA para o retorno do montante bilionário para a fundação privada.

Essa atitude de constrangimento da Petrobrás para realizar o “cash back” era conhecida pelo Juízo de Curitiba desde muito tempo antes do acordo com a Petrobras,



Conselho Nacional de Justiça

como aponta o relatório da Correição, estabelecendo uma sequência de fatos e sua linha do tempo.

Confira-se o que apontou o relatório:

Ao final de todo o conjunto de ações atípicas praticadas pelo juízo, em atendimento aos interesses de integrantes da força-tarefa e da própria PETROBRAS, o estudo permite identificar que a empresa PETROBRAS, embora beneficiada por 72,27 dos repasses de dinheiro realizados no âmbito da Representação Criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, foi subjugada pela discricionariedade do juízo e pela permanente possibilidade de responsabilização cível por ação da força-tarefa – o que, entre outras consequências, exporia a companhia perante o mercado –, ao mesmo tempo em que acompanhavam o avanço da apuração realizada nos Estados Unidos e já sabiam da interlocução entre as autoridades americanas e alguns procuradores da força-tarefa.

Nesse ponto, há indícios de descumprimento do art. 35, I, da LOMAN, do já capitulado dever de prudência (art. 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura), além de desrespeito aos deveres de independência e de imparcialidade (conforme art. 5º, 8º e 9º, do Código de Ética), bem como do dever de transparência previsto no art. 10, todos do Código de Ética da Magistratura, a seguir transcritos:

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

(...)

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

5. Colhe-se, ainda, do relatório, o conjunto dos atos e omissões que, interligados, expõe conduta muito grave praticada pela magistrada:

É de se ressaltar ainda que os autos 5002594-35.2019.4.04.7000/PR, instaurados justamente sob pretexto de controle da destinação dos vultosos valores depositados nos processos da Lava Jato, foram classificados com grau de sigilo 3 em sua instauração pela então diretora de secretaria da 13ª Vara Federal de Curitiba, assim permanecendo até 25 de julho de 2019, quando só então a juíza GABRIELA HARDT mudou para o nível 0 (sem sigilo). Ou seja, o esforço de dar transparência ao feito só foi realizado após a homologação do acordo de assunção de compromisso e após a propositura da ADPF 568 pela Procuradoria-Geral da República, em 12 de março de 2019, que questionou o acordo homologado pela magistrada. A mesma situação é identificada em relação à inclusão da Advocacia-Geral da União nos autos: o órgão recebeu sua primeira intimação para se manifestar na representação criminal no dia 21 de outubro de 2019, também após o questionamento do acordo pela PGR e em razão da primeira discordância da Petrobras em relação a um pedido da força-tarefa de destinação de R\$ 35.288.641,94 para a União.

Por fim, todas as condutas acima detalhadas, ao serem analisadas em conjunto, podem ser reunidas em uma reiterada conduta geral de desrespeito à coisa pública e de incorreta prevalência do interesse privado sobre o interesse público, evidenciando a violação – pela Juíza Federal GABRIELA HARDT – dos princípios



Conselho Nacional de Justiça

constitucionais da legalidade e da moralidade e, sobretudo, do princípio republicano, já que a homologação do acordo de assunção de competência pela reclamada autorizou o redirecionamento de recursos que eram inicialmente destinados ao Estado Brasileiro (conforme acordo firmado pela Petrobras com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América) para atender a interesses privados, especialmente do então Procurador da República Deltan Dallagnol.

Destarte, constatou-se um conjunto de atos comissivos e omissivos singulares que são efetiva e essencialmente anômalos (quem, em sã consciência, concordaria em destinar bilhões de reais de dinheiro público para uma fundação privada, de maneira sigilosa e sem nenhuma cautela), sendo que tais ações da reclamada, de uma maneira ou outra, culminariam na destinação do dinheiro para fins privados, o que só não ocorreu por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpre, ademais, destacar, quanto à decisão do Exmo. Ministro do STF, Alexandre de Moraes, na ADPF 568/PR, alguns pontos relacionados à necessidade de apuração disciplinar do ato de destinação dos valores.

Apontou o Ministro Alexandre de Moraes para a irregularidade dessa destinação, com violações a princípios constitucionais que têm reflexos na esfera administrativa e penal, possivelmente:

Em relação ao destinatário do pagamento dos US\$ 682.526.000,00 (80% do valor da multa), o acordo sempre se referiu, expressamente, a “Brazil” e “Brazilian authorities”, jamais indicando especificamente a Procuradoria da República no Paraná ou qualquer órgão brasileiro específico [...] **Sem consulta à União ou à Procuradoria-Geral da República, a Petrobras e a Procuradoria da República no Paraná resolveram, de maneira sigilosa e à margem da legalidade e da moralidade administrativas, definir esse órgão de execução do Ministério Público de 1ª instância como “Brasil” e “autoridades brasileiras”, referidos no termo de acordo com as autoridades norte-americanas, e, conseqüentemente, como**



Conselho Nacional de Justiça

destinatário da administração e aplicação dos valores da multa, em total descompasso com as normas constitucionais e legais que regem o Parquet. [...] Não bastasse isso, o montante total da multa arbitrada não foi exclusivamente destinado a afastar sanções penais norte-americanas, mas envolveu também o sancionamento por outras instâncias de controle, como a Security and Exchange Commission. **Em patente e ilícito desvio de finalidade, o conteúdo do segundo acordo – homologado pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – estabeleceu inúmeras providências não previstas no Non Prosecution Agreement, que apenas previu o creditamento da multa em favor do Brasil, sem nenhum condicionamento relacionado à constituição de uma pessoa jurídica de direito privado ou afetação desse montante a atividades específicas.** [...]

Da mesma maneira que **a Instituição não pode se financiar à margem da legalidade**, seus membros não podem receber valores não estipulados pela legislação, para gerenciamento direto ou por meio de Fundação de direito privado. **A eventual apropriação, por determinados membros do Ministério Público, da administração e destinação de proveito econômico resultante da atuação do órgão, além de desprezitar os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, implicou séria agressão ao perfil constitucional fortalecido da Instituição**, atribuído de maneira inédita e especial pela Constituição Federal de 1988, ao prever sua autonomia funcional, administrativa e financeira, retirando-lhe atribuições próprias do Poder Executivo e vedando o recebimento, por seus Membros, de quaisquer vantagens pecuniárias relacionadas ao exercício da função (honorários, percentagens, etc), bem como vedando-lhes o exercício de atividade político-partidária e, principalmente, “receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas” (art. 128, § 5º, II, “f”, da CF) [...]

Nesse mesmo sentido, vale mencionar mais um trecho da decisão do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 568/PR que deixa expresso que houve ofensas a princípios constitucionais e conduta ilegal na homologação do referido acordo, o que – por certo – deve ser aferido na esfera correccional:

No mérito, **não há qualquer dúvida sobre a nulidade absoluta do “Acordo de Assunção de Compromissos”,** que, realizado pela Procuradoria da República no Paraná com



Conselho Nacional de Justiça

a Petrobras e homologado pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, **desrespeitou os preceitos fundamentais da Separação de Poderes, do respeito à chefia institucional, da unidade, independência funcional e financeira do Ministério Público Federal e os princípios republicano, da legalidade e da moralidade administrativas, pois ambas as partes do acordo não possuíam legitimidade para firmá-lo, o objeto foi ilícito e o juízo era absolutamente incompetente para sua homologação [...]**

6. Em suma, há elementos que atestam a existência de indícios de cometimento de graves infrações disciplinares pela magistrada reclamada, Juíza Federal GABRIELA HARDT, por **eventual infringência do artigo 35, inciso I, da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), dos artigos 5º, 8º, 9º, 10, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como dos princípios da legalidade, moralidade e republicano, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.**

Neste momento, como a magistrada ainda está em atuação jurisdicional (diferente do outro reclamado, que deixou a magistratura e terá sua conduta examinada no mérito), faz-se mister o exame de seu possível e imediato afastamento, a partir dos achados da Correição.

6.1. Não se desconhece que, no âmbito administrativo, é excepcional a hipótese de afastamento do magistrado. Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, “as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas” (art. 8º, inciso IV e XX).

Entre tais medidas, está a determinação de afastamento do magistrado investigado, como corolário do dever geral de cautela que, igualmente, orienta os procedimentos de natureza administrativa, tal como indicado na Lei n. 9.784/1999, inclusive sob a forma *inaudita altera pars*.

Confiram-se os art. 45 e 61, ambos da Lei n. 9.784/99:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a



Conselho Nacional de Justiça

imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

A competência do Conselho Nacional de Justiça em relação aos procedimentos disciplinares possui, como dito, *status* constitucional, prevista no art.103-B, 4º, III, da Constituição Federal, a saber:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Nesse diapasão, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça decorrente do citado dever geral de cautela, no exercício do poder instrutório relacionado aos procedimentos voltados à apuração de infrações disciplinares praticadas por magistrados, relaciona-se à função precípua de garantia da observância aos princípios previstos no art. 37 do diploma constitucional.

Via de consequência, ganha contornos próprios, e ainda maior amplitude quando praticada no bojo de tais procedimentos, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4709 (“o controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição” -ADI 4709, rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022).

Na mesma oportunidade, o Supremo reconheceu que a “Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional”, e que “o arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos”, de modo a afastar a “alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário” (ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022).

Tal raciocínio deve ser aplicado à interpretação das normas que regulamentam a atribuição constitucional do Corregedor Nacional de Justiça conforme seus contornos



Conselho Nacional de Justiça

amplos, já reconhecidos pelo STF. Dentro do poder geral de cautela, e das medidas assecuratórias praticadas ao longo da apuração de infrações disciplinares por magistrados, a possibilidade de determinação do afastamento do magistrado investigado, antes ou durante a apuração, bem como por meio de provimento plenário (art. 27, § 3º da LOMAN) ou monocrático, possui importante papel.

Art. 27. (...)

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

Com efeito, prevê o art. 15 da Resolução CNJ n. 135/2011:

Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

Não por acaso, indica o § 1º do referido normativo a “necessidade e conveniência” para aferição acerca do cabimento da medida. Ainda que se saiba ser medida em caráter excepcional, foi descrito em suas hipóteses com acepção ampla, no tocante aos requisitos à determinação de afastamentos cautelares de magistrados submetidos a tais procedimentos disciplinares.

Revela-se, na esteira do que ocorre com os procedimentos de natureza administrativa *lato sensu* e nos dizeres dos doutrinadores, como importante mecanismo para “prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa”, não possuindo a finalidade de intimidar ou punir os infratores, mas, sim a de “paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 35ª ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros. p. 859).

Ainda que determinados sem a oitiva da parte contrária, não desmerecem o contraditório ou a ampla defesa, na medida em que apenas invertem a ordem



Conselho Nacional de Justiça

concernente a tal manifestação à luz da natureza indiciária e preliminar da fase que antecede a abertura do PAD.

Nessa linha:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA SINDICÂNCIA. NÃO AFETAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PAD. DISPENSABILIDADE DA SINDICÂNCIA. FASE MERAMENTE INVESTIGATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1) Esta Corte Administrativa tem posicionamento firme no sentido de não interferir no andamento regular de processos administrativos disciplinares quando inexistente patente ilegalidade ou desrespeito aos direitos do investigado.

2) Conforme entendimento pacífico do STF, do STJ e do CNJ, as irregularidades existentes no decorrer da sindicância não têm o condão de macular o processo administrativo disciplinar instaurado a partir dela, porquanto a sindicância é um procedimento que se reveste de dispensabilidade e de mera apuração de fatos, sendo até mesmo dispensada a participação do investigado e do seu procurador.

3) Recurso administrativo conhecido e não provido.

(PCA 0006434-68.2019.2.00.0000, rel. Cons. Valtércio Oliveira, Plenário Virtual, Dje 21.11.2019)

Na fase posterior, oportunidade em que realizada a dilação probatória e cognição aprofundada e exauriente da questão, haverá a oitiva e ampla participação da parte. Seus requisitos não estão expressos exhaustivamente pela Resolução 135/2011 ou pela LOMAN, seguindo, como já se pontuou, a análise acerca da necessidade e conveniência da medida, como meio de paralisação dos prejuízos causados, ou que possam vir a ocorrer.

Tais prejuízos, ao longo do tempo e construção jurisprudencial advinda de decisões plenárias do Conselho Nacional de Justiça, foram identificados, primordialmente, com a gravidade das condutas que estão sendo objeto da apuração.

Sob tal prisma, as condutas praticadas de caráter grave podem ser consideradas não só aquelas que possuem por consequências repercussões imediatas à atividade contemporaneamente realizada pelo magistrado (caráter de continuidade da conduta e/ou comprometimento das atividades atuais), mas também aquelas que, já realizadas, possuem o condão de gerar mácula na imagem do Poder Judiciário e na confiança do jurisdicionado face a tal Poder (“manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição” - ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em



Conselho Nacional de Justiça

30/05/2022, DJe 09-06-2022), em situação que certamente seria profundamente majorada ante a constatação, por esses mesmos jurisdicionados, de que o investigado permanece, incólume tem na verificação, por parte da sociedade.

Por fim, a verificação acerca de efetivo prejuízo e/ou interferência nas investigações em curso (necessidade de assegurar o resultado útil da apuração), caso o magistrado permaneça no exercício das funções, também autoriza a realização do poder de cautela pelo Corregedor Nacional de Justiça, na esteira do que prevê o art. 15, *caput* e § 1º, da Resolução CNJ n. 135/2011.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal indica convergência a esta linha de atuação, confirmando hipóteses de afastamento cautelar do magistrado, ainda que em fase indiciária como a que antecede a abertura do PAD ou a sua finalização, conforme a recente decisão proferida nos autos da ADI 4638/DF (rel. Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Luis Roberto Barroso, DJe 15/08/2023).

Confiram-se acórdãos do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR DESEMBARGADORA INTEGRANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. INDÍCIOS DE USO DA CONDIÇÃO DE DESEMBARGADORA PARA EXERCER INFLUÊNCIA SOBRE JUÍZES, DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PENAL E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, NO AFÃ DE AGILIZAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* QUE GARANTIA A REMOÇÃO DE SEU FILHO PARA CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSÁRIO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS, ATÉ DECISÃO FINAL DO PAD. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 27, § 3º, DA LOMAN. ART. 75 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 15 DA RESOLUÇÃO 135 DO CNJ. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS AO CNJ. ART. 103-B, § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFERÊNCIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL.



Conselho Nacional de Justiça

HABILITAÇÃO TÉCNICA. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA DO AFASTAMENTO DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O afastamento cautelar de magistrado encontra respaldo legal no art. 27, § 3º, da LOMAN, no art. 75 do RICNJ e no art. 15 da Resolução CNJ 135/2011, que prevê ao Tribunal a possibilidade de decidir “fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral”.

2. O art. 205 do Regimento Interno desta Suprema Corte, na redação conferida pela Emenda Regimental 28/2009, autoriza o relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança quando a matéria em debate for objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

3. A Constituição da República atribui expressamente ao CNJ a competência para instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado que praticar ato definido em lei como infração administrativa (CRFB/1988, art. 103-B, § 4º, I e III).

4. *In casu*, a decisão do CNJ de afastamento cautelar da impetrante do exercício das funções de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul decorreu (i) da gravidade dos fatos objeto das imputações, que, de acordo com o órgão de controle, lançam fundadas dúvidas quanto à lisura e imparcialidade sobre as decisões em geral por ela proferidas e, principalmente, (ii) da existência de elementos suficientes para suportar a conclusão de que a permanência da Desembargadora no cargo poderá colocar em risco a instrução processual, mercê das imputações girarem em torno da utilização do prestígio e da influência do cargo para a obtenção indevida de benefícios ilícitos.

5. O Supremo Tribunal Federal não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo CNJ no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário a autocontenção (*judicial self-restraint*) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos especializados, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria.

6. O ato impugnado encontra-se devidamente justificado e está dentro do espectro de competências do CNJ, o que revela ser a causa petendi do *mandamus* de todo incompatível com o rito



Conselho Nacional de Justiça

especial do mandado de segurança, mormente por não estar demonstrado, por meio de prova inequívoca, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a evidenciar violação a direito líquido e certo.

7. Agravo interno DESPROVIDO. (MS 236.037 Agr, Primeira Turma, rel. Min Luiz Fux, DJe 07/08/2019, data de julgamento: 28/05/2019).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. AVOCAÇÃO DO PROCESSO PELO CNJ. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do CNJ que (i) anulou o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar realizado no tribunal de origem, em que se aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado; (ii) avocou o processo para posterior julgamento pelo CNJ e (iii) manteve o afastamento cautelar do magistrado. 2. **Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.** Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. Não há ilegalidade no ato coator, tendo em vista que o CNJ possui competência constitucional para avocar processos disciplinares em curso (art. 103-B, §4º, III, CF), assim como para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art. 103-B, §4º, V, CF).

4. **Além disso, diante das circunstâncias dos autos, se revela plenamente razoável a manutenção do afastamento cautelar do magistrado.**

(MS 35.100/DF, rel. Min Fux, red. Para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJe 15/06/2018, data de julgamento: 08/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADA DA JUSTIÇA DO PARÁ. ALEGADA ATUAÇÃO IRREGULAR EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E AFASTAMENTO CAUTELAR DA IMPETRANTE DAS FUNÇÕES JUDICANTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE



Conselho Nacional de Justiça

REDISCUTIR FATOS E PROVAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. ANÁLISE RESTRITA À ADEQUAÇÃO DOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO (INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE E PRUDÊNCIA) COM A MEDIDA ADOTADA: AUSÊNCIA DE EXCESSO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

(...) apesar de a instauração de processo administrativo disciplinar não impor necessariamente o afastamento do magistrado do exercício das funções, **essa medida de natureza cautelar pode ser adotada quando a continuidade do exercício do ofício judicante pelo investigado puder, por exemplo, interferir no curso da apuração ou comprometer a legitimidade de sua atuação e a higidez dos atos judiciais**”

(MS 33.081, rel. Min Cármen Lúcia, DJe de 1º/3/2016, data de julgamento: 29/2/2016)

No mesmo rumo, foram julgados recentemente pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEDIDA CAUTELAR E INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILAR DE PRESO DE ALTA PERICULOSIDADE, CONCEDIDA EM PLANTÃO JUDICIAL SEM AS CAUTELAS MÍNIMAS, EM MEIO A CRISE DE SEGURANÇA DO ESTADO. POSSÍVEL ATITUDE ISOLADA COM INTUITO DE BENEFICIAR, INJUSTIFICADAMENTE, O RÉU JÁ CONDENADO E QUE EMPREENDEU FUGA ANTERIORMENTE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO DO MAGISTRADO, NA FORMA DO ART. 8º, IV DO RICNJ C/C ART. 15, §1º DA RESOLUÇÃO 135/2011. RATIFICAÇÃO EM PLENÁRIO.

1. Reclamação disciplinar instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça para apurar conduta de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia que, sem as cautelas mínimas, em aparente contrariedade às normas que pautam as hipóteses de plantão judiciário e o princípio do juiz natural, concede prisão domiciliar a preso de alta periculosidade, liderança de uma das facções criminosas da Bahia, em meio a crise de segurança do estado.

2. Circunstância agravada por elementos encaminhados pelo Tribunal local, revelando possível atitude isolada e diferenciada com intuito de beneficiar, injustificadamente, o réu condenado e que já havia empreendido fuga anteriormente, com graves máculas à imagem do poder judiciário, e danos à segurança pública.

3. Afastamento cautelar imediato do magistrado que se impõe, com a ratificação Plenária.

(RD 0006684-62.2023.2.00.0000. Sessão Plenária. 22/10/2023)



Conselho Nacional de Justiça

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. TJMG. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FALTA DE PRUDÊNCIA, DE IMPARCIALIDADE E DE PRÁTICA DE ATIVIDADE POLÍTICA PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SUPERIOR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA FUNÇÕES JURISDICIONAIS E DO ACESSO ÀS REDES SOCIAIS.

1. Presença de elementos indiciários que apontam para a prática de atividade político-partidária, valendo-se da função jurisdicional, além de descumprimento deliberado de decisão de Tribunal Superior.
2. Os relatos noticiados pela imprensa acerca das afirmações feitas pelo juiz em algumas manifestações judiciais que proferiu e o teor da decisão do magistrado analisada no presente caso, cujo conteúdo revela-se contrário à ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal, revelam conduta que desbordou os limites da atuação jurisdicional, caracterizando, em princípio, infração disciplinar.
3. A decisão do juiz reclamado, analisada no contexto no qual fora proferida, indicava a sua real intenção de confrontar a decisão em sentido contrário proferida pelo STF, que visava evitar as manifestações que ocorriam no território nacional e que apresentaram consequências gravíssimas ao país.
4. Manutenção do afastamento cautelar do magistrado e da indisponibilidade de acesso às contas nas redes sociais, pois necessária a regular apuração das infrações disciplinares.

(RD 0000039-21.2.00.0000. Sessão Plenária. 3/3/2023)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO 135/CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO, COM AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO. JUIZ DE DIREITO. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PRÓPRIO FILHO. VIOLAÇÃO A IMPEDIMENTO LEGAL. CENSURA. APLICAÇÃO INADEQUADA. BUSCA PELA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA.

(...)

4. Quando a conduta do magistrado indicar o descumprimento de deveres intransponíveis impostos aos magistrados e um indevido favoritismo na sua decisão, a gerar uma repercussão extremamente negativa à imagem do Poder Judiciário e uma inegável perda da confiança dos jurisdicionados na sua atuação, deve-se verificar a adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao caso.
5. **Não é recomendável que o magistrado que tenha despachado o processo envolvendo o próprio filho permaneça em atuação na mesma comarca, transmitindo aos jurisdicionados a falsa impressão de que é autoridade plenipotenciária e que tudo pode, inclusive decidindo questões de seu interesse privado. A conduta do magistrado maculou de forma grave a imagem do Poder Judiciário, com evidente perda da confiança dos jurisdicionados da Comarca na sua atuação. Necessário seu afastamento cautelar.**
6. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido,



Conselho Nacional de Justiça

nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (PP 0002447-53.2021.2.00.0000, 360ª sessão Plenária, 22/11/2022)

A natureza da atividade desenvolvida pela reclamada exige e impõe atuar probo, lídimo, íntegro e transparente, sendo inaceitável que, aparentemente descambiando para a ilegalidade, valha-se da relevante função que o Estado lhe confiou para fazer valer suas convicções pessoais.

Faz-se, portanto, inconcebível que a investigada possa prosseguir atuando, quando paira sobre ele a suspeita de que o seu atuar não seja o lídimo e imparcial agir a que se espera.

Nessa ordem de ideias, o afastamento atende à necessidade de resguardo da ordem pública, seriamente comprometida pelo agir irregular dos reclamados, assim como, atende à necessidade de estancar a conduta aparentemente infracional.

Dessa forma, impõe-se que permaneçam impossibilitados do desempenho do cargo e de que se abstenham de tomar parte em qualquer tipo de decisão do egrégio Tribunal a que se encontram vinculados, o que só pode ser viabilizado com a suspensão do exercício da atividade pública.

Merece ser salientado, ademais, que o afastamento contribui para o bom andamento das apurações administrativas e, eventualmente, judiciais, que delas decorrerão, posto que afastada a possibilidade de a reclamada exercer indevida influência ou vulneração de provas e manipulação de dados.

Sobre o ponto, confira-se julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. PROCESSO PENAL. MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE CONLUÍO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O art. 29 da LOMAN prevê o afastamento das funções do cargo de magistrado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia.

2. Na hipótese dos autos, a gravidade dos fatos investigados e a presença de fortes indícios de participação da magistrada apontam para o comprometimento do exercício da função judicante e da credibilidade do Poder Judiciário, o que recomenda o excepcional afastamento das funções do cargo de Desembargador, ainda na fase investigatória, prévia à de eventual oferecimento de denúncia, de modo



Conselho Nacional de Justiça

a preservar-se a segurança e a confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das decisões judiciais. Precedentes.

3. O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública. Pedido acolhido, para determinar o afastamento preventivo da magistrada.

(Inq n. 1.088/DF, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 09/08/2016).

6.2. Assim, considerando que a sessão de julgamento para ratificação deste pedido está marcada para amanhã, dia 16/04/2024, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, após as circunstâncias reveladas no relatório final da Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional, e com base em todos os fundamentos ora exarados, **decreto o afastamento cautelar da Juíza Federal GABRIELA HARDT.**

6.3. O caso de Sergio Fernando Moro será tratado no mérito, quando do exame da questão pelo Plenário do CNJ, dado que não há nenhuma providência cautelar a ser adotada no campo administrativo.

7. Encaminhe-se cópia desta decisão e dos Relatórios de Correição, preliminar e complementar, ao gabinete do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, tendo em vista a identificação do objeto desta RD e da correição extraordinária com os objetos da Reclamação n. 43.007/DF e da ADPF n. 605/DF.

Intimem-se e cumpra-se *incontinenti*.

Depois, encaminhe-se o feito, em mesa, para, se assim entender a Presidência, deliberação do Plenário na sessão já designada para o dia 16/04/2024.

Brasília, 15 de abril de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça